



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2021 – São Paulo, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018915-23.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ - SP177390

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, a Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada NO DIA 23.02.2021. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 01.02.2021, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 95695-1816 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018915-23.2014.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ - SP177390

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, a Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada NO DIA 23.02.2021. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 01.02.2021, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 95695-1816 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000790-03.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIANO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA ALPHONSE - SP131044

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da eventual adesão a acordo coletivo firmado através do site pagamentodapoupanca.com.br, homologado pelo Ministro Dias Toffi em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5026297-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. M.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo como proveito econômico pretendido, recolhendo-se após as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Em igual prazo, deve juntar documentos do requerente (RG, CPF).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026848-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A.F.G.S. COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

IMPETRADO: DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DECEX,,
DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
(DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos a decisão.

A.F.G.S. COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promova o reenquadramento da impetrante no "Radar Limitado", possibilitando-se a nacionalização de mercadorias importadas por ela, sempre dentro do limite semestral de US\$ 150.000,00, enquanto não decidido o pedido de revisão por parte da autoridade impetrada.

A impetrante narra que atua no comércio de peças e acessórios para veículos automotores, havendo importação de grande parte dos produtos.

Descreve que buscou, em 18-11-2020, a revisão do seu limite de importação, passando da classificação "Radar Limitado" para "Radar Ilimitado" do SISCOMEX.

Relata que após a solicitação houve o enquadramento para "Radar Expresso", categoria na qual são permitidas importações no total de até US\$ 50.000,00 por semestre.

Argumenta que como o reenquadramento houve o impedimento de nacionalizar mercadorias cuja aquisição se iniciou antes daquele pedido de revisão.

Enarra que "foram violados princípios basilares do sistema jurídico pátrio, como os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Carta de 1988). Já que, se o Impetrado eventualmente viu, a partir de 18/nov/2020, razão para o rebaixamento da Impetrante ao Radar Expresso, deveria ter oportunizado a esta manifestação a respeito e proferido decisão motivada, até porque o princípio da motivação é outro que rege a Administração Pública.

A inicial veio instruída com documentos.

Liminar indeferida em sede de plantão judiciário (ID 43741215).

Embargos de declaração opostos (ID 43746897).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promova o reenquadramento da impetrante no “Radar Limitado”, possibilitando-se a nacionalização de mercadorias importadas por ela, sempre dentro do limite semestral de US\$ 150.000,00, enquanto não decidido o pedido de revisão por parte da autoridade impetrada.

Pois bem, a Instrução Normativa RFB n.º 1603/2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, dispõe em seu artigo 17 acerca dos prazos e intimações:

“Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o *caput* será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o *caput* e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.”

(grifos nossos)

No que concerne à revisão de estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, dispõem os artigos 5º e 6º da Portaria COANA n.º 123/2015:

“Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I – a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do *caput* do art. 4º;

III – a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV – a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V – o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos.”

“Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º;

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º;

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e).

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira.”

(grifos nossos)

Assim, conforme a Instrução Normativa RFB n.º 1.603/2015 e a Portaria COANA n.º 123/2015, deve o contribuinte apresentar a documentação exigida pela Administração Tributária para demonstrar, de forma inequívoca, a capacidade financeira necessária para se habilitar na submodalidade limitada do Siscomex.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante não juntou qualquer documento que comprove, de forma inequívoca, o enquadramento na modalidade Radar Limitado, bem como a alteração para a espécie expressa.

Destarte, não foram demonstrados que a parte impetrante cumpriu com todos os requisitos impostos pela lei, pelo menos em sede de cognição sumária, elementos estes que serão melhor aclarados com a vinda das informações por parte da autoridade impetrada.

Conclui-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade, não havendo, portanto, relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000162-83.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO DONIZETE DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

FLAVIO DONIZETE DE FARIA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO LESTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por ocasião do julgamento da 2ª Câmara de Julgamento.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido.

A par de tal situação, interpôs recurso, sendo seu pleito deferido.

Relata que desde 30/07/2020 aguarda a implantação do referido benefício, estando sem movimentação desde então.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por ocasião do julgamento da 2ª Câmara de Julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o benefício pleiteado pelo impetrante foi devidamente deferido pelo impetrado (ID 43841087), não sendo o mesmo implantado até o presente momento (ID 43841086).

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante nos termos da decisão proferida pela impetrada no ID 43841087.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000258-98.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão recurso ordinário interposto, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 29/06/2020 recurso ordinário com protocolo 1690982612, estando até a presente data sem conclusão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

-

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão recurso ordinário interposto, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 29/06/2020 (ID 43887994), não tendo sido julgado até a presente data (ID 43887999). Tendo a presente impetração ocorrida em 11 de janeiro de 2021, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ³/₄ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¹/₄, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a conclusão do recurso ordinário interposto de protocolo n. 1690982612, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000238-10.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEE TECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., BEE SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA TECNOLOGIALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BEE TECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e BEE SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA E TECNOLOGIA LTDA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito a não incidência do INSS e o IRRF da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que “somente a quantia paga para fins de retribuição de trabalho é que efetivamente integra salário do empregado, sendo que as demais verbas percebidas e que se destinam ao pagamento de benefícios e indenizações não podem integrar o salário de contribuição, no que tange à base de cálculo de Contribuições Previdenciárias, resta evidente que as Impetrantes detêm o direito de desonerar-se das Contribuições Previdenciárias sobre a quantia descontada do salário base de seus empregados, a título de INSS e IRRF, sejam elas de sua competência ou de seus empregados”.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito a não incidência do INSS e o IRRF da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros.

Pois bem, o artigo 195, da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social. Vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

(grifos nossos)

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei n.º 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o **total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(grifo nosso)

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, prevê:

“Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Embora os valores devidos pelo empregado a título de contribuição previdenciária sejam retidos pela empresa, tal fato não retira o seu caráter remuneratório. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT) incide sobre o valor “total das remunerações pagas”, e não somente sobre o valor líquido, após desconto dos valores devidos pelo empregado a título de contribuição previdenciária.

O mesmo raciocínio se aplica ao imposto de renda retido na fonte, cujo valor é devido pelo empregado, incidindo sobre a sua remuneração, e apenas retido pelo empregador.

Ademais, o § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 menciona taxativamente as importâncias que não integram o salário de contribuição e que, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT).

Assim, não se há de falar em exclusão do valor retido a título de contribuição devida pelo empregado e do Imposto de Renda Retido na Fonte da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT).

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, tais contribuições, que após devidamente arrecadadas pela Previdência Social são repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, e que abrange, inclusive, as verbas de natureza indenizatória.

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025202-04.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais (5001690-31.2016.4.03.6100) tramitam de forma eletrônica, determino que a parte exequente promova o cumprimento de sentença naqueles autos.

Diante do exposto, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022620-39.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IAGA SUELI FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 12/1097

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a implantação de pensão por morte em favor da autora e pagamento dos atrasados.

Diante do cumprimento da obrigação, (fls. 183/184 do ID 14568866) julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014523-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIA NABEIRO GESTAS, RENATO MARTINS, APARECIDO PAPP, JOAO PAULINO DA SILVA, JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA, JOSE JAQUES, MARCELINO PEREIRA SANTOS, CLAUDIA HATYS, AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA, VARLEI ALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Em face da determinação de digitalização que consta dos autos físicos e principais de nº 00139635719994030399, conforme certidão retro, remetam-se estes autos ao arquivo para que o prosseguimento da ação se dê naquele autos originais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032838-93.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA RODRIGUES LIMA JUNIOR, DONATO SUSI, DORIVAL HASS, ELISABETE TERESINHA DINHANI, ILDENOR PICARDI SEMEGHINI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Em face da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria do Juízo, para que produzam seus efeitos.

Apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-17.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO – LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o devido andamento ao processo administrativo n.º 44232.908950/2016-00.

Narra o impetrante, em síntese, que interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o referido recurso encontra-se sem movimentação desde o dia 20/10/2020, aguardando a implantação do benefício que lhe foi reconhecido.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o devido andamento ao processo administrativo n.º 44232.908950/2016-00.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso n.º 44232.908950/2016-00 foi objeto de julgamento pela 2ª CAJ em 20/10/2020, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria especial (ID 43939706), permanecendo, após, sem movimentação desde o dia 12/12/2020 (ID 43939707), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova andamento ao processo administrativo n.º 44232.908950/2016-00, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da exequente, homologo os cálculos da UNIÃO (ID 38925788), para que produzam seus efeitos.

Apresente o exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-80.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a hipótese de prevenção prevista na Aba de Associados, por se tratar de ações com objetos distintos.

A parte autora requereu autorização para proceder ao depósito judicial, entretanto, é sabido que a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, pois consubstancia uma faculdade do contribuinte.

Pode, portanto, a autora realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela parte ré.

Quanto à análise de regularidade da inicial, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de tutela.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da CDA 80616179555-28.

Afirma a autora que está impedida de obter Certidão Negativa de Débito (CND), em virtude da CDA nº 80616179555-28 referente à cobrança de taxa de ocupação – Laudêmio - do período de 2014, no processo administrativo nº 04977.608469/2016-81.

Entretanto, informa que o dito imóvel foi objeto de dação em pagamento ao Banco Sofisa.

Narra que recebeu intimação do processo supracitado e apresentou impugnação, juntando os documentos comprobatórios. Contudo, informa que a CDA não consta com a exigibilidade suspensa, o que está impedindo a autora a obter a expedição de CND.

Ressalta a requerente que faz jus à CND ou à CPEN e que não houve manifestação conclusiva no processo administrativo há mais 360 dias, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, para ver seu direito garantido.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais no ID 43955390.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da CDA 80616179555-28.

Examinando o feito, especialmente no que atine os documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

A autora afirma que a própria Receita Federal se manifestou no sentido do cancelamento de outro processo administrativo e, conseqüentemente, da CDA, registrando o período devido por contribuinte (ID 43912574). Entretanto, trata-se de processo administrativo distinto, qual seja, n. 04977.604498/2013-21, não havendo elementos fáticos a comprovar que são casos análogos, devendo, portanto, a autoridade administrativa preferir a mesma decisão.

Salienta-se que a autora não juntou aos autos o processo administrativo nº 04977.608469/2016-81, objeto da presente demanda, o que torna inviável a comprovação de plano dos fatos alegados.

Além disso, tampouco restou demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que a inscrição do débito ocorreu em 09/12/2016 (ID 43912576), o que não configura tamanha urgência, que impeça a autora aguardar o provimento final da ação.

Dessa forma, os elementos trazidos ao feito não são suficientes para demonstrar os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo nº 04977.608469/2016-81, a fim de esclarecer as questões ora debatidas.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027103-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLF AVIACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ABDO - SP420416, ROBERTO DOMINGUEZ - SP409552, CAROLINA MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ - SP367937

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GOLF AVIAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “a continuidade do despacho aduaneiro da DI nº 20/1570866-8, bem como a sua conclusão em até 5 (cinco) dias, abstendo-se de atribuir à manifestação da ANAC o caráter de anuência para importação, deixando, assim, de realizar exigência não prevista na legislação aduaneira e no tratamento administrativo das importações, uma vez que a importação das mercadorias constantes da DI nº 20/1570866-8 não é proibida conforme anotado na tela do sistema SISCOMEX inserida no item I, bem como não está sujeita à anuência por órgão anuente”.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de seu objeto social, promoveu o despacho aduaneiro de importação de mercadorias descritas na inicial e declaradas na DI nº 20/1570866-8, registrada em 07/10/2020. Tais mercadorias consistem em produtos aeronáuticos, usados, provenientes de acidentes.

Sustenta que “as mercadorias se encontravam, naquele momento, sob análise quanto à admissibilidade da importação no tocante ao aspecto formal/fiscal e não quanto à operacionalidade da aeronave, sua certificação para voar no espaço aéreo brasileiro ou questões afeitas à ANAC”.

Relata que a autoridade impetrada interrompeu o despacho aduaneiro, com base em parecer emitido pela ANAC, o qual concluiu que “a) As mercadorias importadas são produtos aeronáuticos; b) As mesmas não se encontram em condições de uso aeronáutico no Brasil; c) As mercadorias (retidas pela RFB) não cumprem com os requisitos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil e do Acordo sobre Segurança da Aviação Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Européia”.

Defende que “não consta da legislação aduaneira a necessidade de aprovação, autorização ou qualquer outro ato por parte da ANAC para que um produto aeronáutico seja objeto de importação”.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento e conclua o despacho aduaneiro da DI nº 20/1570866-8, no prazo de 5 (cinco) dias, abstendo-se de considerar a manifestação da ANAC como anuência necessária à importação das mercadorias descritas na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A autoridade impetrada, no exercício de suas atribuições, promoveu a retenção dos bens descritos na inicial, para verificação fiscal, e requereu à ANAC esclarecimentos quanto ao seu enquadramento como “material de uso aeronáutico”, para fins dos artigos 42 e 43 da Portaria SECEX – MDIC nº 23/2011, bem como para que se manifestasse quanto à existência de óbice para a liberação (ID 43783434).

Em resposta foi emitido parecer que concluiu que: “a) As mercadorias importadas são produtos aeronáuticos; b) As mesmas não se encontram em condições de uso aeronáutico no Brasil; c) As mercadorias (retidas pela RFB) não cumprem com os requisitos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil e do Acordo sobre Segurança da Aviação Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e a União Europeia.” Do parecer consta, ainda, que “A importação de produtos aeronáuticos sem condições de uso pode trazer sérios riscos para a segurança da aviação civil brasileira, abastecendo um mercado clandestino de manutenção aeronáutica”.

Dispõe o artigo 42 da Portaria SECEX n.º 23/2011:

“Art. 42. As seguintes importações de bens usados poderão ser autorizadas com dispensa da exigência de inexistência de produção nacional contida no art. 41 (Portaria DECEX n.º 8, de 1991, art. 25):

X - ressalvadas as competências das autoridades aeronáuticas, de aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios;

O inciso XV do artigo 8º da Lei n.º 11.182/2005, por sua vez, estabelece:

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

VIII – promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;

(...)

XV – promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

(...)”

Portanto, portanto, não vislumbro ilegalidade no requerimento de esclarecimentos à ANAC, autoridade aeronáutica competente.

Dessa forma, acordo com os documentos anexados aos autos, não restou comprovada a mora da autoridade administrativa na conclusão do despacho aduaneiro. Assim, nessa fase de cognição sumária, não é possível aferir a relevância do direito alegado, requisito fundamental para o deferimento da medida pleiteada.

Deve-se observar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim sendo, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000397-50.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

No decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000181-89.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SAO PAULO

DESPACHO

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado, faz-se necessária a análise das alegações da autoridade impetrada.

Assim, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025326-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA FERNANDES DENSER FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência da ação por meio da petição de ID 43892324.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026768-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAGALI SANCHEZ COLLASOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste, inclusive, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Decreto o segredo de Justiça.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013932-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: Q-MED BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Q-MED BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a autora a deixar de incluir o ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de tais tributos nesse particular.

Requer, também, seja realizado julgamento parcial do mérito, declarando a inexistência de relação jurídica tributária com a ré da parcela incontroversa dos créditos de PIS/COFINS que detém contra a União, calculados pela exclusão do ICMS pago no mês, na forma já admitida pela Receita Federal do Brasil (nos termos da SCI nº 13/2018 e da Instrução Normativa RFB nº 1.911/19) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com a declaração do seu direito de repetir e iniciar a compensação administrativa desta parcela do crédito.

Ao final, requer seja julgado integralmente procedente o pedido para, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica que autorize a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecer-se também o consequente direito da Autora de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo das referidas contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a este título desde os últimos 5 anos contados do ajuizamento da presente ação.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é dedicado, em síntese, à comercialização, importação, exportação e distribuição de produtos médicos e cosméticos, assim como produtos de perfumaria e de higiene pessoal, sujeitando-se ao recolhimento de diversos tributos federais, dentre os quais figuram as contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Afirma que, para apuração e respectivo recolhimento, é obrigada a incluir o valor relativo ao ICMS incidente em suas operações na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta que, em que pese a Constituição Federal não autorizar a tributação do valor correspondente ao imposto estadual por tais contribuições, como a legislação ordinária não prevê expressamente a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o entendimento da ré é no sentido de que, por consequência, o imposto estadual deve integrar a base de cálculo das citadas contribuições.

Sustenta que o conceito de faturamento e receita bruta para fins de dimensão da base tributável pelas contribuições do PIS e da COFINS já foi perfeitamente delineado pelo Supremo Tribunal Federal e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 20/98, restou esclarecido que estas contribuições não podem ser calculadas sobre qualquer ingresso realizado pelo contribuinte, mas somente sobre efetivas entradas que representem ingressos de direitos no patrimônio das empresas, em caráter definitivo e incondicional.

Ressalta que o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG1 e 574.706/PR (este último com repercussão geral reconhecida), concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições.

Por fim, afirma que, estando certo o seu direito de não incluir os valores de ICMS na base de cálculo de referidas contribuições, excluindo-os de cálculo dos vencimentos futuros, também é certo o reconhecimento do direito de reaver as quantias indevidamente pagas a esse título nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 36140548.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 36461242).

A UNIÃO contestou o feito, pugando pela improcedência do pedido (ID 36965910).

A parte autora interpôs Embargo de Declaração em face da tutela deferida, alegando que a inicial tratou do ICMS ordinário, ao passo que no deferimento do pedido de antecipação de tutela foi abordado o ICMS-ST (ID 37058213).

Houve réplica, momento no qual a autora requereu, também, a apreciação dos embargos (ID 38681968).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Em que pese assistir razão à autora quanto ao pedido do exame dos embargos de declaração interpostos, verifico que os presentes autos encontram-se em termos para prolação de sentença, motivo pelo qual reputo prejudicada, nesta fase processual, a apreciação do referido pedido.

Paso ao exame do mérito.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por extrapolar o conceito de faturamento e de receita bruta, prescritos no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e consequentemente, reconheça o direito da autora de compensar o indébito tributário dos últimos cinco anos.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: (grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. (grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela parte autora.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a parte autora ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, **no período posterior a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14.**

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o **ICMS destacado na nota fiscal**, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a parte ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS destacado na nota fiscal, nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Condeno o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000306-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O sistema Pje está com funcionamento normal, possibilitando o acesso de todos os interessados. Desta forma, o advogado da parte autora deve verificar, primeiro, a funcionalidade de seus equipamentos e, caso persista o erro, noticiar o fato ao Callcenter do TRF 3ª Região por meio do site na internet.

Após, cumpra o exequente o determinado no despacho de ID 29199492.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos concluso para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006743-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOREIRA DA FONSECA - SP416888

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) REU: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

SENTENÇA

Vistos e etc.

ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição do autor de ofício na Repescagem do Exame XXX da OAB, 2ª Fase, ainda, seja liberado no sistema da FGV o boleto para pagamento do aludido certame na base de dados em que está cadastrado o autor.

Alega o autor ter obtido aprovação na 1ª fase do Exame XXIX da OAB, sendo reprovado na 2ª fase. Afirma ter participado da repescagem do exame seguinte (XXX), sendo, também, reprovado.

A parte autora afirma que, em virtude da pandemia instaurada pelo COVID-19, os exames de ordem previstos para este ano foram temporariamente suspensos, e sem previsão para serem realizados, e que então fora proposto medida excepcional pelos requeridos para a realização de uma segunda chance para quem havia participado da repescagem do Exame XXX 2ª FASE.

Sustenta que, atento à oportunidade, tentou inscrever-se para o pleito e baixar o boleto para pagamento no certame, com vencimento para o dia 08/05/2020, sem, no entanto, obter êxito.

Alega que está impedido de efetuar a inscrição.

Intimado a formatar adequadamente a petição inicial (ID 31234353), a parte autora cumpriu parcialmente a determinação judicial por meio do ID 31410997 e juntou certificado de conclusão de curso por meio do ID 31411502.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, determinando-se ao autor o recolhimento das custas (ID 31500050).

Houve o recolhimento (ID 32368731).

Sobreveio nova intimação do autor para esclarecer o pedido formulado (ID 32461738).

Manifestou-se o autor por meio do ID 32880209.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 32895807).

A OAB-SP contestou o feito alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3324686).

AFGV contestou o feito pugnando pela improcedência da ação ante o descumprimento do termo do edital (ID 33975946 e ID 33976201).

O Conselho Federal da OAB contestou o feito, requerendo seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 35421355).

As rés requereram o julgamento antecipado da lide (ID 34611415 e ID 35161379).

A parte autora não se manifestou quanto à produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela OAB-SP tendo em vista que compete tão somente ao Conselho Federal da OAB editar as normas gerais relativas ao Exame de Ordem, conforme a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.906/94. Assim, visto que o CFOAB já contestou o feito, resta regularizada nestes autos a sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

Da confusa redação da petição inicial e dos documentos com ela juntados extrai-se que o autor, aprovado na primeira fase do XXIX Exame Unificado da OAB (ID 31126558) e reprovado na segunda fase (ID 31126562), inscreveu-se para a realização da 2ª fase do XXX exame unificado, sendo, também, reprovado (ID 33976557). Posteriormente, inscreveu-se para a realização da 1ª fase do XXXI exame, sendo, também, reprovado (33976553).

É cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Comefeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes e que visa impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.

No que tange ao caso em tela.

Como já dito anteriormente, pretende o autor que a aprovação na 1ª fase do 29º Exame da Ordem seja aproveitado para a realização da 2ª do 31º Exame de Ordem.

Convém destacar que o autor foi reprovado na 2ª fase do 29º Exame de Ordem. Nessa condição, poderia realizar as provas da 2ª fase do exame seguinte, qual seja, o 30º Exame de Ordem.

Ocorre que neste exame também foi reprovado (ID 33976557). Confrontado, inscreveu-se para a 1ª fase do 31º Exame de Ordem, sendo reprovado, conforme ID 33976553.

Assim, propôs a presente ação buscando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de, mesmo reprovado, realizar a 2ª fase do 31º Exame de Ordem, aproveitando-se da aprovação obtida na 1ª fase do 29º Exame de Ordem.

Sem razão, contudo.

A pretensão do autor encontra óbice intransponível no regramento do Exame de Ordem, mais precisamente no artigo 11, § 3º, do Provimento nº 144/2011.

Ora, vê-se dos autos que o autor já se beneficiou dessa regra uma vez, pretendendo, entretanto, que se eternize o seu direito de realizar as provas dos exames subsequentes até obter aprovação.

Entretanto, o parágrafo 3º do art. 11 do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da OAB estabelece que ao examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional será facultado computar o resultado obtido na prova objetiva apenas quando se submeter ao Exame de Ordem imediatamente subsequente (ID 35421498).

Ora, a clara dicção do regramento mencionado veda que o autor possa obter decisão judicial favorável ao seu pleito, o que restaria em completo desrespeito às regras estatuídas pela CFOAB e ao edital, o que é vedado ao Poder Judiciário, como já dantes afirmado.

É pacífico na jurisprudência do TRF 3ª Região e dos Tribunais Superiores que a atuação do Poder Judiciário em certames seletivos e concursos públicos (dos quais o exame da OAB é espécie) deve se restringir ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Judiciário, na hipótese, substituir-se à Administração nos critérios de seleção, impondo regra não prevista no edital, razão pela qual é de todo improcedente o pedido formulado na inicial.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor certo de R\$ 2.000,00, devidos a cada um dos réus, que será devidamente atualizado por ocasião do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005409-48.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEA MARIA PENNA - SP128837, LILIAN LOMBARDI BORGES - SP164468

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Expeça-se alvará. Manifeste-se a CEF sobre as cotas condominiais em aberto suscitada pelo exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018080-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADILSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRO VELOZO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009317-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-06.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025309-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a indicação do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, uma vez que possui sede em Brasília/DF bem como não ser a autoridade responsável pelo ato inquinado, conforme extrato processual juntado(ID 43979647).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001109-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CELINO MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: LILIAN GOMES DE MORAES - SP139857, GABRIELA DA COSTA CERVIERI - SP108924

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado por meio do ID 34330980, visto que compete ao interessado promover a regularização requerida, com vistas ao regular prosseguimento do feito.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a correção da digitalização, sobreste-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021796-72.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PAULA MARTINS GOBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA PAULA MARTINS GOBI, devidamente qualificada, propôs ação de cumprimento individual de título judicial em face do INSS, por conta de sentença prolatada nos autos do procedimento comum nº 0008959-90.2008.403.6100, em que foi reconhecido direito individual homogêneo.

A exequente pugnou para que fossem apresentadas as fichas financeiras do período de 1999 de sua aposentadoria até os dias atuais, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos para posterior intimação, nos termos do art. 535, do CPC.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do(a) executado(a) (ID 41000684).

A exequente manifestou-se pela desistência do feito (ID 43064669).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Estando os autos em regular trâmite, a exequente manifestou-se pela desistência do feito (ID 43064669).

Como é cediço, é direito da parte desistir do processo antes da apresentação da impugnação ou defesa da parte adversa, independentemente de sua intimação para dizer se concorda, ainda que realizada validamente a citação. Aliás, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação."

Por todo o exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada na sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010105-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA PALMA DOS SANTOS - SP413063

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos e etc.

GLOBECALL DO BRASIL LTDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para afastar as contribuições ao FUST e ao FUNTTEL sobre a receita operacional auferida pela Autora, durante o período de 2001 a 2016, com a prestação de serviços de valor adicionado e de VoIP a seus clientes e (ii) com a revenda e/ou a locação a seus clientes dos equipamentos necessários para viabilizar a eles a prestação desses serviços de valor adicionado.

Pleiteia, ainda, que seja declarado insubsistente e improcedente qualquer pretensão da Ré ANATEL de cobrança, à Autora, das contribuições ao FUST e/ou ao FUNTTEL sobre a receita operacional auferida pela Autora durante o período de 2001 a 2016, eis que a totalidade dessa receita operacional é decorrente (i) da prestação de serviços de valor adicionado e de VoIP aos clientes da Autora e (ii) da revenda e/ou a locação aos clientes da Autora dos equipamentos necessários para viabilizar a eles a prestação desses serviços de valor adicionado.

Alega a autora que tem como única atividade operacional (i) a prestação de serviços de valor adicionado a diversos clientes e (ii) a comercialização e/ou locação aos próprios clientes dos equipamentos informáticos que viabilizam a execução desses serviços, tal como conceituados no Artigo 61 da Lei nº 9.472/1997, ou seja, “a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações”

Alega que os serviços prestados pela Autora e os equipamentos por ela comercializados/locados a seus clientes se referem à utilidade acrescentada aos serviços de telecomunicações relativa à tecnologia de voz sobre o Protocolo Internet (do inglês, Voice over Internet Protocol – VoIP), descritos e conceituados pela própria Ré ANATEL por intermédio de sua Resolução nº 73/1998 (Art. 3º - III e 64) e explicitados em comunicado publicado e divulgado em seu sítio eletrônico (Doc. 03 anexo), sempre tendo sido reconhecido que são serviços de valor adicionado que absolutamente não se configuram como serviços de telecomunicações.

Alega que, intentando, no futuro, passar a atuar na prestação de serviços de telecomunicações, requereu em 2001, perante a ANATEL, autorização para a exploração de Serviço Limitado Especializado (SLE), nas submodalidades Serviço de Rede Especializado (SRE) e Serviço de Circuito Especializado (SCE), posteriormente substituída, em 2008, por autorização para a exploração de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM)

Sustenta que, entretanto, durante o período de 2001 a 2016, em que referidas autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações vigoraram, a Autora jamais veio a explorar ou prestar efetivamente qualquer desses serviços de telecomunicações, tendo permanecido atuando exclusivamente na prestação de serviços de valor adicionado.

Afirma que, concedidas as autorizações para prestação de serviço de telecomunicações, representantes da ANATEL informaram que a autora deveria passar a declarar que prestava serviços de telecomunicações a terceiros, que deveria declarar mensalmente no sítio da internet da ANATEL obtenção de receitas com a prestação de serviços de telecomunicações, que deveria recolher, mensalmente à ANATEL, qualquer valor a título de FUST, sob pena de não o fazendo, ver sua autorizações sumariamente canceladas e ver indeferidos futuro pedidos de novas autorizações.

Notícia que, posteriormente, a ANATEL passou a exigir a contribuição ao FUST em percentual incidente sobre a totalidade das receitas de prestação de serviços de valor adicionado, auferida mensalmente. Notícia, ainda, que a ré passou a cobrar da Autora a diferença de contribuição ao FUST entre o valor declarado como devido e aquele arbitrariamente lançado pela ANATEL.

Alega ter apresentado defesa e recursos administrativos, contra a cobrança da exação, todos indeferidos. Afirma que todos os valores discutidos foram lançados como dívida ativa da UNIÃO, sendo ajuizadas contra a autora execuções fiscais; que apresentou exceções de pré-executividade contra as cobranças, todas indeferidas, fatos que motivaram a propositura da presente ação declaratória.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a ANATEL contestou o feito, impugnando o valor atribuído à causa e requerendo o decreto de improcedência da demanda (ID 35098476).

Houve réplica (38589986).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de outras provas além das que já acompanharam a inicial e a contestação.

Mantenho o valor atribuído à causa pela autora, visto que o pedido formulado nestes autos diz respeito à natureza dos serviços prestados, o que não se reveste de valor certo.

Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional para afastar as contribuições ao FUST e ao FUNTTEL sobre a receita operacional auferida, durante o período de 2001 a 2016, com a prestação de serviços de valor adicionado e de VoIP a seus clientes e (ii) com a revenda e/ou a locação a seus clientes dos equipamentos necessários para viabilizar a eles a prestação desses serviços de valor adicionado.

Alega que os serviços por ela prestados estão elencados no artigo 61 da Lei nº 9.472/1997, ou seja, “a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações”, tratando-se, portanto, de serviços de valor adicionado que absolutamente não se configuram como serviços de telecomunicações e não enseja a obrigação tributária de recolhimento do FUST.

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

A Constituição Federal de 1988 estatuiu em seu artigo 149 que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Por sua vez a Lei nº 9.998/2000 instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no [inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

E o artigo 6º, inciso IV da referida lei fixou que se constituem em receitas do FUST a contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, dentre outras.

Por fim, a Lei nº 9.472/97, que trata da organização dos serviços de telecomunicações, reza em seu artigo 61 que o serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Reza o § 1º deste artigo que o serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

No que tange ao caso em tela.

A parte autora obteve em 2001 autorização para a prestação de Serviço Limitado Especializado, submodalidades Serviço de Rede Especializado – SER e Serviço de Circuito Especializado - SCE (TERMO PVST/SPV Nº 059/2001 ANATEL e TERMO PVST/SPV Nº 60/2001 ANATEL) que, nos termos da Clausula 1.1.1, se destinavam a prover telecomunicação entre pontos distribuídos, de forma a estabelecer redes de telecomunicações distintas a grupos de pessoas que realizam uma atividade específica, bem assim a prover telecomunicação ponto a ponto ou ponto multiponto mediante a utilização de circuitos colocados a disposição dos assinantes (ID 32581914, fls. 18/25 e fls. 26/33).

Em que pese ter alegado não ter prestado serviço de telecomunicação propriamente dito, as autorizações concedidas pela ANATEL já no ano de 2001 a tomam sujeito passivo da contribuição questionada e que é devida desde a data em que recebeu as autorizações, não socorrendo a autora o teor do artigo 61, § 1º da Lei 9.472/97.

Vê-se, assim, que a autora estava autorizada a prestar serviços com vistas a prover telecomunicação a grupos de pessoas e a assinantes, não havendo nos autos documentos comprobatórios de que os serviços prestados não se enquadravam na hipótese de incidência do tributo questionado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023676-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO FREITAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do requerimento administrativo pela autoridade administrativa, em prazo não superior a 30(trinta) dias.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/06/2020, não sendo concluído até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, bem como o requerimento da Justiça gratuita (ID 42141352).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante foi indeferido em 17/12/2020 (ID 43703851).

O INSS se manifestou no ID 43887811.

O Ministério Público Federal se manifestou pela confirmação da liminar e extinção do feito, com resolução de mérito (ID 43932343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine a conclusão do requerimento administrativo pela autoridade administrativa, em prazo não superior a 30(trinta) dias.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifica-se que o pedido administrativo foi protocolado em 09/06/2020 (ID 42118370), estando o mesmo sem andamento até a propositura da ação.

Tendo a presente impetração ocorrida em 19 de novembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei. Constata-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão o impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Vale dizer que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito, o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de ter o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 1664557351 apreciado no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017300-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da condição exigida pelo INMETRO para a desistência parcial do pedido, qual seja, a renúncia ao direito que se funda a ação, a autora revogou o seu pedido de extinção parcial do Processo Administrativo nº 5546/2016 (fl. 2, ID 32995193), permanecendo o pedido, portanto, ainda vigente na presente demanda.

A autora apresentou nova Apólice de Seguro Garantia (ID 32995194), esclarecendo alguns pontos no ID 32995193. **Intime-se o INMETRO a se manifestar sobre a nova garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à suficiência e idoneidade, para os fins de suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto (e não da exigibilidade do crédito tributário).**

Defiro o pedido da autora para esclarecimentos sobre os critérios e procedimentos adotados para a aplicação das penalidades (ID 40113333). O réu aborda, na contestação, o art. 9º, da Lei nº 9.933/99, combinado com o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (fl. 31, ID 33838099). Entretanto, com a finalidade de elucidar a questão aqui exposta, **intime-se o IPEM/SP a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os critérios adotados para a aplicação da pena e, se for o caso, apresentar o regulamento que trata o art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou a norma efetivamente aplicada no caso em tela.**

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Intimem-se.

Regularizado o feito, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000438-17.2021.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO SANTANA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDIO SANTANA DE ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a remessa dos autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44234.107739/2020-25, no prazo de 10 dias.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 04/09/2020 recurso ordinário sob o n. 44234.107739/2020-25, estando até a presente data sem conclusão.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

-

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a remessa dos autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44234.107739/2020-25, no prazo de 10 dias.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 04/09/2020 (ID 44002556), não tendo sido julgado até a presente data (ID 44002551). Tendo a presente impetração ocorrida em 12 de janeiro de 2021, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a remessa dos autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44234.107739/2020-25, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025736-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENILTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BENILTO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do pedido de revisão sob o protocolo nº 170475832.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 03/09/2020 pedido de revisão sob o do benefício nº 170475832, não sendo apreciado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da gratuidade processual.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 43239227), a parte impetrante recolheu as custas processuais (ID 44000122).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do pedido de revisão sob o protocolo nº 170475832.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido de revisão de benefício foi protocolado em 03/09/2020 (ID 43232193 pág. 06), não tendo sido apreciada até a presente data (ID 43232193- pág. 08). Tendo a presente impetração ocorrida em 12 de janeiro de 2021, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata análise e conclusão do pedido de revisão sob o 170475832, no prazo de 30(trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016877-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P. D. S. D. S.

REPRESENTANTE: LUZIA SATIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024220-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO PEREIRA IGNACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA LONGARDI BASSI - SP135429

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PAULO ROGÉRIO PEREIRA IGNÁCIO, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO- CRDD-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva o demandante em seus cadastros e o autorize a exercer a profissão de despachante, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.

À fls. (ID 42439386) foi determinado que o impetrante esclarecesse a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como vista ao MPF para informar a sentença se aplica ao caso do impetrante.

Às fls. (ID 43670190) o impetrante pugnou pelo prosseguimento da ação.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. (ID 43975531) pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação.

Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi solucionada nos autos nº 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 23/09/2019 (fl. 01).

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

“Posto isso, julgo *PROCEDENTE* o pedido do Ministério Público Federal pele que assegure o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.”

(grifos nossos).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangeu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024077-98.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA CARVALHO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES ALMASSAR - SP295976

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., PROFESSORA FERNANDA INSAURRALDE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PATRICIA CARVALHO MARQUES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DIRETOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS-FMU**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda com a colação de grau da impetrante, com a consequente emissão do diploma no curso de psicologia.

Foram juntados documentos à inicial às fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 42371067), a parte impetrante se manifestou no sentido de ter distribuído diversas ações por inconsistência no sistema processual (ID 43986882).

Assim, em face do pedido da impetrante, e do constante no artigo 337, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025821-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX MENEGATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ALEX MENEGATTO, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO- CRDD-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que inscreva o demandante em seus cadastros e o autorize a exercer a profissão de despachante, sem a exigência do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência similar.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.

À fs. (ID 43307122) foi determinado que o impetrante esclarecesse a presente impetração em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como vista ao MPF para informar a sentença se aplica ao caso do impetrante.

Às fs. (ID 43958388) o impetrante pugnou pelo prosseguimento da ação.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fs. (ID 43978111) pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação.

Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi solucionada nos autos nº 0004510-55.2009.403.6100, sendo proferida sentença de procedência em 07/07/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento do presente mandado de segurança, conforme se analisa na petição inicial datada em 23/09/2019 (fl. 01).

Segue um trecho do dispositivo da sentença da referida ACP:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.”

(grifos nossos).

Assim, é patente a ausência de interesse processual no presente feito, uma vez que a sentença proferida na ação coletiva abrangeu a tutela jurisdicional pretendida nestes autos, caracterizando, de igual maneira, a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022625-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA NOGUEIRA SCICILIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA NOGUEIRA SCICILIANO - SP131766

SENTENÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **MARIA CRISTINA NOGUEIRA SCICILIANO**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 8.362,40 (oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), atualizada para 11/2017, referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 10255326), sendo este homologado pelo juízo (ID 10601262).

Posteriormente, as partes informaram a formalização de novo acordo para pagamento das anuidades de 2018, 2019, bem como do acordo anteriormente homologado (ID 40239594).

Assim, considerando a manifestação das partes **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019634-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROSANA ALIMARI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ROSANA ALIMARI**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 68.617,00 (sessenta e oito mil e seiscentos e dezessete reais), atualizada para 20.07.2018 (ID 9866494 e ID 9866495), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.1812.110.0000222-40 e 21.1360.110.0004604-54.

Em cumprimento às determinações de ID 10375347 e ID 35008856, a exequente informou a regularidade do contrato de n.º 21.1812.110.0000222-40, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato de n.º 21.1360.110.0004604-54.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e a quitação do contrato n.º 21.1360.110.0004604-54 na esfera administrativa, postulando a desistência da ação.

Assim sendo, reconheço a ausência de interesse de agir relativamente ao contrato de n.º 21.1812.110.0000222-40, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil; e, considerando a manifestação da exequente, **homologo o pedido de desistência da ação** com relação ao contrato de n.º 21.1360.110.0004604-54, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000371-26.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIANOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ORLANDO DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ORLANDO DA SILVA**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 13.859,92 (treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizada para 21/12/2009 (ID 14568222-Pág. 17), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.3012.110.0001114-36.

Citado o executado (ID 14568222-Pág. 78), não houve a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 38214460).

Assim, considerando a manifestação da exequente, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14568222-Pág. 104); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: AUTO SOCORRO LOMBARDI LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA NICELIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BERTINI DE ALMEIDA - SP336207

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **AUTO SOCORRO LOMBARDI LTDA. – ME, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA e MARIA NICELIA DE OLIVEIRA SILVA**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 79.416,77 (setenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), atualizada para 18/07/2018 (ID 20016435, ID 10016436, ID 10016437), referente inadimplemento dos contratos de n.º 21.4105.734.0000256-90, 21.4105.734.0000260-76 e 4105.003.00000994-2.

Citados os executados (ID 21868697), não houve oposição de embargos à execução. Estando o processo em regular tramitação, os executados notificaram a realização de acordo entre as partes e a liquidação da dívida (ID 42375725), fato que foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção da ação (ID 42898381).

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 26946137).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021091-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S. S. R.

REPRESENTANTE: DEBORA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o desbloqueio e restituição dos valores superiores ao preço fixado pelo CMED, uma vez que o medicamento não será adquirido em território nacional.

Tendo em vista o Enunciado 82 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe: "A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal.", apresente a parte autora o documento fiscal e respectivo comprovante de recebimento, para que seja encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do numerário.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-22.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. T. T.

REPRESENTANTE: GRALCY TOBIAS TAKAKI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional "declarando, no mérito, o direito da menor/autora a ter os medicamentos pleiteados fornecidos pelos réus, por prazo indeterminado, bem como os necessários e modificados no decorrer do tratamento, com contratação no regime de urgência, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da LEI N° 8.666, de 21 de junho DE 1993, da medicação indicada descrita acima, na forma ali igualmente prescrita, cuja dispensação deve ser contínua e condicionada à apresentação trimestral de relatório médico noticiando a necessidade e a fixação de astreintes contra a pessoa física dos agentes público e o bloqueio na conta única do Estado e do Município, através do Sistema Bacen Jud, correspondente ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês, suficientes para a compra do medicamento, necessário para o tratamento de que necessita a autora para que seja garantido o fornecimento imediato, nos termos do que dispõe o artigo 300 do CPC, em caso de descumprimento à ordem judicial, para que seja garantido o fornecimento imediato, bem como, a condução, através de força policial, da pessoa física do agente público do Estado de São Paulo, para lavratura de TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência, por crime de desobediência, no caso de descumprimento desta, declarando o direito da menor aos medicamentos pleiteados".

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que, em Num. 43958374 - Pág. 24, é noticiado o preço médio anual do medicamento pleiteado em **R\$ 50.400,00**, retifico de ofício o valor da causa para que conste tal montante, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, CPC. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Como consequência, entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Veja-se, ainda, o disposto no PROVIMENTO CJF3R N° 39, DE 03 DE JULHO DE 2020:

Art. 1º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande.

Parágrafo único. **Constitui exceção ao caput o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.**

Na hipótese dos autos, verifico irregularidades na indicação do polo passivo (quando em cotejo com a fundamentação e com o pedido final deduzido), bem como na formulação do pedido de gratuidade de justiça (pleiteado em nome da representante da parte autora), motivo pelo qual deixo de apreciar o mérito do pedido de tutela de urgência, fundado no poder geral de cautela.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5009347-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBSON SANTOS NERY

Advogado do(a) REU: ROBSON SANTOS NERY - SP379265

DESPACHO

Num 41656173 e seguintes: Manifieste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-22.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. T. T.

REPRESENTANTE: GRALCY TOBIAS TAKAKI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional “declarando, no mérito, o direito da menor/autora a ter os medicamentos pleiteados fornecidos pelos réus, por prazo indeterminado, bem como os necessários e modificados no decorrer do tratamento, com contratação no regime de urgência, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da LEI Nº 8.666, de 21 de junho DE 1993, da medicação indicada descrita acima, na forma ali igualmente prescrita, cuja dispensação deve ser contínua e condicionada à apresentação trimestral de relatório médico noticiando a necessidade e a fixação de astreintes contra a pessoa física dos agentes público e o bloqueio na conta única do Estado e do Município, através do Sistema Bacen Jud, correspondente ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês, suficientes para a compra do medicamento, necessário para o tratamento de que necessita a autora para que seja garantido o fornecimento imediato, nos termos do que dispõe os artigo 300 do CPC, em caso de descumprimento à ordem judicial, para que seja garantido o fornecimento imediato, bem como, a condução, através de força policial, da pessoa física do agente público do Estado de São Paulo, para lavratura de TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência, por crime de desobediência, no caso de descumprimento desta, declarando o direito da menor aos medicamentos pleiteados”.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que, em Num 43958374 - Pág. 24, é noticiado o preço médio anual do medicamento pleiteado em **R\$ 50.400,00**, retifico de ofício o valor da causa para que conste tal montante, nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, CPC. Proceda a Secretária às anotações pertinentes.

Como consequência, entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Veja-se, ainda, o disposto no PROVIMENTO CJP3R Nº 39, DE 03 DE JULHO DE 2020:

Art. 1º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande.

Parágrafo único. **Constitui exceção ao caput o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.**

Na hipótese dos autos, verifico irregularidades na indicação do polo passivo (quando em cotejo com a fundamentação e com o pedido final deduzido), bem como na formulação do pedido de gratuidade de justiça (pleiteado em nome da representante da parte autora), motivo pelo qual deixo de apreciar o mérito do pedido de tutela de urgência, fundado no poder geral de cautela.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013108-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende a declaração de inexigibilidade da multa aplicada pela Ré, ou sua redução sob a afirmação de que a imposição da mesma afrontou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (documento 8622847).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando a legitimidade da autuação e do valor da multa aplicada.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e protestou pela produção de prova pericial contábil, indeferido (doc. 38091008).

A ANP protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se o Autor face a autuação e imposição de penalidade, pela Ré, Auto de Infração lavrado devido à constatação de comercialização de volume de combustível inferior ao marcado nas bombas e ostentação de marca de comercialização sem a formalização para tanto.

A parte autora não contesta a autuação efetuada, não rebatendo as constatações da fiscalização que causaram a aplicação da multa combatida, insurgindo-se somente em relação ao valor da mesma, alegando ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Temos, portanto, que descabe a pretensão de anulação da penalidade, haja vista que a mesma de fato ocorreu, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder em sua imposição.

Alega, assim, que o valor da multa é desproporcional à falta cometida.

Na contestação, o Réu afirmou que a multa foi aplicada dentro dos parâmetros previstos na Lei 9784/99, que prevê, no inciso XII do artigo 3º, que determina que:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

E diz o artigo 4º:

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

Afirma que, como o Autor também foi autuado em outro procedimento administrativo (48620.000160/2014-91), há o agravamento da pena, nos termos do artigo 4º supra, tendo entendido o julgador que 10% sobre o patamar mínimo previsto pela lei cumpre a função almejada pelo legislador.

Vejam os.

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se que foi ofertada, nos termos da lei, oportunidade para que o ora Autor se manifestasse, apresentando manifestação e recurso administrativo, o que não ocorreu.

A penalidade foi imposta nos termos da legislação, conforme acima transcrita, o foi no patamar mínimo para a tipificação (R\$ 20.000,00), com acréscimo de 500%, haja vista a reincidência do fiscalizado, com processo e trânsito em julgado, em período menor que cinco anos.

Assim, na ausência de ilegalidade na autuação e imposição da multa, não cabe ao Judiciário intervir no mérito administrativo, não restando caracterizada a alegada afronta ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Conclui-se, portanto, ser válido o auto de infração e a multa imposta, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser paga pelo Autor aos advogados da ANP.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema

ROSANA FERRI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009354-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE GOMES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende que seja determinado a ré receber a quantia de R\$ 75.389,39 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) para a quitação dos contratos de nº 21.32376900000054-43, 2132376900000069-20 e 3132377040000012-04 firmados entre as partes.

Pretende, ainda, que seja fixado prazo de 10 (dez) dias para que a ré emita o boleto para a quitação dos contratos, o estabelecimento de multa diária no caso de cumprimento do prazo e a conversão em perdas e danos, nos termos do art. 816 e seguintes, NCPC.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de empréstimo na condição de avalista da empresa RELEMIX ELETRÔNICA LTDA, contudo, a parte autora, em face das dificuldades econômicas não conseguiu honrar com as obrigações contratuais junto a CEF. Posteriormente, com início da campanha Quita Fácil, foi oferecida a parte autora uma oportunidade de quitar suas pendências com substancial desconto.

Narra, ainda, que embora tenha sido entabulado o acordo entre as partes para quitação total no montante de R\$ 75.389,39 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) até o momento não foram emitidos os boletos para o pagamento, bem como a ré não justificou de forma plausível sua omissão em relação tais boletos, tendo em vista que a parte autora concordou com o montante acima mencionado.

A tutela antecipada foi indeferida (id 19406511).

Devidamente expedido o mandado de citação, a ré foi citada e apresentou contestação alegando que após tratativas de negociação e análise do risco operacional, a proposta foi submetida à aprovação da Matriz e não foi aprovada. Aduziu, ainda, que as alegações trazidas na inicial que comprovam que as negociações não passaram de tratativas e que dependiam de aprovação da Matriz, bem como a instituição financeira deve avaliar os riscos do negócio e a real condição daquele que irá se beneficiar da contratação bancário. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 20181130).

Réplica (id 24993105).

As partes foram intimadas para manifestarem no interesse na produção de provas. Apresentaram manifestação requerendo o julgamento da presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar o direito ou não se parte autora tem o direito em ver determinado a ré que receba a quantia de R\$ 75.389,39 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) para a quitação dos contratos de nº 21.32376900000054-43, 2132376900000069-20 e 3132377040000012-04 firmados entre as partes.

Aplicação do CDC

Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Da obrigação da ré de receber a quantia indicada na inicial para quitação dos contratos em questão.

Vejamos.

Os contratos se originam da declaração da vontade, tem força obrigatória, bem como deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento entre as partes.

O princípio da boa-fé objetiva vige, portanto, na fase pré-negocial e obriga a ambos os contratantes.

A parte autora alega na inicial que firmou com a ré contrato de empréstimo na condição de avalista da empresa RELEMIX ELETRÔNICA LTDA, contudo, a autora tornou-se inadimplente, em face de dificuldades econômicas. Posteriormente, com início da campanha Quita Fácil, foi oferecida a parte autora uma oportunidade elaborada pela ré para que todo aquele que se encontrava inadimplente pudesse quitar suas pendências com substancial desconto, época em a proposta foi aceita pela parte autora. Entretanto, os boletos não foram emitidos até o momento e a ré não justificou de forma plausível sua omissão em relação aos boletos.

A parte ré alegou na contestação que após tratativas de negociação e análise do risco operacional, a proposta foi submetida à aprovação da Matriz e não foi aprovada, uma vez que qualquer proposta de acordo depende de aprovação da Matriz, bem como a instituição financeira deve avaliar os riscos do negócio e a real condição daquele que irá se beneficiar da contratação bancária. Alegou, ainda, o seguinte: *“que cabe ao devedor pagar o montante mutuado conforme previsto contratualmente, não sendo obrigação do credor aceitar eventual proposta de renegociação da dívida, nem suspender a execução extrajudicial.”*

No presente caso, constata-se que a Caixa Econômica Federal não aceitou a proposta entabulada para a quitação dos contratos indicados na inicial, bem como não há nos autos qualquer documento que comprove o acordo noticiado pela parte autora, sendo que o objeto aqui pretendido é compelir a CEF a aceitar a proposta de quitação dos contratos em questão pelo montante de R\$ 75.389,39 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), deste modo, entendo que seria retirado da instituição financeira a faculdade de escolher com quem renegociar os débitos ou com quem contratar, substituindo pela vontade do Estado, situação que implicaria num vício de consentimento que macularia os contratos bancários.

Com efeito, a Matriz da CEF não aceitou a proposta, assim, não há como o Poder Judiciário obrigar aquele que emprestou dinheiro a alguém e não foi ressarcido, em aceitar acordo ou forma de pagamento diversa daquela entabulada no contrato firmado entre as partes, uma vez que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, observadas as formalidades contratuais. Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade em relação aos contratos bancários. Por fim, a intervenção do Poder Judiciário somente seria possível no caso de manifesto abuso e desvio por parte da instituição financeira, o que não ocorreu.

Diz a jurisprudência:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEL PARA VENDA EM HASTA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DA CEF EM CELEBRAR CONTRATO COM ANTERIOR MUTUÁRIO INADIMPLENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. *Cumprе esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.*

2. *A pretensão autoral não merece prosperar, vez que inexiste dever jurídico da CEF em celebrar contrato de financiamento com o autor, sendo certo, que se assim não fosse, estaria sendo obrigada, por via transversa, a contratar como anterior mutuário inadimplente.*

3. *Recurso desprovido.*

(AC 200002101527353 – Rel. Des. POULERIK DYRLUND – 8ª Turma do TRF2ª região – DJE 23/01/2006)

Portanto, considerando que a instituição financeira não pode ser obrigada a conceder empréstimo nem a renegociação de dívida, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

Diante exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que ficam suspensos em face do deferimento de assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027151-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO PIRES MININI - SP317700, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO BRUNO BIANCO LEAL, (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, em 15 (quinze) dias, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Retifique-se a autuação, a fim de constar tão somente o cargo da autoridade – Secretário Especial de Previdência e Trabalho, nos termos da petição inicial. Exclua-se o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas “analisar manifestação parcial”, caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000085-74.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERMOVERDE CAIEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALVES DE MEDEIROS - SP325527, EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, em 15 (quinze) dias, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Apresente a petição, em resposta a este despacho, para que o sistema reconheça a manifestação e faça a movimentação processual para a caixa de respostas “analisar manifestação parcial”, caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação.

Caso queira, segue link com tutorial (https://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021573-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MILANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 43744991: Mantenho a decisão sob o id 41208466 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se, o impetrante, a decisão sob o id 43013054, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021573-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MILANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 43744991: Mantenho a decisão sob o id 41208466 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se, o impetrante, a decisão sob o id 43013054, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006081-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende:

1. Seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a compensação de débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos a restituição ou ressarcimento, oriundos de outros tributos, cujo reconhecimento definitivo, administrativa ou judicialmente, tenha se dado após a implantação do eSocial.

2. Subsidiariamente, requer ao menos se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a compensação de débitos tributários objeto dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com o valor correspondente a SELIC incidente sobre os créditos relativos a restituição ou ressarcimento, oriundos de outros tributos, cujo reconhecimento definitivo, administrativa ou judicialmente, tenha se dado após a implantação do eSocial.

3. Em qualquer dos casos, requer que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de considerar não declaradas as compensações promovidas pela Impetrante que eventualmente venha a reputar incompatíveis com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

A parte impetrante, em síntese, defende o seu direito líquido e certo de compensar créditos tributários reconhecidos administrativa ou judicialmente após a implantação do sistema eSocial com débitos previdenciários, independentemente do período de apuração, restringido pelo art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Alega que o entendimento da Receita Federal no sentido de restringir a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente após a implantação do eSocial é ilegal, na medida em que tributa os juros decorrentes de tais créditos como receita nova, o que justifica a exigência de PIS e COFINS sobre tais receitas financeiras, mas não para permitir a compensação que se pretende.

Insurge-se, ainda, em face da mencionada ilegalidade consubstanciada no entendimento da RFB que arrolou como hipótese de compensação não declarada, aquela feita sem a observância do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, conforme o artigo 76, XIX, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, o que não encontraria amparo nas Leis nº 9.430/96 e 11.457/07.

ido de liminar foi deferido para que autoridade se abstenha de:

- i) de impedir a compensação de débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos a restituição ou ressarcimento, oriundos de outros tributos, cujo reconhecimento definitivo, administrativa ou judicialmente, tenha se dado após a implantação do eSocial;
- ii) de considerar não declaradas as compensações promovidas pela parte impetrante que eventualmente venha a reputar incompatíveis com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07;
- iii) adotar atos de cobrança em face da Impetrante, tais

como a lavratura de autos de infração, encaminhamento dos valores para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, dentre outras medidas.

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, ausência de direito líquido certo e por fim, requereu a denegação da segurança (id 31436779).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como apresentou Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (id 32211628).

Manifestação do MPF no sentido de prosseguimento da ação (id 33091429).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito ou não de que seja reconhecido o direito de compensar os débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos a restituição ou ressarcimento, oriundos de outros tributos, cujo reconhecimento definitivo, administrativo ou judicialmente, tenha se dado após a implantação do eSocial.

Destaco, que embora o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tenha concedido o efeito suspensivo em sede Agravo de Instrumento, mantenho o entendimento anteriormente deferido.

Vejam.

A “Super Receita” foi criada pela Lei nº 11.457/2007, sendo que a partir desse marco legislativo a Secretaria da Receita Federal passou a acumular a arrecadação dos tributos federais e contribuições sociais.

Em que pese a unificação do processo de arrecadação dos tributos e das contribuições sociais, a mencionada lei limitava a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos.

Dessa forma, a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos passou a ser possível com a Lei nº 13.670/2018, como advento do e-social, de forma restrita.

A Lei nº 13.670/2018, alterou dispositivos da Lei nº 11.457/2007 e, em seu artigo 26-A, trouxe limitações a essa compensação, basicamente, **estabelecendo que somente seria possível a compensação de contribuições com tributos apurados após a utilização do e-Social:**

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

No presente caso, verifica-se que a possibilidade de impetrante utilizar o e-Social iniciou-se a partir de julho de 2018, nascendo a possibilidade de compensar os créditos de contribuições com outros débitos apurados após o advento da apuração pelo e-Social.

Constata-se, ainda que a impetrante por obter **decisão judicial favorável transitada em julgado após a implantação do eSocial em 2018** – habilitados ou em vias de ser habilitado junto à RFB, pretende obter o afastamento da interpretação da Receita Federal ao artigo 26-A, §1º, “b”, da Lei nº 11.457/2007, possibilitando assim, a compensação dos créditos com os débitos de contribuições previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, ainda que relativos a competências anteriores à implantação do eSocial.

O requisito fundamental para permitir a compensação das contribuições referidas nos arts. 2º e 3º da Lei 11.457/07 é que o sujeito passivo utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apurar as contribuições.. O eSocial é também o divisor do direito à compensação entre créditos e débitos envolvendo as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º da Lei 11.457/07.

Desse modo, entendo que é plausível a alegação da parte impetrante, considerando que o **reconhecimento do crédito somente ocorreu com o trânsito em julgado em definitivo da decisão judicial**, o que aconteceu após a implantação do eSocial, não havendo que se sujeitar à limitação imposta pela Lei. Contudo, houve a resistência do Fisco quanto a compensação pretendida pela impetrante.

O CTN, no art. 170, autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Além disso, destaco o seguinte entendimento da jurisprudência:

“A compensação deve ocorrer nos limites da lei vigente no momento do encontro de contas. “A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)”.

Com base no entendimento acima mencionado, bem como o disposto no art. 170 do CTN, o reconhecimento do direito ao crédito – créditos incontroversos e, portanto, líquidos e certos - com a decisão definitiva judicialmente, após o que seria possível a referida compensação, independentemente de tais recolhimentos indevidos, tenham sido efetivados antes do advento da Lei nº 13.670/2018.

Ademais, o amparo argumentativo no sentido de que o Fisco tributa os juros decorrentes de tais créditos como receitas financeiras, por entender que se trata de receita nova, de igual modo, é plausível para amparar a pretensão posta, uma vez que não pode o Fisco incidir em tal contrariedade e entender que se trata de crédito novo para tributar e não o admitir como crédito novo para compensar.

De uma maneira em geral, todos os créditos e débitos em questão são administrados pela Receita Federal do Brasil e, a própria lei 13.670/2018, já mitiga a impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos por ela (RFB) administrados, para aqueles que efetivarem a escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas na apuração das mencionadas contribuições, não cabendo a interpretação restritiva do Fisco.

Ademais, a possibilidade de a parte impetrante fazer uso de tais créditos para quitação de débitos previdenciários, dentro desse contexto de incertezas, se faz vital para a continuidade de suas atividades societárias.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha:

- i) de impedir a compensação de débitos tributários objeto dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 relativos a competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos a restituição ou ressarcimento, oriundos de outros tributos, cujo reconhecimento definitivo, administrativa ou judicialmente, tenha se dado após a implantação do eSocial;
- ii) de considerar não declaradas as compensações promovidas pela parte impetrante que eventualmente venha a reputar incompatíveis com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07;
- iii) de adotar atos de cobrança em face da Impetrante, tais:

como a lavratura de autos de infração, encaminhamento dos valores para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, dentre outras medidas.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se ao Sr. Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5011697-10.2020.403.0000 da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em que sustentam haver omissões e contradições e obscuridades na sentença proferida (id 37783027).

Alega a embargante que a sentença contém omissão e obscuridade quando deixou de se manifestar sobre a contribuição devida a terceiros sobre as referidas verbas indicadas na inicial.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Mérito

Insurge-se os embargantes **contra a sentença** (id 35402988), alegando omissão, obscuridade e ou contradição.

Tenho que merece prosperar o requerido pela parte impetrante e acolho o vício apontado como erro e passo a saná-lo nos termos abaixo mencionados.

[...]

Não obstante, no tocante às **contribuições previdenciárias patronais e a devidas a terceiros**, não deve haver incidência sobre verbas que possuam caráter indenizatório.

[...]

Adicional de 1/3

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal e a devidas a terceiros sobre a verba acima.

AUXÍLIO-DOENÇA

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal e a devidas a terceiros sobre a verba acima.

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

Por isso, **procede as alegações deduzidas da parte impetrante pelos motivos acima deduzidos.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, **DOU PROVIMENTO** aos embargos da parte impetrante, consubstanciados nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026938-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado. Requer a concessão de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido administrativo (protocolo nº 641105838), no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027054-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS SAO MIGUEL PAULISTA - INSS SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado. Requer a concessão de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que prescreveu a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício formulado pelo Impetrante (protocolo nº 1359895246), no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-14.2021.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA ALARCON BOCCI

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BOCCI DE OLIVEIRA - SP340540

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

DESPACHO

Por ora, considerando que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, ou justifique o valor já atribuído.

Intime-se. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de “que se dê por **quitado** o empréstimo objeto do seguro contratado”, bem como a condenação do banco réu em **perdas e danos** no equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em apertada síntese, narra a parte autora que, passando por dificuldades financeiras, celebrou contrato de empréstimo denominado **Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil** de número **734-0000307-77**, junto a Ré, em 03 de abril de 2017, no valor de R\$ 250.000,00. Junto ao presente empréstimo, teve como cláusula de **alienação fiduciária** um imóvel em garantia, a saber, um prédio e seu respectivo terreno, situado na Rua Assuero Roque, nº 40 – lote 38, quadra 4, bairro Jardim Nossa Senhora da Consolata, São Paulo/SP.

Segue relatando que, junto ao presente empréstimo, celebrou apólice de **Seguro Prestamista nº 81368760000506** que teve sua duração até que o gerente a procurou, para que houvesse celebrado **nova contratação de empréstimo**, com taxas reduzidas, quitando este, e assumindo novo, prática costumeira de Instituições financeiras.

Sendo assim, a Autora celebrou **novo contrato de empréstimo** denominado **Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil de número 734-1368003000020132**, junto a Ré, em 08 de maio de 2019, no valor de R\$ 363.892,68 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), **quitando o anterior e tendo como garantia o mesmo imóvel qualificado acima**, entretanto, com taxa de juros reduzida.

Em outra ocasião, como costume das práticas financeiras destas instituições, foi-lhe ofertada uma Apólice de Seguro Prestamista, pois no contrato anterior havia tal cobertura, portanto foi celebrada em 10 de outubro de 2019 a **Apólice de Seguro Prestamista de nº 107700000056**.

A parte autora segue narrando que, embora tratando-se de pessoa jurídica, as justificativas para pagamento do sinistro da referida apólice tomaram contorno distinto quando um dos proprietários da empresa faleceu. Após o evento, solicitadas as praxes para pagamento do sinistro, **foi negado pela Ré o pagamento do prêmio, sob a justificativa de que não havia cobertura para titulares acima de 70 (setenta) anos**.

Embora tenha o representante da Ré, insistentemente procurado o representante da Autora, para que fosse celebrada a apólice de seguro prestamista, como o sempre são, oferecendo os mais distintos tipos de produtos, o representante da Ré, **mesmo na posse de todos os documentos pertinentes (pessoais e contratuais da empresa), se omitiu quanto a tão valorosa informação**.

Aduz a parte autora que também **não foram feitas quaisquer conferências por parte da Ré, no que tange à idade dos representantes da Autora**. Também, **em momento algum foram informados sobre limite de idade para contratação**.

Segue explicando que a primeira apólice de seguro prestamista celebrado foi em 03 de abril de 2017, tempo em que o representante da Autora **já contava com a idade de 76 (setenta e seis) anos**. A segunda apólice de seguro prestamista celebrada entre Autor e Ré, foi em 08 de maio de 2019, momento em que o representante da Autora, **já contava com a idade de 78 (setenta e oito) anos**.

Sustenta a autora que nunca houve, por parte da Ré, uma conferência sobre a documentação para que desse legitimidade à Apólice e posterior negativa quanto à condição inexorável para pagamento do prêmio, que seria a faixa etária do representante legal da Autora. De modo diverso, **a Ré manteve a apólice, renovando-a, recebendo pagamentos periódicos por inequívocos 03 (três) anos, e até presente momento**. Os valores pagos periodicamente computam o total variável de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) por parcelas, mensalmente.

Requer a concessão de tutela de urgência sem audiência da parte contrária, *a fim se determinar a imediata suspensão das parcelas do seguro prestamista e do pagamento do empréstimo contrato número 734-1368003000020132 sem que haja a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito*.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 41518265, retificando o pedido de tutela antecipada, e em Num. 42979706, juntando comprovante do recolhimento das custas de ingresso.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 41518265 e Num. 42979706 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida**.

Da análise dos autos, verifico que a documentação acostada não ratifica, com clareza, os termos expostos na petição inicial: o certificado prestamista tem vigência até 10/2021, mas indica um contrato de financiamento de número diverso do que se pretende ver quitado (Num. 40012230 - Pág. 1/Pág. 2).

Além disso, o documento que traz a negativa da Caixa Seguradora se funda no fato de que o óbito ocorreu mais de um ano após o período de vigência do seguro, a não no fato de que o sócio da autora contava com mais de 70 (setenta) anos quando da ocorrência do sinistro (Num. 40012234).

Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações, **INDEFIRO a tutela provisória requerida.**

Promova a parte autora a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **a fim de incluir a Caixa Seguradora no polo passivo da demanda.**

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5018564-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718, KARINA GAMA XAVIER LEITE - SP304067

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006686-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5013791-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRONZE & CARNEIRO SERVICOS DE LIMPEZA E ADMINISTRACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007034-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA REGINA DE ALMEIDA SERRA, CAMILA DE ALMEIDA SERRA

REPRESENTANTE: KATIA REGINA DE ALMEIDA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COTIA - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019806-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APOLDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006082-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003802-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025868-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMUVI - INSTITUTO DE MEDICINA HUMANAE VITAE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intinem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5030206-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131, LUIZ FERNANDO HERNANDEZ - SP13972

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025185-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR - SC18088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela para apresentação de depósito judicial, a fim de obter a suspensão da exigibilidade da última parcela do parcelamento instituído pela MP 927/2020, bem como a suspensão do parcelamento, não devendo a referida parcela se constituir com óbice à emissão de certidão negativa de débitos.

Pretende autorização para o depósito de R\$234.218,65 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos).

A autora relata em sua petição inicial diante da pandemia que afetou todo país e visando a preservação de seus empregados, aderiu aos benefícios concedidos pelo governo federal na MP 927/2020 em que houve a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores dos débitos referentes às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sendo que o valor total devido nestes meses poderiam ser recolhidos de forma parcelada, em até 06 parcelas entre julho a dezembro.

Aduz, todavia, que o sistema disponibilizado pela Ré apresentou inconsistências e falhas tais como: falta de geração da guia, geração com valor incorreto, não abatimento dos valores já pagos, atualização do sistema no dia do vencimento das guias, etc.

Afirma que efetuou o pagamento da 1ª a 5ª parcela e quando do pagamento da última parcela em 07.12.2020, por problemas técnicos não teria sido disponibilizada a guia como valor correto para pagamento, mas somente uma guia com o valor de R\$649.560,35 (seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), razão pela qual ajuizou a presente demanda, a fim de efetuar a consignação em pagamento do valor devido e adimplir sua obrigação, de modo que não seja óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal.

A autora comprovou o depósito judicial a disposição deste juízo (id. 43035808).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

A autora, a esse respeito, apresentou pedido de reconsideração em Plantão Judicial e apresentou seguro garantia do valor complementar do depósito judicial, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do débito em discussão (id. 43742048 e documentos), o que não foi apreciado no plantão, por vedação legal.

Citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir para a propositura da ação consignatória, ao argumento de ausência das hipóteses legais, ou seja, por não ter havido recusa do pagamento. Afirmou que a parte autora teria a opção de gerar a guia para pagamento da parcela no valor que entendia correto e, ainda, que inexistiam impedimentos para liberação do certificado de regularidade em nome da parte autora, razão pela qual teria sido emitida a CRF de forma automática.

A autora apresentou novo pedido aduzindo que o seu pedido inicial de suspensão da exigibilidade e do parcelamento não havia sido apreciado, bem como que a certidão emitida pela ré teria validade somente até 14.01.2021.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse processual diante da inexistência de recusa em receber o pagamento e diante da emissão da certidão requerida.

Em que pese tal fato, entendo que a geração de guia com valor incorreto e a impossibilidade momentânea de efetuar a quitação do débito, por discordar do valor apresentado demonstra o interesse de agir da parte autora.

Ademais, apesar de a ré mencionar que a autora obteve a expedição da certidão de regularidade, no mérito, afirmou que o valor depositado seria insuficiente para a quitação do parcelamento do FGTS realizado com base na MP 927/2020, razão pela qual remanesce o interesse da parte autora.

Quanto ao pedido de tutela:

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de suspensão da exigibilidade da última parcela e do parcelamento realizado com base na MP 927/2020, na medida em que parte autora afirma que a guia gerada pelo sistema da Caixa Econômica Federal para pagamento da 6ª e última parcela estava com valor incorreto, por inconsistências no sistema.

A ré, por sua vez, não negou a existência de problemas sistêmicos, mas afirmou que caberia à autora enviar à ré o pedido de envio do “arquivo índice” a ser utilizado no SEFIP sem encargos para recolhimentos dos valores devidos, de uso restrito da empresa, até a disponibilização dos valores no sistema FGTS, a fim de que tivesse ciência do que estava ocorrendo e pudesse dar a solução adequada.

No caso posto, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

A parte autora demonstra haver verossimilhança em suas alegações quando demonstra nos autos que houve problemas para recolhimento da última parcela do parcelamento da MP 927/2020. Nota-se, ainda, parecer crível a alegação de que o valor gerado na guia para quitação da última parcela estaria incorreto.

Ademais, a autora demonstra a sua intenção de efetuar a quitação quando efetuou o depósito judicial nos autos dos valores que entendia devidos e, ainda, a complementação mediante o seguro garantia no valor total exigido pela ré.

Em que pesem as alegações da parte ré, entendo que a obrigação poderia ter sido cumprida a tempo e modo corretos, desde que não houvessem empecilhos ocasionados pelo sistema, não podendo atribuir a culpa à parte autora por não ter encaminhando eventual pedido de envio de arquivo.

Assim, eventuais apropriações com a devidas individualizações nas contas vinculadas dos trabalhadores deverão ser efetuadas entre as partes na via administrativa, não cabendo a este Juízo dirimir tal questão, mas tão somente averiguar a integralidade do valor devido.

Nesse contexto, entendo que deve ser privilegiada a boa-fé do contribuinte, que ao notar a apuração incorreta do débito efetuou depósito judicial do valor incontroverso referente à 6ª parcela do parcelamento e, quanto ao valor remanescente apresentou seguro garantia, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, fazendo jus à suspensão da exigibilidade do crédito.

O fundado receio de dano também está presente, considerando que poderá ocasionar a rescisão do parcelamento e o prosseguimento da cobrança.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido de tutela e determino suspensão da exigibilidade do valor da última parcela do parcelamento instituído pela MP 927/2020, nos termos do artigo 151, V, do CTN, bem como a suspensão do parcelamento, até o julgamento final da demanda, a fim de que tal débito não se constitua como óbice para emissão da certidão de regularidade fiscal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

A ré deverá se manifestar sobre a integralidade do seguro garantia e, acaso haja inconsistências, apresentar nos autos os pontos discordantes, a fim de que seja providenciado o endosso pela parte autora com as eventuais retificações, sem prejuízo do cumprimento da decisão prolatada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

4ª VARA CÍVEL

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10712

MONITORIA

0002058-48.2004.403.6100(2004.61.00.002058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO VITA NETO(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO VITA NETO, objetivando o pagamento de R\$29.087,80 (vinte e nove mil, oitenta e sete reais e oitenta centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Sustenta, em síntese, ser credora da referida importância, por força do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e de Contrato de Crédito Rotativo celebrados entre as partes. Citado, o réu ofereceu Embargos a fls. 54/54v?, insurgindo-se contra os valores apresentados pela requerente, principalmente a título de juros, multa e comissão de permanência. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl. 55. A autora apresentou impugnação a fls. 56/58. A fls. 61/64, sobreveio sentença que julgou improcedentes os embargos, de modo que os contratos colacionados aos autos foram constituídos em títulos executivos judiciais. Intimada a se manifestar (fl. 66), a autora ficou inerte. Por conseguinte, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (20/06/2007 - fl. 66v?), sendo desarquivados em 10/09/2019, a pedido da Central de Conciliação. Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fl. 71v?), os autos vieram conclusos para analisar a ocorrência de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a prescrição se opera desde que o processo fique sem movimentação por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da inércia do exequente, que deixa de movimentar a execução. De seu turno, o parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil estabelece que: Art. 206. Prescreve (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Daí ser lícito concluir que, ocorrendo a paralisação do feito por prazo superior a 05 (cinco) anos, sem a prática de qualquer ato processual interruptivo, caracteriza-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à fase executória da ação monitoria para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 e Súmula nº 150 do STJ. II - Prescrição intercorrente configurada ante a inércia do exequente, sendo desnecessária a intimação da parte para o seu reconhecimento. Precedentes. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2169913 - 0005668-88.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. No caso concreto, foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos, ficando consignado que os contratos colacionados aos autos foram constituídos em títulos executivos judiciais (fls. 61/64). A fl. 65v?, foi certificado o decurso para manifestação das partes. Ainda assim, por despacho (fl. 66), a autora foi intimada para se manifestar quando ao regular prosseguimento do feito, quedando-se inerte, conforme se infere da certidão exarada à fl. 66v?. Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 20/06/2007, sendo desarquivados somente em 10/09/2019. Cumpre salientar que o desarquivamento do feito não foi realizado por impulso da exequente, mas, sim, a pedido da Central de Conciliação (fl. 67). Passados 12 (doze) anos no arquivo sobrestado, sem que a exequente promovesse qualquer impulso ao feito, conclui-se pela total inércia da exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Proceda a Serventia à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Certifique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025314-10.2010.403.6100 - EDSON DA SILVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(SP116218 - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON DA SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL com objetivo de que seja concedida tutela antecipada determinando que a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa ou executar o autor em razão de débitos contraídos pela empresa Azei Comércio de Alimentos Ltda, bem como o cancelamento do CPF do autor e a emissão de um novo número de inscrição, ou, subsidiariamente, que seja efetuada a regularização do atual CPF, sem necessidade da apresentação das Declarações Anuais de Imposto de Renda dos anos de 2001 a 2009. Requer, também, indenização por danos morais, por conta dos empecilhos que tem enfrentado em decorrência da fraude alegada. Para tanto alega não ser sócio de qualquer empresa, sendo falsa a assinatura constante do contrato social da empresa acima referida. Sustenta que a utilização irregular de seu documento está lhe trazendo enormes prejuízos. Às fls. 63/63v? consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em face da qual o autor interpôs Agravo de

Instrumento n. 0004894-14.2011.403.0000 (fls. 70/75). Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sobreveio decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que determinou sua conversão em agravo retido (fls. 79/81). Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 89/105), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que a lide versa sobre a validade dos atos constitutivos de uma sociedade comercial. Ademais, requereu a inclusão da empresa Azel Comércio de Alimentos Ltda no polo. Por sua vez, a União Federal apresentou contestação (fls. 107/117). Em preliminar, requereu o indeferimento da petição inicial, em razão da falta de documento essencial à lide. No mérito, postulou pela improcedência da ação, uma vez que nenhuma das hipóteses enumeradas na Instrução Normativa RFB n. 1042/2010, que disciplina acerca do Cadastro de Pessoa Física, pode ser aplicada ao caso vertente. Solicitou, outrossim, a intimação da empresa envolvida para esclarecer a apresentação de DIRF para o CPF do autor. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 120/122). Em cumprimento ao despacho (fl. 123), o Estado de São Paulo acostou aos autos a Ficha Cadastral da empresa Azel Comércio de Alimentos Ltda (fls. 137/142). O autor, em cumprimento ao mesmo despacho, juntou a certidão de inteiro teor e a petição inicial da ação declaratória n. 583.00.2009.184426-1, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior (fls. 145/147 e 151/207). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, tanto a União Federal quanto o Estado de São Paulo não requereram novas provas. O autor, por sua vez, postulou pela prova pericial - perícia grafotécnica (fls. 212/212v?). Saneados os autos (fls. 213/213v?), foi determinada a suspensão do curso da presente ação até o julgamento da ação estadual n. 583.00.2009.184426-1. Outrossim, restou assentado que a perícia requerida pelo autor será realizada naquela ação. A União Federal juntou documentos referentes aos débitos da empresa Azel Comércio de Alimentos Ltda e do autor (fls. 258/270), conforme determinado às fls. 243/243v?. Às fls. 278/400 constam as cópias solicitadas à 1ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior dos autos n. 583.00.2009.184426-1, em cumprimento à determinação de fl. 274. Por decisão, reconheceu-se a incompetência deste Juízo para análise do pedido formulado em face do Estado de São Paulo (fls. 413/414). Intimado, o autor requereu o desmembramento da ação em relação ao Estado de São Paulo, mediante a remessa dos autos à Justiça Estadual, bem como informou o interesse no prosseguimento do feito neste Juízo em face da União Federal (fl. 419). Os autos foram digitalizados (5002117-23.2019.403.6100) e encaminhados à Justiça Estadual de São Paulo. É o relatório. Decido. A União Federal, em preliminar, alega que o autor não trouxe documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, o que levaria à extinção do processo sem o julgamento do mérito por indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, não merece prosperar tal afirmação, já que o autor trouxe documentos que comprovam situação fática relatada, constituindo início de prova a ser corroborada pela instrução probatória realizada nestes autos. Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Cinge-se o cerne da controvérsia na possibilidade de cancelamento do número de inscrição e emissão de novo número de CPF para o autor, vítima de fraude envolvendo o documento. De acordo com o site da Receita Federal, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram voluntariamente, e sua regulação está atualmente prevista na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - IN RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015. O artigo 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - IN RFB nº 1.548, de 13/02/2015, dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão de mais de um número de CPF. Este dispositivo consagra o direito da integridade e unicidade do sistema de informações cadastrais. Acerca da possibilidade de cancelamento da inscrição no CPF pelo Poder Judiciário, o artigo 16 da mencionada Instrução Normativa dispõe, in verbis: Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017) III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou V - por determinação judicial. Da leitura da Instrução Normativa da RFB nº 1548/2015 extrai-se que o uso indevido por terceiros não se enquadra em qualquer das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF a pedido, nem mesmo nas de ofício, especificamente previstas. Note-se que mesmo a anulação não se autoriza, pois a fraude prevista na norma é a empregada na própria emissão do CPF, não no uso indevido do documento por terceiros. Não há dúvida de que a questão referente ao cancelamento do número do CPF representa uma verdadeira colisão entre direitos. De um lado, o direito relativo à integridade e unicidade do sistema de informações cadastrais, que diz respeito a verdadeira garantia para toda a coletividade, já que confere idoneidade e segurança jurídica nas diversas relações jurídicas. É dizer, não se trata só de interesse do Fisco, mas também de terceiros. De outro lado, a integridade e veracidade dos dados do histórico de vida do cidadão-contribuinte, que são violados em caso de fraude no respectivo uso indevido. Nesses casos, a melhor solução está em compatibilizar tais valores, entendendo possível o cancelamento (como permite a Instrução Normativa através de determinação judicial) sempre e quando, na análise do caso concreto, seja situação que justifique a aplicação da medida extrema. Registre-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reafirmando a unicidade do cadastro: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E EMISSÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se, in casu, é possível o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do autor, bem como a expedição de um novo número de registro neste cadastro. 2. O autor alega possuir o mesmo número de inscrição no CPF que o sr. Wilson Alves Costa, razão pela qual tem passado por inúmeros dissabores, tais como: constar da lista de maus pagadores do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, dificuldade em conseguir emprego, bem como de conseguir alteração da categoria de sua CNH, e qualquer outra atividade que envolva o número de sua inscrição no CPF. 3. A IN SRF nº 70/2000, vigente quando da propositura da demanda, veda a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 4. Não obstante referido ato normativo tenha sido revogado pela IN SRF nº 190/2002, estando em vigor hodiernamente a IN RFB nº 1548/2015, com as alterações dadas pela IN RFB nº 1760/2017, continua sendo vedada a concessão de mais de um número de CPF por pessoa física, nos termos do artigo 5º, in verbis: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF. 5. Verifico haver, nos autos, declaração da Delegacia da Receita Federal informando não existir outros contribuintes como o mesmo número de inscrição que o autor no cadastro supracitado, ao contrário do alegado pelo apelante. 6. A utilização indevida do número de inscrição do contribuinte por terceiro não está prevista dentre as hipóteses que autorizam tal cancelamento. 7. Consoante a dicação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 8. Trata-se de questão de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode facilitar a prática de ilícitos. 9. Ressalte-se, ainda, que devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sobre o privado. 10. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1281489/SP 0006803-76.2001.4.03.6100. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TERCEIRA TURMA. e-DJF3:02/03/2018) - destaquei. Consta sentença transitada em julgado (fl. 333/336) nos Autos n. 0184426-32.2009.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro da Capital, declarando nulo o ato que incluiu o nome do autor na empresa Azel Comércio de Alimentos Ltda, vez que os documentos juntados pelo autor demonstraram que sua assinatura diverge visivelmente daquela apresentada no contrato que o incluiu na sociedade. Verifica-se que esta sentença tem efeito retroativo (ex tunc), já que reposicionou o autor na situação em que anteriormente se encontrava à sua inclusão na empresa. Dos documentos acostados aos autos, bem como dos dispositivos legais, depreende-se que a pretensão do Autor não merece prosperar. Não vislumbro, na hipótese em análise, que se afigure legítimo o cancelamento do número de CPF e a expedição de um novo número de registro pela Secretaria da Receita Federal. Em primeiro lugar, porque a r. sentença acostada aos autos tem efeito ex tunc, ou seja, são nulos os atos que envolvam a inclusão do autor na sociedade. Em segundo lugar, a corrente jurisprudencial que adota as possibilidades de cancelamento do CPF, entende que a utilização indevida por terceiros deve ocorrer de forma reiterada, causando múltiplos constrangimentos ao jurisdicionado. Não é o caso dos autos. Não resta dúvida de que cancelar a inscrição do número de CPF, em hipóteses semelhantes ao dos autos, havendo um único caso de utilização indevida do CPF por terceiros, afetaria a segurança das relações jurídicas e não resolveria, ademais, o problema do Autor, pois nada garante que o novo número não volte a ser indevidamente utilizado. Para que o Poder Judiciário determine o cancelamento da inscrição do número do CPF, é imprescindível que se verifique a ocorrência de fraudes envolvendo o documento de tal monta, a justificar o amparo do Poder Público para solucionar o problema. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É verdade que a Instrução Normativa nº 190/2002 da Receita Federal, vigente quando da propositura da presente demanda, não admitia o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de se usar indevido por terceira pessoa. 2. Não obstante, se um cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF, o natural é que o Poder Público o ampare nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF. Precedentes desta E. Corte Federal e de outros tribunais. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00166483020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2015). G.N. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à emissão de novo número de CPF para contribuinte vítima de fraudes envolvendo o documento. 2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, como intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens. 3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68. 4. Como entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF conforme previsão do Art. 36.5. À época da propositura da presente ação (26/10/2012), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restou devidamente comprovado nos autos que, mesmo após lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2471/11 (fls. 14-15), permaneceram os transtornos decorrentes da utilização fraudulenta do CPF 319.362.338-51. Assim, há de ser mantida a r. sentença, que determinou o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Registre-se que, nos autos do agravo de instrumento 0030156-92.2013.4.03.0000/SP, já foi atribuído novo número de CPF ao autor, qual seja, 237.347.458-10, restando cancelada a inscrição anterior. Precedentes. 7. Quanto aos honorários

advocáticos, também merece ser mantida a r. sentença, que reconheceu a sucumbência recíproca. Isso porque a parte autora intentou dois pedidos e obteve provimento em relação a somente um deles, decaindo do outro. 8. Nesses casos, a jurisprudência do STJ aponta a inaplicabilidade do Art. 21, Parágrafo único, do CPC/73. Precedente. 9. Apelações desprovidas. 10. Mantida a r. sentença in totum (TRF3R, AC 2012.61.23.002138-7/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, DJ 06.10.2016) G.N. Assim, de acordo com os fatos narrados e provados nos autos, e em harmonia com a unicidade e integridade do sistema de informações cadastrais, não há amparo legal para a pretensão de cancelamento do número de CPF do autor, bem como a emissão de um novo número diverso. Quanto ao pedido subsidiário, qual seja, que seja efetuada a regularização do CPF do autor, independentemente da apresentação das Declarações Anuais do Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos de 2001 a 2009, não merece prosperar, já que a sentença transitada em julgado proferida nos autos n. 0184426-32.2009.8.26.0100, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro da Capital tem efeito retroativo, isto é, o autor retorna à situação em que se encontrava antes da inclusão de seu nome na sociedade, com sua inscrição do CPF regular a partir de 2001. Também não há que se falar em anular os débitos tributários existentes em nome do autor em decorrência de débitos contraídos pela empresa Azel Comércio de Alimentos Ltda já que, novamente, com a sentença proferida nos autos n. 0184426-32.2009.8.26.0100, o autor regressa ao seu status quo ante, ou seja, ao momento anterior ao ato nulo praticado. Verifico que, pelo documento de fl. 270, o autor não possui débitos perante a União Federal. Sendo assim, não há débitos a serem anulados. Ante o exposto, rejeito os pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022871-81.2013.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da ré (ema) pagar a autora o valor dos serviços prestados no período de 14/03/2013 a 14/10/2013, no valor histórico de R\$986.923,17 (novecentos e oitenta e seis mil reais, novecentos e vinte e três reais e dezessete centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros, na forma da lei; b) indenizar a autora por perdas e danos, abrangidos os danos emergentes e lucros cessantes e, ainda, danos morais, em valor a ser obtido em liquidação de sentença, nos termos da lei, e/ou, na metade do que lhe tocaria do então termo de contrato, nos termos do artigo 603 do Código Civil, a ser acrescido de correção monetária e juros; c) a pagar, pelo princípio da igualdade, a multa prevista na cláusula 7ª, item 1.2, alínea b da minuta do contrato, o qual foi parte integrante do Edital de Licitação vencida pela autora, sobre o valor inadimplido. A Ré realizou licitação na modalidade do tipo menor preço por item, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de bombeiro profissional civil, pelo período de 12 meses, por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 528/2011, aprovado pelo processo 23089.20001/2012-95/Parecer Jurídico n. 22/08 - SMP/C.SPO. A autora foi declarada vencedora do certame, pelo melhor preço, no valor de R\$1.683.850,00, sendo o Termo de Homologação do Pregão Eletrônico lavrado em 26/12/2012. Relata a autora que assinou o contrato, nos termos do Edital, no campus de Diadema, ficando estabelecido nesse dia que a autora iniciaria a prestação de serviços a partir do dia 14/03/2013. Em 17 de abril de 2013, foi autorizada pela ré a emissão de nota fiscal referente aos 17 dias de serviços prestados no mês de março de 2013. Contudo, mesmo após o início da prestação dos serviços e da emissão de nota fiscal, a autora não recebeu o contrato assinado pela ré, o qual foi cobrado por diversas vezes pela autora por meio de comunicações eletrônicas. Em que pese a autora ter emitido as notas fiscais referentes aos serviços prestados, a ré não efetuou qualquer pagamento nem assinou o contrato decorrente da homologação do pregão eletrônico n. 528/2011. Em setembro, foi realizada uma reunião para negociar acerca da possibilidade de redução do quadro, com a qual a autora concordou. Ficou apenas pendente qual seria a porcentagem dessa diminuição. Seria, nesse sentido, celebrado um novo contrato. Porém, no dia 08 de outubro de 2013, a autora recebeu o Ofício 026/DIR.ACAD/203 da Universidade de São Paulo, Campus Diadema, suspendendo definitivamente a prestação de seus serviços em decorrência da anulação da licitação. Destaca a autora que em nenhum momento, apesar da falta de pagamento, deixou de prestar os seus serviços à ré. Citada, a Universidade Federal de São Paulo apresentou contestação (fls. 384/397). Em preliminar, aponta a ausência de interesse processual vez que a Administração já determinou, de ofício, a apuração das perdas e danos sofridos pela autora. No mérito, pugna pela improcedência do feito já que não houve formalização do contrato administrativo, sendo que tal ilegalidade não poderia gerar qualquer direito que vá além da indenização capaz de tornar as partes ao estado anterior e evitar enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Juntou o processo administrativo n. 23089.020001/2012-95. Atendendo ao requerimento da autora (fls. 994/995), foi deferida (fls. 1438/1439) a intimação da ré para prestar depoimento, bem como das testemunhas arroladas às fls. 1041/1042. A autora apresentou réplica (fls. 996/1028). Às fls. 1481/1481v? consta a assentada da audiência realizada em 25 de novembro de 2015. A autora desistiu da oitiva das testemunhas Thomas Augusto Ferreira de Almeida, Wellington Pereira da Silva, Wálter Mana Albertoni, Soraya Soubhi Smaili e do depoimento pessoal da preposta da ré. As demais testemunhas foram ouvidas e seus termos estão gravados em mídia DVD (fl. 1502). A autora apresentou alegações finais às fls. 1536/1560. É o relatório. Decido. A ré alega, em preliminar, a falta de interesse processual uma vez que foi decidido no Procedimento Administrativo n. 23089.020001/2012-95, que tratou do Pregão Eletrônico em questão, pela nulidade do certame licitatório, sendo determinada, ainda, a apuração das perdas e danos sofridos pela autora. Contudo, afasta a preliminar arguida pela ré porquanto a autora postula não só a apuração das perdas e danos, mas, também, a condenação da ré para pagar pelos serviços prestados, pelos danos morais e a multa prevista na minuta do contrato, o qual foi parte integrante do Edital de Licitação, sobre o valor inadimplido. Assim, considerando que o que foi apurado no bojo desse Processo Administrativo não abarca todos os pedidos formulados pela autora, não vislumbro a falta de interesse processual alegada. Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento. Passo ao exame do mérito. A autora, em breve síntese, postula a condenação da ré para que lhe pague pelos serviços prestados no período de 14/03/2013 a 14/10/2013, bem como pelos danos morais e multa sobre o valor inadimplido prevista no contrato, consoante Edital do Pregão Eletrônico n. 528/2011. No dia 26 de dezembro de 2012, foi homologada a adjudicação à autora referente ao Processo n. 23089.020001/2012-95, Pregão n. 528/2011, cujo objeto seria a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de bombeiro profissional civil, pelo período de 12 meses, no valor de R\$1.683.850,00 (fl. 119). A autora narra que, no final de fevereiro de 2013, compareceu ao campus Diadema para assinar a minuta do contrato. Este fato foi confirmado pelo sr. João Carlos Alves Duarte, chefe da Divisão de Contratos à época dos acontecimentos, em audiência que ocorreu em 25 de novembro de 2015, cujo termo está gravado em mídia DVD à fl. 1502. Afirmou ainda que o contrato assinado pela autora é exatamente o que fora previsto no Edital de Pregão Eletrônico n. 528/2011. Assim, relata a autora que, no dia em que assinou o contrato, ficou acertado que a prestação dos seus serviços iniciaria-se no dia 14/03/2013. Pelos documentos carreados aos autos, bem como dos depoimentos das testemunhas em audiência realizada no dia 25 de novembro de 2013, é fato incontroverso que a autora prestou os seus serviços, conforme previstos no Edital de Pregão Eletrônico n. 528/2011, e que esta prestação tenha iniciado no dia 14/03/2013 e se estendido até dia 14/10/2013. No que tange à Administração Pública, é assente que sua responsabilidade civil é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais, considerando que a responsabilidade da Administração Pública decorreu da declaração de nulidade do certame licitatório, necessária a leitura do parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.666/1993, que prevê: Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. Sobre o assunto, dispõe a Orientação Normativa AGU n. 4, de 01 de abril de 2009: A DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL DEVERÁ SER OBJETO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DER CAUSA. Os dispositivos supracitados estabelecem que o Ente Público tem o dever de recompor os prejuízos sentidos por terceiros, consagrando-se a proibição de enriquecimento ilícito da Administração e o dever de justa reparação dos prejuízos comprovados pelo particular prejudicado. Sendo assim, diante dos documentos acostados aos autos e dos dispositivos legais, apura-se que a Administração Pública tem o dever de pagar à autora pelos prejuízos comprovadamente suportados por ela. Caso contrário, poderia configurar enriquecimento ilícito por parte do Poder Público. Reconhece a ré quanto ao dever de reparar pelos prejuízos comprovados pela autora. Tanto é que do processo de Sindicância, aberto para apurar a responsabilidade quanto às irregularidades ocorridas na condução do processo e contratação da autora, concluiu-se que o valor histórico devido à autora seria de R\$898.637,98 (fl. 1.577). Contudo, defende a Unifesp que sua obrigação é de reparação dos prejuízos e não de remuneração dos serviços contratados já que se está diante da inexistência de contrato assinado pela Administração e, além disso, foi decretada a nulidade do certame licitatório. Nesse sentido, aduz a ré que a autora deve ser indenizada de modo a tornar ao seu status quo anterior ao certame, excluindo-se qualquer possibilidade de auferir lucros com a situação ilegal de que conscientemente participou. De fato, não houve a assinatura do contrato decorrente da homologação da adjudicação à autora referente ao Pregão Eletrônico n. 528/2011 por parte da Unifesp. Contudo, não vislumbro ter ocorrido má-fé por parte da autora em prestar serviços, mesmo sem a formalização do contrato pela ré. Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que a autora diligenciou por diversas vezes, seja por meio eletrônico ou por meio de reuniões presenciais (fls. 131, 218, 219, 308/310, 316, 321) para que a parte contrária assinasse o contrato de prestação de serviços. Desse modo, caso estivesse agindo de má-fé, não teria se empenhado tanto nesse sentido. Outrossim, não se opôs quando a ré propôs para reduzir o quadro de funcionários para adequar o valor do contrato (fl. 912), uma vez que, ao que tudo indica, não havia valor suficiente para o pagamento deste contrato (fl. 932). Ademais, do processo administrativo n. 23089.020001/2012-95, extrai-se que estavam sendo apuradas irregularidades ocorridas na condução do certame licitatório. Entretanto, da homologação da adjudicação à autora até a determinação para suspender os serviços que estavam sendo prestados por ela, não houve qualquer ordem para que estes serviços fossem suspensos, por conta da falta de assinatura do contrato. Houve, somente, proposta para reduzir o quadro de funcionários, com a qual a autora concordou. Assim, considerando que a autora não concorreu com a nulidade do certame licitatório e, tendo em vista ainda que a autora prestou

comprovadamente os serviços à ré de acordo com os critérios estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2011, esta deve ser indenizada pelos prejuízos sofridos, devendo também ser computado o valor do lucro pelos serviços prestados, eis que decorrência natural das atividades empresariais. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que deve ser assegurado ao contratado de boa-fé a indenização do que foi executado até a data em que a nulidade foi declarada, desde que não lhe seja imputado o vício para invalidação do contrato. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM SEM LICITAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CUSTOS DO SERVIÇO. MODULAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR. CRITÉRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 12. Por força da incidência do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, o STJ sedimentou entendimento de que a invalidação do contrato garante ao contratado de boa-fé que iniciou a execução do contrato o dever de indenizar o que foi executado até a data em que a nulidade foi declarada, desde que não lhe seja imputável o vício. Já para o contratado de má-fé, como no presente caso, e à luz do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, é assegurado apenas o retorno ao status quo, equivalente ao custo básico do produto ou serviço, sem nenhuma margem de lucro. No mesmo sentido: REsp 1.153.337/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012. (...) 14. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido em parte. (REsp 1188289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 13/12/2013) No caso vertente, a Administração Pública também concorreu para a ilegalidade conscientemente, pois, mesmo sabendo da ausência da assinatura do contrato, aceitou a prestação dos serviços pela autora. Assim, tendo admitido essa situação, deve assumir os riscos e indenizar a autora pelo que fora executado. Repise-se que a retenção de pagamento por serviços efetivamente prestados pela autora configuraria enriquecimento ilícito da ré. Outrossim, constato que o valor postulado pela autora no que tange ao pagamento pelos serviços prestados no período de 14/03/2013 a 14/10/2013 (7 meses), qual seja, R\$986.923,17 (novecentos e oitenta e seis mil reais, novecentos e vinte e três reais e dezessete centavos) é proporcional ao tempo de serviço prestado como valor homologado pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 528/2011 (R\$ 1.683.850,00 para o período de 12 (doze) meses). Além do mais, é possível considerar que o valor de R\$898.637,98 seja incontrolável, já que fora reconhecido como devido pela ré no Processo de Sindicância (fl. 1.577). Sendo assim, verifica-se que não há muita diferença do valor aqui pleiteado. A autora postula também a condenação da ré para pagar a multa prevista na cláusula 7ª, item 1.2, alínea b da minuta do contrato (fls. 88/95), sobre o valor inadimplido, a qual transcrevo abaixo: Cláusula 7ª. 1. A CONTRATADA que descumprir quaisquer das cláusulas ou condições do presente Pregão ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 7º da Lei 10.520/02, bem como os art. 86 e 87 da Lei n. 8.666/93, quais sejam: (...) 1.2 Pela inexecução total ou parcial do Contrato a Administração poderá aplicar também as seguintes sanções: (...) b) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor homologado; (...) Da minuta do contrato, constata-se que não prospera o pedido formulado pela autora para condenar a ré ao pagamento desta multa, vez que tal pena é prevista à contratada que não cumprir quaisquer das cláusulas ou condições do Pregão n. 58/2011 e não à contratante. Pugna a autora, ainda, a indenização por perdas e danos. Dispõe o artigo 402 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Compreendem, pois, o dano emergente e o lucro cessante. Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Representa a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito ou do inadimplemento contratual e o que passou a ter depois. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. Pois bem. No caso em comento, verifica-se devido o dano emergente, já que houve efetivo prejuízo, uma diminuição patrimonial sofrida pela autora (por exemplo, compra de materiais, ônus da contratação e demissão de funcionários, etc). Quanto ao pedido de reparação de lucros cessantes, não há viabilidade para a procedência da pretensão, vez que o fato de os serviços prestados terem sido interrompidos, não implica na perda de um ganho esperado. Ademais, a autora não acostou documentação contábil e demais provas que cabiam, única e exclusivamente a ela (art. 373, I, CPC). Por fim, a autora postula pela reparação de danos morais. Particularmente no tocante à pessoa jurídica, a possibilidade de compensação dos danos morais ganhou força com o advento do Código Civil de 2002, o qual, em seu artigo 52, assim estabeleceu: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Essa orientação, ressalte-se, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Súmula nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Contudo, necessita a demandante comprovar diligentemente os fatos aptos a demonstrar a ocorrência de lesão à sua reputação no mercado, com aptidão a desestabilizar e comprometer o normal desempenho de suas funções sociais. A autora não logrou demonstrar a ocorrência de situações aptas a ocasionar lesões à sua honra objetiva, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas trouxe alegações genéricas (abalo de imagem no mercado ou abalo de imagem perante empregados) que não autorizam a compensação pleiteada em juízo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar a ré a) pagar a autora o valor dos serviços prestados no período de 14/03/2013 a 14/10/2013, no valor histórico de R\$986.923,17 (novecentos e oitenta e seis mil reais, novecentos e vinte e três reais e dezessete centavos), a ser acrescido de correção monetária e juros, na forma da lei; b) indenizar a autora por perdas e apenas danos emergentes, a ser acrescido de correção monetária e juros. Do montante da condenação, a ser apurado em regular liquidação, deverão ser abatidos eventuais valores pagos pela ré à autora. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, 3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, II, do mesmo artigo. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014655-29.2016.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Colho dos autos que a autora celebrou com a ré, em 04/02/2011, contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 0082910, da Conta Corrente n. 2910.003.00000625-1, no qual está implantado o limite da Conta Garantida CAIXA de um crédito rotativo de R\$300.000,00 (fls. 118/126). Pelo documento de fls. 388/389, verifica-se que a referida conta foi encerrada em 30/04/2014, após ter sido creditado o valor de R\$311.183,10 em 18/03/2014. Neste cenário, determino que a ré esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos pelos quais houve o encerramento da Conta Corrente n. 2910.003.00000625-1, devendo aclarar se a conta corrente é vinculada à concessão de cada cédula de crédito bancário, ou seja, se a cada cédula de crédito corresponde a abertura de uma conta especificamente vinculada a ela. Na hipótese de haver alguma Conta Corrente vinculada à Cédula de Crédito Bancário n. 25.2910.691.0000044/21, deverá a Caixa Econômica Federal trazer o extrato pormenorizado, no mesmo prazo acima assinalado. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste e venhamos autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018027-20.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001798-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 0306 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLETTE SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública oferecidos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é movida na ação ordinária autuada sob n. 0001798-92.2009.403.6100 por ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP. Sustenta, em apertada síntese, tratar-se de execução de decisão não transitada em julgado, proferida nos autos já mencionados, em que foi julgado procedente o pedido inicial da embargada, para declarar a não incidência do imposto sobre a renda sobre a verba recebida pelos seus associados a título de auxílio-creche, bem como condenar a União Federal a restituir a seus associados o valor indevidamente recolhido, corrigido monetariamente pela SELIC. Nos autos da ação ordinária n. 0001798-92.2009.403.6100, em face da sentença proferida a fls. 251/255v foi interposto recurso de apelação pela União Federal (fls. 259/296) e, com contrarrazões (fls. 300/333), os autos subiram ao TRF. A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, considerando indevido o imposto de renda sobre verbas pagas a título de auxílio-creche e decenal o prazo prescricional (fl. 352). Após a interposição de Recurso Especial (fls. 391/408) e Recurso Extraordinário (fls. 409/439) pela União Federal, em juízo de admissibilidade, foi determinada a devolução dos autos à Turma julgadora para novo exame do prazo prescricional (fls. 471/472), a qual, por unanimidade, exerceu o juízo de retratação para reconhecer o lapso prescricional quinquenal (fl. 481v). Transitado em julgado (fl. 484), foi dada vista às partes da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição (fl. 486). Citada, a União Federal ofereceu os presentes Embargos à Execução, cujo prosseguimento foi suspenso por força da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0022842-27.2015.403.0000. Ante o trânsito em julgado (fl. 555, autos principais) do v. acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento n. 0022842-27.2015.403.0000, a embargada apresentou impugnação (fls. 302/305). DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da execução manejada nos autos da ação ordinária autuada sob n. 0001798-92.2009.403.6100. Alega a embargante, em preliminares, a ausência de interesse processual, ante a inadequação da ação coletiva para discutir questões tributárias e ilegitimidade ativa da associação promover a execução do julgado; incompetência absoluta do Juízo a quo; falta de liquidez do título executivo e a não ocorrência da coisa julgada das decisões nos autos principais. No mérito, aduz a embargante que os valores a restituir ou compensar devem ser calculados de acordo com a sistemática própria da legislação do tributo questionado, bem como de acordo com as decisões exaradas na ação judicial. Ademais, destaca a necessidade de se verificar, para cada período de apuração de cada associado, se o associado, no ajuste anual, apurou saldo credor ou devedor de IR, assim como o montante desses saldos. Outrossim, defende que, para fins de restituição, que o seu termo a quo se dá com o pagamento indevido do tributo, com a efetiva retenção na fonte do IR sobre o auxílio-creche e, por fim, a imperiosidade de se cotejar o ajuste anual de IR, declarado pelos associados da autora para cada período de apuração, com vistas à verificação se cabe ou não a compensação pleiteada e, em caso positivo, o seu devido e correto montante. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita porquanto seu cumprimento o requisito exigido pela Constituição em seu artigo 5º inciso XXI (As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente) para o ajuizamento da ação coletiva pela associação,

conforme consta na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de outubro de 2008 (fls. 18/20, autos principais), não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa ou inadequação da via eleita. A propósito do tema, transcrevo a ementa proferida pelo Supremo Tribunal Federal: REPRESENTAÇÃO ASSOCIADOS ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ASSOCIAÇÃO BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (RE 573232, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Quanto à arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, invocou a embargante a regra prevista no artigo 102, inciso I, n, da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. Contudo, não anteveio ser aplicada a hipótese prevista no texto constitucional no caso vertente. Conforme orientação do próprio Supremo Tribunal Federal, sua competência originária se dá quando a questão posta em Juízo disser respeito exclusivamente à Magistratura. A discussão, no caso em tela, gira em torno da incidência do imposto de renda sobre verbas de caráter supostamente indenizatório. Nesse mesmo sentido, já se manifestou a Suprema Corte em caso bastante semelhante: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Interesse não exclusivo da magistratura. Competência originária do STF. Artigo 102, I, n, da CF/88. Inexistência. Incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio. 1. Consoante a jurisprudência da Corte, o art. 102, I, n, da Constituição Federal é inaplicável às demandas em que não houver interesse privativo ou exclusivo da magistratura. 2. Nos presentes autos, discute-se a possibilidade da incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio convertida em pecúnia, matéria que interessa a outros servidores públicos. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 676770 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014) Outrossim, verifico que a ação principal foi proposta pela AJUFESP, associação que representa os magistrados federais de São Paulo e de Mato Grosso do Sul. Sendo assim, somente seriam beneficiados pelo provimento jurisdicional os magistrados filiados à associação e que, efetivamente, recebem auxílio-creche ou assistência pré-escolar. Nesse sentido, há restrição do grupo beneficiado, não abrangendo toda a classe da Magistratura. Ademais, a embargante sustenta a nulidade da execução, haja vista a inexistência de documentos essenciais à sua propositura, quais sejam, dos documentos comprobatórios dos valores recolhidos a título de imposto de renda dos períodos a que alude a ação ordinária. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n. 1.111.003/PR, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, concluiu que na ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados no art. 283 do CPC/73 são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. A embargante alegou também a falta de liquidez do título executivo. Não obstante, assim como a apresentação dos comprovantes do recolhimento do tributo, a apuração do quantum a ser restituído pode ser feita posteriormente em sede de liquidação ou execução de sentença, de modo que não prosperam tais teses. Por fim, a embargante alega a não ocorrência da coisa julgada das decisões nos autos principais, eis que pendem de apreciação os Recursos Especial e Extraordinário, ambos interpostos pela embargante. Contudo, verifica-se que a Vice-Presidência, em juízo de admissibilidade, decidiu pela aplicação do disposto no artigo 1.036, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de retratação, na hipótese de julgamento do mérito de recurso submetido à repercussão geral (fls. 471/472). Devolvidos os autos ao órgão julgador, foi alterado, em juízo de retratação, o julgado anteriormente proferido para reconhecer o lapso prescricional quinquenal (fls. 478/481). Sendo assim, dado o juízo de retratação exercido pelo órgão julgador, legitima a certificação do trânsito em julgado a fl. 484, de modo que não prospera a alegação da não ocorrência da coisa julgada nos autos da ação ordinária n. 0001798-92.2009.403.6100. Afastadas as preliminares arguidas pela embargante, passo à análise do mérito. A embargante, em breve síntese, debate sobre o modo como será calculado o valor a restituir ou a compensar referente ao recolhimento indevido à título de imposto de renda retido na fonte da parcela do auxílio-creche por cada associado. Nada a deliberar quanto ao termo a quo destacado pela União Federal porquanto na sentença de fls. 251/255 vdos autos principais restou consignado que o termo inicial será a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, exatamente nos moldes como requerido pela embargante. Quanto aos cálculos para apurar o quantum cada associado deve restituir ou compensar, é preciso que se leve em conta os valores retidos na fonte do imposto de renda, cotejando o ajuste anual de IR de cada associado e outras particularidades, os quais devem ser apurados pela Contadoria Judicial nos autos principais. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser liquidado na execução principal. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remeta-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0011742-74.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-78.2015.403.6100 ()) - ELIAS APARECIDO SOARES - ESPOLIO X LOUISE MARY BARATTA GODINHO SBRISSA - ESPOLIO (SP 159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP 234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização mensal dos juros, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. A Embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material, vez que a sentença (fls. 94/96) afastou a capitalização mensal dos juros. Contudo, pelo contrato firmado na década de 90, houve previsão de capitalização anual de juros e não mensal. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração (fls. 101/102), a fim de ser sanado o vício apontado, atribuindo-se efeitos infringentes aos declaratórios, julgando improcedente a ação. Intimados a se manifestarem quanto aos Embargos de Declaração, os embargados requereram a manutenção da sentença pela ausência do erro material ora apontado (fls. 106/108). DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não há erro material na sentença embargada, pois o pedido formulado na inicial foi para afastamento do denominado anatocismo, ou seja, que os juros não pagos sejam incorporados ao valor do principal, incidindo sobre eles novos juros. De seu turno, o parecer da Contadoria judicial (fls. 78) foi claro ao discriminar os juros remuneratórios (12% ao ano) e os juros moratórios (1% ao mês). Inexistente, pois, o erro material alegado. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento. Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. A parte embargante alega que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos. 3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. 4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente. 5. O simples descontentamento da parte como julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDRESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O Código de Processo Civil 2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material. 2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo. 4. O erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo. (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJE 29/11/2013). 5. No caso concreto, não existem defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, como atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE

ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.7. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int., reabrindo-se o prazo recursal.P.R.I.C.

Expediente N° 10714

PROCEDIMENTO COMUM

0022083-05.1992.403.6100 (92.0022083-5) - ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 157). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-58.2004.403.6100(2004.61.00.001249-5) - TRANSAREAS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 868/928) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 07 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 377, requeiram as partes o que for de seu interesse. Assevero que eventual execução deverá ser realizada em autos eletrônicos. Assim, considerando os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se a parte vencedora a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 20 (vinte) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Não havendo a virtualização, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0045656-79.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100 ()) - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Proceda o Exequente a inserção dos autos no sistema PJE, tendo em vista constar apenas o METADADOS, sem as peças pertinentes ao prosseguimento do feito.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022869-58.2006.403.6100 (2006.61.00.022869-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012215-95.1995.403.6100 (95.0012215-4)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOSE FERREIRA MARTINS FILHO(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)
Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 157/158); ii) cálculos (fls. 10/13; 64/68 e 123/127) iii) decisões proferidas pelas instâncias superiores (fls. 300/305; 320/323; 346 e verso e 372/387). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais. Bem como atualização da conta de liquidação, deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012176-97.2015.403.6100 - OPPA DESIGN LTDA.(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTTE SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO - SP
HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência do direito à execução do título executivo judicial, formulado pela impetrante OPPA DESIGN LTDA. - CNPJ nº 14.214.549/0001-93, para o fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 100, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017. Apresente a Impetrante o recolhimento das custas para expedição de Certidão de Objeto e Pé (RS8,00). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024812-62.1996.403.6100 (96.0024812-5) - MAURO ALTINO DE ARAUJO(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO X VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRADOS SANTOS X LOURDES DUARTE E SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Precatórios (fls. 1.767/1.773, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.
Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0025640-97.1992.403.6100(92.0025640-6) - ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficamos partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), Fls. 346. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento de ofício(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001860-55.1997.403.6100(97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUACU - SICOOB CREDIGUACU(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COOPERATIVA DE CREDITO CREDIGUACU - SICOOB CREDIGUACU X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 677/678). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007617-30.1997.403.6100(97.0007617-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024812-62.1996.403.6100 (96.0024812-5)) - MAURO ALTINO DE ARAUJO(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO X VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ALTINO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PEREIRA DOS SANTOS

Diante da transferência realizada nos autos da Medida Cautelar 0024812-62.1996.403.6100, em apenso, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0012215-95.1995.403.6100(95.0012215-4) - JOSE FERREIRA MARTINS FILHO(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X JOSE FERREIRA MARTINS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Primeiramente, altere-se a classe passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requerimas partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Mister esclarecer que o prosseguimento da execução dar-se-á por meio eletrônico, devendo os exequentes retirar os autos em carga e promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas Resoluções n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Expediente Nº 10713**PROCEDIMENTO COMUM**

0001897-28.2010.403.6100(2010.61.00.001897-7) - BANCO ITAU S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X BANCO ITAUCARD S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para 229-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0012505-80.2013.403.6100 - C.C.A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Dê-se ciência ao Autor acerca da virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

PROCEDIMENTO COMUM

0018323-08.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista às partes acerca da retomo dos autos da CECON, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023074-43.2013.403.6100 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Petição de fls. 207/209: Dê-se ciência ao Impetrante.

Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de levantamento de depósito.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0025754-36.1992.403.6100(92.0025754-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) - AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Fls. 887/889: Dê-se ciência às partes, para que requeramo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, informe, via correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba a transferência efetivada, instruindo a informação com cópia de fls. 887/889.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6) - JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 213 - SERGIO BUENO) X NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON VIDOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO SANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Intime-se a parte Exequente para as providências que entender cabíveis.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, retomem estes ao arquivo, BAIXA 133, TIPO 19.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022105-96.2011.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA

Cuida-se de requerimento formulado pela União Federal para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. PA 1,10 Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011377-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

Cuida-se de requerimento formulado pela União Federal para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. PA 1,10 Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012137-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WILSON LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ BARBOSA

Cuida-se de requerimento formulado pela União Federal para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. PA 1,10 Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024824-75.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X HYPERMARCAS S/A

Cuida-se de requerimento formulado pela União Federal para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico. PA 1,10 Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente N° 10716**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

00660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRAN CAM LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONS A RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRAN CAM LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X

Anote-se a penhora requerida às fls. 1839/1844.

Informe-se, via correio eletrônico, a 3ª Vara das Execuções Fiscais, acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, bem como esclarecendo que o crédito integral referente à empresa SORAL VEÍCULOS LTDA foi transferido em sua totalidade para os autos N° 00002600-31.2007.403.6110 em trâmite na 4ª Vara de Sorocaba (fl. 1783), não restando mais valores a serem oerguidos por esta exequente.

Outrossim, tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios e considerando tratar-se de reinclusão, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES (SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROWN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO SO X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE PINHEIRO X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO AVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENIO SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA RUBIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA SAEKO YOKOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVARISTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARQUES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO EUFRASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem estes autos ao arquivo. São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004376-38.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OSCAR FERREIRA CINTRA
ESPOLIO: MARY ANGELA CORREA CINTRA
REPRESENTANTE: JOSE OSCAR FERREIRA CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211,

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO BOM PASTOR LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295, IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES - SP109982

DESPACHO

A autora faleceu no curso do processo, sendo sucedida por seu marido e inventariante JOSÉ OSCAR FERREIRA CINTRA (id 37219 - fl. 143). Como trânsito em julgado da sentença, o advogado do corréu AUTO POSTO BOM PASTOR deu início ao Cumprimento de Sentença referente aos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada.

Instado a esclarecer o pedido de prosseguimento da execução em face dos herdeiros, manifestou-se informando a finalização do arrolamento de bens (id 32419155).

Contudo, antes de prosseguir, deverá o advogado ADRIANO MEDEIROS DA SILVA esclarecer sua legitimidade para dar início à execução dos honorários, uma vez que renunciou expressamente aos poderes outorgados pelo corréu AUTO POSTO BOM PASTOR LTDA. (id 13537219 - fls. 120/122), em momento anterior à prolação da sentença. Outrossim, deverá esclarecer o prosseguimento da execução em face dos herdeiros, juntando cópia da sentença homologatória da partilha, de forma que se possa aferir o quinhão que coube a cada um dos herdeiros.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011569-89.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAUBERIO ALVES PEREIRA, FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA - SP123949, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA - SP123949, GLAUBERIO ALVES PEREIRA - SP43043

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

DESPACHO

IDs 43843177 e 43843179: Intime-se a parte Exequente para ciência do ofício apresentado pela CEF.

Oportunamente, venham-me conclusos para sentença de extinção de execução, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003494-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação oferecida pelo Executado (ID 43028603 e seguintes).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016796-26.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

1. Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 35294990) **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela exequente (id 33521464). Expeça-se a requisição de pagamento, intimando-se as partes acerca da minuta. Não havendo oposição, transmita-se.

2. **ID 36517226**: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do requerimento formulado pela exequente.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36725687: Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase atual de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição da exequente (ID 34440089), indefiro o pedido de expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003215-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA NETO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a autora buscava a declaração de quitação do financiamento imobiliário, com a utilização do denominado FCVS, com a consequente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis de baixa na hipoteca.

Foi proferida sentença julgando improcedente a demanda. Em sede de apelação, sobreveio decisão que julgou procedente a demanda, declarando o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual do contrato pelo FCVS. Condenou, outrossim, os réus em honorários, fixados 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Transitada em julgado a decisão, os autos baixaram para início da execução por parte dos exequentes. Intimadas para pagar, somente a CEF se manifestou juntando guia de depósito judicial (id 13409678 - fl. 366) no valor que entendeu correto. Outrossim, apresentou Impugnação à Execução, com fundamento no art. 525, do C.P.C., alegando incorreção dos valores.

Com a discordância dos exequentes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, no qual aponta os cálculos dos exequentes como corretos, indicando valores ainda devidos pela CEF (id 13409678 – fl. 370).

Instadas a se manifestar, somente os exequentes se manifestaram (id 19123821), concordando como o parecer da Contadoria.

É o breve relato.

O parecer da Contadoria Judicial apenas realizou a atualização da condenação, nos termos da Resolução 267/2013, do C.J.F., e em relação a estes valores não houve discordância. Assevere-se que a impugnação apresentada pela CEF não apresentou memória de cálculo, indicando os motivos pelos quais discordava do montante apresentado. Assim, HOMOLOGO os valores apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL (id 13409678 – fl. 370).

No que tange ao corréu BANCO BRADESCO nada a deliberar em face da petição (id 35939367), na qual informa estar complementando o depósito para o fim de apresentar sua impugnação, nos termos do art. 525, do C.P.C., uma vez que o termo inicial para sua apresentação é o decurso do prazo assinalado no art. 523. Considerando que sua intimação deu-se em 27/11/2017 (id 13409678 – fl. 363), resta preclusa sua manifestação.

Assim, defiro a transferência para a conta indicada pelo exequente (id 40139559) dos depósitos realizados pelos réus (id's **13409678 – 366; 19455847 e 35939371**), nos termos do art. 906, parágrafo único do C.P.C.

Intime-se a CEF a realizar a complementação do depósito, nos termos da conta homologada (id 13409678 – fl. 370), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venhamos autos conclusos para deliberar acerca do pedido de utilização de bloqueio de ativos, via SISBAJUD.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002280-40.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON DAMASCENO DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Colho do atestado de óbito (id 42715551) que o de cujus deixou, além de sua esposa, 3 (três) filhas maiores. Assim, antes de deliberar acerca da habilitação, deverá o patrono do autor esclarecer se houve abertura de sucessão, bem como se houve a nomeação de inventariante. Caso contrário, deverá promover a habilitação de todos os herdeiros necessários. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para regularização. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012886-54.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

ID 43252785: Requeira a parte autora, objetivamente, o que entender cabível ao prosseguimento do feito, pois se limitou a juntar planilha atualizada do débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009934-69.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

ID 43494609: Tendo em vista que a parte exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Executada – AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS – na pessoa de seu representante judicial (PRF) para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010483-06.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010836-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO ANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A parte exequente junta petição informando que as partes se compuseram e que o executado efetuou o pagamento, requerendo a extinção do feito (ID 42278265).

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003216-56.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MORANDI, MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA MACHADO FIGUEIRA, MARCOS ANTONIO NOBREGA, MARIA TYOCO KAMIYA, MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA, MARCILIO FONSECA CASTRO DE REZENDE, MARIO JONAS MACHADO, MILTON FAMA, MARIA CRISTINA BASILE BADEJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA KANECADAN - SP129006

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de Id. 34076898.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005939-47.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SABURO HOCIKO, NEIDE NASCIMENTO HOCIKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Após, com a comprovação da apropriação pela Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026239-40.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVITAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0006675-31.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ADRIANA DOMINGUES DUARTE

DESPACHO

ID 35013246: Converte o julgamento em diligência.

Promova a Caixa Econômica Federal a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, conforme determinado anteriormente.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026234-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOLORES AMELIA DANTAS COIMBRA, VINICIUS DANTAS COIMBRA, N. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 43889610).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017126-52.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: AMX - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI - ME, NEIVA SILVA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 30330411: Indefiro, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000195-73.2021.4.03.6100

REQUERENTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 43960578: Dê-se vista ao autor, com urgência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012198-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38128221: Objetivando aclarar a decisão de ID 37845115, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, que a decisão embargada restou omissa, posto que não se pronunciou acerca do Decreto Estadual nº 64.959 de 04/05/2020 e do Decreto Municipal nº 59.283 de 16/03/2020.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos opostos (ID 43855629).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

O erro material é a inexactidão relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza.

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro “questionário” a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, não verifico qualquer vício a ser sanado.

Os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tomar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027124-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JCC PACK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, inclusive a inserção do número do processo na respectiva guia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, Cite-se. Silente, venham conclusos para deliberar acerca do cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

AUTOR: EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO HIROSHI KANDA - SP236169

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a isenção do pagamento do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, bem como sobre os vencimentos recebidos pela atividade que ainda exerce.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

O feito foi contestado (id 37774684) tendo a ré levantado as seguintes preliminares: *i*) ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL; *ii*) incompetência da Justiça Federal; *iii*) ausência de documento essencial à propositura da ação; *iv*) prescrição e *v*) ausência de prova de recolhimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL e, por consequência, de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

A questão posta nos autos refere-se à declaração de isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria e valores percebidos na atividade que ainda exerce o autor. A aposentadoria foi concedida pelo INSS, e não por regime próprio de previdência. Não existe nos autos qualquer documento a evidenciar que o autor seja servidor público, já que o empregador ostenta a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa.

A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece acolhida, uma vez que o autor instruiu o feito com os documentos que demonstram materialmente a existência da questão trazida a Juízo.

Somente a ausência de documento essencial poderia conduzir à extinção do feito sem o julgamento do mérito, o que não ocorre nos presentes autos.

Transcrevo trecho do entendimento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a matéria:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

Ademais, a petição inicial foi instruída com a carta de concessão do benefício previdenciário (id 31952154), bem como seus contracheques (id 31952175), onde constam os descontos a título de IRPF.

Afasto, outrossim, a preliminar da ausência de prova do recolhimento da exação, uma vez que o desconto do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria decorre de lei e não necessita ser demonstrado. No que tange aos valores percebidos a título de remuneração, melhor sorte não ocorre à ré, já que os contracheques apontam para a existência de seu desconto, cabendo à ré impugnar os documentos apresentados.

A impugnação à concessão da Justiça Gratuita resta esvaziada, uma vez que este Juízo, expressamente, indeferiu o benefício (id 32319917). Contudo, foi concedido pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, em sede de decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal (id 3541573).

A questão da prescrição confunde-se com o mérito e comele será apreciado.

As partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a manifestarem-se acerca da produção de novas provas, somente a parte autora pretende a juntada de laudo atualizado de sua condição clínica (id 40206685), cuja juntada fica, desde já deferida. Dê-se ciência à ré acerca do documento novo.

Considerando o julgamento definitivo do REsp 1.814.919, onde havia sido reconhecida tese representativa de controvérsia e determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes envolvendo a matéria afêta, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO PROJETO VIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROJETO VIDA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega que a sentença, ao rejeitar a pretensão, tomou por base documento equivocadamente, sendo que, além dos indicados nestes embargos, juntou outros documentos contábeis, relatórios de auditorias, ato constitutivos e comprovantes de recolhimento das contribuições.

Assim, alega que a decisão contém erro material, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos e o consequente julgamento de procedência da demanda.

Houve manifestação/ciência da embargada.

É o necessário a relatar:

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição na sentença.

O julgamento concluiu em consonância com os fundamentos nele declinados, pois, embora reconhecendo que a autora faz jus à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88, **desde a data do protocolo do requerimento da CEBAS**, entendeu que não restou demonstrada a data em que efetivamente foi protocolizado seu requerimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS.

Nesse cenário, não há como reconhecer que a decisão tenha sido intrinsecamente contraditória, tampouco que tenha ocorrido erro material, eis que não ostenta a amplitude pretendida pela embargante.

O **erro material** é a inexistência relacionada a aspectos objetivos e perceptíveis desde logo, tais como: erro de grafia, cálculo matematicamente incorreto, supressão de palavras, erros de digitação e outros da mesma natureza.

Eventual análise equivocada das provas não caracteriza erro material e deve ser objeto de reforma pela Instância Superior, não comportando amparo pela via dos aclaratórios.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tomar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000066-68.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DOLCI - SP417364

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante qual das petições iniciais é concernente a este processo, a de ID 43816763 ou 43816774, juntando os documentos informados, na petição 43816763, para comprovação do pedido de prioridade, caso seja a petição referente a este processo.

Deverá ainda, juntar extrato atualizado e indicativo do recurso ordinário encaminhado à CEAB SR I, que conste os dados da impetrante, bem como, o endereço da Central de Reconhecimento SR I.

Por fim, junte aos autos comprovante de residência e a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013653-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZIRA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES PEREIRA - SP363960

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontado na "Aba de Associados", por tratarem-se de assuntos diversos.

Inicialmente, defiro à impetrante a tramitação preferencial, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, devendo juntar extrato "meu INSS", comprovando o andamento processual com os dados da impetrante.

Verifico que o instrumento procuratório trazido aos autos - Id 41595519 – não é do tipo “Ad judícia” que é o mandato adequado para o advogado postular junto ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 105 do Código de Processo Civil.

Desta feita, apresente a impetrante nova procuração (ad judícia) no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se também a Impetrante para que, **sob pena de cancelamento da distribuição**, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026752-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO SILVA SOARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 94/1097

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a impetrante a petição inicial, juntando aos autos comprovante de endereço, uma vez que o juntado refere-se a pessoa estranha aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026742-87.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante a impetração do presente mandado de segurança, considerando a identidade do pedido no Mandado de Segurança n.º 5021241-55,2020,403,6100 da 24ª Vara Cível Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5024322-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

IMPETRADO: PREGOEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda o impetrante a complementação das custas processuais, uma vez que recolheu R\$. 5,32, quando o recolhimento mínimo é de R\$. 10,64, nos exatos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017 (ANEXO I), **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023024-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO HONDA S/A., HONDA SERVICOS LTDA, CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEOPE/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO (DEMAC/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante a respeito das informações prestadas, em especial sobre a ilegitimidade apontada pelas partes.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5022893-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCEL PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VERA ALICE REIS - SP325558

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID 43775243 e os extratos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014030-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA ANTONIA ABUD RAHAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE JOZUK - SP329347

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher custas complementares, uma vez que recolheu R\$. 5,32, quando o recolhimento mínimo é de R\$. 10,64, nos exatos termos da Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017 (ANEXO I), **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024850-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações ID 43702851, especialmente sobre a alegação de ilegitimidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026804-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

DESPACHO

1. Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte impetrante o correto valor à causa, levando-se em conta que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

2. Regularize a impetrante sua representação processual, indicando o subscritor da procuração (id 4343714075), de forma a se aferir se detém poderes para representá-la.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026811-22.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBMOTORS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005, VICTOR ATHAYDE SILVA - ES11726

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte impetrante o correto valor à causa, levando-se em conta que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

2. Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026822-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Regularize a impetrante sua representação processual, juntando instrumento de procuração;

2. Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte impetrante o correto valor à causa, levando-se em conta que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, inclusive por suas filiais.

3. Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não cumpridas as determinações, venham conclusos para extinção ou para determinar o cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027014-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 43865164: O impetrado já foi notificado acerca da liminar, bem como para prestar informações (ID 43816002). Assim, o pedido de reconsideração formulado pela impetrante será analisado após a formação do contraditório.

Coma vinda das informações, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026917-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apresentados na "Aba de Associados", uma vez que tratam-se de pedidos diversos.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento dentre as diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil existentes em São Paulo.

Intime-se o impetrante a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos Ata de Assembleia que indique os diretores eleitos no ano de 2020, uma vez que a última ata apresentada data de 2019 e no Contrato Social consta que o mandato será de 01 ano para os diretores eleitos. Outrossim, deverá também, regularizar a procuração para que conste a assinatura de 02 (dois) diretores, nos termos do art. 24 do Contrato Social apresentado.

Deverá o impetrante, ainda, recolher as custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Proceda-se a retificação dos representantes do impetrante para constar apenas os advogados **DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB/PR 41.766, e GUSTAVO REZENDE MITNE, OAB/PR 52.997.**

Cumpridas as determinações e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Coma juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027009-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados "Aba de Associados", uma vez que tratam-se de pedidos diversos.

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo.

Retifique-se a representação processual do impetrante para constar apenas o advogado **José Carlos Braga Monteiro, inscrito na OAB/RS nº 45.707**, nos termos da petição inicial.

Cumprida a determinação supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Coma juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027080-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANCHONETE CHARME DA PAULISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, esclareça a atividade da impetrante descrita no item I da inicial, em confronto com o documento sob o ID 43776058.

Promova também o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Coma juntada das informações, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027071-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CUMBUCA DE MINAS - RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, esclareça a atividade da impetrante descrita no item I da inicial, em confronto com o documento sob o ID 43772887.

Promova também o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade coatora para prestar as informações.

Coma juntada das informações, abra-se vista ao MPF para elaboração de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027090-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados", por tratarem de assuntos distintos.

Intime-se o impetrante a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, **sob pena de cancelamento da distribuição**, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027093-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção, por tratarem-se de pedidos diversos.

Intime-se o impetrante a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, **sob pena de cancelamento da distribuição**, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AMBEV S.A, em face da sentença sob ID 31301477, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Alega ter ocorrido omissão no julgado, uma vez que a principal irrisignação da impetrante foi contra as razões do lançamento invocadas pelo impetrado e, apenas em caráter subsidiário, sustentou a ilegalidade da manutenção do lançamento pelo voto de qualidade. Aduz que, dos 4 (quatro) fundamentos da impetração, apenas 1 (um) se refere ao desempate pelo voto de qualidade, sendo que os demais fundamentos atacam o mérito do lançamento

Também alega que a jurisprudência colacionada no *decisum* trata apenas da hipótese em que o sujeito passivo discute exclusivamente questões processuais atinentes ao julgamento realizado pelo CARF.

Sustenta que a C. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que pese ter reconhecido a ilegitimidade passiva da DRF na hipótese de impetração em que se discute única e exclusivamente o desempate por voto de qualidade (processo nº 5019352-04.2018.4.03.0000), “*menos de dois meses depois, em 14.11.2019, aquela mesma C. 6ª Turma confirmou a legitimidade passiva da DRF em situação semelhante ao caso concreto*”.

Defende, assim, o reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade impetrada, citando acórdãos que amparam seu pleito.

A União Federal apresentou sua manifestação em relação aos embargos de declaração (ID 35712966).

É o breve relato.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Quanto ao ponto, a sentença embargada assim registrou:

“(…) Verifico, no caso vertente, que o processo administrativo n. 10830.010605/2007-74 foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme previsto no artigo 25, inciso II, do Decreto n. 70.235/1972.

(…)

Do Acórdão 1401-002.886 (id 13380142, página 202), prolatado no âmbito da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, extraio que, por voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário do contribuinte, sendo mantido parcialmente o lançamento para redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados no período fiscalizado.

(…)

Desse modo, constato que a impetrante, ao postular pelo cancelamento da redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL determinada no processo administrativo n. 10830.010605/2007-74, aponta justamente como ato coator o próprio acórdão proferido pela Turma julgadora do CARF, já que discorda do teor do julgado, bem como da sistemática do voto de qualidade.

Esclarece em sua manifestação de id 1492276 que o ato combatido foi praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, já que foi a autoridade quem expediu a intimação do acórdão em debate.

De fato, verifico que a intimação n. 8876/2018 foi expedida pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (id 13380142, página 213).

(…)

Foi facultada ao contribuinte a interposição de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão n. 1401-002.886. Pelos documentos juntados aos autos, depreende-se que decorreu o prazo sem sua interposição, de modo que o acórdão que manteve a parcialmente o lançamento para redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados no período fiscalizado foi definitivo, nos termos do artigo 42 do Decreto n. 70.235/1972:

(…)

Sendo assim, embora a autoridade ora apontada tenha expedido a intimação do contribuinte, esta não praticou o ato contestado e não pode alterar o resultado do julgamento definitivo realizado na esfera administrativa pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(…)

Desse modo, considerando que o mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (id 14523025)”.
/

Assim, não houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que comeles não concorde a embargante.

O fato de não haver manifestação sobre os demais argumentos decorreu, exatamente, do reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois a análise das condições da ação precede à verificação do mérito. Ausente uma delas, inviável a apreciação dos demais fundamentos.

Ainda que assim não fosse, vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro "questionário" a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tomar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 104/1097

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025787-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRO PECUARIA NOVALOUZAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGRO PECUÁRIA NOVALOUZAS/A em face da sentença que denegou a segurança.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e deficiência na fundamentação da sentença, uma vez que reproduziu os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido liminar, o que, em seu entender, estaria vedado pelo ordenamento jurídico.

Sustenta, ainda, que a sentença contrariou a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de Agravo de Instrumento, concedeu a medida liminar.

Houve manifestação da União Federal acerca dos embargos de declaração (ID 32442037).

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *"a motivação per relationem é técnica de fundamentação de decisão judicial admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 170.762-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29/11/2019; HC 176.085-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/12/2019"* (RHC 182161 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 05-06-2020 PUBLIC 08-06-2020).

De igual forma, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válida a utilização da técnica da fundamentação "per relationem", em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir"* (AgInt no REsp 1772803/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" (POR REFERÊNCIA OU POR REMISSÃO). COMPATIBILIDADE COM O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, visto que os débitos objetos do presente feito não constituíam óbice à referida expedição (ID 10564488). 2. Depósito judicial e parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. 3. As questões suscitadas na ação foram devidamente apreciadas pelo Juízo a quo, o qual explicitou a motivação e concluiu por conceder a segurança. 4. **Adoção, como razão de decidir, da fundamentação contida na sentença; técnica da motivação "per relationem" (por referência ou por remissão); compatibilidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal; legitimidade jurídico-constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (AI 825520 AgR-ED/SP).** 5. Remessa oficial desprovida." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNec Civ - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010357-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020) Destaquei

Nesse contexto, não houve omissão nem ausência de fundamentação, mas adoção da técnica de fundamentação *per relationem*, plenamente aceita pela jurisprudência pátria.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro "questionário" a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Outrossim, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil, é cabível Agravo de Instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas no curso da demanda, assim consideradas pelo art. 203, § 2º, do CPC, como *"todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º"*, ou seja, todo pronunciamento que não tenha natureza de sentença.

A sentença, de seu turno, é conceituada pelo art. 203, § 1º, do CPC, como *"o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução"*.

São, portanto, atos distintos e praticados em momentos processuais diversos.

Ademais, em relação ao ponto específico, a embargante não apontou a existência de quaisquer dos pressupostos trazidos pelo art. 1.022 do CPC (erro material, omissão, contradição ou obscuridade).

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-26.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APS SÃO PAULO SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço da petição inicial e da procuração e declaração de hipossuficiência, trazendo aos autos comprovante de endereço.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000075-30.2021.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SVPLENGECON SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante, para que no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, **sob pena de indeferimento**, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Por fim, promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo.

Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026782-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAJELAHMED

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA EMANUELLE DE ALMEIDA FAVARATO - RS117247B

IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais.

Com a regularização, tomem imediatamente conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023905-30.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 39690475: Dê-se vista à CEF.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013834-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J.SEDANETO TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO NETO - MG76102, RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por J.SEDANETO TRANSPORTES em face da sentença que julgou procedente o pedido para:

- a) reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e para declarar o direito da autora de não mais incluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS;
- b) reconhecer o direito à compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Alega que houve erro material em relação ao nome da embargante na sentença, nela tendo constado equivocadamente "BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA." como autora.

Também alega a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença não se pronunciou em relação à manutenção da tutela de urgência deferida (ID 22040644).

Houve ciência da embargada (ID 40005695).

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, razão assiste à embargante.

De fato, no relatório da sentença constou, equivocadamente "BMMOT COMERCIO DE VEICULOS LTDA." como autora, caracterizando o erro material passível de correção pelos aclaratórios.

Outrossim, houve omissão quanto à manutenção da tutela de urgência concedida na decisão sob o ID 22040644, que suspendeu a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Nessa medida, os embargos comportam acolhimento.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, integrando a sentença proferida (ID 38132086), corrigir o erro material no relatório para que conste "**J.SEDANETO TRANSPORTES**" como autora da demanda, bem como para **confirmar a manutenção da tutela de urgência** concedida na decisão sob o ID 22040644, que suspendeu a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Fica mantida, quanto ao mais, a sentença embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NAME MALUF NETO - SP50240, MARIA AMALIA SOLER MORENO RIBEIRO - SP97586

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A** em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade das cobranças referentes às vistorias realizadas pela ré nos anos de 2012 a 2016, assim como dos lançamentos tributários de nº 10091268000032487 e nº 10090671000003560, e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) se abstenha de levar qualquer título relacionado com a presente demanda a protesto, bem como de registrar o nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Condenou o Réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Alega a embargante que, tratando-se de ação meramente declaratória, não há efetiva condenação ao pagamento de valores, não sendo possível calcular o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Requer, assim, sejam fixados os honorários sobre o valor da causa.

Embora intimado, o réu não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Razão assiste à embargante.

De fato, a sentença (ID 33728340), embora tenha julgado procedente o pedido para **declarar** a nulidade das cobranças, condenou o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o **valor da condenação**.

Assim, tratando-se de pronunciamento judicial meramente declaratório, não há condenação ao pagamento de valores, não existindo base de cálculo para apuração do *quantum* devido a título de honorários advocatícios.

Nessa medida, os embargos comportam acolhimento nesse particular.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, integrando a sentença proferida (ID 33728340), fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Fica mantida, quanto ao mais, a sentença embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024837-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATRIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ATRIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI, em face da sentença que julgou procedente o pedido para: **a)** reconhecer o direito da autora em não incluir os valores devidos a título de ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** autorizar a compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Alega a ocorrência de omissão, ao argumento de que o tributo a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **ICMS destacado na nota fiscal**.

Houve manifestação/ciência da embargada.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve omissão, vez que a sentença julgou a demanda nos exatos limites do pedido, tal como formulado na inicial, *verbis*:

"iii) seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente ação, reconhecendo-se, em definitivo, o direito da Autora de não incluir os valores devidos a título de ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, inclusive, a compensar os valores dessas contribuições recolhidos a maior nos últimos 5 anos com débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil."

Como se vê, não houve especificação no pedido, ao qual deve o magistrado estar adstrito, sob pena de julgamento *ultra ou extra petita*, nos termos do artigo 492 do CPC.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tomar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032255-07.2018.4.03.6100

AUTOR: AGNALDO DE BARROS PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes autora e União Federal os extratos juntados pelo Banco do Brasil (id's 27714792 e 35215918), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018496-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-74.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINK COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BIASI DA CUNHA - PR98117, ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO - PR34651, EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008112-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., JAMISA PARTICIPACOES S/C LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA PEDUZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288, MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Atenda o patrono da exequente ao requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a informação, comunique-se a instituição financeira para pronto cumprimento do ofício expedido.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026691-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por SÃO PAULO EXPRESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, objeto do Auto de Infração/MPF nº 0819000.2011.00125 / Processo Administrativo nº 19515.720153/2012-47, bem como de todos os atos posteriores gerados em sua decorrência, não podendo a Ré gerar qualquer óbice relacionado ao suposto débito objeto do Auto de Infração em comento, como a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega, em síntese, que o auto de infração não deve prevalecer em razão da decadência da glosa do crédito tributário da conta IPI a recuperar, bem como do não cabimento da multa por supostamente não entregar os arquivos digitais solicitados pela fiscalização.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Nos termos do artigo 487, parágrafo único, a decadência não será reconhecida sem que antes seja dada às partes oportunidade para manifestar-se.

Ademais, as questões levantadas consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a *probabilidade do direito invocado*.

Ressalto que, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado.*” (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

O autor não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.

Quanto ao *perigo de dano*, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-41.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a mensagem do Banco do Brasil, atendendo ao solicitado.

Com a informação, comunique-se à instituição bancária.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 38552849.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos, como já determinado.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001054-44.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS SOARES DE LIMA - SP406531, YEDA FELIX AIRES - SP281968, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031259-03.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: SUELI MAROTTE - SP82434, MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH - SP64892

DESPACHO

Ciência às partes do reforço da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Apresente a União Federal o valor atualizado da construção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho ID 40150055, observando-se os dados bancários utilizados.

Confirmada a transação, dê-se vista às partes, comunicando-se àquele Juízo.

Por fim, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se o primeiro tópico e intímem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5029811-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

DESPACHO

Dê-se ciência ao Banco do Brasil acerca do ofício cumprido de IDs nºs 43871660 e 43871663.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 39868928, sobrestando-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-24.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO RESTAURANTE - ME, ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO

DESPACHO

Verifico a ocorrência de prevenção do Juízo da 21ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, em relação aos autos da Ação Monitória nº 5018948-20.2017.4.03.6100, na qual se discutiu os mesmos contratos objetos destes autos.

O referido Juízo indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, inciso I, c/c o artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, conforme consultado no sistema de movimentação processual.

Assim sendo e diante da regra contida no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que sejam redistribuídos ao Juízo da 21ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5027055-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: LUA DA LENDA CONFECÇAO E MODA INFANTO JUVENIL LTDA - EPP, MAURO ROBERTO MARTINATTI

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de débito referente ao Contrato nº 4093.197.00000420-3, devendo atribuir o correto valor à causa e, por consequência, promover a complementação das custas processuais inicialmente recolhidas.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NORONHA DE ARAUJO - RJ211004

DESPACHO

A providência requerida pela exequente já foi deferida no despacho de ID nº 38830449.

Aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-61.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CUBO MENTORING TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP, PAULO PEDRO DE SOUZA, CRISTIANE MOREIRA DE SOUZA, PABLO TOMAZ BONILHA XAVIER

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o demonstrativo de débito constante no ID nº 43837747, o qual refere-se a contrato distinto daquele apresentado no ID nº 43837744, bem como do número de contrato apontado em sua petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-88.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO SANTOS MENDES MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GUSTAVO SANTOS MENDES MACEDO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU** mediante o qual pleiteia o impetrante seja determinada a conclusão de seu curso de graduação em Direito, dispensando-se matérias ditas pendentes, com a respectiva colação de grau e exclusão de respectivos débitos.

Aduz, basicamente, haver a instituição de ensino superior cometido erro ao exigir que a matéria “fundamentos do direito empresarial” fosse cursada por meio do pagamento do valor integral da mensalidade, condicionando-se a tanto a sua colação de grau.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em manifestação ID 43961692 o impetrante noticiou ter havido a resolução do objeto da demanda e requereu a extinção do processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Diante da manifestação ID 43961692, **homologo**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023557-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEIJA FLOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Promova a impetrante o recolhimento de R\$ 0,12 a fim de complementar 0,5% do valor da causa referente às custas de distribuição.

Após, certifique a Secretaria e notifique-se, nos termos da decisão de ID 42107264.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013268-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIANO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026407-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO BATISTA DOS SANTOS em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado a imediata análise do recurso protocolado sob o número 1153083282 em 17/12/2019.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 43587795).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “fumus boni juris” necessário para a concessão da medida.

O artigo 542 da IN 77/2015 que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, assim dispõe:

“Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”.

Dessa forma, considerando que o impetrante protocolou recurso em 17/12/2019, sem qualquer movimentação posterior pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do recurso protocolizado, sem discussão acerca de seu mérito.

O “periculum in mora” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à imediata remessa do recurso interposto para o Conselho de Recursos da Previdência Social, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013463-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO ARAUJO GUT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO ARAUJO GUT em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado a imediata análise do recurso protocolado em 20/04/2020.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência (id 42227899).

Redistribuído perante este Juízo, foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 43634891).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “fumus boni iuris” necessário para a concessão da medida.

O artigo 542 da IN 77/2015 que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, assim dispõe:

“Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”.

Dessa forma, considerando que o impetrante protocolou recurso em 20/04.2020, sem qualquer movimentação posterior pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do recurso protocolizado, sem discussão acerca de seu mérito.

O “periculum in mora” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à imediata remessa do recurso interposto para o Conselho de Recursos da Previdência Social, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026655-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante seja determinado ao impetrante que se abstenha de cobrar a contribuição ao INCRA e Salário-Educação incidentes sobre sua folha de salários.

Alega, em síntese, que a base de cálculo prevista para a contribuição ao INCRA extraída do artigo 149, III, da CF, modificado após a EC 33/2001, é o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; não estando, por óbvio, descrito na norma que a mesma também terá como base o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos da Pessoa Jurídica tributada.

Afirma que, da mesma forma, em relação ao salário-educação, somente pode tomar-se como base de cálculo, o faturamento, a receita bruta e o valor aduaneiro.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

A impetrante afirma que as contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 19 (dezenove) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais no RE 382.928, que trata de questão similar a maioria dos ministros acompanhou a divergência do ministro Alexandre de Moraes, para quem a emenda aqui discutida "não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico".

De acordo com Alexandre, a taxatividade com uma interpretação literal deve ser aplicada somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da CF, "às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados". A taxatividade do artigo seria apenas a esses casos, explicou.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031248-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO FONSECA

DESPACHO

Petição de ID nº 42913055 – Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, haja vista que sequer houve o esgotamento das diligências determinadas nos autos da Carta Precatória nº 5014593-48.2020.4.04.7000, devendo a exequente providenciar o atendimento ao determinado pelo Juízo Deprecado (ID nº 43664792).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-45.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE TUNIN FERREIRA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026469-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO ANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

DECISÃO

ID 43731639: Requer o impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega que o Pleno do Conselho Regional de Enfermagem se reuniu no dia 18/11/2020 e aprovou a homologação do resultado das eleições do COREN/SP 2020, restando apenas a posse pela Comissão Eleitoral do órgão bandeirante.

Aduz que tal atitude demonstra a intenção da autoridade impetrada de desobecer norma emanada pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, faço a observação de que a alegação trazida aos autos trata-se de fato novo, não havendo nada a se reconsiderar na decisão que indeferiu o pedido liminar.

De toda forma, de acordo com a orientação do COFEN (id 43590317), não havendo pendência de julgamento de recurso, não há óbice algum para a publicação do resultado na imprensa oficial.

Observo que consta expressamente da ata no item 2.1 o julgamento dos recursos interpostos.

Assim, resta mantida a decisão, tal como lançada.

Intime-se e prossiga-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-79.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

DESPACHO

Petição de ID nº 43918712 – Prejudicado o pedido formulado, porquanto os valores foram pagos à ordem do beneficiário.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-74.2011.4.03.6303 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803, VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006074-26.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZANO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BICHARA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026725-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOR JOSE NEY REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pela Administração do TRT da 2ª Região (ATO PR 89/2019 e ATO PR 166/2020), que revogaram suas progressões/promoções, bem como seja obstada a cobrança de qualquer valor com a finalidade de ressarcimento ao erário até decisão final no presente processo, levando em consideração o caráter alimentar da verba.

Relata ser servidor público federal da Justiça do Trabalho de São Paulo, tendo recebido e-mail datado de 02/09/2020 dando-lhe conta de que recebeu a maior o valor de R\$ 34.104,34 (trinta e quatro mil, cento e quatro reais e trinta e quatro centavos), com a possibilidade de desconto em folha de pagamento.

Posteriormente, recebeu mensagem eletrônica comunicando o desconto de 19 parcelas no valor de R\$ 1.794,97 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).

Sustenta que em momento algum foi cientificado acerca das revogações das progressões/promoções.

Acrescenta que as mesmas estão fulminadas pelo instituto da decadência administrativa e que os valores foram recebidos de boa-fé, razão pela qual não são passíveis de reposição, eis que pagos por equívoco da Administração.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Consta expressamente do documento id 43690258 – Ofício PRES/DGA/SGP nº 178/2020 – que *Em sede de processo de auditoria (Processo nº CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000), com acórdão disponibilizado do DEJT em 28/02/2018, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho apurou que este Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região efetuou pagamentos indevidos em virtude de progressões e promoções de servidores, determinando o recálculo relativo a esses atos e o ressarcimento ao erário dos valores obtidos.*

Consoante firme entendimento do STF, descabe a “restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé” (MS 25.921/DF-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória “não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.” (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/200)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, já pacificou a matéria por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC (RESP 1.244.182/PB), no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelos servidores, em decorrência não só de interpretação errônea e má aplicação da lei, mas também de equívoco cometido pela Administração, não estão sujeitos a reposição.

No que atine à boa-fé do servidor, o Colendo STJ entende que a mesma está caracterizada “quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.” (STJ – AGARESP 201200327493 – Segunda Turma – Relator Ministro Humberto Martins – julgado em 22/05/2012 e publicado no DJE em 29/05/2012).

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** a fim de suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pela Administração do TRT da 2ª Região (ATO PR 89/2019 e ATO PR 166/2020), obstando a cobrança de qualquer valor com a finalidade de reposição ao erário, até decisão final no presente processo.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA CRUZ VIEIRA LEITE - DF57735

DESPACHO

Comprove a executada o pagamento da última parcela do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.
Semprejuízo, indique a CEF os dados da conta para a qual deverão ser transferidos os valores depositados.
Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017268-90.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006890-17.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668, PAULO EDUARDO MARTINS - SP293366, MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-59.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 128/1097

EXEQUENTE: GHETTO PRODUTORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-63.2021.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

REU: ARTHUR SALTON DE OLIVEIRA - ME, ARTHUR SALTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado o feito, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do CPC, tendo em vista que a autora manifestou expressamente seu desinteresse na realização da mesma.
Cite-se os réus.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024501-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAGALHAES, SIQUEIRA, RODRIGUES E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663535-87.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DOS REIS, CARLOS BELTRAME NETO, EFRAIM ZACLIS, YOLANDA FERREIRA THOMEU, MARCIO VARCA THOMEU, FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR, MARCO ANTONIO SCHIAVON, ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON, JEAN MARTIN SIGRIST, HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, SUELY DOS REIS MEDAGLIA, MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA, CELIA DOS REIS MEDAGLIA, KATIA DOS REIS MEDAGLIA, INEZ DOS REIS MEDAGLIA, JORGE BANYAI, VANDIR SCATENA, VICENTE BERTOLUCCI, WILSON ELIAS SADA, WILLIAM CESAR SCATENA, LUIZA SORRENTINO VARCA, WILMA VARCA SCATENA, JOSE FERREIRA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE LEITE DUARTE - SP194544, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO VARCA THOMEU, IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVONE, JOAO MEDAGLIA, POLIA ZACLIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.
Venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016888-72.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON KLANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos officios requisitórios.
Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027755-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 43602729 a parte impetrante, desiste expressamente da execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 43602729) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, após o trânsito em julgado da presente sentença, mediante o recolhimento pela impetrante das custas atinentes ao ato.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001508-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA SIQUEIRA LOPES - SP177016, LILIAN APARECIDA FAVA - SP113890, ANDRE PEDROSO MACIEL - SP314762

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 131/1097

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013494-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XYZ ASSOCIADOS PUBLICIDADE E COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40482103: Defiro.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na petição de ID 40482103.

Efetivada a transação bancária, dê-se ciência à impetrante.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se e Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004550-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELTON DO CARMO, KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CEFIN - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Advogado do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

Advogado do(a) REU: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

DECISÃO

Vistos, em decisão saneadora.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSE ELTON DO CARMO e KARINA CRISTINE DA CONCEIÇÃO CARMO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CEFIN- FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que declare que as tratativas entre a parte autora e os réus, relativamente à obtenção de financiamento imobiliário, caracterizou-se como negócio jurídico perfeito, conforme as regras anteriores a setembro/2017, condenando-se a CEF (1ª requerida) a disponibilizar o contrato para assinatura, visto que os documentos já foram analisados e aprovados pela instituição financeira, bem como, a disponibilizar os boletos referentes ao financiamento, para que sejam liquidados pelos autores, sob pena de multa diária a ser fixada, além de condenar a ré ao pagamento de danos morais, no valor mínimo, de 10% (dez por cento) do valor do financiamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 240.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (Id nº 5291542). Aduziu que, em nenhum momento a CAIXA considerou como plenamente aprovada a negociação, tanto que por diversas vezes alertou os autores acerca da impossibilidade de concessão do crédito na forma como requerido inicialmente (vide documentos juntados pela própria parte autora – doc. 37, 53, 55, 56 e 57). Salientou que o que houve, portanto, foi mera expectativa de direito. Aduziu que foi a CORRÉ “CEFÍN” quem considerou o crédito aprovado e comunicou a autora sobre a suposta concessão do crédito. Salientou que, nesse diapasão, nenhum dos documentos e e-mails juntados pelos autores comprovam ter a CAIXA considerado formalizada a contratação. Ademais, assinala que os documentos 30 e 31, ainda que ilegíveis, permitem concluir que a “proposta estava em andamento”. Salientou que, quando os autores iniciaram as tratativas (através do intermediário correu) com a CEF, para a eventual obtenção de financiamento imobiliário para o imóvel que pretendiam adquirir, a regra atinente a este produto bancário previa a possibilidade de contratação por uma espécie de programa habitacional. Ocorre que, durante o período decorrido entre a manifestação de interesse pelo financiamento, a saber e a data prevista para a possível assinatura do contrato de financiamento, houve mudanças severas nos parâmetros do produto oferecido pela CAIXA, situação que alterou as condições da proposta. Pontuou que as mudanças nos produtos podem ocorrer a qualquer momento e atingem, inclusive, as simulações efetivadas. Informou que tanto é verdade que o próprio Simulador Habitacional CAIXA descreve que os resultados obtidos representam apenas uma simulação e não valem como proposta, podendo haver, inclusive, alterações de taxas, dos prazos máximos e das demais condições, sem aviso prévio. Informou que o fato de a CAIXA ter solicitado cópias de documentos e dados dos vendedores e compradores apenas comprova que a negociação fluía entre as partes, mas nada garantia que o financiamento seria firmado nos termos originais. Salientou, ainda, que os autores nunca foram orientados pelos empregados do banco a assinarem qualquer documento junto aos vendedores ou a depositar qualquer sinal ou garantia em relação à transação pretendida. E isso se dá justamente em virtude da possibilidade de alterações inerentes às negociações, até que o contrato formal seja efetivamente firmado. Salientou que os demais documentos apenas fazem menção às conversas entre os autores e a empresa CORRÉ “CEFÍN”. E que, além disso, as conversas de ‘whatsapp’ não indicam os respectivos interlocutores, etc, de modo que não é possível aferir se são funcionários da CAIXA, da CORRÉ, da proprietária do imóvel, da construtora, etc. Assevera que, em sendo assim, diante de todo o exposto, tem-se por absolutamente lícita a conduta da CAIXA, salientando que não havia firmado contrato com os autores e não podia ser obrigada a fazê-lo se os parâmetros não obedecem estritamente a descrição do produto. Ademais, os clientes não têm direito potestativo de contratar com a CAIXA. Pugnou pela inexistência do direito, bem como, do direito de indenizar, requerendo a improcedência da ação.

A CORRÉ CEFÍN FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO apresentou contestação (Id nº 5489483, fls.164 e ss). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora não apresenta nenhuma ilegalidade ou ato que possa responsabilizar a requerida na realização do negócio jurídico em tela. Aduziu que, no caso vertente, não assiste razão às autoras uma vez que o contrato verbal com a CEFÍN- financiamento imobiliário é instrumento particular que regulamenta atividade meio, qual seja, consultoria imobiliária, como assumem os autores da peça vestibular, não podendo ser responsabilizada pelo fato de não ter o banco verba necessária para liberação do crédito. Impugnou o pedido de danos morais e aduziu a litigância de má fé, uma vez que busca a parte autora por verba que sabe não ser merecedora, utilizando-se do processo para obter objetivo ilegal. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica, à contestação apresentada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** (Id nº 5799144, fls.173 e ss).

Juntada de assentada de audiência de conciliação negativa, realizada em 11/04/2018 (Id nº 5841687).

Réplica à contestação da CEFÍN (Id nº 7422704, fls.185 e ss).

Sob o Id nº 11795710 (fls.190 e ss) a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, para que a CEF seja obrigada a liberar o valor do financiamento, bem como, a disponibilizar os boletos do financiamento, sob pena de multa (Id nº 11795710, fls.189 e ss).

A parte autora requereu a juntada de documentos (Id nº 11811915, fls.197 e ss).

Foi proferida decisão, que, diante da presunção de crédito aprovado, e ante o fato de que a parte autora corria o risco de perder o imóvel almejado, deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar que a CEF considerasse os limites de cota do financiamento, nos termos das regras anteriores à mudança ocorrida em setembro de 2017, e concluiu o processo de financiamento da parte autora no prazo máximo de 20 dias. Sem prejuízo, determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 12041019, fls.205 e ss).

Embargos de declaração, opostos pela CEF (Id nº 12428260, fls.211 e ss), que reiterou, igualmente, os termos da contestação, em nova petição, pugnano pelo julgamento do feito no estado, nos termos do artigo 355, I, do CPC (Id nº 12428434).

Nova manifestação da parte autora, que pugnou pela realização de prova testemunhal e documental (Id nº 12867502, fls.227).

Sob o Id nº 13207204 (fls.228) a parte autora informou o descumprimento da tutela de urgência, pela CEF, pugnano pela fixação de multa diária pelo seu descumprimento.

Foi proferido despacho, determinando a intimação da parte ré acerca da alegação de descumprimento da tutela antecipada (Id nº 13293035, fl.232).

Manifestação da **Caixa Econômica Federal** - CEF, sob o Id nº 13343480 (fls.237 e ss). Aduziu que não é possível o cumprimento da tutela antecipada, pelos motivos a seguir: a avaliação de crédito realizada em 22/09/2017 venceu em 12/11/2017; a documentação apresentada à época está com o prazo de validade expirado, não sendo possível realizar uma nova avaliação, e que Conforme MN HH200 anexo C (Pró Cotista), a quota de financiamento nessa modalidade é de até 80%, mas dependendo ainda, da matriz de pontuação do cliente, e, em consulta nesta data à Matriz de Pontuação da Cliente, verificou-se que a quota disponível para a mesma é de apenas 20%. Aduziu que, para cumprimento da decisão judicial, será necessária a apresentação de documentação atualizada, novo laudo de engenharia do imóvel e ainda que a cliente seja submetida à nova avaliação de risco de crédito, cujo resultado é incerto, pois depende dos critérios adotados na Política de Crédito da Caixa, a qual é gerida pela SUPLA - SN PLANEJAMENTO FINANCEIRO, além disso, deverá ser enquadrada em outra modalidade (CCFGTS ou SBPE). Reiterou a contestação e os embargos de declaração opostos.

Nova manifestação da parte autora, pugnando pela fixação de multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada (Id nº 13369476, fls.241).

A CEF informou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, quanto ao valor da multa, recurso que foi distribuído sob o nº 5032385-61.2018.403.0000 (Id nº 13390639, fls.243).

Certificado a juntada de expediente do plantão judicial (dez/2018), id nº 13436465, fl.260), com decisão proferida pelo MM Juiz Federal, Dr. Eurico Zecchin Maiolino, em 27/12/2018, determinando que a **Caixa Econômica Federal** - CEF cumprisse, até a data de 28/12/2018., a tutela antecipada, para considerar os limites da regra de financiamento de renovação do processo de concessão do financiamento, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidentes a partir de 29/12/2018 (id nº 13436468, fls.268 e ss).

Certificada a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela CEF (Id nº 13436472).

Sob o Id nº 13647596 (fl.274) foi proferido despacho, que manteve a liminar deferida, nos termos em que proferida, e rejeitou o pedido de reconsideração formulado pela ré.

A **Caixa Econômica Federal**- CEF manifestou-se, requerendo fosse determinada a intimação dos autores, para comparecer à agência, para apresentar nova documentação (Id nº 15145371, fls.277 e ss).

A parte autora manifestou-se, informando que no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré, o MM Desembargador Relator ressaltou o dever de serem mantidas as regras vigentes em 2017, e que “não há necessidade de renovação do processo de concessão do financiamento, vez que restou perfeito e acabado à época”. Pontuou o descumprimento da tutela antecipada e imputação do crime de desobediência aos responsáveis (Id nº 15271551, fls.281 e ss).

Foi proferido despacho, designando audiência de tentativa de conciliação, para o dia 23/05/2019, consignando-se que a parte autora deveria apresentar a documentação atualizada para análise da concessão do financiamento, como requerido pela CEF (Id nº 17233017).

Juntada de termo de deliberação, proferido em audiência, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que as partes promovessem eventual ajuste (Id nº 17776951, fl.283).

A CEF manifestou-se, informando não ser possível implementar a proposta de acordo aventada na audiência de 23/05/2019, uma vez que os termos financeiros do empréstimo pretendido não foram autorizados pelo sistema. Pugnou pelo prosseguimento do feito (Id nº 18230002, fl.285).

A parte autora manifestou-se, pugnando pelo cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de desobediência, e requereu a juntada de notificação de despejo do proprietário do imóvel (Id nº 19173736).

Nova manifestação da **Caixa Econômica Federal** - CEF, aduzindo que a determinação para que a CAIXA apenas considerasse “os limites da cota do financiamento, nos termos das regras anteriores à mudança ocorrida em setembro de 2017”, não acarretaria, necessariamente, a contratação do empréstimo, principalmente diante da existência de vários outros impedimentos à efetivação do empréstimo. Pugnou, assim, pela improcedência da ação, e que eventual condenação, seja convertida em perdas e danos, diante da impossibilidade de implantação do empréstimo (Id nº 22752848, fls.293 e ss).

Foi certificada a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5032385-61.2018.403.0000 (Id nº 23882057, fls.295 e ss).

Manifestação da **Caixa Econômica Federal** - CEF, relativa aos autos do processo n.5018767-48.2019.403.6100 (Id nº 24036714, fls.300/375).

Manifestação da **Caixa Econômica Federal** - CEF, comunicando a juntada errada de documentos, que não pertencem aos autos, e pugnando pelo seu desentranhamento (Id nº 24037184, fl.376).

A parte autora manifestou-se, informando que está albergada, desde 19/12/2018 por liminar, e que a ré, mesmo tendo recorrido ao Tribunal, não conseguiu reverter a decisão, que foi mantida pelo TRF-3. Todavia, informou que a ré não a cumpriu. Aduziu que os proprietários do imóvel ameaçam entrar com ação possessória, e se recusam a receber os aluguers, que vem sendo pagos, desde que a CEF se recusou a concluir o contrato de financiamento. Requereu seja determinado o cumprimento da liminar, sob pena de desobediência (Id nº 27253734, fl.380).

Nova manifestação da CEF, reiterando os termos da petição constante do id nº 22752847), na qual informa a impossibilidade de implantação do empréstimo na forma determinada na tutela, requerendo a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a conversão do pedido em perdas e danos.

Vieram os autos conclusos, para decisão.

É o relatório.

Decido.

1- Preliminarmente, defiro o desentranhamento dos documentos juntados, por equívoco, pela **Caixa Econômica Federal**- CEF, conforme requerido sob o Id nº 24037184 (fl.376), relativamente a petição e documentos juntados, em 30/10/2019, que compreendem os Ids nºs 2403714, 24036717, 24036724, 24036725 e 24036728, devendo a Secretaria providenciar o necessário para entrega à requerida.

2- Quanto aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em que reitera os argumentos da contestação (Id nº 12428260):

Não conheço dos embargos de declaração, uma vez que não apontados na decisão recorrida, eventual omissão, obscuridade, ou contradição, verificando-se que a CEF objetiva, como recurso em questão, obter efeito infringente ao decidido, o que não pode ser objeto da via recursal em questão.

3- Preliminar de Ilegitimidade Passiva da CEFIN- Negócios Imobiliários

A preliminar se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

4- Descumprimento de tutela antecipada/ordem judicial

Comunicou a parte autora, a partir do Id nº 13207204 (fls.228) o descumprimento da tutela de urgência concedida no feito, pela CEF, pugnando pela fixação de multa diária pelo seu descumprimento, pedido reiterado, ainda, em outras manifestações.

Instada a manifestar-se, a **Caixa Econômica Federal - CEF**, apresentou petição, sob o Id nº 13343480 (fls.237 e ss), na qual aduziu que não é possível o cumprimento da tutela antecipada, pelos motivos a seguir: a avaliação de crédito realizada em 22/09/2017 teria vencido em 12/11/2017; a documentação apresentada à época está com o prazo de validade expirado, não sendo possível realizar uma nova avaliação, e Conforme MN HH200 anexo C (Pró Cotista), a quota de financiamento nessa modalidade é de até 80%, mas dependendo ainda, da matriz de pontuação do cliente, e, em consulta nesta data à Matriz de Pontuação da Cliente, verificou-se que a quota disponível para a parte autora é de apenas 20%. Aduziu que, para cumprimento da decisão judicial, seria necessária a apresentação de documentação atualizada, novo laudo de engenharia do imóvel e ainda que a cliente seja submetida à nova avaliação de risco de crédito, cujo resultado é incerto, pois depende dos critérios adotados na Política de Crédito da Caixa, a qual é gerida pela SUPLA - SN PLANEJAMENTO FINANCEIRO, além disso, deverá ser enquadrada em outra modalidade (CCFGTS ou SBPE).

Em outra manifestação aduziu a CEF que a determinação para que a CAIXA apenas considerasse “os limites da cota do financiamento, nos termos das regras anteriores à mudança ocorrida em setembro de 2017”, não acarretaria, necessariamente, a contratação do empréstimo, principalmente diante da existência de vários outros impedimentos à efetivação do empréstimo. Pugnou, assim, pela improcedência da ação, e que eventual condenação, seja convertida em perdas e danos, diante da impossibilidade de implantação do empréstimo (Id nº 22752848, fls.293 e ss).

Pois bem

No caso em tela, verifica-se nítido descumprimento da tutela de urgência inicialmente deferida pelo Juízo (id nº 12031019, fl.205 e ss), concedida desde 31/10/2018, e até a presente data não cumprida.

Isso porque aquela decisão, compreendeu que, à luz de que a parte autora possuía presunção de crédito aprovado, e ante o fato de que corria o risco de perder o imóvel almejado, deveria a **Caixa Econômica Federal - CEF** considerar os limites de cota do financiamento, nos termos das regras anteriores à mudança ocorrida em setembro de 2017, **concluindo o processo de financiamento da parte autora no prazo máximo de 20 dias (negrito nosso)**, o que não ocorreu.

Com efeito, verifica-se que, não somente aquela decisão continuou válida, eis que o recurso de Agravo de Instrumento manejado pela CEF contra a concessão da tutela (sob o nº 5032385-61.2018.403.0000) não suspendeu os efeitos da decisão liminar, apenas mitigou o valor da multa (que, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi fixada em R\$ 200,00 – duzentos reais), Id nº 13390639, fls.243, como não foi cumprida.

Assim, o que se verifica no caso, com a criação de **exigências novas**, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, sob a alegação de que avaliação de crédito realizada em 22/09/2017 teria vencido em 12/11/2017; que a documentação apresentada à época estaria com o prazo de validade expirado (não sendo possível realizar uma nova avaliação), e Conforme MN HH200 anexo C (Pró Cotista), a quota de financiamento nessa modalidade é de até 80%, mas dependendo ainda, da matriz de pontuação do cliente, e, em consulta nesta data à Matriz de Pontuação da Cliente, verificou-se que a quota disponível para a parte autora é de apenas 20%”, o que se verifica, em verdade, é a implementação de **novas exigências e condições ao contrato que a CEF deveria ter analisado/celebrado sob a égide das tratativas originariamente ajustadas, em setembro/2017 (negrito nosso)**.

Efêtivamente, não cabe à **Caixa Econômica Federal - CEF** criar novas exigências, atuais, interpretando, ao seu alvedrio, a decisão liminar, exigindo a apresentação de documentação atualizada, mas apenas, dar efetividade às tratativas já estabelecidas, pré-contratuais, e que, à luz da tutela antecipada, restaram evidenciadas nos autos, no sentido de que já haviam sido ajustadas (*pacta sunt servanda*).

De se observar que a velha parêmia: “o contrato é lei entre as partes” não se aplica apenas após a celebração do acordo, com a instrumentalização do contrato, mas vigora, sobretudo, desde a qualificação das vontades e do ajuste das partes, com a declaração de vontade, as tratativas, com as exigências e compromissos, visando o contrato final, sendo que eventual aperfeiçoamento do instrumento é simples corolário do ajuste prévio entabulado.

A alteração do ajuste, após a parte haver assumido obrigações e, inclusive, criado, de boa fé, expectativa de cumprimento do contrato, decorre do princípio da boa fé contratual, e não o contrário, o que faria com que cada parte contratante jamais desse qualquer passo em cumprir sua parte na avença, sem que soubesse se a parte contrária também cumprirá a sua.

A boa fé é a regra. A má-fé deve ser provada.

Nesse sentido, de se observar que deverá a ré arcar com o valor da multa, no presente feito, desde a data da tutela antecipada, pelo descumprimento da liminar.

No momento, considerando a conduta reiterada da Caixa Econômica Federal - CEF, em descumprir a tutela antecipada, fixo multa diária, pelo descumprimento, no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em valor superior ao que havia sido estabelecido inicialmente, em decorrência do reiterado descumprimento da ordem judicial (vide decisão de plantão, em que informado o descumprimento da tutela antecipada), de modo que, após a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, por mandado, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá incidir o valor da multa ora fixada, até o valor do imóvel a ser financiado.

Ante o exposto, ante o descumprimento da tutela antecipada, fixo multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)/dia, por descumprimento, até que haja o efetivo cumprimento da tutela antecipada, nos termos em que decidida por este Juízo, e que pressupõe, à obviada, a manutenção das tratativas pré-contratuais, entre as partes, anteriores a setembro/2017, e, novamente, frise-se, por óbvio, com os documentos apresentados à época (observado que a mora da Caixa Econômica Federal - CEF não pode ser imputada à parte autora), de modo a concluir-se o financiamento em questão. O teto da multa será o valor do financiamento objeto da ação.

No mais, observo que a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento, o que este Juízo entende pertinente, sobretudo, diante das alegações de que teria havido mudança das regras de financiamento informadas ao autor após todas as tratativas para a assinatura do contrato de financiamento.

Assim, consiste objeto controvertido na presente demanda ter havido a ocorrência de aprovação do negócio jurídico, pendente, então, apenas de assinatura do contrato, de modo que o depoimento dos prepostos da CEF que atenderam a parte autora à época, e com os quais firmadas as tratativas iniciais (snj, gerente de Atendimento de nome Priscilla, Gerente Fabio Henrique M Souza, entre outros) é de fundamental importância no feito, além da oitiva do representante da empresa CEFIN-FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, que intermediou a compra e venda do imóvel, bem como, as tratativas com a **Caixa Econômica Federal - CEF**/parte autora, além do depoimento pessoal da parte autora.

Assim, após a intimação da CEF para cumprimento da tutela antecipada, desde já ficada deferido o pedido de audiência de instrução e julgamento, requerido pela parte autora, devendo os autos, oportunamente, virem conclusos, para tal designação, facultando-se às partes arrolarem suas testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC, salvo necessidade de requisição/intimação pelo Juízo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, por mandado (via CEUNI) a cumprir, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a tutela antecipada, ora novamente deferida, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, sem prejuízo da multa já fixada, até o limite do valor do contrato.

Registro, igualmente, que já foi dada autorização para desentranhamento dos documentos, pela CEF, como requerido (item 1 da presente decisão).

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELTON DO CARMO, KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CEFIN - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Advogado do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

Advogado do(a) REU: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

DECISÃO

Vistos, em decisão saneadora.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSE ELTON DO CARMO e KARINA CRISTINE DA CONCEIÇÃO CARMO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CEFIN- FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que declare que as tratativas entre a parte autora e os réus, relativamente à obtenção de financiamento imobiliário, caracterizou-se como negócio jurídico perfeito, conforme as regras anteriores a setembro/2017, condenando-se a CEF (1ª requerida) a disponibilizar o contrato para assinatura, visto que os documentos já foram analisados e aprovados pela instituição financeira, bem como, a disponibilizar os boletos referentes ao financiamento, para que sejam liquidados pelos autores, sob pena de multa diária a ser fixada, além de condenar a ré ao pagamento de danos morais, no valor mínimo, de 10% (dez por cento) do valor do financiamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 240.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (Id nº 5291542). Aduziu que, em nenhum momento a CAIXA considerou como plenamente aprovada a negociação, tanto que por diversas vezes alertou os autores acerca da impossibilidade de concessão do crédito na forma como requerido inicialmente (vide documentos juntados pela própria parte autora – doc. 37, 53, 55, 56 e 57). Salientou que o que houve, portanto, foi mera expectativa de direito. Aduziu que foi a corré “CEFÍN” quem considerou o crédito aprovado e comunicou a autora sobre a suposta concessão do crédito. Salientou que, nesse diapasão, nenhum dos documentos e e-mails juntados pelos autores comprovam ter a CAIXA considerado formalizada a contratação. Ademais, assinala que os documentos 30 e 31, ainda que ilegíveis, permitem concluir que a “proposta estava em andamento”. Salientou que, quando os autores iniciaram as tratativas (através do intermediário correu) com a CEF, para a eventual obtenção de financiamento imobiliário para o imóvel que pretendiam adquirir, a regra atinente a este produto bancário previa a possibilidade de contratação por uma espécie de programa habitacional. Ocorre que, durante o período decorrido entre a manifestação de interesse pelo financiamento, a saber e a data prevista para a possível assinatura do contrato de financiamento, houve mudanças severas nos parâmetros do produto oferecido pela CAIXA, situação que alterou as condições da proposta. Pontuou que as mudanças nos produtos podem ocorrer a qualquer momento e atingem, inclusive, as simulações efetivadas. Informou que tanto é verdade que o próprio Simulador Habitacional CAIXA descreve que os resultados obtidos representam apenas uma simulação e não valem como proposta, podendo haver, inclusive, alterações de taxas, dos prazos máximos e das demais condições, sem aviso prévio. Informou que o fato de a CAIXA ter solicitado cópias de documentos e dados dos vendedores e compradores apenas comprova que a negociação fluía entre as partes, mas nada garantia que o financiamento seria firmado nos termos originais. Salientou, ainda, que os autores nunca foram orientados pelos empregados do banco a assinarem qualquer documento junto aos vendedores ou a depositar qualquer sinal ou garantia em relação à transação pretendida. E isso se dá justamente em virtude da possibilidade de alterações inerentes às negociações, até que o contrato formal seja efetivamente firmado. Salientou que os demais documentos apenas fazem menção às conversas entre os autores e a empresa corré “CEFÍN”. E que, além disso, as conversas de ‘whatsapp’ não indicam os respectivos interlocutores, etc, de modo que não é possível aferir se são funcionários da CAIXA, da corré, da proprietária do imóvel, da construtora, etc. Assevera que, em sendo assim, diante de todo o exposto, tem-se por absolutamente lícita a conduta da CAIXA, salientando que não havia firmado contrato com os autores e não podia ser obrigada a fazê-lo se os parâmetros não obedecem estritamente a descrição do produto. Ademais, os clientes não têm direito potestativo de contratar com a CAIXA. Pugnou pela inexistência do direito, bem como, do direito de indenizar, requerendo a improcedência da ação.

A corré CEFIN FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO apresentou contestação (Id nº 5489483, fls.164 e ss). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora não apresenta nenhuma ilegalidade ou ato que possa responsabilizar a requerida na realização do negócio jurídico em tela. Aduziu que, no caso vertente, não assiste razão às autoras uma vez que o contrato verbal com a CEFIN- financiamento imobiliário é instrumento particular que regulamenta atividade meio, qual seja, consultoria imobiliária, como assumem os autores da peça vestibular, não podendo ser responsabilizada pelo fato de não ter o banco verba necessária para liberação do crédito. Impugnou o pedido de danos morais e aduziu a litigância de má fé, uma vez que busca a parte autora por verba que sabe não ser merecedora, utilizando-se do processo para obter objetivo ilegal. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica, à contestação apresentada pela **Caixa Econômica Federal** - CEF (Id nº 5799144, fls.173 e ss).

Juntada de assentada de audiência de conciliação negativa, realizada em 11/04/2018 (Id nº 5841687).

Réplica à contestação da CEFIN (id nº 7422704, fls.185 e ss).

Sob o Id nº 11795710 (fls.190 e ss) a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, para que a CEF seja obrigada a liberar o valor do financiamento, bem como, a disponibilizar os boletos do financiamento, sob pena de multa (Id nº 11795710, fls.189 e ss).

A parte autora requereu a juntada de documentos (Id nº 11811915, fls.197 e ss).

Foi proferida decisão, que, diante da presunção de crédito aprovado, e ante o fato de que a parte autora corria o risco de perder o imóvel almejado, deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar que a CEF considerasse os limites de cota do financiamento, nos termos das regras anteriores à mudança ocorrida em setembro de 2017, e concluiu o processo de financiamento da parte autora no prazo máximo de 20 dias. Sem prejuízo, determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 12041019, fls.205 e ss).

Embargos de declaração, opostos pela CEF (Id nº 12428260, fls.211 e ss), que reiterou, igualmente, os termos da contestação, em nova petição, pugnando pelo julgamento do feito no estado, nos termos do artigo 355, I, do CPC (Id nº 12428434).

Nova manifestação da parte autora, que pugnou pela realização de prova testemunhal e documental (Id nº 12867502, fls.227).

Sob o Id nº 13207204 (fls.228) a parte autora informou o descumprimento da tutela de urgência, pela CEF, pugnando pela fixação de multa diária pelo seu descumprimento.

Foi proferido despacho, determinando a intimação da parte ré acerca da alegação de descumprimento da tutela antecipada (Id nº 13293035, fl.232).

Manifestação da **Caixa Econômica Federal** - CEF, sob o Id nº 13343480 (fls.237 e ss). Aduziu que não é possível o cumprimento da tutela antecipada, pelos motivos a seguir: a avaliação de crédito realizada em 22/09/2017 venceu em 12/11/2017; a documentação apresentada à época está com o prazo de validade expirado, não sendo possível realizar uma nova avaliação, e que Conforme MN HH200 anexo C (Pró Cotista), a quota de financiamento nessa modalidade é de até 80%, mas dependendo ainda, da matriz de pontuação do cliente, e, em consulta nesta data à Matriz de Pontuação da Cliente, verificou-se que a quota disponível para a mesma é de apenas 20%. Aduziu que, para cumprimento da decisão judicial, será necessária a apresentação de documentação atualizada, novo laudo de engenharia do imóvel e ainda que a cliente seja submetida à nova avaliação de risco de crédito, cujo resultado é incerto, pois depende dos critérios adotados na Política de Crédito da Caixa, a qual é gerida pela SUPLA - SN PLANEJAMENTO FINANCEIRO, além disso, deverá ser enquadrada em outra modalidade (CCFGTS ou SBPE). Reiterou a contestação e os embargos de declaração opostos.

Nova manifestação da parte autora, pugnando pela fixação de multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada (Id nº 13369476, fls.241).

A CEF informou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, quanto ao valor da multa, recurso que foi distribuído sob o nº 5032385-61.2018.403.0000 (Id nº 13390639, fls.243).

Certificado a juntada de expediente do plantão judicial (dez/2018), id nº 13436465, fl.260), com decisão proferida pelo MM Juiz Federal, Dr. Eurico Zecchin Maiolino, em 27/12/2018, determinando que a **Caixa Econômica Federal** - CEF cumprisse, até a data de 28/12/2018., a tutela antecipada, para considerar os limites da regra de financiamento de renovação do processo de concessão do financiamento, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidentes a partir de 29/12/2018 (id nº 13436468, fls.268 e ss).

Certificada a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela CEF (Id nº 13436472).

Sob o Id nº 13647596 (fl.274) foi proferido despacho, que manteve a liminar deferida, nos termos em que proferida, e rejeitou o pedido de reconsideração formulado pela ré.

A **Caixa Econômica Federal**- CEF manifestou-se, requerendo fosse determinada a intimação dos autores, para comparecer à agência, para apresentar nova documentação (Id nº 15145371, fls.277 e ss).

A parte autora manifestou-se, informando que no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré, o MM Desembargador Relator ressaltou o dever de serem mantidas as regras vigentes em 2017, e que “não há necessidade de renovação do processo de concessão do financiamento, vez que restou perfeito e acabado à época”. Pontuou o descumprimento da tutela antecipada e imputação do crime de desobediência aos responsáveis (Id nº 15271551, fls.281 e ss).

Foi proferido despacho, designando audiência de tentativa de conciliação, para o dia 23/05/2019, consignando-se que a parte autora deveria apresentar a documentação atualizada para análise da concessão do financiamento, como requerido pela CEF (Id nº 17233017).

Juntada de termo de deliberação, proferido em audiência, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que as partes promovessem eventual ajuste (Id nº 17776951, fl.283).

A CEF manifestou-se, informando não ser possível implementar a proposta de acordo aventada na audiência de 23/05/2019, uma vez que os termos financeiros do empréstimo pretendido não foram autorizados pelo sistema. Pugnou pelo prosseguimento do feito (Id nº 18230002, fl.285).

A parte autora manifestou-se, pugnando pelo cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de desobediência, e requereu a juntada de notificação de despejo do proprietário do imóvel (Id nº 19173736).

Nova manifestação da **Caixa Econômica Federal** - CEF, aduzindo que a determinação para que a CAIXA apenas considerasse “os limites da cota do financiamento, nos termos das regras anteriores à mudança ocorrida em setembro de 2017”, não acarretaria, necessariamente, a contratação do empréstimo, principalmente diante da existência de vários outros impedimentos à efetivação do empréstimo. Pugnou, assim, pela improcedência da ação, e que eventual condenação, seja convertida em perdas e danos, diante da impossibilidade de implantação do empréstimo (Id nº 22752848, fls.293 e ss).

Foi certificada a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5032385-61.2018.403.0000 (Id nº 23882057, fls.295 e ss).

Manifestação da **Caixa Econômica Federal** - CEF, relativa aos autos do processo n.5018767-48.2019.403.6100 (Id nº 24036714, fls.300/375).

Manifestação da **Caixa Econômica Federal** - CEF, comunicando a juntada errada de documentos, que não pertencem aos autos, e pugnando pelo seu desentranhamento (Id nº 24037184, fl.376).

A parte autora manifestou-se, informando que está albergada, desde 19/12/2018 por liminar, e que a ré, mesmo tendo recorrido ao Tribunal, não conseguiu reverter a decisão, que foi mantida pelo TRF-3. Todavia, informou que a ré não a cumpriu. Aduziu que os proprietários do imóvel ameaçam entrar com ação possessória, e se recusam a receber os alugueres, que vem sendo pagos, desde que a CEF se recusou a concluir o contrato de financiamento. Requereu seja determinado o cumprimento da liminar, sob pena de desobediência (Id nº 27253734, fl.380).

Nova manifestação da CEF, reiterando os termos da petição constante do id nº 22752847), na qual informa a impossibilidade de implantação do empréstimo na forma determinada na tutela, requerendo a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a conversão do pedido em perdas e danos.

Vieram os autos conclusos, para decisão.

É o relatório.

Decido.

1- Preliminarmente, defiro o desentranhamento dos documentos juntados, por equívoco, pela **Caixa Econômica Federal**- CEF, conforme requerido sob o Id nº 24037184 (fl.376), relativamente a petição e documentos juntados, em 30/10/2019, que compreendem os Ids nºs 2403714, 24036717, 24036724, 24036725 e 24036728, devendo a Secretaria providenciar o necessário para entrega à requerida.

2- Quanto aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em que reitera os argumentos da contestação (Id nº 12428260):

Não conheço dos embargos de declaração, uma vez que não apontados na decisão recorrida, eventual omissão, obscuridade, ou contradição, verificando-se que a CEF objetiva, como recurso em questão, obter efeito infringente ao decidido, o que não pode ser objeto da via recursal em questão.

3- Preliminar de Ilegitimidade Passiva da CEFIN- Negócios Imobiliários

A preliminar se confunde como mérito, e com ele será analisada.

4- Descumprimento de tutela antecipada/ordem judicial

Comunicou a parte autora, a partir do Id nº 13207204 (fls.228) o descumprimento da tutela de urgência concedida no feito, pela CEF, pugnano pela fixação de multa diária pelo seu descumprimento, pedido reiterado, ainda, em outras manifestações.

Instada a manifestar-se, a **Caixa Econômica Federal** - CEF, apresentou petição, sob o Id nº 13343480 (fls.237 e ss), na qual aduziu que não é possível o cumprimento da tutela antecipada, pelos motivos a seguir: a avaliação de crédito realizada em 22/09/2017 teria vencido em 12/11/2017; a documentação apresentada à época está como o prazo de validade expirado, não sendo possível realizar uma nova avaliação, e Conforme MN HH200 anexo C (Pró Cotista), a quota de financiamento nessa modalidade é de até 80%, mas dependendo ainda, da matriz de pontuação do cliente, e, em consulta nesta data à Matriz de Pontuação da Cliente, verificou-se que a quota disponível para a parte autora é de apenas 20%. Aduziu que, para cumprimento da decisão judicial, seria necessária a apresentação de documentação atualizada, novo laudo de engenharia do imóvel e ainda que a cliente seja submetida à nova avaliação de risco de crédito, cujo resultado é incerto, pois depende dos critérios adotados na Política de Crédito da Caixa, a qual é gerida pela SUPLA - SN PLANEJAMENTO FINANCEIRO, além disso, deverá ser enquadrada em outra modalidade (CCFGTS ou SBPE).

Em outra manifestação aduziu a CEF que a determinação para que a CAIXA apenas considerasse “os limites da cota do financiamento, nos termos das regras anteriores à mudança ocorrida em setembro de 2017”, não acarretaria, necessariamente, a contratação do empréstimo, principalmente diante da existência de vários outros impedimentos à efetivação do empréstimo. Pugnou, assim, pela improcedência da ação, e que eventual condenação, seja convertida em perdas e danos, diante da impossibilidade de implantação do empréstimo (Id nº 22752848, fls.293 e ss).

Pois bem

No caso em tela, verifica-se nítido descumprimento da tutela de urgência inicialmente deferida pelo Juízo (id nº 12031019, fl.205 e ss), concedida desde 31/10/2018, e até a presente data não cumprida.

Isso porque aquela decisão, compreendeu que, à luz de que a parte autora possuía **presunção de crédito aprovado**, e ante o fato de que corria o risco de perder o imóvel almejado, deveria a **Caixa Econômica Federal** - CEF considerar os limites de cota do financiamento, nos termos das regras anteriores à mudança ocorrida em setembro de 2017, **concluindo o processo de financiamento da parte autora no prazo máximo de 20 dias (negrito nosso)**, o que não ocorreu.

Com efeito, verifica-se que, não somente aquela decisão continuou válida, eis que o recurso de Agravo de Instrumento manejado pela CEF contra a concessão da tutela (sob o nº 5032385-61.2018.403.0000) não suspendeu os efeitos da decisão liminar, apenas mitigou o valor da multa (que, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi fixada em R\$ 200,00 – duzentos reais), Id nº 13390639, fls.243, como não foi cumprida.

Assim, o que se verifica no caso, com a criação de **exigências novas**, pela **Caixa Econômica Federal** - CEF, sob a alegação de que avaliação de crédito realizada em 22/09/2017 teria vencido em 12/11/2017; que a documentação apresentada à época estaria com o prazo de validade expirado (não sendo possível realizar uma nova avaliação), e Conforme MN HH200 anexo C (Pró Cotista), a quota de financiamento nessa modalidade é de até 80%, mas dependendo ainda, da matriz de pontuação do cliente, e, em consulta nesta data à Matriz de Pontuação da Cliente, verificou-se que a quota disponível para a parte autora é de apenas 20%; o que se verifica, em verdade, é a implementação de **novas exigências e condições ao contrato que a CEF deveria ter analisado/celebrado sob a égide das tratativas originariamente ajustadas, em setembro/2017 (negrito nosso)**.

Efetivamente, não cabe à **Caixa Econômica Federal** - CEF criar novas exigências, atuais, interpretando, ao seu alvedrio, a decisão liminar, exigindo a apresentação de documentação atualizada, mas apenas, dar efetividade às tratativas já estabelecidas, pré-contratuais, e que, à luz da tutela antecipada, restaram evidenciadas nos autos, no sentido de que já haviam sido ajustadas (*pacta sunt servanda*).

De se observar que a velha parêmia: “o contrato é lei entre as partes” não se aplica apenas após a celebração do acordo, com a instrumentalização do contrato, mas vigora, sobretudo, desde a qualificação das vontades e do ajuste das partes, com a declaração de vontade, as tratativas, com as exigências e compromissos, visando o contrato final, sendo que eventual aperfeiçoamento do instrumento é simples corolário do ajuste prévio entabulado.

A alteração do ajuste, após a parte haver assumido obrigações e, inclusive, criado, de boa fé, expectativa de cumprimento do contrato, decorre do princípio da boa fé contratual, e não o contrário, o que faria com que cada parte contratante jamais desse qualquer passo em cumprir sua parte na avença, sem que soubesse se a parte contrária também cumprirá a sua.

A boa fé é a regra. A má-fé deve ser provada.

Nesse sentido, de se observar que deverá a ré arcar com o valor da multa, no presente feito, desde a data da tutela antecipada, pelo descumprimento da liminar.

No momento, considerando a conduta reiterada da Caixa Econômica Federal - CEF, em descumprir a tutela antecipada, fixo multa diária, pelo descumprimento, no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em valor superior ao que havia sido estabelecido inicialmente, em decorrência do reiterado descumprimento da ordem judicial (vide decisão de plantão, em que informado o descumprimento da tutela antecipada), de modo que, após a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, por mandado, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá incidir o valor da multa ora fixada, até o valor do imóvel a ser financiado.

Ante o exposto, ante o descumprimento da tutela antecipada, fixo multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)/dia, por descumprimento, até que haja o efetivo cumprimento da tutela antecipada, nos termos em que decidida por este Juízo, e que pressupõe, à obviada, a manutenção das tratativas pré-contratuais, entre as partes, anteriores a setembro/2017, e, novamente, frise-se, por óbvio, com os documentos apresentados à época (observado que a mora da Caixa Econômica Federal - CEF não pode ser imputada à parte autora), de modo a concluir-se o financiamento em questão. O teto da multa será o valor do financiamento objeto da ação.

No mais, observo que a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento, o que este Juízo entende pertinente, sobretudo, diante das alegações de que teria havido mudança das regras de financiamento informadas ao autor após todas as tratativas para a assinatura do contrato de financiamento.

Assim, consiste objeto controvertido na presente demanda ter havido a ocorrência de aprovação do negócio jurídico, pendente, então, apenas de assinatura do contrato, de modo que o depoimento dos prepostos da CEF que atenderam a parte autora à época, e com os quais firmadas as tratativas iniciais (smj, gerente de Atendimento de nome Priscilla, Gerente Fabio Henrique M Souza, entre outros) é de fundamental importância no feito, além da oitiva do representante da empresa CEFIN-FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, que intermediou a compra e venda do imóvel, bem como, as tratativas com a Caixa Econômica Federal - CEF/parte autora, além do depoimento pessoal da parte autora.

Assim, após a intimação da CEF para cumprimento da tutela antecipada, desde já ficada deferido o pedido de audiência de instrução e julgamento, requerido pela parte autora, devendo os autos, oportunamente, virem conclusos, para tal designação, facultando-se às partes arrolarem suas testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC, salvo necessidade de requisição/intimação pelo Juízo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, por mandado (via CEUNI) a cumprir, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a tutela antecipada, ora novamente deferida, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, sem prejuízo da multa já fixada, até o limite do valor do contrato.

Registro, igualmente, que já foi dada autorização para desentranhamento dos documentos, pela CEF, como requerido (item 1 da presente decisão).

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELTON DO CARMO, KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINE DA CONCEICAO CARMO - SP391637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CEFIN - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Advogado do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

Advogado do(a) REU: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

DECISÃO

Vistos, em decisão saneadora.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSE ELTON DO CARMO e KARINA CRISTINE DA CONCEIÇÃO CARMO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CEFIN- FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que declare que as tratativas entre a parte autora e os réus, relativamente à obtenção de financiamento imobiliário, caracterizou-se como negócio jurídico perfeito, conforme as regras anteriores a setembro/2017, condenando-se a CEF (1ª requerida) a disponibilizar o contrato para assinatura, visto que os documentos já foram analisados e aprovados pela instituição financeira, bem como, a disponibilizar os boletos referentes ao financiamento, para que sejam liquidados pelos autores, sob pena de multa diária a ser fixada, além de condenar a ré ao pagamento de danos morais, no valor mínimo, de 10% (dez por cento) do valor do financiamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 240.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (Id nº 5291542). Aduziu que, em nenhum momento a CAIXA considerou como plenamente aprovada a negociação, tanto que por diversas vezes alertou os autores acerca da impossibilidade de concessão do crédito na forma como requerido inicialmente (vide documentos juntados pela própria parte autora – doc. 37, 53, 55, 56 e 57). Salientou que o que houve, portanto, foi mera expectativa de direito. Aduziu que foi a corré “CEFIN” quem considerou o crédito aprovado e comunicou a autora sobre a suposta concessão do crédito. Salientou que, nesse diapasão, nenhum dos documentos e e-mails juntados pelos autores comprovam ter a CAIXA considerado formalizada a contratação. Ademais, assinala que os documentos 30 e 31, ainda que ilegíveis, permitem concluir que a “proposta estava em andamento”. Salientou que, quando os autores iniciaram as tratativas (através do intermediário correu) com a CEF, para a eventual obtenção de financiamento imobiliário para o imóvel que pretendiam adquirir, a regra atinente a este produto bancário previa a possibilidade de contratação por uma espécie de programa habitacional. Ocorre que, durante o período decorrido entre a manifestação de interesse pelo financiamento, a saber e a data prevista para a possível assinatura do contrato de financiamento, houve mudanças severas nos parâmetros do produto oferecido pela CAIXA, situação que alterou as condições da proposta. Pontuou que as mudanças nos produtos podem ocorrer a qualquer momento e atingem, inclusive, as simulações efetivadas. Informou que tanto é verdade que o próprio Simulador Habitacional CAIXA descreve que os resultados obtidos representam apenas uma simulação e não valem como proposta, podendo haver, inclusive, alterações de taxas, dos prazos máximos e das demais condições, sem aviso prévio. Informou que o fato de a CAIXA ter solicitado cópias de documentos e dados dos vendedores e compradores apenas comprova que a negociação fluía entre as partes, mas nada garantia que o financiamento seria firmado nos termos originais. Salientou, ainda, que os autores nunca foram orientados pelos empregados do banco a assinarem qualquer documento junto aos vendedores ou a depositar qualquer sinal ou garantia em relação à transação pretendida. E isso se dá justamente em virtude da possibilidade de alterações inerentes às negociações, até que o contrato formal seja efetivamente firmado. Salientou que os demais documentos apenas fazem menção às conversas entre os autores e a empresa corré “CEFIN”. E que, além disso, as conversas de ‘whatsapp’ não indicam os respectivos interlocutores, etc, de modo que não é possível aferir se são funcionários da CAIXA, da corré, da proprietária do imóvel, da construtora, etc. Assevera que, em sendo assim, diante de todo o exposto, tem-se por absolutamente lícita a conduta da CAIXA, salientando que não havia firmado contrato com os autores e não podia ser obrigada a fazê-lo se os parâmetros não obedecem estritamente a descrição do produto. Ademais, os clientes não têm direito potestativo de contratar com a CAIXA. Pugnou pela inexistência do direito, bem como, do direito de indenizar, requerendo a improcedência da ação.

A corré CEFIN FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO apresentou contestação (Id nº 5489483, fls.164 e ss). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora não apresenta nenhuma ilegalidade ou ato que possa responsabilizar a requerida na realização do negócio jurídico em tela. Aduziu que, no caso vertente, não assiste razão às autoras uma vez que o contrato verbal com a CEFIN- financiamento imobiliário é instrumento particular que regulamenta atividade meio, qual seja, consultoria imobiliária, não assumem os autores da peça vestibular, não podendo ser responsabilizada pelo fato de não ter o banco verba necessária para liberação do crédito. Impugnou o pedido de danos morais e aduziu a litigância de má fé, uma vez que busca a parte autora por verba que sabe não ser merecedora, utilizando-se do processo para obter objetivo ilegal. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica, à contestação apresentada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** (Id nº 5799144, fls.173 e ss).

Juntada de assentada de audiência de conciliação negativa, realizada em 11/04/2018 (Id nº 5841687).

Réplica à contestação da CEFIN (id nº 7422704, fls. 185 e ss).

Sob o Id nº 11795710 (fls.190 e ss) a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada, para que a CEF seja obrigada a liberar o valor do financiamento, bem como, a disponibilizar os boletos do financiamento, sob pena de multa (Id nº 11795710, fls.189 e ss).

A parte autora requereu a juntada de documentos (Id nº 11811915, fls.197 e ss).

Foi proferida decisão, que, diante da presunção de crédito aprovado, e ante o fato de que a parte autora corria o risco de perder o imóvel almejado, deferiu a tutela provisória de urgência, para determinar que a CEF considerasse os limites de cota do financiamento, nos termos das regras anteriores à mudança ocorrida em setembro de 2017, e concluiu o processo de financiamento da parte autora no prazo máximo de 20 dias. Sem prejuízo, determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 12041019, fls.205 e ss).

Embargos de declaração, opostos pela CEF (Id nº 12428260, fls.211 e ss), que reiterou, igualmente, os termos da contestação, em nova petição, pugnando pelo julgamento do feito no estado, nos termos do artigo 355, I, do CPC (Id nº 12428434).

Nova manifestação da parte autora, que pugnou pela realização de prova testemunhal e documental (Id nº 12867502, fls.227).

Sob o Id nº 13207204 (fls.228) a parte autora informou o descumprimento da tutela de urgência, pela CEF, pugnando pela fixação de multa diária pelo seu descumprimento.

Foi proferido despacho, determinando a intimação da parte ré acerca da alegação de descumprimento da tutela antecipada (Id nº 13293035, fl.232).

Manifestação da **Caixa Econômica Federal - CEF**, sob o Id nº 13343480 (fls.237 e ss). Aduziu que não é possível o cumprimento da tutela antecipada, pelos motivos a seguir: a avaliação de crédito realizada em 22/09/2017 venceu em 12/11/2017; a documentação apresentada à época está com o prazo de validade expirado, não sendo possível realizar uma nova avaliação, e que Conforme MN HH200 anexo C (Pró Cotista), a quota de financiamento nessa modalidade é de até 80%, mas dependendo ainda, da matriz de pontuação do cliente, e, em consulta nesta data à Matriz de Pontuação da Cliente, verificou-se que a quota disponível para a mesma é de apenas 20%. Aduziu que, para cumprimento da decisão judicial, será necessária a apresentação de documentação atualizada, novo laudo de engenharia do imóvel e ainda que a cliente seja submetida à nova avaliação de risco de crédito, cujo resultado é incerto, pois depende dos critérios adotados na Política de Crédito da Caixa, a qual é gerida pela SUPLA - SN PLANEJAMENTO FINANCEIRO, além disso, deverá ser enquadrada em outra modalidade (CCFGTS ou SBPE). Reiterou a contestação e os embargos de declaração opostos.

Nova manifestação da parte autora, pugnando pela fixação de multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada (Id nº 13369476, fls.241).

A CEF informou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, quanto ao valor da multa, recurso que foi distribuído sob o nº 5032385-61.2018.403.0000 (Id nº 13390639, fls.243).

Certificado a juntada de expediente do plantão judicial (dez/2018), id nº 13436465, fl.260), com decisão proferida pelo MM Juiz Federal, Dr. Eurico Zecchin Maiolino, em 27/12/2018, determinando que a **Caixa Econômica Federal - CEF** cumprisse, até a data de 28/12/2018., a tutela antecipada, para considerar os limites da regra de financiamento de renovação do processo de concessão do financiamento, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidentes a partir de 29/12/2018 (id nº 13436468, fls.268 e ss).

Certificada a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela CEF (Id nº 13436472).

Sob o Id nº 13647596 (fl.274) foi proferido despacho, que manteve a liminar deferida, nos termos em que proferida, e rejeitou o pedido de reconsideração formulado pela ré.

A **Caixa Econômica Federal- CEF** manifestou-se, requerendo fosse determinada a intimação dos autores, para comparecer à agência, para apresentar nova documentação (Id nº 15145371, fls.277 e ss).

A parte autora manifestou-se, informando que no recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré, o MM Desembargador Relator ressaltou o dever de serem mantidas as regras vigentes em 2017, e que “não há necessidade de renovação do processo de concessão do financiamento, vez que restou perfeito e acabado à época”. Pontuou o descumprimento da tutela antecipada e imputação do crime de desobediência aos responsáveis (Id nº 15271551, fls.281 e ss).

Foi proferido despacho, designando audiência de tentativa de conciliação, para o dia 23/05/2019, consignando-se que a parte autora deveria apresentar a documentação atualizada para análise da concessão do financiamento, como requerido pela CEF (Id nº 17233017).

Juntada de termo de deliberação, proferido em audiência, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que as partes promovessem eventual ajuste (Id nº 17776951, fl.283).

A CEF manifestou-se, informando não ser possível implementar a proposta de acordo aventada na audiência de 23/05/2019, uma vez que os termos financeiros do empréstimo pretendido não foram autorizados pelo sistema. Pugnou pelo prosseguimento do feito (Id nº 18230002, fl.285).

A parte autora manifestou-se, pugnando pelo cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de desobediência, e requereu a juntada de notificação de despejo do proprietário do imóvel (Id nº 19173736).

Nova manifestação da **Caixa Econômica Federal - CEF**, aduzindo que a determinação para que a CAIXA apenas considerasse “os limites da cota do financiamento, nos termos das regras anteriores à mudança ocorrida em setembro de 2017”, não acarretaria, necessariamente, a contratação do empréstimo, principalmente diante da existência de vários outros impedimentos à efetivação do empréstimo. Pugnou, assim, pela improcedência da ação, e que eventual condenação, seja convertida em perdas e danos, diante da impossibilidade de implantação do empréstimo (Id nº 22752848, fls.293 e ss).

Foi certificada a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5032385-61.2018.403.0000 (Id nº 23882057, fls.295 e ss).

Manifestação da **Caixa Econômica Federal - CEF**, relativa aos autos do processo n.5018767-48.2019.403.6100 (Id nº 24036714, fls.300/375).

Manifestação da **Caixa Econômica Federal - CEF**, comunicando a juntada errada de documentos, que não pertencem aos autos, e pugnando pelo seu desentranhamento (Id nº 24037184, fl.376).

A parte autora manifestou-se, informando que está albergada, desde 19/12/2018 por liminar, e que a ré, mesmo tendo recorrido ao Tribunal, não conseguiu reverter a decisão, que foi mantida pelo TRF-3. Todavia, informou que a ré não a cumpriu. Aduziu que os proprietários do imóvel ameaçam entrar com ação possessória, e se recusam a receber os alugueres, que vem sendo pagos, desde que a CEF se recusou a concluir o contrato de financiamento. Requereu seja determinado o cumprimento da liminar, sob pena de desobediência (Id nº 27253734, fl.380).

Nova manifestação da CEF, reiterando os termos da petição constante do id nº 22752847), na qual informa a impossibilidade de implantação do empréstimo na forma determinada na tutela, requerendo a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a conversão do pedido em perdas e danos.

Vieram os autos conclusos, para decisão.

É o relatório.

Decido.

1- Preliminarmente, defiro o desentranhamento dos documentos juntados, por equívoco, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme requerido sob o Id nº 24037184 (fl.376), relativamente a petição e documentos juntados, em 30/10/2019, que compreendem os Ids nºs 2403714, 24036717, 24036724, 24036725 e 24036728, devendo a Secretaria providenciar o necessário para entrega à requerida.

2- Quanto aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em que reitera os argumentos da contestação (Id nº 12428260):

Não conheço dos embargos de declaração, uma vez que não apontados na decisão recorrida, eventual omissão, obscuridade, ou contradição, verificando-se que a CEF objetiva, como recurso em questão, obter efeito infringente ao decidido, o que não pode ser objeto da via recursal em questão.

3- Preliminar de Ilegitimidade Passiva da CEFIN- Negócios Imobiliários

A preliminar se confunde como mérito, e com ele será analisada.

4- Descumprimento de tutela antecipada/ordem judicial

Comunicou a parte autora, a partir do Id nº 13207204 (fls.228) o descumprimento da tutela de urgência concedida no feito, pela CEF, pugnando pela fixação de multa diária pelo seu descumprimento, pedido reiterado, ainda, em outras manifestações.

Instada a manifestar-se, a **Caixa Econômica Federal - CEF**, apresentou petição, sob o Id nº 13343480 (fls.237 e ss), na qual aduziu que não é possível o cumprimento da tutela antecipada, pelos motivos a seguir: a avaliação de crédito realizada em 22/09/2017 teria vencido em 12/11/2017; a documentação apresentada à época está como o prazo de validade expirado, não sendo possível realizar uma nova avaliação, e Conforme MN HH200 anexo C (Pró Cotista), a quota de financiamento nessa modalidade é de até 80%, mas dependendo ainda, da matriz de pontuação do cliente, e, em consulta nesta data à Matriz de Pontuação da Cliente, verificou-se que a quota disponível para a parte autora é de apenas 20%. Aduziu que, para cumprimento da decisão judicial, seria necessária a apresentação de documentação atualizada, novo laudo de engenharia do imóvel e ainda que a cliente seja submetida à nova avaliação de risco de crédito, cujo resultado é incerto, pois depende dos critérios adotados na Política de Crédito da Caixa, a qual é gerida pela SUPLA - SN PLANEJAMENTO FINANCEIRO, além disso, deverá ser enquadrada em outra modalidade (CCFGTS ou SBPE).

Em outra manifestação aduziu a CEF que a determinação para que a CAIXA apenas considerasse “os limites da cota do financiamento, nos termos das regras anteriores à mudança ocorrida em setembro de 2017”, não acarretaria, necessariamente, a contratação do empréstimo, principalmente diante da existência de vários outros impedimentos à efetivação do empréstimo. Pugnou, assim, pela improcedência da ação, e que eventual condenação, seja convertida em perdas e danos, diante da impossibilidade de implantação do empréstimo (Id nº 22752848, fls.293 e ss).

Pois bem

No caso em tela, verifica-se nítido descumprimento da tutela de urgência inicialmente deferida pelo Juízo (id nº 12031019, fl.205 e ss), concedida desde 31/10/2018, e até a presente data não cumprida.

Isso porque aquela decisão, compreendeu que, à luz de que a parte autora possuía presunção de crédito aprovado, e ante o fato de que corria o risco de perder o imóvel almejado, deveria a **Caixa Econômica Federal - CEF** considerar os limites de cota do financiamento, nos termos das regras anteriores à mudança ocorrida em setembro de 2017, **concluindo o processo de financiamento da parte autora no prazo máximo de 20 dias (negrito nosso)**, o que não ocorreu.

Com efeito, verifica-se que, não somente aquela decisão continuou válida, eis que o recurso de Agravo de Instrumento manejado pela CEF contra a concessão da tutela (sob o nº 5032385-61.2018.403.0000) não suspendeu os efeitos da decisão liminar, apenas mitigou o valor da multa (que, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi fixada em R\$ 200,00 – duzentos reais), Id nº 13390639, fls.243, como não foi cumprida.

Assim, o que se verifica no caso, com a criação de **exigências novas**, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, sob a alegação de que avaliação de crédito realizada em 22/09/2017 teria vencido em 12/11/2017; que a documentação apresentada à época estaria com o prazo de validade expirado (não sendo possível realizar uma nova avaliação), e Conforme MN HH200 anexo C (Pró Cotista), a quota de financiamento nessa modalidade é de até 80%, mas dependendo ainda, da matriz de pontuação do cliente, e, em consulta nesta data à Matriz de Pontuação da Cliente, verificou-se que a quota disponível para a parte autora é de apenas 20%; o que se verifica, em verdade, é a implementação de **novas exigências e condições ao contrato que a CEF deveria ter analisado/celebrado sob a égide das tratativa originariamente ajustadas, em setembro/2017 (negrito nosso)**.

Efetivamente, não cabe à **Caixa Econômica Federal - CEF** criar novas exigências, atuais, interpretando, ao seu alvedrio, a decisão liminar, exigindo a apresentação de documentação atualizada, mas apenas, dar efetividade às tratativas já estabelecidas, pré-contratuais, e que, à luz da tutela antecipada, restaram evidenciadas nos autos, no sentido de que já haviam sido ajustadas (*pacta sunt servanda*).

De se observar que a velha parêmia: "o contrato é lei entre as partes" não se aplica apenas após a celebração do acordo, com a instrumentalização do contrato, mas vigora, sobretudo, desde a qualificação das vontades e do ajuste das partes, com a declaração de vontade, as tratativas, com as exigências e compromissos, visando o contrato final, sendo que eventual aperfeiçoamento do instrumento é simples corolário do ajuste prévio entabulado.

A alteração do ajuste, após a parte haver assumido obrigações e, inclusive, criado, de boa fé, expectativa de cumprimento do contrato, decorre do princípio da boa fé contratual, e não o contrário, o que faria com que cada parte contratante jamais desse qualquer passo em cumprir sua parte na avença, sem que soubesse se a parte contrária também cumprirá a sua.

A boa fé é a regra. A má-fé deve ser provada.

Nesse sentido, de se observar que deverá a ré arcar com o valor da multa, no presente feito, desde a data da tutela antecipada, pelo descumprimento da liminar.

No momento, considerando a conduta reiterada da Caixa Econômica Federal - CEF, em descumprir a tutela antecipada, fixo multa diária, pelo descumprimento, no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em valor superior ao que havia sido estabelecido inicialmente, em decorrência do reiterado descumprimento da ordem judicial (vide decisão de plantão, em que informado o descumprimento da tutela antecipada), de modo que, após a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, por mandado, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá incidir o valor da multa ora fixada, até o valor do imóvel a ser financiado.

Ante o exposto, ante o descumprimento da tutela antecipada, fixo multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)/dia, por descumprimento, até que haja o efetivo cumprimento da tutela antecipada, nos termos em que decidida por este Juízo, e que pressupõe, à obviedade, a manutenção das tratativas pré-contratuais, entre as partes, anteriores a setembro/2017, e, novamente, frise-se, por óbvio, com os documentos apresentados à época (observado que a mora da Caixa Econômica Federal - CEF não pode ser imputada à parte autora), de modo a concluir-se o financiamento em questão. O teto da multa será o valor do financiamento objeto da ação.

No mais, observo que a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento, o que este Juízo entende pertinente, sobretudo, diante das alegações de que teria havido mudança das regras de financiamento informadas ao autor após todas as tratativas para a assinatura do contrato de financiamento.

Assim, consiste objeto controvertido na presente demanda ter havido a ocorrência de aprovação do negócio jurídico, pendente, então, apenas de assinatura do contrato, de modo que o depoimento dos prepostos da CEF que atenderam a parte autora à época, e com os quais firmadas as tratativas iniciais (snj, gerente de Atendimento de nome Priscilla, Gerente Fabio Henrique M Souza, entre outros) é de fundamental importância no feito, além da oitiva do representante da empresa CEFIN-FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, que intermediou a compra e venda do imóvel, bem como, as tratativas com a **Caixa Econômica Federal - CEF**/parte autora, além do depoimento pessoal da parte autora.

Assim, após a intimação da CEF para cumprimento da tutela antecipada, desde já ficada deferido o pedido de audiência de instrução e julgamento, requerido pela parte autora, devendo os autos, oportunamente, virem conclusos, para tal designação, facultando-se às partes arrolarem suas testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC, salvo necessidade de requisição/intimação pelo Juízo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, por mandado (via CEUNI) a cumprir, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a tutela antecipada, ora novamente deferida, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, sem prejuízo da multa já fixada, até o limite do valor do contrato.

Registro, igualmente, que já foi dada autorização para desentranhamento dos documentos, pela CEF, como requerido (item 1 da presente decisão).

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000092-66.2021.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDA DIAS MAGRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO LAVOR TERTO JUNIOR - SP449936

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043122-82.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWTON PACHECO MORAIS, GERALDO LOTUFO, JOSE ANDRADE PEREIRA, JOSE AVELINO RIBEIRO, MANOEL DE SOUZA RODRIGUES, MAURO GANZAROLLI, OSWALDO MANTOVANI, EUNICE FERNANDES BIAZOTTO, JOSE GUEDES DEAK, JOSE PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da digitalização dos autos.

Oportunamente, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 567, parágrafo 2.º.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059479-40.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA FERREIRA, LEANDRO EUGENIO BATISTA, MARLI APARECIDA DE BARROS, MIRNA AADRIANA ALBUQUERQUE DA SILVA, NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o executado da sentença de fl. 424, parágrafo 2.º.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5026633-73.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACÊUTICO - ABAFARMA**, em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)**, objetivando em sede de liminar:

- a) sejam afastados quaisquer atos ou medidas tendentes a obrigar e limitar os Associados da Impetrante a excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS apurado mensalmente;
- b) seja afastado qualquer ato que venha a aplicar as disposições contidas na Solução de Consulta Interna 13/2018 – COSIT, em especial as conclusões contidas nos itens 59.1, 59.2, 59.3, 59.4 e 59.5;
- c) Seja assegurado aos Associados da Impetrante não terem obstado o seu direito líquido e certo de apurarem o valor a excluir da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS com base em todo o ICMS que incidiu e fez parte do valor das mercadorias/produtos e serviços comercializados, quer seja o ICMS destacado em suas notas fiscais de saída, quer seja aquele decorrente de operações sujeitas à substituição tributária cujo valor já fora embutido no valor das mercadorias/serviços, posto que, em qualquer uma dessas operações, o valor do imposto compôs indevidamente o faturamento dos Associados da Impetrante.

Relata, em síntese, que seus Associados exercem atividades de comércio e distribuição de produtos farmacêuticos e congêneres, destinando produtos a estabelecimentos localizados em todo o território nacional e em razão das atividades desenvolvidas, estão sujeitos, tanto ao pagamento de tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias-ICMS, como sobre o faturamento (COFINS e PIS).

Entende que o valor correspondente aos débitos do ICMS lançado em Nota Fiscal não devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, porque não é receita tributável, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

Afirma que a procedência do pleito foi reconhecida pelo E. STF quando do julgamento do RE n. 240.785, publicado em 16.12.2014 e, além disso, revestida do caráter de repercussão geral por força de decisão proferida pelo mesmo Tribunal no RE 574.706, que é o precedente definitivo sobre o assunto.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que através da Solução de Consulta Interna nº: 13-COSIT, de efeito vinculante, a Receita Federal do Brasil estabeleceu diretrizes para fins de cumprimento da decisão exarada pelo E. STF no RE 574.706/PR. Dentre os pontos tratados na mencionada Solução de Consulta está a ideia de que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS não seria aquele destacado nas Notas Fiscais de saída, e que fez parte do valor das mercadorias/serviços, mas aquele que foi objeto da apuração mensal por parte dos Contribuintes, obtido mediante o abatimento de créditos e débitos do ICMS ao final de cada período de apuração, por conta da sistemática não-cumulativa do imposto. Na prática os atos praticados com base em referida Solução de Consulta são ilegais e inconstitucionais.

Por fim, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve recolhimento das custas.

É o breve relatório.

Decido.

Do Mandado de Segurança Coletivo

Inicialmente, observo que, à semelhança do mandado de segurança individual, o mandado de segurança coletivo destina-se a proteger direito líquido e certo, porém, não pertencente a um único indivíduo, mas sim a um grupo ou categoria, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade.

De acordo com o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988, o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) Partido Político com representação no Congresso Nacional;
- b) Organização sindical, entidade de Classe ou Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Por sua vez, o artigo 21 da Lei n. 12.016, assim dispõe sobre o Mandado de Segurança coletivo:

“Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.”

A Lei n. 12.016/2009, que cuida do Mandado de Segurança, eliminando qualquer dúvida que ainda pudesse existir, foi expressa em seu artigo 22, caput, no sentido de que a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, ou seja, admitiu que o caso do mandado de segurança coletivo é de substituição e não de representação.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quando à caracterização da substituição processual no que se refere a mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido:

“AgRg nos EDcl na PET no REsp 573482 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2003/0112989-7. PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO – ATO UNILATERAL DO AUTOR – ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. “A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori.” (EREsp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, Dje 11.5.2009.). 3. Carecem os substituídos processuais de legitimidade para renunciar ao direito a que se funda a ação, pois este direito assiste somente ao autor impetrante do mandado de segurança coletivo. Agravo regimental improvido”.

Verifica-se, assim, que em caso de mandado de segurança coletivo a legitimidade para a impetração é extraordinária e caracterizada pela substituição processual.

A maior consequência do reconhecimento da substituição processual neste caso é a desnecessidade de prévia e expressa autorização dos membros ou filiados das entidades legitimadas à impetração do mandamus.

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou no sentido da desnecessidade da referida autorização nos seguintes termos:

“AgRg no REsp 1030488 / PE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0029150-2 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que “(...) as entidades elencadas no inciso LXX, 'b', do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos” (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento da dispensa de autorização para o ingresso da ação de mandado de segurança coletivo editando a Súmula n. 629, que tem a seguinte redação: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes.

Com isso, indiretamente, admitiu também a existência de substituição processual relativamente aos legitimados do mandado de segurança coletivo.

De acordo, ainda, como o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 12.016/09 os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – coletivos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

As definições de direitos coletivos e individuais homogêneos estabelecidas na Lei 12.016/09 são bastante semelhantes às que constam no art. 81, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Interessante observar que os direitos difusos não foram incluídos pela Lei 12.016/09 na proteção do mandado de segurança coletivo, apesar do Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado no sentido de entender cabível o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo para defender direitos difusos (RE 196.184/AM).

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverendo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

No ponto, ainda, atinente à presente ação, que visa a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, observo que a Receita Federal do Brasil editou, em 23/10/2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/18, visando operacionalizar os termos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR.

Todavia, referida Solução de Consulta Interna criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é considerado aquele a pagar e não o total.

Contudo, de se ressaltar que, no julgamento do RE nº 574.706/PR, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída (sublinhado nosso).

Posteriormente, em novembro de 2018, no julgamento do RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Contudo, no parágrafo único do art. 27, a RFB normatiza o entendimento, anteriormente manifestado na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, de que a parcela do ICMS a ser excluída é **a efetivamente recolhida e não a destacada em notas fiscais**, mencionando, ainda, a possibilidade de exclusão **apenas aos contribuintes que possuem decisão transitada em julgado.**

Nesta análise sumária, vislumbro que esse entendimento não deve ser aplicado no presente caso, assim como, a respectiva previsão de tal regra, constante da IN nº 1.911/2019 na parte em que trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado na nota fiscal.

O mesmo entendimento é aplicado ao ICMS-ST (substituição tributária), tendo em vista que não importa se houve a cobrança e o recolhimento do valor do ICMS anteriormente por fornecedor, pelo regime de substituição tributária.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se toma apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201401262474, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1456648, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 28/06/2016) (negritei)

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS (regular e ICMS-ST) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (regular e ICMS-ST), destacado nas notas fiscais de saída, das bases de cálculo do PIS e da COFINS e, em relação aos demais pedidos, eles serão avaliados por ocasião do *meritum causae*.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o artigo 1º da Resolução 373/2020 e o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018550-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 4367707: Manifeste-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005078-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENETTI-INVEST PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BENETTI-INVEST PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EMPRESARIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação do prazo de pagamento dos Tributos Federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) e obrigações acessórias, bem como o vencimento das prestações de todos os parcelamentos de tributos federais, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento originário, tendo como termo inicial os tributos vencidos a partir do dia 21 de março de 2020, que corresponde ao 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública, sem a incidência de juros, correção monetária e multa moratória.

Relata ser Sociedade Empresária que tem por objeto social a prestação de serviços de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sendo tributada na sistemática do lucro presumido para os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Alega que, por conta da pandemia do Coronavírus – COVID-19, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 6/20, e reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil e, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido por meio do Decreto nº 64.879/20, o qual foi sucedido pelo Decreto nº 64.881/20, que impôs quarentena em todo o território estadual, consistente em rígidas restrições de atividades. Nesse diapasão foi determinado o fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo.

Aduz que o Ministério da Economia publicou a Resolução CGSN nº 152, de 18.03.2020, determinando a prorrogação dos pagamentos dos tributos para as empresas que se enquadram no Regime Simplificado de Recolhimento – Simples. Entretanto, as demais empresas que não estão inseridas neste regime estão com dificuldades para honrar com os pagamentos de suas despesas correntes.

Sustenta a aplicação da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que prevê a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais, na hipótese de decretação, pelos Estados-Membros, de estado de calamidade, e da aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 27/01/2012, que confere tratamento semelhante para as obrigações acessórias, prorrogando o prazo para a sua entrega, diante do reconhecimento da Calamidade Pública. Da mesma forma, a Portaria nº 543, de 20 de março de 2020 editada pela SRFB, que suspende até o dia 29 de maio, entre outras medidas, a exclusão das empresas dos programas de parcelamento, e da Portaria Nº 7.821, de 18 de março de 2020, que também suspende as ações de cobrança.

Atribuiu-se à causa, emaditamento à inicial, o valor de R\$ 29.721,86.

Custas recolhidas.

Juntada de procuração e contrato social no id 36802823 e seguintes.

O pedido de liminar foi indeferido (ID37843635).

A autoridade coatora apresentou informações (ID38700064).

Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID40361867).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta, ainda, a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Ademais, foi publicada a Portaria ME nº 201, de 11.05.2020, prorrogando os prazos dos parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos vencimentos das parcelas vincendas a partir da publicação, dos programas de parcelamento, ficam prorrogados até o último dia útil do mês, como segue:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos e parcelamentos, como pretende a parte impetrante.

Por fim, necessário ressaltar que as providências diante da pandemia do COVID-19 devem atingir a todos os que se encontram na mesma situação, por demandar consequências políticas, motivo pelo qual é indevido que o zeramento da arrecadação federal, ainda que por diferimento, seja realizado em juízo, diante da ausência de previsão legal, criando distinções e ferindo o princípio da igualdade entre os contribuintes.”

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 9 de janeiro de 2021.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000333-40.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRLENE GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para juntar documento extraído do "Meu INSS" que comprove a atual localização de seu recurso administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026909-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INETUM BUSINESS SOLUTIONS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CABRAL DE FREITAS - SP293254, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, devendo juntar nova procuração em que conste a sua atual denominação;
- 2) Retificar o polo passivo para indicar o cargo correto da autoridade impetrada, apontando o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;
- 3) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao saldo total devido;
- 4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-49.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO FARIAS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-12.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ARNALDO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000143-77.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEMILTON FRANCISCO ISIDORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de indicar corretamente o cargo da autoridade impetrada, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000216-49.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INCONEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO HARTMANN - SP157698, LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a juntada do instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-33.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "Associados", uma vez que as demandas tratam de processos administrativos distintos.

Providencie a autora a regularização da representação processual, mediante a juntada da autorização prevista na Cláusula 7ª, parágrafo 3º, item (viii), do Contrato Social (ID 43835572, p. 8).

Providencie, ainda, o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027165-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000205-20.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000256-31.2021.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTEL OMF LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil e de cópia integral de seu contrato social;

2) Indicar expressamente em seus pedidos todas as entidades terceiras destinatárias das contribuições mencionadas neste feito;

3) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027032-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUDI WILLIAM PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando que o pedido de liminar já foi apreciado no Plantão Judiciário (Id 43777040), cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Esclarecer a sua legitimidade para impetrar este mandado de segurança, pois pretende a inclusão da empresa da qual é sócio no parcelamento previsto na Lei nº 13.988/2020, podendo retificar a inicial para figurar somente aquela pessoa jurídica no polo ativo, juntando procuração e comprovante de inscrição no CNPJ;
- 2) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado Delegacia da Receita Federal do Brasil que possui competência sobre o município no qual a empresa está sediada, bem assim para também incluir a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP no polo passivo, considerando que os débitos foram encaminhados àquele órgão para inscrição (Id 43792698);
- 3) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma de todos os seus débitos;
- 4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006892-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002826-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027107-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo a fim de indicar como autoridade impetrada o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020155-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0686457-15.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDELICIO FOCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (Id n.º 43885814), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009085-96.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, SERGIO SCHULZE - SP298933-A

DESPACHO

Id n.º 43370609 – Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a executada os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007369-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, PARVATI TELES GONZALEZ - SP362601-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 40921018 – Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0016294-87.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQUARE MODAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

ID 35286978: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CORREA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35286019: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011338-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON MESSIAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34605244: Mantenho o despacho de ID 34458280, por seus próprios fundamentos.

ID 35298720: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015527-30.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS BONTANCIA - SP231644, REGINA MARA MASSARENTE - SP100759, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS BONTANCIA - SP231644
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA MARA MASSARENTE - SP100759
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014823-80.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENOCH ELIAS SAAD, JOAO PAULO DO AMARAL, MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA, MARIA HELENA MINGARDI, MARIE THERESE BIANCARDINI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35313957: Expeça-se ofício requisitório, se em termos.

Sem prejuízo, informe, a parte exequente, o período sobre o qual almeja as informações a serem prestadas pelo E. TRF - 3ª Região.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007328-40.2019.4.03.6100

AUTOR: ROSE YVELYNE BERLUS

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ROSE YVELYNE BERLUS, assistida pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, que a Ré se abstenha de cobrar a multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 0183_03613_2016.

A Autora, nacional do Haiti, nascida em 01/04/1993, portadora do RNM nº G272440-0, afirma que ingressou no território nacional em 06/02/2016, tendo requerido autorização de residência permanente com base no art. 16 c/c art. 18 da Lei 6.815/80, sendo emitido, em seu favor, o RNM Permanente nº G272440-0, cujo prazo de validade expira em 06/02/2021.

Narra que, em 11/07/2016, foi notificada e autuada com base no art. 30 c/c o art. 125, III, da Lei nº 6.815/80, sendo-lhe aplicada multa na importância atualizada de R\$ 1.256,94 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Desse modo, por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0183_03613_2016, foi-lhe aplicada multa de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) por supostamente ter a assistida excedido em 126 (cento e vinte e seis) dias o período para se registrar no País.

Assevera que ingressou legalmente no território brasileiro tendo, inclusive, obtido autorização de residência permanente supracitada. Ademais, informa que não dispõe de capacidade econômica para pagar a aludida multa, que procurou proceder à regularização de sua situação tão logo quanto possível e que não cometeu qualquer outra infração administrativa, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Argumenta que o valor que recebe a título de salário não é suficiente para quitar a multa aplicada sem prejuízo do mínimo necessário para sua subsistência digna.

Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor da multa, estimado após atualização em \$ 1.256,94 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

No mérito, requer a ratificação da tutela ora requerida. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União Federal apresentou contestação intempestiva, conforme certificado nos autos (ID. 43865058).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à Autora. Anote-se.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No caso, a Autora sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar o visto de elemento indispensável à sua permanência e livre circulação no território nacional, não há que se condicionar sua concessão e/ou renovação ao recolhimento de qualquer multa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, principalmente em hipótese na qual já foi deferida sua permanência no País pelo Ministério da Justiça, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...):

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica da requerente para arcar com as despesas referentes à multa a ela imposta pela Superintendência da Polícia Federal, de acordo com os formulários socioeconômicos anexados com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito da Autora à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas/multas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da Autora, de modo que ela não poderia exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. MULTA. PERDA DE PRAZO DA RENOVAÇÃO DE VISTO. DIREITO DE CIDADANIA. Sopesamento de direitos humanos. Princípio da proporcionalidade. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Questão posta nos autos diz respeito à anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015 lavrado contra nacional da República do Haiti, para imposição de multa no valor de R\$ 827,75, com fundamento no artigo 125, III, da Lei 6.815/1980, em razão de ter a impetrante deixado transcorrer o prazo de 30 dias para renovação de visto de permanência. (...) 4. É certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, contudo, este comando não se traduz numa presunção absoluta, especialmente quando se contrasta uma sociedade pluralista e com níveis tão grandes de desigualdade social frente à linguagem técnica jurídica adotada nos diplomas legais. No presente caso, a situação é ainda mais delicada, uma vez que se trata de pessoa estrangeira, sem conhecimento da língua portuguesa, e em profundo estado de vulnerabilidade social. Portanto, escapa completamente ao juízo de razoabilidade supor que a mera frase “nos termos da legislação em vigor” configure orientação suficiente para que a impetrante tivesse condições de compreender o prazo de 30 dias. 5. Ademais, discute-se ainda a proporcionalidade da multa aplicada diante da condição de hipossuficiência da impetrante, fazendo-se necessárias algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. É nítido o contexto geral de crise humanitária que se desenvolve em várias partes do mundo, envolvendo especialmente a questão dos refugiados. Diante disso, é tendência que os países se comprometam em assumir compromissos internacionais em prol da garantia material dos direitos humanos. No caso particular do Haiti, o Brasil, inclusive, já enviou por diversas vezes tropas militares para apoio em missões de paz da ONU. Não se coaduna com essa postura a adoção de um formalismo jurídico simplista em detrimento da dignidade humana daqueles que o país se pretende ajudar. Há muito no ordenamento jurídico brasileiro já é reconhecida a normatividade das normas constitucionais que não podem servir de letra morta frente a qualquer dispositivo de lei infraconstitucional. (...) 7. Nesse sentido, fica evidente que o prejuízo suportado pela demandante, que tem seu direito de permanência fortemente ameaçado ante sua falta de condições financeiras para arcar com a multa imputada, é infinitamente maior do que a perda estatal em promover uma regularização fora do prazo prescrito em lei. 8. Precedentes. 9. Por fim, destaca-se que multa aplicada no valor de R\$ 827,75 é maior do que o salário mínimo vigente à época de sua imputação, revelando-se totalmente desproporcional para uma pessoa com baixa renda, assistida da Defensoria Pública da União, que imigrou de um país em situação de calamidade socioambiental, sendo impossível quitá-la sem o sacrifício de seu sustento pessoal e de sua família. 10. Apelação provida, para conceder a segurança e determinar a anulação do Auto de Infração e Notificação nº 3271/2015.” (TRF 3, AMS 365072, 0025272-82.2015.4.03.6100, 3ª Turma, Rel.: Des. ANTONIO CEDENHO, Data do Julg.: 11/04/2017, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

Cumpra-se salientar, por oportuno, que a Autora demonstrou a existência de RNE com classificação “Permanente” e data de validade até 06/02/2021 (ID. 16889768 – Pág. 1).

Verifico, outrossim, que o Auto de Infração (ID. 16889768 - Pág. 4), datado de 11/07/2016, lavrado pela DELEMIG no dia em que a Autora compareceu ao posto da Polícia Federal a fim de dar início ao procedimento de concessão de seu visto, demonstra que a Autora deu azo à aplicação da multa. Contudo, diante do sopesamento dos direitos, entendo que a medida deve ser deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida para determinar que a Ré que se abstenha de exigir da parte Autora o pagamento de multa para o processamento do pedido de concessão e/ou renovação do visto.

Intime-se a Ré, para cumprimento imediato desta decisão.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Saliento que o pedido genérico de “todas as provas em Direito admitidas”, desacompanhado de fundamentação, será interpretado como ausência de pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010440-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO GARCIA, CLAUDIA DA CONCEICAO GARCIA, DENISE DA CONCEICAO GARCIA CARNEIRO, JOSE CARLOS DA CONCEICAO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pomenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001780-97.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO TATSUO MATSUCUMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR - SP115693, JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pomenorizada e objetiva as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053540-11.1999.4.03.6100

AUTOR: JOSE CLAUDIO CURIONI JUNIOR, RONEI PIMENTA E SOUZA, EDWARD NAGAHISA TASHIRO, ELIZABETE VIEIRA SANDEZ FAUSTINO DA SILVA, CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES, CLAUDIO KIYOCHI SAKAGUCHI, EDSON APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO MACEDO REBLIN - SC6435, MERCEDES LIMA - SP29609

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010028-84.2013.4.03.6100

AUTOR: UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR, KEILA CRISTINA BATISTA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DOS SANTOS - SP331631
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DOS SANTOS - SP331631

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015529-14.2016.4.03.6100

AUTOR: ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MASSACO SIMOYAMA NAPOLI, RODOLFO NAPOLI

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 32320152, comprovando no prazo de 15 dias, a realização do depósito judicial dos honorários periciais arbitrados, sob pena de restar prejudicado a realização da prova pericial requerida.

Havendo necessidade, mantenho o parcelamento já deferido.

Sobrevindo novo silêncio, venhamos autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029790-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Observadas as formalidades legais, minute-se o RPV no sistema PRECWEB, bem como anote-se a distribuição do presente cumprimento de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0011374-70.2013.403.6100 (físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023597-50.2016.4.03.6100

AUTOR: OSVALDO DE JESUS SILVA, RAQUEL RODRIGUES COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000457-50.2017.4.03.6100

AUTOR: BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THALES MAHATMAN MONTEIRO DE MELO - SP343598

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) REU: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007180-92.2020.4.03.6100

AUTOR: SAULO CHABARIBERY

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIO EDUARDO BARBERIS - SP148909, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020460-27.1997.4.03.6100

AUTOR: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (UNIÃO FEDERAL) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027077-09.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELENE APARECIDA ARAUJO DE SOUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado GISELENE APARECIDA ARAUJO DE SOUTO contra ato do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional para determinar a virtualização das contrarrazões dentro dos autos, e conclusão do procedimento administrativo do Recurso nº 44234.147236/2019-59.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, do que consta dos autos, a parte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial interposto pelo INSS em 06/07/2020, contudo até o momento a petição não foi anexada nos autos virtuais, tampouco o Recurso foi julgado.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao pedido mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao Recurso nº 44234.147236/2019-59, anexando aos autos digitais as contrarrazões oferecidas pela parte impetrante, e encaminhando-os à autoridade julgadora para análise e conclusão.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: ANTONIO ALZIER MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO ALZIER MOREIRA contra ato do Sr. GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a implantação do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, o Decreto nº 3.048/99, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para pagamento do benefício:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (*Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008*).”

Verifico, no caso dos autos, que a 4ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso da parte impetrante. Além disso, em 15/09/2020 o processo administrativo de concessão de benefício da parte foi movimentado para “SERVIÇO DERECONHECIMENTO D EDIREITOS”, de forma que, até o presente momento, não foi implantado.

Não vislumbro motivo que possa impedir o cumprimento do acórdão pelo Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao processo administrativo em tela.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, implantando o benefício da parte.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021812-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALEX IKEDA

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinamos artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 17/12/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026876-17.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILEDA RAMOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILEDA RAMOS SOUZA contra ato do Sr. GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 13/05/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, remetendo-o à autoridade julgadora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, analisando e julgando o mesmo.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027045-04.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. E OUTROS em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias sociais e devida a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título vale-transporte, vale-alimentação, seguro saúde e seguro de vida.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pele* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, analiso a pretensão da parte relativamente às rubricas pleiteadas.

1) Vale Transporte

Quanto ao vale transporte, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.

Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIREsp 1823187, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09/10/2019).

2) Vale Alimentação e Vale Refeição

No que toca ao pagamento de vale alimentação e vale refeição, alinho-me ao posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera que tais verbas possuem caráter remuneratório:

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. SAT. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

(...)

16. No tocante aos valores pagos pelo empregador a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou ticket), observa-se que estes possuem caráter remuneratório e, consequentemente, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

34. Apelações parcialmente providas.”

Desta maneira, não cabe o deferimento da liminar quanto às rubricas mencionadas.

3) Seguro de Vida e Seguro Saúde

Quanto ao seguro de vida, é cediço na jurisprudência pátria que “o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária” (STJ, AIntAREsp 1069870, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 02/08/2018).

No caso em tela, não é possível verificar se foram cumpridos os requisitos transcritos acima na contratação do seguro de vida aos empregados das empresas impetrantes. Por este motivo, ao menos em uma análise inicial, não é possível deferir a medida postulada.

O mesmo raciocínio se aplica ao caso do seguro saúde, uma vez que entendo necessária, para a aferição da natureza da rubrica, que esteja comprovada a sua abrangência em relação à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, §9º, q, da Lei 8.212/91).

Ante o acima exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade contribuições previdenciárias sociais e devida a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título vale-transporte.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024078-83.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMG SEGUROS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado BMG SEGUROS S.A. em face do i. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), objetivando provimento jurisdicional “para que seja suspensa a exigibilidade do PIS/COFINS incidente sobre receita oriunda de atividade distinta da venda de mercadorias ou prestação de serviços, afastando-se a exigência das contribuições sobre outras receitas, como (mas não apenas) as oriundas de prêmios de seguros, e de receitas financeiras, inclusive as decorrentes de reservas técnicas”.

Subsidiariamente, pleiteia “a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS incidente sobre (a) as receitas financeiras oriundas de reservas técnicas mantidas pela Impetrante e (b) os valores correspondentes à corretagem devida ao (i) corretor (alínea “a” do art. 18 da Lei nº 4.594/64) e (ii) à FUNENSEG (alínea “b” art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 4.594/64)”.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda à inicial em 18/12/2020.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

A parte narra, neste particular, que não devem incidir os tributos mencionados sobre valores que não representem faturamento, notadamente os valores recebidos a título de prêmios de seguro.

A este respeito, contudo, ao mesmo em uma análise inicial, não é possível deferir a medida antecipatória postulada. Isso pois, alinhando-me ao posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que o prêmio de seguro recebido configura receita, independentemente de sua classificação contábil ou da sua transitoriedade nas contas da empresa seguradora.

Transcrevendo o ensinamento do TRF 3 no acórdão da Apelação/Remessa Necessária 0021897-15.2011.4.03.6100/SP, “trata-se [o prêmio de seguros] de receita. A não incidência tributária depende de previsão em lei, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. Não existe previsão de não incidência tributária, em Lei Federal, para a hipótese dos autos”. Leia-se a íntegra do julgado mencionado:

“TRIBUTÁRIO - IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - PRÊMIOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE SEGURO: INCIDÊNCIA.

1. Com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, a totalidade das receitas das pessoas jurídicas compõem a base de cálculo das contribuições sociais. A classificação contábil é irrelevante.

2. O prêmio de seguro contratado é receita. A não incidência tributária depende de previsão em lei, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

3. Não existe previsão de não incidência tributária, em Lei Federal, com relação às contribuições sociais.

4. Com relação ao IRPJ, o recebimento do prêmio de seguro é hipótese de aquisição de disponibilidade econômica.

5. De outro lado, a perda patrimonial constará dos balanços contábeis e servirá às deduções legais, previstas em lei.

6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação da autora improvida.” (TRF 3, AC/ReNecCiv 0021897-15.2011.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 6ª Turma, e-DJF3 14/06/2019).

Por este motivo, e sem prejuízo de análise posterior, não é cabível o deferimento do pedido principal formulado pela parte. Passo aos pedidos subsidiários.

Pedido subsidiário

a) Suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS incidente sobre os valores correspondentes à corretagem devida ao corretor e à FUNENSEG

Conforme contrato social das impetrantes, seu objeto é a comercialização de seguros. Assim, quando é contratada por seus clientes para tais fins e tem a necessidade de contratar corretores com tal atribuição, o pagamento feito a tais corretores é despesa, custo de sua atividade. Por outro lado, os valores pagos por seus clientes ingressam em sua totalidade em decorrência do exercício do objeto social, sendo posteriormente destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais, constituindo, portanto, faturamento da empresa.

Esses valores constituem despesa operacional, não podendo ser considerados lucro, embora também façam parte do conceito de faturamento, sobre o qual incidem os tributos. Isso pois a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Entendo, nessa seara, que os valores recebidos compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Além disso, o pagamento da comissão aos corretores constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço.

Nesse sentido é o precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMISSÃO DE CORRETOR. VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. DESPESA DA ATIVIDADE QUE INTEGRA O PREÇO DO BEM. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NOS 10.637/2002 e 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

2. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

3. A apelante é uma administradora de consórcios para aquisição de bens e direitos e, no desempenho de sua atividade empresarial, organiza grupos de consórcio a partir da venda de cotas realizadas pelos corretores que contrata.

4. Os valores recebidos dos adquirentes das cotas dos consórcios compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Ora, o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

5. Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluem as comissões pagas aos corretores comerciais dentre os valores que podem ser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições.

6. *Depende-se do disposto no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que o conceito de insumo para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, compreende os bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, vale dizer, os bens e serviços vinculados à atividade fim do contribuinte.*

7. *Os valores pagos a título de comissão de corretagem vinculam-se à comercialização do bem e, portanto, não podem ser considerados como insumos.*

8. *Não é possível estender o conceito de insumo para alcançar as comissões pagas aos corretores, uma vez que o art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol taxativo de descontos de créditos, não se admitindo dar interpretação genérica ao conceito de insumo.* 9. *Apelação a que se nega provimento.* (TRF 3, AC 00202213120114036100, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ciro Brandani, e-DJF3 11/07/2014).

Destaco, ainda, que nem mesmo a transitoriedade destes valores nos livros contábeis da pessoa jurídica são capazes de afastar a sua natureza de faturamento, uma vez que o artigo 111 do CTN exige a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário.

Mesmo raciocínio se aplica aos valores pagos à FUNENSEG. Dessa maneira, em uma primeira análise, não há que se falar em plausibilidade do direito da parte que justifique a concessão da liminar até o julgamento definitivo da ação.

b) Suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras oriundas de reservas técnicas mantidas pela Impetrante

Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o conceito de faturamento foi ampliado:

“Artigo 3.º O faturamento a que se refere o artigo 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.509, de 26 de dezembro de 1977.”

O artigo 12, incisos I a IV, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, assim conceitua a receita bruta:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

I- o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II- o preço da prestação de serviços em geral;

III- o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV- as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.”

Entendo, neste particular, que a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras oriundas do investimento das reservas técnicas é plenamente cabível, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, por se tratar de requisito para sua operacionalidade, integrando, portanto, o seu faturamento.

Vêja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES. RESERVAS TÉCNICAS. ATIVIDADE TÍPICA.

1. Não se pode concluir do Termo de Verificação mencionado que a Receita Federal possui entendimento no sentido de serem tributáveis os montantes destinados à constituição de reserva técnica pelas seguradoras. Ao contrário, percebe-se que a autoridade administrativa procurou delimitar as receitas de forma a atribuir a correspondente medida legislativa prevista.

2. Manutenção da sentença no sentido de julgar extinto, sem julgamento de mérito, o pedido relacionado a não incidência do PIS e da COFINS sobre os montantes destinados à constituição de reserva técnica.

3. Como se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional, o faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.

4. Tratando-se de pessoa jurídica referida no art. 22, § 1º da Lei 8.212/91, compõem a base de cálculo da contribuição as receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem seu objeto, como, por exemplo, a intermediação financeira e receitas decorrentes de sua atividade securitária.

5. Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o conceito de faturamento foi ampliado, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do imposto de renda.

6. Em razão da atividade desenvolvida pelas seguradoras, a legislação pertinente (Decreto-lei nº 73/1966) determina a aplicação dos valores pagos pelos segurados, como “reservas técnicas”, para, justamente, assegurar o pagamento da quantia contratada.

7. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras oriundas do investimento das reservas técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, por se tratar de requisito para sua operacionalidade, integrando, portanto, o seu faturamento. Precedentes.

8. Apelação desprovida. (TRF 3, AC 0013977-82.2014.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Marcio Catapani, e-DFJ3 23/01/2019).

Incabível, portanto, o pedido antecipatório elaborado pela impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027152-48.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja vigência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. *Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.*

5. *Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. *A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.*

2. *O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes." (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).*

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte junte o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026729-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA contra ato do Sr. GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a implantação do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, o Decreto nº 3.048/99, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para pagamento do benefício:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*”

Verifico, no caso dos autos, que a 2ª CAJ não deu provimento ao recurso do INSS. Além disso, em 10/12/2020 o processo administrativo de concessão de benefício da parte foi movimentado para “SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS”, de forma que, até o presente momento, não foi implantado.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, ainda que em uma análise inicial, não transcorreram os 45 (quarenta e cinco) dias estabelecidos na legislação regente.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026984-46.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIONISIO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIONISIO MONTEIRO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 04/09/2020, a parte apresentou Recurso Especial no procedimento do seu benefício previdenciário, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, remetendo-o à autoridade julgadora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, analisando e julgando o mesmo.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013490-59.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMILTON DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRIBICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAMILTON DE CARVALHO contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do seu requerimento administrativo protocolado.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia dos extratos de andamento do requerimento administrativo objeto da ação (Meu INSS), comprovando que até o presente momento pende de análise conclusiva, uma vez que o andamento constante dos autos está datado de julho de 2020 (ID. 41418228).

Como cumprimento da determinação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025307-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Espeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada e promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/01/2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026793-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORGANICO OSCAR FREIRE ALIMENTOS LTDA., TENDA ORGANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a Impetrante a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de eleição da Diretoria, nos termos das cláusulas 8ª e 9ª dos Contratos Sociais, a fim de comprovar que o outorgante do instrumento de mandato possui os poderes necessários para a prática do ato.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026697-83.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BN CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, DANIELLA RODRIGUES DUARTE DE SOUSA - SP368122

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a Impetrante a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, visto que dirigida especificamente para ação judicial em curso perante o D. Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001949-84.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATHALIA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VIEIRA PEREIRA - SP373609, KATIA MOURA AUGUSTO - SP198221

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATHALIA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO contra ato do Senhor REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA - SECID, objetivando que o inadimplemento não seja óbice à efetivação da matrícula para o ingresso no 9º ano do curso de Medicina, permitindo a realização de todas as atividades e provas necessárias à conclusão do curso.

Narrou a impetrante que é aluna da instituição de ensino superior UNICID na qual frequenta o curso de bacharelado em MEDICINA, tendo completado o 8º período no segundo semestre de 2019. Que, em razão de dificuldades financeiras, se tomou inadimplente, celebrando acordo com a impetrada em relação ao débito em aberto de R\$ 59.913,06, referente ao primeiro semestre de 2019.

Porém, precisou que o prazo fosse estendido, pois conseguiu um empréstimo do valor total do cheque junto a uma instituição financeira, solicitando a troca do cheque para uma nova data. Contudo, a resposta da impetrada foi negativa.

Que a impetrante realizou então empréstimo em instituição financeira, obtendo o valor de R\$ 20.000,00, que foi oferecido à ré como entrada, propondo que o restante do valor seria pago à vista no prazo de 60 dias.

Porém, a ré não aceitou a proposta, razão pela qual propõe a presente ação.

A impetrante informou ainda, que o segundo semestre de 2019, que estava em aberto no valor total de R\$ 56.241,90 (cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e um reais e noventa centavos), já havia sido realizado um acordo com a empresa terceirizada indicada pela própria faculdade (empresa LUZE), assim, não teria que trancar a faculdade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 28281228).

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (ID. 29224870). Sustenta, no mérito, a legalidade do ato praticado.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou ciência (ID. 29957179).

Sobreveio v. acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento que deu provimento ao recurso interposto pela Impetrada (ID. 30173390), para fins de restabelecer o direito à cobrança dos valores a título de mensalidade.

Em sua manifestação, a parte Impetrante alega ter efetuado o pagamento dos valores devidos (ID. 38651244).

Sobreveio petição ID. 41058318 na qual a Impetrante demonstra a inadimplência da Impetrante.

Instada a se manifestar no feito (ID. 41192292) a Impetrante ficou-se inerte (ID. 42205401).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se a saber se o inadimplemento pode impedir a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Medicina.

No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como da análise da documentação que as instruem, verifica-se que, em que pesem as alegações da Impetrante, esta permanece em débito junto à instituição de ensino superior.

Ademais, instada a se manifestar sobre as alegações, bem como a dar o devido andamento ao feito, a Impetrante ficou-se inerte, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tomando inócua a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REVOGO A TUTELA e JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa finda.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025923-53.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Esclareça o Impetrante, no prazo de (15) quinze dias a distribuição do presente cumprimento, visto não ser necessário o ajuizamento de ação autônoma para execução do título judicial obtido em sede de mandado de segurança.

Assim, requeira a parte autora o que de direito nos autos da ação 50191320520194036100.

Após, venham estes autos conclusos para extinção do feito.

Cumpra-se.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017897-66.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUMO MALHA PAULISTA S.A. e OUTRO contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional para impedir que a ausência de certificação do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do processo nº 0010633.06.2008.4.03.6100 seja utilizado pela D. Autoridade Impetrada como fundamento para obstar o reconhecimento dos créditos das impetrantes como líquidos e certos e, conseqüentemente, impedir o início do pedido de habilitação, reservando-se, apenas, o direito de a mesma verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação dos mesmos.

Alega, em síntese, que a União Federal resolveu interpor o recurso que não havia interposto anteriormente, vale dizer, recurso especial contra o acórdão que julgou a apelação e respectivo acórdão que julgou os embargos de declaração no âmbito do feito supracitado, em curso perante o D. Juízo da 26ª Vara Federal Cível da Capital.

Sustenta que seja conferida uma interpretação ao art. 170-A do CTN que se coadune com as alterações constitucionais e legais que lhe sucederam, de modo que o trânsito em julgado a que alude referida norma deve ser compreendido como a existência de um elevadíssimo grau de certeza e estabilidade da decisão que reconheceu o direito ao contribuinte.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 38557873).

Irresignado, o Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 38977926).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 39188888).

Em petição ID. 43345894, sobreveio pedido de desistência formulado pela parte Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de conseqüente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010228-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DEVAIR FERREIRA DOS SANTOS em face do i. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO objetivando a imediata remessa do seu recurso administrativo à autoridade julgadora e a correção do número do protocolo do recurso.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 33601261).

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (ID. 37789885 e 39102092). Sustenta, em preliminar, a perda do objeto da demanda, visto que o Recurso 44233.352858/2017-45 já foi analisado e arquivado. Todavia, o impetrante ignorou tal fato e protocolou novamente Recurso Ordinário sobre o mesmo processo administrativo 180.738.164-9, sob protocolo 44234.156357/2019-91, algo não permitido, uma vez que já foram esgotadas todas as medidas recursais conforme.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (ID. 41204983).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à análise conclusiva do recurso administrativo interposto pela parte Impetrante, para fins de recebimento de benefício previdenciário.

No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como da análise da documentação que as instruem, verifica-se que já houve a análise conclusiva, com consequente arquivamento, do recurso administrativo interposto, tendo a parte Impetrante ignorado tal fato e protocolizado novamente Recurso Ordinário sobre o mesmo processo administrativo 180.738.164-9, sob protocolo 44234.156357/2019-91, algo não permitido.

Portanto, a pretensão deduzida pela parte Impetrante neste *writ* foi espontaneamente satisfeita pela autoridade impetrada, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte Impetrante já obteve o provimento requerido, tornando inócua a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001007-75.2019.4.03.6136 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 5001007-75.2019.4.03.6136

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO HENRIQUE DE MORAES, contra ato do COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO SUDESTE, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de ser atendido dentro do horário de expediente, independentemente de agendamento virtual e sem limitação do número de protocolos, bastando seu comparecimento a qualquer unidade do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC –, ou qualquer Circunscrição de Serviço Militar do Estado de São Paulo.

Narrou que atua como despachante de produtos controlados pelo Exército, encarregando-se de formular requerimentos perante as unidades pertencentes a 2.ª Região Militar, objetivando concessão de regularizações e autorizações para utilização e aquisição de produtos controlados.

Relatou que, em razão de normativa administrativa, referidos requerimentos devem ser protocolados presencialmente na 2.ª Região Militar, mediante agendamento prévio obrigatório, constando a data e horário que serão realizados os protocolos presenciais, registrando que o agendamento, por sua vez, é feito de forma eletrônica, com utilização de sítio eletrônico disponibilizado pela 2.ª Região Militar, denominado como Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE).

Sustentou que, presente tal dinâmica administrativa, há disponibilidade para agendamentos somente quando o Chefe da unidade permite, sendo limitada a quantidade de requerimentos por vez, defendendo que tal regulamentação, em verdade, impede o livre exercício da profissão pelo impetrante.

A inicial foi instruída com documentos (ID 24081087).

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Catanduva, foi declinada a competência para esta 12ª Vara Cível da Capital (ID 24254362).

Recebidos os autos, a liminar foi indeferida (ID 25923327).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 26125507).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 26521568). Preliminarmente, aduziu preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação do ato coator. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 28099277).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir ante a impugnação do direito invocado pela impetrada em suas informações, evidenciando a necessidade da medida judicial para assegurar o exercício do direito líquido e certo alegado.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se a saber se a necessidade de prévio agendamento e a limitação do número de protocolos implicam violação do direito de acesso ao serviço público ou ao livre exercício da profissão.

O impetrante juntou aos autos o Certificado de Registro nº 122242, com validade até 22/06/2029, que comprova a autorização do desempenho da atividade de “prestação de serviço-procurador” (doc. ID 24081457), podendo realizar agendamentos junto ao SAE- Sistema de Agendamento Eletrônico perante o SFPC2- Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (doc. ID 24081462).

Porém, entendo que a regulamentação do atendimento ao público ora combatida não se descortina manifestamente desproporcional, sem concretizar violação ao direito do impetrante de acessar tal ou qual serviço público, ou mesmo de exercer a atividade profissional que seja de sua preferência.

Acerca da matéria, o art. 5º, incisos III e XIII da Lei 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos de administração pública, estabelece que:

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

Realmente, a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. E, nesse ponto, cabe conceder ao administrador público razoável zona de discricionariedade, como forma de possibilitar-lhe oportunidade para superar as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados.

Desta forma, cumpre reconhecer que a competência para organização do serviço público é do administrador, de forma que o juiz, no exercício da jurisdição, apenas pode verificar se a diretiva administrativamente elaborada vai de encontro à ordem jurídica, sendo descabido a este juízo pretender substituir a autoridade administrativa, pretendendo organizar um serviço que não exerce e cuja realidade, muitas vezes, desconhece.

De seu turno, não se olvida que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, a impetrada deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo.

Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis.

Portanto, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de agendamento, bem como o recebimento de número razoável de protocolos não ofende, per se, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de agendamento e dentro do horário estabelecido.

Nesse passo, tem-se que a limitação de números de protocolo, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, e buscando a isonomia entre os administrados, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022456-66.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO PIRES MININI - SP317700, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

IMPETRADO: MINISTRO DA ECONOMIA - UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATEC ENGENHARIA LTDA, contra o MINISTRO DA ECONOMIA - UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com pedido liminar, excluindo-se em definitivo o nome da Impetrante da Lista Suja, a fim de que ela possa ter acesso a linhas de créditos perante as instituições financeiras.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Empetição ID. 41427087, sobre pedido de desistência formulado pela parte Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024786-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO LEANDRO NEVES BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVALDO MACEDO MENDES - SE3512

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO LEANDRO NEVES BRANDÃO contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, com pedido de liminar, para fins de determinar que a Impetrada digne-se homologar a inscrição do Impetrante para que esta realize o exame de suficiência para obtenção de certificado de áreas de atuação em Dor, que ocorrerá no dia 05.12.2020.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Empetição ID. 42814576, sobre pedido de desistência formulado pela parte Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012075-41.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDENILTON MARQUES CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDENILTON MARQUES CAVALCANTE contra o GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO – ERMELINDO MATARAZZO para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo Protocolo N° 1772033443, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO B42.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Empetição ID. 42496818, sobreveio pedido de desistência formulado pela parte Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007941-20.2020.4.03.6102 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACYR DE MOURA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY, EM EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MOACYR DE MOURA FILHO contra ato do ILMO. SR. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY, EM EXERCÍCIO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão que determinou a entrega da arma de fogo, sob pena de expedição de ofício à Corregedoria, até o julgamento definitivo do presente mandamus ou, alternativamente, ao menos até a obtenção de cópia integral de todo o processado em relação aos pedidos autuados sob os SIAPROS nº 08069.008467/2006-19, 08508.008847/2010-13 e 08508.008610/2011-13.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve declínio de competência em razão da sede da autoridade coatora (ID 42459927).

Empetição datada de 11/12/2020, o impetrante requereu a desistência da presente ação (ID 43266466).

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que, em sede de mandado de segurança, admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014958-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA, VIG VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Eletrônico nº 5014958-16.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante do ID. 41077587, a qual denegou a segurança.

Sustentou em seus embargos que a sentença deixou de enfrentar e analisar, na íntegra, os fundamentos trazidos em sua peça inicial.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprе mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007818-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença constante do ID. 37635576, a qual negou provimento aos Embargos de Declaração da Impetrante.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 39766302).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 40448699).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018961-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: ILMO. GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão constante do ID. 39280153, a qual concedeu a liminar.

Sustentou a embargante em seus embargos que a decisão embargada “deixou de explicitar, de forma literal, que o limite dos 20 salários mínimos se dá em face da totalidade da folha de remuneração da Embargante, uma vez que as contribuições destinadas a terceiros por lei incidem sobre o total das remunerações, sendo esta, portanto, a base de cálculo a ser considerada”.

Intimada, a embargada pugnou por sua rejeição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a decisão tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015449-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo Eletrônico nº 5015449-23.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença constante do ID. 40740466, a qual acolheu os embargos por ela opostos.

Sustentou a embargante em seus embargos que a sentença prolatada deixou de se manifestar a respeito dos critérios de compensação dos valores indevidamente recolhidos, em consequência da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 42092052).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão ou obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-73.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHILLES SILVA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO em face da sentença proferida em 16/10/2020, que concedeu a segurança postulada para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 10437.721458/2018-67.

A parte aponta supostas contradições no texto da sentença embargada, requerendo sua retificação e os esclarecimentos necessários.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Com efeito, verifico que o texto da fundamentação da sentença possui erro material, o que ocasionou na sua contradição.

Ante todo o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do NCPC, para retificar a fundamentação da sentença embargada, que passará a ser lida da seguinte maneira:

“(…)

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar suscitada pela impetrada e pela União Federal, vez que a impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Passo ao mérito.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso no âmbito administrativo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)”

Da análise da documentação que instrui a inicial, o autor comprova que o Processo Administrativo objeto da ação ainda se encontra em análise. Isso pois, dos documentos carreados aos autos é possível verificar que o Processo Administrativo nº 13811.723167/2019-68 ainda se encontra com situação “em andamento”, com última movimentação em 27.11.2019 (ID. 29580078).

E a consulta de informações para emissão de certidão constante do ID 19189587 só aponta que o referido Processo Administrativo se encontra com situação “devedor”, não sendo possível saber se já houve decisão.

Por fim, verifico que a própria autoridade impetrada reconhece que não houve a análise do processo administrativo em exame, razão pela qual a liminar deferida nestes autos deve ser mantida.

Diante da pendência de discussão, no âmbito do processo administrativo, do débito objeto de cobrança, o pedido da Impetrante deve ser acolhido.

Ante o exposto, confirmo a liminar requerida e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 10437.721458/2018-67, devendo se abster a Impetrada de praticar qualquer ato em desfavor do Impetrante no que tange à cobrança de referido tributo e/ou demais providências ligadas a inclusão em cadastros restritivos.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA MOREIRA ALLEONI - SP355610

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que concedeu a segurança postulada em 06/10/2020.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Nota-se, através dos argumentos formulados pela embargante, que a mesma busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão da segurança. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

A propósito, confira-se os julgados aplicando a exegese, mesmo após o advento do CPC/2015, de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos citados pela parte, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE.

- Compensação. Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável. Cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTF Web, os indébitos podem se valer da compensação unificada entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

(...)

- Fundamentação da decisão monocrática e do acórdão embargado estão completas e suficientes, tendo apreciado a matéria trazida a juízo, a despeito de ter sido adotada tese contrária ao interesse dos embargantes.

- O julgador não é obrigado a examinar todas as normas legais e argumentos citados pelas partes, mas o que considerar pertinente para embasar a decisão. Precedentes.

- Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. Embargos de declaração da Fazenda improvidos.” (TRF 3, ApReeNec 0021368-93.2011.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e-DJF3 01/06/2020);

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 3, ApelReeNec 5001651-27.2018.4.03.6112, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 02/06/2020).

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000250-98.2020.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS - SP177700

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS em face do i. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO em que se pleiteia a suspensão dos efeitos da NOTIFICAÇÃO Nº 05R0074352019 (QUINTA TURMA- TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA – 19/7796) considerando que se tal ato ocorrer, este causará dano insuperável para este causidico, que ficará impedido de exercer sua função, até quitar as parcelas do parcelamento em atraso.

O impetrante descreve que contra ele foi instaurado processo administrativo disciplinar no qual foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional.

Argumenta, contudo, que apresentou recurso administrativo em face da referida decisão, e que até o julgamento deste recurso a penalidade não deve ser cumprida sob pena de violar seu direito à ampla defesa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 27084257).

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (ID. 33111240). Sustenta, em preliminar, a perda do objeto da demanda, diante do julgamento do Recurso Extraordinário 647.885, no qual foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, §2º, ambos da Lei 8.906/1994. Na mesma oportunidade, comprovou que procedeu ao cancelamento da penalidade administrativa.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou ciência (ID. 35532069).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se a suspensão/revogação dos efeitos da condenação administrativa que aplicou pena de suspensão das atividades profissionais do impetrante.

No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como da análise da documentação que as instruem, verifica-se que houve a determinação, na esfera administrativa, do cancelamento da penalidade administrativa, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 647.885, no qual foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, §2º, ambos da Lei 8.906/1994.

Conforme alegado pela Impetrada, no âmbito de referido julgamento foi firmada a referida tese: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária”.

Portanto, a pretensão deduzida pela parte Impetrante neste writ foi espontaneamente satisfeita pela autoridade impetrada, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte Impetrante já obteve o provimento requerido, tornando inócua a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Semcustas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017517-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAZZO LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela dos rendimentos das aplicações financeiras correspondente à inflação ("correção monetária" ou "lucro inflacionário").

Narrou a autora que na consecução de suas atividades é contribuinte do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados pelo regime do "lucro real", além de ser contribuinte das contribuições ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sob a sistemática "não cumulativa", nos termos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.

Que, a fim de incrementar o resultado financeiro de sua atividade, realiza periodicamente investimentos em aplicações financeiras, com o objetivo de usufruir do retorno dessas aplicações.

Sustentou que, por se tratar de mero mecanismo de preservação do poder de compra da moeda, protegendo o valor investido da corrosão inflacionária, não se caracteriza como um efetivo acréscimo patrimonial tributável.

Asseverou, ainda, que a urgência decorre da grave crise econômica provocada pela pandemia de Covid 19, que afetou diretamente suas operações e faturamento em razão da paralisação dos centros consumidores de seus produtos, o que torna fundamental a interrupção do pagamento de todo e qualquer pagamento de tributo inconstitucional.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 38240593).

A liminar não foi deferida (ID. 38291673).

Informações prestadas em 08/10/2020.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela impetrada, uma vez que se confunde com o mérito da questão e com ela será analisada.

Passo ao mérito.

DO PIS E DO COFINS

Em análise perfunctória da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)" (grifos nossos)

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)” (grifos nossos)

Neste exame superficial, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)” (grifos nossos)

Assim, diante dos dispositivos legais acima, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Por fim, destaco que o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, a saber:

“AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.

2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal.

5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.”

(Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, não cabe reconhecer que a aplicação de alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e que há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

DO IRPJ E CSLL

Dispõe o Art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

“Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.” (Grifó nosso)

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

“Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem” (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifó nosso)

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

“Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia”. (Grifó nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim, juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL, bem como da tributação do PIS e da COFINS, visto que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao magistrado fazer interpretação extensiva, sob pena de extrapolar a vontade do legislador.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (...) 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os “juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais”. O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que acautela a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido”. (RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.) (Grifó nosso)

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014100-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMHA FAMILY OFFICE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: CHEFE DE SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. LUIZ NEIDE RODRIGUES SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMHA FAMILY OFFICE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. em face do ILMO. SR. CHEFE DE SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando declarar o direito das matrizes e de todas as filiais das impetrantes não se submeterem à exigência da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Requer, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Foram prestadas informações.

O MPF aduziu não ser caso de intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a suma do processado.

Não há questão preliminar a ser dirimida. As partes estão adequadamente representadas e não se vê nulidade a ser conhecida e sanada. Assim, impõe-se a apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC (Tema 846), com repercussão geral. O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.”

Por isso, com fundamento no art. 332, II, do CPC, impõe-se a improcedência liminar do pedido.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018654-60.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT em que pleiteia liminarmente que “a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de Imposto de Renda e CSLL sobre o indébito tributário em momento anterior à efetiva e definitiva recuperação do indébito pela Impetrante (incorporação do indébito ao patrimônio da Impetrante)”.

Subsidiariamente, pleiteia provimento “a fim de que, nas hipóteses em que o indébito tributário acrescido da SELIC é recuperado pela Impetrante mediante compensação, a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de Imposto de Renda e CSLL sobre o indébito tributário em momento anterior à habilitação do crédito perante a Secretaria da Receita Federal (nas situações em que o indébito tributário decorre de sentença judicial transitada em julgado) ou, ao menos, à entrega/transmissão da declaração de compensação”.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 30/09/2020.

Interposto agravo de instrumento pela impetrante, em 26/10/2020 sobreveio comunicação de decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 04/11/2020.

A União Federal se manifestou.

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito da demanda.

A parte narra, em uma breve síntese, que ajuíza diversas ações judiciais para ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária relativa a tributos inconstitucionais, com o consequente reconhecimento do seu direito à recuperação valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento de cada ação judicial.

Afirma que, uma vez reconhecido o indébito tributário em seu favor, tem o direito de recuperar o indébito tributário mediante os instrumentos previstos na legislação, dentre eles a compensação.

E, quando da recuperação do indébito tributário, independentemente da forma eleita pelo sujeito passivo para tal recuperação (precatório, restituição, ressarcimento ou compensação) a legislação de regência estabelece que o indébito tributário está submetido à incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 53 da Lei 9.430/1996 e do artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003:

“Lei nº 9.430/96

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refriram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.”

Ato Declaratório Interpretativo nº 25/03

Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL”

A fundamentação da impetrante se baseia no fato de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exarou a Solução de Divergência COSIT nº 19/2003, a Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007 e a Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 106/2010, em que reconheceu que, *“é na data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça o direito à compensação que ocorre a incorporação desse direito ao patrimônio do sujeito passivo, isto é, que se configura a disponibilidade de rendas ou proventos”*.

Por entender que é ilegal a incidência do IRPJ e da CSLL em momento anterior à efetiva e definitiva recuperação do indébito, a parte impetrou o presente *mandamus*.

Verifico que a parte não logrou êxito em comprovar que possui sentença de mérito com trânsito em julgado reconhecendo a inexistência de relação jurídico tributária entre si e a impetrada, ou outro órgão da Receita Federal do Brasil, que lhe confira o direito à compensação de valores nos termos mencionados na exordial. Menciono a necessidade de tal comprovação pois, examinando o direito postulado, verifico que a impetrante se refere exclusivamente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre o montante compensado em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

Além disso, não há indícios de que a Receita Federal, muito embora tenha exarado o posicionamento combatido pela impetrante na Solução de Divergência COSIT nº 19/2003, assim como na Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007 e Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 106/2010, esteja efetivamente efetuando, no caso concreto, a cobrança/retenção dos valores em momento anterior ao da definitiva recuperação dos valores pelo contribuinte.

Por fim, entendo que a parte impetrante não acostou aos autos qualquer elemento capaz de infirmar os termos da liminar, razão pela qual a segurança deve ser denegada.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006714-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPL FISCAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SPL FISCAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do parcelamento PERT, com todos os benefícios previstos na Lei 13.496/2017, e consequente cancelamento do lançamento em dívida ativa dos débitos relacionados nas CDA's 80 2 19 030350- 37 e CDA 80 6 19 051942-80;

A inicial veio acompanhada de documentos eletrônicos.

Foi postergada a análise da liminar (ID 16728124).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 24095455). Sustenta, em síntese, a perda do objeto da demanda, em razão de que o pleito da impetrante foi atendido.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 24999322).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à reinclusão no parcelamento e cancelamento das inscrições referentes ao processo nº 16152.720267/2019-31.

No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, verifico que, "realizadas as verificações e os cálculos pertinentes, noticia-se que a impetrante foi reconduzida ao PERT, com deferimento da inclusão do processo nº 13884.721.829/2015-88 na modalidade PERT III a, nos termos do despacho em anexo. Adicionalmente, será encaminhado Ofício à PRFN 3ª solicitando-se o cancelamento das inscrições referentes ao processo nº 16152.720267/2019-31".

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste writ foi espontaneamente satisfeita pela autoridade impetrada, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual."

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando inócu a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007032-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando declarar a prorrogação das datas de vencimento do IRPJ e da CSLL e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido em 19/05/2020 (ID. 32450584).

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações. Sustentou, em sede preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da ordem.

Manifestação da União Federal em 01/06/2020.

Opostos embargos declaratórios pela impetrante, os mesmos foram rejeitados em 23/06/2020 e 23/07/2020.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante, em 03/09/2020 sobreveio decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

PRELIMINAR

Entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

MÉRITO

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no dia 03 de abril de 2020, a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia a qual, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

No tocante aos demais tributos e, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da Impetrante não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública. III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público. IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país. (...)

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária. VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes. IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993). X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política - contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos. XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política. XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação - empréstimo compulsório para calamidade pública - e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio - casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139). XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio. XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado. XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, § 1º, da CF). XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise. XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada. XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas. XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional. XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 - nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, com o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política. XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania. XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria. XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN). XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos. XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas - econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas. XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições. XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus. XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança. XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais. XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitamos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN). XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF). XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF). XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF). XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5016815-64.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:26/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Adicionalmente, quanto ao pedido de diferimento do pagamento de parcelamentos em curso do impetrante, também não prospera a pretensão.

Isso pois, ao contrário do pleito relativo à postergação do recolhimento dos tributos mencionados pelo impetrante, que dispensa a comprovação cabal de recolhimento uma vez que se presume que a pessoa jurídica de direito privado efetua tais pagamentos, o mesmo não ocorre com o parcelamento.

Não há qualquer indício nos autos de que a parte impetrante tenha débitos incluídos em qualquer parcelamento, razão pela qual falta a verossimilhança nas alegações da parte.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013340-78.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNALDO DA SILVA VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 208/1097

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICRICE DE AZEVEDO VIEIRA - SP432138

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia do andamento processual referente ao requerimento administrativo apontado na exordial ("Meu INSS") comprovando sua pendência de julgamento.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024148-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Diante do caráter infringente dos embargos opostos, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5012192-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEIDE PINHEIRO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5015862-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILSON ABILIO VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5013972-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5014341-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ATTIC COMERCIO INTERNACIONALLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATTIC COMERCIO INTERNACIONALLTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia liminarmente que a impetrada se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar, com consequente concessão do direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a SELIC do último quinquênio, montante que deve ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou de recebimento em precatórios, a critério da Impetrante.

Sustenta a Impetrante que, em diversas oportunidades, no exercício de suas atividades, acaba por recolher tributos sobre valores indevidos, o que lhe garante, com fundamento no artigo 165, do Código Tributário Nacional, o direito à repetição administrativa ou judicial de tais quantias.

Alega, ainda, que há casos de pedido de restituição dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Desta sorte, sustenta que, seja nos casos repetição de indébito, seja nos casos de ressarcimento e restituição, os valores percebidos pela Impetrante em tais hipóteses são acrescidos da SELIC, único índice de atualização monetária e juros de mora aplicável na restituição de indébitos tributários, não podendo exigir IRPJ e CSLL sobre referidos valores, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 04/08/2020.

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 17/08/2020. Preliminarmente, sustentou o descabimento de mandado de segurança. No mérito, pugna pelo reconhecimento da legalidade do ato.

A União Federal se manifestou em 21/08/2020.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Interposto Agravo de instrumento pelo impetrante, em 23/10/2020 foi juntada aos autos decisão pelo seu desprovimento.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

A preliminar suscitada pela autoridade impetrada se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual será analisada conjuntamente com o direito debatido.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que seja em casos de repetição de indébito, de ressarcimento ou de restituição, infere-se inviável a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC.

Dispõe o Art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

“Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.” (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

“Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem” (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifo nosso)

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

“Art. 8º *Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia*”. (Grifo nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim, juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. *Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.* 2. *Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (...)* 5. *No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 31/5/2013. que expressamente consignou que os “juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais”. O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro.* 6. *A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.* 7. *Recurso Especial não provido*”. (RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

Não é outro o posicionamento do TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *A taxa Selic incidente na repetição ou compensação administrativa de valores implica acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos (REsp 1138695/SC).*

2. *Apelação desprovida*.” (TRF 3, AC 5002177-93.2019.4.03.6100, 6ª Turma, relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, publicado em 13/02/2020).

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007945-97.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3D WORK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GAZEN - RS71456

IMPETRADO: AUTORIDADE COMPETENTE MARCELO GUIMARAES ROQUE, BANCO DO BRASIL SA
LITISCONORTE: NOSSA ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3D WORK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP em face do GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL – CESUP e OUTROS, com pedido de liminar, cujo objetivo é suspender a tramitação de todos os atos da Licitação Eletrônica nº 2019/00266 e impedir a assinatura do contrato administrativo entre a Empresa vencedora e o Banco do Brasil, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte alega que participou de certame licitatório realizado pelo Banco do Brasil, na modalidade tomada de preços, objetivando a contratação de serviços comuns de engenharia para adequações de conservação predial nas dependências e/ou imóveis de interesse do banco, localizados no Rio Grande do Sul.

Aduz que a empresa Nossa Engenharia e Serviços EIRELI foi declarada vencedora em 21/03/2019, considerando a comissão que a empresa atendeu todos os requisitos do edital.

Em 29/03/2019, a Impetrante apresentou recurso administrativo sustentando a existência de descumprimento do edital pela empresa litisconsorte, requerendo a reavaliação do julgamento da proposta da empresa Nossa Engenharia, a fim de que esta fosse declarada desclassificada do certame. Contudo, o recurso administrativo foi improvido.

Impetrou mandado de segurança argumentando a necessidade de obstar a assinatura do contrato e demais atos subsequentes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida por este Juízo, a liminar foi deferida (ID. 17589109) para suspender a tramitação de todos os atos da Licitação Eletrônica nº 2019/00266 e impedir a assinatura do contrato administrativo entre a Empresa vencedora (Nossa Engenharia e Serviços EIRELI) e o Banco do Brasil.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID. 18109374). Em sede preliminar, sustentou a incompetência da Justiça Federal, bem como a ausência do interesse de agir e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Houve réplica (ID. 20191413).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento dos argumentos da Impetrada (ID. 20471833).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARES

Incompetência da Justiça Federal

De início, cabe analisar a alegada incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas).

No caso em apreço, observa-se que a Impetrante propõe a demanda em face de autoridade pertencente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o que escaparia da previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, verifico que o ato dito coator praticado pela autoridade impetrada configura-se como ato de autoridade, visto que se trata de dirigente atuando com poder investido decorrente de delegação concedida pela União, especificamente, para cuidar de certame licitatório, razão pela qual este Juízo é competente para analisar a demanda.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). É que não se questiona 'ato negocial'. 2. Agravo de instrumento provido para afastar a declaração de incompetência da Justiça Federal, prosseguindo-se com o regular processamento e julgamento do Mandado de Segurança em questão pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5025258-38.2019.4.03.0000..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Falta de Interesse de Agir

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes.

Cumprido ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo demandante na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações da parte terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assunção Neves assevera que “para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito”^[1].

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicialmente, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, em que pese a alegação da Impetrada quanto a eventual falta de interesse de agir decorrente da prática de ato de gestão, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Impetrante associado à existência de ato de autoridade visto que praticado no âmbito de procedimento licitatório, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da demanda.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir.

Por fim, quanto à afirmação acerca da inadequação da via eleita, entendo que a questão se encontra intimamente ligada ao mérito da demanda, razão pela qual passo à sua análise.

Pretende a parte Impetrante a suspensão do certame licitatório promovido pelo Banco do Brasil, em razão da alegada existência de irregularidades e vícios na proposta efetivada pela empresa Nossa Engenharia, a qual se sagrou vencedora da licitação.

Insurge-se a Impetrante ao argumento de que a Autoridade Coator teria relevado diversas irregularidades presentes na documentação apresentada pela empresa vencedora, promovendo um julgamento alheio à observância das normas licitatórias vigentes, como a ausência de declaração expressa quanto à retenção dos impostos, dentre outras.

As exigências e questões inerentes ao edital convocatório são expressão do poder discricionário da administração, e deve respeitar o princípio da legalidade, compatibilizando com a ideia de que, quanto maior for o universo de concorrentes, melhor restará atendido o interesse público de contratar a proposta mais vantajosa.

Verifico que as exigências não violam o princípio da competitividade e da isonomia.

Embora alegue a impetrante que a carta proposta apresentada pela empresa vencedora estaria incompleta e que a data de orçamento de referida carta estaria incorreta, observa-se que a própria Impetrante reconhece que referidos erros foram sanados, muito embora a parte entenda serem eles lesivos à equidade das partes licitantes.

Verifico, outrossim, que conforme salientado pela Impetrada, a realização de diligências está prevista no edital do certame, conforme itens 15.6 e 15.8, obedecendo ao disposto no Art. 43, §3º da Lei de Licitações no que tange à realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não se configure como documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por outro giro, a Impetrante foi desclassificada do certame em razão da não apresentação da documentação exigida no edital, hipótese cujo saneamento é vedado pelo artigo supracitado.

Ademais, não pode o Judiciário ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Sendo assim, é defeso invadir a esfera de competência discricionária da autoridade, especialmente quando verificada a razoabilidade da exigência e, portanto, a ausência de ilegalidade.

No caso vertente, não verifico a presença de irregularidades perpetradas pela impetrada, posto que se trata de juízo eminentemente técnico cuja ilegalidade não restou demonstrada pela parte Impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino, por oportuno, a manutenção da liminar deferida até a apreciação de eventual recurso interposto em face da presente sentença, a fim de se evitar prejuízos.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Manual de Direito Processual Civil, Volume único, ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 70.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016372-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILMAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000625-93.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 214/1097

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR- FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 43476675 - Considerando que o depósito judicial do montante integral devido a título de tributo, por si só, é capaz de suspender a referida exigibilidade, nos termos do Art. 151 do CTN, cumpre à Impetrante adotar as providências necessárias.

Desta sorte, promovido o depósito integral nos autos, abra-se vista à Impetrada, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da suficiência do montante depositado a título de tributos decorrentes de aditivo contratual.

Na hipótese de ser constatada a insuficiência dos valores, intime-se a Impetrante para que promova sua complementação, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026998-64.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

SENTENÇA

Processo nº 5026998-64.2019.4.03.6100

Vistos em despacho.

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de falta de interesse de agir aduzida nas informações pela parte impetrada (ID 27081762), no prazo de legal.

após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011454-02.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 215/1097

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 40432720 - Diante do pedido formulado, adotem-se as providências necessárias para a regularização do polo ativo da demanda.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023109-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO SINATOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante da decisão proferida em 16.09.2016, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de determinar a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016573-41.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO NASCIMENTO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 41722854 - Diante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como ematenção ao Contraditório e à Ampla Defesa, dê-se vista à Impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007683-84.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NE AGRICOLA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

LITISCONORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que houve o substabelecimento sem reserva de poderes por parte do antigo patrono.

Desta sorte, comprove o patrono que houve a efetiva comunicação da Impetrante acerca da renúncia ao mandato, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária às anotações necessárias e tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018800-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, em razão da decisão ID. 40121875, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado (ID. 40579702).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Aberta a oportunidade, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 42329763).

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo determinado a notificação da autoridade coatora.

Ademais, a questão trazida aos autos refere-se ao próprio mérito da demanda, razão pela qual deverá ser apreciada no momento oportuno.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003150-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA., SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/12/2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016318-83.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCE PUGLIESE DE GODOY BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP (PRFN/3)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DULCE PUGLIESE DE GODOY BUENO contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP para o fim de que seja julgado procedente o pedido com a concessão da ordem pleiteada, com o consequente cancelamento da CDA nº 80.1.19.002189-58, devendo ser controlada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio do Processo Administrativo nº 10880.722427/2014-61.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Empetição ID. 41253810, sobreveio pedido de desistência formulado pela parte Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027063-25.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o Impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo o interesse de agir no âmbito do *mandamus* em relação à notificação de compensação ID. 43779529, visto que emitida em 02/08/2019, em razão do prazo decadencial para propositura da demanda.

Sempre juízo, na mesma oportunidade, deverá demonstrar nos autos que adotou providências administrativas junto à Impetrada que ainda se encontram pendentes de apreciação, a fim de demonstrar o interesse processual no pedido de reanálise formulado, ante a necessidade de prova pré-constituída atinente ao rito do Mandado de Segurança.

Cumpridas as determinações integralmente, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001076-79.2020.4.03.6134 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMARES PIRES CASTILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMARES PIRES CASTILHA contra ato praticado pelo i. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando provimento jurisdicional no sentido de a determinar que a(s) autoridade(s) coatora(s) proceda(m) à imediata expedição do certificado de aprovação em favor da impetrante.

Alega, em síntese, que realizou o exame no dia 01/12/2019, que ao conferir o gabarito preliminar constatou que algumas questões não foram pontuadas com nota, ou indevidamente avaliadas.

Afirma que requereu, administrativamente, a revisão da correção das questões pela comissão e que, após o recurso, não houve alteração da nota atribuída. Expõe que interpôs recurso junto ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que indeferiu o recurso sobre o argumento de que a avaliação da banca recursal não merecia reparos, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

A decisão de 04/06/2020 declinou a competência para o julgamento da ação para este Juízo Cível.

A liminar foi indeferida em 10/06/2020.

Informações prestadas pelas impetradas em 26/06/2020 e 06/07/2020.

A parte impetrante se manifestou a respeito das preliminares suscitadas.

O MPF se manifestou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar

A OAB/SP suscitou, em suas informações, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Conforme justifica, “foi editado o Provimento de nº 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil I, cujo artigo 1º determina que a competência específica para concretizar os Exames de Ordem é do Conselho Federal”.

Com efeito, verifico que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, cabendo aos Conselhos Regionais somente a aplicação das provas nos Estados da Federação.

Além disso, é cediço que o CFOAB contratou a Fundação Getúlio Vargas para realizar a aplicação, análise e correção das provas, razão pela qual não verifico qualquer envolvimento da OAB/SP na questão em debate.

Diante do exposto, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva da OAB/SP deve ser acolhida.

Incompetência do Juízo

Adicionalmente, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.” (TRF 3, CC 5014559-51.2020.4.03.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, intimação via sistema 13/08/2020);

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.” (TRF 3, CC 00030640320174030000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 15/06/2018).

Observa-se nos presentes autos que, excluída a OAB/SP do polo passivo, a impetrante indicou autoridade com sede funcional em Brasília - DF. Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal daquela localidade.

Diante de todo o exposto:

(i) ACOLHO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela OAB/SP, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda; e

(ii) reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens de praxe.

Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020565-10.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMARILDO ROCHA DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso administrativo para concessão de benefício à Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 40260045).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 41808641).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 42307779).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)"

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)"

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)"

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Consta dos autos que o Impetrante teve seu pedido de benefício indeferido, razão pela qual protocolou Recurso Ordinário em 19/04/2020, o qual está pendente de julgamento até o momento, conforme extrato de andamento anexado ao ID 40206832.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolo nº 1553782016, da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012682-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 43069170 - Em que pese a alegada urgência no caso vertente, verifico que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, posto que ainda não transcorrido o prazo recursal da União Federal.

Ademais, dispõe a Lei do Mandado de Segurança em seu Art. 14, §1º:

"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação."

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. (...)"

Ressalto, outrossim, que se encerrou a prestação jurisdicional deste Juízo de 1º Grau com a prolação da sentença, estando os autos no aguardo para remessa e consequente reanálise pelo E. TRF da 3ª Região.

Contudo, a fim de se evitar maiores prejuízos, determino a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado, o qual será apreciado oportunamente pelo órgão competente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016905-08.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA REGINA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA REGINA DE LIMA contra ato do Senhor CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do recurso administrativo para concessão de benefício à Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 38957908).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 40203379).

O MPF requereu a extinção do feito (ID. 42308504).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou requerimento administrativo previdenciário de revisão em 12/09/2019, protocolo 1508587060, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo, protocolo nº 1508587060, da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016686-92.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ALVES NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FÁTIMA APARECIDA ALVES NUNES contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição da autora naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional (“Diploma SSP”).

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 27/08/2020.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - **Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento. " (TRF 3, ReeNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida. " (TRF 3, ReeNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal n.º 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, ReeNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. *A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.*
2. *Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.*
3. *A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.*
4. *Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.*
5. *A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.*
6. *Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.*
7. *Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)*

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015312-41.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIZAEI SARAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARIZAEI SARAIVA contra ato do Senhor DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do “Diploma SSP”; curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional (“Diploma SSP”).

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 17/08/2020.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.” (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional;

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - **Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

-No caso concreto, o autor; inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento. ” (TRF 3, ReeNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida. ” (TRF 3, ReeNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

“CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. A Lei Federal n.º 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, ReeNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI n.º 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei n.º 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.649/98.

4. Da análise da Lei n.º 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n.º 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei n.º 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido. ” (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006774-16.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON MARQUES PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILSON MARQUES PAULO contra ato do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada proceder à análise conclusiva do seu pedido de benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao D. Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Federais Cíveis (ID. 33532973).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 36840171).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 41294710).

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 42560165).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o parte impetrante protocolou pedido de aposentadoria especial B46/191.397.750-9 em 19 de dezembro de 2018, o qual foi indeferido.

Inconformado com a r. decisão, na data de 15 de agosto de 2019, o Impetrante ingressou com Recurso, sendo que na data de 04 de setembro de 2019, o recurso foi encaminhado para a Central de Análise de Benefício-Reconhecimento de Direito – SRI, onde permanece até a presente data, sem qualquer movimentação (ID 32916106).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001116-66.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRAVIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFRAVIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS e do ISS destacados em nota fiscal. Ademais, requer a declaração de inexigibilidade da incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aqueles impostos não constituem receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 27512553).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como apresentou manifestação (ID. 27748406).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 27871527). Sustentou o não cabimento de Mandado de Segurança e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Irresignada, a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento em parte para afastar a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores a título de ICMS e ISS (ID. 33055776).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 28549519).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, no que pertine à alegação do não cabimento do mandado de segurança, entendo que referida análise encontra-se intimamente ligada ao mérito da demanda, e com ele será apreciado.

Passo, destarte, a apreciar o mérito da demanda.

1-) ICMS e ISS sobre PIS/COFINS

A questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – *A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”

“Súmula 94 – *A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “*à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.*”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS, e por extensão, do ISS, não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS e o ISS que deve ser excluído da base de cálculo são os destacados na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. *A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.*

4. *As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.*

5. *Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.*

6. *O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*

7. *Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.*

8. *A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.*

9. *A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.*

10. *Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).*

11. *A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.*

12. *Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*

13. *Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.* (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, ademais, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS destacado na nota fiscal de saída no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

2-) ICMS e ISS sobre IRPJ/CSLL – Lucro Presumido

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*

3. *Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. *Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.* (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

A jurisprudência das turmas do Tribunal Regional Federal é convergente, de modo que o entendimento desse tribunal, mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se alterou, sob a alegação de que o regime de apuração do lucro presumido, não permite a dedução de parcelas do ICMS e do ISS nesta sistemática de apuração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida. III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes. IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas. VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte". (Ap 00091237620094036114; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (19/01/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, e nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1167039/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, reconheço a sucumbência recíproca, devendo as custas processuais ser recíproca e proporcionalmente distribuídas, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e Apelação da União Parcialmente providas. - Recurso adesivo improvido". (ApReeNec 00011030720104036100; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; TRF3 - QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS destacado na nota fiscal de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as parcelas correspondentes, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010898-97.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIMBO DO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação a essas contribuições.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

A liminar foi deferida em 02/07/2020.

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram rejeitados.

Notificada, a autoridade prestou informações em 13/07/2020. Preliminarmente, arguiu o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustenta a ausência de ato coator.

Manifestação da União Federal em 19/07/2020.

O MPF se manifestou.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão liminar, em 19/10/2020 foi juntada decisão deferindo, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ante o exposto, confirmo a liminar CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020225-66.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J M C COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação a essas contribuições.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

A liminar foi deferida em 20/10/2020.

Notificada, a autoridade prestou informações em 05/11/2020. Preliminarmente, argui o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustenta a ausência de ato coator.

Manifestação da União Federal em 19/07/2020.

O MPF se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista que as preliminares se confundem como mérito da questão, passo à análise do pedido.

Como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo como artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Ante o exposto, confirmo a liminar CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007806-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADALGAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da sentença que acolheu os Embargos anteriores (ID. 38332307), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja corrigido erro material por suposta inversão no dispositivo da sentença, conforme argumentos expostos (ID. 39639258).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Aberta oportunidade, a União Federal pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 40799875).

Vieramos autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de erro material, razão pela qual corrijo de ofício a sentença ID. 38332307 para que onde se lê: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS (próprio e substituição tributária) e do ISS destacados na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder; após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as parcelas correspondentes, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). (...)*”, LEIA-SE: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS (próprio e substituição tributária) e do ISS destacados na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder; após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as parcelas correspondentes, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). (...)*”.

Quanto às questões inerentes à atualização os valores pela SELIC e demais alegadas, verifico que já foram objeto da fundamentação da sentença anteriormente prolatada, razão pela qual deixo de apreciar.

No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017962-61.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. E OUTROS contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando seja assegurado o direito de recolher os seus débitos relativos às contribuições a terceiros considerando como limite máximo de base de cálculo mensal o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Emsíntese, consta da inicial que o limite de 20 (vinte) salários mínimos de base de cálculo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 continua vigente e produzindo efeitos em relação a essas contribuições.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Notificada, a autoridade prestou informações em 29/10/2020. Preliminarmente, argui o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustenta a ausência de ato coator.

O MPF se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Muito embora a violação a direito líquido e certo que a parte impetrante defende decorra de lei, verifico que a impetrante não pretende, exclusivamente, discutir a legalidade da norma em tese.

Conforme se analisa dos documentos anexados com a inicial, a parte efetivamente vem realizando os recolhimentos sem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo. Em outras palavras, a norma combatida vem gerando efeitos reais aos contribuintes, razão pela qual considero cabível a propositura de mandado de segurança, no caso.

Passo ao exame do mérito.

Com o advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.” (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019945-32.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO DURVAL DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

12ª Vara Federal Cível de São Paulo

Mandado de Segurança nº 5019945-32.2019.4.03.6100

Vistos em sentença.

PEDRO DURVAL DE MENEZES impetrou o presente Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES IMÓVEIS – COFECI- SP E OUTROS, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a sua inscrição como corretor de imóveis no Conselho-réu sem que a existência de antecedentes criminais constitua óbice para tanto.

Narrou o impetrante que obteve diploma de “Técnico em Transações Imobiliárias” (diploma ID 23708223 - Pág. 18), razão pela qual, em junho de 2018, requereu seu cadastro definitivo como corretor de imóveis perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (ID 23708223 - Pág. 21), o qual foi indeferido pela autoridade impetrada devido à existência de ocorrências nos antecedentes criminais do Impetrante.

Diante disto, requereu a inscrição de pessoa física junto ao Conselho Regional, autuado sob o número 88208 (ID 23708223 – fls. 21). Contudo, o pedido foi sobrestado em setembro de 2018 em razão de seus antecedentes criminais, até que apresentasse sua reabilitação criminal homologada em Juízo (ID 23708223 - Pág. 59-60).

Sem que tenha cumprido tal exigência, o impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão (ID 23708223 - Pág. 77), a qual também foi indeferida (ID 23708223 - Pág. 81). Então, interpôs recurso ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que manteve a decisão do Conselho Regional (ID 23708223 - Pág. 96, com fundamento no art. 8º, §1º, letra "e", da Resolução 327/92 do COFECI).

O impetrante declara em sua inicial que consta como autor em duas ações penais, quais sejam de número 7002278-94.2003.8.26.0050 e 0021686-19.2012.8.26.0005, ambas extintas, de modo que, atualmente, não responde a nenhum processo criminal perante a Justiça, razão pela qual o indeferimento da inscrição, com fulcro no art. 20, IX da Lei 6.540/79 e do art. 8º, §1º, “e”, da Resolução 327/92 do COFECI, é inconstitucional.

Houve emenda da inicial (ID 24105988).

O pedido de liminar foi deferido (ID 24487680).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 27240199).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e, não havendo preliminares a ultrapassar, passo ao exame do mérito.

Na presente demanda pretende o autor que o réu se abstenha de considerar a existência de condenações penais como óbice à sua inscrição como corretor de imóveis.

Compulsando os autos, tenho que não merecem guarida as alegações do Impetrante.

Dispõe a Lei nº 6.530, de 12/05/1978:

“Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.”

Por sua vez, o Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, dispõe que:

“Art 10. Compete ao Conselho Federal:

[...]

III - exercer função normativa, baixar Resoluções e adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

[...]”

“Art 16. Compete ao Conselho Regional:

IX - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis e de pessoas jurídicas;”

“Art 28. A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.”

Assim que, dentro de sua competência legal, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução COFECI nº 327/1992, que prevê, consolida e estabelece as normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

Referida Resolução COFECI nº 327/92, elencou as regras para formalização do pedido de inscrição de Corretor de Imóveis, conforme disposto em seu art. 8º. Ocorre que, dentre as exigências elencadas, constou expressamente o seguinte:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

[...]

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.”

Ocorre que, conforme a jurisprudência já consolidou entendimento, a exigência r. transcrita extrapola os requisitos previstos na Lei nº 6.530/78.

Além do que, a exigência imposta pela Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis fere frontalmente princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc XIII da Constituição Federal, referente ao livre exercício profissional:

“Art. 5º - caput.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Sobre o tema, inclusive, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já consolidou entendimento no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRECI/SP. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. RECUSA COM BASE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA SEM AMPARO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência, pelo CRECI/SP, de apresentação de certidão de reabilitação criminal para inscrição profissional do corretor de imóveis. 2. O Art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 3. Nesse sentido, o Art. 2º, da Lei nº 6.530/78, que regula a profissão de Corretor de Imóveis, determina que "o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias". O Art. 4º, da mesma Lei, dispõe que "a inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis". 4. A exigência da certidão de reabilitação se deu por meio do Ofício DESEC nº 33559/2014 (fls. 22), que informou, ainda, que "o não atendimento da exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício (...) acarretará o arquivamento do processo de inscrição". 5. O CRECI/SP não pode impor restrição ao livre exercício profissional, direito assegurado pela Constituição Federal, com base em regramento infralegal (no caso, Resolução COFECI nº 327/92). Precedente desta C. Turma (REOMS 00178901920074036100). 6. Além de ilegal, a restrição vai de encontro ao próprio objetivo da execução penal, que é "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Art. 1º, da Lei 7.210/84). Não é concebível a reintegração social da condenada - que, inclusive, já cumpriu a pena imposta - se ela não for permitido trabalhar. 7. Havendo nos autos prova de que logrou aprovação no curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fls. 14 e 76), faz jus a autora à inscrição junto ao Conselho réu. 8. Apelação provida. 9. Reformada a r. sentença para determinar ao CRECI/SP que proceda à inscrição da apelante como corretora de imóveis, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TRF-3 - AC:00218737920144036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 15/03/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. DEVER REGULATÓRIO E FISCALIZATÓRIO DO CONSELHO FEDERAL, NA FORMA DA LEI Nº 6.530/78 E DECRETO Nº 81.871/78. 1 - Legitimidade passiva ad causam do CRECI reconhecida. A inscrição de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, sendo deste a responsabilidade por seu indeferimento ou deferimento. 2 - Pretende o autor a nulidade do ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis que indeferiu a sua inscrição, embora estivesse habilitado à prática de transações imobiliárias, por se encontrar respondendo a inquérito administrativo e/ou criminal. 3 - Conforme se depreende da Resolução COFECI nº 327/92, em seu artigo 8º, há restrições para que o autor faça a sua inscrição no CRECI da 2ª Região, pelo fato de se encontrar respondendo a processo criminal, sendo ilegal a imposição administrativa de o interessado apresentar declaração afirmando que não responde e nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e, ainda, que não tenha contra si títulos protestados no último quinquênio. Tal regra desborda do comando constitucional, impondo inconcebível restrição ao livre exercício profissional. 4 - O regramento em questão restringindo o exercício profissional vai de encontro às regras de ressocialização, objetivo maior da execução da pena, ou seja, deixa de proporcionar àquele que infringiu o ordenamento penal sua integração social, vedando-lhe o direito ao trabalho. 5 - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC:00039371220124036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 11/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Ademais, a exigência em questão vai na contramão das regras de ressocialização, objetivo final da execução da pena.

Posto isso, com forte sustento na jurisprudência do E. TRF 3ª Região, deve ser reconhecida que a restrição imposta nos termos do art. 8º, §1º, alínea 'e' da Resolução COFECI nº 327/92 ofende o livre exercício profissional constitucionalmente garantido e, ainda, extrapola os termos da Lei nº 6.530/78 devendo, portanto, ter sua aplicação afastada.

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar à autoridade apontada como coatora que proceda ao registro profissional do impetrante em seu quadro de profissionais.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 01 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010590-61.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA - EPP, LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por LINEAR SOFTWARES MATEMÁTICOS LTDA. E SUA FILIAL em face da r. sentença proferida em 27/08/2020, em que sustenta haver omissão e contradição.

A parte sustenta, em síntese, que a r. sentença incorreu em obscuridade e omissão, uma vez que deixou de fazer constar a sua filial no seu relatório, assim como que não considerou o pedido formulado de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar a sentença atacada.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Quanto ao primeiro ponto, verifico que possui razão a parte. Isso porque, da leitura do relatório da sentença atacada, verifico que não constou ser sua filial igualmente parte impetrante.

Em relação ao segundo argumento, por outro lado, verifico que não possui razão a parte. Isso pois, conforme firmemente sedimentado pela jurisprudência pátria, não é possível acolher a restituição administrativa, pois viola a ordem de precatórios estabelecida pela Constituição Federal.

Leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO. SISTEMAS (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) COM EXCEÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros e Salário Educação (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) e deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, abaixo reproduzido: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

3. No entanto, tal entendimento não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

4. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

5. Dessa forma, mantida a sentença na parte em que determinou seja observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

6. A restituição administrativa não é permitida, pois autoriza que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença concessiva, obtenha a devolução em espécie dos valores que recolheu indevidamente, isto é, o efeito caixa imediato, sem se cogitar do recebimento mediante precatório. Como cediço, não é admitido que o contribuinte solicite a restituição administrativa, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional regula os pagamentos efetuados pelas Fazendas Públicas, decorrentes de execução de sentenças judiciais, que deverá ser efetuada exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, sendo vedadas medidas que visem à instituição de privilégios nesse procedimento. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (TRF 3, AC 5000525-68.2020.4.03.6112, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, e-DJF3 10/11/2020).

Neste ponto, portanto, nada que alterar no texto da sentença embargada, considerando suficientes os esclarecimentos aqui prestados.

Diante de todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do CPC, tão somente para retificar o relatório da sentença proferida, que deverá constar nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA – EPP E SUA FILIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a inexistência da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e o salário-educação, cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações. Preliminarmente, arguiu o descabimento de mandado de segurança. No mérito, sustentou a ausência de ato coator.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa de mérito. Aduz a legalidade da limitação combatida.

O representante do Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

(...)"

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000635-48.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS em face da sentença proferida em 15/07/2020 que concedeu a segurança postulada que determinou à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo objeto da ação.

Alega, em síntese, que a sentença analisou pedido diverso do formulado na inicial, que consiste em determinar à Autoridade Coatora que seja realizado o cálculo para a apuração das contribuições em atraso devidas, para fins de averbação do tempo de contribuição correspondente, nos moldes do artigo 29 da IN 77/2015, bem como dos períodos em que houver necessidade de complementação de contribuições "a menor" assegurando o direito do Autor ao benefício de Aposentadoria.

Vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Analisando os argumentos da parte, verifico que a sentença proferida deve ser anulada.

Com efeito, a sentença proferida nos presentes autos não guarda relação com o pedido formulado na inicial, vez que determinou a análise imediata de requerimento administrativo para o recebimento de LOAS. Desta feita, o provimento jurisdicional é *extra petita*, o que lhe vicia e ocasiona a sua nulidade.

Entretanto, verifico que, muito embora tenha sido notificada, a autoridade impetrada não se manifestou nos autos. Denoto, neste momento, que a manifestação do INSS é essencial para que se esclareça as circunstâncias fáticas e até mesmo a natureza do pedido da parte impetrante.

Assim, a parte impetrada deverá ser intimada para apresentar suas informações, constituindo dever legal o atendimento à ordem judicial.

Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 do NCPC, e ANULO a sentença proferida em 15/07/2020 (ID. 34839806).

O processo voltará a correr no estágio em que se encontrava. Notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, **sob pena de desobediência**.

Após, vista à parte e ao MPF.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025571-32.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PINHEIRO, VILLELA ADVOGADOS, atual denominação de ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré, assegurando-lhe o direito de praticar quaisquer atos perante as Impetradas e a OAB/SP, em especial o registro e averbações de alterações societárias.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que os sócios da impetrante (pessoa jurídica) são advogados inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 18/12/2019.

Informações da autoridade impetrada em 21/01/2020. Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a ausência de comprovação do direito líquido e certo. No mérito, requer a denegação da segurança.

O MPF requereu a concessão da segurança postulada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

DA PRELIMINAR

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde como mérito da demanda, e por esta razão será analisada em conjunto como direito postulado.

Passo ao mérito.

DO MÉRITO

Insurge-se o impetrante em face do ato coator correspondente à cobrança de anuidades da impetrada, nos termos da previsão contida no art. 8º da Instrução Normativa nº 06/2014 da OAB que dispõe:

“ARTIGO 8º - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.”

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De se ressaltar, inclusive, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem-se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

- 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.*
- 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.*
- 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.*
- 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.*
- 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.” (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.*

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.*
- 2. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.*

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO a segurança pretendida, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002294-84.2020.4.03.6121 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALMEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE DOS SANTOS JUNIOR - SP427719, ANDRE FONSECA MOYA - SP351053

IMPETRADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrada em face da decisão que concedeu a liminar para o fim de impedir a interrupção/corte do fornecimento de energia elétrica do condomínio impetrante (ID 42187770).

Alega a impetrada que o procedimento de corte de serviço público é regular diante da inadimplência do usuário.

DECIDO.

Em que pese a alegação da Impetrante, não foram trazidos elementos novos a justificar a alteração do entendimento.

A impetrada alega que os débitos são referentes a 2019, porém não juntou qualquer prova de sua alegação.

Assim, mantenho a decisão proferida em 25.11.2020 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000859-93.2001.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA**, objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss.

Iniciado o processo de execução, a Executada requereu o pagamento dos valores a título de honorários advocatícios de forma parcelada (ID. 23337523), o que restou deferido por este Juízo (ID. 25207520).

Instada a se manifestar após o recolhimento das 6(seis) parcelas (ID. 33320115), a União Federal requereu a complementação dos valores recolhidos, bem como a posterior conversão dos valores em renda (ID. 34363754).

Efetivado o recolhimento do montante remanescente (ID. 36411973), houve a expedição de ofício para conversão em renda (ID. 40868427), o qual foi devidamente cumprido (ID. 41847633).

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral da obrigação em relação à **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: NOEL REZENDE CARDOZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 247/1097

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Indefiro, ainda, a citação no endereço indicado pela autora visto que já foi diligenciado por este Juízo e restou infrutífera a tentativa de citação do executado.

Determino, entretanto, que a autora recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais a fim de que seja deprecada a citação para a Comarca de Esmeraldas/MG na RUA SAMUEL BRANDAO 78, ANDIROBA, CEP: 35740-000, considerando a pesquisa realizada por este Juízo, a pedido da autora.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC).

Defiro, de plano, a expedição do mandado, como prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, depreque-se a citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018370-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO NEME

Advogado do(a) AUTOR: ADLER ALVES LIMA - SP370506

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 43713085 - Diante da notícia do óbito do Autor, adote-se as providências necessárias à regularização do polo ativo da demanda.

Dê-se ciência à parte Ré, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação, inclusive, acerca do regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023280-25.2020.4.03.6100

AUTOR: ITIBAM KAIZEN COMERCIO DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43146777 – Recebo como emenda a inicial.

Retifique-se para constar o novo valor dado à causa de **RS 705.441,54** (setecentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Diante da apresentação da guia GRU, comprove o recolhimento das custas a ser realizado na CEF.

Prazo:15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026584-32.2020.4.03.6100

AUTOR: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376, NATALIA CAMPOS DE MELO - SP451177

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se o AUTOR para que recolha as custas devidas a esta Justiça Federal

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, CITE-SE o réu.

I.C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007645-09.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se novo Mandado de Notificação para o endereço indicado pela parte autora.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0014961-96.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME, DANIEL HORNOS, DOMINGOS PELLEGRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

DESPACHO

Promova-se a retificação do pólo ativo do feito devendo ser a Caixa Econômica Federal excluída, tendo em vista a manifestação de id: 42072683,

Esclareça a Empresa Gestora de Ativos – Emgea, qual dos vários advogados indicados nos autos a representa no presente feito, a fim de que seja o realizado correto cadastro para as intimações.

Manifeste-se a Emgea acerca do requerido pela Associação de Advogados da Caixa Econômica Federal em sua petição de id: 41046822.

Expeça-se Mandado de Reavaliação do bem imóvel de matrícula nº 135.114 do 4º CRI de São Paulo/SP, localizado na Rua Saint Hilaire nº 79, vaga de garagem 44, Edifício Cortina D'Ampezzo, 28º subdistrito, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01423-040.

Tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Mandados para que a Sra. Oficial de Justiça promova a regularização quanto à reavaliação do bem imóvel localizado na Rua Saint Hilaire, nº 79, apto. 122, tendo em vista o certificado no documento de id: Certidão ID. 26351020, anexando para tanto nos autos o laudo de reavaliação do imóvel de matrícula nº 135.115.

Desnecessárias a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santana de Parnaíba, visto que o executado possui advogado constituído no feito, dessa forma a sua intimação se dará na pessoa de seu representante, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Promova-se a anotação do valor da causa atualizado para 31/12/2019 no montante de e R\$ 8.794.435,14 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5006658-65.2020.4.03.6100

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Relatório

Trata-se de ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) objetivando provimento jurisdicional no sentido de: (i) seja determinado aos réus que estendam o prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM e para a justificativa de ausência do ENEM 2019 por, no mínimo, mais quinze dias; e (ii) seja determinado aos réus a adequação do calendário e do cronograma do ENEM à realidade do atual ano letivo, seja a partir de uma comissão, seja via consulta.

A parte autora sustentava, ao início da ação, em síntese, que “*como consequência deste grave problema de saúde pública [pandemia do coronavírus], escolas fecharam e aulas presenciais foram suspensas. Com a suspensão das aulas presenciais, a forma recomendada para os alunos continuarem os seus estudos foi a virtual. No entanto, de acordo com os dados colhidos pelo TIC Educação 2018 e pelo TIC Domicílios 2018, sabe-se que as condições de ensino à distância para os estudantes brasileiros são desiguais*”. Pretendia ainda a prorrogação do prazo para solicitar a isenção de pagamento da inscrição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por ocasião da propositura da ação, o INEP solicitou a oitiva prévia antes de concessão da medida liminar (ID. 31111848 e 3116402).

O pedido inicial de tutela foi deferido (ID. 31147862), contudo, diante do pedido do INEP, O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000 afastando a preliminar de conexão aduzida pelas agravantes, declarou prejudicado o pedido de extensão do prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM, por ausência de interesse superveniente, e para a justificativa de ausência do ENEM 2020 diante do Edital publicado em 20/4/2020. No mérito, concedeu a tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (ID. 31463909).

Por despacho proferido em 30.04.2020 (ID. 31605606), foi determinado o envio dos autos à Central de Conciliação, o que não ocorreu diante do desinteresse da autora na conciliação daquele momento processual (ID. 33962547).

Houve pedidos de admissão no feito como “amicus curiae” (ID. 32254764, 32255475, 32446819, 32875734) por parte da UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES (UNE), UBES – UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS, INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO e CENTRO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA SARACURA (“CAJU”), EDUCAFRO, representada por sua Mantenedora, FAECIDH, DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Citados, os réus INEP e União Federal ofereceram contestação (ID. 33442996 e 33632463).

Intimada a se manifestar quanto ao ingresso das entidades como *amicus curiae*, a autora manifestou concordância com o pedido (ID. 34821238).

O Ministério Público Federal requereu a sua inclusão na condição de litisconsorte ativo, bem como aditamento da inicial e a concessão de tutela de urgência (ID. 34408916).

Os réus INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e UNIÃO FEDERAL discordaram dos pedidos de ingresso de terceiros e requereram extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID. 35477349 e 36926237).

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a preliminar de falta de interesse de agir, manifestou que remanesce interesse, ante a persistência do contexto de pandemia (ID. 38147582).

O INEP reiterou o pedido de extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir (ID 38256064).

O Ministério Público Federal reiterou os pedidos formulados na petição formulado na petição de 25.06.2020 (ID. 34408916), referente ao ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo, aditamento da inicial, concessão de tutela de urgência e realização de tentativa de conciliação (ID. 39070116).

Intimada a se manifestar, a autora concordou com os pedidos do MPF (ID. 40287673).

Em decisão ID. 40355131, foram dirimidos os principais pontos supracitados, afastando-se questões preliminares, autorizando a inclusão das entidades como *amici curiae*, bem como a admissão do Ministério Público Federal na qualidade de litisconsorte ativo.

Novamente os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, em virtude do pedido expresso formulado pela parte Autora.

Sobreveio v. acórdão (ID. 43011761) proferido em sede do Agravo de Instrumento supracitado, o qual deu provimento ao agravo interposto, mantendo os fundamentos da tutela deferida em sede recursal.

Realizada a audiência de conciliação (ID. 43692002), esta restou infrutífera.

Em 08.01.2021, foi formulado pela Defensoria Pública da União novo pedido de concessão de tutela de urgência (ID. 43923543) para fins de obter o adiamento das provas do ENEM agendadas para os próximos dias 17 e 24 de janeiro de 2021, ao argumento de que “temos agora uma prova agendada exatamente no pico da segunda onda de infecções, sem que haja clareza sobre as providências adotadas para evitar-se a contaminação dos participantes da prova, estudantes e funcionários que a aplicarão”. Sustenta que o avanço da segunda onda, no presente momento, coincide com os inúmeros casos de aglomerações sem adoção de medidas de prevenção durante os eventos de fim de ano, razão pela qual não haveria, em seu entender, maneira segura para realização das provas.

Os *amici curiae* também apresentaram manifestação requerendo a concessão da tutela para o adiamento das provas (ID. 43933148) em razão da ausência de condições sanitárias para realização do exame em condições seguras, bem como reiterando a questão inerente à persistência das desigualdades educacionais no país agravada em razão da pandemia.

A UNE e a UBES manifestaram-se nos autos, na qualidade de *amici curiae*, pugnano pelo adiamento das provas (ID. 43934682) sob os mesmos fundamentos supracitados. Trouxeram aos autos, ainda, diversos questionamentos dos estudantes quanto às medidas que serão adotadas para garantir segurança sanitária nos dias das provas (ID. 43934682 – Pp. 3 e 4).

Empetição ID. 43936142, a União Federal e o INEP requereram o indeferimento da tutela pleiteada. No mérito, asseveraram que houve adequado planejamento estratégico com a consequente elaboração de plano com medidas sanitárias adequadas e suficientes para a realização das provas com segurança para candidatos e funcionários.

Alegam que “a complexidade logística inerente ao Exame será ainda maior na edição de 2020, tendo em vista o ineditismo da sua realização em período de pandemia (COVID-19), o que tem exigido do INEP um esforço institucional redobrado na adoção e implementação efetiva de todas as medidas de segurança previstas na legislação quanto à prevenção e combate da COVID-19, inclusive com aumento dos custos para tal, representando um incremento de custo de 25%”. Ademais, um novo adiamento do ENEM poderia inviabilizar o início do ano letivo nas universidades federais, bem como a adesão aos programas PROUNI e FIES, visto que algumas instituições de ensino superior privadas provavelmente não alterarão seu calendário letivo em razão de alunos bolsistas.

Em complementação, em sua petição ID. 43937045, a União Federal e o INEP trouxeram maiores detalhamentos acerca das medidas sanitárias adotadas para a realização do ENEM.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele **certo, atual e grave**.

Conforme consta do relatório acima, a parte autora e os *amici curiae* fundamentam sua pretensão para adiamento das provas com data de aplicação prevista para os próximos dias 17 e 24 de janeiro de 2021 em dois pontos: (i) a existência de uma segunda onda de contaminações pelo coronavírus sem que haja clareza sobre as providências adotadas para se evitar a contaminação dos participantes da prova, estudantes e funcionários que a aplicarão; e (ii) a desigualdade social que assola o Brasil se replica em relação ao acesso à internet, tendo em vista que muitos estudantes em período de isolamento social não possuem acesso a computadores ou internet, seja para assistir aulas na modalidade EAD, seja para formularem seus requerimentos inerentes ao ENEM, ampliando a defasagem educacional.

Com relação aos pedidos formulados nos autos, não se ignora que a pandemia da COVID-19 e a decretação de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional tenham gerado efeitos devastadores na população brasileira de ordem econômica, financeira, social e até mesmo cultural e educacional.

Especificamente no que se refere aos argumentos quanto às desigualdades sociais e educacionais existentes que foram acentuadas em decorrência da pandemia e da falta de acesso do corpo discente às mesmas formas de acesso à educação, em que pese esta magistrada tenha fundamentado a tutela anteriormente deferida com a observância de referidos argumentos, tal questão foi objeto de reapreciação em sede do Agravo de Instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000, oportunidade na qual sobreveio julgamento definitivo que deu provimento ao recurso de modo a afastar a decisão deste Juízo de 1ª instância, razão pela qual resta prejudicada sua análise sob esse argumento.

Assim, a apreciação pelo órgão jurisdicional de instância superior impede esta magistrada de reapreciar argumentos já afastados pelo Tribunal “*ad quem*”.

Por seu turno, o pedido de **adiamento das provas marcadas para os dias 17 e 24 de janeiro próximos** pode ser analisado à luz dos fatos novos apresentados, e nos limites do pedido e dos argumentos apresentados pela Defensoria Pública da União, quais sejam, de que *“temos agora uma prova agendada exatamente no pico da segunda onda de infecções, sem que haja clareza sobre as providências adotadas para se evitar a contaminação dos participantes da prova, estudantes e funcionários que a aplicarão. O avanço da segunda onda no presente momento coincide, ainda, com os inúmeros casos de aglomerações sem medidas de prevenção durante os eventos de fim de ano. O resultado dessas contaminações será sentido de maneira mais drástica justamente em meados de janeiro. A data do ENEM é 17 de janeiro. Não há maneira segura para a realização de um exame com quase seis milhões de estudantes neste momento, durante o novo pico de casos de COVID-19 (...)”*.

Passo à análise do argumento no que diz respeito à **ausência de clareza sobre as** providências adotadas pelo INEP para se evitar a contaminação dos participantes da prova.

No caso, verificando os documentos anexados pelo INEP e o sítio daquele órgão na internet (www.gov.br/inep), constato que há informações suficientes sobre as medidas de biossegurança para a realização da edição 2020 do Enem. Naquela página, há informações quanto à necessidade de utilização de máscaras que cubram o nariz e a boca, a obrigatoriedade de o candidato levar mais de uma máscara para a troca ao longo do dia, a orientação para higienização das mãos com álcool em gel antes de entrar na sala de provas, a disponibilização de álcool em gel nas salas de provas e nos banheiros, as regras para lanches, a necessidade de distanciamento entre os participantes e os procedimentos de ida ao banheiro e vistoria de materiais.

Há, ainda, orientação para as pessoas consideradas do grupo de riscos - conforme relação das situações estabelecidas - que realizarão as provas em salas com menor número de participantes, em percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total.

O INEP também previu a reaplicação das provas aos inscritos que na data das provas regulares estejam acometidos por alguma doença infecciosa, conforme rol que, obviamente, é meramente exemplificativo, possibilitando a aplicação da prova em outra data ao participante incapacitado na data original.

Argumenta o INEP o investimento de 25% (vinte e cinco por cento) superior em relação ao ENEM anterior em equipamentos de prevenção da Covid-19 (máscaras, álcool em gel, e outros equipamentos de proteção) além de aumentar o número de salas em 40% (quarenta por cento) para permitir um número menor de participantes por local de prova, garantindo o necessário distanciamento social. Além disso, repito, previu salas especiais para participantes de grupo de risco, com lotação máxima de 25% (vinte e cinco por cento). Notícia, também, que houve treinamento dos colaboradores que atuarão nos dias das provas.

Informa o INEP e a União Federal que todas essas decisões foram tomadas em conjunto com os demais membros do Comitê Operativo do Ministério da Educação - COE/MEC, constituído para acompanhar os impactos da pandemia da COVID-19, amparadas nos pareceres técnicos/científicos.

Portanto, não há como acolher a alegação de falta de clareza quanto os procedimentos de biossegurança.

Como bem colocou a Defensoria Pública da União, o aumento de casos se deu em virtude de *“inúmeros casos de aglomerações sem adoção de medidas de prevenção durante os eventos de fim de ano”*. Sem dúvidas, as aglomerações, sem os cuidados de distanciamento e uso de máscara de proteção, foram as causas para o aumento de casos. Mas essa não é a situação que os participantes do ENEM encontrarão nos locais das provas nos dias agendados, uma vez que foram tomadas medidas para que os interessados não adentrem no local de prova sem o uso de máscaras de proteção, sendo que os locais onde serão aplicadas as provas serão organizadas a fim de garantir o distanciamento social, com a redução do número de pessoas por salas.

É importante lembrar que, nos últimos dias, dois grandes vestibulares foram realizados nesta Capital (Fuvest e Unicamp), sem considerar outros que foram realizados em diversos estados da Federação, neste mês de janeiro. Entretanto, nem a Defensoria Pública, nem as entidades estudantis locais, ingressaram com pedido de adiamento ou cancelamento das provas dos vestibulares presenciais, que foram realizadas no mesmo período de aumento de casos de pandemia. Aqueles candidatos estavam, na ótica do argumento, sob os mesmos riscos, mas não foram privados de realizar as respectivas provas.

Para os participantes do ENEM, a realização da prova é um caminho para ingressar em universidades públicas ou privadas. As primeiras utilizam a nota do ENEM como critério de ingresso e as últimas disponibilizam bolsa de estudo ou a possibilidade de obter o financiamento estudantil.

Por outro lado, espera-se o comprometimento de cada participante com o seu próprio cuidado e de seus familiares, uma vez que seguir as orientações das autoridades sanitárias é o caminho para a prevenção da Covid-19. Ressalto que os participantes do ENEM já concluíram, ou estão em fase final de conclusão, do ensino médio, então compreendem a importância do distanciamento social, do uso da máscara e da higienização das mãos como medidas para impedir o contágio pelo coronavírus, desde a saída de suas residências, durante todo o trajeto, até a chegada ao local de sua prova e não só no interior das salas onde serão aplicadas as provas.

Portanto, seguindo os protocolos de biossegurança, não há como alegar que o risco de contaminação seja certo.

Importante destacar, por fim, que neste momento a pandemia não tem seus efeitos uniformes em todo o território nacional, podendo ser mais impactante em uma ou outra região, em um ou outro município. Conforme anexado pela União e pelo INEP, há uma lista de inscritos por município, de modo que não se imagina que há uma realidade comum que pode ser aplicada a todos os municípios indistintamente. A situação da pandemia em uma cidade pode ser mais ou menos grave do que em outra e as peculiaridades regionais ou municipais devem ser analisadas caso a caso, cabendo a decisão às autoridades sanitárias locais, que podem e devem interferir na aplicação das provas do ENEM se nessas localizações específicas sua realização implicar em um risco efetivo de aumento de casos da Covid-19.

Se o risco maior de contágio em determinado município ou localidade venha a justificar eventuais restrições mais severas de mobilidade social ou mesmo de *“lockdown”* por parte das autoridades sanitárias locais ou regionais, que impeçam a realização de provas, ficará o INEP obrigado à reaplicação do exame diante da situação específica.

Por fim, é certo que a logística para a realização das provas em um país de dimensão continental como o Brasil exige o envolvimento de milhares de pessoas do quadro do Ministério da Educação, das Secretarias locais, de colaboradores contratados, além da procura e aluguel ou requisição de espaços físicos compatíveis, como escolas e universidades, aquisição de material, transporte e distribuição de provas, entre outras providências. O adiamento causará certamente prejuízos financeiros, mas também poderá comprometer a própria realização do Enem no primeiro semestre de 2021, além da possibilidade de impedir o prosseguimento da formação acadêmica de muitos participantes, ante a demora na correção das provas.

Portanto, a despeito das alegações da autora e dos demais interessados, entendo que as medidas adotadas pelo INEP para neutralizar ou minimizar o contágio pelo coronavírus são adequadas para viabilizar a realização das provas nas datas previstas, sem deixar de confiar na responsabilidade do cuidado individual de cada participante e nas autoridades sanitárias locais que definirão a necessidade de restrição de circulação de pessoas, caso necessário.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de adiamento das provas e mantenho as datas previamente agendadas para 17 e 24 de janeiro de 2021.

Publique-se e comunique-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024687-79.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S.A, ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o item 1 do Ofício 5092/2020 juntado no ID Num43958341, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-18.2021.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos sua última declaração de imposto de renda ou promova, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5026990-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN GARCIA GOFFI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTELO - SP291253

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cite-se a parte ré.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência

Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA(40) Nº 5000124-71.2021.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: CARVAJAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, RAQUEL DA SILVA CARVAJAL, LEVENY DO NASCIMENTO CARVAJAL

DESPACHO

Citem-se os Requeridos nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-os de que, se cumprirem o mandado no prazo, **ficarão isentos do pagamento das custas processuais, podendo, ainda, usufruir da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

Sendo localizado os Requeridos, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema SISBAJUD.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intimem-se os Requeridos, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação da parte Requerida (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Requerente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Não sendo localizados os réus, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

Pleiteada a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-70.2019.4.03.6100

AUTOR: JURANDI DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Conforme anteriormente determinado na r. decisão (ID nº 32968135), ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo pericial.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022875-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R. C. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA TATUAPÉ, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Após a apresentação das informações, a parte impetrante foi intimada para informar se ainda persistia o interesse na presente ação, sob pena de extinção. A parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir:

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015031-64.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATAÍDE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Após a apresentação das informações, a parte impetrante foi intimada para informar se ainda persistia o interesse na presente ação, sob pena de extinção. A parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026692-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KLABIN S.A.** com pedido de liminar, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando, em sede liminar, autorização para que a impetrante não se submeta ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação (correção monetária ou IPCA-E) em relação ao resgate das aplicações financeiras.

Sustenta, em síntese, que, tendo em vista que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da impetrante, mas manutenção do poder aquisitivo da moeda diante dos efeitos da inflação no período, tal parcela dos rendimentos (que corresponde à inflação) não constituiria acréscimo patrimonial a justificar a incidência do IRPJ e CSLL.

Juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação dada pela Lei 9.065/95, o IRRF incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, assim dispõe o § 2º do mesmo dispositivo legal:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

Assim, por previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras são integralmente considerados como lucro real para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas sob o regime do lucro real.

A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INFLAÇÃO NOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUMENTO DO LUCRO REAL. INCIDÊNCIA DAS EXAÇÕES. LEI 8.981/1995. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte recorrente não indicou, em suas razões recursais, quais seriam os dispositivos de Lei Federal de interpretação controvertida nos Tribunais, providência exigida por esta Corte Superior para o conhecimento dos Recursos Especiais interpostos tanto com fundamento na alínea a quanto na alínea c do art. 105, III da CF/1988. Incide ao caso, assim, a Súmula 284/STF.

2. **O acórdão impugnado encontra apoio na jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que é legítima a incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.446.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2018; AgInt no REsp. 1.458.810/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016; REsp. 842.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 6.10.2008.

3. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020) (grifou-se)

Desse modo, entendo que deve prevalecer, ao menos nesta análise de cognição sumária, o entendimento dominante no E. STJ, não vislumbrando a probabilidade do direito alegada.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026677-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da empresa impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários-mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A impetrante afirma que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para as contribuições destinadas a terceiros.

Aduz que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a autoridade impetrada exige que a impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade de suas folhas de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e)". (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Insta consignar que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "**se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986**", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, após ciência da impetrante desta decisão, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009020-40.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação.

Afirma a parte impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Ao final, postula pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar, bem como a condenação da impetrada a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

A 21ª Vara Cível Federal remeteu os autos a esse Juízo (Id 36184432) e, recebida a ação mandamental, a decisão Id 36948955 determinou o julgamento conjunto como o mandado de segurança de nº 5009017-85.2020.403.6100, pela existência de conexão.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37840218).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 37745929).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Primeiramente, observo que já houve a prolação de sentença no mandado de segurança de nº 5009017-85.2020.403.6100, pelo que resta prejudicado o julgamento conjunto dos feitos.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026850-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOURBIS AMBIENTAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR - SP182450, MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - SP429563

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.905.870/PR, afetou a questão controvertida, em sede de julgamento repetitivo, a respeito da seguinte tese: "se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986", razão pela qual determinou a suspensão de todos os processos no território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais.

Desse modo, determino o **sobrestamento destes autos**, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do supramencionado recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026991-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M M FRANQUIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA JONSON DELGADO - PR68607, LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC43243

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, visto que o CPC determina atribuição com base no benefício econômico pretendido (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte autora o correto valor à causa, considerando que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação e ou restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução nº 373/2020, da Presidência do E.TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027048-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ECOSS AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA URBANA - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOARES CANDIDO - MG175733, EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, visto que o CPC determina atribuição com base no benefício econômico pretendido (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte autora o correto valor à causa, considerando que pretende não apenas deixar de recolher o tributo, mas também a compensação e ou restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução nº 373/2020, da Presidência do E.TRF3.

Prazo:15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar e ou de tutela.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027069-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NANCY OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie o Impetrante a juntada do extrato atualizado e detalhado do histórico de andamento do processo administrativo requerendo o benefício previdenciário perante a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027007-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THILIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando a procuração judicial

Após cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026702-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, conforme artigo 2º, § 2º, da Resolução PRES nº 373, de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o seu recolhimento.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e ou de tutela.

Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026809-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com o objetivo de obter decisão liminar que determine “que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o IRPJ, a CSLL, bem como PIS e COFINS sobre a SELIC ou outros índices de juros de mora e correção monetária devidos pelo Fisco à Impetrante nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários, suspendendo-se a correspondente exigibilidade”.

Subsidiariamente, requer que as referidas exações não incidam sobre a correção monetária ou, no caso da SELIC, sobre a fração a ela correspondente, devida pelo Fisco à Impetrante nas repetições de indébito, restituições, ressarcimentos e compensações tributários, suspendendo-se a exigibilidade do referido montante.

Sustenta que o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC sobre o montante da restituição de tributos pagos indevidamente não pode ser considerado renda, acréscimo de capital ou lucro, pois trata-se apenas de recomposição patrimonial.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, entendo que não há probabilidade do direito a justificar a concessão da liminar, tendo em vista que sigo o entendimento consolidado pelo E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Referido entendimento também deve ser aplicável em relação ao PIS e a COFINS. A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, é "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o que está conforme o art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Assim sendo, **todos os valores recebidos em razão da aplicação da SELIC constituem receita para fins de tributação**, não havendo qualquer previsão legal que autorize a exclusão de tais montantes da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, bem como do PIS e da COFINS.

A propósito, vale, ainda, citar os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031899-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003362-68.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes simmoratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.
3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizavam exceção.
4. Agravo legal desprovido.

(AMS 00146992420114036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 19.04.2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário e de depósitos judiciais, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. A interpretação não é discrepante frente ao exame da incidência do PIS/COFINS, dado que a natureza jurídica de tal acréscimo não pode ser reputada como incompatível, tampouco, com o conceito de renda ou faturamento da pessoa jurídica, como tem reconhecido a jurisprudência, inclusive desta Turma.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005452-08.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 13/10/2020, Intimação via sistema DATA: 21/10/2020)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962). No entanto, entendo que, por ora, deve prevalecer o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação ao presente caso.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026664-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P PLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão do valor do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação é aplicável.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até decisão final, suspendendo a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020956-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Após a apresentação das informações, a parte impetrante foi intimada para informar se ainda persistia o interesse na presente ação, sob pena de extinção. A parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019638-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Após a apresentação das informações, a parte impetrante foi intimada para informar se ainda persistia o interesse na presente ação, sob pena de extinção. A parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021470-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Após a apresentação das informações, a parte impetrante foi intimada para informar se ainda persistia o interesse na presente ação, sob pena de extinção. A parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017331-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Após a apresentação das informações, a parte impetrante foi intimada para informar se ainda persistia o interesse na presente ação, sob pena de extinção. A parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002423-97.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Após a apresentação das informações, a parte impetrante foi intimada para informar se ainda persistia o interesse na presente ação, sob pena de extinção. A parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017692-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Após a apresentação das informações, a parte impetrante foi intimada para informar se ainda persistia o interesse na presente ação, sob pena de extinção. A parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir:

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022825-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Após a apresentação das informações, a parte impetrante foi intimada para informar se ainda persistia o interesse na presente ação, sob pena de extinção. A parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir:

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020949-70.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Após a apresentação das informações, a parte impetrante foi intimada para informar se ainda persistia o interesse na presente ação, sob pena de extinção. A parte impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016925-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBILIARIO CORPORATIVO ARC EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão do valor do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação é aplicável.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000022-49.2021.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER AMARANTE SERAPIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o Impetrante a correta indicação do polo passivo, considerando o órgão atual em que se encontra o recurso protocolado (Id 43802014).

Após, cumprida a determinação supra, **tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021931-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** buscando a exclusão de parcelas não salariais da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, especificamente quanto aos valores pagos aos empregados a título de: vale transporte, salário maternidade, décimo terceiro salário integral e indenizado, férias (integrals, proporcionais, vencidas e indenizadas) e premiações. E, ao final, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional, com a necessária atualização.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias.

Na decisão Id 41230496, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para efetuar o recolhimento das custas.

A impetrante informou que as custas judiciais foram devidamente recolhidas (Id 41505913).

Pela decisão Id 41515282 foi deferida parcialmente a medida liminar.

A União requereu sua inclusão no polo passivo do feito (Id 41972009).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 42540654).

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos autos.

Vale transporte

Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial:

Art. 2º - O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Ademais, não é exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia.

Salário-maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Décimo terceiro salário

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668.

Neste sentido, confira-se também o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.” (Grifêi)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014)

Férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AQUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido acórdão embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgI.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: Ag Rg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e Ag Rg nos E Dcl no A REsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, Ag Rg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

Férias indenizadas

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", item 6, da Lei nº 8.212/91.

Prêmios

Os valores pagos a título de prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento, conforme a dicção do artigo 28, § 9º, "e", 7, e "g", da Lei nº 8.212/91, e, em caso de abono, previsto em convenção coletiva de trabalho.

No entanto, a apreciação do pedido concernente à não-incidência da contribuição em questão nos valores pagos sobre tais rubricas demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Na presente ação mandamental, portanto, não há como se reconhecer a não incidência da contribuição.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família.

2. **A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. (...)**

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexistência de das contribuições incidentes sobre a folha de salários da parte impetrante relativamente às importâncias pagas a título de vale transporte, salário maternidade e férias indenizadas.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONDONOPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial.

Foi deferida a liminar pela decisão Id 28417838.

A União requereu sua inclusão no feito (Id 28552908).

Foram prestadas informações (Id 29140638).

Foi apresentado parecer pelo MPF pela concessão da segurança (Id 29958233).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

No caso em tela, verifico que a impetrante protocolizou, em 29/09/2017, pedido de ressarcimento que ainda estava pendente de análise quando da impetração, de modo que já havia transcorrido o prazo de 360 dias para análise.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise do pedido de ressarcimento referente à PER/DCOMP nº 41114.25222.290917.1.2.02-2353.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000565-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WTORRE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WTORRE S/A. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial.

Foi deferida a liminar pela decisão Id 29366907.

A União requereu sua inclusão no feito (Id 29717441).

Foram prestadas informações (Id 29971953).

Foi apresentado parecer pelo MPF (Id 30396332).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

No caso em tela, verifico que a impetrante protocolizou, de 01/08/2012 a 24/11/2015, pedidos de ressarcimento que ainda estavam pendentes de análise quando da impetração, de modo que havia transcorrido o prazo de 360 dias.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001845-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROKER LAMBERT ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR SILVEIRA BATISTA - RS29406, DANIEL REZENDE BATISTA - RS88133, THALES VARGAS PERUZZO - RS89284

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROKER LAMBERT ALIMENTOS LTDA, em face do Delegado ESPECIAL DA DELEGACIA da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência do IRRF sobre o valor pago a título indenizatório em razão do encerramento da relação comercial prevista no art. 27, alínea “j” da Lei 4.886/1965 e alterações.

Em síntese, a impetrante afirma que a Nestlé Brasil Ltda. rescindiu o contrato de representação comercial firmado entre as partes, razão pela qual irá receber um montante a título de indenização. Em relação à referida verba, sustenta seu caráter indenizatório, razão pela qual entende que não deve incidir o imposto de renda.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Id 28003550 para autorizar o depósito judicial do valor controvertido pela fonte pagadora (Nestlé Brasil Ltda.).

Prestadas informações pela autoridade impetrada (Id 28574150).

A União requereu sua inclusão no feito (Id 28186240).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 28988535).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte impetrante informa que celebrou contrato de representação comercial com a empresa Nestlé Brasil Ltda. e que, por iniciativa da representada, foi notificada acerca do encerramento do contrato, fazendo jus ao pagamento de uma indenização, conforme disposto na legislação de regência (Lei 4.886/1965).

Assevera a impetrante que não deve haver incidência de imposto de renda, por entender que não haveria acréscimo patrimonial.

O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio.

Ainda que se admita o caráter indenizatório de determinadas verbas, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do tributo em questão somente se daria em relação à indenização que visasse recompor patrimônio previamente existente.

A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ("São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato", diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, "dano tem forte vinculação como estado de perda, de destruição, de prejuízo (...)" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152).

(...)

Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. "A chave", diz James Marins, "está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza" (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

"É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador". (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108).

(...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inequivocamente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.

Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada:

"É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa 'indenizada'. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que o impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que 'O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho.' (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via." (Gisele Lenke, Imposto de Renda – Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p.75.)

(...)

Tipificado o fato gerador, ensina-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber:

"(...)

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

(...)

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos"; (...).

Em todos esses casos, é indevido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção."

(STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.

2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.

3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.

4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.

5. Embargos de Divergência não providos

(...)

2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória

Apesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema.

Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida

pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo “indenização”), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há sempre que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável.

Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstrução de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba.

O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.

Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera reconstrução do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.

Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).

Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como “indenizatória” não a retira do âmbito de incidência do Imposto. É o que se desprende da redação do CTN:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou

rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção.

Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo “indenização” tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso.

Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda.

Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência.

É como voto.”

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007)

Desta forma, a não tributação de verbas indenizatórias depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gerem riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal.

Entendo que os valores a serem recebidos pela impetrante a título de indenização, nos termos da Lei 4.886/65, artigos 27, alínea “j”, objetivam compensar, não recompensar ou restaurar, o representante comercial pela rescisão do contrato, configurando, assim, lucros cessantes.

No caso dos autos, não existe prova, seja por contrato ou por qualquer outro documento, de que os valores pagos sejam destinados à reconstrução patrimonial da impetrante.

A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 ("Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais"), que apenas exclui a tributação das verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais emergentes, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS ORIUNDAS DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, INCISO V, DA LEI N. 7.713/88. APLICABILIDADE DA LEI N. 9.430/96.

I - A isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, aplica-se, tão somente, aos rendimentos percebidos por pessoa física, a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

II - No caso em tela, trata-se de rescisão unilateral do contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas. Aplicabilidade da Lei n. 9.430/96.

III - As verbas percebidas pela representante são passíveis de tributação, porquanto representam acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

IV - Precedente desta Sexta Turma. V - Apelação improvida."

(TRF3, AC 0002202-58.2010.4.03.6117, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 12/04/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 27, "J", LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/1992. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consta dos autos que o contribuinte foi contratado para representação comercial, em 01/12/1995, com duração de 1 ano (cláusula 14), prevendo, em caso de rescisão não estabelecidas na cláusula 15, o direito à indenização nos termos do artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992. Em 2010, houve a rescisão contratual, conforme notificação expedida, sendo que, no termo respectivo, foi indicado o pagamento de 2 verbas indenizatórias, uma sobre todas as comissões percebidas e pendentes, no valor de R\$ 648.694,58; e outra sobre as comissões futuras, no valor de R\$ 11.241,35.

3. Alega o contribuinte que tais valores constituem indenização pela "denúncia sem justa-cause do contrato de representação comercial por parte da empresa representada, e visam reparar o prejuízo que a empresa ora impetrante terá com o fim de sua representação, pois ela investiu tempo, dinheiro, esforços humanos e materiais para fielmente cumprir suas obrigações contratuais e agora se vê sem qualquer perspectiva de reparação do tempo e recursos materiais gastos".

4. A sentença adotou o entendimento de que as verbas indenizam as despesas e investimentos necessários à instalação da representação, assim como a perda de rendas futuras, não sendo lucros cessantes, pois calculados os valores com base em vendas passadas.

5. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida.

6. Caso em que não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação.

7. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A "indenização" prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que se confirma, no caso, tanto na "indenização sobre as comissões futuras: R\$ 11.241,35", como na "indenização sobre todas as comissões percebidas e pendentes: R\$ 648.694,58", com a diferença de que, nesta última, o valor dos lucros cessantes é estimado pelo montante de comissões pagas em períodos anteriores, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória.

8. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram "compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN" (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011).

9. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica no art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos.

10. A jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais é no sentido da tributação de tal verba, em caos que tais.

11. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e denegar o mandado de segurança."

(TRF3, AMS 0006048-31.2010.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 21/10/2014)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos.

2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado.

3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto.

4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada.

5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfaleceu seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada."

(TRF4, AC 2004.71.00.040751-1, Rel. Des. Fed. JOELILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030933-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DIAS, DANIELA SAMPAIO BONAFE FERNANDES, PAULO ROBERTO ANDRADE GOUVEIA, TADEU DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ISIDORO DA SILVA LEITE, MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES, PEDRO FLORIS MARIA, SEILA MARIA GONCALO DELFINO ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014566-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EVANDRO BRAGATO NASCIMENTO, EVELYN FIGUEIREDO VERAS, FABIANA NOEMIA DA SILVA DANTAS PESSOA, FABIO ABDO IZZO, FABIO DA FONSECA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo e a manifestação da contadoria.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016145-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA PAULA GERVASIO SILVEIRA, ANA RAQUEL MARTINS MORELLI, ANALIDIA FARIA PERES, ANDRE DA COSTA CAMPOS, ANDRE DA SILVA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo e a manifestação da contadoria.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018634-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS JOSE MORAIS ROSA, CASSIO ANTONIO DE GODOY, CELIA DE MORAES GARCIA, CELSO VIAFORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo e a manifestação da contadoria.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018355-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ERNESTO TOHORU FUKINO

DECISÃO

Id nº 37465422. Autorizo a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, da importância depositada no id nº 36906305, para a conta mencionada no id nº 37465422, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência (honorários advocatícios).

Como cumprimento da medida supra, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório expedido (id nº 34881740).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014991-48.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA GONCALVES RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS SOUZA FRANCA - SP450099, DANIELA JENNIFER DE OLIVEIRA - SP427430

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA VILA MARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIA GONÇALVES RODRIGUES COELHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso nº 733286083, protocolado pela impetrante em 16 de setembro de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 43080873, proferida em Plantão Judiciário, foi determinada a livre distribuição dos autos.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 43222932).

Decido.

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) regularizar sua representação processual, pois não foi possível conferir a autenticidade da assinatura eletrônica presente na procuração id nº 43075664,
página 01;
- b) comprovar que o requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso nº 733286083, protocolado pela impetrante em 16 de setembro de 2020, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006554-37.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELSON SALOTTO - SP180458

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a existência de contradição.

Em síntese, sustenta que no parcelamento firmado foi incluído o total da dívida, relativamente aos valores do principal, multa, juros e honorários, tornando a decisão contraditória (id nº 29505136).

A parte contrária manifestou-se pela rejeição dos embargos, alegando que os honorários aqui cobrados não foram incluídos no parcelamento, mas apenas o valor do débito demandado (principal e acréscimos legais), conforme id nº 33278698.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Deveras, na decisão recorrida (id nº 28921496), restou claro *“que o cumprimento de sentença se refere a cobrança de verba honorária fixada em sentença transitada em julgado, sendo o parcelamento indicado pelo executado de débito diverso do que o ora pretendido, razão pela qual não assiste razão à impugnação apresentada”*.

A parcela indicada nos embargos de declaração corresponde ao encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que, embora nominada de honorários, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários de sucumbência tratados no Código de Processo Civil, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Turma. REsp 1.798.727-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 09/05/2019 - Info 650), sendo, pois, passível de cobrança em caso de propositura de execução fiscal pela União.

Na hipótese, a pretensão em execução é autônoma, decorrente da sucumbência da parte autora, que foi condenada a pagar honorários à parte vencedora.

O que o embargante questiona, na verdade, é a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

Posto isso, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029908-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VILADAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento sentença proposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo o pagamento de verba honorária fixada em ação monitória.

Transcorrido o prazo sem a parte executada ter efetuado o pagamento, foi determinado o bloqueio mediante BACENJUD (id nº 23158598).

Foi bloqueado o valor de R\$ 6.141,37, conforme id nº 30215933.

A CEF requereu a juntada do comprovante de depósito judicial (id nº 30365771).

A exequente requer a transferência do valor do pagamento da verba honorária para a conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União (id nº 32038233).

A CEF peticiona requerendo a devolução do prazo em curso. Pede, também, que nas publicações constem exclusivamente os nomes das patronas Sandra Lara Castro, OAB/SP nº 195.467 e Erika Chiaratti Munhoz Moya, OAB/SP nº 132.648 (id nº 43254642).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o depósito judicial em valor equivalente à quantia exequenda, conforme acostado ao id nº 30365773, proceda-se o desbloqueio do valor da constrição no id nº 30215933.

Expeça-se ofício à CEF para que, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, proceda a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no id nº 30365773, para a conta indicada no id nº 32038233.

Indefiro o pedido formulado pelas patronas da parte executada no id nº 43254642, de publicação, exclusivamente, em nome das peticionantes, pois, figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da demanda judicial aplica-se o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição de modo a manter-se íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Sendo assim, cumpre às patronas diligenciarem diretamente junto à parte representada, no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos ou aos processos, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo Juízo.

Como cumprimento das medidas supra, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005687-50.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CAIO DA SILVA RAMOS JUNIOR, MARIA DE LOURDES MALTA CAMPOS DA SILVA RAMOS, ALUISIO DA SILVA RAMOS, MERCEDES SENG DA SILVA RAMOS, EDUARDO MARIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação, alegando a existência de contradição e omissão (id nº 31273557).

Sustenta a necessidade de esclarecimentos, sobre o fundamento da fixação das contas apresentadas como base para cada parte no cálculo da sucumbência.

A parte contrária manifestou-se requerendo, apenas, a intimação após julgamento de recurso (id nº 32273693).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a decisão recorrida acolheu parcialmente a impugnação, fixando os honorários em 10% do valor da diferença apurada em excesso entre as contas apresentadas e o presente julgado, em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º, I, do CPC (id nº 30134397).

Embora tenha constado claramente, na decisão recorrida, que os honorários fixados em 10% deverão incidir sobre o valor da diferença apurada em excesso entre as contas apresentadas e a conta acolhida na decisão, em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, passo a aclarar a decisão, a fim de efetivar uma melhor prestação jurisdicional.

Ou seja, se o cálculo acolhido foi aquele elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.013.694,15, e a parte exequente havia apresentado conta no montante de R\$ 1.072.120,97, o excesso apurado é de R\$ 58.426,82, razão pela qual, deve incidir a alíquota de 10% sobre este valor (da diferença), em favor da advocacia pública, nos moldes do artigo 85, §19, do CPC.

Por outro lado, a parte executada apontou como devido o valor de R\$ 685.091,11, conseqüentemente, a diferença para o valor acolhido judicialmente é de R\$ 328.603,04, base sobre a qual dev incidir os honorários advocatícios, fixados em 10%, em favor do patrono da parte exequente (id nº 13160568, pág. 238).

Posto isso, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, dar-lhe provimento, sem efeitos infringentes, mantendo a conclusão da decisão embargada.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007487-35.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício ID 42173157.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003623-43.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, de resposta da CEF ao Ofício ID 43014180.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027188-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, UNIDAS S.A., ZETTA FROTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte autora/impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021966-33.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, de resposta da CEF ao Ofício nº 4166667 e demais documentos.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5027161-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURÍCIO ADRIANO PEREIRA NUNES - SP265697

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte autora/impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0013181-91.2014.4.03.6100

ESPOLIO: ANA DOMINGAS SCOVOLI, EDMEA APARECIDA CUNHA GRAZIANO, THAIS GRAZIANO, LAIS GRAZIANO, JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS, CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício ID 42791342.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0017639-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRE CHAGAS CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício ID 42632386.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003403-34.2013.4.03.6100

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 255/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026530-66.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA DE ANDRADE BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307, CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ITAQUERA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FÁTIMA DE ANDRADE BARBOSA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – ITAQUERA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada traga aos autos a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 1916913773 (protocolo nº 1114692409).

A impetrante relata que requereu a cópia do processo administrativo relativo ao NB 1916913773 em 26/03/2020, sem que seu pleito fosse atendido até o presente momento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em lhe fornecer a cópia do processo administrativo NB 1916913773, cuja solicitação ocorreu em 26/03/2020.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

No caso em tela, o documento ID 43614882 – p.2 comprova que a impetrante solicitou a cópia do processo administrativo referente ao NB 1916913773 em 26 de março de 2020 (protocolo nº 1114692409), sem que houvesse o atendimento do pleito até o momento.

Presente também o *periculum in mora*, pois a inércia da Administração impede que a impetrante adote as medidas necessárias à futura busca da concessão do benefício de pensão na seara administrativa.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada forneça imediatamente a cópia do administrativo referente ao NB 1916913773 solicitada em 26 de março de 2020 (protocolo nº 1114692409)

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026500-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada possibilite a adesão da impetrante ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.988/2020, para inclusão, exclusivamente, dos débitos relacionados à contribuição ao SAT, objeto da NFLD nº 35.402.014-5, inscritos na Dívida Ativa da União, por intermédio do ambiente eletrônico da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou da criação de ferramenta eletrônica exclusiva para o caso da empresa.

A impetrante narra que possui débitos relativos às contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao SAT, constituídos por meio da NFLD nº 35.402.014-5 e cobrados na ação de execução fiscal nº 0010008-46.2010.4.03.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Afirma que pretende regularizar os débitos relativos à contribuição ao SAT, por meio de sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 13.988/2020, contudo o sistema "Regularize" não possibilita o parcelamento de apenas uma rubrica da NFLD.

Alega que a jurisprudência reconhece a possibilidade de desmembramento de débitos constantes na mesma certidão de dívida ativa para inclusão em parcelamento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 43665871, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 38.581.795,24 (id nº 43686080).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 43686080 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a impetrante sustenta a impossibilidade de desmembramento dos débitos objeto da NFLD nº 35.402.014-5, para inclusão no parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.988/2020, considero necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, para constar R\$ 38.581.795,24 (id nº 43686080).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5005450-80.2019.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE GENILSON DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES - SP355028

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Sobre a Declaração de Imposto de Renda juntada pela União, diga a autora no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-96.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A, FABIO LEMOS CURY - SP267429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré deixe de apontar os créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10882.724.304/2020-93 como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal da autora, ante a apresentação de carta de fiança bancária.

A autora narra que foram lavrados em face da empresa dois autos de infração, nos valores de R\$ 3.214.307,65 (PIS) e R\$ 14.799.172,83 (COFINS), relativos ao período de 30 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2017, cobrados por meio do processo administrativo nº 10882.724.304/2020-93.

Relata que o lançamento teve origem no Mandado de intimação nº 08.1.13.00-2019-00199-1, que apurava divergências entre os valores devidos de PIS e COFINS declarados pela autora em sua DCTF e aqueles constantes de seu SPED (EFD-Contribuições).

Afirma que, em razão de dificuldades administrativas decorrentes da atual pandemia de Covid-19, deixou transcorrer o prazo para apresentação de esclarecimentos à fiscalização.

Alega que o SPED (EDF-Contribuições) importa diretamente dos sistemas da empresa apenas as notas fiscais, as quais não representam a receita bruta do período e a apuração feita pelo contribuinte por meio da DCTF considera seus pedidos (livro razão) ou “medição” dos serviços.

Argumenta que “(...) o SPED não traduz com apuro o PIS e COFINS devidos por período, sendo que os valores corretos são os apurados, declarados e recolhidos pela Contribuinte a partir de suas DCTFs”.

Aduz que a caracterização da receita bruta, base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS), independe da emissão de nota fiscal, cuja função é meramente instrumental.

Defende, também, o caráter confiscatório da multa imposta (112,50%), devendo ser aplicada a multa de ofício simples, prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Ao final, requer a declaração de nulidade do lançamento veiculado nos autos do processo administrativo nº 10882-724.304/2020-93.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para comprovar que as subscritoras da procuração id nº 43843760, página 01, Sras. Andreza de Lessa Mecho e Giovana Torres Fabri, ocupam os cargos de diretoras da empresa, pois a cláusula quinta, parágrafo terceiro, do contrato social estabelece que compete a dois diretores, em conjunto, a representação da sociedade em Juízo ou fora dele e a outorga de procurações (id nº 43843759, página 13).

Cumprida a determinação acima e considerando a apresentação de carta de fiança, cite-se a União Federal, que deverá, **no prazo de cinco dias**, verificar a idoneidade e integralidade da carta de fiança apresentada (apólice nº 180510420, id nº 43843736, páginas 01/02) e:

a) **caso constatada sua suficiência e idoneidade**, proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito objeto do processo administrativo nº 10882.724.304/2020-93 está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pela carta de fiança), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026694-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela da evidência para autorizar a empresa autora a não recolher os valores apurados a título de contribuições previdenciárias (cota patronal, destinada a terceiros e RAT) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros e SAT/RAT), incidentes sobre a folha de salários.

Afirma que a parte ré incluí nas bases de cálculo das mencionadas contribuições os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os quais possuem natureza indenizatória, não podendo integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema nº 478, consagrou o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Ao final, requer o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, terceiros e SAT/RAT) sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, nos termos a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" - grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária (patronal, terceiros e RAT) sobre o aviso prévio indenizado.

Em face do exposto, **defiro a tutela da evidência** pleiteada, para determinar que a União Federal abstenha-se de:

a) exigir da autora o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, RAT e destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de aviso prévio indenizado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

b) negar a expedição da certidão de regularidade fiscal da autora; incluir o nome da empresa no CADIN e ajuizar ação de execução fiscal, em razão de tal exclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006984-28.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ELOY RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020894-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO MOURA ALVES, ELIZABETH GRAVE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025480-96.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELESTE DOS SANTOS SILVA, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DERLI SILVA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL CAITANO DE AGUIAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELESTE DOS SANTOS SILVA, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DERLI SILVA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL CAITANO DE AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000521-90.2014.4.03.6124 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAS ANTONIO PERUCCHI - SP136693

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023550-13.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PUBLICO CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023685-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029056-19.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CESSAROVIC, THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELASCARI COSTA - SP211746

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019819-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669402-61.1985.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688, JOSE ADEMAR BORGES - SP32093, ENEIDA AMARAL - SP97945, MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA - SP134323

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002867-04.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014642-71.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MAGALDI

REPRESENTANTE: ADRIANA MILANI MAGALDI, FERNANDA MILANI MAGALDI, CRISTIANE MILANI MAGALDI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025262-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: K. M. D. A.

REPRESENTANTE: DEBORAH DA SILVA MOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - NORTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por K.M.D.A, menor representado por DEBORAH DA SILVA MOTA em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de auxílio-reclusão urbano nº 445829684, protocolado pelo impetrante em 10 de fevereiro de 2020 ou justifique, de forma fundamentada, o motivo da suspensão do benefício, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que, em 10 de fevereiro de 2020, protocolou o requerimento administrativo de auxílio-reclusão urbano nº 445829684 e, em 23 de março de 2020 e 02 de maio de 2020 cumpriu as exigências formuladas, contudo seu pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que inércia da autoridade impetrada contraria os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99.

Alega, também, que a suspensão do benefício durante a atual pandemia de Covid-19 viola o disposto nas portarias nºs 373 e 412 do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Na decisão id nº 43181445 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se objetiva apenas a apreciação do requerimento de auxílio-reclusão urbano nº 445829684, protocolado em 10 de fevereiro de 2020 ou se pretende, também, discutir os documentos necessários à instrução do pedido e obter o efetivo pagamento do benefício, incluindo as parcelas em atraso, tendo em vista a competência deste Juízo Cível; informar qual a autoridade impetrada correspondente à Gerência Executiva São Paulo Norte do Instituto Nacional do Seguro Social e comprovar que o requerimento protocolado em 10 de fevereiro de 2020 ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 43724286.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 43724286 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 43040879, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 10 de fevereiro de 2020, o requerimento de auxílio-reclusão urbano nº 445829684, ainda não apreciado pela autoridade impetrada (id nº 43724672, página 01), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5003593-41.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/11/2020, Intimação via sistema DATA: 24/11/2020).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISCONORTE PASSIVO COM A UNIÃO FEDERAL DESNECESSÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O mandado de segurança foi proposto em face do Chefe da Agência Central da Previdência Social - CEAB - Reconhecimento de Direitos da SRV. O protocolo de requerimento de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência foi feito perante a APS Digital de Campo Grande. Ou seja, trata-se de modalidade de requerimento online, cujo atendimento é todo feito à distância.

2. A Resolução n. 691/2019 visando dar andamento aos inúmeros processos de requerimento de benefício instituiu as Centrais de Análise de Benefício, sendo possível concluir da sua simples leitura que a APS Digital de Campo Grande está ligada à CEAB/RD da SRV, que atende as regiões norte e centro-oeste.

3. Destarte, a análise da documentação apresentada permite verificar que de fato o processo está sob gerência da CEAB/RD da SRV, de modo que a indicação da autoridade coatora não me parece equivocada. Logo, afastada a alegação de ilegitimidade passiva.

4. Quanto a utilização da via do mandado de segurança objetivando compelir a autoridade coatora a proceder à análise do benefício requerido, entendo que é plenamente adequada. Vale ressaltar que não se analisará nesta via se a parte tem ou não direito ao benefício pretendido, mas apenas a eventual demora injustificada da autarquia em concluir o procedimento administrativo da impetrante.

5. Deve ser afastada, igualmente, a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Isto porque não há lei que assim imponha e tampouco a natureza da relação jurídica exige tal formação jurídica, na forma como orienta o artigo 114 do CPC.

6. O ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante.

7. Não favorece à autoridade impetrada e ao INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

8. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

9. Agravo desprovido" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5023377-89.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a razoável duração do processo foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88)

6. Remessa necessária não provida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5002798-57.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 30 (trinta) dias, é razoável.

4. Apelação e remessa oficial improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5017558-86.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 08/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de auxílio-reclusão urbano nº 445829684, protocolado pelo impetrante em 10 de fevereiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o polo passivo do feito cadastrado no sistema processual, para constar o GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5027190-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTINGAS ARMAZENADORA S A

DECISÃO

Trata-se de habeas data impetrado por UTINGAS ARMAZENADORA S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada exiba os documentos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente da pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORP/SAPLI) ou em qualquer sistema informatizado de apoio à arrecadação federal utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a respeito de pagamentos de tributos e contribuições federais pela empresa impetrante, indicando eventuais créditos existentes, relativos aos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) regularizar sua representação processual (devendo observar que a procuração id nº 43799110 possuía validade até 02 de janeiro de 2021), pois no substabelecimento id nº 43799111, página 01, foram outorgados ao advogado Cristiano Rabello de Sousa, somente poderes para “*tomar ciência de intimações, vistas de processos administrativos, apresentar requerimentos, defesas, impugnações e recursos, e acompanhá-los até final decisão, requerer DARF e extratos de valores originários e atualizados dos processos, cópias reprográficas ou digital*”;

b) juntar aos autos a cópia do estatuto social da empresa.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026986-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA CRISTINA SPOSATO TRONCOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DANIELA CRISTINA SPOSATO TRONCOSO em face da FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré expeça a certidão positiva com efeitos de negativa da autora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) regularizar o polo passivo da ação, pois a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria;
- b) regularizar sua representação processual, visto que as procurações ids nºs 43761368 e 43761369, foram outorgadas para acompanhamento de processos diversos;
- c) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;
- d) juntar aos autos as cópias integrais das ações de execução fiscal nºs 0036024-37.2010.403.6182 e 0034116-47.2007.403.6182;
- e) informar o valor da indenização por danos morais pretendida, adequando o valor atribuído à causa.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027115-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S.A., com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento da inexigibilidade da tributação do IRPJ e CSLL com a inclusão no resultado dos valores decorrentes dos incentivos fiscais de ICMS (como isenções, créditos presumidos, outorgados, redução de base de cálculo, entre outros) concedidos pelos Estados, de modo que a autoridade se abstenha de obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos, e, por fim, de incluir a impetrante no CADIN ou aplicar outros atos sancionatórios, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

Pela petição datada de 08.01.2021, a impetrante junta guia de custas processuais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 08.01.2021, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante, tributada pelo lucro real, postula a exclusão de valores referentes à subsídios de ICMS, concedidos pelos Estados, da base de cálculo das contribuições do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que não se trata de receita tributável, mas de benefício para desonerar a tributação sobre suas operações.

Preliminarmente, cabe mencionar o disposto no Decreto nº 9.580/2018, acerca da base de cálculo do IRPJ:

“Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração ([Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 144](#); [Lei nº 8.981, de 1995, art. 26](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)).

§ 1º Integram a base de cálculo todos os ganhos e os rendimentos de capital, independentemente da denominação que lhes seja dada, da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos daquele previsto na norma específica de incidência do imposto sobre a renda ([Lei nº 7.450, de 1985, art. 51](#); [Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II](#), e [art. 27, caput, inciso II](#)).

§ 2º A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da sua origem e da sua forma de percepção. ([Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#))”

Da análise do disposto, é de se concluir que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial obtido mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda” (art. 2º da Lei nº 7.689/1988).

Quanto às subvenções, estas são doações ou benefícios relacionados com um objetivo de ordem pública, concedidos pelo Poder Público para incentivar determinada região ou atividade. Subdividem-se em subvenções correntes para custeio e subvenções para investimento.

As subvenções para custeio são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer frente ao seu conjunto de despesas, nas suas operações. Por seu turno, as subvenções para investimento são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la na aplicação em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

No âmbito do IRPJ, a tributação das subvenções encontram-se estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.506/1964 e arts. 441 e 523 do Decreto nº 9.580/2018.

“Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

- I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;
- II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;
- III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;
- IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

“Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV](#); e [Lei nº 8.036, de 1990, art. 29](#)):

- I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;
- II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e
- III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS.”

“Art. 523. As subvenções para investimento, inclusive por meio de isenção ou de redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas para fins de determinação do lucro real, desde que sejam registradas na reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para ([Lei nº 12.973, de 2014, art. 30, caput](#)):

- I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente as demais reservas de lucros, à exceção da Reserva Legal, já tenham sido totalmente absorvidas; ou
- II - aumento do capital social.”

Neste particular, a Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EREsp n.º 1.517.492, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 01.02.2018).

Assim, por força do princípio federativo, os incentivos fiscais concedidos no âmbito do ICMS não podem ser tributados pela União, quer se trate de crédito presumido, quer constituam créditos acumulados em operações de saídas com diferimento.

Como advento da Lei Complementar nº 160/2017, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, restou determinado que os incentivos e os benefícios fiscais, ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, de forma geral, são considerados subvenções para investimento, bastando que o benefício tenha sido aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) ou convalidado e reinstituído pelo Convênio nº 190/2017, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos no citado artigo.

Ficou estabelecido, ainda, que esse tratamento jurídico seria aplicável aos processos administrativos e judiciais em curso, hipótese verificada nos presentes autos, conforme se verifica a seguir:

“Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), que somente poderá ser utilizada para:

(...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no [inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal](#), concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017\)](#)”

Desta forma, para que os créditos presumidos de ICMS adquiram natureza jurídica de subvenções para investimentos e não sejam computados na determinação do lucro real, para efeito de apuração dos montantes devidos a título de IRPJ e CSLL, primeiro é necessário que sejam legitimados na forma prevista na LC nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017 e depois registrados em reserva de lucros, somente podendo ser utilizados para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, consoante prevê o art. 30, I e II, da Lei nº 12.973/2014, que estabelece:

“I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o *caput* serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no *caput*, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.”

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para autorizar a demandante, em relação à apuração de resultados futuros, para fins de cálculo de IRPJ e CSLL, a proceder a exclusão de incentivos fiscais de ICMS concedidos pelos Estados (como isenções, créditos presumidos, outorgados, redução de base de cálculo, entre outros), condicionado, contudo, à observância dos critérios e procedimentos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Anoto que as autoridades competentes mantêm o direito de fiscalizar os procedimentos ora autorizados, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027133-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMR4 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifêi). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.
3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifêi).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a análise de seus pedidos de restituição de suposto indébito, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como recolhendo, no mesmo prazo, a diferença de custas correspondente.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027142-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.
3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como, no mesmo prazo, promova a juntada aos autos da guia de custas iniciais devidamente quitada, da procuração em nome dos causídicos atuantes no feito bem como de seu contrato social atualizado.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027187-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MX RAPIDO LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACSOEL BRUSTOLIN - AC2411-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifêi). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.
3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifêi).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como, no mesmo prazo, promova a juntada aos autos da guia de custas iniciais devidamente quitada, ante a sua ausência nos autos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002246-36.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CHAVITA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a sentença Id nº 35207499 está sujeita a reexame necessário, ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006548-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PFT COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008870-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMI NASSIF SOUEIDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009843-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, DOPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, TIAGO AMATUZZI GOUDARD - PR81669

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, TIAGO AMATUZZI GOUDARD - PR81669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000794-88.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS, RENE GARCIA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014874-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Uma vez que a sentença Id nº 35994979 está sujeita a reexame necessário, ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0029964-38.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

REU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RENATA FAGIOLI NOGUEIRA - SP195251, IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211

DESPACHO

Id nº 30379615: Manifestem-se as partes sobre as informações constantes do item "1" do ofício da Caixa Econômica Federal.

Com a resposta das partes, tomem conclusos para apreciação das questões apresentadas no item "2" do referido ofício.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008861-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS, CLOVIS RAVENA CARLOS, ANTONIO CARLOS

DESPACHO

Id 30778233 - Preliminarmente, cumpre à exequente providenciar a juntada da certidão negativa de distribuição de inventário em nome do de cujus, bem como a sua certidão de óbito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033939-43.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que a Defensoria Pública da União, representante de Francisco Gomes dos Santos, não foi incluída no sistema processual após a digitalização dos autos.

De modo a se evitar prejuízos à parte executada, promova-se a inclusão da DPU no sistema e republique-se o despacho id 16681204, cujo teor reproduzo:

"Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se."

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do pedido id 30247850.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011803-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO ALMIRANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Profêri despacho nos embargos à execução associados.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0060287-45.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FAGIOLI NOGUEIRA - SP195251, IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Id 35544395 - Defiro.

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028468-86.1999.403.0000.

Considerando que ambas as penhoras realizadas à fl. 65 (rosto dos autos da ação consignatória nº 0029964-38.1989.4036100, em curso na 17ª Vara Cível Federal) e fl. 66 (incidente sobre um caminhão Ford, placa CMP*5059, chassi 9BFXTNCF4WDB80709) são nulas, expeça-se o necessário, determinando ao órgão de trânsito a baixa na referida penhora e traslade-se o inteiro teor deste despacho para os autos da ação consignatória para posterior deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019291-77.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS RODRIGUES SEIXAS - SP182182, CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA - SP253840, NELSON MASSINI JUNIOR - SP184179, REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

Id 30017383 - Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002464-54.2013.403.6100, intime-se a parte executada para, querendo, realizar o pagamento do valor elaborado pelo exequente, segundo os parâmetros da sentença extintiva, qual seja, R\$2.366.342,02.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013911-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALEXANDRA ALVES RODRIGUES DE ALMEIDA GARRETT

DESPACHO

Id 34449543 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade do executado, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intinem-se as partes.

Indefiro, no que pertine ao uso da ferramenta Infojud, por ausência de servidores habilitados no momento.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019427-11.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI, JOSUE DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas.

No silêncio, solicitem-se informações acerca do cumprimento das mesmas.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021556-18.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA, DORIVAL DA SILVA, JOSE PAULA DE CASTILHO, TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO, CRISTINA MANDL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

DESPACHO

Id 35621327 - Intimem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada, devendo a parte embargante, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012070-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LORENA GIGLI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o desinteresse expresso da parte autora em produzir novas provas (Id nº 37593011), manifeste a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-se as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018665-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SMART CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 22.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Tendo em vista que não houve pedido de tutela provisória, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032449-25.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR - SP121541

REU: SIND MICROEMPRESAS E EMPR PEQ PORTE COM EST SAO PAULO

Advogados do(a) REU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170, MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

DESPACHO

Id nº 37834294: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado de intimação devidamente cumprido, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006036-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento ou de impugnação, pela parte executada, dos valores executados pela parte exequente, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009451-09.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: LUFTHANSA CARGO A G

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - SP129102

DESPACHO

ID's nºs 34118185 e 34118192: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, conforme ID's nºs 29195470, 29195491, 35529054, 35529088, 35529099 e 35529092, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão dos polos, haja vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ID's nºs 23246684, 23305244, 23305247, 23305702, 23305704, 23305705, 23305710, 23305718, 23305715, 23305720, 23305721, 23305724 e 23305726).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito apresentado pela parte executada (ID's nºs 35529054, 35529088, 35529099 e 35529092), bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da presente execução.

ID nº 23246668: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019072-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Id nº 35778982: Intime-se a parte exequente (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, fica autorizada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011370-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885, ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré quanto à decisão exarada no ID sob o nº 34131923, conforme decurso do prazo lançado pelo sistema em 18.07.2020 (intimação nº 6918343), tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007299-51.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação da classe processual do presente feito, devendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Ids nº 36521061 – páginas 59/69, nº 38418602 e nº 38308034: Em decorrência das partes não ter alegado a ocorrência de irregularidades nos documentos digitalizados, dou por encerrada a fase de digitalização destes autos.

Nessa esteira, cumpra-se a decisão exarada no Id nº 36521061 – página 80, reexpedindo-se os ofícios requisitórios de pequenos valores constantes do Id nº 36521061 – páginas 54/55, haja vista a regularização da denominação social da empresa exequente.

Após, preclusas as vias impugnativas, transmitam-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028004-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: LEANDRO BERTOLACCINI

DESPACHO

ID nº 37678806: Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do ID nº 36593348.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007738-67.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAICON HENRIQUE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOLEDO MAGANE - SP305426

REU: EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012478-54.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329

EXECUTADO: DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISAMA DE MATOS BRITO - SP305018, MARCELO TOLEDO DE FREITAS - SP162185

DESPACHO

Ante o bloqueio de ativos financeiros realizado em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, ter restado negativo, conforme constam do Id nº 35455789, intime-se a parte exequente (União) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Suplantado o prazo acima sem manifestação conclusiva da parte exequente, verifico a inexistência da localização de bens em nome da parte executada, motivo pelo qual resta suspensa a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha nova manifestação da parte exequente acerca da localização de bens do executado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024788-24.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 328/1097

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CHARLESTON HENRIQUE DE MIRANDA SOUZA, HORACIO MIRANDA SOUZA, EVANILDE ROMAZZINI MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042739-75.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CIDADE S A, BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILS E DE CAMBIO LTD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos constantes dos Ids nº 38056620, 38056634, 38056636 e 38056640, informando se dá por satisfeita a execução.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001865-02.2010.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, DANILO JORGE JARDIM JUNQUETTI - SP303482

DESPACHO

Ante a constatação de inexistência de ativos financeiros realizada em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, conforme consta do Id nº 33663160, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005277-79.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS - SIS

Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suplantado o prazo concedido às partes para conferência da digitalização dos autos (Ids nºs 29061485 e 33402413), sem ter sido apontadas pelas partes quaisquer irregularidades, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024337-08.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA RODRIGUES CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IASZ DE MORAIS - SP285919

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos constantes dos Ids nº 38155815, 38156768 e 38156780, informando se dá por satisfeita a execução.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011396-36.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292, PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação constante do Id nº 36101387, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se já ocorreu o julgamento do AI n. 5022040-36.2018.403.0000, e o respectivo trânsito em julgado.

Silente ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o trânsito em julgado do referido recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001935-95.2020.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CLAUDETE APARECIDA DE LIMA PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda apreciação de recurso administrativo referente ao benefício NB 706.313.177-0, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 1ª Vara Federal de Americana/SP, pela decisão exarada em 01.10.2020, foi declinada a competência ao Foro Federal Previdenciário de São Paulo.

Remetido o feito à MM. 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 08.10.2020, declinou da competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 11.11.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 23.12.2020.

A autora peticiona em 05.01.2021.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que promoveu a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 706.313.177-0 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Por oportuno, em que pesem as alegações da parte autora, pela petição datada de 05.01.2021, com a remessa dos autos para apreciação pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o aludido Colegiado administrativo.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: JACIRA ADAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado JACIRA ADAO em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 197.366.039-0, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 17.12.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante comprovasse sua alegada hipossuficiência econômica.

Pela petição datada de 22.12.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (documento ID nº 43732909).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: IVAN LUIZ MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado IVAN LUIZ MONTEIRO em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 195.579.621-9, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 26.11.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 23.12.2020.

Pela petição datada de 28.12.2020, a parte autora requereu a extinção do feito (documento ID nº 43763454).

É a síntese do necessário. Decido.

Interpreto a manifestação da parte autora, datada de 28.12.2020, como pedido de desistência, o qual **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-44.2020.4.03.6126 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCLEO RECREATIVO INFANTIL JOAO E MARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GARCIA CARDOSO - SP393611

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRN-3, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008835-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005963-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014304-71.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DONIZETI CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se o “GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL” e excluindo-se a “GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO”.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embasa a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante o julgamento do recurso por ela interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026929-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se o “**Presidente da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social**” e excluindo-se a “1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL”.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinça que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embasa a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise do recurso por ela interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026776-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, fazendo constar Tutela Cautelar Antecedente.
2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito e revogação da decisão constante do Id nº 43725390, providenciando a:
 - a - indicação do endereço eletrônico da parte ré (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);
 - b - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, bem como o contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar procuração;
 - c - complementação das custas processuais.
3. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.
4. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025168-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta pelo HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débito decorrente de multa cominada pelo auto de infração nº 0717700.2012.2469025, que deu origem ao processo administrativo nº 10715.731435/2012-49, mediante depósito judicial do montante controvertido.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a anulação do aludido auto de infração, formulando diversas teses sucessivas e subsidiárias, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 07.12.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 09.12.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial, datada de 09.12.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Por sua vez, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Nos presentes autos, a requerente alega ser surpreendida pela lavratura de auto de infração, em 17.12.2012, sob a alegação de que teria violado os artigos 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59 e 60 e 61 e 683 do Decreto nº 6.759/2009; artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

Em função destas infrações, foi cominada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da qual a demandante interpôs manifestação de inconformidade, a qual veio apenas a ser julgada em 23.06.2020, mantendo-se o lançamento contra a demandante.

Em virtude de alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas, a parte autora formula uma série de teses sucessivas, de modo que, em sendo rejeitada a anterior, roga pela apreciação da seguinte, de modo a pretender invalidar o ato constitutivo do débito.

Como se vê, as alegações da empresa acerca das razões supostamente aduzidas pelas autoridades fiscais para a cominação da multa administrativa pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias demanda dilação ampla probatória, questão que impede pronunciamento deste Juízo em sede antecipatória.

De outro turno, cabe salientar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Caso a demandante promova a juntada aos autos do comprovante de depósito do valor ora impugnado, intime-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, para manifestação acerca da integralidade da garantia, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, devendo, na mesma oportunidade, indicar precisamente eventuais diferenças, sob pena de preclusão.

Estando em termos o montante depositado, deverá a ré efetuar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, pela suspensão de exigibilidade da multa ora controvertida, bem como emitindo a certidão de regularidade fiscal, caso o único óbice decorra do débito ora impugnado.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Com a manifestação pela Fazenda Nacional ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003562-69.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER SOARES CABRAL, MARINES MUNARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa manifestação da exequente em 23.09.2020, acerca da satisfação do débito exequendo (documento ID nº 39123661), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual **extingo a execução**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016956-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA - SP350447

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa manifestação da exequente em 14.09.2020, acerca da satisfação do débito exequendo (documento ID nº 38541034), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual **extingo a execução**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020741-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: CELSO PASSOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619, CELSO PASSOS - SP137235

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa manifestação da OAB em 16.11.2020, acerca da satisfação do débito exequendo (documento ID nº 41877889), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual **extingo a execução**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021656-85.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCILLA DE FATIMA TAVARES DE FIGUEIREDO BARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa manifestação da exequente em 11.11.2020, acerca da satisfação do débito exequendo (documento ID nº 41611975), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual **extingo a execução**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028106-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SILVA - SP296835, ELIMARCIA OLIVEIRA PENNA - SP365903

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a comunicação pela CEF da transferência realizada em favor da parte autora (documento ID nº 35797885), bem como o silêncio das partes em relação ao despacho exarado em 04.08.2020 (documento ID nº 36406385), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual **extingo a execução**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031549-61.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HORST HERMANN HEINRICH HAGEMANN

ESPOLIO: DORIS GERTRAUDE HAGEMANN, SONIA HAGEMANN, HARRY HAGEMANN, ROGER HAGEMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021,

Advogado do(a) ESPOLIO: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

Advogado do(a) ESPOLIO: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

Advogado do(a) ESPOLIO: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

Advogado do(a) ESPOLIO: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

SENTENÇA

Tendo em vista a comunicação pela CEF das transferências realizadas em favor dos sucessores da parte autora (documentos ID nº 35798651, 35798657, 35798659 e 35798664), bem como o silêncio das partes em relação ao despacho exarado em 04.08.2020 (documento ID nº 36406370), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual **extingo a execução**, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5016894-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EQUITABLE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NILO DE ALCANTARA SANTOS - SP392694

REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que retifique o valor atribuído à causa e promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Na oportunidade, informe se procedeu ao parcelamento da dívida ao observar o equívoco informado, bem como comprove a recusa da autoridade fiscal em receber o pagamento.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020918-29.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CARLA MARTINS PAIXAO, ROSELI DOS SANTOS DI MARTINO
EXECUTADO: ALDO ANTONIO PAIXAO

Advogado do(a) REU: DORIVAL ERCOLE BRECHIANI - SP65830

Advogado do(a) REU: DORIVAL ERCOLE BRECHIANI - SP65830

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ERCOLE BRECHIANI - SP65830

DESPACHO

Id 30946878 - Preliminarmente, providencie-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 185/187 (id 15228137) para conta à disposição deste Juízo.

Intime-se a exequente para que indique os dados bancários (nome da instituição bancária, número da conta e agência) do advogado autorizado a realizar o levantamento do numerário, para a transferência dos referidos valores.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, requisitando a transferência do valor bloqueado, nos termos do artigo 906 do CPC c/c art. 262, do Provimento CORE nº 01/2020.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015814-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO SANTANNA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a documentação apresentada.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000683-60.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GURGEL RODRIGUES - SP76762

DESPACHO

Id 30923962 - Defiro a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo constrito à fl. 83.

Como retorno, venhamos autos conclusos para designação das praças, onde oportunamente serão intimadas as partes e os demais interessados no leilão.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005312-09.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EDIFICA HOME MOVEIS PLANEJADOS LTDA, RENATO ROGERIO SILVA DE MOURA, SILVANA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Id 30925055 - Indefiro, haja vista que nenhum dos executados foram citados ainda.

Requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009304-56.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES, ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA, MYRIAM DA SILVA LOPES, WANDERLEI JOSE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

DESPACHO

Id 30267505 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade dos executados, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intuem-se as partes.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001803-80.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

DESPACHO

Id 30577659 - Defiro a citação da ré nos novos endereços indicados pela autora. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca de endereço através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infôjud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à autora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014128-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DEJAIR JOSE FIEDLER

DESPACHO

Id 30724670 - No presente caso realizaram-se duas únicas diligências de citação, as quais resultaram negativas.

Nesse contexto, o exequente requer a realização de citação por edital, fundamentando seu pedido em normas que abrigam a possibilidade veiculada em sede de execução fiscal, o que não é o caso, de modo que indefiro o pedido.

Com efeito, as circunstâncias autorizadoras da citação por edital não se encontram presentes, revelando-se necessário, tão-somente, tentativas razoáveis da exequente para localizar o executado e, em último caso, socorrer-se dos convênios de cooperação técnico-institucional.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016445-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA, SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS, LAVANDERIAS AUTOMATICAS COPER LTDA, CANADA BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA - ME, AM QUINTEIRO & CIA LTDA - ME, NOVA METRAGEM IMPORTACAO EXPORTACAO E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014794-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARINHO BONFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, EDSON GARCIA - SP73948

DESPACHO

Intime-se a exequente (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, voltemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010306-90.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 30171958 e 30171983), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
 2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
 3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
 4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009522-89.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIANA S/A DE COMERCIO EXTERIOR, COMIND S/A SERV TEC E PROCESSAMENTO DE DADOS, PERICIA PARTICIPACOES LTDA, BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN - SP154320
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN - SP154320
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN - SP154320
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN - SP154320

DESPACHO

Ante a constatação de inexistência de ativos financeiros realizada em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, conforme consta do Id nº34729141, acolho pedido da União (Id nº35628957) e suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-62.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, AGDA MENDES GONCALVES - SP354423, AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ - SP320389, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, AGDA MENDES GONCALVES - SP354423, AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ - SP320389, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381 conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 35747204.

Após, intime-se a União (parte executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o requerido nos Ids nº 35747438, 35747756 e 35747204.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020459-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SIMONE REGINA CORTES LAGO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da efetivação da transferência (id 42368005) e satisfação do débito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025841-98.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - SP281583-A

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GORGONHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA - SP135136

DESPACHO

Id 36307780 – Tendo em vista o desinteresse da parte exequente no veículo constrito junto ao id 32926877, providencie-se o seu desbloqueio pelo sistema Renajud.

Ids 41808743 e 41808744 – Ciência ao exequente, que deverá apresentar o demonstrativo do débito atualizado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do bloqueio de numerário requerido.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004604-61.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAIANE RAFAEL GARCIA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021978-52.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: VALDIR VITOR PONCIANO, MARIA DIVINA PONCIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016020-46.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH MONZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388, RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO - SP167139, SERGIO DABAGUE - SP23391

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014778-91.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPA ENGENHARIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONÇA JEANNETTI - SP89663, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MENDONÇA JEANNETTI - SP89663

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007236-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583

DESPACHO

Ante a constatação de inexistência de ativos financeiros realizada em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, conforme consta do Id nº 35453041, acolho pedido da União (Id nº 35628741) e suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023276-25.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO PAES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SCHROEDER DE BARROS - SP247079, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos juntada o instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do advogado FELIPE SCHROEDER DE BARROS, conforme requerido na petição de Id nº 36319034.

Silente ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003767-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABA SOLO LAMARCO - SP312516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 33863406, 33863407, 33863408, 33863409, 33863411, 33863413, 33863415, 33863416, 33863418, 33863419, 33863420, 33863421, 33863422, 33863424, 33863425 e 33863426: Ciência à parte ré.

Esclareça a parte autora especificadamente quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova pericial requerida, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0047679-30.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRF S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024800-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA

EXEQUENTE: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA, JOSE RUFINO DA SILVA

ESPOLIO: JOSE RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271, FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705,

Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002826-08.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393, FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025021-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIAN FERNANDO DOS SANTOS - SP337198

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID 41440186) da sentença proferida no ID 39934774, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016040-42.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADORA HERNANDEZ BERETTA, DOMINGOS FONTAN, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, HUGO GARCIA, JOSE FERNANDO MORO, MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE, MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA, MARIA ELISA SANI MORO, NELSON SIMONAGIO, OSAEL DA COSTA MONTEIRO, STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o requerido no Id nº 35412457.

Silente ou nada tendo sido requerido, venhamos autos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007146-04.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação (Id n.º 35423077), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012504-13.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPLACE ADMINISTRACAO DE SALVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação (Id n.º 35337289), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026180-91.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANS

REQUERIDO: ARTUR YOSHIO ANDO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA - SP20955

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação (Id n.º 35292451), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016062-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei 12.546/11 e posteriores alterações legislativas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a parte impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte da CPRB, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do PIS e da COFINS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo em preliminar que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, pugnando pela denegação da segurança (Id. 25467459).

A União requereu sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 (Id. 27396528).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado nos autos (Id. 27540819).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afásto a preliminar de impetração contra lei em tese (súmula 266 do STF), diante da resistência à pretensão da impetrante, que diz respeito a ato de efeitos concretos, tanto que as informações prestadas combatem o mérito.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/1970, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15.03.2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20.03.2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.03.2017)

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Igualmente, deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da aludida CPRB. Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma ratio decidendi. Com efeito, ubi eadem ratio ibi idem jus.

Em síntese, ainda que o C. STF não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido maior de que **nenhum tributo deve compor a base de cálculo de outro que incida sobre a receita bruta da empresa.**

Destarte, **não podem compor a base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao PIS e COFINS.** Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP nº 368082, DJ 21/11/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). ”

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a compensação, na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011427-27.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO, CULTURA E INTEGRACAO SOCIAL DE SAO PAULO, ILMADA CRUZ SANTOS, ADAILTON MARQUES JORDAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS - SP269149, SAMUEL DOS SANTOS - SP93753

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS - SP269149, SAMUEL DOS SANTOS - SP93753

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS - SP269149, SAMUEL DOS SANTOS - SP93753

DESPACHO

ID 20722622 e 31577623: Requeira o FNDE o que entender cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, determino o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-41.2017.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIETE LUCINDA GOMES VIEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Eliete Lucinda Gomes Vieira.

A exequente informou que a dívida objeto da presente demanda foi renegociada administrativamente e requereu a extinção do feito (Id. 43526968).

Homologo o acordo firmado entre as partes, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando **EXTINTO** o processo com julgamento do mérito.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013530-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que o débito de sua filial, decorrente do PA nº 19311.720.481/2012-30, não seja óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da matriz. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança em definitivo.

Afirma achar-se inscrita no CNPJ nº 61.186.888/0001-93 e encontrar-se impedida de obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, haja vista constar no seu relatório de situação fiscal débito de sua Filial, inscrita no CNPJ nº 61.186.888/0065-58.

Sustenta que os débitos de filiais não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal da matriz.

A liminar foi deferida para que o débito decorrente do PA nº 19311.720.481/2012-30, indicado no Relatório de Situação Fiscal, não se erja em óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal para o estabelecimento matriz (Id 20004076).

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região sustentou a sua ilegitimidade passiva nas informações prestadas, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito (Id 20296062).

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações alegando não caber mandado de segurança contra lei em tese, pugnano pela denegação da segurança pleiteada (ID 20939345).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5024383-68.2019.4.03.0000 (Id 22661833), ao qual o Egrégio TRF da 3ª Região indeferiu a concessão do efeito suspensivo (Id 22661833).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 24024927).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região em face de sua desvinculação com o ato objeto da presente demanda, uma vez que inexistem débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da impetrante.

Afasto a alegação do Sr. Delegado da DERAT de impetração contra lei em tese (súmula 226 do STF), diante da resistência apresentada à pretensão da impetrante.

Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a impetrante que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar como impedimento à renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal o débito decorrente do PA nº 19311.720.481/2012-30, indicado no Relatório de Situação Fiscal, por tratar-se de débito de sua filial.

De fato, em se tratando de unidades empresariais com CNPJ distintos, conforme demonstrado nos autos, os débitos pendentes de filiais não podem interferir na expedição da certidão de regularidade fiscal da matriz.

Nesse sentido, firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de frisar que, em havendo diferentes inscrições no CNPJ, a existência de débito tributário em nome de uma filial/matriz não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outra, em razão de suas autonomias jurídico-administrativas. Precedentes: AgRg no AREsp.857.853/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2016, AgRg no AREsp. 660.736/BA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016, AgInt no REsp. 1.434.810/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.6.2016.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1771041/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019)”

O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região também posicionou-se nesse sentido, consoante o julgado que segue transcrito:

“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO REGULARIDADE FISCAL. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA ESTABELECIMENTOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142, do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. -A existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria e cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro no CNPJ próprios. -Apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45, do Código Civil, e o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais. -No tocante à responsabilidade patrimonial em execução fiscal, no Resp n 1.355.812/RS, o Eg. STJ, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, no regime do artigo 543-C do CPC, disciplinou a matéria. -É certo que no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa. -Tal entendimento decorre do disposto no art. 127 do CTN. Jurisprudência do E. STJ. -É certo que no tocante à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades -Agravo Retido não conhecido. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (ApelRemNec 0000301-15.2015.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.)”

A empresa com mais de um estabelecimento (matriz e filiais), não forma várias pessoas jurídicas e sim uma única, pois ter seu próprio CNPJ não confere personalidade jurídica própria a cada um desses estabelecimentos.

Entretanto, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa, cada estabelecimento de uma mesma pessoa jurídica pode ser tratado como contribuinte autônomo, nos termos do disposto no art. 127,II do CTN:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante”.

Ante a manifesta ilegitimidade do Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, eis que incabível a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir o ato coator apontado, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino sua exclusão do polo passivo.

Posto isso, considerando que, para efeitos tributários, deve ser reconhecida a personalidade jurídica própria das filiais, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para que o débito da filial inscrita no CNPJ/MF nº 61.186.888/0065-58, decorrente do PA nº 19311.720.481/2012-30, indicado no Relatório de Situação Fiscal, não constitua óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal para o estabelecimento matriz.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se, ao Egrégio TRF da 3ª Região, via correio eletrônico, o teor desta decisão.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026860-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMEF TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da r. decisão que indeferiu o pedido liminar, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao Sistema "S" (SESC e SENAC), incidente sobre a folha de salários e demais remunerações. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança em definitivo, declarando a inconstitucionalidade da exação e o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*.

Alega que a contribuição em tela foi reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais como contribuição social geral ou contribuição de intervenção no domínio econômico e, ao adotar como base de cálculo a folha de salários, incide em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Foi proferida decisão determinando à impetrante o aditamento da inicial para atribuir correto valor à causa e recolher as custas judiciais, haja vista que a GRU e o comprovante de pagamento juntados são do ano de 2017.

A impetrante emendou a inicial no Id 14622579, para atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00, recolhendo custas complementares.

Foi determinada a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito (Id 15100403).

A impetrante peticionou no Id 15465528 alegando que a guia emitida e recolhida em 2017 se refere ao presente feito e que o ajuizamento somente se deu em 2019 em razão da pendência de documentos necessários.

No Id 15436534 a impetrante comprovou o recolhimento de custas complementares no valor de R\$ 5,32.

Foi proferida decisão no Id 15496865 concedendo o prazo improrrogável de 5 dias à impetrante a fim de complementar o valor das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante cumpriu a determinação no Id 15786824.

O pedido liminar foi indeferido (Id 15929880).

A impetrante opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão que indeferiu a liminar (Id 16131615), que restaram rejeitados (Id 17290324).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei do Mandado de Segurança (Id 16277347).

A Autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (Id 17617202).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 19765212).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança pleiteada.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao SESC e SENAC, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001. Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão “poderão ter alíquotas”, contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Terceiro Setor.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão . 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos. (EDAC 20068000003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/06/2015 - Página::306.)”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020355-90.2019.4.03.6100

AUTOR: STELION COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA FERREIRA ASADA - SP388714, JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026953-26.2020.4.03.6100 / Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS DECORACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, inclusive a inserção do número do processo na respectiva guia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal em Plantão Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5020299-91.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses do réu, citado por hora certa.

Intime-se a Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010195-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MN2H COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES LTDA - ME, HELIO KEN KURODA, MARCIA QUIMIE TOCHIZAWA KURODA

DESPACHO

Vistos.

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses do(s) (cor)rêu(s), citado(s) por hora certa.
Intime-se a Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-79.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBSON PAIVA DA SILVA EIRELI - ME, ROBSON PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses do(s) (cor)rêu(s), citado(s) por hora certa. Intime-se a Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008000-48.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDRADE & ARANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a regularização do polo passivo, com inclusão dos advogados indicados pela parte ré, a fim de evitar nulidades.

Proceda-se, ainda, a republicação da Sentença ID: [31382440](#), que segue:

" SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **SIRLEI ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “c) Seja **JULGADA PROCEDENTE** a presente ação, confirmando a tutela anteriormente concedida, condenando a **REQUERIDA** a se abster definitivamente de cobrar da **REQUERENTE** a contribuição anual denominada “contribuição especial”; d) Seja **JULGADA PROCEDENTE** a presente ação a fim de condenar a **REQUERIDA** a devolução de todos os valores pagos à **REQUERIDA**, à título de “contribuição especial”, nos anos de 2014 (R\$ 786,00), 2015 (R\$ 746,70), 2016 (R\$ 813,90), 2017 (R\$ 1.684,50) e 2018 (R\$ 1.684,50), valores estes que deverão ser corrigidos desde a data de desembolso e com juros moratórios desde o pagamento até o efetivo cumprimento da sentença”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17156419).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 17165676).

Devidamente citada (ID nº. 17610556), a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo apresentou contestação (ID nº. 18174260).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 27245660).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se o objeto da controvérsia de questão unicamente de direito, bem assim em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, a Requerente é sociedade advocatícia com seus atos constitutivos registrados perante o Conselho Seccional de São Paulo da OAB (registro nº. 11.291). Ajuíza a presente demanda de rito ordinário com o fito de ver-se afastada da obrigação de recolher contribuição especial à Ordem dos Advogados do Brasil, sustentando sua ilegalidade, uma vez que a Lei nº. 8.906, de 1994, não previu tal obrigação a tais entes, mas sim a advogados e estagiários registrados em seus quadros.

Por ocasião da vinda dos autos para apreciação do pedido de tutela de urgência, os contornos da presente lide foram analisados de modo suficiente, não sobrevivendo alegação, por ocasião da vinda da contestação, que infirme as conclusões adotadas na decisão, as quais são reproduzidas no bojo da presente sentença, de forma referenciada, salientando-se que a jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que “se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República” (ROMS nº. 61135).

“Conforme se depreende dos autos, afirma o autor ter sofrido cobrança de anuidade da Sociedade de Advogados, tendo efetuado a este título nos últimos anos os seguintes pagamentos: 2014: R\$ 786,00 (setecentos e oitenta e seis Reais); 2015: R\$ 746,70 (setecentos e quarenta e seis Reais e setenta centavos); 2016: R\$ 813,90 (oitocentos e treze Reais e noventa centavos); 2017: R\$ 1.684,50 (mil seiscentos e oitenta e quatro Reais e cinquenta centavos); 2018: R\$ 1.684,50 (mil seiscentos e oitenta e quatro Reais e cinquenta centavos)”.

Sustenta a ilegalidade da exação, tendo em vista que a Sociedade de Advogado não pratica atos privativos de advogados ou estagiários, não sendo cabível a cobrança em comento.

Pretende, liminarmente, que a Requerida se abstenha de efetuar a cobrança da anuidade da requerente e, ao final, a condenação da Ré à devolução dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de tutela.

Não obstante a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços, serviços e multas, entendo que se configura ilegal a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade, uma vez que elas não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados. Por tal razão, não se deve equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) confere personalidade jurídica às sociedades de advogados, mas não prevê a cobrança de anuidade.

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Destaco, ainda, decisão proferida pelo col. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mantendo decisão que proibiu a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil de cobrar anuidade de sociedade advocatícia, in verbis:

‘1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança para determinar o registro da sociedade civil de advogados, independentemente do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, afirma a recorrente a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre dispositivo da Lei nº 8.906/94 alusivo à contribuição anual referida, tendo como obrigatória a cobrança.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para ‘fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas’

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15,1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

[...]

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).’

(ARE 1010467/SP)

De outra parte, igualmente, está presente o periculum in mora, ante o evidente prejuízo de cunho econômico demonstrado pela impetrante, em face da exação que este juízo entende indevida.”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a Ré que se abstenha de cobrar contribuição especial anual da Autora, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica a fundamentar a existência da referida obrigação. Determino, por conseguinte, a devolução dos valores indevidamente cobrados da Autora, respeitado o prazo prescricional referido no artigo 206, § 5º, do Código Civil.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Condono a Ré ao pagamento de honorários de sucumbência à Autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da aplicação do critério de apuração equitativa, tendo em vista ser irrisório o quantum decorrente da condenação que leva em conta o valor da causa, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A atualização dos valores deve se dar com observância das normas do Manual de Cálculo desta Justiça Federal de São Paulo.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.”

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000327-33.2021.4.03.6100

AUTOR: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010231-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONSULT PROJETOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, LUCIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES - SP101580, EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES - SP101580, EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES - SP101580, EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013292-07.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OLAM COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP, ADELSON GOMES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Tendo em vista a carta precatória juntada, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004993-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

ID 38850806: ante as razões apontadas, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial ou, caso entenda pela manutenção da Autoridade Coatora inicialmente indicada, que aponte as razões para tanto. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000051-02.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido** nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a **diferença das custas judiciais** iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020973-28.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

0020973-28.2016.4.03.6100

Trata-se de embargos à execução opostos por ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, impugnando a execução de título extrajudicial nº 0001984-71.2016.4.03.6100.

Citada, a Caixa apresentou resposta (ID 13611064, fls. 08/30).

Os autos foram remetidos à Contadoria e, após, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o parecer contábil.

Os patronos da autora apresentaram petição renunciando aos poderes conferidos (ID 13611065, fl. 09/11)

Despacho de ID 22487833 determinou a intimação pessoal da autora para que constituísse novo procuradores.

Certidão negativa (ID 25938309) informa que o oficial de justiça compareceu ao endereço indicado pela autora, mas não conseguiu intimá-la por ela ter deixado seu endereço profissional.

É o breve relatório.

De início, registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tempor fundamenta o Ato CJF3R Nº 8372, de 20 de agosto de 2020.

O feito não pode prosseguir, em razão da ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a capacidade postulatória da parte autora.

Com efeito, os patronos da autora renunciaram aos poderes conferidos, tendo havido a devida notificação da renúncia, por carta com aviso de recebimento (ID 13611065, fl. 09/11), entretanto, a autora deixou de constituir novo patrono, apesar de intimada, o que atrai a incidência do art. 76, §1º, I, do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Vale ressaltar que é considerada válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se houve mudança de endereço não comunicada ao juízo, como no caso dos autos, em que a autora indicou na inicial seu endereço profissional, mas se desligou da empresa no curso da ação, sem informar novo endereço no processo. É o que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, reputo válida a intimação da autora para regularizar sua representação processual, sendo que o prazo transcorreu sem manifestação.

Diante da falta de capacidade postulatória, não suprida pela autora oportunamente, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de validade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor do débito, suspensa a execução em razão do benefício de gratuidade de justiça, ora concedido.

Sem custas, conforme art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014627-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DASUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

5014627-34.2020.4.03.6100

RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA contra ato do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo e do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à sua extinção.

Sustenta o autor que a contribuição instituída pelo art. 1º, da LC 110/2001, é inconstitucional e que não deveria ter se sujeitado ao pagamento da contribuição, porquanto foi cumprida a finalidade que justificou sua instituição, houve desvio do produto da arrecadação e incompatibilidade com o art. 149, §2º, da Constituição.

A decisão de ID 36672720 determinou a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre a possível decadência da impetração.

Manifestação da impetrante em resposta ao despacho (ID 37915117).

Sobreveio decisão (ID 39895191), que afastou a decadência do mandado de segurança, reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT), e indeferiu o pedido de liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora remanescente, o Superintendente Regional do Trabalho de São Paulo (ID 40511699).

Parecer do MPF (ID 41366227) deixando de se manifestar sobre o mérito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, registro que a atuação deste magistrado em regime de auxílio à 21ª Vara Cível de São Paulo tempor fundamento o Ato C/JF3R Nº 8372, de 20 de agosto de 2020.

A impetrante alega a inconstitucionalidade da contribuição social criada pelo art. 1º, da LC 110/2001, afirmando que a exação teve sua finalidade exaurida, houve desvio do produto da arrecadação e violação ao art. 149, §2º, da Lei Maior. Pretende, com isso, a restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à extinção da contribuição, ocorrida em dezembro de 2019.

Não merece procedo o pleito.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assimmentado:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.**

(ADI 2556, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

No que diz respeito à alegação de exaurimento da finalidade, verifico que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade instituída necessariamente pelo legislador. A contribuição em questão é tributo não vinculado, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade por exaurimento da finalidade.

Registro que os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também são nessa linha:

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Acrescente-se, ainda, que não há de se falar em inconstitucionalidade das exações a partir da vigência da EC 33/2001. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

VII. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001659-05.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 17/08/2020)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Condenação em honorários por força do art. 85, §11, do CPC.

9 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001639-91.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 17/08/2020)

Deve-se ressaltar, ainda, que os projetos de lei que propuseram, anteriormente à Lei nº 13.932/2019, a revogação da contribuição, ainda que fundamentados no exaurimento da finalidade, não justificam o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação.

Primeiro, porque como projetos de lei, não tem qualquer força normativa a ponto de impedir a produção de efeitos de uma norma então vigente e de constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte.

Depois, o fato de os projetos de lei não terem culminado na edição de lei, longe de comprovar exaurimento de finalidade, sinaliza que não houve consenso no curso do processo legislativo quer sobre o texto proposto, quer sobre suas justificativas, o que faz parte do jogo democrático e não impede a regular produção de efeitos da norma que estava vigente até a Lei nº 13.932/2019.

Nesse ponto, vale ressaltar que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001639-91.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 17/08/2020).

Outrossim, observo que nos moldes do “*caput*” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que não compete ao Poder Judiciário realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, mas sim ao Congresso, mediante a edição de uma nova lei (não bastando meros projetos), o que somente veio a ocorrer em 2019. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Portanto, somente com a edição da Lei nº 13.932 é que se pode falar em exaurimento da contribuição.

Pelas mesmas razões, não se pode falar em desvio de finalidade, tal como alega a impetrante, dado o caráter de contribuição social geral, de caráter não-vinculado.

Outrossim, descabe falar em violação ao art. 149, §2º, III, da Constituição. Isso porque, da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001659-05.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/08/2020, Intimação via sistema DATA: 17/08/2020).

Ademais, quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Em acréscimo, subsistem hígidos os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar (ID 39895191), por si suficientes para a rejeição integral dos pedidos. Calha transcrevê-los:

EC 33/01

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

*O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.*

*Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.*

*Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "ad valorem" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.*

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **SESC**, **SENAC** e a disciplinada no **artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01**, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao **salário-educação** possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ...EMEN: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)"

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu **em 2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que **no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente “**ao FGTS**”, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição**.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo**.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *ocasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, amular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto**.

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir; se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal**.

Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular; como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir; ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Não há que se falar, portanto, em violação a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:ADILSON FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43817526). Anote-se.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intime-se a impetrante para que emende a inicial, juntando aos autos comprovante da mora do impetrado, considerando que não há data de impressão ou solicitação nos documentos de IDs 43817530 e 43817531, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (art. 321 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003285-92.2012.4.03.6100

AUTOR: HOME APPLIANCE DO BRASIL LTDA, CROWLAND S.A., MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

Advogado do(a) AUTOR: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

Advogado do(a) AUTOR: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

REU: DUNA ENTERPRISES S.L., BAYARI HOLDINGS S/A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911

Advogado do(a) REU: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

REU: CESAR HERMAN RODRIGUEZ

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS - SP370255

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que o réu foi devidamente citado (fl. 200), deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua contestação (fl. 203), sendo decretada sua revelia (fl. 222/228).

Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram.

Posteriormente, houve manifestação do réu, alegando que a autora procedeu à substituição da mídia de fl. 21, sem a devida solicitação e autorização deste Juízo.

Requerem mais a revogação da revelia decretada.

É o relatório e decido.

a) Preliminarmente, providencie a secretaria a juntada aos autos das mídias juntadas à fl. 21, de modo a ficar registrado nos autos o conteúdo de ambas as mídias (o CD original, como alegado problema técnico, bem como o conteúdo do novo CD).

b) Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo réu.

Tomoo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pelo réu.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino ao réu, mediante documentos hábeis, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

c) No tocante ao requerimento de revogação da revelia decretada, verifico que o réu foi devidamente citado, sendo o mandado de citação recebido pelo próprio réu (fls. 199/200).

A revelia decorre da inércia do réu, uma vez que este deixou transcorrer *in albis*, o prazo para sua defesa.

A constituição de advogados, sua manifestação em defesa prévia e mesmo sua manifestação no tocante às provas, não dão ensejo ao pedido de revogação da revelia decretada.

Ademais, à revelia, não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao Juízo a análise conjunta das alegações e das provas a serem produzidas.

Nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Registro que a troca da mídia original, pelo Ministério Público Federal, deu-se após decorrido o prazo de defesa do réu (fl. 203), bem como após, sua especificação das provas (petição de 17/11/2016, fls. 207/220).

Conforme petição de fls. 222/223, a mídia fora trocada/substituída, durante a abertura de vista ao MPF (entre 12/01/2017 a 26/01/2017), portanto não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa para o réu que justifique a revogação da revelia e a devolução do prazo para contestação.

Diante do exposto, mantenho a revelia decretada.

d) Solicitada a manifestação do réu quanto a petição do Ministério Público Federal este permaneceu em silêncio.

O Ministério Público Federal, justifica seu ato, como sendo de boa-fé, "... ainda que essa juntada de fato não tenha sido ordenada, ou precedida de autorização, da parte desse juízo."

Diante do silêncio do réu, das explicações do autor e da ordem de inclusão de ambas as mídias a este feito, declaro como sanado o ocorrido.

Alvito ao Ministério Público que qualquer desentranhamento, substituição, troca bem como a inclusão de peças e documentos deve ser requerida(o) pelo interessado ou determinado de ofício pelo juiz da causa; não cabe a essa instituição pública, mesmo que seja de boa-fé, praticar atos, sem a devida autorização do Juízo.

Após a juntada das mídias, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade.

São PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014162-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA PARMENTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por SONIA MARIA PARMENTIERI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito apurado em R\$ 9.489,84 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2017.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por SINSPREV – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo contra a União Federal, autuada sob numeral 0032162-18.2007.4.03.6100, em trâmite perante à 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Afirma que aquela demanda foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Comprova ser servidor público aposentado do Ministério da Saúde, alegando que faz jus ao recebimento dos valores por força da supramencionada decisão judicial.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação arguindo excesso de execução, sustentando que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato, deixando de incluir o valor do deságio. Indicou como devido o valor de R\$ 10.020,25 e apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 8.836,50 (descontando-se R\$ 682,74, a título de PSS e R\$ 501,01, relativo ao deságio do acordo), ambos atualizado até setembro de 2018.

Intimada, a exequente informou que concorda com o cálculo apresentado pelo réu e que aguarda a expedição de RPV, com o destaque de honorários advocatícios contratados, no percentual disposto no contrato de honorários em anexo a inicial, requereu sua inclusão na mesma requisição de pagamento, com base no artigo 8º incisos IV e XIV da Resolução 458/2017 do CJF, e que estes sejam depositados em conta diferenciada e individualizada em nome de Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, inscrita na OAB/PR nº 000003541, CNPJ Nº 19.035.197/0001-22 (ID 24866561).

É o relatório.

Fundamentando. DECIDO.

A concordância do impugnado com os cálculos da impugnante implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados para fixar o valor da condenação em **R\$ 8.836,50, atualizado até setembro de 2018 (ID 11113147)**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente, com a observação de que o valor ficará à disposição do Juízo para a devida distribuição por ocasião do levantamento, diante da impossibilidade de anotação dos honorários contratuais no requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0013057-11.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, EDUARDO ANTONIO MODENA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487-A

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal**, inicialmente, em desfavor do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP** e da **Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa – FUNDEP**, visando: I) a anulação da aplicação da prova de desempenho didático realizada no âmbito do concurso público para provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP (Edital n.º 50/2014), e, conseqüentemente, da homologação e de eventuais nomeações e posses dos candidatos aprovados; II) a condenação do IFSP e da FUNDEP em obrigação de não fazer, consistente em não nomear e nem dar posse aos candidatos aprovados, e em obrigação de fazer consistente na realização de nova aplicação das provas de desempenho didático, com a devida observância dos termos do item 12.3.2 do Edital e do Regulamento da Prova de Desempenho Didático; III) a condenação do IFSP ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 para cada nomeação ou posse ultimada em descumprimento à decisão judicial.

Em sede de tutela de urgência, pleiteou que fosse determinado ao IFSP que não nomeasse nem desse posse aos candidatos aprovados, e, caso já o tivesse feito, suspendesse o exercício até o final do processo, bem como que fosse determinado ao IFSP e à FUNDEP que, no prazo de até 90 dias, realizassem novamente as provas de desempenho didático.

Alega, em suma, que, conforme denunciaram diversos candidatos, a realização das provas de desempenho didático se deu em desacordo com as disposições do edital do certame, violando os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, ante a ausência de divulgação da banca examinadora e da convocação dos candidatos, indicando dia e hora da respectiva prova, com pelo menos 4 dias de antecedência, bem como a verificação de irregularidades na composição de algumas bancas examinadoras, que não teriam sido compostas por 2 especialistas na área de atuação do cargo e 1 especialista em didática.

Inicial instruída com documentos de fls. 23/1.179 dos autos físicos (IDs 13160556 a 13160558).

Intimado a se pronunciar, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92, o IFSP manifestou-se requerendo a inclusão no polo passivo dos professores aprovados no concurso, a intimação de Procurador da República *ad hoc* para intervenção no feito em resguardo aos interesses dos alunos menores de 18 anos, bem como o indeferimento do pedido de tutela antecipada, resguardando-se a se manifestar sobre os pedidos principais no prazo legal (fls. 1.182/1.186 e 1.191/1.199-v dos autos físicos - ID 13160558).

Proferida sentença de indeferimento da inicial (fls. 1.310/1.314 dos autos físicos - ID 1316059), em face da qual foi interposta apelação, à qual foi dado provimento, para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e anular a sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 10/03/2016, após negados os recursos sucessivamente interpostos (fls. 1.317/1.330, 1.355/1.360 e 1.483 dos autos físicos - IDs 1316059 e 13165942).

Retornando os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal, ponderando já terem decorrido mais de 3 anos desde a propositura da ação e já terem sido nomeados 859 candidatas aprovados nesse período, impondo-se a preservação de sua justa expectativa, requereu o aditamento da petição inicial, desistindo do pedido de anulação da prova de desempenho didático e pleiteando a inclusão, no polo passivo do feito, de Eduardo Antonio Modena, reitor do IFSP, bem como a condenação dele, do IFSP e da FUNDEP ao pagamento de indenização, não inferior a R\$ 1.000.000,00, por danos morais coletivos decorrentes das ilícitudes perpetradas na realização do concurso em desacordo com as normas editalícias (fls. 1.509/1.525 dos autos físicos - ID 13165942).

Eduardo Antonio Modena apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de aditamento da inicial após a efetivação da citação sem a concordância do réu. No mérito, alegou que não se poderia exigir-lhe conduta diversa, tendo em vista que, não tendo sido deferida a liminar e não havendo a suspensão do concurso, era seu dever proceder a todos os atos para que o certame fosse concluído, com fêz, procedendo à nomeação e à posse dos aprovados. Alegou, ainda, que o valor pleiteado a título de danos morais coletivos é injustificado, de forma que, no caso de eventual condenação, essa deve se limitar à quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 1.542/1.551 dos autos físicos - ID 13165942).

O IFSP também apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de aditamento da inicial após a efetivação da citação sem a concordância do réu e a ausência superveniente do interesse processual quanto aos pedidos originários. No mérito, alegou que o valor pleiteado a título de danos morais coletivos é injustificado, de forma que, no caso de eventual condenação, essa deve se limitar à quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 1.552/1.560 dos autos físicos - ID 13165942).

A FUNDEP, por sua vez, apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que meramente cumpriu as obrigações contratualmente assumidas para a realização do concurso. No mérito, alegou: a inadmissibilidade da condenação por suposto dano moral coletivo, ante o caráter individual, personalíssimo, divisível e disponível dos danos morais; o não cometimento de ato ilícito, pois evidou todos os esforços e forneceu toda a estrutura para a realização do concurso, em cumprimento ao contrato firmado com o IFSP; a ausência de prejuízo para os candidatas, em decorrência dos fatos alegados; no caso de condenação, o valor do dano moral coletivo deve ser fixado em valor razoável, conforme o método bifásico (fls. 1.571/1.584 dos autos físicos - ID 13165942).

Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a Procuradoria Regional Federal, representando o IFSP e Eduardo Antonio Modena, indicou não ter nada a requerer, enquanto a FUNDEP informou não ter mais provas a produzir (fls. 1.694/1696 dos autos físicos – ID 13161375).

O Ministério Público Federal apresentou réplica, rebatendo as alegações formuladas nas contestações apresentadas, bem como requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 22571026).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Aditamento da Inicial

Nos termos do art. 329, I, do Código de Processo Civil/2015, o autor poderá “até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu”. Posteriormente, e até o saneamento do processo, só poderá fazê-lo com o consentimento do réu.

No caso dos autos, observa-se que o aditamento da petição inicial pelo Ministério Público Federal se deu antes da citação dos réus, de forma que não há óbice à sua admissão, independentemente da concordância dos réus.

Destaque-se que a intimação do IFSP para se pronunciar nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92 - segundo o qual “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas” – não se confunde com a citação para integrar a lide e responder à ação, especialmente considerando que a sua resposta se limitou ao pronunciamento sobre o pedido de liminar e questões preliminares, não tendo sido apresentada contestação. A efetiva citação só se deu após o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o aditamento da inicial (fls. 1.538/1.539 dos autos físicos – ID 13165942).

Ademais, com relação ao corrêu Eduardo Antonio Modena, que só foi incluído na lide com o referido aditamento, naturalmente não havia sido efetivado nenhum ato de comunicação processual, não havendo razão para a sua insurgência quanto ao aditamento, na parte que lhe diz respeito.

Assim sendo, ratifica-se o recebimento do aditamento à petição inicial, realizado à fl. 1.527 dos autos físicos (ID 13165942), e passa-se a analisar a lide nos termos em que ali delineada, com a inclusão de Eduardo Antonio Modena no polo passivo e substituindo-se o pedido de anulação da prova de desempenho pedagógico do certame pelo pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Consequentemente, resta prejudicada a análise da preliminar de ausência superveniente do interesse processual quanto aos pedidos originários, formulada pelo IFSP.

Preliminar – Legitimidade Passiva

Suscita a FUNDEP a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, ao argumento de que foi contratada para prestar serviços técnicos de organização, planejamento e realização do concurso público, tendo apenas cumprido sua obrigação contratual.

Vale destacar que, conforme a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser feita com base nas afirmações trazidas pelo demandante em sua petição inicial (*in statu assertionis*), considerando-as hipoteticamente verdadeiras, não cabendo, em sede preliminar, a análise da veracidade das alegações. Como pontua Marinoni, “O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”^[1]. Sendo assim, a legitimidade das partes deve ser verificada com base nas alegações constantes da inicial, e não na prova dessas alegações.

No caso, a inicial narra que a FUNDEP contribuiu para a prática dos atos alegadamente irregulares e causadores de dano, notadamente a divulgação da banca examinadora e a convocação dos candidatos sem a antecedência necessária, o que evidencia a sua pertinência subjetiva à lide. A efetiva possibilidade de responsabilização por tais atos, nos termos em que pleiteado, já é questão de mérito, que será analisada no momento próprio.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela FUNDEP.

Mérito

Considerando o aditamento do pedido, cinge-se o pleito a ser analisado nesta ação civil pública à condenação do Instituto Federal de São Paulo – IFSP, de Eduardo Antonio Modena - então reitor do IFSP - e da Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa – FUNDEP, responsável pelo planejamento e organização do concurso público para provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP (Edital n.º 50/2014), ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00.

Em suma, alegando que a aplicação da prova de desempenho didático realizada no âmbito do referido concurso público teria se dado em desacordo com as disposições do edital, violando os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, defende o Ministério Público Federal que inúmeros candidatos foram prejudicados pelas irregularidades, bem como a própria sociedade foi lesada pela desobediência das normas disciplinadoras do concurso público.

A responsabilidade civil extracontratual, de acordo com o Código Civil de 2002, está baseada no ato ilícito e no abuso de direito (art. 927). O ato ilícito configura-se a partir de uma conduta praticada em desacordo com a ordem jurídica que causa dano a outrem (art. 186 do Código Civil), enquanto o abuso de direito consiste em um ato originariamente lícito, mas exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil).

A configuração do dever de indenizar tem como requisitos, de modo geral, a realização de uma conduta por uma parte, o dano causado a outra, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e a existência de dolo ou culpa, ressalvadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

A possibilidade de reparação dos danos morais, de caráter extrapatrimonial, é inconteste no ordenamento jurídico brasileiro, estando positivada no Código Civil, bem como no art. 1º da Lei n.º 7.347/85, e sendo reconhecida pacificamente pela jurisprudência.

Inicialmente, entendia-se que esses danos extrapatrimoniais se relacionavam unicamente com a violação de aspectos da personalidade individual. Contudo, houve uma evolução do sistema da responsabilidade civil e o dano extrapatrimonial passou a também ser admitido com relação aos direitos das pessoas jurídicas e, ainda, aos pertencentes aos grupos e à sociedade como um todo, ou seja, os direitos coletivos e difusos, dando origem ao que se passou a denominar “dano moral coletivo”.

Sobre o conceito de dano moral coletivo, é pertinente transcrever a lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

[...] o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

(BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Publicado em 04/03/2011. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-dano-moral-coletivo-no-atual-contexto-jur%C3%AAdico-brasileiro>), acesso em 24/11/2020).

A possibilidade de reparação do dano moral coletivo passou a ser reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que vem procurando delinear os seus contornos. Nessa linha, destacam-se trechos do voto proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no REsp nº 1.664.186:

O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

[...]

Assim, para haver a condenação à reparação por dano moral coletivo, é essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Logo, não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterização.

[...]

De fato, o dano moral coletivo possui importantes funções - dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatória-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) -, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humanas. No entanto, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada.

(Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp 1664186/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)

Feitas essas considerações gerais acerca da responsabilidade civil e dos danos morais coletivos, passa-se à análise da configuração do dever de indenizar no caso dos autos.

O Ministério Público Federal, com as provas colacionadas aos autos, logrou comprovar a ocorrência de irregularidades na aplicação da prova de desempenho didático realizada no âmbito do concurso público para provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de São Paulo - IFSP (Edital n.º 50/2014), notadamente quanto ao desrespeito dos prazos mínimos de antecedência para a convocação dos candidatos para a realização da prova e para a divulgação da banca examinadora.

Observa-se que o Edital do certame previu que a convocação dos candidatos habilitados na 1ª fase para a realização da prova de desempenho didático seria iniciada no 1º dia útil subsequente à data de decisão dos recursos interpostos naquela fase (item 12.3.2 – fl. 58 dos autos físicos - ID 13160556). Por sua vez, o Regulamento da Prova de Desempenho didático previa, em seus itens 4 e 7, que a prova seria realizada na cidade de São Paulo a partir de 06/06/2014, e o local de realização da prova, assim como o horário e dia em que cada candidato realizaria a prova, seriam divulgados até o dia 04/06/2014 para o 1º grupo de candidatos e até o dia 11/06/2014 para o segundo grupo de candidatos (fls. 63/64 dos autos físicos - ID 13160556).

Entretanto, embora tenha sido divulgado o resultado da prova objetiva em 29/05/2014, apenas em 03/06/2014 houve a convocação dos candidatos para a prova de desempenho didático; em 05/06/2014 houve a comunicação acerca do local de realização das provas, e, ademais, a composição das bancas e a data da realização da prova por cada candidato só foi divulgada, majoritariamente, no dia anterior à sua realização, tendo havido inclusive retificações na convocação de provas marcadas para o mesmo dia (fls. 443/448, 454/628 dos autos físicos – ID 13161368, fls. 973/1.079 dos autos físicos – ID 13160841)

Tais irregularidades notadamente causaram prejuízos aos candidatos que iriam realizar a prova em questão, os quais ficaram submetidos a um cenário de dúvidas e incertezas, tiveram reduzido o tempo para se organizar e se preparar para a prova e mesmo para alegar eventual suspeição de membros da banca. Tratam-se, porém, de lesões a direitos individuais dos candidatos, ainda que se configurem como direitos individuais homogêneos, como pontuou o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença que havia indeferido a inicial desta ação (fls. 1.355/1.360-v dos autos físicos – ID 13160559).

Sob uma perspectiva coletiva, por outro lado, é certo que há um interesse social na observância das regras legais e constitucionais que regem o concurso público, procedimento que visa resguardar a observância dos princípios da administração pública no âmbito das contratações realizadas pelos entes da administração pública.

Entretanto, embora se vislumbre, no caso dos autos, a não observância de regras editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege os concursos públicos, bem como a violação ao princípio da razoabilidade, que se infere das convocações com tempo muito exíguo, os fatos em questão não tiveram abrangência e repercussão aptas a causar uma lesão na esfera moral da comunidade.

Não há, no contexto dos fatos narrados, indicação de que tenha havido uma agressão, ao ordenamento jurídico e aos valores éticos fundamentais da sociedade, de tal monta que possa ser considerada absolutamente injustificável e intolerável, ao ponto de causar repulsa indignação graves na coletividade, e, conseqüentemente, caracterizar um dano moral coletivo.

Assim sendo, não cabe reconhecer, no caso, a configuração de um dano moral coletivo indenizável, sob pena de banalização do instituto.

Vale salientar que as irregularidades aqui constatadas poderiam justificar, a princípio, a anulação dos atos praticados, mas o próprio Ministério Público Federal desistiu de tal pedido, ante a consolidação da situação fática. Poderiam ainda, eventualmente, fundamentar outras formas de reparação dos direitos individuais homogêneos dos candidatos lesados, mas isso foge ao objeto remanescente desta ação.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **rejeito as preliminares suscitadas e julgo improcedentes os pedidos formulados**, e, assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 4º, III, da Lei n.º 9.289/96.

Sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorridos os prazos legais sem a apresentação de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta em auxílio

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil v.1 – Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 186.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002777-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM BRAZ MOREIRA, DROGARIA FARMALUX LTDA - ME - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 43402700.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026007-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 43673285.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011486-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR BP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA STEPHANIE BORGES DE AMORIM - RJ185774, LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 43515022.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027788-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 43434242.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019248-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 43278614.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026408-53.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43567776). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020865-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON VITALINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se pede a análise de seu procedimento administrativo, protocolo n. **1717404891**. Pediu a justiça gratuita.

Alega a impetrante que seu procedimento administrativo está sem andamento desde **10/07/20**.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após informações da autoridade coatora (doc. 12.).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 14).

Informações prestadas (doc. 18)

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 19).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **10/07/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 05 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 05 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo, referente ao **requerimento 1717404891**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000141-10.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO DIAS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43837344). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000134-18.2021.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDI MANOEL BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPREINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE 1 - CEAB/RD/SRI SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43835901). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026744-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43694905). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026933-35.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELVINA FRANCISCA DE JESUS NETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14.ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 43748689). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013739-10.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEONICE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 41716362). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020262-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 395/1097

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: IRACEMA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 43304363.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014874-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TOKIO MARINE SEGURADORAS.A, em que se pede a concessão da segurança para o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante para a exclusão dos valores referentes aos descontos do vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, assistências médica e odontológica e previdência privada complementar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, incluindo RAT, e destinadas a terceiros.

Deférida a medida liminar pleiteada (ID n. 37508102), a impetrante opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que não fora mencionado o entendimento judicial acerca do vale-alimentação, bem como da equiparação dos pagamentos dos benefícios de vale-alimentação e refeição por cartão magnético ao pagamento "in natura" (ID n. 38382183).

A autoridade impetrada prestou informações (ID n. 38499510) e sua representante judicial impugnou os aclaratórios (ID n. 38688997).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, válido é observar que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, depreende-se que os embargos de declaração opostos merecem guarida, sobretudo quando se vislumbra o dispositivo da decisão embargada, onde não consta expressamente a referência ao vale-alimentação.

De fato, entendo ser equiparado ao pagamento "in natura" o crédito do valor relativo ao vale-alimentação por intermédio de cartões magnéticos, uma vez que seu uso é vinculado, não sendo aceito em estabelecimentos diversos daqueles que comercializam produtos alimentícios.

Ademais, a não incidência de contribuições sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação consta do art. 457, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, como bem asseverado pela autoridade impetrada, que, aliás, já reconhecia a não incidência das contribuições sobre o auxílio-alimentação "in natura", compreendendo nesse conceito as cestas básicas e as refeições fornecidas pelo empregador, estendeu esse entendimento ao auxílio-alimentação pago mediante cartão magnético, com a Solução de Consulta COSIT nº 35/2019:

"Solução de Consulta COSIT nº 35, de 23/01/2019 ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. A parcela in natura do auxílio alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea "j"; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018."

Diante do exposto, **RECEBO** os embargos de declaração, por tempestivos, **ACOLHENDO-OS** em seus termos e retifico a decisão embargada para fazer constar a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros dos valores pagos a título de vale-alimentação ou refeição com pagamento "in natura", equiparando-se a tal o crédito do benefício em cartões magnéticos, mantendo-se a no restante conforme proferida.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023239-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando “DECLARAR a inconstitucionalidade “incidenter tantum” e a ilegalidade, em relação às Impetrantes, da inclusão dos valores a título de contribuições de terceiros acima do limite legal, observado o teto de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições de terceiros”. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa Selic.

Alega a impetrante sujeitar-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESC, SENAC).**

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Determinada a emenda da inicial (doc. 12), a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (doc. 12).

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Decido.

Da limitação ao teto de 20 salários mínimos

Consto que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao **INCRA**, ao **SEBRAE**, ao Fundo Aeroviário e ao chamado “Sistema S” (**SESC/SENAC**, **SESI/SENAI**, **SEST/SENAT**, **SESCOOP** etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que “o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

A Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, em seu art. 15, dispõe ser o Salário-Educação calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações dos segurados empregado “Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)”.

Dessa forma, o salário-educação, é regido por norma própria, a ele aplicando-se o princípio da especialidade. Assim, a limitação a 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicada para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.** (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. **Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de **autorizar a parte Impetrante recolher as Contribuições ao SEBRAE, INCRA, Sistema “S” (SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.**

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no **prazo de 10 (dez) dias**.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

No mais, considerando basear-se o objeto deste feito em tese que abrange a matéria abarcada pelo **Tema n. 1079**, representativos de controvérsia repetitiva perante o Superior Tribunal de Justiça, com ordem de suspensão nacional, conforme despachos proferidos nos autos dos REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR, ambos com julgamento em 15/12/2020, DJE em 18/12/2020: “A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão controvertida: “Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.” Petição Nº IJ1695/2020 - ProAjr no REsp 1898532 (3001)”, “Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida: “Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.” Petição Nº IJ1696/2020 - ProAjr no REsp 1905870 (3001)”, respectivamente, **suspenda-se em arquivo sobrestado, até solução do referido tema”**.

A presente decisão servirá de ofício, mandado, carta precatória.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016076-27.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO, LILIANA ORLANDO PARTON LOVERRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Os pedidos formulados pelos autores em sede de réplica restam prejudicados, uma vez que a CEF aduz que o imóvel discutido na inicial foi adquirido por terceiro.

Sendo certo que a CEF deverá apresentar qualificação completa do adquirente do imóvel, após o que dever-se-á proceder a sua inclusão no pólo passivo da ação e citá-lo nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021312-57.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIANE SILVA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 43509245, indeferiu o pedido liminar, assim consignando:

“(. . .) Como efeito, o terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo pretensão de anulação do referido ato jurídico, deve ser garantido ao terceiro interessado, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do terceiro interessado, mostra-se indevida a anulação do leilão, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.

Por conseguinte, antes da adequada formação do processo com o litisconsorte necessário, mostra-se incabível o deferimento de tutela que venha tomar sem efeitos (suspender) o ato jurídico que se pretende anular.(. . .)”.

Muito embora a parte autora tenha requerido a emenda da petição inicial para inclusão dos terceiros adquirentes do imóvel no polo passivo da presente ação, documento id n.º 40750497, a inclusão destes não altera a situação fática nem os fundamentos da decisão proferida e,23.10.2020, documento id n.º 40750497, que indeferiu a tutela de urgência. *In verbis*:

“(. . .) Entretanto, no caso dos autos, consta na petição inicial que o imóvel já foi vendido a terceiro em leilão (o qual, diga-se de passagem, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário), não se justificando, assim, o depósito judicial das prestações vencidas, conforme requerido, uma vez que a Autora deixou passar o momento oportuno para purgar a mora. (. . .)”.

Assim, mantenho o indeferimento da tutela provisória de urgência e defiro a emenda da inicial para inclusão de FELIPE BELMONTE DO CARMO e DAGMAR NASCIMENTO GIROTTO.

Citem-se FELIPE BELMONTE DO CARMO e DAGMAR NASCIMENTO GIROTTO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017840-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEVAL VIEIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Sobre o pedido formulado pela UNIG em sede de especificação de provas (id 36804551, fl. 28), ouça-se a União Federal, em quinze dias.

No mais, as manifestações da autora quanto à competência da Justiça Federal são intempestivas, posto que o feito já foi redistribuído a esta Justiça especializada.

Quanto à realização de audiência, seja para oitiva de testemunhas, seja para tomada do depoimento da parte autora, se mostra prejudicada em virtude de a Justiça Federal da 3ª Região estar trabalhando em regime de trabalho semipresencial desde 27/07/2020. Tal pedido poderá, no entanto, ser reapreciado oportunamente.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003955-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

A parte autora (id 38002639) pleiteia a substituição do perito nomeado nos autos, Sr. João Milton Prata de Andrade, e consequentemente, a desconsideração do laudo pericial realizado nos autos aduzindo, em síntese, ausência de qualificação técnica por parte do *expert*, e também dificuldade ou impossibilidade de contato com o mesmo quando da realização dos trabalhos periciais, noticiando o que seriam ameaças do perito quando questionado sobre sua qualificação para a realização do trabalho para o qual fora nomeado. Pleiteia também a parte autora expedição de ofício ao CRQ-IV para que esse órgão informe ao juízo sobre as qualificações do perito.

Em sua resposta, o perito comprova (id 40922323), que não há necessidade de o perito na área de química comprovar especialização em Petróleo e Petroquímica, uma vez que tais conhecimentos já são parte natural de sua formação. Junta também documentos que comprovam dita formação.

Para além da questão acerca da comprovação ou não de especialização por parte do perito, é fato porém que o pedido formulado pela parte autora é intempestivo, eis que quando da nomeação do perito (id 13429221, fl. 55), isso em maio de 2015, deveria ter arguido o impedimento do *expert*, o que não fez, deixando para se manifestar nesse sentido apenas após a realização do trabalho pericial, quando o profissional já havia se empenhado e efetuado seu trabalho, o qual, como se vê, espera há mais de cinco anos para ser concluído.

É de se indeferir o pedido da autora, assim, seja devido à sua negligência em não buscar aferir as qualificações do perito quando de sua nomeação, seja porque não haveria sentido em designar novo perito, e aguardar a realização de nova perícia, postergando ainda mais o deslinde de uma causa que já aguarda há mais de cinco anos a conclusão da fase pericial. Não bastasse isso, está comprovado nos autos que o perito está legalmente habilitado para realizar a perícia para a qual foi nomeado.

Ademais, considerando-se o laudo e os esclarecimentos já juntados aos autos, entendo que os autos já se encontram maduros para prolação de sentença, mostrando-se inteiramente despendiosa a realização de nova perícia.

Dessa forma, proceda-se à expedição de ofício de transferência referente ao saldo restante da conta de id 13429221- fl. 87, após o perito ser intimado a informar seus dados bancários para efetivação da transferência.

Comprovada a transferência, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026767-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUDELIO TORRES JIMENEZ, CARMEN MARIA PEREZ UGANDO, MARIA PATRICIA VI ALS MESTRE, MAYRA MAXIMILIANA COLLINS SUAREZ LACERDA, NANCY CATALINA RODRIGUEZ HERNANDEZ, OLGA LIDIA LLANES DIAZ, VIRGINIA MASSO BORBONA, ZONALI SALGADO MACHIN

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às rés que procedam à inscrição provisória dos autores, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo.

Alegam, em síntese, que, nos períodos de 1988 a 1993, concluíram o curso de medicina fora do Brasil, sendo que posteriormente ingressaram no País para trabalharem no programa "Mais Médicos". Afirmam, por sua vez, que pretendem se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para atuarem como médicos, mas lhes é exigida a revalidação de seu diploma. Alega que a revalidação não pode ser exigido para diplomas emitidos antes da obrigatoriedade legal imposta pela Lei 9493/1996, como o caso dos autores, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, os autores alegam que concluíram o curso de medicina em Cuba nos períodos de 1988 a 1993, sendo que posteriormente se mudaram para o Brasil para trabalharem no programa "Mais Médicos".

Afirmam, contudo, que a ré exige indevidamente que revalidem os seus diplomas, para que possam se inscrever no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e continuar o exercício da profissão de médico no Brasil.

Como efeito, o art. 48, da Lei nº 9493/96 determina:

Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

(...)

Outrossim, a Resolução CFM 1832/2008, art. 2º, determina que “os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei”.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população.

Assim, em princípio, entendo que os autores não possuem direito adquirido ao registro provisório no Conselho Federal e no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, o que inviabiliza a concessão da liminar antes da oitiva das autoridades impetradas.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027851-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMÃO DE SIQUEIRA - SP138172

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista: (i) que os depósitos judiciais realizados pela executada nos valores de R\$13.684,74 (ID nº 19916927) e R\$56.568,51 (ID. 39365791) somam o total de R\$70.253,25; bem como (ii) os percentuais arbitrados a título de honorários constantes no despacho de ID nº 18169325 e na sentença de ID nº 33529477; e (iii) que, diferentemente dos honorários advocatícios arbitrados, que pertencem ao advogado (parágrafo 14 e *caput* do artigo 85 do CPC), os valores depositados a título de reembolso das custas processuais pertencem à parte (parágrafo 2º do artigo 82 c/c artigo 84 do CPC), esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os valores constantes de sua petição de ID nº 43630505.

Sem prejuízo, informe o exequente o número do código de receita DAREF, para fins de incidência do IRRF sobre a verba honorária.

Por fim, tendo em vista o teor da petição de fl. 6 do ID nº 12191875, manifestem-se as partes, no mesmo prazo acima indicado, quanto à manutenção da penhora incidente sobre o imóvel de fls. 14/18 do ID nº 12191873.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5026994-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

REU: DOMINGOS ALVES DE CARVALHO, MARIA DO CEU ALVES DE CARVALHO, DOMINGOS ALVES DE CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual em face do advogado subscritor da petição inicial.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela relativo à fixação dos alugueres provisórios.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014720-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALDECI DE FREITAS RABELO JUNIOR, ADEFR JUNIOR PIZZARIA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098, RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713, DANIELI LIMARAMOS - SP242564

Advogados do(a) EMBARGANTE: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098, RAFAEL ARAUJO DE MATTOS - SP379713, DANIELI LIMARAMOS - SP242564

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando foi noticiado nos autos a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, sendo requerido a extinção do feito com base no art. 487, III, b do CPC (ID. 42449087).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste embargos à execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020275-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ADEFR JUNIOR PIZZARIA - EPP, ALDECI DE FREITAS RABELO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando foi informado nos autos a celebração de acordo entre as partes, requerendo a Exequente a desistência da presente execução (ID. 43477259).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada parte embargante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros indisponibilizados no ID. 29487428.

Como trânsito em julgado desta, arquivemos autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021135-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MRPR COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS, PAULO ROBERTO DE MEDEIROS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando foi informado nos autos celebração de acordo entre as partes e requerido a extinção do feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC (ID. 42742864).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009793-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: JOAO MARCELO STELLA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 43422459).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Custas como de lei.

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros indisponibilizados no ID. 16237883.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5010617-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

REU: JONAS ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID nº 38798793: Ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5013748-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO EIRELI - EPP, EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO, JOSE RICARDO BENELLI

DESPACHO

IDs nºs 38237773, 39018733 e 39504693: Ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5032089-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARILENE SILVA

DESPACHO

ID nº 38913156: Ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a demandante a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: ENI SEVERINO NOGUEIRA

DESPACHO

ID nº 41548394: Indeferido. A diligência requerida pela Caixa Econômica Federal pode ser efetuada diretamente pela própria exequente, sendo certo que o parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Civil dispõe que é ônus do autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação.

Ademais, requerimentos desse jaez, somente serão apreciados pelo juízo na hipótese de, após objetivamente demonstrada pela exequente, ficar caracterizada a impossibilidade de se obter administrativamente tais informações, sob pena de se converter o juízo em mero auxiliar da parte.

Diante do exposto, defiro à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a averiguação quanto à veracidade das informações constantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 28439476, noticiando o falecimento do executado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40)Nº 5000198-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANDRE DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

ID nº 42300082: Ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003959-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PEDREIRA PRODUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA., RODRIGO DE OLIVEIRA PEDREIRA

DESPACHO

ID nº 42234553: Defiro. Citem-se os executados, nos endereços indicados pela exequente, a saber: (i) Rua Ourânia, 129, Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP: 05445-030 e (ii) Avenida Pedrosa de Moraes, 1553, loja 01, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05419-001.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo e realizadas as diligências supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5013919-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: GUSTAVO DE MELLO E CURTI

DESPACHO

ID nº 41164884: Considerando-se que objeto da presente demanda trata de direito disponível, passível de composição, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5016987-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LOJAO TUCURUVI COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI, MARIA DO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

IDs nºs 31104699 e 38450709: Ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a demandante a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010965-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 409/1097

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EXECUTADO: SIDNEI DE ASSIS BABETO, NARA PRISCILLA DUDAS BABETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se o condomínio exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência de citação dos co-executados Sidnei de Assis Babeto e Nara Priscilla Dudas Babeto (ID nº 21924559) esclarecendo, diante da oposição dos Embargos à Execução pela CEF (Processo nº 5021411-61.2019.4.03.6100), se subsiste o interesse no prosseguimento do feito em relação a tais demandados.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a co-executada CEF a regularização de sua representação processual no tocante às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014805-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: LAVA DEMAIS LTDA - ME, LUIZA DE ALENCAR ALOI, RICARDO ALOI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

DESPACHO

ID nº 41432112: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça devendo, ainda, se manifestar quanto à ausência de citação da co-executada Luiza de Alencar Aloí e requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5003280-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FLYR PRESENTES LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 41971171: Considerando-se que objeto da presente demanda trata de direito disponível, passível de composição, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018949-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: STUDIO GEEK CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME, KEVIN PARREIRA ZUNG, FLAVIA HAGE ROSA ALTAVISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA ALVES DA CUNHA LEITE - SP388862

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071

DESPACHO

Inicialmente, diante da citação com hora certa da co-executada Flavia Hage Rosa Altavista (ID nº 38919842), expeça-se carta de intimação nos termos do artigo 254 do CPC.

Sem prejuízo, e considerando a manifestação do co-executado Kevin Parreira Zung (ID nº 39364041), remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026629-36.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Id. 43745455: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 16.546,73 (Id. 43745456), atinente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10814.016233/2007-98, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016341-27.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO FERNANDO ROCHA MORATO, JANDIRA DONIZETI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Considerando-se a sucessão processual ocorrida nos autos, uma vez que em sua última manifestação a CEF pleiteou esclarecimentos adicionais da perita (id 34641205), deverá a EMGEA informar, em quinze dias, se persiste o interesse nos mencionados esclarecimentos, uma vez que o processo aguarda a conclusão da fase pericial desde 2017.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007006-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DYLAN MUSIC DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

DESPACHO

Id 43650313: manifeste-se a requerida, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032081-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: JOJI KITAGAWA

DESPACHO

Considerando-se a devolução da carta precatória, não cumprida, por ausência de recolhimento de custas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019162-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVAL CÍCERO DA SILVA FILHO, ELISA ROSIGNOLI MORATO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ZULATO MASCARO - SP418879

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ZULATO MASCARO - SP418879

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de quinze dias, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006651-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019132-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhe-se o requisitório diretamente ao executado para efetuar o pagamento no prazo legal.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013479-22.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: IRTE FERNANDES DA SILVA, VERA LIGIA ROSA ACACIO DA SILVA, LEONILDA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE - SP61588

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012434-46.2020.4.03.6100**

SUCESSOR: MARIA APARECIDA MARCAL NOGUEIRA, JOSE MARCAL SOBRINHO, ZENAIDE MARCAL GOMES DE OLIVEIRA, ANA NERI MARCAL GRECO, JOANA D'ARC MARCAL SALVAN, EDNEIA MARCAL VILLALON, LAZARO MARCOS GOMES, DANIEL MARCAL, DAIANA SARA MARCAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012090-65.2020.4.03.6100**

SUCESSOR: GILBERTO PELEGRINA LIMA, NIVALDO ROBERTO LIMA, CECILIA PELEGRINA LIMA DA SILVA, DALVA ROSALINA LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012432-76.2020.4.03.6100**

SUCESSOR: IVONE GUIMARO LINO, ELISABETE DA COSTA GUIMARO, MARLENE DA COSTA GUIMARO OLIVEIRA, JOSE DA COSTA GUIMARO, FRANCISCO DA COSTA GUIMARO, FERNANDO DA COSTA GUIMARO, ANTONIO DA COSTA GUIMARO, TERESA GUIMARO LOVISON, MARIA CRISTINA DA COSTA GUIMARO

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012258-67.2020.4.03.6100**

SUCESSOR: RACHEL GOMES, SILOE GOMES DA COSTA, CACILDA GOMES, VILMA GOMES, ROSELI APARECIDA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012316-70.2020.4.03.6100**

SUCESSOR: ORLANDO MASCARENHAS, OSANA MASCARENHA OTERO

**Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005789-91.2000.4.03.6100**

AUTOR: BRICKELL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o acórdão que reconheceu a incompetência e anulou a sentença proferida, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010351-17.1998.4.03.6100**

EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026507-57.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014871-24.2015.4.03.6100**

EXEQUENTE: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008044-33.2020.4.03.6100**

EXEQUENTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389, CLEYTON IGLESIAS DA SILVA - SP372607

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015220-61.2014.4.03.6100**

EXEQUENTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013822-81.2020.4.03.6100**

EXEQUENTE: JULIO CESAR SALES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016234-53.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: MICROGEAR INDUSTRIA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMELO - SP281380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014789-63.2019.4.03.6100**

REPRESENTANTE: LUCIANA ROSA GOMES, MARIA LIJA ROSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014516-84.2019.4.03.6100**

REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA, KATIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059958-33.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: EMILIA BERNARDINO, IZILDA MARISA ARDUINO, MIRTES FONSECA, PAULO SWENSSON REIS, ALCIDES DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014089-87.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: PAMELA FREITAS CHAVES OLIPES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014784-41.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: PAMELA BUENO DOS SANTOS, CAMILA BUENO BELEM DE SOUSA, CARINA BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014666-65.2019.4.03.6100**

REPRESENTANTE: KOOITU SAKAGAMI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-09.2020.4.03.6100**

EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A,
TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A,
TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009226-88.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: JOSE PAULO MACHADO CANDIA, ELZA MACHADO CANDIA, TANIA MACHADO CANDIA, MAURO MACHADO CANDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP200542

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014662-28.2019.4.03.6100**

REPRESENTANTE: JACQUELINE RANGEL ENGER

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001261-64.2016.4.03.6100**

EXEQUENTE: WALTER HERMINIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA PERES QUINTINO - SP257908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009266-79.1987.4.03.6100**

EXEQUENTE: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ROSSI LTDA, MAXIMILIAN LINKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, JOAO MANUEL BAPTISTA - SP42174, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DO NASCIMENTO - SP70765, JOAO MANUEL BAPTISTA - SP42174, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016566-83.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014084-65.2019.4.03.6100**

REPRESENTANTE: TEREZA DE PAULA SCHUNCK, CARLOS VIOTTI SCHUNCK

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026951-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RILZETE SOARES VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RILZETE SOARES VIEIRA LIMA opõe embargos de declaração, documento id n.º 40849589, diante do conteúdo decisão proferida em 14.10.2020, documento id n.º 40209644, com fundamento no artigo 1.022 do CPC.

Requer seja suprida a contradição apontada, pois muito embora tenham-lhe sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à CEF.

Instada a manifestar-se, documento id n.º 421413376, a CEF permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A autora apresentou declaração hipossuficiência, documento id n.º 11934419, tendo-lhe sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fl. 8 do documento id n.º 11934824.

A CEF apontou como devida a quantia de R\$ 40.607,24, enquanto a autora iniciou a execução pelo valor de R\$ 118.688,17. Tendo sido homologados os cálculos da Contadoria Judicial, documento id n.º 36082626, foi reconhecida como devida a quantia de R\$ 46.737,99, valor este muito mais próximo ao apontado pela CEF do que ao executado pela autora.

Eis a razão pela qual este juízo considerou ter a CEF sucumbido minimamente.

Inobstante tal fato, deve a parte dispositiva da decisão ser retificada.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para que onde constou:

“(. . .) Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.195,09, (sete mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos), correspondente a incidência do percentual de 10% sobre a diferença dos valores executados e aqueles reconhecidos devidos por esta decisão, (R\$ 118.688,17 – R\$ 46.737,99 = R\$ 71.950,18). (. . .)”.

Passe a constar:

“(. . .) Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.195,09, (sete mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos), correspondente à incidência do percentual de 10% sobre a diferença dos valores executados e aqueles reconhecidos devidos por esta decisão, (R\$ 118.688,17 – R\$ 46.737,99 = R\$ 71.950,18), ressalvando os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhes foram deferidos, conforme fl. 8 do documento id n.º 11934824.

Devolvam-se as partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-82.2020.4.03.6100**

EXEQUENTE: THEREZINHA LOURES ELESBAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.

INDEFIRO a expedição de Ofício de Transferência, tendo em vista que o depósito relativo ao Precatório/RPV não está à disposição do Juízo, mas à disposição do exequente (ID 43952894), (Resolução CJF nº 458/2017, Art.40).

A parte beneficiária deverá comparecer à Instituição Bancária para soergimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: MIRIAM OLDAG ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-37.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: LUIZARTHUR HENN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014791-33.2019.4.03.6100**

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DAS DORES, ANALUCIA DAS DORES, RODNEY LUIZ DAS DORES, CLEBER LUIZ DAS DORES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BURSZTYN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUIZ BURSZTYN opõe, em 23.10.2020, documento id n.º 407443692, embargos de declaração diante do conteúdo da decisão proferida em 13.10.2020, documento id n.º 40131222, com fundamento nos incisos I e II do artigo 1.022 do CPC.

Alega a existência de obscuridade no que tange à possibilidade, ou não, de cumulação da indenização recebida na esfera administrativa com a judicial, e consequente compensação ou não, uma vez que, ao contrário do que constou na referida decisão, foi reconhecida, no voto da relatora, a possibilidade de fixação concomitante de indenização nas esferas judicial e administrativa, o que afastaria a compensação entre elas. Invoca, ainda, a Súmula 624 do STJ para justificar a obscuridade apontada.

Aduz também a ocorrência de omissão quanto ao pedido subsidiariamente formulado, (para a incidência de correção monetária nos valores recebidos na esfera administrativa para fins de compensação), uma vez que não teria sido apreciado pelo juízo.

Por fim, aponta a ocorrência de contradição quanto à condenação do exequente ao pagamento de honorários de advocatícios, uma vez que não há valores a executar.

Instada a manifestar-se, documento id n.º 41156711, a parte contrária permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Após analisar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, os recursos dela interpostos e o acórdão ao final proferido, este juízo concluiu que a sentença proferida restou inalterada quanto à determinação para compensação da indenização judicialmente fixada, com aquela reconhecida administrativamente.

Assim, se o exequente entende pela existência de equívoco na interpretação dada pelo juízo ao acórdão proferido em sede de recurso de apelação, constante da decisão embargada, deve manifestar seu inconformismo pela via recursal, única adequada à modificação do julgado.

A decisão proferida considerou, ainda, que os valores pagos na via administrativa, R\$ 748.240,82, são superiores àqueles fixados na sentença transitada em julgado, quer se adotemos cálculos da exequente, (R\$ 648.269,52), quer se adotemos cálculos da Contadoria Judicial, (R\$ 569.264,72).

Ocorre que os valores mencionados, R\$ 648.269,52 e R\$ 569.264,72, foram monetariamente corrigidos até 01.02.2018, (fl. 3 do documento id n.º 16755892), e, ainda assim, mostraram-se inferiores ao montante pago a título de indenização na esfera administrativa, R\$ 748.240,82, atualizado até dezembro do mesmo ano de 2018.

Portanto, reconhecida a inexistência de valores a executar, mesmo após a incidência da correção monetária, o pedido subsidiariamente formulado resta prejudicado, motivo pelo qual não foi analisado pelo juízo.

Neste contexto, afastada a omissão arguida.

Por fim, a condenação do exequente ao pagamento de honorários decorreu tanto da parcial procedência da impugnação oposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, quanto da procedência dos embargos opostos pela União, o que em nada se relaciona com a existência ou inexistência de valores a executar.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030921-09.2007.4.03.6100**

EXEQUENTE: TECELAGEM GUELFILTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, LUCIANA AYALA COSSIO - SP99992

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012823-65.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016862-71.2020.4.03.6100**

EXEQUENTE: VALTER AUGUSTO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017448-87.2006.4.03.6100**

EXEQUENTE: VEGA ENGENHARIA AMBIENTALS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024839-85.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS - RS65356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Requeira a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no tocante ao ressarcimento de custas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011222-47.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE DA SILVA LIMA, ELISA SUMIKO YOSHIMOTO, MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELY LATERZA, DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS, CRISTINA BECKHAUSER, WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO, MINEO TAKATAMA, RICARDO LUIZ SERODIO, MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL FARAT JUNIOR - SP62011, FELIPE LASCANE NETO - SP197077, ANA CRISTINA GUIDI - SP70999

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009947-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEX SOARES SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 42816273).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008082-78.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MOIRANNO BARTAQUINE, WILSON ROBERTO PELLIZZON, WILIAN TAVARES DE MELO, WALTER ZANELATO DA COSTA, WILSON TRINDADE, WANDERLEY KHOURY, WALDEMAR CHAVES DE SOUZA, WILTON DE ALMEIDA CARRARA, WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR, WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Intime-se a União Federal do despacho ID 37877797.

Ciência à parte exequente do pagamento referente honorários advocatícios.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020993-05.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Retifique o pólo passivo, devendo constar Banco Bradesco S/A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que, desde 09/2016, a parte executada está sendo intimada para apresentar o termo de liberação hipotecária, indefiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007564-97.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDREIRA REMANSO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para elaboração de laudo pericial complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-47.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDEMI ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMI ANTONIO DE CARVALHO** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta ao órgão julgador o recurso nº 44233.903319/2020-82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que, diante do indeferimento do pedido de benefício NB 42/197.806.110-0, apresentou, em 30.06.2020, o recurso administrativo nº 44233.903319/2020-82, o qual, todavia, ainda não foi encaminhado ao órgão julgador.

Fundamenta sua pretensão, em suma, no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para remessa do recurso.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026979-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VITAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ LUIZ VITAL** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar.

Alega desejar obter seu credenciamento e **registro como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP (CRDD/SP) para exercer a profissão de Despachante Documentalista**.

Narra que atua com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP há alguns anos como auxiliar, o que o faz capacitado para o exercício autônomo da profissão.

Alega que ao buscar inscrever-se como Despachante Documentalista no CRDD-SP, **seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, que somente o CRDD-SP ministra**, o que entende ser manifestamente ilegal.

Além disto, foi informado pelo CRDD-SP que as inscrições estão fechadas, sem previsão para abertura.

Em relação ao Diploma SSP/SP, alega se tratar de certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado (Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo), que inclusive, nem existe mais.

Invoca a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100 para fundamentar sua demanda.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicial instruída com procuração e documentos.

Sem recolhimento de custas.

O sistema PJe não indicou suspeita de prevenção.

Distribuídos os autos no plantão judiciário, o E. Juízo plantonista entendeu não ser caso de apreciação no regime de plantão (ID 43756285).

Distribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, necessários alguns apontamentos sobre a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, referida na inicial.

A ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD-BR) e do Conselho Regional Dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD-SP), com pedido de antecipação de tutela.

A ação foi distribuída ao Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido concedida tutela de urgência, com dispositivo nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de

pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”

Ao final, foi proferida sentença em 07.07.2015, com dispositivo nos seguintes termos (sentença visualizada no processo nº 5006604-36.2019.4.03.6100 – ID 16607261):

“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido do Ministério Público Federal pelo que **ASSEGURO O EXERCÍCIO DO OFÍCIO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA A TODOS, INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO OU DO PAGAMENTO DE ANUIDADE, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma**, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de **obrigação de não fazer** consistente em:

a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos;

b) não exigir o pagamento de anuidades e multas;

c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica;

condeno os Requeridos, ainda, na **obrigação de fazer** consistente em:

a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia;

b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais;

c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades;

d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet;

condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos.

Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela judicial.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional.

Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região.” (grifei).

Em consulta ao sistema PJe (2º Grau), verifica-se que a ação permanece no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação.

Nestes termos, nos autos da ação civil pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, foi expressamente **assegurado o exercício do ofício de despachante documentalista a todos, independentemente de registro, realização de cursos ou pagamento de anuidade.**

É dizer, o impetrante poderia se beneficiar de tal decisão sem a necessidade de novo provimento judicial, visto que na ação civil pública foi concedida tutela de urgência, ratificada em sentença, assegurando a todos esse direito, além de o recurso dos réus ter sido submetido apenas ao efeito devolutivo.

Ressalte-se, por oportuno, que o pedido formulado na presente ação (inscrição no conselho) é, inclusive, em sentido contrário ao direito reconhecido na ação civil pública (exercer a profissão independentemente de inscrição).

Em relação aos cursos, em decisão de antecipação de tutela foi determinada aos conselhos réus nos autos da ação civil pública a suspensão da: **“exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante”.**

Em suma, a tutela concedida foi no sentido dos Conselhos réus não poderem exigir a inscrição e a aprovação em cursos para o exercício da profissão de despachante.

Diante disto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 5,32, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo;

(b) **esclareça seu interesse no feito**, devendo para tanto informar expressamente:

(i) se, independentemente da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, pretende espontaneamente obter sua inscrição no CRDD-SP, e para tanto almeja com o presente mandado de segurança afastar a exigência de apresentação de “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar;

(ii) **ou** se o presente *mandamus* foi ajuizado exclusivamente para atender exigência do Detran/SP, bem como de outro (s) órgão(s), devendo especificar quais são.

Cumpridas as determinações *supra*, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026674-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERDAU S.A., METALURGICA GERDAU SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERDAU S.A. e METALÚRGICA GERDAU SOCIEDADE ANÔNIMA contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão **dos valores descontados dos salários dos empregados das impetrantes** para fins de vale-alimentação, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (salário-educação, Inkra, Sistema S).

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é indevido o recolhimento das referidas contribuições sobre a verba mencionada, uma vez que não possui tal importância caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 464.014,14. Procuração e documentos acompanham a inicial.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 3 processos: 5026671-85.2020.4.03.6100, 5026673-55.2020.4.03.6100 e 5026675-25.2020.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de conexão, continência ou reiteração de pedido entre os processos listados como “associados”, diante da diversidade de objeto, na medida em que discutem-se nas demandas diferentes verbas (vale-transporte, assistência médica/plano de saúde, plano de previdência privada).

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome – indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, cotas patronal e dos segurados, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

No que se refere ao auxílio-alimentação/refeição, não integrará a base de cálculo quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, ou seja, quando a refeição é fornecida pelo empregador. Entretanto, quando pago em dinheiro, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A polêmica existe quando referido benefício é pago por meio de vale, ou na forma de tíquetes, e este Juízo, à luz do consolidado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, entendia pela sua natureza salarial, já que assemelhado ao pagamento em dinheiro, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AIEDRESP 201800337127, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no recurso Especial – 1724339, 1ª Turma, DJe 21.09.2018, AIRESPP 201600811759, Agravo Interno no Recurso Especial – 1591058, 1ª Turma, DJe 03.02.2017; AGRESP 201400728583, Agravo Regimental no Recurso Especial 1446149, 2ª Turma, DJe 13.04.2016; AGRESP 201400888089).

Todavia, recentemente, a própria Receita Federal do Brasil, por meio da publicação da Solução de Consulta nº 35/2019, de 23 de janeiro de 2019, e Instrução Normativa nº 1.867/2019, de 28 de janeiro de 2019, alterou o entendimento sobre a sua incidência, de modo que quando o auxílio for pago *in natura*, ou por meio de tíquetes ou vales, não incide contribuição previdenciária, permanecendo a incidência somente quando pago em dinheiro.

Assim, há de se reconhecer que o auxílio-alimentação/refeição pagos *in natura*, ou mediante tíquetes ou vales, não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, não integrando, igualmente, a das contribuições destinadas às entidades terceiras.

Diante disso, é importante destacar que as referidas verbas (auxílio alimentação, auxílio refeição) são benefícios indiretos, sendo parte custeada pela empresa e outra parte custeada pelo empregado.

Neste ponto reside o pedido da parte impetrante, para que se afaste a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as parcelas custeadas pelos empregados, descontadas em folha de pagamento.

Melhor examinando a questão, é certo que em nenhum momento, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, §9º, delimita a isenção dos benefícios que não integram o salário-de-contribuição às parcelas “pagas pela empresa”, de modo que, abarcados por isenção legal, não há que se admitir o desmembramento desses benefícios para a incidência parcial de contribuição sobre eles.

A natureza jurídica destes benefícios é uma só, pouco importando se o custo é incorrido unicamente pelas empresas ou se exige a coparticipação, de modo que, se reconhecida a não incidência da contribuição sobre o benefício, deverá este como um todo estar fora do campo de incidência, de modo que não poderão ser tributados na parte custeada pelo empregado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (incluindo SAT/RAT) e das contribuições destinadas aos terceiros (salário-educação, Inera, Sistema S) sobre a folha de salários incidente sobre os **descontos em folha** dos valores relativos ao vale-alimentação/refeição, nos termos da fundamentação supra, inclusive sobre as importâncias custeadas pelos empregados.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo.

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) oficie-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Mantenho a decisão que concedeu a liminar por seus próprios fundamentos (ID 28834303).

Abra-se vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027175-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COSTES CALCADOS - COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GEMIGNANI MEIRA - SP387959, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança **sem pedido de medida liminar**.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

(a) regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração *adjudicia* (ID 43796171) com identificação de quem subscreve o documento em nome da pessoa jurídica;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 715,41, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizada a inicial nos termos supra, **(i)** requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027178-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGAZINE MUNDIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GEMIGNANI MEIRA - SP387959, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança **sem pedido de medida liminar**.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

(a) regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração *adjudicia* (ID 43796707) com identificação de quem subscreve o documento em nome da pessoa jurídica;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000003-86.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: BEMAFLORE BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS ALTA FLORESTA EIRELI - ME, MADEIRAO COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA - MT16285/O

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA - MT16285/O

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEMAFLORE BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI – ME** e **MADEIRÃO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI – EPP** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar a imediata restituição às impetrantes do conjunto transportador (caminhão e semirreboque) e da madeira acobertada pela Nota Fiscal e pela Guia Florestal, equivalente a 42,897m³, ainda que na condição de fiéis depositárias.

As impetrantes informam que são, respectivamente, proprietárias do caminhão da marca Mercedes Benz, modelo Actros, da cor branca, ano 2019, placa QJ-7378, renavam 01209550536, chassi 9BM938142KS051964 e da carreta semirreboque, carroceria aberta, da marca Facchini, da cor preta, ano 2019, placa BDD-8453, renavam 01194750092, chassi 94BA1353KKV065811 (**Bemaflore**) e do produto florestal transportado (**Madeirão**).

Relatam que, em fiscalização ocorrida no Município de Lavrinhas-SP em 27.12.2020, a Polícia Rodoviária Federal lavrou a Notificação de Autuação Ambiental e o Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 106845201227153020, em razão do suposto transporte irregular de madeira, sob a alegação de que a Nota Fiscal e a Guia Florestal que acompanham a carga só acobertavam 42,897m³ do produto, ao passo que o valor total transportado era de 48,768m³, isto é, 5,871m³ a mais do que o permitido, promovendo a apreensão do conjunto transportador e da totalidade do produto florestal transportado.

Assinalam que o veículo e os bens foram encaminhados ao pátio do Posto da Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal em Lavrinhas-SP, onde se encontram guardados a céu aberto, sujeitos às intempéries e à deterioração.

Sustentam, em suma, que as apreensões são desnecessárias, desproporcionais e abusivas, tendo em vista que o conjunto transportador se encontra devidamente registrado e licenciado e é utilizado licitamente na prestação de transporte de inúmeras mercadorias e que as impetrantes não possuem antecedentes em crimes ou infrações ambientais, estão regulares perante o Ibama.

Destacam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada em sede de recursos repetitivos (Tema nº 405), admite a liberação de veículo de carga apreendido em transporte ilegal de madeira, desde que o proprietário assumo o compromisso com sua guarda e conservação na condição de fiel depositário.

Argumentam que a Lei nº 9.605/1998, em seu artigo 25, §4º, só autoriza a apreensão e destinação dos instrumentos apreendidos quando tiverem finalidade específica para a prática do delito ambiental, o que não é o caso dos autos.

Discordam da mensuração realizada pelo órgão policial “eis que não considerou os vãos existentes entre as grades de madeira empilhadas, muito menos os espaços existentes entre uma peça e outra de madeira (caibro, ripa, tábuas, viga e etc.), formados pelas tabicadas (pedaço muito pequeno de madeira) que são utilizadas para separar uma peça da outra”, destacando que a verificação do correto volume transportado “só seria possível mediante a realização de uma perícia técnica”.

Em todo o caso, sustentam que não há supedâneo para a manutenção da apreensão da quantidade do produto florestal que está acobertada pela Nota Fiscal e pela Guia Florestal, reputando ilegal a disposição do artigo 47, §3º, do Decreto nº 6.514/2008, por exceder a função regulamentar e inovar em relação à Lei nº 9.605/1998.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 43814204.

Os autos foram originariamente aforados perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, cujo Juízo Plantonista declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada, conforme decisão ID 43814282.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** para que corresponda ao conteúdo econômico da demanda, isto é, para que equivalha ao valor do conjunto transportador e da (parte) da mercadoria cuja liberação é pretendida nos autos;

(b) **comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo;

(c) **esclareça a aparente incompatibilidade** entre a liberação parcial da mercadoria buscada nesta demanda e a perícia (administrativa ou em ação judicial apropriada) que pretende seja realizada no futuro para mensuração do correto volume da carga.

Em todo o caso, e considerando que os veículos e cargas foram colocados à disposição do Ministério Público Estadual em Cruzeiro-SP (ID 43813305), necessária a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar, até mesmo para verificar a sua legitimidade *ex parte*.

Assim, cumpridas as determinações acima, (i) oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como (ii) dê-se ciência do processo ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei e, em seguida, (iii) voltemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Alternativamente, decorrido o prazo de regularização das custas e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024324-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO//SP (DJR), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante, em 22.10.2019, contra o indeferimento dos pedidos de ressarcimento de PIS/Cofins, nos processos nºs 19679.721506/2019-20, 19679.721507/2019-74, 19679.721504/2019-31 e 19679.721505/2019-85.

A impetrante sustenta, em suma, que até o momento suas irrisignações não foram analisadas, apesar do decurso do prazo disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial.

Distribuídos os autos foi proferida a decisão ID 42556932, arbitrando o valor da causa em R\$ 12.934.869,68, determinando à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas e postergando a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações.

A impetrante regularizou as custas conforme petição ID 42718474, instruída como comprovante de pagamento ID 42719361.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 43702649, esclarecendo que, diante da decisão proferida em 19.11.2020 no mandado de segurança nº 5022204-63.2020.4.03.6100, as manifestações de inconformidade nºs 19679.721506/2019-20, 19679.721507/2019-74, 19679.721504/2019-31 e 19679.721505/2019-85 foram distribuídas à DRJ08 em 20.11.2020.

Argumenta que inexistente ato coator, na medida em que os princípios constitucionais que regem a Administração Pública impedem que seja dado qualquer tratamento diferenciado à impetrante, sob pena de implicar em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica.

Sustenta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

Em todo o caso, aduz que os processos administrativos foram distribuídos, na data das informações, à 34ª Turma da DRJ08 para julgamento.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito no ID 43583430.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexo à da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise das manifestações de inconformidade está aguardando há mais de um ano desde o protocolo, ainda que tenha havido atraso na distribuição dos autos à Delegacia de Julgamento titularizada pela autoridade impetrada, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias conforme pleiteado pela parte impetrante.

Por fim, verifica-se ser incabível, nesta sede, a determinação para liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferida decisão, mas não realizar o “efetivo pagamento” como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento administrativo dos valores reconhecidos deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Não bastasse isso, a autoridade impetrada (DRJ08) sequer possui atribuição para realizar os procedimentos de compensação de ofício e as comunicações à Secretaria do Tesouro Nacional necessários à liberação dos valores.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de sessenta dias, aprecie conclusivamente as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante, em 22.10.2019, nos processos nºs 19679.721506/2019-20, 19679.721507/2019-74, 19679.721504/2019-31 e 19679.721505/2019-85, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025545-97.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELEDGAR MERUVIA DELGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025993-70.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: MAURY IZIDORO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da ação Ordinária processo nº 0020480-61.2010.403.6100.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002534-73.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS - SP138657

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proferida nos autos da Ação Ordinária nº 010766-53.2005.403.6100, na qual, em sede de apelação interposta pela autora, a que se deu provimento, foi reconhecido seu direito à imunidade de que trata o art. 195, §7º da CF, e via de consequência, a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, reconhecendo-se ainda seu direito à repetição do indébito, com aplicação do prazo decenal de prescrição (ID n. 14694476, p.199).

Com o trânsito em julgado (ID n. 14694476, p. 209), a exequente providenciou a virtualização do feito e requereu a intimação da União para pagamento da condenação de repetição de indébito tributário (ID n. 14695058).

Intimada, a União (Fazenda União), informou a tramitação em duplicidade dos presentes autos e o de n. 0010766-53.2005.403.6100, já digitalizado, requerendo o cancelamento da presente distribuição, e apresentou, outrossim, sua impugnação, defendendo o excesso de execução (ID n. 16769314).

Manifestação da exequente em ID n. 17979756, seguida de novas manifestações de ambas as partes.

Remetidos os autos à julgamento, requereu a parte exequente a desistência do feito, em virtude da intenção de proceder à compensação administrativa do crédito objeto dos autos, com fulcro no art. 98 e seguintes da IN n. 1717/2017 da Receita Federal.

Encaminhado os autos ao Plantão Judicial, o pedido deixou de ser apreciado, nos termos da decisão de ID n. 43742250. Interposto Agravo de Instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela (ID n. 43806417).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Inicialmente, consignar-se que a tramitação em duplicidade resta superada, ante o arquivamento dos autos de n. 0010766-53.2005.403.6100, conforme despacho de ID n. 15814040 nele proferido.

Nos termos do artigo 100, §1º, III, da IN RFB nº 1717/2017, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação somente será recepcionada pela Receita Federal depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, cuja formalização, exige, entre outros documentos, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial.

Nestes termos, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da executada, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, cc. art. 100, §1º, III da IN RFB nº 1717/2017, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo pagamento fica suspenso nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor do Processo, mediante o recolhimento das custas, e após o trânsito em julgado, devendo ainda a requerente proceder ao agendamento para sua retirada.

Após o trânsito em julgado e expedição da certidão requerida, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5034086-86.2020.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026843-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança **sem pedido de medida liminar**.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo Sistema PJe (processos nºs 5020384-77.2018.4.03.6100, 5026136-59.2020.4.03.6100, 5026138-29.2020.4.03.6100, 5026844-12.2020.4.03.6100 e 5026845-94.2020.4.03.6100), diante da diversidade de objetos entre as demandas.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 251,78, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizadas as custas nos termos supra, **(i)** requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008777-33.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: NENESCAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, GERALDO RIBEIRO COSTA, ADRIANA MONTONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAFNER TIAGO BELEJ PRADO - SP337073

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAFNER TIAGO BELEJ PRADO - SP337073

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAFNER TIAGO BELEJ PRADO - SP337073

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a embargante sobre o seu interesse na audiência de conciliação diante da informação da Caixa Econômica Federal (ID 20484883).

Caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000230-33.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO SILVERIO LISBOA

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança imperado por **ANTÔNIO SILVÉRIO LISBÔA** contra ato **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso de protocolo nº 1987254877, apresentado pelo impetrante em 03.06.2020.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável no processo e no decurso do prazo legal e regulamentar para remessa do recurso a uma das Juntas de Recursos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000132-48.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: GIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança imperado por **GIVALDO PEREIRA DA SILVA** contra ato **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada, em suma, que cumpra a decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no processo nº 44232.891957/2016-77 e implante o benefício mais vantajoso segundo a opção do segurado manifestada em 14.08.2020 (aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95, com alteração da DER para 27.11.2017), conforme protocolo 1191162291.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável no processo e no decurso do prazo legal e regulamentar para implantação do benefício.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000111-72.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: TEREZINHA TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança imperado por **TEREZINHA TEODORO DE OLIVEIRA** contra ato **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – ERMELINDO MATARAZZO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada análise conclusivamente o seu pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência apresentado em 17.11.2020, conforme protocolo nº 490624096.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável no processo e no decurso do prazo legal e regulamentar para análise do pedido administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017844-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: W.J.O. CARS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, WILSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 41873780 - Tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme atestam as certidões de diligência de ID 13099936 e 13099924, providencie a parte AUTORA o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015712-58.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

DESPACHO

ID 41704186 - Indefiro o requerido, tendo em vista que os endereços fornecidos já foram diligenciados, conforme atestam as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 149, 235, 271 e 274 dos autos físicos.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré não citada FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024954-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENESENS SISTEMAS DE DETECCAO LTDA - ME, SILDIA ANDRADE DE CARVALHO CARDOSO SA

Advogado do(a) REU: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) REU: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 0021072-66.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAIRO JOSE DE PAULA JUNIOR

DESPACHO

ID 42477851 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra os despachos de ID 40681391, 36561448 e 34033217, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5021703-17.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: YARA CRISTINA DOS SANTOS, YARA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 42927934 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 41163601, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) das rés junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026792-16.2020.4.03.6100

AUTOR: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MASCITTO - SP234594, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral dos valores discutidos nestes autos, haja vista que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022543-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA PARRA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755

DESPACHO

ID 41947138 - Diante da notícia de composição das partes, traga a CEF os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005726-14.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOURESSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA. - EPP, EDIMAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA - GO31797
Advogado do(a) REU: DOUGLAS MARTINHO ARRAES VILELA - GO31797

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de ID 41783956 não está constituída nos presentes autos.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015580-32.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DJ ALIANCA VEICULOS LTDA - ME, DAYSE DOS SANTOS PEREIRA, JORGE DE DEUS REBOUCAS

Advogados do(a) REU: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se os embargantes sobre a petição da CEF ID 40657874 informando o acordo firmado entre as partes.

Oportunamente retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002251-43.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IONE FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às **partes** a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000046-77.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS GONÇALVES** contra ato **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, em suma, dê cumprimento ao acórdão nº 3ª CAJ/5665/2020 a fim de implantar o benefício de forma proporcional com reafirmação de DER.

O impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável no processo e no decurso do prazo legal e regulamentar para cumprimento do acórdão administrativo e implantação do benefício.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026483-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: QUALISSEG COMERCIO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO PAULO VIANA ROSSA - SP391156

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUALISSEG CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS e do ICMS na apuração, pelo lucro presumido, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao fim, pretende, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à restituição/compensação do valor indevidamente recolhido a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS e o ISS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos e, portanto, não podem integrar a receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro presumido.

Atribui à causa o valor de R\$ 111.416,53. Procuração e documentos acompanham a inicial.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5024131-64.2020.4.03.6100.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção indicada pelo PJe, diante da diversidade de objeto entre as demandas.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à Cofins, de forma que não podem ser considerados como fundamento para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que a CSLL e o IRPJ incidem sobre o *lucro* auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*alíquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

Essa “*alíquota de presunção*” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe rememorar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, pode optar por apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas legalmente admitidas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 557,08, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.**

Recolhidas as custas, diante da determinação de suspensão nacional nos Recursos Especiais nºs 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS (DJ 26.03.2019), **os autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento**, até o julgamento do mérito do **tema nº 1008** (“*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*”) pelo Superior Tribunal de Justiça, a ser comunicado pela parte interessada.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado por ASSOCIAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E DOS LOCATÁRIO DO EDIFÍCIO ERNESTO IGEL contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando determinação para que a ré proceda a exibição dos demonstrativos das anotações mantidas no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORPJ/SAPLI), ou ainda em qualquer um dos chamados “sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal” já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais (inclusive previdenciárias) pela contribuinte Impetrante, indicando eventuais créditos, porventura constantes neste sistema, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O *Habeas Data*, encartado entre as garantias fundamentais e os direitos individuais, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou a retificação de dados, quando não preferir fazê-lo em processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, CRFB).

Verifica-se inviável o deferimento de tutela de evidência em Habeas Data, por total incompatibilidade com seu procedimento, que já deve ser fundamentar em manifesta ofensa ao direito à obtenção de informações sobre a pessoa do próprio impetrante, ou ao direito à sua retificação ou à aposição de esclarecimentos pertinentes, constantes de bancos de dados públicos (art. 5º, LXXII, CRFB; art. 8º, parágrafo único, Lei 9.507/97).

Regulamentado pela Lei nº 9.507/1997, o procedimento do *Habeas Data* não prevê a possibilidade de deferimento de medida liminar, até mesmo em razão da brevidade do rito – que se cinge à oitiva da autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias (art. 11) e do representante do Ministério Público no prazo subsequente de 5 (cinco) dias (art. 12).

Entretanto, como sucedâneo do princípio geral de cautela, cabível o deferimento de medida liminar também no processo de *Habeas Data*, à imagem do mandado de segurança, **nos casos em que demonstrada a relevância dos fundamentos da impetração e, principalmente, em que demonstrada a possibilidade de urgência, consubstanciada na eventual ineficácia da ordem caso concedida apenas no final da ação, após a necessária cognição exauriente.**

Nada obstante, em razão da celeridade que norteia o rito, somente há de se acolher medida liminar em situações excepcionalíssimas nas quais fiquem evidentes a relevância da fundamentação jurídica invocada e o risco do perigo da demora (ainda que mínima).

No caso dos autos, não há na peça inicial qualquer elemento que justifique o perigo da demora apto a autorizar a concessão da medida liminar postulada, não subsistindo qualquer risco de perecimento do direito ou de prejuízo imediato às atividades desenvolvidas pela empresa impetrante em caso de análise do pedido apenas após a apresentação de informações pela autoridade coatora, já em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem fornecidas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO - SUL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar, em suma, que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo administrativo nº 44233.188790/2020-30.

A impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, porém seu pleito foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social sem a realização das diligências estabelecidas na Lei Complementar n. 142.

Descreve que interpôs recurso administrativo (protocolo nº 44233.188790/2020-30), submeteu-se às perícias médica e social e o processo foi baixado à APS de origem para reexame, contudo a autoridade impetrada não adotou as providências necessárias para seu julgamento.

Argumenta que a omissão da autoridade impetrada em dar andamento ao recurso viola o princípio da razoável duração do processo e contraria a Lei nº 9.784/99.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas iniciais em ID n. 38059920.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Por decisão proferida no ID n. 38295838, a liminar foi deferida.

Intimada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do pedido de benefício previdenciário, que foi concedido em 19/09/2020.

Por petição de ID n.40133099, a impetrante informou o cumprimento da medida com a conclusão do pedido administrativo.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo administrativo nº 44233.188790/2020-30.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, in verbis:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 691.(...)§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que após a devolução do processo pela 13ª Junta de Recursos à APS de origem, o processo permanece aguardando cumprimento por mais de 30 dias, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para análise conclusiva do requerimento.

Por fim, considere-se que se houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **conferindo efetividade à liminar** que determinou à autoridade impetrada a adoção das providências determinadas pela 13ª Junta de Recursos e dê andamento ao processo administrativo nº 44233.188790/2020-30.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005996-88.2008.4.03.6301

AUTOR: PLINIO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RIBEIRO CABRERA - SP170837

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, tornem conclusos para destinação do depósito vinculado ao presente feito.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003490-82.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA BRAVO FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para tecer as seguintes considerações acerca da prova pericial designada nos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora receber o medicamento "FABRAZY (Beta-agalsidase), sob o fundamento de que o referido remédio é o único disponível para o tratamento da doença de Fabry, da qual é portadora.

Por sua vez, a União em sua contestação, juntada às fls. 250/260 dos autos físicos (Id 13476397), alega que os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde (SUS) poderiam proporcionar tratamento adequado à autora. Além disso, afirma que não há prova conclusiva acerca da superioridade clínica do Fabrazyme em relação aos outros medicamentos fornecidos pelo SUS.

Intimada para manifestar-se acerca do real interesse na realização da prova pericial requerida em sede de contestação, haja vista a Nota Técnica nº 3827 (fls. 208/219), segundo a qual o medicamento requerido pela autora possui registro vigente na ANVISA, a União reiterou o pedido de realização de perícia médica argumentando a "necessidade de avaliar clinicamente a parte autora, sob pena de prejuízo ao direito de defesa." (fl. 290 – autos físicos).

Todavia, a teor da CONTESTAÇÃO, a União não se insurgiu quanto ao fato de a autora ser portadora da morbidade denominada doença de Fabry, pelo que esse fato tornou-se INCONTROVERSO, máxime diante da documentação médica existente nos autos, que comprova tal fato.

Vale dizer, a par de a União não haver contestado especificamente o **fato** de ser a autora portadora da doença de Fabry, tenho que sobejou comprovada nos autos a necessidade do tratamento requerido pela autora, existindo declaração médica que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido.

Entendo que somente em caso de manifesta fraude ou patente impropriedade do medicamento postulado, tal dilação teria cabimento, com produção de prova pericial, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, considerando-se as alegações contidas na inicial e a impugnação apresentada, revela-se desnecessária a realização de perícia quando as provas acostadas se apresentam suficientes para o convencimento quanto à real necessidade de uso do medicamento pleiteado.

Nesse sentido, o STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

Dessa forma, o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente, sendo desnecessária a prova pericial com a finalidade de promover nova avaliação clínica, conforme requerido pela União.

Portanto, demonstrada de forma documental a necessidade da autora quanto à medicação postulada, tenho por desnecessária a prova pericial pleiteada pela União, motivo pelo qual a **indeferir**.

Intime-se a autora para que informe nos autos se permanece em tratamento, com o fornecimento do medicamento pleiteado, oportunidade em que deverá juntar receita e relatório médico atualizados.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e o perito nomeado, Dr. Daniel Constantino Yazbek.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003447-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COTTON SOCK CONFECÇÕES LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 461/1097

DESPACHO

Vistos.

ID 41036809 – CONCEDO à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a juntada da documentação necessária à realização da perícia, conforme requerido (ID 38406399).

Cumprida, intime-se o perito para dar andamento aos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias, conforme a decisão de ID 2572319.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027173-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de instrumento de procuração *adjudicia* e demais documentos necessários à prova das alegações e indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, e sob pena de cancelamento da distribuição, comprove o Autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, cite-se a União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022764-71.2012.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO EDISIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025433-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da contestação pela parte ré ID 36521472, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018148-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO DE DONNO FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA VILAS BOAS - SP310010

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41058319 – CONCEDO à parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais.

Cumprida, intime-se a UNIÃO para oferecer contestação, em conformidade como art. 677, § 3º c/c 679, ambos do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Certifique-se a Secretaria a atuação, por dependência destes autos à ação principal n. 0017218-64.2014.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017218-64.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B P P COMERCIO DE PRESENTES LTDA, ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a UNIÃO acerca das informações do DETRAN de Goiás (ID 43035255), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Saliente-se a interposição dos Embargos de Terceiros n. 5018148-84.2020.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOELLY NOMOTO

Advogado do(a) AUTOR: THALES FONTES MAIA - SP258406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expedição da certidão de inteiro de teor (ID 41826462) requerida pelo terceiro (ID 41081534), tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024674-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, CMM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIO LUIZ NOVENTA, ECOLAB QUÍMICA LTDA., PEDREIRA SANTA TERESA LTDA, SORVEMEL DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - ME, SPLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VILLA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, PAULO ROBERTO ARAUJO DE CARVALHO
SUCEDIDO: TEXTIL JOKANA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253,

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 41156849 – CONCEDO à Eletrobrás o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a juntada da documentação necessária à realização da perícia.

Cumprida, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005700-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CARDOSO TEOBALDO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE DE FREITAS - SP374693

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 40467042 e ID 43941296/43941297: Interposta apelação pela União Federal e apresentadas as contrarrazões ao recurso pelo Autor, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BASFS.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, dos valores devidos a título de **PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras por ela auferidas**, “com a consequente determinação à D. Autoridade Coatora que se abstenha de proceder a qualquer ato de construção/cobrança, escorada nos Decretos ns. 8.426 e 8.451, visando à exigência dos respectivos valores, bem como que não haja qualquer tipo de embaraço ou penalidade por parte da D. Autoridade Coatora, em função do deferimento da liminar”.

Alega a impetrante, em suma, que na consecução de suas atividades sociais, realiza operações das mais diversas naturezas, e acaba auferindo **receitas financeiras**, sobre as quais incidem as contribuições para o PIS e a Cofins.

Sustenta que a majoração de alíquotas pretendida por Decretos não respeitou as mais basilares garantias constitucionais em matéria tributária, quais sejam, o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da CF, e tampouco deu cumprimento ao regime da não cumulatividade, assim desrespeitando as Leis ns. 10.637 e 10.833, que foram editadas em cumprimento ao artigo 195, parágrafo 12, da CF.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 43625710).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 43772063). Alega, em suma, que a Lei n. 10.865/2004 conferiu ao Poder Executivo a prerrogativa de, por meio de Decreto, autorizar o cômputo de créditos na específica hipótese de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (caput do art. 27), bem como a de reduzir ou restabelecer as alíquotas a incidir sobre receitas financeiras (gênero), dentro dos limites ali fixados, nas hipóteses que fixar (§ 2º do art. 27).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Ausentes os requisitos legais, a liminar pretendida não comporta deferimento.

Pretende impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o **Decreto n. 8.426/15** que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre **receitas financeiras**, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Pois bem

A matéria versada na presente demanda, qual seja, a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004, foi submetida à sistemática da **repercussão geral** no E. Supremo Tribunal Federal, por meio do **TEMA 939**, tendo como paradigma o RE 1.043.313/RS.

Recentemente, em **10/12/2020**, referido tema teve o seu **mérito julgado** pela Suprema Corte, tendo a maioria dos ministros (oito votos a um) decidido que a União Federal (Poder Executivo) **pode, por meio de decreto**, reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras das empresas. Aludido entendimento dispensa, portanto, a necessidade de aprovação de lei para a alteração das alíquotas.

Assim, a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

“É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal”.

Assim, nessa esteira, tenho por descabida a alegação de ilegalidade da majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo determinada por Decreto. Ademais, ao que se constata, os Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/15 não realizaram alteração superior à alíquota definida na Lei n. 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%).

A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade, conforme entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar que o Código de Processo Civil privilegia o **caráter vinculativo** dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade dos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015 que restabeleceram as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006109-34.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA SANTANA - SP244483, APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a discordância do INSS (ID 40875998), e acolhendo como razão de decidir as ponderações ofertadas, **indefero** o pedido formulado pela parte autora (ID 37800467), nos termos do art. 329, inciso II do CPC.

Tornemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos.

ID 41340674 – CONCEDO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à juntada da cópia do processo administrativo objeto dos autos.

Cumprida, dê-se vista à ANS.

Após, tornemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011816-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA GOMES, LUCILENE SANTANA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAROLINA SANTOS SILVA, JURISDE ALVES DE SANTANA, HENRIQUE DE OLIVEIRA ARCANJO

Advogado do(a) REU: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237

Advogado do(a) REU: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da contestação dos arrematantes ID 41147290, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sempre juízo, especifiquemos arrematantes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

DESPEJO (92) Nº 5022950-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOTINI IOANNIS BETHANIS KHOURI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: CONSULADO GERAL DA TURQUIA EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de **ACÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO** (Lei n. 8.245/91) proposta por **FOTINI IOANNIS BETHANIS KHOURI** (CPF n. 206.012.508-18) em face do **CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA TURQUIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "o despejo liminar do consulado RÉU, mormente porquanto referido pedido se encontra amparado na lei de locação, conforme previsão do art. 59, III, da Lei 8.245/91".

Narra a autora, em suma, ser **proprietária do bem imóvel** localizado na Praça Califórnia, n. 37, Jardim América, São Paulo – SP, CEP 01436-070 (matrícula n. 460.570 DP junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis). Afirma que referido imóvel, desde 2013, foi objeto de sucessivos contratos de locação entre as partes para o funcionamento da sede do CONSULADO RÉU.

Alega que, "não obstante o aditivo contratual pactuado por tempo determinado, o CONSULADO RÉU entendeu por bem, já em 2019, informar que não possuía interesse em permanecer no local objeto do contrato nos termos pactuados".

Assim, destaca que “em 27 de março do corrente ano, o CONSULADO RÉU entrou em contato com a AUTORA por meio de notificação extrajudicial, informando sobre seu desejo de sair do imóvel objeto da locação, notificando ainda que já havia inclusive encontrado local para sediar suas atividades, e que desocuparia o imóvel após 90 dias, motivo pelo qual as partes deram início às negociações referentes à devolução do imóvel à AUTORA, restando, portanto, por rescindida, unilateralmente por parte do CONSULADO RÉU, a locação por prazo determinado havida entre eles, ocasião em que a relação locatícia passou a se dar por prazo indeterminado para fins de realização das obras no novo local”.

Aduz que, em junho de 2020, foi informada pelo réu que a desocupação ocorreria em agosto do mesmo ano, já que havia a necessidade da realização de obras no imóvel para o seu restabelecimento às condições originais.

Contudo, afirma que em junho/2020 recebeu outra notificação do réu, por meio da qual foi informada que as obras teriam início ainda naquele mês, prorrogando o prazo de desocupação para os próximos 3 (três) meses subsequentes, ou seja, em outubro de 2020.

No entanto, alega que “em 10 de agosto de 2020, chegou ao conhecimento da AUTORA que as obras no imóvel ainda não teriam sequer iniciado, sendo requerido novo prazo desocupação, com a entrega do imóvel adiada para fevereiro de 2021”.

Assevera que informou ao réu que a entrega pontual do imóvel era de extrema importância, tendo em vista que ela o utilizará para sua futura residência, já que hoje reside em imóvel de seu ex-cônjuge e que sua permanência fora prevista no acordo de divórcio para terminar em março de 2020, e que somente ainda lá está a residir por mera liberalidade e tolerância do seu ex-cônjuge.

Alega que “a conduta do CONSULADO RÉU, que vem apresentando diversos empecilhos e não demonstrando nenhum interesse para sanar esta questão com rapidez e, muito menos, demonstrando que sairá logo do imóvel, como inicialmente proposto, repisa-se pelo próprio CONSULADO RÉU, em uma última tentativa de resolver a situação extrajudicialmente, a AUTORA notificou formalmente o CONSULADO RÉU em 23 de setembro de 2020, resolvendo de uma vez o contrato celebrado e requerendo a desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 57, da Lei 8.245/1991, a fim de evitar a presente demanda de despejo para retomada da posse do imóvel, o que até o momento não foi feito”, razão porque pleiteia o deferimento da liminar.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 41738291).

Houve emenda à inicial (ID 42186186).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (ID 42308070).

Citado, o Consulado Geral da Turquia em São Paulo apresentou contestação (ID 43747434). Alega, como preliminares, imunidade consular (jurisdição e execução) e falta de interesse processual da autora, uma vez que contrato de locação não-residencial foi prorrogado até 07/03/2022.

No mérito, alega que nunca rescindiu o contrato de locação tampouco “houve qualquer pedido de rescisão do último aditivo ao contrato de locação assinado em 11 de abril de 2016 e renovado em 10 de julho de 2018, de forma que ainda está em vigor e irá expirar em 7 de março de 2022”.

Afirma, ainda, que em novembro de 2017, foi intimado a depositar em juízo os aluguéis do referido imóvel por força da “Ação de Execução por Quantia Certa” (processo n. 1076964-18.2017.8.26.0100) em trâmite perante o juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, movida pelo Banco Santander Brasil S/A em face da ora autora (e outros). Destaca que “tal processo ocorreu, pois a autora contraiu empréstimo junto aquela instituição bancária, deu o aludido imóvel e seus aluguéis em garantia e não conseguiu quitar a dívida” e, inclusive, há previsão de “hasta pública marcada para 11.01.2021, às 14h (primeira praça) e 03.02.2021, às 14h00 (segunda praça)”.

Alega que, após haver tomado conhecimento daquela ação de execução, foi obrigado a “locar um novo escritório em 23 de março de 2020 e atualmente está realizando uma reforma no local. De acordo com o cronograma de trabalho do projeto de reforma, a sua conclusão está prevista para meados de fevereiro de 2021. Após sua conclusão, o Consulado mudará sua chancelaria para o novo local, mas, enquanto isso, honrará o contrato em vigor”.

Assevera que, norteado pela boa-fé, “enviou uma notificação à autora em 27 de março de 2020 para informá-la sobre os acontecimentos. Também foi claramente dito na mesma notificação que o Consulado Geral permanecerá no imóvel por tempo indeterminado caso haja atraso na reforma e continuará pagando o aluguel regularmente (doc. 08). No entanto, é evidente que a autora não está levando em consideração todo o conteúdo dessa notificação e está interpretando-a incorretamente para seu próprio uso”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A princípio, um Estado soberano não pode ser submetido à jurisdição de um Estado estrangeiro, sob pena de violação da soberania estatal. Eis o princípio da imunidade de jurisdição, em que um Estado não pode unilateralmente julgar um outro Estado com base em suas próprias regras.

Assim, a teoria da imunidade absoluta não permite que um Estado estrangeiro se sujeite à jurisdição doméstica de outro ente estatal.

Todavia, com a progressiva intensificação das relações internacionais, surgindo frequentes conflitos na sociedade internacional, houve a necessidade de relativizar o princípio da imunidade de jurisdição, com a distinção dos atos estatais, classificando-os como atos de império e atos de gestão.

De acordo com a doutrina, “atos de império são aqueles que o Estado pratica no exercício de suas prerrogativas soberanas, e pelos quais continua a gozar de imunidade de jurisdição, como atos praticados em ofensivas militares em período de guerra, atos de concessão ou denegação de vistos e atos de admissão de estrangeiro ao território de um Estado ou que configurem impedimento de ingresso ou deportação. Já os atos de gestão são aqueles em que o ente estatal é virtualmente equiparado a um particular, não havendo imunidade de jurisdição, a exemplo da aquisição de bens móveis e imóveis e da contratação de serviços e de funcionários, bem como em casos que envolvam responsabilidade civil” (Paulo Henrique Gonçalves Portela in “Direito Internacional Público e Privado”. Editora Jus Podivm: BA; 2ª edição; 2010, p. 168).

Assim, ao que se verifica, nem todo ato emanado de Estado soberano qualifica-se como ato de império, importando manifestação de sua soberania, mas agindo muitas vezes como gestor de interesses disponíveis, em igualdade de direitos e deveres com os particulares em suas relações privadas, como ocorre no presente caso.

Deveras, a questão posta nos autos não envolve ato de soberania estatal (ato de império), mas sim relação de natureza privada (ato de gestão), qual seja, a discussão em torno da locação de bem imóvel (localizado em território brasileiro), cujo contrato foi firmado no Brasil entre o Consulado Geral da Turquia e pessoa física domiciliada no país.

Assim, como a questão envolve ato de gestão, em que o Estado estrangeiro (Consulado) age como simples particular, deve ele se submeter à jurisdição brasileira.

Neste sentido, “mutatis mutandis”, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA O CONSULADO GERAL DA GRÉCIA NO BRASIL. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. ATO DE IMPÉRIO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

1- Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, relativo ao pedido de indenização por dano moral formulado em face do Consulado Geral da Grécia no Brasil, sofridos em decorrência de ato exercido pelo Cônsul Geral da Grécia no Brasil.

2- Embora se reconheça a aceitação da relativização da imunidade na jurisprudência nacional para atos de gestão e, ainda que recentemente tem surgido uma tendência por parte de uma pequena minoria de Estados, em excepcionar atos estatais da abrangência do preceito da imunidade de jurisdição, inclusive os relacionados com a soberania dos Estados, que venham a violar os direitos humanos absolutos, a questão posta nos autos não envolve violação às Normas ou Tratados internacionais de Direitos Humanos ou ato de gestão.

3- O ato impugnado não contempla relação de natureza privada, mas trata-se de ato relativo à soberania estatal, sendo verdadeiro ato de império, fato que atrai a imunidade de jurisdição, não sendo possível submeter o Estado estrangeiro à jurisdição brasileira

4- Não é competência da Justiça Brasileira interferir nos atos de soberania adotados por país estrangeiro, pois o reconhecimento de uma comunidade religiosa aos preceitos de sua Constituição e o consequente registro de seus atos nos seus livros de Registro Civil são assuntos internos, não podendo o Estado Brasileiro neles intervir, sob pena de ofensa ao princípio da soberania.

5- Sentença mantida. Apelação improvida.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1376683 / SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, DJe 20/06/2013).

Diante disso, **afasto a preliminar de imunidade de jurisdição** (absoluta) alegada pelo requerido (Consulado).

Quanto à preliminar de **ausência de interesse processual**, tenho que a matéria se confunde como o mérito e com ele será examinado, a seguir.

A autora vem a juízo, por meio da presente **ação de despejo**, requerer a desocupação liminar do imóvel locado **desde 2013** ao Consulado Geral da Turquia em São Paulo, **com fundamento** no inciso III do art. 59 da Lei 8.425/1991.

Alega descumprimento de acordo de desocupação estabelecido entre as partes, o que, contudo, **não restou comprovado pela autora**.

De fato. De acordo com o “Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Locação”, firmado em 10/07/2018, as partes, de comum acordo, “ajustam a prorrogação do contrato de locação estabelecendo novo prazo de término do Contrato para a data de **07 de março de 2022**, data em que o **LOCATÁRIO** se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, exceto quando o contrato for prorrogado em conformidade com a cláusula 2.2 do contrato original, que continua válido”. (ID 43747551).

Assim, verifica-se que o contrato de aluguel do imóvel em questão foi **prorrogado até 07/03/2022**.

Ocorre que o Consulado manifestou intenção em rescindir o contrato antes do término previsto (07/03/2022), razão pela qual notificou a proprietária acerca desse interesse, conforme comprova a **notificação datada de 27/03/2020** (ID 43747560).

Contudo, consta da notificação a seguinte ressalva:

“1. O Consulado informa que permanecerá no imóvel pelo prazo contratual de 90 (noventa) dias, podendo tal prazo sofrer eventual **prorrogação por tempo indeterminado**, caso o projeto de reforma do novo escritório locado sofra atraso. Durante esse período adicional, os aluguéis continuarão sendo pagos normalmente”

Depreende-se que o Consulado, por meio da referida notificação, informou que pretende rescindir o contrato de aluguel, mas que, **enquanto não puder se mudar para o novo escritório**, permanecerá no imóvel até o término previsto (em 22/03/2022).

Verifica-se que referida ressalva está de acordo com a Cláusula 10.2 do contrato original, *in verbis*:

“10.2 – O **LOCATÁRIO** poderá rescindir o presente instrumento nas seguintes condições:

- **Aquisição de um novo imóvel para estabelecer a sede do Consulado Geral da Turquia**. Neste caso, o **LOCATÁRIO** deve notificar a **LOCADORA** por escrito com aviso de entrega de sua intenção de rescindir o presente instrumento com 90 (noventa) dias de antecedência. Nesse caso, a **LOCADORA** deve reembolsar os aluguéis vincendos pagos adiantados.
- (...). (ID 43747449)

Note-se que a cláusula acima transcrita prevê a possibilidade de rescisão unilateral pelo Locatário na hipótese de “**aquisição de um imóvel para estabelecer a sede do Consulado**”.

Ocorre que, de acordo com o réu, o imóvel adquirido para o funcionamento do Consulado Geral da Turquia ainda não lhe foi entregue, pois está em reforma, o que impede o locatário de **exercer a faculdade de rescisão unilateral** prevista na cláusula acima transcrita, já que a situação nela prevista ainda não se concretizou.

Ou seja, não houve a implementação da cláusula condicionante.

Talvez a notificação da locadora, antes da entrega efetiva do outro imóvel, tenha sido precipitada. Todavia, embora a locadora tenha sido notificada acerca da **intenção** do locatário de rescindir o contrato, num **gesto de boa-fé**, exigir do Consulado a desocupação imediata do imóvel em questão, sem que o outro imóvel adquirido esteja disponível, contraria aludida cláusula contratual, ajustada livremente pelas partes. Ademais, eventual despejo prejudicará a continuidade das atividades diplomáticas.

Assim, considerando que a referida **cláusula não está operante**, não é possível exigir o seu cumprimento com a ordem de desocupação do imóvel locatário, como pretende a locadora com a presente ação de despejo, uma vez que **não há que se falar em descumprimento de cláusula contratual por parte do locatário**.

Importante destacar que a autora não fez prova no sentido de que o novo imóvel adquirido pelo locatário esteja em condições de abrigar as novas instalações do Consulado.

Além disso, embora a autora argumente que necessita do imóvel para fins de residência própria, não há prova nos autos de que tal imóvel seja o único de sua propriedade.

Igualmente não há provas de que a requerente está na iminência de ser retirada do imóvel que atualmente reside com seus filhos. Consta ainda dos autos que aludido imóvel foi adquirido pela autora e seu ex-cônjuge **em partes iguais**, conforme demonstra a **Carta de Sentença** (referente ao divórcio consensual) de ID 41678617. Consta no referido documento:

“(…)

4. Declaram as partes ora requerentes que não existem bens comuns a partilhar, diante do fato de terem adotado o regime da mais completa separação, sendo que o casal possui apenas um imóvel no qual residem, situado nesta Capital, à Rua São Paulo Antigo, n. 799 - apartamento 81 – objeto da Matrícula n. 166.045 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – imóvel esse foi adquirido pelo casal em partes iguais (50% para cada um), através de instrumento particular (...).”

Desse modo, a teor de análise em cognição sumária, tenho por ausente o requisito da verossimilhança do direito, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

À réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015076-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI GONCALVES PEDROSO COLIN

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA MANTOVANI - SP372834, RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAIEIRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894

Advogado do(a) REU: NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, no valor fixado no despacho Id 28606765, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022706-34.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ELIAS E C. O. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 41295662 – CONCEDO à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao despacho (ID 36319217).

Cumprida, dê-se vista à parte ré.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023145-94.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DI MAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

ID 3198637 – Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de substituição da CEF pela EMGEA, em conformidade com o art. 109, § 1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a **concordância**, manifeste-se a EMGEA sobre o parecer da contadoria judicial (ID 33465180 e ss), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a extinção da execução pela apresentação da planilha de revisão contratual (ID 20574807/20574820).

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010819-82.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - ABENUTRI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GONZALEZ MARTINS - SP308131, GUILHERME LEMOS - SP217756, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intimem-se a parte autora e o MPF para que se manifestem acerca da petição apresentada pela ANVISA no Id 41803316, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5006962-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MITIKO RIBEIRO MATSUMOTO

DESPACHO

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi expedida Carta de Intimação, com aviso de recebimento, que, todavia, retomou sem cumprimento, em razão da mudança de endereço da parte ré.

Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no sentido de que se presumem "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo", dou por intimada a Executada.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007740-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de que a **parte executada** faleceu no ano de 2017 (ID 11280301).

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, visando a obter provimento que determine, em síntese, a revisão dos parcelamentos federais do SISPAR, da Lei nº 11.941/2009 e da Lei nº 13.496/2017 (PERT de 2017), com a exclusão dos valores exigidos indevidamente em relação às prestações vencidas; o abatimento dos valores recolhidos de forma indevida em relação às prestações vencidas; o recálculo do montante total parcelado com os novos valores de parcelas, após a dedução dos valores pagos maior.

Narra a impetrante, em suma, que aderiu aos parcelamentos ordinários e aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 e da Lei nº 13.496/2017 (PERT de 2017), oportunidade em que parcelou diversos dos seus débitos de IRRF, IRPJ, CSRF, PIS, COFINS, CSLL, IPI e CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, junto à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega que “parte dos valores que foram parcelados são indevidos e devem ser extirpados dos parcelamentos federais, sendo imperiosa a revisão do valor das prestações”, isso porque foram incluídos diversos valores indevidos nos parcelamentos realizados pela impetrante, tais como: (i) ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; (ii) contribuição ao PIS e COFINS inseridos em suas próprias bases de cálculo; (iii) IRRF e contribuição dos segurados na base de cálculo da contribuição patronal, na contribuição ao RAT e na contribuição de terceiros; (iv) inconstitucionalidade das contribuições de terceiros e desrespeito ao limite de 20 salários-mínimos da base de cálculo das contribuições de terceiros; (v) verbas indenizatórias na base de cálculo de contribuições previdenciárias; (vi) serviços tomados de cooperativas na base de cálculo de contribuições previdenciárias; (vii) IPI incidente sobre revenda de produtos importados; (viii) IPI incidente sobre descontos incondicionais e bonificação.

Destaca, ainda, que, em razão das medidas de enfrentamento à COVID-19 (isolamento e quarentena), todas as atividades empresariais da impetrante ficaram paralisadas por motivo de força maior. E o que é pior, grande parte de seus clientes suspenderam pagamentos. “Essa situação tem impedido que a impetrante honre com os compromissos por ela assumidos, não só em relação a clientes e fornecedores como também em relação ao Fisco”.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 36510239 indeferiu o pedido liminar.

O DERAT/SP prestou informações e esclarecimentos (ID 37403274). Afirma a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, salienta a correta cobrança do débito parcelado.

Igualmente, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações (ID 37432599).

Após a ciência das partes e manifestação do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A impetrante alega que que aderiu aos parcelamentos ordinários e aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 e da Lei nº 13.496/2017 (PERT de 2017), mas que “parte dos valores que foram parcelados são indevidos e devem ser extirpados dos parcelamentos federais, sendo imperiosa a revisão do valor das prestações”.

Objetiva, assim, provimento jurisdicional que determine a **revisão do parcelamento**, com a exclusão das verbas indevidas, tais quais (i) à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) à inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo; (iii) à inclusão de IRRF e da contribuição dos segurados na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e da contribuição destinada a terceiros; (iv) às contribuições destinadas a terceiros em razão de sua inconstitucionalidade; (v) à exigência de contribuições destinadas a terceiros com base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos; (vi) à inclusão de verbas indenizatórias (descritas Tópico III-f) na base de cálculo das contribuições previdenciárias; (vii) à inclusão de serviços tomados de cooperativas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal; (viii) à inclusão da revenda de produtos importados no mercado interno na base de cálculo do IPI; (ix) à inclusão de descontos incondicionais e bonificações na base de cálculo do IPI

Pois bem.

Considerando que a autoridade adentrou o mérito da questão, em virtude da teoria da encampação, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva do DERAT/SP.

Também não há que se falar em decurso do prazo decadencial **para a impetração do mandado de segurança**, pois a obrigação a que se sujeita a impetrante (de recolhimento das parcelas) possui natureza de trato sucessivo.

De igual maneira, não se verifica a ausência de interesse por haver o interessado pleiteado a inclusão do débito em parcelamento, uma vez que a adesão ao parcelamento não impede o questionamento judicial dos débitos tributários, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Repetitivo n. 1.133.027/SP** (Tema n. 375): “a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”.

Lado outro, tenho que a **via mandamental se mostra inadequada** no tocante ao pedido principal apresentado pela impetrante.

Além das questões atinentes ao cenário de pandemia, que serão adiante apreciadas, a impetrante sustenta, como tese principal, que existem **valores indevidamente incluídos** no parcelamento que aderiu, isso em razão de terem sido incluídas nos débitos parcelados verbas indevidas em face do reconhecimento jurisprudencial em situações diversas que aponta.

Nada obstante, as meras **alegações genéricas** no sentido de que valores indevidos foram incluídos em parcelamentos - a que, repise-se, aderiu voluntariamente - são insuficientes a amparar a sua pretensão.

Isso porque a alegada inclusão (alegadamente indevida) encerra **matéria de prova** e, quanto a ela, a impetrante tem o ÔNUS de mostrar a inclusão no parcelamento de verbas que seriam indevidas. Cada uma das situações devem ser demonstradas, até para possibilitar, por exemplo, a eventual tempestividade da insurgência, isso além do exame da alegação em si.

Nesses termos, em sendo o Mandado de Segurança uma via estreita que não admite **dilação probatória**, também esse fundamento não pode ser acolhido, na medida em que a discussão sobre valores demandaria, no mínimo, a produção de prova pericial contábil.

Analisando, assim, pedido à vista da secundária causa de pedir.

Embora seja possível a discussão judicial dos débitos tributários objeto de parcelamento, a alegação no sentido de que *parte dos débitos são indevidos*, não autoriza, por si só, a suspensão da exigibilidade das prestações do parcelamento, por falta de previsão legal.

Igualmente não merece acolhimento o pedido de suspensão das prestações do parcelamento em razão da situação de calamidade pública provocada pela pandemia de COVID-19.

Explico.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública **de âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, o pedido aqui formulado deve ser analisado apenas sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

O enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

A solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA que afastando a adoção de medidas pontuais, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** a verossimilhança dos fundamentos da impetração.

Isso posto, nos termos dos artigos 485, IV e 487, I do Código de Processo Civil (i) **JULGO EXTINTO o feito**, quanto ao pedido principal de exclusão das verbas indevidamente incluídas, por inadequação da vida eleita e (ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, no tocante ao pedido de suspensão do parcelamento.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

7990

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAMC COMERCIO REPRESENTACAO E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILMARA NAVEGA POZZATI - SP310692

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Ação Anulatória de Débito Fiscal**, ajuizada por **RAMC COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, visando a obter provimento jurisdicional que declare “nulos e inexigíveis todos os lançamentos de débitos fiscais efetuados pela Ré em desfavor da Autora relativos à contribuição ao FUST para o exercício de 2012, com base no artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional” (ID 36751584).

Narra a autora, pessoa jurídica do direito privado que atua no segmento de radiocomunicação desde o ano de 1992, que a sua principal atividade é representada pela locação de equipamentos de radiocomunicação, pelo que estaria, desde a edição da Lei 9.998/2000, sujeita ao recolhimento do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, que tributa a cessão onerosa de licenças a terceiros, incidindo sobre a prestação de serviços de telecomunicações, em substituição ao ICMS, PIS e COFINS.

Afirma haver sido surpreendida no ano de 2015, com requerimento da ré para esclarecimentos em relação ao recolhimento do FUST nos anos de 2011 a 2014 e que, não obstante tenha apresentado impugnação administrativa, ficou mantido o lançamento quanto ao ano de 2012, o qual, contudo, padece de vício, na medida em que não segregou as receitas e, em seu arbitramento, deixou de proceder à pesquisa de mercados.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou **contestação e documentos** (IDs 295214770 e 29514771).

Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado do feito (ID 29662923), ao passo que a autora apresentou réplica (ID 30609297) e requereu a **produção de prova testemunhal** (ID 30609571).

A decisão saneadora indeferiu o pedido de pesquisa de mercado e deferiu a produção de prova documental (ID 34529165).

A autora apresentou documentos (ID 35504325) e após a manifestação da União Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Por meio da presente demanda, pretende a autora desconstituir o lançamento do tributo destinado ao FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, referente ao exercício de 2012.

Para tanto, salienta que a d. Autoridade fiscal **deixou de considerar** que houve o efetivo e espontâneo pagamento do tributo devido, bem assim que no cálculo arbitrado no procedimento fiscal, que apurou o elevado montante de R\$ 23.260,60 (vinte e três mil, duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), deixaram de ser observadas a legislação de regência e as orientações da própria ANATEL.

Pois bem

Conforme esclarecido pela ré, a apuração da base de cálculo da contribuição ao FUST, obedece às seguintes etapas: (i) identificação se a pessoa jurídica prestou serviços de telecomunicações a título oneroso; (ii) apuração do montante que o contribuinte recebeu a título de serviço de telecomunicação, do qual se deduzem despesas decorrentes de ICMS, PIS e Cofins, bem como as transferências feitas de uma prestadora para outra, quando a empresa que emitira a conta para o usuário já recolheu esse tributo.

No presente caso, em sede administrativa, a autora fora intimada a prestar esclarecimentos complementares, contudo, pelo não atendimento integral da notificação fiscal, pois determinados documentos, com informações contábeis foram apresentados em arquivos digitais corrompidos, houve o lançamento de ofício, que consoante explicitado no Relatório de Fiscalização, observou os seguintes parâmetros:

"Para obtenção de provas ou evidências adequadas e suficientes, que comprovassem e fundamentassem o objetivo da fiscalização descrito no item 3, foram adotados os procedimentos metodológicos relacionados a seguir:

- i. *Verificação da documentação contábil da empresa enviada para o ano-calendário 2012*
- ii. *Apuração da Base de Cálculo do Fust com base no DACON para o exercício em análise.*
- iii. *Subtração, da Base de Cálculo do Fust, dos valores resultantes das incidências do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações -ICMS, do Programa de Integração Social -PIS, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins, sobre a mesma base de cálculo, a fim de se obter o Valor Sujeito à Contribuição ao Fust.*
- iv. *Cálculo da incidência de 1% sobre o Valor Sujeito à Contribuição ao Fust.*
- v. *Comparação entre os valores obtidos a partir desta metodologia e os valores constantes dos Extratos da Declaração de Contas Mensal do Fust.*
- vi. *Consultas aos sistemas de registro de arrecadação da Anatel e sítios na internet" (ID 2951477).*

Ao que se verifica, ao contrário do que alegado pela autora, a autoridade fiscal não procedeu de maneira arbitrária. Ao revés, atuou de **forma técnica**, de acordo com a documentação apresentada pela própria autora e em estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido oportunizada a interposição de recursos e impugnações pela autora

Nesse sentido, uma vez **não constatadas** irregularidades procedimentais, para que a presunção de veracidade dos atos administrativos fosse afastada – e, por conseguinte, desfeito o lançamento tributário – a autora deveria ter demonstrado de forma cabal que determinadas despesas não representam serviços de telecomunicações e, até mesmo que o cálculo fora efetivado em desacordo com os preços de mercados.

Isso porque, como já salientado na decisão saneadora, por força do disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, é da autora o ônus de demonstrar os equívocos perpetrados pela ré na consideração dos serviços de telecomunicações prestados no ano de 2012.

No presente caso, todavia, a autora limitou-se a reiterar os fundamentos já expostos no Processo Administrativo Fiscal, sem a suficiente demonstração de sua irrisignação, o que dependeria, como bem salientado pela ré (ID 35959951) de uma descrição detalhada das atividades operacionais da empresa que gerou receita no período em análise, correlacionando-as com as respectivas contas contábeis de receita constantes dos Balançotes ou códigos de lançamento contábil de receitas constantes do Livro Caixa, conforme aplicável; Memória Contábil da Base de Cálculo do Fust contemplando a relação de receitas de serviço de telecomunicações e as exclusões permitidas pela legislação, relacionando as respectivas contas contábeis ou códigos de lançamento contábil de receitas, conforme aplicável etc.

Nesses termos, reputo que a autora **não logrou** se desincumbir do ônus que lhe competia, mantendo-se, por conseguinte, inalteradas as conclusões do Fisco Federal tributário, pelo que a pretensão anulatória **não comporta** acolhimento.

Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** o autor ao recolhimento das custas complementares e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, **no percentual mínimo de 10% do** § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5016018-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JOSE ARNALDO DE LIMA

DESPACHO

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010420-87.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO GALVAO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAOUKI ASSI - SP262296, RODRIGO DUARTE DA SILVA - SP257977

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO FERRARI NOGUEIRA - SP175805

Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CRISTINA MIRANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CHAOUKI ASSI - SP262296

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DUARTE DA SILVA - SP257977

SENTENÇA

ID 43050935: trata-se de recurso de **embargos de declaração** oposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando a sanar **contradição** de que padeceria a sentença de ID 42382774, complementada pela sentença de ID 42923309, a qual apreciou (e proveu) embargos declaratórios anteriormente opostos.

Assevera, em síntese, que embora o Juízo tenha explicado “o que significa o princípio da causalidade”, acrescentando “*fundamentos à sentença sem lhe alterar o desfecho*”, “partiu de premissa verdadeira e chegou a conclusão inválida”.

Expõe o embargante que “[a] conclusão falsa é: considerou que o mero fato de a FESP negar o fornecimento do medicamento induziria à fixação de verba honorária contra todos os corréus”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Como reconhece o próprio embargante, a sentença de ID 42923309, ao apreciar anterior recurso de embargos de declaração oposto pela municipalidade, além de trazer o conceito do princípio da causalidade, imputou o pagamento da verba honorária (de forma solidária) aos corréus, à vista da negativa por parte do Poder Público, representado pelo Estado de São Paulo, quanto ao fornecimento dos fármacos pleiteados, bem como do entendimento firmado pelo C. STF quando do julgamento do RE 855.178.

Ao que se verifica, há **inconformismo** da parte embargante com a sentença proferida, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar contradição) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que **há nítido caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **SECA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir “os valores relativos ao ICMS/ICMS S.T incidentes sobre a receita bruta em sua integralidade, ou seja, o destacado nas notas fiscais, e não apenas o recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o **faturamento** ou receita da pessoa jurídica

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 39162805), houve emenda à inicial (ID 40491738).

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** (ID 40851956).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 41531251). Requereu a extinção por ausência de documento essencial, o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do RE 574.706 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou **réplica** (ID 42901600)

Instadas as partes à especificação de provas, ambas informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, **afasto** a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a autora demonstrou ser contribuinte do tributo, cuja base de cálculo **impugna** nesta ação e, nesse sentido, a juntada da documentação integral somente se fará necessária em eventual fase de cumprimento de sentença, para a apuração do *quantum* devido.

Igualmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJE 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo ~~com~~ resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer o direito da autora de não computar o valor do ICMS/ICMS S.T** - destacado das notas fiscais – incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS.

Como consequência, reconheço o seu **direito à repetição do indébito**, mediante **compensação ou restituição**, referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora apurado em fase de cumprimento de sentença.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-35.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Esclareça a autora se o pedido de autorização de depósito judicial, com a finalidade de suspender a exigibilidade do débito, é formulado como pedido **principal, alternativo ou subsidiário**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014996-80.2001.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA SANCHEZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5010065-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VERA LUCIA VIEIRA

Advogado do(a) REU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

DESPACHO

Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC) – executado representado pela DPU ou sem procurador constituído nos autos.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5020127-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: A. ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ARAMIS ERBERT

DESPACHO

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5018389-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GERALDO LUIS COSTA CACADOR

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FORENZA CACADOR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5027110-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ADRAM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO – Em Recuperação Judicial** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido do ICMS.

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, por interpretação extensiva, o ICMS também não pode compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

É o relatório, decidido.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Todavia, tenho que a decisão do E. STF **não pode** ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-79.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ELISABETE RODRIGUES DE SOUZA** (CPF n. 112.085.238-21) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 36230.005427/2018-75, sem andamento desde **21/09/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que o seu recurso administrativo encontra-se parado desde 21/09/2020, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 36230.005427/2018-75, sem andamento desde 21/09/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000146-32.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIS DIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **GENIS DIAS FERREIRA** (CPF n. 143.961.678-73) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.521105/2020-91, protocolado em **14/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 14/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.521105/2020-91, protocolado em 14/05/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000142-92.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO BERNARDINO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIO BERNARDINO DE ARAÚJO** (CPF n. 757.484.017-20) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.801161/2020-15, protocolado em **18/06/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde **18/06/2020**, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **44233.801161/2020-15**, protocolado em **18/06/2020**, no prazo de **10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021983-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: NANI FASHION COMERCIO EIRELI - EPP, NAZER GHANOT

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009712-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024873-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANTONELYR MARIA BARBOSA DE VASCONCELOS

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, **intime-a** nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0056105-84.1995.4.03.6100

AUTOR: ONOFRE ROBERTO FRUGES, DENISE STARTARI FERREIRA, ELISETE MARIA ANTONIASSI, EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA, JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014976-45.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL - ME, EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015419-93.2008.4.03.6100

AUTOR: FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010351-94.2010.4.03.6100

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015400-19.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: DESTINO FINAL CACAMBAS LTDA - ME, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES, ANTONIA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012093-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA KOGA - EIRELI, SANDRO MITSU HARO KOGA

Advogados do(a) EXECUTADO: AURO HADANO TANAKA - SP136604, PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783

Advogado do(a) EXECUTADO: AURO HADANO TANAKA - SP136604

DESPACHO

Verifico da certidão retro que o veículo oferecido empenhora **está alienado**, integrando, assim, o patrimônio do credor fiduciário e não do executado.

E, nos termos do art. 7º-A do Decreto-Lei n. 611/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, "*[n]ão será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.*"

Dessa forma, indefiro a penhora do veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária.

Dê a CEF regular seguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestamento).

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031351-24.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - EPP, SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA, CATARINA ANTONIO DOMINGUES

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

A parte autora alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI e ao FNDE - salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários". Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexistente a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Ao final, requer a repetição de indébito, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 39875247 **deferiu** o pedido de tutela.

Houve aditamento à inicial.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 40203962) pela improcedência dos pedidos.

O SESI e o SENAI apresentaram manifestação para serem incluídos como assistentes litisconsorciais da União, o que restou indeferido (ID 426064651).

A autora apresentou réplica (ID 43269944).

O SESI e o SENAI apresentaram manifestação informando a interposição de Agravo de Instrumento (ID43179514).

Após manifestação pelo julgamento antecipado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

ID 4043375: **INDEFIRO** o pedido de retratação, pois o decidido em sede de embargos declaratórios no REsp n. 1570980/SP não modificou o entendimento sobre a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (pedido subsidiário da outra), na medida em que a exclusão do SESI e do SENAI ocorreu, tão somente, porque no **caso em concreto** a autora não havia pedido a limitação da base de cálculo quanto às referidas entidades terceiras, mantendo-se inalterada a fundamentação jurídica.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**^[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE*^[2] etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições destinadas a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", e se destinam, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Pois bem

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Portanto, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, esta nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Isso posto, **PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da autora (matriz e filiais indicadas na inicial) de não recolher as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI e FNDE - salário educação, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Como consequência, reconheço o direito da **autora à repetição do indébito**, mediante **compensação ou restituição**, referente aos valores indevidamente recolhidos **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, bem assim no seu curso, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em razão da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016407-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA FRANCINETE LOBO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835, GUILHERME LUCAS - SP419490

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **PAULA FRANCINETE LOBO MENDES** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sua **reinclusão no Sistema de Saúde do Exército** (DGP/DSAU/FUSEX), na condição de **dependente** de seu pai, militar falecido daquela Força.

A autora firma ser **pensionista** e beneficiária da Assistência Médica Hospitalar (AMH) dos dependentes dos militares **desde 2017**, após o óbito de sua genitora, ocorrido em março de 2016.

Alega que *“no dia 15 de julho de 2020, a requerente foi notificada de que havia sido indeferida sua manutenção na cobertura, sendo lhe concedido apenas a manutenção por mais 90 dias, sob a alegação de que não se tratava de dependente, pois recebia remuneração, no caso, a própria pensão militar”*.

Sustenta que *“além de totalmente arbitrário e abusivo, o presente cancelamento vem no pior momento da vida da Autora, pois está no momento realizando acompanhamento e tratamentos diversos, visto que foi diagnosticada com Herpes zoster B02.9”*.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 37558023 para determinar o restabelecimento da assistência médico-hospitalar.

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** (ID 39455352). Assevera, no mérito, que a Administração atendeu aos ditames da lei, bem como da Portaria n. 244/2019, que determina às Regiões Militares que procedam ao **recadastramento das pensionistas militares** que se habilitaram dentro do período dos últimos cinco anos e que não se enquadraram no inciso VII do parágrafo 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80. Defende, outrossim, que nos termos da legislação, **os dependentes devem estar sob a dependência do militar e/ou da viúva**, de modo que, caso não se incluam nessas condições, resta extinto o vínculo de dependência para efeitos de AMH. Argumenta, ainda, que *“a Autora não se desincumbiu de comprovar a relação de dependência econômica com o instituidor da pensão militar e de sua viúva, tendo em vista que a relação de dependência econômica cessou com o falecimento de ambos. Além disso, a Demandante é pensionista militar, auferindo renda decorrente da pensão militar que recebe”*. Defendeu, ao final, a impossibilidade de concessão da tutela em face da Fazenda Pública.

Interposto o agravo de instrumento n. 5027023-10.2020.403.0000 pela UNIÃO e formulado pedido de retratação (ID 39467449), a decisão proferida *initio litis* foi **reconsiderada** pela decisão de ID 39626351, para **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5029752-09.2020.403.0000 pela autora (ID 41487877).

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 40118393).

O E. TRF da 3ª Região julgou prejudicado o recurso interposto pela UNIÃO (ID 43861384).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

De início, impende anotar que, aprofundando o estudo do tema quando da **prolação de sentença** em outro feito em que se postulava direito idêntico, em exame acurado da legislação de regência cheguei à conclusão que o pensionista de militar, conquanto faça jus à remuneração, não tem necessariamente direito à Assistência Médica Hospitalar, como passo a expor.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de retratação (ID 39626351), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

No ponto, impende destacar que a qualidade jurídica de **dependente** do servidor militar **não se confunde** com a figura de **pensionista**. São duas realidades jurídicas distintas que contam com disciplina legal diversa.

Enquanto **pensionista** recebe **remuneração** em razão do falecimento do instituidor, o **dependente tem direito a assistência médico-hospitalar** enquanto vivo o militar, ou depois desse evento, se o beneficiário continuar sob a responsabilidade da viúva, nas condições legalmente estabelecidas.

Como veremos a seguir, são **direitos distintos**, ambos previstos em **leis diversas**.

A **condição de pensionista**, que não se confunde com a de dependente, insisto, é regulada pela **Lei n. 3.765/60**, que estabelecia, à época da instituição do benefício, que:

“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; [\(Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966\)](#)

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência”.

Já a condição de **dependente** é disciplinada pela **Lei n. 6.880/80**, que confere o direito à **assistência médico-hospitalar** não só ao **próprio militar**, da ativa ou inativo, como também a aqueles por ele indicados como seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, ‘e’ e §2º e 3º nos seguintes termos:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

E, observo, como já mencionado, a qualidade de **dependente não desaparece** pela ocorrência do falecimento do militar, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VII, da Lei n. 6.880/80 (§ 2º. São considerados dependentes do militar ... **VII – a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V, VI, deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.**)

Vale dizer, na dicção da Lei 6.880/80 - em sua redação original -, o dependente do militar falecido conservava essa qualidade **enquanto continuasse a preencher os requisitos legais**, fazendo jus, pois, à Assistência Médico-Hospitalar.

Situação jurídica bem diversa é a do **pensionista**, que tem (tinha) **direito a remuneração**, mas não, necessariamente, à prestação de assistência médica, **esta devida, como vimos, aos dependentes**.

Registro: **excepcionalmente**, as condições de pensionista e dependente até podem coexistir, tal como no caso da **viúva**, que sendo **pensionista** (art. 7º, I, da Lei n. 3.765/60), **mantém a qualidade de dependente**, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VII, da Lei n. 6.880/80.

Contudo, a **viúva é dependente** para fins de fruição da assistência médico-hospitalar **não por ser pensionista**, mas pelo fato de a Lei n. 6.880/80 assim o estabelecer.

Conclusão parcial: para se aferir se o interessado ostenta ou não a condição de **dependente** para fins da assistência médico-hospitalar prestada pelas Forças Armadas **deve ser analisada a sua situação frente ao disposto na Lei n. 6.880/80**.

No caso em exame, a autora, em ato de revisão administrativa, foi **excluída da antiga condição de dependente**, deixando, assim, de figurar como **beneficiária da assistência médico-hospitalar**, regulada pela Lei nº. 6.880/80 (mantendo, contudo, a pensão militar, generosamente deferida pela Lei n. 3.765/60).

Como visto, a **filha do militar é considerada dependente em três situações**, a saber: **a)** enquanto **solteira** e não perceber nenhuma remuneração (art. 50, § 2º, III); **b)** enquanto **solteira**, não perceber nenhuma remuneração e **viver sob a responsabilidade da viúva** (art. 50, § 2º, VII) e **c)** enquanto **viúva**, separada ou divorciada, desde que **não perceba remuneração e viva sob a dependência econômica do militar** (ou da viúva), **sob o mesmo teto**, e quando expressamente declarada (essa condição de dependência) na organização militar (art. 50, § 3º, a).

Pois bem

No caso em exame, consta da decisão de ID 37464836 que a **exclusão da autora** da Assistência Médico-Militar do Exército **deve-se ao fato de não mais possuir vínculo de dependência com o militar instituidor da pensão**, visto que *“analisando a documentação juntada pela Sra. PAULA FRANCINETE LOBO MENDES e a legislação, restou evidente que a mesma não é dependente do instituidor da pensão militar; pois mesmo sendo solteira, tem o benefício da pensão militar como remuneração”*.

Vale dizer, a autora foi excluída da Assistência Médico Hospitalar do Exército pelo fato de **passar a receber PENSÃO MILITAR**, benefício que, no entendimento da Administração Militar, ostenta a natureza jurídica de **REMUNERAÇÃO**, o que faz **desaparecer**, para a filha solteira, a qualidade de **DEPENDENTE**.

Nesse cenário, ainda que por apego ao “formalismo interpretativo”, tenho que a decisão administrativa **padece de ilegalidade** ao equiparar a pensão militar à remuneração.

Isso porque, o próprio art. 50, § 4º, da Lei nº 6.880/80, na sua redação original, estabelecia que **não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, tal como a pensão por morte**, cujo pagamento tem amparo na relação existente entre instituidor e beneficiário.

Art. 50 ...

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial”.

Noutros termos, o fato de o dependente de militar passar a receber remuneração acarreta, em regra, a perda dessa qualidade, **exceto** se essa remuneração constituir-se, **somente**, do valor da própria pensão.

Dessarte, pela dicção legal, tem-se que o recebimento de pensão por morte do militar em nada se assemelha a rendimento proveniente de trabalho assalariado (este, sim, constitui motivo de cessação da relação de dependência), e, portanto, diversamente do que defende a Administração Militar, não tem o condão de romper o vínculo de dependência.

Em suma, o vínculo de dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, não se exclui AUTOMATICAMENTE com a habilitação de pensão por morte (vide, por exemplo, a situação da viúva, que é pensionista e dependente).

Dessarte, tenho que a decisão administrativa, nesse ponto, ofende o **princípio da legalidade** ao trazer conceito de remuneração em desconformidade com o disposto em lei (art. 50, § 4º, a Lei nº 6.880/80).

Entretanto, a decisão administrativa **não merece qualquer reparo quando aponta que a autora “não é dependente do instituidor da pensão militar”**.

Não é, mesmo!

Conforme já dito alhures, a filha do militar **mantém a condição dependente** nas seguintes hipóteses: **a)** enquanto **solteira** e não perceber nenhuma remuneração (art. 50, § 2º, III); **b)** enquanto **solteira**, não perceber nenhuma remuneração e **viver sob a responsabilidade da viúva** (art. 50, § 2º, VII) e **c)** enquanto **viúva**, separada ou divorciada, **desde que não perceba remuneração e viva sob a dependência econômica do militar; sob o mesmo teto**, e quando expressamente declarada na organização militar (art. 50, § 3º, a).

A autora afirma ser **solteira e não receber qualquer remuneração** (salvo a pensão militar que, como visto, não ostenta natureza jurídica de remuneração).

Mas é de se indagar: em qual norma a situação da autora se enquadra? Na do art. 50, § 2º, III? Ou na do art. 50, § 2º, VII?

Partindo-se do princípio basilar de hermenêutica jurídica segundo o qual a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*), chamo a atenção para o fato de que o inciso VII faz menção à **viúva** (o que pressupõe o falecimento do militar) e repete todos os demais dependentes anteriormente listados, no art. 50, § 2º, que, para continuarem nessa condição, **precisam viver sob a responsabilidade da viúva**.

Assim, com o óbito do militar, a manutenção da situação de dependência da filha solteira e que não recebe remuneração pressupõe que ela viva sob a “responsabilidade” (digo eu, dependência) de sua genitora (a viúva) e sob o mesmo teto.

Como no caso concreto, a genitora da autora também já faleceu (o que acarretou a reversão da pensão por morte à autora), **houve, de fato, o rompimento do vínculo de dependência para fins de manutenção da assistência médico-hospitalar.**

Como acertadamente constou da decisão administrativa ora objurgada, "*destaca-se que os parágrafos 2º e 3º do artigo 50 da Lei 6.880 de 09 DEZ 1980 definem bem quem são os dependentes para fins de AMH, determinando inclusive que os dependentes devem estar sob a dependência do militar e/ou viúva. Caso não esteja, fica extinto qualquer vínculo de dependência para efeitos de AMH (...)*". (ID 37464836)

Ora, conquanto a pensão militar não ostente a natureza jurídica de remuneração, tal como assentado, é impossível considerar que a autora ainda vida sob a dependência econômica (responsabilidade) do militar ou da viúva, ambos já falecidos, acarretando, pois, a exclusão da assistência médico-hospitalar.

No ponto, válido rememorar que o benefício da assistência médico-hospitalar para os dependentes do militar tem **natureza jurídica temporária** e somente pode ser mantido enquanto continuarem presentes as condições ensejadoras da concessão.

Assim, ocorrida uma das hipóteses de **perda da condição de dependência** o benefício (AMH) é cessado por esta razão, e não por ilegalidade do ato concessório.

Não se trata, portanto, de anular um ato ilegal, mas, sim, de verificar se a pessoa beneficiária permanece atendendo às condições para fazer jus ao benefício da assistência médico-hospitalar. **E, quando as condições originárias deixam de existir, o benefício deve ser suspenso, pois não apresenta natureza vitalícia.**

Com tais considerações, não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5029752-09.2020.403.0000.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000385-36.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO GUINELCIDES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: 07ª JUNTA DE RECURSOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a indicação do Presidente da 7ª **Junta de Recursos – Belo Horizonte/MG** como autoridade coatora do presente *mandamus*, esclareça a parte impetrante a propositura da ação na Subseção Judiciária de São Paulo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade como art. 10 do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5014798-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GOLLINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

DESPACHO

Vistos.

Nomeio como perito judicial Richard Souza dos Santos (ridsantos82@gmail.com) cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar proposta de honorários, bem como o currículo, com comprovação de especialização, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, esclareça o MPSP sobre a existência de previsão orçamentária para o custeio da prova, nos termos do art. 91, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão (ID 33851453).

Com a apresentação da estimativa dos honorários, intimem-se as partes.

Após, tornemos autos conclusos para fixação e realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028988-06.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BELO, SAMUEL DO AMARAL ANDRADE, JOAQUIM RICARTE DE SOUZA, NAIR ROQUE, CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIO DA SILVA LEITAO FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA LEITAO, PAULO EDUARDO DA SILVA LEITAO, MARCELO DA SILVA LEITAO, BRUNO COVESI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670, FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o questionamento realizado pela CEF no Id 42813243, a fim de que o ofício de transferência expedido seja devidamente cumprido.

Prestado o esclarecimento, dê-se ciência à União (PFN).

Em seguida, encaminhe-se a resposta, por e-mail, à agência bancária solicitando o cumprimento do ofício de Id 30202639, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011001-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURAAUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41141558: Defiro a dilação requerida para que a parte autora promova o início do cumprimento de sentença, trazendo aos autos memória discriminada e atualizada do seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em seguida, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio da União, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, arquivem-se os autos (findos).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017094-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ANDRE DA SILVA GERALDO, VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

Advogados do(a) AUTOR: FRANCESCO SCOTONI MENDES DA SILVA - SP389592, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011451-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: ADHEMAR ALVES DE CAMPOS

REU: ANTONIETA ANÁLIA DE CAMPOS - ESPÓLIO

DESPACHO

O curador especial, ainda que membro da Defensoria Pública, não tem legitimidade para pleitear o benefício da justiça gratuita em nome da parte, pois a sua apreciação se sujeita ao pedido do postulante ou à existência de poderes especiais conferidos ao seu patrono para assim pleitear. Não sendo este o caso dos autos, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Tendo em vista a contestação ofertada, intime-se o INSS para réplica, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, justificando a pertinência para a resolução da demanda.

Igualmente, intime-se a parte ré, por meio da DPU, para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA JUNKO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020651-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARY APARECIDA CURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora no Id 43058940.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019460-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUILSON VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (ID 40779103), intime-se as partes. Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019330-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO VALENTIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (ID 40325493), intime-se as partes. Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019245-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GALVAO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da(s) autoridade(s) coatora(s) (ID 403778934), intime-se as partes. Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019377-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimada para manifestar-se acerca da complementação do depósito realizado pela parte autora, a ANS reiterou a sua insuficiência (Id 40851013).

Dessa forma, ressalto uma vez mais que tão somente o depósito do montante integral do crédito tributário surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tal como constou na decisão de Id 36460674.

Portanto, intime-se, pela derradeira vez, a parte autora para que providencie a complementação do depósito realizado nos termos em que requeridos pela ANS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à ANS e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057151-46.1974.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO MARIANO DOS SANTOS, JULIAO MARIANO DE SIQUEIRA, PEDRO ALVES DA CUNHA, JOAO CUNHA, MAXIMINO CUNHA, VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA, MARIA DA CUNHA SANTOS, ANTONIO SILVA DA CUNHA, CECILIO SILVA DA CUNHA, GERALDO SILVA DA CUNHA, MARIA DE FATIMA SILVA DA CUNHA, CARLOS SILVA DA CUNHA, ISABEL SILVA DA CUNHA, SERGIO SILVA DA CUNHA, JOAO SILVA DA CUNHA, BENEDITO RODOLFO SILVA DA CUNHA, PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO REIS CESAR - SP27037, MARIO DINIZ FERREIRA FILHO - SP183172, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCELLO GARCIA - SP169048, CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5030955-06.2020.4.03.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, a fim de que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025738-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO FRANCISCO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA CARDOSO - SP278931

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **MARCIO FRANCISCO DOS REIS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional para “*DECLARAR CANCELADO O REGISTRO DO REQUERENTE A PARTIR DO ANO DE 2012 (inclusive), com fundamento no art. 64 da lei 5194/66 e demais dispositivos legais expostos nesta inicial, bem como para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS EM NOME DO REQUERENTE A PARTIR DE 2012 (inclusive)*”. Requer, outrossim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Afirma o requerente que ostenta a qualidade de **engenheiro civil** devidamente inscrito no CREA-SP, porém, por não exercer a função para a qual se exija a inscrição no órgão de classe, efetuou o pagamento das anuidades até o ano de 2009.

Assevera, contudo, que o CREA-SP “*não procedeu com o cancelamento automático do registro profissional do Requerente, contrariando o disposto no art. 64 da lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo*”.

Esclarece o autor que o requerido tem mantido a cobrança das anuidades, inclusive com a inscrição de seu nome na Dívida Ativa, referentes às anuidades de 2010-2013 (execução fiscal nº 0022593-57.2015.403.6182) e 2014-2017 (execução fiscal nº 5010934-24.2019.403.6182).

Defende, em prosseguimento, a nulidade da CDA pela ausência de prévia notificação e de processo administrativo, pelo que não lhe teria sido garantido a observância da ampla defesa e do contraditório.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 26371366).

Citado, o CREA/SP apresentou **contestação** (ID 27916401). Asseverou, no mérito, que o art. 64 da Lei n. 5.194/66 foi considerado inconstitucional pelo C. STF, por prever a possibilidade de cancelamento de registro sem a observância do devido processo legal, ceifando o profissional do exercício da atividade em decorrência de débito, situação que não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico vigente. Aduz que “[o] simples inadimplemento em relação ao pagamento da anuidade devida - que possui natureza tributária nos moldes do artigo 149 da Constituição Federal - não dá ao Conselho Profissional o direito de cancelar - ainda mais de forma automática - o registro do profissional”. Defende, em prosseguimento, que “[a] Lei n.º 12.514/11 criou uma natural incoerência com o artigo 64 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, se o registro ainda pudesse ser automaticamente cancelado, jamais poder-se-ia atingir o valor de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento da execução judicial, impedindo o acesso ao Poder Judiciário para a cobrança das anuidades em mora”.

Alegou, ainda, a desnecessidade de prévio processo administrativo, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança das anuidades em mora. Explica que “a cobrança das anuidades se faz mediante lançamento de ofício. Estando o profissional com o registro ativo, é efetuado o lançamento fiscal, com o devido encaminhamento do boleto para o endereço cadastrado pelo profissional junto ao Conselho de Fiscalização, boleto este que também é disponibilizado ao profissional diretamente no site do CREA-SP (www.creasp.org.br)”. Relata que “mantém contrato com Banco Oficial (Banco do Brasil), para o encaminhamento dos boletos relacionados as anuidades para o endereço cadastrado pelo profissional, sendo que os boletos são remetidos sem formalidades, ou seja, sem comprovante de aviso de recebimento, sendo que, apenas os boletos devolvidos pelos Correios são restituídos ao CREA para a localização de endereço atualizado, e, no caso do Autor, não foi verificada a devolução de quaisquer boletos”.

O pedido formulado em sede de tutela restou **parcialmente deferido** para determinar a suspensão da cobrança das dívidas fiscais referentes aos anos de 2012 a 2017, objeto das CDA's de nº 148656/2014 e 200330/2018.

Instadas as partes, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 33179581).

O autor apresentou **réplica**, oportunidade em que informou não ter provas a produzir (ID 34344382).

Juntada da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5002717-74.2020.403.0000, a qual não conheceu o recurso interposto pelo autor em face da decisão diferiu a apreciação do pedido de liminar (ID 40778945).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o autor justificasse o seu interesse processual no prosseguimento do feito (ID 42370707), sobrevindo aos autos a manifestação de ID 43254890.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

À vista da manifestação autoral de ID 43254890, cujos fundamentos acolho, passo a sentenciar o feito.

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor provimento jurisdicional para “**DECLARAR CANCELADO O REGISTRO DO REQUERENTE A PARTIR DO ANO DE 2012 (inclusive), com fundamento no art. 64 da lei 5194/66 e demais dispositivos legais expostos nesta inicial, bem como para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS EM NOME DO REQUERENTE A PARTIR DE 2012 (inclusive)**”. Requer, outrossim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem

A pretensão autoral ampara-se nas alegações de **i)** cancelamento automático da inscrição e inexistência de dívidas fiscais a partir de 2012; **ii)** nulidade da CDA por ausência de prévia notificação e de processos administrativos.

No tocante à **primeira** assertiva, de fato, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, estabelece que:

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Com efeito, nos termos da legislação, o não pagamento da anuidade por dois anos consecutivos **implica o cancelamento automático** do registro profissional, a revelar que a existência de débito não constitui óbice à baixa da inscrição.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 808424 em 19/12/2019, firmou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

É inconstitucional o artigo 64 da Lei 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal.

Decidiu a Suprema Corte que “[a] previsão legal colide com os direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, sobretudo quando se leva em conta que a consequência do cancelamento do registro perante o órgão fiscalizador é a impossibilidade de exercício da profissão, segundo o parágrafo único do artigo questionado”, sendo que “[o] preceito em análise configura verdadeira coação para que o Conselho fiscalizador obtenha o pagamento das anuidades devidas pelos profissionais”.

Vale dizer, a norma foi declarada inconstitucional pelo STF visando à proteção do profissional, que poderia ter o seu registro cancelado de forma automática, sem o devido processo legal.

A situação retratada nos autos é distinta: o autor, aprofundando-se em previsão legal, deixou de efetuar o pagamento das anuidades por dois anos consecutivos, o que acarretaria o cancelamento automático de sua inscrição, o que, porém, não ocorreu, de modo que vem sendo instado ao pagamento das respectivas anuidades.

Nesse cenário, há de se considerar que os **motivos determinantes** para a declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF não se aplicam ao caso concreto, pelo que, nos termos da lei, o autor tem direito ao cancelamento de seu registro profissional desde o ano de 2012, e, conseqüentemente, das anuidades que lhe são posteriores.

O art. 64 da Lei n. 5.194/66, que remonta a período anterior à Constituição da República, tinha o indiscutível caráter de compelir o profissional ao pagamento da anuidade, o que lhe é prejudicial, sobretudo sem observância do devido processo legal, tal como reconheceu a Suprema Corte.

Entretanto, independentemente desse claro objetivo, concretamente a declaração de cancelamento do título é almejada pelo autor, cujo quadro traçado também se amolda ao tipo legal, pelo que deve ser acolhida a sua pretensão.

E, anoto, a edição da Lei n. 12.514/11 não acarretou a revogação (ainda que tácita) da Lei n. 5.194/66, uma vez que, enquanto aquela ostenta a natureza de norma geral, esta trata especificamente do profissões fiscalizadas pelos CREA's.

Até mesmo porque, a tese de revogação da Lei n. 5.194/66 implicaria a conclusão de que o STF, no ano de 2019, reconheceu a inconstitucionalidade de uma norma já revogada...

Em suma, embora o autor não tenha requerido o seu desligamento dos quadros do conselho profissional, o art. 64 da Lei n. 5.194/66 impunha a autarquia profissional o dever legal de cancelar o seu registro após o transcurso do prazo de dois anos consecutivos sem o pagamento das anuidades.

Procede, no ponto, a alegação.

Passo, assim, ao exame da **segunda** tese autoral, que consiste na defesa de que “a contribuição social devida aos conselhos regionais de fiscalização profissional tem natureza tributária (art. 149, da CF/88), portanto, exige a instauração de procedimento fiscal. Ocorre que, não tendo sido precedida de processo administrativo regular em que oportunizado ao sujeito passivo impugnar a imposição fiscal, haverá razão para invalidação da CDA.”

E, sob esse aspecto, como é cediço, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais ostentam a natureza tributária e estão sujeitas ao lançamento de ofício.

O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte, o que se dá mediante a remessa do carnê ou boleto com os valores devidos, abrindo-se o prazo para pagamento do tributo ou impugnação.

In casu, o autor afirmou que “nem mesmo recebeu os boletos das anuidades que estão sendo cobradas”. Por sua vez, citado, o CREA alegou “que mantém contratação com Banco Oficial (Banco do Brasil), para o encaminhamento dos boletos aos profissionais registrados junto ao Sistema CONFEA/CREA, sendo que os boletos foram devidamente encaminhados ao endereço cadastrado pelo Autor junto ao Conselho Profissional Réu, qual seja: Rua Caçador, 41, Vila Paiva, São Paulo – SP, CEP: 02073-000”.

Afirmou, contudo, que “os boletos são remetidos sem formalidades, ou seja, sem comprovante de aviso de recebimento, sendo que, apenas os boletos devolvidos pelos Correios são restituídos ao CREA para a localização de endereço atualizado, e, no caso do Autor, não foi verificada a devolução de quaisquer boletos”.

Nesse cenário, considerando que ao autor não pode ser atribuído ônus de provar um fato negativo (não recebimento dos boletos de anuidades), tem-se que esse ônus deve recair sobre o Conselho réu, que, na condição de ente integrante da administração indireta, cujos procedimentos são, por sua natureza, eminentemente formais, reúne melhores condições de produzir essa prova.

Todavia, como explicou a autarquia, não há a contratação do serviço de aviso de recebimento vinculado aos boletos que encaminha, de modo não há prova de que os carnês foram efetivamente recebidos pelos profissionais. É mais fácil presumir que foram recebidos...

Por conseguinte e de modo a reforçar o entendimento adrede sedimentado, merece acolhida o pedido para cancelamento dos débitos.

Nesse norte, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - As anuidades devidas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. Assim é que, a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo ou a impugnação administrativa. - A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento. - O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. - Na espécie, o executado alega não ter sido notificado para pagar as anuidades objeto da execução em fiscal em apenso e o Conselho apelante não fez prova desta providência positiva, aduzindo sua desnecessidade. Ora, ainda que não se faça necessário o procedimento administrativo, é exigível, fora dos casos de lançamento por homologação, a notificação do contribuinte para pagamento. Assim, não tendo o embargado logrado êxito em comprovar a regular notificação da executada, incide a regra inserta no art. 373, I e II, do CPC (art. 333, I e II, do CPC/1973) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. - De rigor a manutenção da r. sentença que declarou a nulidade do lançamento tributário referente às CDA's nº 004425/2010 e 025876/2010, ante a ausência de comprovação da notificação do contribuinte para pagamento. - Mantida a condenação do Conselho Profissional ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais). - Apelação improvida. (ApCiv 0000530-89.2013.4.03.6123, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (artigo 21, §2º, I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, se sujeita aos prazos decadencial e prescricional dos artigos 173 e 174 Código Tributário Nacional. - Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982), porque, uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - Ausente a prova da notificação do contribuinte ou ao menos da remessa do carnê para pagamento não é possível presumir a existência de notificação, assim como não é exigível da embargante a prova de fato negativo, qual seja, que não foi notificada. Precedentes. - Conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 8º, bem assim considerados os parâmetros dos incisos I ao IV do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ou seja, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigido, mantenho a verba honorária consoante fixado na sentença, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação desprovida. (ApCiv 0008126-89.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA FARMÁCIA - CRMV/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação ao contribuinte, restando constituído o crédito tributário na data do seu vencimento se inexistir recurso administrativo. 2. O Conselho embargado, a despeito das alegações da embargante quanto à ausência de notificação válida do lançamento, não comprovou a realização do ato relativamente aos débitos correspondentes às anuidades e multa eleitoral, após o regular procedimento administrativo, o que se daria mediante a remessa do carnê ou boleto com os valores exigidos. 3. A cobrança do valor relativo à multa eleitoral, cuja natureza é de sanção administrativa, carece também da instauração de procedimento administrativo, onde deve ser assegurada ampla defesa e contraditório conforme exigido pela Carta Magna em seu art. 5º, LV, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa. 4. Considerando-se que a certidão da dívida ativa não se perfectibilizou de modo satisfatório, à vista dos vícios constatados no procedimento adotado pelo Conselho exequente, e a impossibilidade da embargante/executada exercer plenamente seu direito de defesa, tenho que se mostra inviável a cobrança e, portanto, nulo o título executivo. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 07.04.2011, DJe de 15.04.2011; TRF3, 4ª Turma, AC 00151012420064039999, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2015; TRF2 4ª Turma Especializada, AC 200750010117728, Rel. Des. Federal Ricardos Almago Vitoriano Cunha, j. em 25/09/2012, e-DJF2R de 09/10/2012. 6. Prejudicada a análise da matéria atinente à prescrição. 7. Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do CPC/2015). 8. Apelação provida. (ApCiv 0000525-72.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016.)

Por fim, no tocante à **pretensão indenizatória**, afirma o autor que “*não foi sequer permitido ao Requerente exercer seu direito à defesa administrativa, uma vez que JAMAIS foi comunicado ou notificado pelo Requerido a esse respeito*”, e, além disso, “*ficou demonstrado que as certidões executadas pelo Requerido são NULAS, pois parte dos débitos ali lançados NÃO EXISTEM, já que originados após o biênio legal previsto no art. 64 da lei 5.194/66*”.

Pois bem

A alegação atinente ao art. 64 da Lei n. 5.194/66, por se tratar de matéria juridicamente controvertida, não autoriza a via reparatória.

Somente se cogita de **dano moral** quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo **abalo moral**, em razão de procedimento **flagrantemente abusivo** por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso), já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação.

No mesmo sentido, tenho que a assertiva do autor de ausência de notificação para pagamento também não ampara a via indenizatória.

Se, por um lado, o autor afirma que não foi notificado, por outro o requerido sustenta que “*mantém contratação com Banco Oficial (Banco do Brasil), para o encaminhamento dos boletos aos profissionais registrados junto ao Sistema CONFEA/CREA, sendo que os boletos foram devidamente encaminhados ao endereço cadastrado pelo Autor junto ao Conselho Profissional Réu, qual seja: Rua Caçador, 41, Vila Paiva, São Paulo – SP, CEP: 02073-000*”, mesmo endereço declinado na exordial.

Ao autor não pode ser imposto o ônus de provar um fato negativo, ao passo que o requerido deixou de apresentar os comprovantes de envio, porém, é crível que os tenha enviado, motivo pelo qual a solução da matéria passa pelo ônus probatório, do qual o réu não se desincumbiu, resultando no cancelamento dos débitos.

Tenho que a situação vivida pelo postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos **direitos inerentes à personalidade**, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal).

Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero **dissabor**.

Assim, e em suma, não restou configurado o dano moral alegado.

Com tais considerações, o parcial acolhimento do pleito autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CREA/SP o **cancelamento do registro** do autor, MARCIO FRANCISCO DOS REIS, bem como o **cancelamento da cobrança das dívidas fiscais referentes aos anos de 2012 a 2017**, objeto das CDAs de nº 148656/2014 e 200330/2018, objeto do presente feito.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas *ex lege*.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (anuidades de 2012 a 2017), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício aos r. Juízos onde tramitam as execuções fiscais de nº 0022593-57.2015.403.6182 e 5010934-24.2019.403.6182 para ciência acerca da presente decisão.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000208-72.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODETE DA CONCEICAO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ODETE DA CONCEIÇÃO DIAS** (CPF n. 510.009.708-68) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - PINHEIROS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1131800651, protocolado em **13/11/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que protocolizou pedido administrativo e, desde 13/11/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1131800651, protocolado em 13/11/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0084594-39.1992.4.03.6100

AUTOR: CONCEICAO CARUSO BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: GREKO CARVALHO FIGUEIREDO PRIMERANO - SP428753, DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000237-25.2021.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - SP336248

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão do benefício de **seguro-desemprego**.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo **Juízo Previdenciário**, isso porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante.

Vale dizer, o provimento buscado visa à liberação do seguro-desemprego, cujo benefício tem natureza jurídica de **benefício previdenciário**, questão afeta às varas federais especializadas.

Colaciono decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - **O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.** IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.

(AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/04/2013. FONTE_REPUBLICACAO:)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário.

2. A ação de cobrança de benefício previdenciário indevido é de competência da 3ª Seção, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte Regional.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Desembargador Federal suscitado, integrante da Terceira Seção.

(TRF3, ORGÃO ESPECIAL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 21446, Proc. 0002941-05.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de **competência absoluta**, tem-se-na por improrrogável.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência** deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009514-36.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação declaratória cumulada** com pedido de **repetição de indébito**, em trâmite pelo procedimento comum proposta por **CONSTRUTORA OAS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine o **recálculo do FAP** do ano de 2014, “*desconsiderando-se as CAT e benefícios previdenciários mltos e inválidos*” (ID 17808252).

Narra a autora, em síntese, que no exercício de sua atividade econômica principal (execução de serviços de obras de engenharia), é contribuinte da Previdência Social “*com base na folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ao seus empregados e prestadores de serviço*”.

Afirma que, **desde 2010**, a contribuição para o custeio do RAT é paga à alíquota fixa de 3% (três por cento) e que esta é reajustada pelo índice variável do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

Especificamente em relação ao ano de **2014**, alega ter verificado a utilização de “*valores, dados e insumos incorretos relativos aos eventos de comunicações de acidentes de Trabalho – CAT*” (ID 17808252 – página 8), por incidência das disposições da resolução CNPS n.º 1.316/2016, tanto que a própria Previdência Social, ao editar a Resolução CNP n.º 1.329/2019 procedeu à correção de alguns equívocos, mormente no tocante à exclusão do FAP de acidentes de trabalho que não resultaram na concessão de benefícios previdenciários” (idem).

Nesse sentido, ajuíza a presente demanda e requer a procedência dos pedidos.

Coma inicial vieram os documentos.

Houve **emenda à inicial** (ID 19031832).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 20890537). Alega o correto cálculo do FAP vigência 2014; informa ter realizado a exclusão de itens constantes em duplicidade e, ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora em réplica (ID 21763163) requereu a produção de prova documental e a ré, o julgamento antecipado do feito.

A decisão saneadora (ID 26228493) determinou a apresentação de documentos pela União Federal e indeferiu a produção de prova pericial contábil.

Após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Tendo a parte ré informado a exclusão dos insumos e o recálculo do FAP, sem a concessão de tutela para tanto, tenho que, subsistindo o interesse reflexo (repetição do indébito), houve verdadeiro reconhecimento parcial do pedido – e não perda de interesse.

Todavia, diante da apresentação de contestação pela União Federal, a ausência parcial de impugnação deve ser considerada na fixação a verba sucumbencial, e não, como pretendido pela ré, ao seu integral afastamento.

Assentada tal premissa, a lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, por se tratar de matéria de direito e de fato, este, porém, já suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Saúde e Trabalho e Emprego. O direito social ao **trabalho seguro** e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta.

Como se sabe, a contribuição para o programa **Seguro de Acidente de Trabalho - SAT** se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, que até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa pudesse acarretar aos seus empregados (**Risco de Acidente de Trabalho – RAT**), consoante dispõe os artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF, cuja disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.

A Lei 10.666/03, em seu art. 10, autorizou que o **regulamento reduzisse** (em até 50%) ou **aumentasse** (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Como o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (o vetusto Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual será reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (Resolução n. 1.308/2009).

Assim, com a sistemática em apreço, **cada setor de atividade econômica** recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma **classificação anual, feita de forma individualizada** com base no **indicador de sinistralidade**, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

No presente caso, a autora se insurge contra o **FAP de vigência de 2014**. E, para a análise de sua pretensão, observo que, conquanto o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010, tenha sido substituído pela Resolução MPS/CNPS nº 1.329/2017, de 25 de abril de 2017, para a análise do **FAP vigência 2014**, devem ser considerados os parâmetros existentes quando de seu cálculo.

Para além dos equívocos reconhecidos pela ré, a autora aponta como indevidas: (i) a inclusão, na base de cálculo do FAP, acidentes de trajeto; (ii) a consideração de benefícios decorrentes de doença não acidentários, como se benefícios do tipo acidentário (tipos B91 e B92) fossem; (iii) a inclusão de acidentes de pessoas não vinculadas a empresa; e (iv) a aplicação do bloqueio da bonificação.

Pois bem

No tocante aos **acidentes em trajeto**, não se verifica qualquer ilegalidade, por parte da autoridade administrativa, em considerá-los para a formação da base de cálculo do FAP de 2014.

Isso porque, a despeito de a Resolução MPS/CNPS nº 1.329/2017 haver disposto de maneira diversa, nos termos do art. 21, da Lei 8.213, equiparam-se ao acidente do trabalho *“IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho [...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”*.

Nesse sentido, o entendimento prevalecente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão que se coloca nos autos da presente apelação é de se saber se os acidentes de trajeto devem ou não ser incluídos no cálculo do FAP. 2. No caso dos autos, muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorreram a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, nos termos do artigo 2º do mencionado dispositivo legal. 3. Assim, a inclusão de acidente de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência, encontra respaldo na alínea “d” do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho. 4. Apelação a que se dá provimento” (TRF3, AC nº 0000950-90.2014.403.6113, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 21/11/2018 - negritei).

Igualmente, a mera insurgência da autora contra a natureza acidentária de determinados benefícios não demonstra qualquer ilegalidade em sua consideração, pois foram incluídos no sistema após a devida análise da Perícia Médica do INSS.

Por fim, quanto à inclusão de benefícios relativos a acidentes ocorridos com pessoas supostamente estranhas ao quadro de empregados **não assiste razão à autora**.

Conforme esclarecido pela ré, o cálculo do FAP considerou as informações constantes em seu sistema de dados (Sistema Único de Benefícios) e, diante da vinculação do Número de Identificação do Trabalhador – NIT do segurado ao CNPJ da autora, mostra-se insuficiente a alegação de que o seu sistema interno apontava que, para o período base, os NBS 5523364408 e 5493670620 não deveriam ter sido considerados.

A exclusão de benefício concedido, sem a existência de decisão administrativa definitiva, todavia, **comporta acolhimento**.

Como é cediço, a Administração Pública, porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), **tem o dever** de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo: para deferir ou para negar a pretensão do administrado.

Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*). No caso dos autos, **há muito já se escoou o referido prazo**.

Destarte, considerando que o cálculo do FAP tem por base os benefícios acidentários e que no presente caso, aqueles que **ainda se encontravam pendentes de discussão administrativa**, diante interposição de impugnação (dotada de efeito suspensivo, nos termos do art. 21-A da Lei 8.213/91) ou de recurso, não há como permitir que o INSS inclua tal dado no sistema informatizado do FAP, para fins de cálculo da alíquota.

A própria ré em sua manifestação de ID 34246691 reconhece que, no FAP de vigência 2014, foi incluído benefício definitivamente apreciado apenas no ano 2019.

Há que se considerar, todavia, que a situação jurídica ainda não foi definitivamente constituída. E nesse sentido o art. 116 do CTN dispõe que *“[s]alvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: “[...]II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.”*

Nesses termos, reconhecidos os equívocos acima elencados, com a revisão do percentual de contribuição, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação.

Isso posto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** formulados na ação tão somente para **determinar o recálculo do FAP 2013, vigência 2014**, mediante a exclusão de benefício concedido, sem a existência de decisão administrativa definitiva.

Como consequência, reconheço o direito da autora à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/05.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, a ser calculado em fase de cumprimento de sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

7990

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017145-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, BRUNO ABDANUR DO AMARAL

DECISÃO

Tendo em vista a petição de Id 43864921, na qual a CEF informa a renegociação de parte da dívida, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 2930003000012455.

Prossiga-se o feito com relação aos demais contratos não negociados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010396-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURO DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MAURO DO AMARAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 42.152,07, em razão de operação de Empréstimo Consignado – contrato nº 212941110000413686.

O executado foi citado. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

A exequente alegou que a dívida foi integralmente quitada e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 43863839).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 43863839, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007179-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CAPRI INTER SALES COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CAPRI INTER SALES COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS EIRE e MONNIKA RIZKALLAH AYDE, visando ao recebimento do valor de R\$ 96.447,79, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa executada.

A empresa coexecutada foi citada. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Foi designada audiência de conciliação que restou negativa (Id 8604076).

O feito foi extinto em relação à coexecutada Monnika Rizkallah Ayde, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Id 15920791).

A exequente alegou que a dívida foi integralmente quitada e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 43863444).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 43863444, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022397-78.2020.4.03.6100

AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI, NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI, NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 439550086 - Ciência à AUTORA do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, tornem ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023797-72.2007.4.03.6100

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) AUTOR: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, DANIELA ARANTES VIEIRA - RJ112554, JOSE GUILHERME FONTES DE AZEVEDO COSTA - RJ126729

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43948147 - Ciência à parte autora sobre o cumprimento do ofício Id 37484257.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033984-08.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO RUBENS DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712, ROBERTO TIMONER - SP156828, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429

DESPACHO

ID 43764021. Solicitem-se ao Banco do Brasil, de forma eletrônica, informações quanto ao cumprimento dos ofícios de transferência expedidos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020791-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, devendo ser observadas as decisões proferidas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012655-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA TITO PEREIRA NASTAS CONFECÇÕES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal acerca do pagamento efetuado, conforme ID 43854102.

Em razão do pagamento acima mencionado, suspendo, por ora, a ordem de bloqueio anteriormente determinada. Ressalto que nada mais sendo requerido pela União Federal, fica a ordem, desde já, revogada.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-66.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

ID 43162385. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela parte autora.

Deverá, ainda, a ANS se manifestar expressamente sobre os itens da manifestação de ID 38175502, no que se refere ao levantamento dos depósitos judiciais e à comunicação administrativa sobre a TPS, em razão do trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-24.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA COSTA LIMA MASCARENHAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BONETTI DE FREITAS - SP393900, ELIETE FRANCO CORREA - SP222280, GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218

IMPETRADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000081-37.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: HANNA E ROSE SERVICIO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA LOURETO PIRES JAME - RJ88467

IMPETRADO: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se as informações a serem prestadas.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000252-91.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: HOTEL OMF LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000251-09.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: OMF HOTELARIA E BALNEARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020511-44.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIMAVERA DIET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS - SP405920

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

PRIMAVERA DIET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do Pis e da Cofins, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id. 41547702.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Requer, primeiramente, o sobrestamento da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, alega que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Afirma que a inclusão do ICMS da base de Cálculo do Pis e da Cofins decorre da própria natureza do imposto. Alega, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo das parcelas vincendas. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/10/2015, por meio de restituição ou de compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027143-86.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.,

BIMBO DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros.

Alega que os valores pagos a título de convênio médico e odontológico, vale alimentação, vale refeição e vale transporte estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores descontados de seus empregados a título de coparticipação no convênio médico e odontológico, vale alimentação/refeição e vale transporte.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (Id 43814830).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 43814830 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte e do vale alimentação/refeição, por terem natureza indenizatória.

No entanto, tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valor que compõe o salário de contribuição e, como tal, deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Como efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte e o vale alimentação/refeição. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo, assim, natureza remuneratória.

Com relação à natureza remuneratória dos valores pagos pelo empregado para custeio do plano de saúde/odontológico, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que “a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido” (AC 50151248220194036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2020, Relator: José Carlos Francisco).

Revejo, pois, entendimento anterior e verifico não existir respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000045-92.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e que, para reconhecimento do seu direito ao não recolhimento de alguns tributos, ingressou com medidas judiciais, nas quais foi reconhecido o direito à restituição ou compensação de valores, além de ter realizado depósitos judiciais para obter a suspensão da exigibilidade de créditos.

Afirma, ainda, que as autoridades impetradas entendem que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que a atualização monetária somente preserva o poder de compra e os juros de mora recompõem perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributário, nem mesmo riqueza nova. Argumenta, ainda, que, por se tratar de recomposição do patrimônio, com natureza meramente reparatória, não é possível incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tais valores.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os valores que serão recebidos a título de juros tributários (juros moratórios e correção monetária), na hipótese de recuperação (via restituição ou compensação) de créditos tributários e nos casos de levantamento de depósitos judiciais de tributos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais no Id 43823961.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 43823961 como aditamento à inicial.

Pretende, a impetrante, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, representados pela taxa Selic, na recuperação de indébitos tributários e nos depósitos judiciais.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária tem a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Tais juros são remuneratórios no caso dos depósitos judiciais e têm natureza de lucro cessante, quando incidentes na repetição do indébito. Geram, assim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, operacional da empresa em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n° 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000372-37.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se, as impetrantes, para que recolham as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Regularizados, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lein.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013585-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 39036162 - Trata-se da comunicação de agravo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora on line.

Analisando os autos, verifico que, após inúmeras diligências, a parte executada foi citada por edital em razão de não ter sido encontrada, estando representada nos autos através da curadoria da Defensoria Pública da União.

Assim, após análise mais minuciosa do caso, rejeito meu posicionamento e defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5019096-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIEL FRANCESCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023183-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOCE SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

DOCE SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ICMS-SP.

Alega que o valor referente ao ICMS e ICMS-SP não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ICMS, destacado em nota fiscal, e o ICMS-SP da base de cálculo das contribuições do Pis e da Cofins.

A liminar foi concedida no Id. 42010361.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. Requer o sobrestamento da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, alega que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Afirma que a inclusão do ICMS na base de Cálculo do Pis e da Cofins decorre da própria natureza do imposto. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS e ICMS-ST não devem ser incluídos na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS, destacado em nota fiscal, e o ICMS-SP nas suas bases de cálculo.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000231-18.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO SISTEMAS DE GESTAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

LEO SISTEMAS DE GESTÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000331-70.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade, em 24/06/2019. Contudo, o pedido foi indeferido.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, apresentou recurso ordinário, em 24/08/2020, sob o nº 1837526131.

Contudo, continua, o recurso não foi analisado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para determinar a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo para uma das Juntas de Recurso para julgamento. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria, em 24/08/2020, ainda sem conclusão (Ids 43936466, 43936468 e 43936469).

Comefeito, comprovada a data de apresentação do recurso, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário nº 44234.088093/2020-70, protocolo nº 1837526131, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5023446-57.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOELA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOELA PIRES DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou requerimento de LOAS Deficiente, em 03/03/2020, sob o nº 872735698.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo nº 872735698.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 42016481).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança (Id 43510676).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 03/03/2020, ainda sem conclusão (Id 41992138).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de benefício assistencial nº 872735698, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020896-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA MERCURI LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MONICA MERCURI LOURENÇO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da CEAB para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, que, em 02/06/2020, foi encaminhado para a Agência da Previdência Social CEAB, sob o protocolo nº 1732598847.

Afirma, ainda, que o processo administrativo, desde então, está paralisado, desde então.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja dado andamento ao recurso administrativo em questão.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 40499198).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal (Id 43635505).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria, em 02/06/2020, sem que tenha sido encaminhado ao órgão julgador (Id 40425107).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1732598847, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000196-58.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDINEI GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

VALDINEI GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Alega que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos, que se trata de uma exigência ilegal.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000070-08.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: ADILSON FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000080-52.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANETE XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE

DECISÃO

Vistos etc.

SILVANETE XAVIER DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de revisão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/191.395.473-8, em 02/09/2020, sob o nº 1809556219.

Contudo, passados mais de 120 dias, o pedido não foi analisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão e análise do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria, em 02/09/2020, ainda sem conclusão (Id 43820820).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 02/09/2020, ou seja, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de Revisão - NB: 42/191.395.473- 8, sob o nº 1809556219, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de janeiro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021182-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OSMAR TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE OSMAR TEIXEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO e INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/03/2020. Contudo, o pedido foi indeferido.

Afirma, ainda, que, em face da referida decisão, apresentou recurso ordinário, em 03/06/2020, sob o nº 824365710, convertido para o processo nº 44233.658373/2020-64.

Contudo, continua, após a última movimentação administrativa, ocorrida em 23/06/2020, o referido recurso está parado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do seu recurso administrativo.

A liminar foi deferida (Id. 40651239).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 43937448).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo impetrante, tendo em vista que o mesmo não havia sido analisado.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/06/2020, com último andamento em 23/06/2020, ainda sem conclusão (Id 40593688 -p. 7/10).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, em 03/06/2020, bem como que o último andamento foi em 23/06/2020, ou seja, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso ordinário nº 44233.658373/2020-68, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000064-98.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO CORREA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK CORREA ALVES - SP439124

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.,

DIEGO CORREA ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Alega que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos, que se trata de uma exigência ilegal.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister; independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

*- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.***

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016325-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390, LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEXANDRO GAMA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ser celetista e que possui conta vinculada ao FGTS.

Afirma, ainda, que seu filho, nascido em 13/12/2007, foi diagnosticado com autismo infantil, precisando realizar tratamento multidisciplinar, para estimular seu desenvolvimento cognitivo e social.

Alega que, para tanto, há necessidade de ações farmacológicas, acompanhamento terapêutico, terapia ocupacional e fonoaudiologia, que possuem custo elevado e que comprometem a renda familiar.

Alega, ainda, que requereu a liberação dos valores, administrativamente, mas que seu pedido foi negado, sob o argumento de que não há respaldo legal para tanto.

Sustenta ter direito à liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS para continuar o tratamento de seu filho.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a liberação dos valores depositados na conta do FGTS.

A liminar foi concedida no Id 38951216.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 39765543. Nestas, sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a doença discutida nos autos não está elencada no rol de moléstias do artigo 20 da Lei 8036/90. Sustenta que tal rol é considerado taxativo e impede a liberação dos valores discutidos. Pede a denegação da segurança.

No Id 40846803, a CEF informou que a conta vinculada do FGTS do impetrante foi liberada para saque.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 43301314).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e comele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A ordem de ser concedida. Vejamos.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, para custeio dos gastos com o tratamento de doença de seu filho, diagnosticado com autismo.

Para comprovar suas alegações, apresentou os extratos das contas do FGTS e relatório médico, atestando a doença de seu filho.

O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera casos em que é possível o saque desses valores.

No entanto, nossos Tribunais entendem que o rol constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo possível a liberação do saldo do FGTS em casos de doença grave, como é o caso dos presentes autos, em consonância com os princípios constitucionais e os fins sociais a que a lei se destina.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz 'a quo' determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema.

2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente.

3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal.

4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave.

5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.”

(AC 00018397420054036108, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 01/06/2009, p. 234, Relator: Johonsom Di Salvo - grifei)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto.”

(AC 200871000184710, 4ª T. do TRF 4ª Região, j. em 09/09/2009, D.E. 21/09/2009, Relator: VALDEMAR CAPELETTI – grifei)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE.

I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990.

II - "A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90)." (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010)

III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS.

IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento.”

(REOMS 200834000243717, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/11/2013, e-DJF1 de 28/11/2013, p. 230, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, apesar da doença grave em questão não estar prevista de forma expressa no rol do mencionado diploma legal, é possível autorizar o levantamento do saldo do FGTS do impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que seja liberado o valor existente na conta vinculada do FGTS do impetrante.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000223-41.2021.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições devidas a título de contribuição ao INCRA, ao FNDE/Salário Educação, ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE, à ABDI e à APEX, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. *É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*
2. *A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*
3. *A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*
4. *Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*
5. *Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*
6. *Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012471-73.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCELIA MARIA SERRARBO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - PR42382-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43943309 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018459-75.2020.4.03.6100

AUTOR: ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA MARCHESINI - SP204859, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Id 4394478 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Conflito de Competência 175187 e, após, remetam-se os autos ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal de Brasília, conforme determinado na própria decisão.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026862-33.2020.4.03.6100

AUTOR: MOISES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Pretende o autor que seja declarado seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo durante todo o período da pandemia, por desempenhar trabalho de alto risco de contágio do Covid-19.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para que esclareça, comprovando por meio de documento, se houve algum ato administrativo expresso de recusa do pedido.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017596-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRUST GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - PE24082, VALERIA DE SOUZA ROSA - SP386578, TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185, CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA

Vistos etc.

TRUST GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comércio e Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e do Diretora Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, dedicar-se à comercialização de energia elétrica, conforme autorização concedida pela ANEEL. Informa que o Decreto n. 2.655/98 instituiu o MRE, determinando que o excedente de produção dos geradores que produziram energia acima de suas garantias físicas (quantidade máxima de energia que cada usina está autorizada a comercializar) fosse distribuído para os geradores hidroelétricos que não conseguiram atingir a garantia física contratada. Criou-se uma espécie de solidariedade entre eles.

Prossegue esclarecendo que o GSF (Generation Scaling Factor), parâmetro utilizado, em uma situação ideal é igual a 100%. Quando for superior, significa que os geradores hidroelétricos terão um crédito a receber na liquidação financeira e, se for inferior a 100%, o gerador hidroelétrico é compelido a comprar energia no MCP ao preço de liquidação de diferenças a fim de suprir a energia não gerada.

Alega que, em um cenário normal, na eventual insuficiência de recursos no MCP para pagamento de agentes credores, a Resolução ANEEL n. 552/2002 e a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica determinam que seja feito um rateio proporcional da inadimplência entre os agentes credores do MCP (loss sharing).

Narra que, nos últimos anos, o GSF tem ficado abaixo de 100%. E, por esta razão, a partir de 2015, geradores hidroelétricos passaram a ajuizar medidas judiciais contra a ANEEL e a CCEE, como o fim de assegurar que a energia que lhes é alocada no âmbito do MRE corresponda a 100% ou, ao menos, 95% de suas garantias físicas.

E que as autoridades impetradas decidiram alocar estes custos das hidroelétricas a todos os agentes do MCP, gerando uma inadimplência fictícia.

Reclama que a judicialização do risco hidrológico no MRE compromete o processo de liquidação financeira no MCP, do qual faz parte, e mesmo os agentes que não são geradores hidroelétricos e não integram o MRE nem participam dos processos judiciais mencionados **estão sofrendo as consequências da inclusão dos débitos de terceiros, suspensos por decisão judicial, no loss sharing.**

Tece considerações sobre a injustiça da situação e pede que seja concedida a segurança para que as autoridades impetradas se abstenham de lhe impor o ônus financeiro, direto ou indireto, de quaisquer decisões judiciais prolatadas em ações que versem sobre o impacto do GSF, das quais não faça parte, mediante a realização de rateio da inadimplência fictícia. Pretende arcar apenas com a repercussão financeira da inadimplência da contabilização e liquidação financeira do MCP, a partir da liquidação financeira de 7.10.20 e em todas as liquidações subsequentes realizadas pela CCEE, sem sofrer nenhuma sanção daí decorrente.

A medida liminar foi negada (id 38497003). Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O Diretor-Geral da ANEEL apresentou suas informações no id 39365669. Levanta a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, afirmando que a impetrante deveria fazer uso do recurso pertinente contra as decisões judiciais que priorizam o pagamento de crédito a outros agentes ou de outro instrumento processual ofertado a terceiros, nos termos dos artigos 119 e seguintes, e 996, todos do Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio, alega a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras. Alega que a impetrante pretende que o Poder Judiciário interfira no rateio proporcional dos créditos que tem sido realizado pela CCEE, com fundamento no artigo 47, § 1º da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica. E que o pedido carece de fundamentação legal.

Esclarece que o mercado de energia elétrica composto pelos agentes da CCEE é um mercado de soma zero (débitos = créditos). O que significa que os recursos a serem recebidos pelos credores (os créditos) encontram idêntica contrapartida numerária nos recursos a serem pagos pelos devedores (os débitos). Assim, chega-se ao resultado "zero". Aduzem que a CCEE possui a atribuição de realizar a contabilização e a liquidação financeira das operações realizadas no Mercado de Curto Prazo – MCP de energia considerando, entre outras informações, todos os dados de medição do consumo e geração dos agentes, bem como todos os dados de contratos de compra e venda de energia registrados no sistema de contabilização e liquidação da CCEE. No momento da liquidação, a CCEE apura uma quantidade de R\$ "X" a ser paga por "Y" devedores a "Z" credores. As decisões judiciais dispensaram os devedores (integrantes do MRE) do pagamento de R\$ "X", logo é evidente que os credores arcarão com a falta dos mesmos R\$ "X".

Afirma, ainda, que a CCEE é responsável pelo processo de definição sobre o quantum cada agente, no processo de contabilização e liquidação, tem que pagar ou receber, a partir dos dados de medição do consumo e geração dos agentes e das informações constantes dos contratos de compra e venda de energia registrados no sistema de contabilização e liquidação. Se alguns agentes da CCEE foram dispensados do pagamento de recursos (débitos), serão os demais agentes da CCEE (credores) que arcarão com isso. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica prestou as suas informações no id 39988306. Afirma não ter interesse econômico na presente demanda. E que sua atuação se limita a operacionalizar as decisões judiciais que impactam a comercialização de energia no país. Para tanto, deve manter as condições de viabilidade do mercado de energia elétrica. Esclarece que agentes do setor têm-se utilizado do Poder Judiciário para deixar de cumprir regras basilares, em detrimento do restante da cadeia comercial do setor. A consequência tem sido a interferência na atividade regulatória da ANEEL.

Sustenta a inexistência do direito pretendido. Repete as preliminares levantadas pela outra autoridade impetrada. Alega não haver distinção entre a inadimplência decorrente do mero inadimplemento do agente devedor e a decorrente da inexigibilidade concedida por medida judicial, já que os efeitos são os mesmos. E afirma que, contrariamente ao pretendido pela impetrante, os valores liquidados no mercado de curto prazo deverão compreender a contabilização da totalidade dos débitos remanescentes, independentemente de ter havido decisão judicial ou mero descumprimento contratual do agente.

Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (id 40180057).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é de se dizer que a alegação de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, na verdade, têm como base o mesmo fundamento: a impetrante se insurge, em última análise, contra decisões judiciais que favoreceram outras empresas. A conclusão seria de que deveria intervir em cada feito no qual houve decisão que entende lhe ser prejudicial e, conseqüentemente, as autoridades impetradas não são as responsáveis pelo prejuízo da impetrante.

Entendo que tais alegações, na realidade, confundem-se como próprio mérito. Por esta razão, passo a analisá-lo.

Verifico, primeiramente, as regras existentes a respeito do assunto.

O Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) está previsto no Decreto n. 2.655/98, nos seguintes termos:

“Art. 20. As regras do MAE deverão estabelecer o mecanismo de Realocação de Energia - MRE, do qual participarão as usinas hidrelétricas com o objetivo de compartilhar entre elas os riscos hidrológicos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000\)](#)

§ 1º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS avaliará, mediante critérios aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quais as usinas que deverão ser despachadas centralizadamente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo revogado pelo Decreto nº 4.550, de 30.12.2002\)](#)

§ 3º As regras de natureza contábil do MRE, relativas à redistribuição dos créditos e débitos de geração entre usinas de sua abrangência, deverão levar em conta a existência de áreas de mercado.

Art. 21. A cada usina hidrelétrica corresponderá um montante de energia assegurada, mediante mecanismo de compensação da energia efetivamente gerada. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000\)](#)

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto nº 5.287, de 2004\)](#)

§ 2º Considera-se energia assegurada de cada usina hidrelétrica participante do MRE a fração a ela alocada da energia assegurada do sistema, na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A energia assegurada relativa a cada usina participante do MRE, de que trata o parágrafo anterior, constituirá o limite de contratação para os geradores hidrelétricos do sistema, nos termos deste regulamento.

§ 4º O valor da energia assegurada alocado a cada usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes.

§ 5º As revisões de que trata o parágrafo anterior não poderão implicar redução superior a cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, limitadas as reduções, em seu todo, a dez por cento do valor de base, constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste.

§ 6º A alocação da energia assegurada, de que trata o caput, e as revisões previstas nos §§ 4º e 5º, propostas, em conjunto pelo GCOI e GCPS e seus sucessores, serão homologadas pela ANEEL.

Art. 22. As transferências de energia entre as usinas participantes do MRE, visando a alocação de que trata o artigo anterior, estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização estabelecida pela ANEEL, destinado à cobertura dos custos incrementais incorridos na operação e manutenção das usinas hidrelétricas e pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

Art. 23. O MRE incluirá regras para a alocação, entre os seus membros, da energia efetivamente gerada, as quais levarão em conta as perdas de transmissão e deverão se basear em um ou mais dos seguintes parâmetros:

I - energia assegurada da usina;

II - capacidade instalada da usina;

III - geração efetiva de energia de cada usina.

Art. 24. Os riscos de indisponibilidade das usinas de geração hidrelétrica, de natureza não hidrológica, serão assumidos individualmente pelas usinas participantes, não sendo, portanto, cobertos pelo MRE.”

A Resolução ANEEL n. 552/2002 também dispôs sobre a repartição de riscos entre as usinas hidrelétricas que compõem o MRE.

A matéria ora em exame já foi objeto de apreciação pelo E. TRF da 1ª Região. Confira-se:

SETOR ELÉTRICO. MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP. CREDORES.

PAGAMENTO NÃO REALIZADO. LIMINARES GSF FAVORÁVEIS AOS AGENTES HIDRELÉTRICOS QUE COMPÕEM O MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA - MRE. EFEITO INDIRETO. CITAÇÃO DOS CREDORES COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE.

I - Os consumidores livres de energia elétrica que têm crédito a receber no âmbito do Mercado de Curto Prazo - MCP, por terem consumido menos energia do que compraram no ciclo anterior, não podem ser impactados, de forma direta, por decisões judiciais proferidas em favor de agentes

hidrelétricos que compõem o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, as denominadas "Liminar GSF" e "Liminar de Proteção" (1ª e 2ª fases da judicialização no âmbito do Setor Elétrico).

II - Hipótese dos autos, contudo, em que a CCEE e a ANEEL não vêm repassando às associadas da agravante, de forma direta, os débitos decorrentes de decisões judiciais. O que acontece é que os geradores hidrelétricos, acobertados por "liminares GSF" e "liminares de proteção", estas para impedir que aqueles sofram os efeitos das "liminares GSF" concedidas sem que tenham participado da demanda, não possuem crédito para saldar suas obrigações no âmbito do MCP, razão pela qual, de forma indireta, os que participam desse mercado são afetados.

III - Em razão da organização própria e peculiar do mercado, não há como os credores do MCP não serem afetados, de forma indireta, pelas liminares GSF (Fator GSF e Liminares de Proteção), o que não significa, o por outro lado, que a CCEE venha lhes imputando débitos do MRE e que deveriam ficar restritos no âmbito do referido condomínio. Os credores do MCP, em verdade, estão sem receber seus créditos justamente por inexistir condição material para que ocorra a operação.

IV - Não pode a CCEE, diante da insuficiência de recursos financeiros para pagamento de crédito às associadas da agravante e de todos os demais credores que estão por ela representados, suspendê-lo em relação a alguns e realizá-lo em relação a outros.

V - Situação concreta, contudo, em que o pagamento privilegiado a alguns credores do MCP ocorreu tanto por decisão judicial que assim determinou (a exemplo da proferida no MS nº 1007276-60.2015.4.01.3400, 6ª Vara Federal da SJDF), quanto por interpretação da CCEE de que apenas os credores do MCP com liminar é que receberiam os créditos que surgissem durante a judicialização da questão.

VI - As decisões judiciais que determinam o pagamento integral de créditos aos respectivos autores/impetrantes, credores no âmbito do MCP, não podem ser revistas em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda em que se objetiva o pagamento proporcional. Devem as partes, em verdade, reputando-se prejudicadas por aqueles atos decisórios, lançar mão dos instrumentos recursais cabíveis (a título de exemplo, recurso de terceiro prejudicado - art. 499 do CPC/1973, com correspondência no art. 996 do CPC/2015). Entendimento que se justifica na medida em que, mesmo que haja nos presentes autos determinação judicial no sentido de que a CCEE não deve criar privilégios entre os credores no âmbito do MCP, ficará ela sem saber a que decisão judicial dar cumprimento, já que oriundas de feitos distintos e entre os quais não fora reconhecida conexão ou continência.

VII - Também não há solução a ser adotada no caso concreto para as hipóteses em que a CCEE considera que apenas os credores com decisões favoráveis é que recebem os poucos recursos que aportam para a liquidação financeira no âmbito do MCP. Isso porque a forma de cumprimento das decisões judiciais que são favoráveis aos mais diversos credores no âmbito do MCP somente pode ser discutida nos respectivos processos, não sendo possível que, neste agravo de instrumento, seja dito à CCEE a forma de materialização dos atos judiciais proferidos em demandas distintas.

VIII - A conclusão a que se chega, pois, é a de que, embora a regra do rateio proporcional seja a que mais atende o critério de justiça, ela já era a utilizada pela CCEE antes da 3ª fase de judicialização das demandas do Setor Elétrico, sendo que, qualquer desrespeito em relação a ela oriundo de decisão judicial ou de interpretação acerca de seu cumprimento deve ser objeto de questionamento pelas partes (originárias ou terceiros prejudicados) nos autos respectivos. Entendimento em sentido contrário, em verdade, permitiria que cada um dos "credores do MCP sem liminar" ingressassem em juízo pleiteando a distribuição proporcional dos créditos, regra já adotada pela CCEE, que, por sua vez, apenas privilegiou alguns credores em razão de liminares a eles favoráveis, liminares essas que devem ser questionadas nas instâncias recursais pelos meios próprios.

IX - Apesar de entender que, nos autos de origem, os credores do MCP devem compor a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, a 3ª Seção desta Corte, nos autos do MS nº 66021-65.2015.4.01.0000, firmou orientação contrária (voto vencedor do Desembargador Federal João Batista Moreira, acórdão pendente de lavratura), razão pela qual me curvo ao entendimento firmado por aquele Colegiado. Provimento do agravo neste

ponto.

X - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (item IX).”

(TRF da 1ª Região: AG n. 0005724-58.2016.4.01.0000/DF – Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 18.04.2016 - grifei)

Em outro julgado, do mesmo TRF, o ilustre Relator DANIEL PAES RIBEIRO (AC n. 1005842-02.2016.4.01.3400), esclarece que não há ilegalidade no procedimento adotado pela CCEE, ao contabilizar, na liquidação financeira mensal, os efeitos das decisões judiciais, que, evidentemente, perduram e, conseqüentemente, acumulam-se até decisão judicial em sentido contrário.

Também, no julgamento do feito de n. 1001885-03.2019.4.01.0000, o Relator CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO salientou:

“Pretende a parte agravante obter decisão para obstar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) transfira o ônus financeiro, direto ou indireto, de decisões judiciais concedidas em ações das quais não faça parte, devendo arcar, tão somente, com a repercussão financeira da inadimplência da Contabilização e Liquidação Financeira do MCP do mês em referência.

Em suma, requer que os prejuízos decorrentes das decisões relativas ao impacto do Fator GSF (Generation Scaling Factor) não recaiam sobre os seus créditos, referentes às liquidações financeiras do Mercado de Curto Prazo (MCP), devendo o ônus da inadimplência ficar restrito aos integrantes do MRE (Mecanismo de Realocação de Energia).

...

Nos termos de precedente desta Corte, firmado pela 5ª Turma, por maioria, com participação do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves e do Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, nos termos do voto divergente do Juiz Federal convocado, Roberto Carlos de Oliveira, “os efeitos indiretos das decisões judiciais que desoneram determinados agentes de mercado de energia devem ser suportados pelos demais integrantes do sistema, mesmo que não integrem a relação processual originária”. Precedente:

Grifei.

Verifico, na linha destes julgados, que o impetrante não tem razão.

Em última análise, o impetrante pretende obter tratamento diferente do dirigido aos demais. Ou seja, por um lado reclama de decisões judiciais e, por outro, pretende beneficiar-se de uma.

Não há, pois, nenhuma coação a ser afastada por meio do presente *writ*, razão pela qual NEGOU A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5026860-30.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017690-04.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES DIONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013683-59.2016.4.03.6100

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43983047 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de guia DARF, código de receita n. 2864, a quantia de R\$ 5.162,76 (cálculo de 01/2021), devida à ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006792-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

DESPACHO

Tendo em vista que as partes concordaram com o valor apontado pela Contadoria Judicial, bem como já houve o levantamento do valor pelo autor, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5004446-22.2020.4.03.6181

REQUERENTE: THIAGO TABORDA SIMOES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

VISTOS.

ID n.º 41109376: considerando que o requerente é o único representante legal da sociedade de advocacia, consoante demonstrado pelo documento ID n.º 41109379, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (ID n.º 42144909), defiro o pedido, nos mesmos moldes do que foi consignado na sentença ID n.º 40829068.

Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002007-72.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE JEFERSON SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998

DESPACHO

Vistos.

Petição DOC ID: 43779240: Vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída do acusado José Jeferson Santos, Dra. Daniella Paiva dos Santos (OAB/SP 353.998) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 8085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006766-29.2003.403.6181 (2003.61.81.006766-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP274267 - BRENO CLOSE D ANGELO DE CARVALHO E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP274267 - BRENO CLOSE D ANGELO DE CARVALHO E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA E SP340241 - ALINE OLIVEIRA DA ROSA E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGAMARIA DO VALE E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 1768v e da Decisão do Supremo Tribunal Federal de fls. de fls. 1174v certificados às fls. 1773v e 1776v, respectivamente, que não conheceram dos agravos interpostos pela Defesa, ficando mantido assim, o Acórdão proferido aos 16/08/2018, em que os integrantes da Quarta Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deram parcial provimento aos Embargos Infringentes, para reduzir as penas-base, de modo a resultar as penas definitivas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, tendo sido as penas privativas de liberdade substituídas por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Encaminhe-se cópia dos acórdãos bem como dos trânsitos em julgado a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir as Execuções Penais 0013239-06.2018.403.6181 e 0013240-88.2018.403.6181, a fim de torná-las definitivas.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se os réus no rol dos culpados.

Intimem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELLA e CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELLA.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X XIANGCHAO YANG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 307, certificado a fl. 310, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento a apelação do Ministério Público Federal, mantendo-se a ABSOLVIÇÃO dos acusados JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO e XIANGCHAO YANG com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 653, certificado a fl. 656, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento a apelação do órgão ministerial, mantendo-se a ABSOLVIÇÃO do réu DANTE ALIGHIERI MANTUAN, das imputações feitas no artigo 304, c.c. art. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-80.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE MARFIM STAKOWIAK(SP391895 - CHARLES MARTINS DOS SANTOS E SP386726 - PAULA SILVANA AZEVEDO RAMOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 366, certificado a fl. 371, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma, por maioria, negaram provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo-se a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo no artigo 109, V, do Código Penal, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOÃO HENRIQUE MARFIM STAKOWIAK, bem como a exclusão da ré MARIA LUIZA HONORIO GARCIA, em face do desmembramento dos autos no PJe no qual recebeu o n. 5002701-41.2019.403.6181.

Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000271-85.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON FRANCISCO DE LIMA, ALCEU MARQUES NOVO FILHO, LANTIEL FRANCISCO PEREIRA, RODRIGO WILLIAMS NUNES MARCIANO, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, JEOVAH BATISTA CARDOSO, FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO DA SILVA, JULIANA DE SOUZA BARROS, ANDRE RAMOS LIMA, DANILO ALVES DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES

Advogados do(a) REU: BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR - SP274839-E, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, HELIO BIALSKI - SP16758

Advogado do(a) REU: LUCIANO ALVES DA SILVA - SP176923

Advogados do(a) REU: MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN - SP165628, JAIRO CONEGLIAN - SP153993

Advogado do(a) REU: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA - SP295939, EDSON RICARDO SALMOIRAGHI - SP229068, PAULO ANTONIO SAID - SP146938, JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA - SP295939, EDSON RICARDO SALMOIRAGHI - SP229068, PAULO ANTONIO SAID - SP146938, JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA - SP295939, GIDEON ALMEIDA DO OURO - SP107667

Advogados do(a) REU: JOSE ADILSON CARLOS - SP245634, ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353, ROMUALDO LEMES DA SILVA - SP149007

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento dos mandados de prisão.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001441-19.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR NACIM ABBUD JUNIOR, MARCELO VICTOR ABBUD, CICERO ATALLAH ABBUD, LENILDO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) REU: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

Advogado do(a) REU: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

Advogado do(a) REU: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

Advogados do(a) REU: CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-56.2002.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUSTAFA CONTURSI GOFFAR MAJZOUN

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-56.2002.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUSTAFA CONTURSI GOFFAR MAJZOUN

Advogados do(a) REU: MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA - SP28670, DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE - SP176778, PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561, OSWALDO IANNI - SP20900

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender de direito.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010904-19.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WAGNER RONDON DE OLIVEIRA, IVALDO KELCIAUSKAS

Advogado do(a) REU: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876

Advogado do(a) REU: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sem prejuízo, sejam as partes intimadas também para que se manifestem em relação à aplicação do artigo 28-A do CPP, nos termos da decisão proferida nos autos físicos, às fls. 520 dos autos físicos, ID 34921567 - Documento Digitalizado (Volume 03).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011052-30.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO FELIPE BENEVIDES DE SOUSA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA - CE21937, BRUNA LEITE DE MATOS SOUSA - CE28675

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000921-32.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERMAN CARDONA SASTOQUE, JOHN IFEWULU, MARIA CHUMACERO SERRANO, ALBINO FLORES PANOZO, JOHN TOBENNAIDII

Advogado do(a) REU: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

Advogados do(a) REU: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729, ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES - SP105527

DESPACHO

Intimem-se as defesas para que apresentem memoriais finais, no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004774-71.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM, JESSICA CRISTINA SANTOS, TAIS FRANCINE DURAO MATOS, LUZIA FERREIRA SANTIAGO, ERINALDO VIEIRA DE MATOS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

Advogado do(a) REU: MARIA LENICE STEVAUX - SP98915

Advogado do(a) REU: MARIA LENICE STEVAUX - SP98915

Advogado do(a) REU: MARIA LENICE STEVAUX - SP98915

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra **LUZIA FERREIRA SANTIAGO, TAIS FRANCINE DURÃO MATOS SOARES** e **ERINALDO VIEIRA DE MATOS** imputando-lhes a suposta prática dos delitos descritos no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, contra **JESSICA CRISTINA SANTOS**, imputando-lhe a suposta prática dos delitos previstos no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 e contra **PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM**, imputando-lhe a suposta prática dos delitos tipificados no artigo 317 do Código Penal, por três vezes, no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, por duas vezes na forma consumada e uma vez na forma tentada (artigo 14 do Código Penal), e no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, por duas vezes, todos em concurso material.

De acordo com a denúncia, **PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM** foi funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), ocupando a função de gerente de atendimento pessoa física na Agência Anchieta (em São Bernardo do Campo/SP) à época dos fatos.

Segundo a inicial acusatória, em 18.12.2014, em São Bernardo do Campo/SP, **PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM** teria supostamente obtido financiamento na modalidade CONSTRUCARD em tese mediante a falsificação de assinatura. O referido contrato teria sido formalizado em nome de Aline Raquel Amorim, esposa de **PÉRICLES**, no valor de R\$ 60.000,00, tendo o acusado atuado na operação como gerente concessor. Além disso, em 24.10.2014 teria sido formalizado contrato em nome de **PÉRICLES** no valor de R\$ 50.000,00.

Em seguida, em 23.12.2014, no Município de Sorocaba/SP, **PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM** e **JESSICA CRISTINA SANTOS** teriam supostamente aplicado em finalidade diversa da prevista em contrato recursos provenientes dos mencionados financiamentos CONSTRUCARD. Os recursos decorrentes dos contratos teriam em tese sido utilizados em duas compras, nos valores de R\$ 11.115,00 e R\$ 35.150,00, no estabelecimento comercial “Com S Planejados Jessica Santana”, de titularidade de **JÉSSICA**.

A denúncia narra ainda que em 09.01.2015, em São Bernardo do Campo/SP, **PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM** teria tentado obter financiamento na modalidade CONSTRUCARD. O referido contrato, no valor de R\$ 50.000,00, teria sido formalizado em nome de Silas Bonfim (pai de **PÉRICLES**), supostamente com assinatura falsificada pelo denunciado, e teria levantado suspeitas em razão de resolução assinada por **PÉRICLES**, sob carimbo de Gerente Geral, função que não exercia na época dos fatos.

Aduz ainda a inicial acusatória que, em 23.12.2014, em São Bernardo do Campo/SP, **PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM, LUZIA FERREIRA SANTIAGO, TAIS FRANCINE DURÃO MATOS SOARES** e **ERINALDO VIEIRA DE MATOS** teriam supostamente obtido financiamento habitacional mediante fraude.

Narra a denúncia que em 23.12.2014 o imóvel de matrícula nº 109.046 teria sido comercializado, mediante financiamento concedido pela CEF. A referida operação de financiamento teria sido concedida por **PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM**, constando como vendedora **LUZIA FERREIRA SANTIAGO** e como compradora **TAIS FRANCINE DURÃO MATOS**, filha de **ERINALDO VIEIRA DE MATOS**. Na data de 12.01.2015 a vendedora recebeu o valor relativo ao mútuo em sua conta bancária, e, três dias depois (15.01.2015), teria em tese transferido todo o valor para conta de titularidade de **ERINALDO VIEIRA DE MATOS**, pai da compradora e proprietário original do imóvel.

A denúncia ainda expõe que em 26.09.2014, em São Bernardo do Campo/SP, **PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM** teria supostamente recebido indevidamente a quantia de R\$ 200.000,00, em razão da concessão de financiamento habitacional, contratado por Beatriz Soares Bevacqua em 05.09.2014, no valor de R\$ 950.000,00.

Por fim, consta da denúncia que em 10.09.2014, em São Bernardo do Campo/SP, **PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM** teria supostamente recebido vantagem indevida no valor de R\$ 10.383,22, decorrente de Contrato de Crédito Imóvel Próprio firmado em 18.12.2013, em nome de Cleuza dos Santos Fogaça e Valdeci Aparecido Alves Fogaça.

A decisão de ID 27328842 recebeu a denúncia e mandou citar os réus.

Citado (ID 39798262), o réu **PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM** não apresentou resposta à acusação, tendo a Defensoria Pública da União apresentado defesa na qual alega que abordará o mérito somente após a instrução processual.

Citados (IDs 38538377, 40863926, 38538193 e 35962682), os réus **JESSICA CRISTINA SANTOS, LUZIA FERREIRA SANTIAGO, TAIS FRANCINE DURÃO MATOS** e **ERINALDO VIEIRA DE MATOS** apresentaram resposta à acusação sustentando, em síntese, ausência de prova da materialidade e inépcia da denúncia (IDs 39896724, 40916971, 38374055 e 36471822).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*
- IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Entretanto, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade dos agentes, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não dos crimes narrados na denúncia.

Com efeito, diferentemente do alegado pelas defesas, a denúncia é apta, sendo as condutas das quais os réus são acusados narradas de forma clara e suficientemente individualizada para a compreensão da acusação.

A respeito da suposta ausência de precisão absoluta na narrativa, é bem verdade que, no presente delito, os detalhes das condutas dos acusados são necessariamente mais vagos. Isso porque, diferentemente de um roubo praticado à luz do dia, os delitos contra o Sistema Financeiro Nacional são cometidos dentro de escritórios, sem a presença de testemunhas.

A individualização da conduta, pois, fica exposta de forma mais genérica, porém, ainda assim é perfeitamente possível o exercício da ampla defesa, que pode argumentar a inexistência de crime e de autoria, como de fato fizemos denunciados, ou até de fatos excludentes da ilicitude ou da culpabilidade.

Por fim, as alegações relacionadas à prova de materialidade e de autoria são matérias tipicamente de mérito cujo conhecimento e análise ante o conjunto probatório dependem do esgotamento da instrução processual.

Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, **de termo o prosseguimento desta ação penal.**

Considerando a Resolução PRES nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 10 dias, endereço de e-mail das pessoas que participarão da audiência virtual** a ser oportunamente designada, para que seja encaminhado o *link* de acesso à sala virtual.

Após, **providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução** a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos acusados.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001242-26.2018.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA HELENA SIQUEIRA ORSOLETTI BARRAK

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS - SP343415, PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os documentos juntados nos Ids 43018056, 43018069, 43018071 e 43018072.

Após, intime-se a defesa de **Patrícia Helena Siqueira Orsoletti Barrak** para ciência e manifestação nos autos.

Por fim, venham os autos conclusos.

Mantem-se os autos sob sigilo de documentos, concedido acesso às partes e interessados com representação já deferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005760-16.2005.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SERGIO BASILIO, JOAO CARLOS DANNIBALE

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005760-16.2005.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4068

INQUERITO POLICIAL

0003019-77.2004.403.6103 (2004.61.03.003019-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP238689 - MURILO MARCO E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO)

Vistos.

Ante a determinação de arquivamento proferida nos autos principais (ação penal nº 0002067-74.1999.403.6103, autos findos e transitados em julgado), determino a intimação dos herdeiros de José Perci Ribeiro da Costa, para que, mediante prévio agendamento pelo telefone 2202- 9730/9717, retirem os itens acautelados no Depósito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com exceção da arma e munições apreendidos, os quais, nos termos dos artigos 1º e 5º da Resolução N° 134 de 21/06/2011 do Conselho Nacional de Justiça deverão ser encaminhados ao Exército Brasileiro para destruição. .PA 2,10 Na ausência de manifestação no prazo concedido, fica desde já determinada sua integral destruição, conforme disposto nos artigos 291, parágrafo único, do Provimento CORE nº 01/2020.

Comunique-se o Depósito Judicial, servindo este de ofício. Com a juntada do Termo de Entrega ou de Destruição, arquivem-se os presentes.

Intimem-se e cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5004101-56.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Em tempo.

Antes da expedição da certidão, intime-se o requerente a juntar neste feito, cópia da decisão dos autos principais (0008956-91.2005.403.6181), que expressamente determinou a liberação e levantamento de todas as contrições de bens e direitos, conforme aduzido pelos requerentes.

Intime-se.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009120-49.2017.4.03.6112 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODILON BENITES GONCALVES

Advogados do(a) REU: VITOR CESAR CACERES DE FREITAS - MS18773, JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS19047, VICENTE OEL - SP161756

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEVI ADRIANI FELICIO

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, RICARDO SAVIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDER DIAS MANIUC - SP139370

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID 43970356), torno semefeito o r. despacho de ID 43648770. Desentranhe-se a referida representação (ID 43648169).

No mais, aguarde-se a apresentação dos memoriais pela defesa de LEVI ADRIANI FELÍCIO.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007306-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA DE JESUS(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes do despacho de folha 486.
Após, tomem conclusos.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 5001352-66.2020.4.03.6181

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

DECISÃO

Não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Retifique-se a autuação, se necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006190-52.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIQUE ALEXANDRE PEREIRA AFONSO

Advogado do(a) REU: RONALDO NERY DUARTE - SP327448

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005089-76.2019.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO, PEDRO JAIR MACHADO

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO HEINIG - SC28532, JULIANO VIEIRA - SC14260

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do r. despacho de ID 43916299, cuja transcrição segue abaixo:

DESPACHO

ID 43853602: trata-se de petição subscrita pelo advogado Juliano Vieira, OAB/SC nº 14.260, em nome da ré ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO MACHADO, na qual informa que “a requerente não teve condições de comparecer na data aprazada para a colocação da tornozeira eletrônica” e requer “seja mantida a prisão domiciliar outrora deferida e designado dia e hora para a colocação da tornozeira eletrônica”. Apresenta ainda atestado médico com a anotação do C.I.D. “J.11” (ID 43853607).

Verifico que a petição não veio acompanhada de procuração e foi inserida no sistema Pje pelo advogado Andre Eduardo Heinig. Em decisão de ID 28744079, foi declarado o abandono da causa pelo Dr. André, com a nomeação da Defensoria Pública da União atuar no presente feito (ID 31909008).

Assim sendo, intime-se os advogados Juliano Vieira (OAB/SC nº 14.260) e André Eduardo Heinig (OAB/SC nº 28.532) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem procuração atualizada em nome da ré.

Semprejuízo, manifeste-se o MPF.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGES

Juíza Federal Substituta

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000170-29.2003.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de RICARDO BRANCO (ID 43016759) com relação à decisão proferida em ID 42713805, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos para indeferir o pleito de concessão da prisão domiciliar ou alternativamente o regime aberto.

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido e início da execução da pena imposta ao sentenciado (ID 43580479).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os argumentos levantados pela defesa já foram expostos nas decisões de ID 38750682, pág. 8/11, ID 38750682, pág. 40/44, e ID 42713805, notadamente ao se afirmar que as medidas previstas nos artigos 4º e 5º da Recomendação CNJ n.º 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n.º 9.613/98 (lavagem e ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação, etc), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher, o que foi corroborado pela Recomendação n.º 78/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com relação à alegação de que o condenado foi contaminado com a Covid-19 e por essa razão não poderia iniciar o cumprimento de pena no regime fixado pelo Juízo, oportuno registrar o histórico relacionado ao pedido formulado:

1) Em 24.09.2020, o condenado afirmou que testou positivo para a Covid-19. Na ocasião, este juízo, por cautela, deferiu o prazo de 14 dias para manifestação dos sintomas e mais 14 dias para seu estabelecimento, determinando o início do cumprimento da pena em 01.11.2020 (ID 39468700).

2) Em 30.10.2020, o condenado informou que havia sido internado com sintomas da Covid-19. Todavia, tendo em vista que a documentação juntada atestava apenas internação por 1 dia, sem menção à Covid-19, este Juízo entendeu que não havia sido comprovado satisfatoriamente a necessidade de prorrogação do cumprimento da pena, determinando a expedição imediata do mandado de prisão em 23.11.2020 (ID 42189736).

3) Em 24.11.2020, a defesa reiterou que o condenado permanecia com a doença e em tratamento médico permanente, inclusive que teria requisitado os serviços de ambulância com UTI que teria sido encaminhada para a sua residência na "alameda dos Uirapurus, 172. São Roque/SP (ID 42337098). Juntou documento emitido pelo Hospital Adventista de São Paulo em 31/10/2020 (ID 42337714) A despeito disso, juntou também receituário médico subscrito no endereço "Av. Paraná, 945, Centro, Foz do Iguaçu – Paraná", a indicar que estaria na fronteira do Brasil como o Paraguai e a Argentina (ID 42337709), e não em tratamento médico permanente em sua residência em São Paulo.

4) Em 04.12.2020, o condenado teria sido diagnosticado novamente com Covid-19 (ID 43016798), apresentando novo pedido de reconsideração (ID 43016759) da decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em 03.12.2020 de ID 42713805.

A suspensão da execução da pena já fora prorrogada até 01 de novembro de 2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerada a informação da defesa de que o condenado havia se contaminado com a Covid-19, conforme exame realizado em 24 de setembro de 2020 (ID 39371404).

Nesta oportunidade, a defesa informa que o condenado está contaminado com a Covid-19, conforme teste realizado em 04 de dezembro de 2020. É certo que há muito a se esclarecer sobre a Covid-19, mas causa estranheza o tempo alegado pela defesa em que o condenado estaria infectado com a doença, há quase 03 (três) meses, ou que teria sido novamente infectado em tão pouco tempo, visto que informou estar com a doença em 29.09.2020. Ademais, não é crível a versão de que estaria sob cuidados médicos permanentes no interior de São Paulo, notadamente diante do atestado médico emitido na fronteira do Brasil como o Paraguai e Argentina.

De todo modo, não há comprovação de que eventual quadro de saúde persiste aproximadamente 15 dias após o exame realizado em 04.12.2020 (ID 43016798), o que impõe o indeferimento do pedido.

Por fim, na decisão proferida em 23.11.2020 restou consignado que novos pedidos de mudança de regime deveriam ser formulados ao respectivo juízo das execuções penais. Todavia, sem alteração substancial das circunstâncias fáticas que ensejaram os pedidos anteriores de prisão domiciliar, a defesa vem reiterando pleitos já apreciados por este Juízo. Logo, há indícios de que o condenado está se ocultando dolosamente da Justiça Penal a fim de evitar o cumprimento da pena privativa imposta, utilizando diversos expedientes processuais protelatórios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração formulado.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido para início do cumprimento da pena imposta (ID 42265826).

Considerados os indícios de ocultação do condenado e a possibilidade de estar em país estrangeiro, determino a inclusão do mandado de prisão de Ricardo Branco na Difusão Vermelha, alerta da existência de ordem de prisão em um dos 194 países que integram a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), com vistas à efetiva aplicação da lei penal. Providencie a Secretaria a expedição de formulário para a inclusão, observados os procedimentos e cautelas de praxe.

Ciências às partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL(PIC-MP)(1733)Nº 5003450-24.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAMELA TORRES VILLAR - SP406963, MARINA CHAVES ALVES - SP271062, MAIRA BEAUCHAMP SALOMI - SP271055

DESPACHO

ID 43745647: HESA 112 - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. requer a expedição de certidão de objeto de pé do presente feito remetido ao arquivo aos 04/12/2020.

É a síntese do essencial. Decido.

Considerado o fato de que o presente feito não tramitou em sigilo e, nessa situação foi arquivado, a obtenção da certidão de objeto e pé pode ser feita pelo próprio interessado, independentemente do pagamento de taxa, no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>), mediante informação do número do processo.

A certidão ficará disponível na internet por 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua expedição, e será eliminada da base de dados do TRF3 após esse período.

Publique-se.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0012756-15.2014.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIAS FERREIRA DA SILVA, PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, WILZA PENHA DUTRA, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, HUGO FABIANO BENTO, ELISEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

Advogados do(a) REU: RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

DESPACHO

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 43666736), com as respectivas razões recursais.

Intime-se a defesa constituída dos réus ELIAS e WILZA, e dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, que atua em defesa dos demais réus, para a apresentação de CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso da acusação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040618-02.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o prosseguimento será dado nos autos 0047923-37.2007.403.6182 conforme decisão de fls 36 dos autos físicos .

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047923-37.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 567/1097

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 178 verso dos autos físicos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049250-75.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 69 VERSO dos autos físicos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016240-06.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 198 VERSO dos autos físicos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005233-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWLYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES, SERGIO LUIZ SEGATTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 321 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010010-26.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl.387 VERSO dos autos físicos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052399-55.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 84v. dos autos físicos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002597-78.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA, SANDRA SANTOS DA PAIXAO, EDSON MENDES FARIAS JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 174 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000962-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA SOUZA PONSONI

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no documento 18 - ID 26264987, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040521-07.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003549-25.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: FLAVIA MARTINS MIRANDA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 11, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027999-69.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID MATERIAIS DE FRICCAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0521360-66.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BERNARDO BICHUCHER

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031960-47.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046437-85.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: CASA NOBRE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANDA DOS ANJOS CAMILO DA SILVA - SP437462

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos, bem como para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, no sentido de indicar eventuais equívocos/ilegibilidades na digitalização das peças ou acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025154-90.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **TELEFONICA BRASIL S.A.**, veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, em face da **UNIÃO**, visando antecipar garantia relativa à futura execução fiscal, não ajuizada, quanto aos créditos tributários albergados pelo processo administrativo fiscal nº 10314.726400/2014-72. Postulou a concessão de tutela provisória de urgência, de modo a assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal e evitar a inclusão de seu nome nos cadastros do CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito.

O pedido de liminar foi indeferido, facultando-se à autora a juntada de novo documento que garanta integralmente o débito, devidamente atualizado, consoante decisão de ID 43910077. Na oportunidade, também restou determinada a apresentação de certidão de registro da apólice.

Ato contínuo, a requerente esclarece que parte dos débitos mencionados pela União estão com sua exigibilidade suspensa. Acostou aos autos os seguintes documentos: a) nova apólice, no montante de R\$ 2.010.929,79, a fim de complementar o valor inicialmente segurado pela apólice de seguro garantia de ID 43751035; b) certidão comprovando o registro da apólice de ID 43751035; e c) endosso à apólice outrora ofertada para atualizar a importância segurada para janeiro de 2021, acrescido de 20%, totalizando R\$ 10.766.879,92, bem como para constar o Processo Administrativo nº 10880.720015/2021-16, para o qual foram transferidos parte dos débitos exigidos inicialmente no Processo Administrativo nº 10314.726400/2014-72.

Fundamento e Decido.

Em uma análise perfunctória, após a apresentação de endosso de ID 43936070 e nova apólice de ID 43936065, observo a suficiência do valor segurado, com o encargo e acréscimos legais, em consonância com a manifestação da União de ID 43789924, DARF de ID 43936072 e documento de ID 43936067.

Destaque-se que na garantia ofertada há previsão de reajustes monetários, pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como renúncia ao artigo 763 do CC. A requerente também juntou aos autos a certidão de registro da apólice de ID 43936069. Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de impugnação por parte da requerida após contraditório diferido.

Tendo em vista a urgência, quanto ao endosso e nova apólice emitidos em 08/01/2021, entendo ser possível a apresentação posterior de seus registros, haja vista o prazo de 7 (sete) dias úteis para consulta junto à SUSEP.

Necessário destacar que esta medida, concedida por força da garantia ofertada, **limita-se à possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa e na não inclusão do nome da autora no CADIN**, até o julgamento final da ação, porquanto a exigibilidade do débito não será suspensa, estando hígida a exigência tributária em executivo fiscal a ser futuramente ajuizado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. 1. Acerca da aceitação da garantia ofertada pelo agravado, encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 2. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº.440/2016, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada. 3. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 4. No entanto, forçoso observar que tal aceitação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme já decidiu reiteradamente o c. STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5025809-18.2019.4.03. TRF3 - 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITA SARAIVA - DJF3 Judicial 1 25/11/2020)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTES - INVIABILIDADE. 1- A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2- A questão da substituição do objeto da penhora não está sujeita a preclusão, segundo a lei. É tema para "qualquer fase do processo", nos termos do artigo 15, da Lei Federal nº. 6.830/80. 3- O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no regime de repetitividade, que a garantia mediante seguro ou fiança bancária não equivale a depósito judicial para o fim específico de suspensão da exigibilidade tributária. 4- É inviável a substituição da penhora incidente sobre dinheiro, por qualquer outro bem. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5- Os depósitos só podem ser movimentados após o trânsito em julgado. 6- No caso concreto, os embargos à execução fiscal estão pendentes de julgamento. Não é viável o exame da questão. 7- Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5019368-84.2020.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, Intimação via sistema DATA: 13/10/2020)

Aponte-se, outrossim, que eventual impugnação pela credora, poderá incorrer na revogação da medida, porquanto esta, de caráter precário, não tem o condão de impedir que a parte autora sofra os efeitos da mora, não obstante a boa-fé objetiva da parte na apresentação da garantia do débito, procedimento que, contudo, encontra-se vinculado a interesse próprio de gestão e administração empresarial.

Diante do exposto, recebo os seguros garantias de IDs 43751035 e 43936065, bem como o endosso de ID 43936070, como caução fidejussória para garantia do débito em testilha, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para que o débito objeto destes autos, referente aos Processos Administrativos nºs 10314.726400/2014-72 e 10880.720015/2021-16, não se configurem óbices à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, tampouco possa ensejar a inscrição do nome da parte autora no CADIN, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, **devendo ser oficiado ao órgão responsável, por meio dos sistema informatizado à disposição desta Justiça, para que emita o documento pretendido no prazo de 24 horas, que se encontra restrito aos débitos relativos aos Processos Administrativos em referência, sendo cientificado que essa emissão se dará sem prejuízo da manifestação da parte ré sobre referida garantia, e que deverá ser comprovada nos autos no prazo assinalado**, pelo mesmo canal utilizado para sua intimação. Servirá esta decisão como mandado, que segue assinado eletronicamente.

Ressalte-se, ademais, que a presente decisão não abrange outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário e eventual ajuizamento de futura execução fiscal.

Sem prejuízo das determinações anteriores, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as certidões de registro junto à SUSEP da nova apólice e endosso emitidos em 08/01/2021.

Int. e Oficie-se.

Cite-se.

São Paulo, nesta data.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047447-52.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Inconformada com a decisão de fl. 95/103 de ID 38055807, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032182-73.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente/embargada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0560731-32.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017534-64.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI - EPP, ROBERTO RAMBERGER, SELMA MARIA RAMBERGER, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI - EPP, ROBERTO RAMBERGER, SELMA MARIA RAMBERGER

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051037-08.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: ADM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PRESTES - SP231404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0521558-06.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: CONFECÇOES PRIMEIRO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROMEIRO HERMETO - SP42860, ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONFECÇOES PRIMEIRO LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030466-11.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

DESPACHO

ID 43925295: Intime-se a parte executada para regularizar a garantia à execução no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os requisitos elencados.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES N.D EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024245-85.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038455-44.2010.4.03.6182

AUTOR: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLANAVE AVIACAO LTDA

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500716-97.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERTICAMPS S A EMBALAGENS, RICARDO CALVO MERINO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MELO GOMES DE MORAES - SP109866, JACOB SALZSTEIN - SP12257

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MELO GOMES DE MORAES - SP109866, JACOB SALZSTEIN - SP12257

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos embargos n. 0004996-36.2019.4.03.6182.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048783-57.2015.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: KLEBER SALVADOR DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 583/1097

DECISÃO

No Id 42616198, o executado informa a pendência de bloqueio judicial em relação ao benefício creditado pelo Governo Federal em sua conta na Caixa Econômica Federal, nos termos do extrato juntado no Id 42616544.

Por sua vez, por meio da consulta às informações relativas ao bloqueio judicial no sistema SISBAJUD, constatou-se o registro de resposta negativa quanto à Instituição mencionada. Entretanto, apesar da inexistência de saldo bloqueado remanescente quanto ao registro do resultado no Id 43929994 relativo à Caixa Econômica Federal, verificou-se a possibilidade de cancelamento da ordem pelo sistema.

Assim, ante as informações prestadas pelo executado dando conta da natureza impenhorável do benefício creditado, e tendo em vista a ordem de desbloqueio nos termos da decisão proferida no Id 38173431, não se justifica a manutenção da ordem de bloqueio com resultado "não-resposta" junto à Caixa Econômica Federal. Proceda-se ao seu imediato cancelamento.

Cumpra-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019291-90.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de SOMPO SAUDE SEGUROS SA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 000000031651-24.

A executada ofereceu Seguro Garantia de ID 35400471, emitida pela Pottencial Seguradora S/A, apólice nº 0306920209907750369381000 - endosso 001, no valor de R\$ 863.671,86 – (oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), para a garantia total do débito.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado, posto atender aos requisitos da Portaria PGFN nº. 440/2016 (ID 38143220).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA, ID 35400471, emitida pela Pottencial Seguradora S/A, Apólice nº 0306920209907750369381000 - endosso 001, no valor de R\$ 863.671,86 – (oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), para a garantia total do débito, com validade até 17/04/2025, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente - ID 35400471, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 0306920209907750369381000 - endosso 001 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Geral Federal da 3ª REGIÃO, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº. 000000031651-24 por estar(em) garantida(s) por meio de SEGURO GARANTIA nº 0306920209907750369381000 - endosso 001.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007910-56.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 3/1028.

A executada ofereceu Seguro Garantia de ID 37262541, emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, apólice nº 1007500014241 - endosso 01, no valor de R\$ 27.284,37 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), para a garantia total do débito.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado, posto atender aos requisitos da Portaria PGFN nº. 440/2016 (ID 40337349).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA, ID 37262541, emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, Apólice nº 1007500014241 - endosso 01, no valor de R\$ 27.284,37 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), para a garantia total do débito, com validade até 22/05/2025, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente - ID 40337349, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 1007500014241 - endosso 01 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Geral Federal da 3ª REGIÃO, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº. 3/1028 por estar(em) garantida(s) por meio de SEGURO GARANTIA nº 1007500014241 - endosso 01.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017645-77.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA - SP197694

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Requer o exequente, em síntese, o prosseguimento da execução fiscal, com a inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução fiscal (ID 41535930).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça restringiu o tema afetado pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

A questão submetida a julgamento nos REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP, sob o **TEMA 981**, foi assim definida:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra:

(i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou

(ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Assim, considerando que a questão a ser decidida neste processo é idêntica a questão objeto do **TEMA 981**, acerca de inclusão de sócio, é de rigor o sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão, não sendo possível, por ora, a apreciação do pedido da exequente de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução.

Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021416-31.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA MAMPRIN DE MARIN FURLAN - SP227054, MARCIA CRISTINA ROMANO SANTO - SP200678

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de AKZO NOBEL LTDA para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80 6 19 051817-06.

A executada ofereceu Carta Fiança nº 100419080085600 emitida pelo Itaú Unibanco S.A, bem como o 2º Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 100419080085600, para a garantia total do débito (ID 22821584 e 36287347).

Instada a manifestar-se, a exequente concorda com o aditamento da garantia, uma vez que atende aos requisitos da Portaria PGFN n. 644/2009 e suas alterações posteriores (ID 38237823).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a executada juntou CARTA FIANÇA nº 100419080085600, bem como o 2º Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 100419080085600 (ID 22821584 e 36287347), realizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A, no valor de R\$ 5.325.790,64 (cinco milhões, trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), com prazo de vencimento indeterminado, garantindo o valor integral da execução.

Considerando que a exequente concordou quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro, não podendo os créditos em cobrança na presente execução fiscal serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **defiro** a Carta de Fiança nº 100419080085600, bem como o 2º Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 100419080085600 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 38237823 e 40732427), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de CARTA DE FIANÇA nº 100419080085600, bem como o 2º Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 100419080085600, realizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.

Determino a Secretária deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019240-16.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando que os autos físicos da execução fiscal receberam o nº 0050934-98.2012.403.6182;

Considerando que a executada ingressou com embargos à execução nos autos físicos recebendo o nº 0007337-11.2014.403.6182;

Considerando que a executada apelou da sentença de fls. 01/07 (ID 12304780), dos embargos à execução, profêrida nos autos do processo físico de nº 0007337-11.2014.403.6182 para a Superior Instância, cuja digitalização foi efetuada pela parte interessada no sistema PJ-e, criando o nº 5019240-16.2018.4.03.6182, apresentando neles as peças digitalizadas referentes ao processo físico mencionado, enquanto deveria tê-las apresentado nos autos a serem criados em decorrência da importação dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico;

Tomo sem efeito a decisão de ID 26324578 que recebeu a petição de ID 12304764 como se fosse inicial, ante o seu manifesto equívoco.

Determino o cancelamento da distribuição deste processo, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, dando-se baixa no sistema.

Proceda a apelante nova digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução n.º 142 da Presidência do E. TRF, alterada pela Resolução n.º 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região devendo observar a numeração original do processo físico.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006875-90.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuída em 21/03/2019, por MARCONI HOLANDA MENDES em face de UNIÃO FEDERAL, em que apresenta requerimento com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL requerer a extinção do presente feito, haja vista que a digitalização do Cumprimento de Sentença nº 0037972-46.2004.403.6182 gerou um novo número, sendo que o pedido de cumprimento de sentença deve ser feito naqueles autos, mantendo o mesmo número (ID nº 38101872).

É o relatório. Decido.

Considerando a Resolução PRES n.º 275, de 07 de junho de 2019, do E. TRF 3.ª Região, que determina a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada para fins de ativação ou tramitação de processos físicos suspensos ou sobrestados (artigo 5);

Considerando a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF 3.ª Região, alterada pela Resolução PRES Nº 200, DE 27 DE JULHO DE 2018, que determina ser eventual cumprimento de sentença processado obrigatoriamente em meio eletrônico, respeitando a numeração originária.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019131-31.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença distribuído por ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A exequente requer a imediata liberação do valor do depósito judicial efetuado em garantia deste feito, tal como já autorizado por este D. Juízo na r. sentença de fls. 323/324 (ID nº 26420952 – Doc. 02) e requerido pela exequente, às fls. 330/331 (ID nº 26420952), reiterado no ID 30939882, tendo em vista a sentença de extinção ocorrido nos autos da execução fiscal nº 096641-12.2000.4.03.6182.

É o relatório.

Decido.

Considerando que nos próprios autos de nº 096641-12.2000.4.03.6182 foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento do saldo total das contas indicadas no ofício de fl. 13 em favor do(a) executado(a) (ID 26420952);

Considerando que a ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A recorreu da sentença apenas quanto a falta de condenação em honorários advocatícios (fls. 342/353 – ID 26420952);

Considerando que nos próprios autos da execução fiscal de nº 096641-12.2000.4.03.6182, a própria executada (por ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A) requereu a imediata liberação do valor do depósito judicial efetuado em garantia deste feito, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Translade-se cópia desta sentença aos autos do processo n.º 0048619-44.2005.403.6182.

Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, cumpra-se a r. sentença de fls. 323/324 (ID nº 26420952) dos autos n.º 0048619-44.2005.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007078-86.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CSHG ATRIUM SHOPPING SANTO ANDRE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO FREIRE GOULART - SP291913-A

DECISÃO

A petição de ID 35576166 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de ID 35011159, alegando a existência de erro de fato.

De acordo com a embargante, houve cerceamento de defesa da Embargante, gerando, a nulidade da execução fiscal, pois ocorreu ausência do título executivo – Certidão de Dívida Ativa – ID 8493478 – quando da oposição da exceção de pré-executividade pelo Embargante, não fazendo parte da petição inicial.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro de fato.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade

Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer erro de fato, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam “error in iudicando”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não ocorrência de erro de fato (requisitos do artigo 1022 do novo CPC).

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005422-94.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA - PR36523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuída em 20/04/2018, por MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA em face de UNIÃO FEDERAL, em que apresenta requerimento com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL requerer a extinção do presente feito, haja vista que a digitalização do Cumprimento de Sentença nº 0021009-67.2006.403.6182 gerou um novo número, sendo que o pedido de cumprimento de sentença deve ser feito naqueles autos, mantendo o mesmo número (ID nº 38103962).

É o relatório. Decido.

Considerando a Resolução PRES n.º 275, de 07 de junho de 2019, do E. TRF 3.ª Região, que determina a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada para fins de ativação ou tramitação de processos físicos suspensos ou sobrestados (artigo 5);

Considerando a Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF 3.ª Região, alterada pela Resolução PRES Nº 200, DE 27 DE JULHO DE 2018, que determina ser eventual cumprimento de sentença processado obrigatoriamente em meio eletrônico, respeitando a numeração originária.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0067476-89.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876, ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 590/1097

DECISÃO

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, ID 33704582, nos termos do artigo 351 do CPC.

Diante da falha na digitalização dos autos físicos, a fim de dar efetividade na prestação jurisdicional, determino à embargante a juntada das 61 (sessenta e uma) autorizações de internação hospitalar (AIH's) e documentos correlatos, efetivamente objeto do pedido dos Embargos à Execução, referentes: atendimento fora da rede credenciada; recusa por inadimplência; recusa justificada – procedimento não coberto pelo contrato firmado e doença e lesão pré-existente.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digamas partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCIO FERRO CATAPANI
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA - BEL. CLAUDIA CERANTOLA**

Expediente Nº 3024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024730-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041016-02.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A (SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito.

3 Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014224-40.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024189-62.2004.403.6182 (2004.61.82.024189-7)) - IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023088-24.2003.403.6182 (2003.61.82.023088-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Inicialmente, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0072523-64.2003.403.6182 (2003.61.82.072523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Inicialmente, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053591-91.2004.403.6182 (2004.61.82.053591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 399/418 - Indefiro a expedição de ofício de transferência.

Observe o interessado que, nos termos do extrato de fl. 419, houve a disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, DIRETAMENTE no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de depósito efetuado no Banco do Brasil, o levantamento poderá ser efetuado em qualquer agência desta instituição financeira, devendo a parte levar cópia do extrato de fl. 419.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004512-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA(SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, conforme determinado na sentença retro, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044655-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Inicialmente, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029635-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Inicialmente, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049269-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240244 - CLAUDIA REGINA DA COSTA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Inicialmente, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034296-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO E SP338362 - ANGELICA PIMAUGUSTO)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Inicialmente, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após a inserção dos documentos, venhamos autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036556-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Inicialmente, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após a inserção dos documentos, venhamos autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047067-58.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X CITY SANTO AMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SPI41968 - FRANCISCO EDSON SOARES)

Inicialmente, intime-se a exequente para que informe sob qual código deverá ser efetuada a conversão requerida.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido de folha 53.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027911-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA. (SP338362 - ANGELICA PIMA AUGUSTO)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Inicialmente, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após a inserção dos documentos, venhamos autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048290-66.2004.403.6182 (2004.61.82.048290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X IMAVEN IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Fl. 543 - À vista da proximidade do prazo de 02 (dois) anos de que trata a Lei nº 13.463/2017, solicite-se ao Banco do Brasil (PAB Juizado Especial Federal de São Paulo) que suspenda o cancelamento da conta judicial 100126220403, por 06 (seis) meses, a fim de possibilitar o levantamento dos valores pelo beneficiário.

II - Fls. 545/566 - Indefiro a expedição de ofício de transferência.

Observe o advogado interessado (Dr. Evadren Antonio Flaibam) que, nos termos do extrato de fl. 543, houve a disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, DIRETAMENTE no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento e/ou a expedição de ofício de transferência, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, para levantamento do numerário, deverá se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e de cópia do extrato de fl. 543.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011384-09.2006.403.6182 (2006.61.82.011384-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048290-66.2004.403.6182 (2004.61.82.048290-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X IMAVEN IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 462/483 - Indefiro. Observe o advogado exequente (EVADREN ANTONIO FLAIBAM) que deverá entrar em contato com a Agência 1181 (PAB TRF) da CEF, a fim de agendar horário de atendimento e efetuar o saque dos valores depositados (fl. 460), diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento e/ou expedição de ofício de transferência, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 3031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043426-77.2007.403.6182 (2007.61.82.043426-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061511-82.2005.403.6182 (2005.61.82.061511-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cumpra a ECT, no prazo de 10 dias, a r. decisão de fls. 156/157, mediante a digitalização destes autos e inserção do arquivo digital correspondente no PJe (metadados já convertidos - fl. 158).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, nos termos da Resolução 165/2018, da Presidência do TRF3.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004994-42.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-75.2011.403.6182 ()) - ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Sempre juízo, digam as partes no mesmo prazo, sobre a estimativa de honorários periciais apresentada.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048306-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-13.2012.403.6182 ()) - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

1 Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal n. 00138211320124036182.

2 Promova a empresa embargante, que interpôs recurso de apelação nestes autos, a necessária digitalização e inserção do arquivo no sistema PJe, ao qual já foram convertidos os metadados destes embargos à execução fiscal, mantido o mesmo número de autuação, nos termos da r. decisão de f. 689.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026522-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-50.2007.403.6182 (2007.61.82.005462-4)) - SERGIO FISCHER(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060551-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-49.2013.403.6182 ()) - ANTONIO GEHLEN(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1 Diga o embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Sempre juízo, defiro o derradeiro prazo de 10 dias para que apresente os documentos cuja solicitação administrativa comprova ter feito.

3 Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010517-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033149-84.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Manifeste-se o DNIT, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa embargante.

3 Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006000-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029135-23.2017.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Manifeste-se a PFN, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa embargante.

3 Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001117-21.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051128-64.2013.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC)..PA 1,10 Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.pela empresa embargante.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Sempre juízo, manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela empresa embargante.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007975-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-41.2011.403.6182 ()) - CARLOS EDUARDO DIAS CORREA(SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTI E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

1 Diga o embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Venham os autos conclusos para sentença, diante do decurso de prazo para apresentação de contestação pelo conselho embargado.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008415-94.2001.403.6182 (2001.61.82.008415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECFORMA CONSTRUÇÕES LTDA X RICARDO BENJAMIN FERIN X CAIO DE SA YARID X LORENZ FRANTZEN(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Inicialmente, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036904-68.2006.403.6182 (2006.61.82.036904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027940-52.2007.403.6182 (2007.61.82.027940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRESDNER BANK LATEIN AMERIKA AAKTIENGESELLSCHAFT(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 540/544 - Intime-se a parte interessada para, em 10 dias, apresentar cópia integral da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região. Após, conclusos. No silêncio, suspendo a presente execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038501-91.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO GIOVANNI G. LTDA.(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Fls 173/237: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

Expediente N° 3036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045185-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045185-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031379-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031379-7)) - RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1 Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 00313794220054036182 (fl. 259).

2 Desapensem-se.

3 Altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

4 Manifestem-se as partes sobre o ofício recebido da CEF nos autos da execução fiscal n. 0046364-79.2006.4.03.6182, já digitalizada e inserida no PJe para tramitação eletrônica (despachos de fls. 287, 294, 299 e 774).

Publique-se. Intime-se o BACEN.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019208-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020848-47.2012.403.6182 ()) - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a empresa embargante, que requereu desarquivamento destes autos, intimada do desarquivamento e da conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe (fls. 824/828), para requerimentos, no prazo de 5 dias.

Considerando que não há execução de sentença a ser promovida nestes autos, os autos criados no PJe com os metadados de autuação serão cancelados após o decurso do prazo acima fixado.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000374-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051887-77.2003.403.6182 (2003.61.82.051887-8)) - ADRIANA GOULARTISSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Sem prejuízo, formule as partes requerimentos, no mesmo prazo.

3 Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035860-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034141-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034141-8)) - NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Sem prejuízo, intime-se o perito a fim de que diga, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada aos honorários periciais estimados.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057936-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040554-11.2015.403.6182 ()) - POINTER NETWORKS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo.

A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).

2 Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 10.350,00, a serem integralmente depositados pela empresa embargante antes do início da perícia.

3 Deposite a empresa embargante, no prazo de 10 dias, os honorários periciais.

4 Após, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008472-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027273-32.2008.403.6182 (2008.61.82.027273-5)) - LAURICE MIRANDA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

1 Traslade-se cópia da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal (fls. 48/50 e 52).

2 Desapensem-se.

3 Ciência à embargante do depósito efetuado pelo conselho embargado (fls. 53/54).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032926-97.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068434-75.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

1 Diga a empresa embargante, no prazo de 10 dias, se tem interesse na conversão dos metadados de autuação deste processo físico, na carga dos autos, digitalização e inserção do arquivo digital correspondente no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES ns. 275/2019, 142/2017 e 200/2018 (que autorizam a carga dos autos para digitalização e inserção do arquivo digital no sistema PJe em qualquer estágio do procedimento) e ematenção aos princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes (art. 5º, LXXVIII, CRFB e arts. 4º e 6º, CPC).

Caso tenha interesse, poderá manifestá-lo por meio de correio eletrônico, a fim de que os metadados sejam criados e a carga agendada pela Secretaria deste juízo. A adoção da providência deve se dar nos dois autos, que tramitam apensados (execução fiscal e respectivos embargos).
2 Sem prejuízo, intime-se o perito judicial acerca da impugnação apresentada à estimativa dos honorários periciais (fls. 65/67 e 72) para manifestação no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005792-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059137-44.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Diante da conversão dos metadados já realizada pela Secretaria deste juízo (fl. 161), cumpra a empresa embargante a r. decisão de fl. 158, no prazo de 10 dias.
Após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo (baixa 133).
Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001690-25.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066051-27.2015.403.6182 ()) - STRECK METAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, comprovando que o advogado possui poderes para representar a empresa.
No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e coprovante de garantia integral da execução fiscal nº 0066051-27.2015.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003234-87.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016457-98.2002.403.6182 (2002.61.82.016457-2)) - GIOVANNA FRANCO(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Promova a embargante, que interpôs recurso de apelação nestes autos, a necessária digitalização e inserção do arquivo no sistema PJe, ao qual devem ser convertidos os metadados destes embargos de terceiro, mantido o mesmo número de autuação, nos termos da r. decisão de fls. 73/74.
Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051887-77.2003.403.6182 (2003.61.82.051887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADRIANA GOULARTISSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Digamas partes, no prazo de 10 dias, sobre o andamento dos autos n. 0015349-66.2014.4.01.3600, comprovando suas alegações.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039569-28.2004.403.6182 (2004.61.82.039569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 350/353 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, representados pelo depósito judicial de fl. 349, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001570-28.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016760-65.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMIX COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão Id 42071456, remetendo-se os autos ao arquivo **findo**.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038804-76.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

DESPACHO

Diante da informação de que o valor depositado corresponde ao montante integral cobrado neste feito, dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Intime-se a parte executada, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020729-54.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Informe o embargante, em 05 dias, se possui interesse na execução da verba honorária arbitrada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0528635-86.1983.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUSTRES E CRISTAIS PENHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO STORINO - SP46337

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0021707-15.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J PASCHOALIN & CIA LTDA - ME, JACINTO PASCHOALIN, FRANCISCO DE ASSIS PASCHOALIN

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 49.417 do 2º Registro de Imóveis da Capital, bem como apresente manifestação conclusiva acerca da diligência negativa de intimação de fl. 120 do ID 26742336.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005419-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante acerca do item 2 da decisão proferida no ID nº 28761162, no prazo previsto de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0016067-06.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Id. 39428133 e anexos - Manifeste-se a parte executada.

4 Determino o sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos, referente ao documento de Id. 39428325, dispensando a certificação respectiva.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018389-74.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal correspondente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0031996-21.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PURITY COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006316-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZVOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 600/1097

DESPACHO

Informe a executada, em 05 dias, se já foram opostos embargos à execução fiscal.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044606-70.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRAXON TECNICAS DE MANUTENCAO LTDA, UMBERTO CROSARA, CELSO ICAMU KAWAGUCHI

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0016386-28.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016072-35.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0004736-56.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017005-42.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5007915-44.2018.4.03.6182.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0001641-18.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DYSTRAY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ABUD - SP114100

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0012756-66.2001.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES JORGE COSTA - SP6630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028649-72.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0021331-38.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 9 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010277-32.2004.4.03.6106

AUTOR: ANÍSIO JOSÉ MOREIRA JÚNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o aperfeiçoamento da penhora ou a confirmação da inexistência de bens, conforme determinado pela E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 9 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010152-51.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, conforme determinado na decisão Id 34229240.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047550-93.2013.4.03.6182

EMBARGANTE: ASSOCIACAO CARPE-DIEM

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA FERREIRA LEITE - SP242675, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41035808 - Mantenho a decisão que nomeou o perito (Id 40253921), pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o perito judicial nomeado, via telefone ou correio eletrônico, para estimar os seus honorários, conforme determinado na decisão Id 40253921.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016129-53.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal correspondente.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017872-38.2010.4.03.6182

AUTOR: AUTO POSTO IMBO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FULCO JUNIOR - SP124786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça a Secretária, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013080-09.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Digam as partes, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012577-80.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal correspondente.

São Paulo, 10 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011975-48.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, da Justiça Federal desta 3ª Região, em razão da remessa da execução fiscal correspondente àquele juízo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0029137-90.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE KETTER INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0015236-89.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DISPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0010989-94.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VARMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DISPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012450-45.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DISPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021368-72.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante acerca da decisão Id 37239843.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000406-60.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAZZEI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017874-68.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal correspondente, relativamente à garantia integral daquele feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014987-82.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

DESPACHO

Id. 39341804 - Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.

Referido mandado deverá ser instruído com cópias dos documentos de Ids. nº 26986854 e 39341811.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000207-04.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRL IND.E COM.DE VEDACOES LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000957-35.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assinem às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003574-31.2016.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0042639-43.2010.4.03.6182

AUTOR: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, em 20 dias, cumprir o acórdão Id 40229156, apresentando o valor da dívida de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015446-16.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, **rebebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.**

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017370-70.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Intime-se o executado, por publicação, para que apresente, em 05 (cinco) dias, comprovantes dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa, sob pena de ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação do artigo 77 do Novo CPC.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018500-58.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação respectiva.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035500-45.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA JARDIM SANTANA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CARMONA - SP123291, MARCO ANTONIO CARMONA - SP159039

DESPACHO

ID 35646678 - Defiro o pedido de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nestes autos de embargos à execução, em conjunto com o débito principal, por questão de economia processual e nos termos do artigo 85, § 13 do Código de Processo Civil.

Fica a cargo do exequente juntar o demonstrativo atualizado do débito nos autos principais (Execução Fiscal nº 0000172-54.2007.403.6182) e requerer o que entender de direito.

Intimem-se e, após, encaminhem-se estes autos ao arquivo (findo).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0021716-74.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENGEPHAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, RONALDO BARBOSA VALENTE, GILBERTO GANHITO

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058627-51.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39621245 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0017207-80.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ROLCAN BRASIL ESTACIONAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014537-98.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FOLHA DE UVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021192-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39621678 – Intime-se o advogado exequente da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento do RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Caso nada mais seja requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0058127-28.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, **o direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0060556-22.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OPTOTRONIX COMERCIO LTDA., BENEDITO ROSA, MILTON MASSAO SHIMOMI, ROSALINAALVES LOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS COLOMBO DE ALMEIDA SANTOS - SP141569, MOACIR COLOMBO - SP94726, PAULO CESAR DOS REIS - SP153891

DESPACHO

Preliminarmente, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva sobre a transferência da sede da empresa, conforme ficha cadastral da JUCESP de Id. 36005565.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0046775-15.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

1 Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO o valor depositado nestes autos (id 39383895 - fl. 09), nos parâmetros informados no id 39383895 - fl. 47 com os acréscimos legais, na conta indicada no id 39383895 - fl. 58.

2 Ainda, determino, que a CEF proceda à apropriação do valor constante nos autos (id 39383895 - fl. 09), nos parâmetros informados no id 39383895 - fl. 47, com os acréscimos legais.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

3 Juntado aos autos os comprovantes de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000565-68.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

1 Determino à CEF (agência 2527) que transforme em pagamento definitivo do Município de São Paulo o valor depositado nestes autos (id 21219313), com os acréscimos legais, nos termos requeridos no id 26512336.

2 Após, deverá a CEF proceder à apropriação do valor residual depositado no id 21219313, conforme os parâmetros constantes no id 30159993.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

3 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Verificada sua insuficiência, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0004128-29.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DISPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0031908-41.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) REU: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

Advogado do(a) REU: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DESPACHO

ID nº 43974080 - Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018211-28.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1 Ciência às partes do retorno dos do TRF3.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

4 No silêncio, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007251-98.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DESPACHO

Informe a executada, em 10 dias, se foram opostos embargos à execução fiscal.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0011045-21.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005085-79.2007.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUSOFTASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702

DESPACHO

Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018495-39.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA, KEIPER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA MARTINS - SP403893, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GOZZI - SP130922

DESPACHO

ID 42620325 - Cumpra a executada o decidido na sentença de id 42384681.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022369-03.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRT INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DESPACHO

Id 42670248 - Esclareça o executado, em 10 dias, o pedido formulado, tendo em vista que a carta de fiança já foi entregue ao advogado cadastrado, a teor do que dispõe a certidão Id 38515033 - fl. 430 e recibo Id 38515033 - fl. 431.

Informe a exequente, também em 10 dias, se a operação de pagamento do débito, com a utilização do prejuízo fiscal, já foi consolidada pela Receita Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020190-54.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Digam as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos, conforme determinado na decisão Id 41565104.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024948-26.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Comprove a executada, em 05 dias, que vem realizando o depósito relativo à penhora sobre o faturamento da empresa.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019400-70.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542, LARISSA MATOS GONCALVES BARBEIRO - SP389663

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal correspondente.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0016880-77.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, da Justiça Federal desta 3ª Região, em razão do domicílio da empresa executada ao tempo da distribuição do presente feito, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5015270-37.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO - SP215839

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, comprove a parte embargante, no prazo de 10 dias, a garantia integral desse juízo, **nos autos da execução fiscal correspondente**, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013126-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 37470836. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida no ID nº 36880815.

Alega, em síntese, a presença de obscuridades, pois defende a ausência de condenação na verba sucumbencial honorária, tendo em vista o disposto no artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, bem como requer o esclarecimento da decisão no que toca ao descumprimento do artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99 por parte do embargado. Ao final, postula a modificação do julgado.

Instado, o embargado requereu a manutenção da sentença outrora proferida nos autos (ID nº 40306891).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada não comporta obscuridades, conforme alegado pelo embargante, sendo certo que eventual irresignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Ademais, este juízo não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057707-28.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 38963760. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida no ID nº 37543577.

Alega, em síntese, a presença de nulidade e contradição no julgado, pois, sustenta que a sentença fora proferida nos autos sem a devida intimação do embargante acerca do conteúdo do despacho exarado no ID nº 35659510, acarretando a extinção do processo. A par disso, defende a existência de contradição no julgado no que toca ao exame da nulidade das CDAs relativas às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada não comporta nulidade ou contradição, conforme alegado pelo embargante, sendo certo que eventual irresignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Ademais, este juízo não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043480-28.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN OCHSENHOFER, IVAN OCHSENHOFER - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669, VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 26121586, fls. 24/58. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de IVAN OCHSENHOFER, na quadra da qual postula a extinção da presente demanda, haja vista que o débito albergado pela CDA que instrui o feito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução, por força da liminar obtida e, posteriormente, pela sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019147-35.2014.4.03.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 33386788, requerendo o prosseguimento da demanda fiscal, haja vista que a matéria alegada pela parte executada demandaria dilação probatória, não sendo, portanto, passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

Por seu turno, a parte executada apresentou nova manifestação no ID nº 33646320, reiterando a exceção de pré-executividade apresentada e requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, IV, do CPC, diante da notícia de falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, acarretando, assim, hipótese de ilegitimidade passiva, impossível de ser corrigida por meio de mera substituição da CDA que instrui a inicial.

No ID nº 36239141, a União aduziu que a obrigação de informar a ocorrência do óbito do executado constituir-se-ia em obrigação tributária acessória que deveria ter sido cumprida pelo Espólio, sendo esta ausência de comunicação a causa da distribuição da demanda em face do *de cuius*, e não de seu Espólio. Ademais, argumenta a exequente que o novo Código de Processo Civil adotou como um de seus pilares o *princípio da sanabilidade os atos processuais defeituosos*, insculpido nos arts. 338 e 339, pugnano, portanto, pelo regular prosseguimento do feito em face do Espólio do executado.

Por meio da manifestação de ID nº 36287874, a parte executada alegou que caberia aos serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, nos termos da Lei nº 13.114/2015, não cabendo à exequente, portanto, alegar o desconhecimento do falecimento do executado, devendo ser devidamente comprovado nos autos o eventual descumprimento da obrigação legal de informar por parte do competente Registro Civil de Pessoas Naturais.

Por fim, a União reiterou as manifestações anteriormente formuladas (IDs nºs 33386788 e 36239141), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, com o regular prosseguimento do feito, conforme petição de ID nº 39401008.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o falecimento da parte executada se deu em 07/04/2016, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (13/09/2016), conforme certidão de óbito de ID nº 33646594, fl. 03, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 55.957,75 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se os percentuais mínimos previstos nesse dispositivo e, como base de cálculo, o último valor do débito apresentado nos autos (ID nº 39401015).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006339-45.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente a cópia integral do processo administrativo fiscal que deu origem à CDA que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5019411-36.2019.4.03.6182, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004605-59.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente a cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA nº 352826/18 (ID nº 28295752), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020731-24.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente certidão de inteiro teor e as cópias da inicial, decisão liminar/agravo de instrumento e sentença/acórdão proferidas nos autos da ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, distribuída perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0032928-67.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS-EM LIQUID.EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NASCIMENTO - SP284799, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 370 *caput*, do CPC, determino a intimação da embargante para que apresente a cópia integral do processo administrativo fiscal que deu origem às CDAs que aparelhamos autos da demanda fiscal n° 0020201-52.2012.4.03.6182, no prazo de 20 (vinte) dias.

A par disso, tendo em vista o teor da Súmula n° 481 do C. STJ, fãculto à embargante, no mesmo prazo acima fixado, a comprovação da necessidade quanto à concessão em seu favor dos benefícios da justiça gratuita.

Em seguida, dê-se ciência à embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)0021935-87.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FENIX LTDA, JOSEFINA SEGANTINI, CECILIA SLIVINSKI, JOAO MARCOS SEGANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES DE GODOY - PR3546

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)Nº 0539132-08.1996.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN, WALDEMAR KAZANDJIAN, WNK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA COSTA SOUZA - SP252997

DECISÃO

Id 42601413: a parte executada requer a imediata e urgente liberação dos veículos constritos (PLACAS EAK 0051, 2007/2008, COR PRETA, MODELO PORSCHE CAYENNE e PLACAS BOQ 8524, 1994/1994, COR BRANCA, MODELO MB/BENS 709) ou, alternativamente, a substituição da penhora, ofertando o imóvel matriculado sob o nº 162.968, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Denota-se, na hipótese dos autos, que a executada aderiu ao parcelamento PERT em 10/11/2017, sendo ele deferido em 23/11/2017.

Portanto, o parcelamento informado pela executada é posterior ao bloqueio dos veículos por meio do sistema Renajud, realizado em 27/05/2009 (fls. 142/145 do id 38787795). Por isso, não temo condão de afastar a penhora realizada, pois no momento de sua efetivação não existia a hipótese de suspensão de exigibilidade do débito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. 1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). 3. A penhora realizada via BACENJUD ocorreu em momento anterior ao parcelamento concedido. 4. Legítima a manutenção da penhora. 5. Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, 50275933020194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, e-DJF3 de 05/03/2020 – grifos nossos)

Ademais, a notícia sobre a quitação dos débitos pelo parcelamento aguarda, ainda, análise e manifestação da autoridade administrativa competente, dada a utilização de prejuízo fiscal como parte dos pagamentos a que se comprometeu a executada, não podendo, por esse motivo, ser aferida pelos documentos trazidos aos autos.

Ressalte-se, outrossim, que a exequente aquiesceu apenas com o pedido de substituição da penhora, discordando do pedido de liberação dos veículos (id 43785614).

Diante desse quadro, não é viável acolher o pedido de imediata liberação da restrição que pesa sobre os veículos, promovida por meio do sistema Renajud.

Posto isso, **indefiro** por ora o pedido de liberação dos veículos. **Defiro**, porém, a substituição da penhora dos veículos pelo bem imóvel de matrícula nº 162.968, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (id 42601433), indicado pela executada.

Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.

Com o retorno do mandado integralmente cumprido e sendo o valor da avaliação suficiente para a garantia dos débitos, defiro o levantamento das restrições sobre os veículos de placas **EAK 0051**, 2007/2008, COR PRETA, MODELO PORSCHE CAYENNE, **BOQ 8524**, 1994/1994, COR BRANCA, MODELO MB/BENS 709 e os demais veículos relacionados às fls. 142/145 do id 38787795.

No mais, defiro a suspensão do feito, com fundamento no artigo 922 do CPC, cabendo às partes promover o regular impulso processual em caso de extinção dos débitos ou prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012547-45.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN OCHSENHOFER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** contra **IVAN OCHSENHOFER**, com vista à cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80 1 18 002262-74.

Proferido despacho de citação no id 32249161.

Apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo espólio do executado no id 33937974, que requereu a extinção do feito e juntou a certidão de óbito do executado.

A exequente se manifestou no id 37169428, em aquiescência com o pedido de extinção do feito.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

A cópia da certidão de óbito no id 33937984 informa que o falecimento do executado ocorreu em **07.04.2016**.

Dessa forma, sobressai que o óbito se deu **antes** da propositura desta execução fiscal, que deve, portanto, ser extinta imediatamente, pois inexistente pressuposto processual de constituição válida e regular do processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de execução fiscal interposta pela União contra Mário Danieli que visa à cobrança de crédito tributário (IRRF). De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 14, o executado faleceu em 16.04.1997, tendo sido interposta esta ação executiva após o falecimento do executado em 22.09.1997. 2. Verifica-se que houve incorreção no ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, quando de sua propositura o seu titular já havia falecido. 3. A ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. 4. Não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ser ajuizada contra pessoa inexistente, em relação ao qual não havia interesse de agir pela exequente. 5. Inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sucessores ou que haja substituição do devedor, mediante alteração da CDA, uma vez a demanda foi proposta erroneamente contra o passivo desde seu início, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. 6. **Reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da parte executada. Feito extinto sem resolução do mérito.** Apelo e remessa oficial prejudicados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1816215 - 0001308-85.2001.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PESSOA INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. De acordo com o artigo 131, III, do Código Tributário Nacional, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. No caso vertente a hipótese é diversa. 2. *In casu*, caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, vez que comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Muito embora conste dos autos documento comprobatório da extinção do débito pelo pagamento, há que se considerar que o ajuizamento do feito deu-se em face de pessoa inexistente, sendo ausente pressuposto subjetivo de constituição do processo que o torna nulo *ab initio*. 4. Incabível a condenação da exequente na verba honorária na medida em que, a despeito de expedido mandado de citação contra pessoa falecida, a exceção de pré-executividade foi oposta pelo espólio que, a rigor, sequer deveria ter se manifestado nos autos, pois não é parte no processo. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257370 - 0066314-93.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)

Destaco, por fim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a substituição da certidão de dívida ativa quando se tratar de correção de erro material ou formal, mas não a admite para a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392).

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva).

A União é isenta de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos artigos 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, diante da concordância da exequente com o pedido de extinção e considerando que o espólio não chegou a integrar formalmente o polo passivo da execução.

Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem resolução do mérito e porque o valor da causa está abaixo do limite previsto no art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006137-95.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VILMADO CARMO RIBEIRO MOTA

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância recursal.

Tendo em vista o improvimento da apelação da parte exequente, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025278-91.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GEPLAN HOTEIS SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025744-12.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA, CARLOS EDUARDO NORO

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo (art. 40, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063591-04.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

EXECUTADO: CARLA AFONSO OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvimento da apelação da parte exequente, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048858-96.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ERICSSON ANTONIO PENA CARNEIRO

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a extinção da ação decretada, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058666-77.2005.4.03.6182

EMBARGANTE: MECLOCALOCAO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das decisões proferidas nestes embargos e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal associada (autos nº 0056913-90.2002.403.6182) e prossiga-se na execução, conforme determinado pelo v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056913-90.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MECLOCALOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, HANS BRUNO HEINZ GUT, ANTOINETTE GUT

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o prazo suplementar de trinta dias para o fim requerido pela exequente (id 37944485).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010000-06.2009.4.03.6182

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) REU: NEUSA MARYROSSI - SP39394

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030682-50.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARYROSSI - SP39394

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo (art. 40, da Lei nº 6.830/80).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050495-34.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

EXECUTADO: P.MAR - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO CESAR MARTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SP160596

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SP160596

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo objeção das partes quanto ao valor apontado pelo referido Núcleo, expeça-se ofício requisitório. Em caso de divergência manifestada por qualquer das partes, tornem conclusos para decisão.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre a diligência negativa de citação do coexecutado Paulo Cesar Martins (id 37604399), requerendo o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047985-67.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. PERES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

DESPACHO

ID 42406342: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Diante da renúncia da exequente à intimação, intime-se somente a parte executada.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047647-59.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO BRILHANTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181, DENISE MAGALHAES FERNANDES - SP119319

DESPACHO

ID 42387495: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Diante da renúncia da exequente à intimação, intime-se somente a parte executada.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015632-39.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, MILTON CARNEIRO DA SILVA JUNIOR, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela embargada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017217-66.2010.4.03.6182

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

(Id 43899523) Ante o informado pela Caixa Econômica Federal, intime-se o embargante para que promova o depósito do valor fixado a título de honorários periciais, conforme r. decisão de fls. 132/133 (id 38806573), no **prazo de 5 (cinco) dias**, comprovando nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Como o cumprimento, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho Id 42993033, com a expedição de novo ofício de transferência de 50 % (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais para a conta indicada pelo perito em sua manifestação Id 42968927.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044936-52.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME, JOAO FERNANDES D ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

D E S P A C H O

Os autos estão em tramitação, desde 06/09/2018, no TRF da 3ª Região, para julgamento de recurso ainda não finalizado, uma vez que ora se encontram conclusos os autos para decisão do eminente Relator da ApCiv 0044936-52.2012.4.03.6182 desde 03/09/2020 (PJe de 2ª instância).

Assim, não obstante levado a efeito, pela secretaria daquela Corte, o lançamento de metadados neste ambiente do PJe de 1ª instância, não há como ser apreciado o pedido formulado pela União (id 37307390), à míngua de jurisdição por parte deste órgão neste momento processual.

Intimem-se, destacando-se que o pedido formulado, caso remanesça interesse, deverá ser levado à apreciação do órgão competente.

Após intimação das partes, restitua-se os autos pelo sistema ao TRF da 3ª Região, até o trânsito em julgado do recurso em trâmite recursal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0037461-50.2009.4.03.6182

AUTOR: JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de quinze dias.

Já trasladadas cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF associada.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526377-15.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTICOLOR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvidamento da apelação da parte executada, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0019168-56.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS REIS, GILVANDA ABREU DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS ANTONIO JORGE NUNES - SP39895

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS ANTONIO JORGE NUNES - SP39895

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvidamento da apelação da parte embargante, a par da ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Como já trasladadas cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF 0514932-68.1995.4.03.6182 associada, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019934-85.2009.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 633/1097

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERAFIN ALONSO MARTINEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA NOGUEIRA TAFNER DE SOUSA - SP232284, CELIA REGINA CALDANA - SP179122

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de quinze dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031921-50.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho ordenando a citação (fl. 20), tendo sido a executada regularmente citada à fl. 21.

Proferido despacho deferindo o pedido da exequente de suspensão da execução e o sobrestamento dos autos no Arquivo (fl. 38).

Os autos foram arquivados em 01/02/2012 e desarquivados em 16/01/2020 para juntada da petição da executada, a qual informou a quitação do débito exequendo (fl. 39).

O processo físico foi digitalizado (id 34894323).

A executada apresentou a guia de recolhimento das custas processuais e requereu a extinção da execução (id 36120778), sendo que a exequente, por sua vez, informou a não liquidação do débito em cobro (id 37704754).

Mais uma vez intimada, a executada apresentou a guia de regularização de débitos do FGTS e requereu a extinção da execução (id 41135121).

A exequente compareceu aos autos e noticiou a liquidação do débito executado (id 43144373).

É a síntese do necessário.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (id 36120782).

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013472-54.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIORGIO PIGNALOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. O provimento da apelação interposta pela parte executada nos embargos à execução fiscal associados (autos nº 0073237-43.2011.4.03.6182) não implicou a suspensão dos atos de execução em curso nesta ação.

3. Por tal razão, defiro a conversão do arresto em penhora dos imóveis matriculados sob nºs 141.872, 141.873 e 141.874 no 4º CRI desta Capital, a qual deverá ser formalizada por termo nos autos. Não obstante a alegação formulada pelo executado (fls. 174/180), sobre ele recairá o ônus do depósito dos imóveis, não havendo óbice decorrente da existência de credor hipotecário, já que o crédito cobrado nesta execução tem natureza tributária. Intime-se o executado e sua cônjuge da conversão e registre-se a penhora por meio do sistema ARISP.

4. No que se refere ao imóvel de matrícula nº 281.553 do 11º CRI, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro nº 0048176-15.2013.403.6182.

5. Após a formalização da penhora dos imóveis indicados no item 3, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083517-37.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MONACO, DIVA THEREZINHA GHILARDI, ROBERT KAUS, FELIPE KAUS, LEONARDO KAUS, KARIN KAUS, RAFAEL KAUS, FRANCISCO MARIA DOS REIS, HEZIO WIECHERT SAO THIAGO, HORACIO SIMOES PEDRO, IZAURA NISHIYAMA, JOSE EMYLSEM RICCI, MARCOLINO CESAR PINHEIRO, MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO, LUIZ SALEM, MARIA APARECIDA SALEM, NORBERTO SALEM, ROLANDO SALEM, NAIR MARIA BENVENUTI, DARTANHAN DE AZEVEDO OLIVEIRA, MOSCHEDAYAN DE AZEVEDO OLIVEIRA, CHATEAUBRIAND DE AZEVEDO OLIVEIRA, EMILIA ALVES DE AZEVEDO, DAYANA ANDRADE DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JULIO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006228-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINO BENJAMIN SCHMITT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008203-16.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010201-21.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDNEA MENDES GAMA - SP267413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017343-51.1989.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 637/1097

EXEQUENTE: VALDIR SIMOES, ANDREA SIMOES AYACHE, CARLOS ADALBERTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SIMOES DA SILVA, DANIELA SIMOES DA SILVA, EDSON SIMOES, PAULO JORGE MONTEIRO, EDUARDO CLEIM PIOVANI, GUILHERME BOTELHO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE ARENARE, MARIA JOSE OLIVEIRA GROSSMANN, NEY REGO BARROS, JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, CARMEN MIYAHARA, LUIZ PAULO FRASCA JUNIOR, ALESSANDRA GIANE FRASCA NASCIMENTO, MARIA ARLETE FRASCA, NANCY CARMEN VICTORIA, ELVIRA BUENO DA SILVA, BARBARA MARZO MENDES, LUIZ MARZO, ADELAIDE CRUZ COSTA, JACOB DE MAIA, ANGELIN ZANATTA, ANTONIO NUNES PINTO, MILTON DE ALMEIDA PEREIRA, MARIA CASELLA GARCIA, EDISON LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO, ALEARDO GABRIEL BENIGNI, JOSE CARLOS DO AMARAL, JOSE VALENTE TURRI, PEDRO ANTUNES, JOSE PASSINI
SUCEDIDO: JOSE GARCIA MECA, ALCIDES SIMOES, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO, LUIZ PAULO FRASCA, HERMINIO PIOVANI, DEMETRIO ARENARE, SANDRA SIMOES DA SILVA, KLAUS GROSSMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010494-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-37.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ARGEU PEREIRA MILITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-36.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA REGINA FALCARELLA BIANCHIN, PAULO SERGIO FALCARELLA
SUCEDIDO: MERCEDES POINA FALSARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003358-74.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO KENJI TSUTSUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-36.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007217-62.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERONESI - SP92628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001404-54.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DEBORA VICENSSOTTO FIORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000132-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009054-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003710-30.2013.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 642/1097

EXEQUENTE: HELENA MARIA GONCALVES RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015236-96.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO ANTONIETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009857-48.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008131-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016194-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GLEISON SANTOS DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006707-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANULINO LUDUGERO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-48.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007875-88.2020.4.03.6183

AUTOR: CINTIA TOLOSA BIANCHI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001123-74.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LINDORO MORAES CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014437-16.2020.4.03.6183

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDIVAN DOS SANTOS PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.11.1992 a 07.03.2002 (Cia. Técnica de Energia Elétrica) e de 14.05.2003 a 02.05.2019 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 193.764.867-0, DER em 14.06.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, a o dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premiação a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 17.11.1992 a 07.03.2002 (Cia. Técnica de Energia Elétrica): há registro e anotações em CTPS (doc. 42520125, p. 23 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante, passando a 1/2 oficial de rede em 01.11.1993, a oficial de rede em 01.02.1994, e a encarregado de rede em 01.08.1998). Consta de PPP (doc. 42520125, p. 8/11):

(b) Período de 14.05.2003 a 02.05.2019 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A): há registro em CTPS (doc. 42520125, p. 24, admissão no cargo de auxiliar de eletricitista). Consta de PPP (doc. 42520125, p. 12/18):

A descrição das rotinas laborais denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas em ambos os períodos controvertidos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **25 anos, 3 meses e 10 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **17.11.1992 a 07.03.2002** (Cia. Técnica de Energia Elétrica) e de **14.05.2003 a 02.05.2019** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/193.764.867-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 14.06.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 193.764.867-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 14.06.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 17.11.1992 a 07.03.2002 (Cia. Técnica de Energia Elétrica) e de 14.05.2003 a 02.05.2019 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017802-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora, determino o cancelamento do precatório expedido. Oficie-se à Divisão de Precatórios.

Após, expeça-se RPV, observando-se a renúncia ao valor excedente.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005328-80.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDICTO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000510-44.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REGINALDO VARGAS

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009188-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS MANTOVANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva averbação de períodos de tempo comum, com reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (10/03/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 9477778).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 10226027).

Houve réplica (ID 14117941).

Foi indeferida a produção de prova pericial bem como o depósito dos documentos em secretaria (ID 21419788).

O segurado, então, juntou documentos (ID 28146240, 28146241, 28146242, 33795478).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento do tempo comum dos seguintes períodos: 12/1999, 01/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 03/2001, 08/2003, 03/2004, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 02/2007 e 06/2007.

O segurado alega que o réu ignorou os períodos acima, apesar do requerente ter apresentado os holerites, extrato bancário com os referidos créditos e declaração de imposto de renda.

O extrato CNIS (ID 3765403 - Pág. 7) informa vínculos na qualidade de contribuinte individual em algumas cooperativas, mas referidos vínculos não se referem aos períodos requeridos nestes autos.

Os registros em CTPS (ID 3742485) se referem a períodos anteriores e posteriores aos postulados, não se aplicando na resolução desta lide.

Quanto à efetiva possibilidade de reconhecer o período de tempo laborado para cooperativa, inicialmente, destaco que, com a entrada em vigor da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, posteriormente convertida na Lei 10.666/2003, foi atribuída à empresa contratante a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do percentual de 11% da remuneração a ser paga ao contribuinte individual a seu serviço. Tal obrigação tem vencimento no mesmo prazo que o recolhimento das contribuições das empresas sobre a folha de pagamentos dos demais segurados a seu serviço, na condição de empregados e trabalhadores avulsos.

Portanto, entendo que somente a partir da vigência da Medida Provisória 83, em 12/12/2002, é que a responsabilidade pelo efetivo recolhimento pode ser atribuída à empresa para a qual o contribuinte individual prestou serviços. Nestes termos, a partir de 12/12/2002 a comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias.

Constamnos autos extrato bancário (ID 3742492 - Pág. 1/15; ID 8209416 - Pág. 1/8; 28146241 - Pág. 1/25) e declaração de imposto de renda (ID 3742496 - Pág. 1/22; ID 8209418 - Pág. 1/4), que apenas informam suposta remuneração, sem indicar quaisquer recolhimentos previdenciários. Os documentos emitidos por cooperativa referentes a cartão de ponto (ID 3742530 - Pág. 1/4) e participação de resultado/produção realizada (ID 28146242 - Pág. 1/10) igualmente não comprovam reconhecimento de contribuição previdenciária. Apenas os demonstrativos de pagamento é que indicam desconto referente ao INSS (ID 8209419 - Pág. 1/9; 28146242 - Pág. 11/29), todos posteriores à vigência da Medida Provisória 83, em 12/12/2002.

Portanto, da detida análise dos documentos carreados aos autos e analisados neste tópico, entendo devida a averbação dos períodos de 08/2003, 03/2004, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 02/2007 e 06/2007, que devem ser averbados como tempo comum, ante a ausência de prova da especialidade do labor.

Nestes termos, analisando o cômputo administrativo, comadição do tempo reconhecido nesta sentença, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento:** 16/11/1954

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 10/03/2017

- Período 1 - **19/12/1972 a 19/02/1974** - 1 anos, 2 meses e 1 dias - 15 carências - Tempo comum- INSS
- Período 2 - **20/02/1974 a 22/04/1975** - 1 anos, 2 meses e 3 dias - 14 carências - Tempo comum- INSS
- Período 3 - **12/05/1975 a 25/02/1977** - 1 anos, 9 meses e 14 dias - 22 carências - Tempo comum- INSS
- Período 4 - **26/07/1977 a 20/04/1979** - 1 anos, 8 meses e 25 dias - 22 carências - Tempo comum- INSS
- Período 5 - **14/05/1979 a 14/12/1979** - 0 anos, 7 meses e 1 dias - 8 carências - Tempo comum- INSS
- Período 6 - **18/12/1979 a 09/10/1985** - 5 anos, 9 meses e 22 dias - 70 carências - Tempo comum- INSS
- Período 7 - **16/10/1985 a 28/09/1990** - 4 anos, 11 meses e 13 dias - 59 carências - Tempo comum- INSS
- Período 8 - **07/07/1992 a 24/01/1995** - 2 anos, 6 meses e 18 dias - 31 carências - Tempo comum- INSS
- Período 9 - **01/02/1996 a 30/04/1996** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum- INSS
- Período 10 - **01/02/2000 a 30/04/2000** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum- INSS
- Período 11 - **01/12/2000 a 28/02/2001** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum- INSS
- Período 12 - **01/04/2001 a 31/10/2002** - 1 anos, 7 meses e 0 dias - 19 carências - Tempo comum- INSS
- Período 13 - **01/08/2003 a 31/08/2003** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum- Juízo
- Período 14 - **01/09/2003 a 29/02/2004** - 0 anos, 6 meses e 0 dias - 6 carências - Tempo comum- INSS
- Período 15 - **01/03/2004 a 31/03/2004** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum- Juízo
- Período 16 - **01/04/2004 a 31/10/2005** - 1 anos, 7 meses e 0 dias - 19 carências - Tempo comum- INSS
- Período 17 - **01/11/2005 a 30/11/2005** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum- Juízo
- Período 18 - **01/12/2005 a 31/12/2005** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum- Juízo
- Período 19 - **01/01/2006 a 30/01/2006** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum- Juízo
- Período 20 - **01/02/2006 a 28/02/2006** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum- Juízo
- Período 21 - **01/03/2006 a 31/03/2006** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum- Juízo
- Período 22 - **01/04/2006 a 31/01/2007** - 0 anos, 10 meses e 0 dias - 10 carências - Tempo comum- INSS
- Período 23 - **01/02/2007 a 28/02/2007** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum- Juízo
- Período 24 - **01/03/2007 a 31/05/2007** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum- INSS

- Período 25 - **01/06/2007 a 30/06/2007** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Juízo
- Período 26 - **01/07/2007 a 31/01/2009** - 1 anos, 7 meses e 0 dias - 19 carências - Tempo comum - INSS
- Período 27 - **02/02/2009 a 30/01/2012** - 2 anos, 11 meses e 29 dias - 36 carências - Tempo comum - INSS
- Período 28 - **03/09/2012 a 03/06/2013** - 0 anos, 9 meses e 1 dias - 10 carências - Tempo comum - INSS
- Período 29 - **01/07/2013 a 29/09/2013** - 0 anos, 2 meses e 29 dias - 3 carências - Tempo comum - INSS
- Período 30 - **16/01/2014 a 31/01/2017** - 3 anos, 0 meses e 15 dias - 37 carências - Tempo comum - INSS

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98)**: 20 anos, 0 meses e 7 dias, 244 carências

- **Pedágio (EC 20/98)**: 3 anos, 11 meses e 27 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)**: 20 anos, 0 meses e 7 dias, 244 carências

- **Soma até 10/03/2017 (DER)**: 34 anos, 7 meses, 21 dias, 421 carências e 96.9583 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/YG6ZH-F634H-N2>

- **Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 11 meses e 27 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **10/03/2017 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), como coeficiente de **70%** (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum os períodos de 08/2003, 03/2004, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 02/2007 e 06/2007; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/181.288.697-4), a partir do requerimento administrativo (10/03/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JOSE CARLOS MANTOVANI

CPF: 754.718.258-53

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42)

DIB: 10/03/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 08/2003, 03/2004, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 02/2007 e 06/2007.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009267-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MEDEIROS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDIR MEDEIROS DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (25/03/2015), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 21321341).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 27613709).

Houve réplica (ID 32933114).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - de 01/09/1985 a 30/09/1985 e de 01/05/1986 a 31/03/1987.

O vínculo consta devidamente anotado no CNIS (ID 19585676), o que goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado. Há, pois, direito à averbação dos períodos de tempo comum urbano de 01/09/1985 a 30/09/1985 e de 01/05/1986 a 31/03/1987.

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - de 31/05/2005 a 25/03/2015.

O autor postula reconhecimento de tempo especial.

Foram juntados os seguintes documentos: cópias de CTPS (ID 19585674) e PPP (ID 19585679 - Pág. 44/47).

No período controverso, há registro de labor nos cargos de vulcanizador.

A profissiografia informa exposição a diversos agentes químicos (particulado, ciclohexano, n-heptano, n-hexano, hidrocarbonetos). Quanto aos químicos, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial de 31/05/2005 a 25/03/2015, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes dos laudos devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgamento ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ ANTIGO: PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:; .RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 01/01/1964

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 25/03/2015

- Período 1 - **20/06/1979 a 11/01/1982** - 2 anos, 6 meses e 22 dias - 32 carências - Tempo comum - comum INSS

- Período 2 - **01/09/1985 a 30/09/1985** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - comum Juízo
- Período 3 - **01/05/1986 a 31/03/1987** - 0 anos, 11 meses e 0 dias - 11 carências - Tempo comum - comum Juízo
- Período 4 - **28/06/1988 a 07/04/1993** - 4 anos, 9 meses e 10 dias - 59 carências - Tempo comum - comum INSS
- Período 5 - **08/04/1993 a 05/03/1997** - 5 anos, 5 meses e 21 dias - 47 carências - Especial (fator 1.40) - especial INSS
- Período 6 - **06/03/1997 a 30/05/2005** - 8 anos, 2 meses e 25 dias - 98 carências - Tempo comum - comum INSS
- Período 7 - **31/05/2005 a 25/03/2015** - 13 anos, 8 meses e 29 dias - 118 carências - Especial (fator 1.40) - especial Juízo

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 15 anos, 7 meses e 4 dias, 171 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 5 anos, 9 meses e 4 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 16 anos, 6 meses e 16 dias, 182 carências

- **Soma até 25/03/2015 (DER):** 35 anos, 9 meses, 17 dias, 366 carências

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/YW6DD-DKYGD-WT>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **25/03/2015** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Cumpram ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL.SIGLA_CLASSE:ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial1DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum os períodos de 01/09/1985 a 30/09/1985 e 01/05/1986 a 31/03/1987; (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 31/05/2005 a 25/03/2015; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.076.018-7), a partir do requerimento administrativo (25/03/2015), nos termos da fundamentação, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: VALDIR MEDEIROS DA CRUZ

CPF: 073854448-57

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42)

DIB: 25/03/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/09/1985 a 30/09/1985 e 01/05/1986 a 31/03/1987; especial de 31/05/2005 a 25/03/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017750-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA BRAGA GRECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014920-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVALDO ESTEVES

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014655-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

EXECUÇÃO DE ACP - DISTRIBUIÇÃO LIVRE

Trata-se de execução individual distribuída por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramita nesta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

A análise de todas as execuções individuais na seara do juízo de cognição da Ação Civil Pública, tornaria inviável seu encerramento, razão pela qual a presente hipótese configura exceção ao princípio da vinculação do juízo da ação ao juízo da execução.

Nessa toada, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, **a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução.** A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

Em situação análoga, já decidiu o E. TRF da 3ª Região que a execução individual decorrente de título judicial formado em ação civil pública deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos do SEDI para livre distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014768-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939, ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006148-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILSON APARECIDO LUCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003666-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO AUGUSTO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015184-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI FERREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), **intime-se a parte autora para que se manifeste se pretende prosseguir com o pedido de revisão pelo art. 29, inciso I e II da Lei 8213/1991.**

Em caso positivo, arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Caso a parte autora desista de prosseguir com o pedido de revisão pelo art. 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015239-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISTELA DIAS FORTIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ACACIO ALVES LIMA - SP325059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015321-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015188-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALVARO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015354-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELIO GARBES LOZANO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015033-97.2020.4.03.6183

AUTOR: DIRACI MONTEIRO DE MELO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RIBAS DE ANDRADE - SP388944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **GUARULHOS** para redistribuição.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015019-16.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO FRANCISCO JOSE DE SALLES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015283-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO PELUSO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015250-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA ESTEVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA PALUDO LINHARES - SC55516, VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095, ROSBERG AMORIM VIANA - SP371414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005724-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCELO FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46) ou por tempo de contribuição (N 42), desde o requerimento administrativo (28/08/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 19133767).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3761170).

Houve réplica (ID 32661076).

Foi indeferida a produção de prova pericial (ID 36218959).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, consoante documentos anexos à contestação, que evidenciam remuneração superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da presente.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apeguando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do C.JF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, **revogo o benefício da gratuidade de justiça** outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DAPRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Dito isto, passo à análise pomenorizada do caso dos autos.

De 10/10/1983 a 09/07/1985 (CONSTRUBASE) - CTPS (ID 17494380 - Pág. 3) indica cargo de instalador hidro-elétrico.

De 17/12/1985 a 15/01/1986 (FABRIFER) - CTPS (ID 17494380 - Pág. 3) indica cargo de auxiliar.

De 02/01/1988 a 21/10/1988 (ACENSÃO CONSERVADORA) - CTPS (ID 17494380 - Pág. 4) indica cargo de ajudante de mecânico.

De 01/06/1989 a 24/07/1990 (ENGEÇOR) - CTPS (ID 17494397 - Pág. 19) indica cargo de ½ oficial eletricista.

De 17/09/1990 a 06/05/1991 (ADB) - CTPS (ID 17494397 - Pág. 19) indica cargo de eletricista.

De 25/06/1991 a 04/12/1991 (COMPACTALOCAÇÕES) - CTPS (ID 17494380 - Pág. 5) indica cargo de eletricista.

De 01/06/1992 a 09/12/1993 (ADB) - CTPS (ID 17494380 - Pág. 5) indica cargo de eletricista.

De 16/11/1993 a 17/06/2005 (ELETROMAG) - CTPS (ID 17494380 - Pág. 6) indica cargo de oficial de eletricista.

Em relação a todos os vínculos acima mencionados, considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado.

De 27/06/2005 a 28/08/2017 (DER) (CPTM) - CTPS (ID 17494380 - Pág. 6) indica cargo de eletricista de manutenção. Também foram juntados laudo técnico (ID 17494391) e PPP (ID 33875730 - Pág. 1/3). A profissiografia indica expressamente exposição ao agente nocivo eletricidade.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a descrição das atividades contida na profissiografia permite concluir pela exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - **Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...)** - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).*

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos ocupados, as informações constantes do PPP devem ser presunidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial.** - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA _CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)*

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial os períodos de **27/06/2005 a 28/08/2017 (DER)**, por exposição ao agente eletricidade. Todavia, o período reconhecido não garante direito à aposentadoria especial, ante o não preenchimento do requisito referente aos vinte e cinco anos de exposição.

Todavia, faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do pedido subsidiário, conforme o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 30/03/1969
- **Sexo:** Masculino
- **DER:** 28/08/2017
- Período 1 - **10/10/1983 a 09/07/1985** - 1 anos, 9 meses e 0 dias - 22 carências - Tempo comum- comum
- Período 2 - **17/12/1985 a 15/01/1986** - 0 anos, 0 meses e 29 dias - 2 carências - Tempo comum- comum
- Período 3 - **02/01/1988 a 21/10/1988** - 0 anos, 9 meses e 20 dias - 10 carências - Tempo comum- comum
- Período 4 - **26/10/1988 a 29/10/1988** - 0 anos, 0 meses e 4 dias - 0 carência - Tempo comum- comum
- Período 5 - **25/01/1989 a 13/03/1989** - 0 anos, 1 meses e 19 dias - 3 carências - Tempo comum- comum
- Período 6 - **01/06/1989 a 24/07/1990** - 1 anos, 1 meses e 24 dias - 14 carências - Tempo comum- comum
- Período 7 - **17/09/1990 a 06/05/1991** - 0 anos, 7 meses e 20 dias - 9 carências - Tempo comum- comum
- Período 8 - **25/06/1991 a 04/12/1991** - 0 anos, 5 meses e 10 dias - 7 carências - Tempo comum- comum
- Período 9 - **01/06/1992 a 09/12/1993** - 1 anos, 6 meses e 9 dias - 19 carências - Tempo comum- comum

- Período 10 - 10/12/1993 a 17/06/2005 - 11 anos, 6 meses e 8 dias - 138 carências - Tempo comum - comum
- Período 11 - 27/06/2005 a 28/08/2017 - 17 anos, 0 meses e 15 dias - 146 carências - Especial (fator 1.40) - especial Juízo

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 11 anos, 6 meses e 22 dias, 146 carências
- **Pedágio (EC 20/98):** 7 anos, 4 meses e 15 dias
- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 12 anos, 6 meses e 4 dias, 157 carências
- **Soma até 28/08/2017 (DER):** 35 anos, 1 meses, 8 dias, 370 carências e 83.5167 pontos

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/RPEXG-EEJ24-2R>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 28/08/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO_ANTIGO:...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:...RELATORC.; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 27/06/2005 a 28/08/2017, e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.816.084-9), a partir do requerimento administrativo (28/08/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

CPF: 07558407800

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42)

DIB: 28/08/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 27/06/2005 a 28/08/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-25.2017.4.03.6143 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDILINA ALVES OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LAUDILINA ALVES OLIVEIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o 2ª DER em 18/10/2013 (NB 157.832.461-8) ou 3ª DER em 22/12/2014 (NB 172.172.062-3) ou ainda 4ª DER em 02/06/2016 (NB 178.517.865-0), com o pagamento dos respectivos valores, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicialmente esta ação foi distribuída na Subseção de Limeira.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2924032).

Houve emenda à inicial (id 3010903).

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3099001).

Cálculo do tempo de contribuição da autora feita pela Contadoria (id 4079788).

Manifestação da autora (id 9394588).

Os autos foram distribuídos a este Juízo.

Foi dada ciência às partes e ratificados todos os atos do Juízo de Limeira (id 15150127).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, já que a autora possui benefício ativo em seu favor (id 28021175).

A autora juntou cópia do processo concessório (id 28595480).

Os autos retornam para a sentença, sendo convertido em diligência para que o INSS tomasse ciência da cópia supracitada (id 34156552).

Manifestação do INSS (id 35068709) e da autora (id 38282168).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

“In casu” pretende o reconhecimento da especialidade no período de 20/10/1986 a 02/07/1990 (Amico Saúde Ltda), de 23/07/1990 a 02/06/1992 (Fundo Inst. de moléstias do aparelho digestivo, de 01/02/1993 a 01/02/1994 (Interclínicas Serviços Médico Hospitalares Ltda), de 26/04/1994 a 01/08/1995 (Impar Serviços Hospitalares S/A), de 12/07/1995 a 05/06/1998 (Hospital Caridade São Vicente de São Paulo), de 26/05/1997 a 03/09/2007 (Unicom Sociedade de Neufrologia Ltda), de 10/03/2005 a 03/06/2005 (Organização de Saúde), de 13/03/2008 a 05/06/2008 (Hosp Caridade São Vicente de São Paulo), de 06/06/2008 a 18/10/2013 (Cinefran Clínica de Nefrol Franco da Rocha Ltda).

Cumprе ressaltar que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB157832461-8, que se refere a 2ª DER, que se deu em 18/10/2013.

Caso não seja possível, requer a referida concessão, NB 172.172.062-3, a partir da 3ª DER, em 22/12/2014 ou 4ª DER em 02/06/2016, NB 178.517.865-0.

A autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.517.865-0 em 02/06/2016 (id 2880943 – Fls. 08/10), por ser mais vantajoso, optou pela concessão do NB 172.172.062-3, com DIB em 27/01/2016, concedido pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social (id 28595496 – Fls. 104/106), conforme carta de concessão (id 28595497).

No referido processo administrativo, observo que o período de 23/07/1990 a 02/06/1992, 20/10/1986 a 02/07/1990, de 01/02/1993 a 28/02/1994 e de 12/07/1995 a 13/10/1995 (id 28595496 – Fls. 121/122), já foram reconhecidos administrativamente, razão pela qual são incontroversos.

Assim, a controvérsia cinge-se quanto ao período de 26/04/1994 a 01/08/1995 (Impar Serviços Hospitalares S/A), de 26/05/1997 a 03/09/2007 (Unicom Sociedade de Neurologia Ltda), de 10/03/2005 a 03/06/2005 (Organização de Saúde), de 13/03/2008 a 05/06/2008 (Hosp Caridade São Vicente de São Paulo), de 06/06/2008 a 18/10/2013 (Clinefran Clínica de Nefrol Franco da Rocha Ltda), que passo a apreciar.

a) de 26/04/1994 a 01/08/1995 (Impar Serviços Hospitalares S/A)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (id 2880643 – Fl. 01), no qual consta que a autora exerceu a função de “Enfermeira Supervisora”, atividade que é considerada nociva pela legislação previdenciária, sendo prevista no código 2.1.3 do no Decreto n. 53.831/64, razão pela qual é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional até 28/04/1995.

Como já explanado, a partir de 29/04/1995, é necessária a comprovação do labor especial, com efetiva exposição a agentes nocivos, entretanto, a segurada não trouxe aos autos a documentação pertinente.

Desta feita, reconheço o labor especial no período de 26/04/1994 a 28/04/1995).

b) de 26/05/1997 a 03/09/2007 (Unicom Sociedade de Neurologia Ltda)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (id 2880643 – Fl. 02), no qual consta que a autora exerceu a função de “Enfermeira”.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 2880578 – Fls. 03/04), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a autora laborava no setor de hemodiálise, estando em contato com paciente soro positivo.

Cumprе ressaltar quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

Assim, **reconheço** a especialidade no período de **de 26/05/1997 a 03/09/2007**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

c) de 10/03/2005 a 03/06/2005 (Organização de Saúde)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da CTPS (id 2880643 – Fl. 03), no qual consta que a autora exerceu a função de “Enfermeira”.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 2880578 – Fls. 08/09), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a autora laborava no setor UTI adulto, estando exposta aos agentes biológicos: vírus e bactérias.

Reitero a fundamentação constante do item “b”

Assim, **reconheço** a especialidade no período de **10/03/2005 a 03/06/2005**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

d) de 13/03/2008 a 05/06/2008 (Hosp Caridade São Vicente de São Paulo)

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 2880578 – Fls. 08/09), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a autora laborava no setor UTI adulto, estando exposta ao agente biológico: microorganismos. Pela profissiografia apresentada, pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Reitero a fundamentação constante do item “b”

Assim, **reconheço** a especialidade no período de **13/03/2008 a 05/06/2008**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

e) de 06/06/2008 a 18/10/2013 (Clinefran Clinica de Nefrol Franco da Rocha Ltda)

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 2880766 – Fls. 01/02), emitido em 20/09/2013, com profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a autora laborava na enfermagem, estando exposta aos seguintes agentes biológicos: vírus e bactérias.

Reitero a fundamentação constante do item “b”

Assim, **reconheço** a especialidade no período de **06/06/2008 a 20/09/2013 (data da emissão do PPP)**, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando todos os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS e por este Juízo e levando em consideração **2ª DER, em 18/10/2013**, a autora possuía **23 anos, 8 meses e 14 dias**, conforme tabela abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 30/08/1966

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 22/02/2014

- Período 1 - **23/07/1990 a 02/06/1992** - 1 anos, 10 meses e 10 dias - 24 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **20/10/1986 a 02/07/1990** - 3 anos, 8 meses e 13 dias - 45 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **01/02/1993 a 28/02/1994** - 1 anos, 1 meses e 0 dias - 13 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **12/07/1995 a 13/10/1995** - 0 anos, 3 meses e 2 dias - 4 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **26/04/1994 a 28/04/1995** - 1 anos, 0 meses e 3 dias - 13 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 6 - **26/05/1997 a 03/09/2007** - 10 anos, 3 meses e 8 dias - 125 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 7 - **13/03/2008 a 05/06/2008** - 0 anos, 2 meses e 23 dias - 4 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 8 - **06/06/2008 a 20/09/2013** - 5 anos, 3 meses e 15 dias - 63 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 22/02/2014 (DER): 23 anos, 8 meses e 14 dias.**

Desta feita, a autora não possuía tempo especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER em 18/10/2013.

Com relação a 3ª DER em 22/12/2014 e 4ª DER em 02/06/2016, observo que a autora permaneceu, nesse período, trabalhando na **Clinefran Clínica de Nefrol Franco da Rocha Ltda**, entretanto, o único documento juntado para comprovação da especialidade foi o PPP (id 2880766 – Fls. 01/02), emitido em **20/09/2013**, ou seja, apenas até esta data este Juízo poderia reconhecer a especialidade e assim o fez.

Por fim, a parte autora faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial no período de **26/04/1994 a 28/04/1995, 26/05/1997 a 03/09/2007, 13/03/2008 a 05/06/2008, 06/06/2008 a 20/09/2013** e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015244-36.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS - SP216996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação da sentença.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015204-54.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARI DO AMPARO ESTEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010805-14.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ANTUNES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia de liquidação do Ofício de Transferência Eletrônica (ID 40178710) e a informação de que houve o repasse dos valores para o autor (ID 39198727 e anexos), providencie-se a certificação da situação nos termos do artigo 261, § único, do Provimento CORE 01/2020.

Tendo em vista o teor dos ID's 44001193, 44001194 e 44001198, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000163-11.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIOVALDO MINETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014734-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756, CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA PRADO DA SILVA, H. R. D. S.

REPRESENTANTE: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCELA CRISTINA GILACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação da parte autora concordando com a realização da audiência na modalidade virtual, bem como o aumento da disseminação do novo Coronavírus, **mantenho** a realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 21 de janeiro de 2021 às 15 horas.

Ressalto, contudo, que eventuais alegações de problemas ao acesso à audiência, por parte da corre e suas testemunhas, poderão ser apresentadas pelos patronos da parte, durante a realização da mesma.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: SANDOVAL FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 43223350: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010054-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018380-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA PINTO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 41321889, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007054-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZADIAS PEREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 40486861: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **22 de junho de 2021 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012263-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CRISTOVAO SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **22 de junho de 2021 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012064-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DOURADO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 43004784: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **24 de junho de 2021 às 14 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por OTALIA CANEZIN e OUTROS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Houve a expedição de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) dos valores reconhecidamente devidos (fls. 74/78) [\[1\]](#) e seu regular pagamento em 27-07-2012 (fls. 80/83).

Foi proferida sentença julgando extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fl. 84).

Inconformados, os Exequente interpuseram recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 85/91). Interpuseram, ainda, Agravo Legal, ao qual também foi negado provimento (fls. 92/102). Embargos de declaração foram rejeitados às fls. 104/109.

Com base na força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsias, houve retratação do entendimento anterior, e nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório (fls. 111/112).

Trânsito em julgado em 29-01-2018 (fl. 116).

Peticionou o INSS requerendo a intimação da parte autora para que se manifestasse se concordava com o *quantum debeatur* apurado pelo seu setor contábil, que encontrou o importe de R\$18.905,48 para a competência 04/2018, e, ainda, a intimação da parte adversa para esclarecer se houve óbito de OTALIA CANEZIN, promovendo habilitação se for o caso, bem como esclarecer o objeto do processo 0033781-21.1990.4.03.6183, comprovando por meio da juntada da petição inicial e sentença, e informando se haveria coisa julgada ou recebimento em duplicidade (fls. 125/151).

Manifestação dos Exequentes às fls. 153/157.

O andamento do feito foi suspenso, com fundamento no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 158).

Declarados habilitados ANDREIA CANEZIN PEDROSO e MAURICIO CANEZIN, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Otália Canezin, bem como determinou-se o cumprimento pela parte autora do despacho ID de nº 8404081 – determinação cumprida às fls. 171/177.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 181), o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 182/194). Discordaram os Exequentes às fls. 196/198.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 200/203.

Os Exequentes impugnaram o parecer e cálculo da contadoria, por entender que estes encontrar-se-iam incompletos, pois não calculariam os juros sobre os honorários advocatícios; alegaram, ainda, incorreção na correção monetária aplicada nos referidos cálculos (fls. 205/208). O INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial à fl. 209.

Considerando a impugnação da parte exequente, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil a fim de que prestasse esclarecimentos complementares e, se o caso, refizesse os cálculos (fl. 210).

Novos cálculos e parecer contábil às fls. 212/216, com os quais discordaram os Exequentes às fls. 218/221 quanto aos juros de mora aplicados, e concorda o INSS (fl. 222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante ao termo final dos juros de mora, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 579.431, em 19/4/17, firmou o seguinte posicionamento:

"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Dessa forma, devem ser computados os juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório (RPV ou precatório).

Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

No período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação do título executivo judicial e a expedição do precatório (no caso, entre 05/2002 e 07/2012), o índice de atualização monetária a ser observado é o estabelecido no título exequendo, e não necessariamente aquele utilizado na atualização das cadernetas de poupança.

É de se observar que transcorreu período de tempo considerável entre a elaboração dos cálculos, em maio de 2002, e a expedição das requisições de pagamento, em julho de 2012, sem que o juízo tenha determinado que os valores fossem atualizados segundo os critérios estipulados no título judicial executado. A utilização de índice de correção diverso daquele fixado no julgado exequendo configura violação à coisa julgada.

Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal às fls. 213/216, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Assim, homologo os cálculos de fls. 213/216 e determino o prosseguimento do feito para execução dos saldos **COMPLEMENTARES** devidos aos Exequentes, correspondentes ao valor total de R\$20.542,17 (vinte mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), atualizados até 04/2018, para ANDREA CANEZIM PEDROSO e MAURICIO CANEZIM, e R\$2.053,70 (dois mil, cinquenta e três reais e setenta centavos), ao patrono dos Exequentes, atualizado até 04/2018, a título de honorários sucumbenciais.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS LESSA RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUCAS LESSA RIBEIRO BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob nº 322.622.478-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que sofreu acidente automobilístico em 24-12-2008, fraturando seu ombro esquerdo. Esclarece que, no mesmo ano, sofreu outra fratura, no dedo de sua mão esquerda, após reagir a um assalto.

Esclarece que recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/535.423.741-2, no período de 04-05-2009 a 20-09-2009.

Contudo, alega que após a consolidação das lesões decorrentes dos acidentes, não é capaz de desempenhar suas atividades laborais com a mesma habilidade, agilidade, qualidade e destreza de outrora.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença – NB 31/535.423.741-2. Subsidiariamente requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Coma petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/42[1]).

Conclusos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e afastada a possibilidade de prevenção (fl. 46).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação em que arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, protestou pela improcedência dos pedidos (fls. 48/77).

Designada perícia médica, com quesitos judiciais (fls. 80/83), foi apresentado laudo médico na especialidade ortopedia (fls. 85/97).

As partes foram intimadas, bem como foi-lhes determinada a especificação de provas (fls. 100/101).

A parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 102/105), bem como requereu a procedência dos pedidos com base nos documentos apresentados (fls. 102/109).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente, completo subsidiário de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que a parte autora pretende, em sua petição inicial, a concessão do auxílio-acidente desde **20-09-2009**, data de cessação do auxílio-doença NB 31/535.423.741-2, enquanto a ação foi proposta em **26-02-2020**.

Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 85/STJ.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, físicos, químicos ou biológicos, que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”. (conforme [Decreto nº 10.410, de 2020](#))

De seu turno, a aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado.

Finalmente, para a concessão do auxílio-acidente, é imprescindível a demonstração da **redução da capacidade laboral do segurado para a atividade que habitualmente exercia, após consolidação de lesões decorrentes de acidente**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

O autor não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à capacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia, com especialista de confiança do Juízo.

O médico perito especialista, Dr. Mauro Mengar, concluiu que o autor não está, atualmente, incapacitado de desempenhar suas atividades habituais e, tampouco, apresenta redução da capacidade laborativa (fls. 85/97).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de luxação recidivante de ombro esquerdo corrigida cirurgicamente, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Pontuo que, em regra, não é o acometimento da doença, por si só, fato ensejador da concessão do benefício de auxílio-acidente pleiteado. É imprescindível a demonstração da redução da capacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

No caso, verifica-se que o perito analisa o fato dos traumas ortopédicos terem gerado incapacidade total temporária. Entretanto, resta evidente que, após tratamento específico e intervenção cirúrgica, não remanesceram sequelas que prejudiquem o desempenho da atividade laboral pelo autor.

Nesse particular, o laudo está bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou.^[2]

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.^[3]

Pontuo que, intimado acerca dos esclarecimentos do i. perito, não foi trazido qualquer elemento que evidenciasse vício efetivo na perícia realizada.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual ou redução da capacidade, essenciais para o deferimento dos benefícios pleiteados.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUCAS LESSA RIBEIRO BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob nº 322.622.478-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015.

[3] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserida no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007315-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAIL CARMELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$3.349,50 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme petição ID nº 40317784 e planilha de cálculos anexa, às quais ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008065-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42577942: Tendo em vista o decurso do tempo sem resposta, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do despacho ID nº 29912502.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425391-12.1981.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENILDA SANTOS DA SILVA, MISAEL LEANDRO DA SILVA, ZORILDA DUARTE CRUZ BISPO, CARLOS DE SOUZA BISPO, GABRIEL BERTOLAZZI CRUZ, FABIANA BERTOLAZZI CRUZ, ROSANGELA SANTOS CRUZ, ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ, ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ, ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA, ANGELO SANTOS CRUZ, ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA, EDSON DOS SANTOS CRUZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDINALDO SANTOS CRUZ, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

Vistos, etc.

Em sua petição ID 41250350, os Exequentes alegam que a contadoria em seus cálculos ID 40525840, equivocou-se quanto aos juros de mora em continuação aplicados.

Tornemos autos à contadoria judicial para que teça considerações a respeito do alegado equívoco, especificando de forma expressa e detalhada quais juros aplicou em seus cálculos, e em quais períodos.

Após, abra-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 5008778-82.2019.4.03.0000 interposto pela Exequite.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015116-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43700582 e 43700583. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014557-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZILDA OFELIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA - SP281331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARAVILHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

AUTOR: NEWTON MASSAFUMI YAMATO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015931-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 43979964: Ciência às partes dos documentos apresentados, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia técnica.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015979-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LAURINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009820-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ALTAMIR AIRTON PALMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-42.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDA APARECIDA FRANCO DOMISIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR DOMISIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo referente aos valores suplementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que elabore os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vistas às partes para manifestações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-28.2020.4.03.6183

AUTOR: IVETE TIEMI KINA OOGUSUKU

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008613-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005994-06.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL PETROCELI SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 43357549 e 43372889: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAN FERNANDEZ DOS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **Dolores Galdeanos Fernandez**, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, cumpra a parte autora o despacho ID nº 35115469.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014585-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FERREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 10 (dez) anos.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/195.846.941-3.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015080-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014810-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE BARROS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 43318348, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015297-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015310-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Informe a parte autora o número correto do procedimento administrativo, tendo em vista a divergência entre o NB nº 190.423.747-6 mencionado na petição inicial e o NB 189.705.419-7 apontado no documento ID de nº 43356741.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015205-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MIGUEL BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015246-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI LUIS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 43299346.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 43365936, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021219-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMARY DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 39971082: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **24 de junho de 2021 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015793-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA MEDEIROS DE FREITAS

Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **29 de junho de 2021 às 14 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifiquem o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora e da corré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008958-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. M. A. L.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 41139531: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **29 de junho de 2021 às 15 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011539-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA DE MATOS GOES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 42023768: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **01 de julho de 2021 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010679-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALENICE SANTOS ALVES, L. G. S. S., D. S. S., I. S. S.
REPRESENTANTE: ALENICE SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297,
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297,
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 40809408: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **01 de julho de 2021 às 15 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

AUTOR: VALDEVINO PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACA

Esclareça o demandante a divergência existente entre o nome da parte autora apontado na petição inicial e no documento de identificação de nº ID de 43232079 e o cadastrado no sistema PJe, informando o nome correto do autor.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006358-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANDICE CASTELETTI MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CANDICE CASTELETTI MATOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 117.421.178-48, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP**.

A impetrante requer a concessão da ordem para que haja a implantação de benefício de seguro-desemprego a seu favor.

Narra ter exercido atividade laboral junto à empresa Malwee Malhas Ltda. entre 04-04-2016 a 27-02-2020, quando foi dispensada sem justa causa.

Relata que requereu a concessão do seguro desemprego munido de todos os documentos, sendo seu pedido indevidamente indeferido sob o fundamento de que o possua renda própria, constando como sócia de duas empresas ativas: ELS Papelaria Comercial Ltda. ME e CELEC Empreendimentos e Participações Ltda.

Sustenta, contudo, que, além de não exercer cargo de gerência ou administração nas empresas, não auferir qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo das sociedades empresariais.

Sendo assim, a impetrante defende ser ilegal o ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e, por tal razão, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a concessão da ordem para a liberação das parcelas de seguro desemprego.

Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 17/68[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a justificar a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71).

A impetrante manifestou-se, comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 73/76).

Foi determinada a anotação do recolhimento das custas processuais iniciais, indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 77/79).

Ato contínuo, a impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 81/93), sendo negado o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 101/105).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 112/119.

Intimadas as partes (fl. 120), a impetrante manifestou-se reiterando o pedido de concessão da segurança (fls. 121/122).

O Ministério Público Federal tomou ciência à fl. 123.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09 é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a parte impetrante, integrante do quadro societário de duas empresas ativas, perceber seguro desemprego decorrente da dispensa imotivada, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, pressupondo que o sócio de sociedade empresarial possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado.

No caso concreto, entretanto, verifico que a parte impetrante não logrou comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo a ser amparado pelo presente “*writ*”.

Com efeito, a documentação colacionada aos autos e as informações prestadas pela autoridade coatora indicam que a impetrante é integra duas sociedades empresariais **ativas**, em regular funcionamento.

Em relação à empresa ELS Papelaria Comercial Ltda. ME (CNPJ n. 14.007.544/0001-90), verifico que o contrato social dispõe que impetrante é nua proprietária de quotas sociais gravadas com usufruto vitalício a favor de seu pai Edson Dourado Matos e a esposa Leila Casteletti Matos (fl. 35). Consta, ainda, do contrato social, que a impetrante mantém os direitos patrimoniais envolvidos (cláusula “C4”) e que pode, inclusive, substituir os administradores em caso de falta ou impedimento (fl. 36).

De outro lado, em relação à CELEC Empreendimentos e Participações Ltda. (CNPJ n. 08.219.233/0001-91), verifica-se que a impetrante é sócia que detém quotas cujo valor supera três milhões de reais (fl. 40), havendo cláusula que estabelece expressamente o seu direito à percepção de lucro na proporção de suas quotas (Cláusula 5ª, fl. 41).

A apresentação de cópia das informações prestadas à Receita Federal, referente aos exercícios de 2019 e 2020 (fls. 43/68), não evidencia a ausência de percepção de renda oriunda das sociedades empresariais em questão no momento em que houve requerimento administrativo do benefício, em 13-03.2020 (fl. 28).

Reitera-se que as referidas microempresas estão ativas e que inexistem nos autos qualquer documento que demonstre que não estejam auferindo lucro.

Competia à impetrante, por meio de documentos **robustos** e **idôneos** a demonstrar que não auferem qualquer valor com a atividade empresarial.

E, como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09).

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pela impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (destaco)

(STJ, MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Pela análise dos documentos apresentados, conclui-se que a atuação da autoridade coatora se deu pautada no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **CANDICE CASTELETTI MATOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 117.421.178-48, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP**.

Custas devidas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004008-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVILASIO MENDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido formulado por **EVILÁSIO MENDES ROCHA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.114.085-91, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não houve o enquadramento administrativo de qualquer período de labor controvertido (ID 39655397) e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indica responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 01-01-2013 (ID 36994613, pág. 09/14), **oficie-se** à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos das condições ambientais e demais documentos que embasaram a expedição do PPP, bem como esclareça se houve alteração das condições de trabalho (alteração do *layout*, etc) em relação ao período anterior a 01-01-2013.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000944-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA HELENA BESERRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS SANTOS SOUSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 43361321: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **06 de julho de 2021 às 14 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015240-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAB ANTONIO ACELINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 43298608.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 43370016, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012915-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANESIO MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43571119 e 43571342. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012695-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO IJANETE HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43561125 e 43561134. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-80.2018.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012754-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 43584599 e 43585258. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013786-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BRIGIDA DE JESUS, LEANDRO DE JESUS LUNA

REPRESENTANTE: MARIA BRIGIDA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO COUTINHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 30220909, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013610-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 43619507. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014572-28.2020.4.03.6183

AUTOR: AYLTON DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009880-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DONIZETE DA SILVA LOURENÇO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.827.738-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/09/2018 (DER) – NB 42/188.176.046-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado na empresa Perdigão Industrial de Carnes Ltda. de 05/10/1989 a 24/07/1991.

Postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial dos seguintes períodos:

- Swift Amour S/A – Indústria e Comércio, de 24/06/1988 a 04/10/1989;
- Perdigão Industrial de Carnes Ltda., de 05/10/1989 a 24/07/1991;
- Cooperativa Central de Laticínios no Estado de São Paulo, de 19/08/1991 a 01/11/1991;
- L. Fenczi S/A Indústria e Com., de 01/07/1992 a 14/04/1993;
- CMP Companhia Metalgraphica Paulista, de 11/05/1993 a 15/07/1994.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requereu a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/128). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 131 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 133/180 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 181 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 182/186 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar:

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12/08/2020. Formulou requerimento administrativo em 18/09/2018 (DER) – NB 42/188.176.046-1. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 05/10/1989 a 24/07/1991. A prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 59 e seguintes.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[i] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA:1667..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período comum de 05/10/1989 a 24/07/1991.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[iii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrindo **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[iv].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [vi]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **24/06/1988 a 04/10/1989; de 05/10/1989 a 24/07/1991; de 19/08/1991 a 01/11/1991; de 01/07/1992 a 14/04/1993; e de 11/05/1993 a 15/07/1994**, em que o autor exerceu a atividade de "guarda", "guarda de segurança" e "vigia", conforme CTPS de fls. 58 a 77 e PPP de fls. 40/41, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 18/09/2018 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Importante observar que por mais que o processo administrativo tenha sido deficitário, impedindo, que o INSS viesse a reconhecer todos os períodos acima em face da documentação apresentada e informações acerca dos responsáveis técnicos, o fato é que a Autora possuía direito adquirido ao reconhecimento da especialidade alegada e consequentemente ao benefício previdenciário nos termos pleiteados. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que em matéria de benefícios previdenciários o que importa é a data em que foram implementados os requisitos à obtenção da prestação previdenciária que se requer, tendo nenhuma relevância a data em que houve a comprovação do implemento de seus requisitos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado que possui pertinência com o caso aqui analisado, razão pela qual sua ratio decidendi a ele se aplica:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

III- DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **DONIZETE DA SILVA LOURENÇO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.827.738-83, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Perdígão Industrial de Carnes Ltda. de 05/10/1989 a 24/07/1991.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Swift Amor S/A – Indústria e Comércio, de 24/06/1988 a 04/10/1989;
- Perdígão Industrial de Carnes Ltda., de 05/10/1989 a 24/07/1991;
- Cooperativa Central de Laticínios no Estado de São Paulo, de 19/08/1991 a 01/11/1991;

- L. Fenczi S/A Indústria e Com., de 01/07/1992 a 14/04/1993;
- CMP Companhia Metalgraphica Paulista, de 11/05/1993 a 15/07/1994.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 47/50), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/188.176.046-1, com DER fixada em 18/09/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL– INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DONIZETE DA SILVA LOURENÇO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.827.738-83.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	18/09/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[j] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010794-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no **dia 09 de fevereiro de 2021 às 14h30min, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006772-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO SAMPAIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 26 de março de 2021 às 16 horas**, conforme documento ID nº 43863464, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo, que são os mesmos constantes no despacho ID nº 43600945, para a outra perícia técnica a ser realizada.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43863464, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008405-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELCINO CAVALCANTI FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 17 de maio de 2021 às 08 horas**, conforme documento ID nº 43867497, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43867497, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012089-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 17 de maio de 2021 às 12h30min**, conforme documento ID nº 43866702, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43866702, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010958-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SEGANTINI

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 17 de maio de 2021 às 11 horas**, conforme documento ID nº 43868186, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43868186, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002111-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 18 de maio de 2021 às 14h30min**, conforme documento ID nº 43866414, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43866414, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009618-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ANACLETO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA., no dia **13 de maio de 2021 às 15h45min**, conforme documento ID nº 43865570.

2. VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA (ATUAL VIAÇÃO GRAJAÚ S.A.), no dia **17 de maio de 2021 às 08 horas**, conforme documento ID nº 43865595.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 43865570 e 43865595, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCO CESAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO, no dia **31 de março de 2021 às 11 horas**, conforme documento ID nº 43870134.

2. CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO, no dia **31 de março de 2021 às 14h30min**, conforme documento ID nº 43869570.

3. COLSAN ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE, no dia **31 de março de 2021 às 15h30min**, conforme documento ID nº 43869590.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tempor finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 43870134, 43869570 e 43869590, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007222-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLINO PEREIRA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. ARTECNICA EIRELI, no dia **24 de maio de 2021 às 08 horas**, conforme documento ID nº 43869320.

2. DECTECH INDUSTRIA METALURGICA LTDA., no dia **24 de maio de 2021 às 09 horas**, conforme documento ID nº 43868926.

3. DRAVA METAIS LTDA., no dia **24 de maio de 2021 às 10 horas**, conforme documento ID nº 43868733.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 43869320, 43868926 e 43868733, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MATIAS BARBOSA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 26 de março de 2021 às 12 horas**, conforme documento ID nº 43867266, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43867266, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010232-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 17 de maio de 2021 às 15h30min**, conforme documento ID nº 43863968, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos mesmos quesitos apresentados no despacho ID nº 43600937.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43863968, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007045-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE SOUZA PEREIRA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 17 de maio de 2021 às 09h30min**, conforme documento ID nº 43867733, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos, bem como da parte autora e seus advogados, caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 43867733, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012643-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FELIPELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

Publique-se.

São PAULO, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015864-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO BERTEZINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER SOUZA NASCIMENTO - SP93685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
4. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
5. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
6. PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007545-89.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUDOCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760, ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da parte Exequente, suspendo o procedimento, com abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

2. Atendida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 690, CPC.

3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada a prescrição intercorrente.

PUBLIQUE-SE. 60 DIAS.

São PAULO, 31 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009503-47.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESUS SANTANA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

Diante da notícia do óbito aventada pela autarquia administrativa, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Atendida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

Publique-se. 60 dias.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da parte Exequente, suspendo o procedimento para abertura de prazo para habilitação dos sucessores.

1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tornemos autos conclusos para sentença.

PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 5 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009912-52.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLELIA REGINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Consoante as informações acostadas no ID 40057706, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a opção pelo benefício que entenda mais vantajoso.

Na hipótese de opção pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a CEAB/DJ, para sua implementação.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUAN FEITOZADOS SANTOS, R. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Ante a retomada das agências do INSS mediante agendamento, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo, sob pena de Extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007789-47.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afêtou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 31 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001438-44.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO ANTUNES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afêtou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimeme, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 31 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008440-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA GROENITZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

CRISTINA GROENITZ opõe os presentes embargos de declaração, em face da decisão proferida em 03/09/2020, que determinou à autora que se manifestasse expressamente quanto ao valor do acordo, proposto pelo INSS.

Insurge-se a embargante contra a decisão proferida, por não ter sido homologado o acordo.

Aduz não ter sido restabelecido seu benefício da aposentadoria por invalidez, requerendo a intimação do INSS para que manifeste concordância quanto ao pagamento de 100% do benefício ou, caso contrário, o julgamento do mérito, com a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na decisão embargada foi determinado apenas que a autora se manifestasse quanto à homologação do acordo, nos termos propostos ou se persistia o interesse no julgamento do feito.

Os embargos opostos demonstram a discordância da autora com os termos propostos, no entanto, não há qualquer omissão a ser sanada, especialmente porque não há determinação judicial, até o momento, para que a autarquia proceda ao restabelecimento do benefício.

Feitos estes esclarecimentos, registro que a pretensão de modificar o entendimento exposto deve ser exercida por meio do instrumento processual adequado.

No presente caso, diante da discordância da autora, impõe-se, após o decurso do prazo, a resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Após o decurso do prazo, tornemos autos imediatamente conclusos, para a prolação de sentença de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013110-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FEITOSA ALCANTARA - SP257833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS DESFAVORÁVEIS AO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. SUMULA 47 DA TNU. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.

WALTER LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do Auxílio-doença (**NB 613.357.024-9**) desde a data da cessação indevida, em **01/04/2016** (Inicial e documentos nos Id 22321760).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada prova pericial (Id 29728428).

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição (Id 34801437).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (Id 40241104).

As partes foram intimadas, o autor manifestou-se no Id 41666988 e INSS nada requereu.

Expedido ofício de pagamento dos honorários do perito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a prescrição.

Cessado o benefício por incapacidade temporária **NB NB 613.357.024-9** em **01/04/2016** e ajuizada a ação em **23/09/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 58 anos de idade (13/04/1962) na data do exame pericial (15/09/2020), ensino fundamental incompleto (7ª série), motorista de caminhão, narrou, na petição inicial, fortes dores no cotovelo esquerdo e perda dos movimentos da mão com diagnóstico de “eletroneuromiografia”.

Com relação à percepção de benefício, o autor ficou em gozo de auxílio-doença, NB 31/613.357.024-9, de 17/02/2016 02/09/2016.

Realizado exame pericial, sobreveio laudo subscrito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto. O médico apurou estado “*pós-cirúrgico de transposição do nervo ulnar esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos hipotrofia intrínseca da mão esquerda, diminuição da força de apreensão e hiperextensão das metacarpo falangeanas, determinando prejuízo para as funções de preensão da mão*”.

Diante disso, o perito concluiu pela “*incapacidade total e permanente*” para a sua função habitual, com possibilidade de reabilitação profissional para exercício de atividade profissional, sem demanda de esforço físico.

O caso, portanto, não é de incapacidade multiprofissional. Sendo assim, considerando a possibilidade em tese do exercício de outras atividades laborais, deve-se analisar as condições pessoais e socioeconômicas do segurado, conforme aborda a súmula nº 47 do Turma Nacional de Uniformização aqui destacada: “*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.*”

No caso concreto, o autor conta com alfabetização incompleta (ensino fundamental incompleto), possui experiência profissional integralmente direcionada a atividades com exigência de esforço físico contínuo (motorista de caminhão) e encontra-se já em idade avançada de 58 anos. O conjunto fático, portanto, indica a pouca probabilidade do exercício de qualquer outra atividade profissional e autoriza a concessão da Aposentadoria por Invalidez

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA LEGAL. MATÉRIAS INCONTROVERSAS. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PRETÉRITO. SÚMULA 567 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SE OPTADO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 02 de abril de 2015 (ID 102414902, p. 54-58), quando o demandante possuía 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o diagnosticou como portador de "problemas nos ombros", "protrusão discal lombar", "litíase renal" e "processo pulmonar sequelar". Consignou que "o autor não encontra-se incapacitado totalmente, sua incapacidade é parcial, podendo realizar outras atividades laborais ou ser reabilitado", as quais não exigam "pegar pesos acima de 10kg, (...) fazer movimentos de flexão da coluna e (...) trabalhar com os MMSS acima da linha dos ombros". 9 - Ainda que o laudo pericial tenha apontado pela incapacidade parcial do requerente, se afigura pouco crível que, quem quase sempre trabalhou em serviços braçais em indústria automotiva ("preparador de carrocerias" - ID 102412130, p. 31-41), e que conta, hoje, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, vá conseguir, após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em outras funções. 10 - O autor, frisa-se, percebeu diversos benefícios de auxílio-doença por mais de 8 (oito) anos antes do ajuizamento da demanda (ID 102414902, p. 81-82), de modo que, à luz das máximas da experiência, ministradas pelo que ordinariamente acontece no dia a dia (art. 375 do CPC), é de se concluir pela impossibilidade de recuperação da sua capacidade laboral. 11 - Em suma, tem-se que o demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e das patologias de que é portador, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. 12 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010. 13 - Restaram incontroversos os requisitos atinentes à qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência legal, eis que a presente ação visa o restabelecimento de benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (NB: 601.212.278-4), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, de modo que o ponto controvertido restringe-se a alta médica dada pelo INSS em 25.10.2013 (ID 102414902, p. 81-82). Neste momento, portanto, inegável que o requerente era segurado da Previdência Social, e havia cumprido a carência, nos exatos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. 14 - Acerca do termo inicial do benefício (DIB), firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência (Súmula 576 do STJ). Tendo em vista a persistência da incapacidade, quando da cessação do auxílio-doença pretérito (NB: 601.212.278-4), a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada no momento do cancelamento indevido daquele, já que desde a data de entrada do requerimento (DER) até a sua cessação (25.10.2013 - ID 102414902, p. 81-82), o autor efetivamente estava protegido pelo Sistema da Seguridade Social, percebendo benefício previdenciário. Ação julgada procedente. (APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA_CLASSE: ApCiv 0042625-44.2016.4.03.9999 - PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATOR: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 - FONTE_PUBLICACAO1:..)

Com relação ao início da incapacidade, o perito judicial fixou a data de 02/09/2016.

Considerado a data assinada para início da incapacidade, resta comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, pois o período coincide com a cessação do benefício por incapacidade temporária, NB 31/613.357.024-9, de 17/02/2016 02/09/2016.

Nas lides previdenciárias, a concessão do benefício diverso do pedido inicial, porém, em congruência com a incapacidade apurada em laudo médico, não compreende julgamento “*extra petita*”. Sendo assim, preenchidos os requisitos, o segurado tem direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a cessação da incapacidade total e temporária, em 02/09/2016.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do benefício por incapacidade, em 02/09/2016; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data de 02/09/2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente a título de benefício inacumulável.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Aposentadoria por Invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

Deste modo, notifique a CEAB/DJ para que proceda à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Publique-se e Intimem-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 02/09/2016

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) **conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do benefício por incapacidade temporária, em 02/09/2016; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data de 02/09/2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017597-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONOMICAS DESFAVORÁVEIS AO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. SUMULA 47 DA TNU. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.

AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do Auxílio-doença (**NB/31-607.223.611-5**) desde a data do requerimento administrativo, DER em **05/08/2014** (Inicial e documentos nos Id 26321056).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada prova pericial (Id 26381238).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (Id 39737471).

As partes foram intimadas, o autor manifestou-se no Id 41666988 e o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e ausência de qualidade de segurado (Id 41416894).

Expedido ofício de pagamento dos honorários do perito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do **NB 607.223.611-5** em **05/08/2014** e ajuizada a presente ação em **18/12/2019**, eventual acolhimento do direito está sujeito à prescrição à data de **18/12/2014**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 60 anos de idade (18/08/1960) na data do exame pericial (02/09/2020), não alfabetizada, possui histórico como trabalhadora rural (Uzina Pedrosa de 1982 a 1990) e posteriormente empregada doméstica.

Na petição inicial, narrou obesidade, hipertensão arterial sistêmica, artropatias e espondiloartrose lombar.

Com relação à percepção de benefício, a autora ficou em gozo de auxílio-doença, NB 31/134.402.235-6, de 23/04/2004 a 05/09/2007. Posteriormente, formulou sucessores pedidos do benefício, desde 2008, todos indeferidos por ausência de incapacidade comprovada por laudo médico.

Realizado exame pericial, sobreveio laudo subscrito pelo Dr. Paulo Cesar Pinto. O médico apurou que a *"pericianda é portadora de doenças de ordem ortopédica e reumatológica de longa evolução e com início declarado dos sintomas algicos a partir de 2003" (...) Ao exame físico ortopédico atual a autora apresenta limitação funcional de grau moderado dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral e dos joelhos, bem como positividade aos tender points de fibromialgia"*.

Considerando histórico laboral da autora, o perito conclui pela incapacidade total e permanente para suas atividades habituais.

O caso, portanto, não é de incapacidade multiprofissional. Sendo assim, considerando a possibilidade em tese do exercício de outras atividades laborais, deve-se analisar as condições pessoais e socioeconômicas do segurado, conforme aborda a súmula nº 47 do Turma Nacional de Uniformização aqui destacada: *"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."*

No caso concreto, a parte autora possui 60 anos de idade e não é alfabetizada. Seu histórico laboral é integralmente composto por atividades com exigência de esforço físico. Foi trabalhada rural em 1982 a 1990 (Uzina Pedrosa), conforme consta no CNIS (anexo), posteriormente vertendo contribuições como o empregada doméstica.

O conjunto fático, portanto, indica a pouca probabilidade do exercício de qualquer outra atividade profissional e autoriza a concessão da Aposentadoria por Invalidez

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA LEGAL. MATÉRIAS INCONTROVERSAS. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PRETÉRITO. SÚMULA 567 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SE OPTADO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 02 de abril de 2015 (ID 102414902, p. 54-58), quando o demandante possuía 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o diagnosticou como portador de "problemas nos ombros", "protrusão discal lombar", "litíase renal" e "processo pulmonar sequelar". Consignou que "o autor não encontra-se incapacitado totalmente, sua incapacidade é parcial, podendo realizar outras atividades laborais ou ser reabilitado", as quais não exijam "pegar pesos acima de 10kg, (...) fazer movimentos de flexão da coluna e (...) trabalhar com os MMSS acima da linha dos ombros". 9 - Ainda que o laudo pericial tenha apontado pela incapacidade parcial do requerente, se afigura pouco crível que, quem quase sempre trabalhou em serviços braçais em indústria automotiva ("preparador de carrocerias" - ID 102412130, p. 31-41), e que conta, hoje, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, vá conseguir, após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em outras funções. 10 - O autor, frisa-se, percebeu diversos benefícios de auxílio-doença por mais de 8 (oito) anos antes do ajuizamento da demanda (ID 102414902, p. 81-82), de modo que, à luz das máximas da experiência, subministradas pelo que ordinariamente acontece no dia a dia (art. 375 do CPC), é de se concluir pela impossibilidade de recuperação da sua capacidade laboral. 11 - Em suma, tem-se que o demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e das patologias de que é portador; o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. 12 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010. 13 - Restaram incontroversos os requisitos atinentes à qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência legal, eis que a presente ação visa o restabelecimento de benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (NB: 601.212.278-4), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, de modo que o ponto controvertido restringe-se a alta médica dada pelo INSS em 25.10.2013 (ID 102414902, p. 81-82). Neste momento, portanto, inegável que o requerente era segurado da Previdência Social, e havia cumprido a carência, nos exatos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. 14 - Acerca do termo inicial do benefício (DIB), firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver; ou na data da citação, na sua inexistência (Súmula 576 do STJ). Tendo em vista a persistência da incapacidade, quando da cessação do auxílio-doença pretérito (NB: 601.212.278-4), a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada no momento do cancelamento indevido daquele, já que desde a data de entrada do requerimento (DER) até a sua cessação (25.10.2013 - ID 102414902, p. 81-82), o autor efetivamente estava protegido pelo Sistema da Seguridade Social, percebendo benefício previdenciário. Ação julgada procedente. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0042625-44.2016.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATOR: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAOL:..)

Com relação ao início da incapacidade, o perito judicial constatou a impossibilidade de assinar uma data, tendo em vista a incapacidade decorrer de enfermidades ortopédicas crônicas e de longa duração.

No ponto, o entendimento do Colendo STJ é firme no sentido de que o laudo médico presta-se a orientar o juízo para a existência da incapacidade e não para estabelecer termo inicial de aquisição de direitos. Destaco precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 148, e-STJ): "O termo inicial deve ser mantido como o dia da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 15 de setembro de 2014 (fl. 63), pois foi somente nesta data que se tomou conhecimento da efetiva consolidação da moléstia e consequentemente da existência de incapacidade laborativa, tendo em vista que não recebeu nenhum benefício previdenciário ou acidentário anteriormente". 2. Todavia, é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma. 5. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1831866 2019.02.40475-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO. PROVA TÉCNICA APENAS PARA RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PROVIMENTO. 1. Ausente ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, expressamente fundamentando seu entendimento sobre a data de início do benefício (fl. 365, e-STJ). 2. Quanto ao mais, todavia, a irrisignação procede. 3. É firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes. 4. Recurso Especial provido para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo realizado. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.)

Sendo assim, nos termos da orientação do STJ, a data inicial da incapacidade deve ser a data do requerimento administrativo, em **05/08/2014**.

Considerado a data assinada para início da incapacidade, resta comprovada a qualidade de segurado, **pois conforme CNIS, a autora verteu contribuições como facultativa de 01/04/2010 a 31/03/2011, de 01/12/2013 a 04/2014 e de 01/07/2014 a 31/12/2014**. Sendo assim, mesmo deixando de contribuir por dois meses de **05/2014 a 06/2014**, ainda encontrava-se em período de graça de seis meses para o segurado facultativo (art. 15, inciso VI, da Lei 8.213/91).

Com relação ao período de carência, encontrava-se vigente a redação original do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, **exigindo-se 1/3 de contribuições a partir da nova filiação, conforme destaque:**

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Considerando o período de 12 meses de carência, a parte autora implementou os requisitos necessários, ao contribuir com 1/3 do período após nova filiação e 12/2013.

Por fim, nas lides previdenciárias, a concessão do benefício diverso do pedido, porém, em congruência com a incapacidade apurada em laudo médico, não compreende julgamento “extra petita”. Sendo assim, preenchidos os requisitos, o segurado tem direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo, DER em 05/08/2014.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento, DER em 05/08/2014; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data de 18/12/2014, tendo em vista a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos administrativamente a título de benefício inacumulável.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Aposentadoria por Invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

Deste modo, notifique a CEAB/DJ para que proceda à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Publique-se e Intimem-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 002/09/2016

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do benefício por incapacidade temporária, em 02/09/2016; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data de 02/09/2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005810-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUELACIOLE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 43396197: Razão assiste à parte autora.

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008324-80.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDECIALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000724-64.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO GIL

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002502-06.2016.4.03.6183

AUTOR: EURILENE BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DA SILVA LEMOS, LUAN DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) REU: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

Advogado do(a) REU: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intuem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012929-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ARAUJO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE ARAUJO DE MELO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 622.594.150-2, cessado em 14/01/2019, seguido de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que no ano de 2018 apresentou lesão infectada decorrente de degeneração da maior articulação do primeiro dedo do pé, o “dedão”, devido a sobrecargas e impactos dos ossos envolvidos - o hálux rígido do pé direito. A situação foi tão grave que em 15/02/2018 teve que se submeter a amputação de seu Antepé direito (...). *No mais, o Autor apresente pé diabético decorrente de complicação do Diabetes, o que gera feridas e ulcerações com maior facilidade. Assim, por ser pessoa idosa, possui 62 anos, trabalhador braçal e com baixa escolaridade justifica-se o reconhecimento de uma incapacidade total e permanente frente a supressão da funcionalidade de um membro.*

Assim, pede o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença previdenciário (B31) com conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária (B32) se for o caso, desde a alta indevida, com o NB 31/622.594.150-2, DIB 14/01/2019.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A pesquisa de prevenção aponta a existência de ação anterior, distribuída sob o nº 0012419-78.2019.403.6301 e que tramitou no Juizado Especial Federal (ID 40741677).

A ação foi julgada improcedente, em razão da ausência de incapacidade (ID 40787368).

Do laudo pericial que respaldou o julgamento do feito colhe-se o seguinte (ID 40787369):

Periciando refere que em 2018 apareceu calosidade no pé direito que infeccionou e devido a ser diabético, procurou Hospital em 14/02/2018 e teve os dedos do pé direito, amputados seguindo em acompanhamento médico e curativos. Em fevereiro de 2018 foi encaminhado ao INSS e foi afastada até 14/01/2019, quando cessou o benefício e os recursos foram negados. Atualmente informa dor no pé direito aos esforços.

Ao concluir pela ausência de incapacidade laborativa, anotou:

*Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal comparece portando bengala, consegue realizar o apoio nos antepés e calcâneos à esquerda, mobilidade coluna cervical normal e lombar normal, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, palpação dos epicôndilos, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para tendinites, bursites e tenossinovites negativa, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e dos pés normais, **amputação transmetatarsiana do pé direito com boa cicatrização e bom coxim gorduroso, com bom apoio do pé direito, não há impedimento para a sua atividade habitual de manobrista, não está caracterizada a incapacidade laborativa.** Destaquei.*

Da leitura da sentença e do laudo pericial produzido na ação 0012419-78.2019.403.6301, portanto, verifica-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido que impede o julgamento do mérito da presente demanda, em razão da **coisa julgada**.

Isso porque em ambas as ações a parte autora pretendeu restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 622.594.150-2, cessado em 14/01/2019, seguido de sua conversão em aposentadoria por invalidez, **com base em incapacidade laborativa decorrente do mesmo evento, qual seja, a imputação dos dedos do pé direito**.

No ponto, registro que a circunstância de a parte autora ter formulado novo(s) requerimento(s) após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação 0012419-78.2019.403.6301 apenas teria relevância em caso de **agravamento ou do surgimento de novas doenças que induzissem incapacidade para o trabalho, o que não é a hipótese dos autos**.

Deveras, na presente ação a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida com esteio nos mesmos fatos e doença indicados na ação transitada em julgado, e que naquela ação já foram analisados.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Diante da ausência de citação do INSS, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014982-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOURAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.**
- 3) Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.**
- 4) Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.**

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Deste modo, após a apresentação de todos os documentos acima elencados, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015486-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSIMEIA DA SILVA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período laborado na empresa XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIAL LTDA de 10/04/1997 a 03/09/2001, objeto de reclamatória trabalhista.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora laborou na empresa BANCO BRADESCO S.A. até a competência 11/2020, cuja remuneração girava em torno de R\$11.000,00, montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais ou apresente as duas últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**
3. **Cumprida a determinação supra, apresente a parte autora, cópia integral e legível do processo trabalhista, informando se o Instituto Nacional do Seguro Social participou da fase de conhecimento/execução ou restou intimado. Isto porque, uma reclamatória trabalhista transitada em julgado está adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

São PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016777-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANE ADRIELLE DE OLIVEIRA VOORSLUYS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DATA DA INCAPACIDADE FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

DAIANE ADRIELE DE OLIVEIRA VOORSLUYS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, requerendo o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença (NB 626.315.102-5), desde a data da cessação (08/06/2019), ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Juntou documentos (ID 25638134).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 25784912).

Realizada perícia médica em 02/09/2020 (ID 39297658), a autora se manifestou quanto ao laudo apresentado (ID 39297658).

O INSS apresentou contestação (ID 39767147), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Cessado o benefício que se pretende restabelecer (NB 626.315.102-5) em 08/06/2019 e ajuizada a presente ação em 05/12/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 39 anos de idade narrou, na petição inicial, ter sido diagnosticada com "stress" pós-traumático, transtornos fóbico-ansiosos, transtornos depressivos recorrentes e síndrome de *Burnout*, estando impossibilitada de exercer atividades laborais.

Na esfera administrativa, a autarquia concedeu o benefício de auxílio doença à autora de 17/11/2014 a 14/01/2015 (NB 608.580.099-5) e 01/01/2019 a 08/06/2019 (NB 626.315.102-5), cessados em razão da constatação de capacidade laborativa.

Submetida à realização de perícia médica em 02/09/2020, a Dra. Raquel Szteling Nelken, especialista em psiquiatria, concluiu caracterizada a **incapacidade total e temporária para atividade habitual**, nos termos abaixo transcritos:

“(…) No caso em tela a autora desenvolveu um quadro de depressão e ansiedade graves associados ao episódio de estresse de forma que não conseguiu mais retornar ao local de trabalho. Recentemente a autora trocou de psiquiatra e a orientação da profissional é mais adequada ao caso necessitando ainda de período de doze meses para ajuste da medicação e tempo de psicoterapia que permita que ela recupere suas capacidades mentais para exercer o cargo que ocupa. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 12/11/2018 quando a psiquiatra solicita quinze dias de afastamento do trabalho”.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, a perita médica indicou que a incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência (quesito nº 7), devendo a pericianda, ora autora, ser reavaliada em 12 (doze meses) e fixou a data da incapacidade em 12/11/2018 (quesito n. 12) e de início da doença em 09/11/2018 (quesito n. 13).

Fixada a data de início da incapacidade para 12/11/2018, não há dúvida quanto à qualidade de segurado, uma vez que a autora obteve a concessão do benefício no período posterior, a partir de 01/01/2019 a 08/06/2019 (NB 626.315.102-5), que ora visa ao restabelecimento.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 626.315.102-5, deste a data da cessação indevida, em 08/06/2019, devendo perdurar pelo prazo de 12 meses, a contar da data da realização da perícia, em 02/09/2020. Neste sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o labor, havendo indicação no laudo para reabilitação em outra função. Tais considerações sinalizam a possibilidade de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença, cuja cessação está condicionada à reabilitação do segurado. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 6077475-17.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. - Não obstante a incidência do disposto nos §§ 8º e 9º do art. 60, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 739/2016 e pela Medida Provisória n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017, o auxílio-doença ora concedido deve ser mantido enquanto não concluído o procedimento de reabilitação do autor para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, bem como a observância do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei de Benefícios. - Juros de mora, correção monetária e custas processuais fixados na forma explicitada. - Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação. - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido. (ApCiv 5880596-37.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer** o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 08/06/2019 (NB 626.315.102-5), até o prazo de 12 (doze) meses para reabilitação, a contar da data da realização da perícia, em 02/09/2020; **b) condenar** o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 08/06/2019, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença (NB 626.315.102-5)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, **notifique-se a CEAB/DJ para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 08/06/2019 (NB 626.315.102-5)**, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data de 02/09/2020, sem prejuízo do pedido de prorrogação do segurado, se persistirem as causas da incapacidade

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/06/2019

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 08/06/2019 (NB 626.315.102-5), até o prazo de 12 (doze) meses para reabilitação, a contar da data da realização da perícia, em 02/09/2020; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 08/06/2019, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

TUTELA CONCEDIDA.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOECONÔMICAS DESFAVORÁVEIS AO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. SUMULA 47 DA TNU. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS.

JORGE LOURENÇO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida, em 2012 (inicial e documentos no Id 17216573).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada prova pericial (Id 19980659).

Realizada perícia na especialidade traumatologia e ortopedia, laudo foi juntado aos autos no Id 23518603.

As partes manifestaram-se sobre o parecer, o autor no Id 24904816 e o INSS em contestação (Id 24110207).

Realizada segunda perícia médica, laudo foi juntado aos autos no Id 39733883.

Expedido ofício de pagamento dos honorários do perito (Id 43089407).

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 62 anos de idade (09/06/1957) na data do exame pericial (20/08/2019), possui ensino fundamental incompleto e histórico profissional de motorista.

Na petição inicial narrou dificuldade de locomoção, com *“limitações que o obrigou em alguns períodos a se locomover por cadeiras de rodas, sendo que, nos dias atuais se move com muita dificuldade arrastando uma das pernas”*.

Obteve judicialmente benefício por incapacidade temporária nos autos do Processo 0010771-15.2008.4.03.6183, julgado pela 7ª Vara Previdenciária, para os intervalos de 01-04-2007 a 19-02-2008, de 01-11-2008 a 29-07-2009, de 21-08-2010 a 09-01-2011 e de 02-01-2012 a de 16-05-2012.

Após, obteve administrativamente os benefícios por incapacidade temporária NB 544.301.653-5 (de 10/01/2011 a 01/01/2012) e NB 609.272.789-0 (de 21/01/2015 a 17/09/2016).

Realizado exame em juízo, o perito médico Jonas Aparecido Borracini, Especialista em Traumatologia e Ortopedia, apurou “*não caracterizada situação de incapacidade para atividade laboral sob a ótica estritamente ortopédica*”, conforme laudo juntado no Id 23518603. No entanto, sugeriu perícia na especialidade neurologia.

Diante disso, realizado novo exame pericial, sobreveio laudo do médico Dr. Paulo Cesar Pinto, no qual restou constatada a existência de “*múltiplas doenças ortopédicas com acometimento dos membros superiores e inferiores e da coluna vertebral com início declarado dos sintomas algícos a partir de 2001 e evoluindo com piora progressiva.*”

Associado ao quadro acima descrito, o perito apurou “*processo degenerativo associado a protusões e abaulamentos disciais cervicais e lombossacros, síndrome do impacto dos ombros, artrose do joelho direito e processo inflamatório dos tendões extensores dos cotovelos e dos punhos.*”

Diante disso, concluiu pela incapacidade total e permanente para as atividades habituais.

A incapacidade apurada pelo perito não é multiprofissional. Sendo assim, considerando a possibilidade em tese do exercício de outras atividades laborais, deve-se analisar as condições pessoais e socioeconômicas do segurado, conforme aborda a súmula nº 47 do Turma Nacional de Uniformização aqui destacada:

“*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.*”

No caso concreto, o autor conta com alfabetização incompleta, possui experiência profissional integralmente direcionada a atividades de esforço físico contínuo (motorista) e encontra-se já em idade avançada de 63 anos. O conjunto fático, portanto, indica a pouca probabilidade do exercício de qualquer outra atividade profissional e autoriza a concessão da Aposentadoria por Invalidez

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA LEGAL. MATÉRIAS INCONTROVERSAS. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PRETÉRITO. SÚMULA 567 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SE OPTADO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 02 de abril de 2015 (ID 102414902, p. 54-58), quando o demandante possuía 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o diagnosticou como portador de "problemas nos ombros", "protusão discal lombar", "litíase renal" e "processo pulmonar sequelar". Consignou que "o autor não encontra-se incapacitado totalmente, sua incapacidade é parcial, podendo realizar outras atividades laborais ou ser reabilitado", as quais não exigem "pegar pesos acima de 10kg, (...) fazer movimentos de flexão da coluna e (...) trabalhar com os MMSS acima da linha dos ombros". 9 - Ainda que o laudo pericial tenha apontado pela incapacidade parcial do requerente, se afigura pouco crível que, quem quase sempre trabalhou em serviços braçais em indústria automotiva ("preparador de carrocerias" - ID 102412130, p. 31-41), e que conta, hoje, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, vá conseguir, após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em outras funções. 10 - O autor, frisa-se, percebeu diversos benefícios de auxílio-doença por mais de 8 (oito) anos antes do ajuizamento da demanda (ID 102414902, p. 81-82), de modo que, à luz das máximas da experiência, subministradas pelo que ordinariamente acontece no dia a dia (art. 375 do CPC), é de se concluir pela impossibilidade de recuperação da sua capacidade laboral. 11 - Em suma, tem-se que o demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e das patologias de que é portador; o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. 12 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010. 13 - Restaram incontroversos os requisitos atinentes à qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência legal, eis que a presente ação visa o restabelecimento de benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (NB: 601.212.278-4), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, de modo que o ponto controvertido restringe-se a alta médica dada pelo INSS em 25.10.2013 (ID 102414902, p. 81-82). Neste momento, portanto, inegável que o requerente era segurado da Previdência Social, e havia cumprido a carência, nos exatos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. 14 - Acerca do termo inicial do benefício (DIB), firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver; ou na data da citação, na sua inexistência (Súmula 576 do STJ). Tendo em vista a persistência da incapacidade, quando da cessação do auxílio-doença pretérito (NB: 601.212.278-4), a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada no momento do cancelamento indevido daquele, já que desde a data de entrada do requerimento (DER) até a sua cessação (25.10.2013 - ID 102414902, p. 81-82), o autor efetivamente estava protegido pelo Sistema da Seguridade Social, percebendo benefício previdenciário. Ação julgada procedente. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0042625-44.2016.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR: Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACA01:..)

Com relação à data de início da incapacidade, o perito apontou “possivelmente desde o recebimento do último benefício previdenciário, em 2016”.

Nesse caso, restam incontroversos os requisitos da qualidade de segurado e do período de carência, tendo em vista a data de início da incapacidade coincide com o recebimento do NB 609.272.789-0 (de 21/01/2015 a 17/09/2016).

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença (NB 609.272.789-0), em 18/09/2016; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a data de 18/09/2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente a título de benefício inacumulável.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Aposentadoria por Invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

Notifique a CEAB/DJ para que implementar o benefício de Aposentadoria por Invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Publique-se e Intimem-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: restabelecimento

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença (NB 609.272.789-0), em 18/09/2016; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a data de 18/09/2016, descontados eventuais valores percebidos administrativamente a título de benefício inacumulável.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE APONTADA EM LAUDO JUDICIAL. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA.

JOSE LUIZ FERREIRA GOMES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do Aposentadoria por Invalidez (**NB 32/166.893.069-0**) desde a data da cessação indevida, em **20/06/2018**. (Inicial e documentos nos Id 27808310).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada prova pericial (Id 328124743).

O INSS contestou, alegando preliminar de prescrição (Id 30743195).

Realizado exame pericial, laudo foi juntado aos autos (Id 38593281).

As partes foram intimadas sobre o laudo, o autor manifestou-se no Id 39026737 e solicitou esclarecimentos do perito.

Prestados esclarecimentos no Id 42215867.

O INSS foi intimado do laudo e nada requereu.

Expedido ofício de pagamento dos honorários do perito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a prescrição.

Cessado o benefício por incapacidade **NB 32/166.893.069-0** em **20/06/2018** e ajuizada a ação em **03/02/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 52 anos de idade (21/08/1968) na data do exame pericial (26/08/2020) narrou, na petição inicial, sofrer de Esquizofrenia.

Com relação à percepção de benefício, o autor ficou em gozo de auxílio-doença, **NB 31/5025870328, de 17/08/2005 a 06/09/2012, convertido em Aposentadoria por Invalidez, NB 32/1668930690, de 07/09/2012 a 20/12/2019.**

Realizado exame pericial, sobreveio laudo subscrito pela Dra. Raquel Szteling Nelken, especialista em psiquiatria. A perita verificou presença de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Diante disso, conclui pela **incapacidade total e permanente.**

No laudo complementar reafirmou a incapacidade total para exercício de qualquer atividade laboral.

Com relação à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou a data de 02/08/2005, quando foi afastado do trabalho por doença mental.

Considerado a data assinada para início da incapacidade, em 02/08/2005, resta incontroversa a qualidade de segurado e o período de carência, pois a data coincide com o **recebimento do benefício por incapacidade, NB 31/5025870328, de 17/08/2005 a 06/09/2012.**

Preenchidos os requisitos, tendo em vista o princípio da congruência, o segurado tem direito ao restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez, desde a cessação indevida, em 20/06/2018.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação, em 20/06/2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data de 20/06/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, inclusive a título de mensalidade de recuperação.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de Aposentadoria por Invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ).

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

Deste modo, notifique a CEAB/DJ para que proceda à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Publique-se e Intimem-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 01/12/2015

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação, em 20/06/2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data de 20/06/2018, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, inclusive a título de mensalidade de recuperação.**

SENTENÇA

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REAVALIAÇÃO EM OITO MESES.

JOSÉ JOAQUIM NOVAIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/610.875.906-6), desde a data da cessação indevida, **01/08/2015** (Inicial e documentos no Id 27565661).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada prova pericial (Id 27824432).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e no mérito pediu pela improcedência do pedido (Id 29034696).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (Id 41392271).

As partes foram intimadas sobre o laudo. O autor manifestou-se, reiterando pedido da inicial (Id 42775573) e o INSS nada requereu.

Expedido ofício de pagamento relativo aos honorários do perito (Id 42235467)

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a prescrição.

Cessado o benefício de incapacidade temporária, NB 31/610.875.906-6, em **01/08/2015** e ajuizada a presente ação em **28/01/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 52 anos de idade (01/10/1968) na data do exame pericial (06/10/2020), ensino fundamenta incompleto (2ª série), com exercício da atividade de pedreiro autônomo, narrou na petição inicial enfermidades ortopédicas, consistentes em *“transtornos dos tecidos moles relacionados com excesso de pressão, capsulite adesiva do ombro esquerdo e síndrome do manguito rotador”*.

Com relação à percepção de benefício por incapacidade, concedido administrativamente, a parte autora recebeu o NB 31/610.875.906-5, de **19/05/2015 a 01/08/2015**

No exame pericial realizado em juízo pelo Dr. **Jonas Aparecido Borracini**, especialista traumatologia e ortopedia, foi apurado quadro clínico compatível *“com síndrome do impacto do ombros, com limitação da rotação externa e abdução”*, **incompatíveis com atividades laborais do autor.**

Diante disso o perito concluiu pela *“incapacidade total e temporária sob a ótica ortopédica”*

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, o perito fixou data de início da incapacidade para **16/10/2018**, data da ressonância magnética juntada aos autos. Ademais, **sugeriu reavaliação em 08 meses da data do exame.**

Com relação à qualidade de segurado, na data de início da incapacidade apurada pela perícia médica, em **16/10/2018**, consta no CNIS contribuição como segurado contribuinte individual, de **01/07/2015 a 31/10/2019**. Sendo assim, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e a carência.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício por incapacidade total e temporária desde a data da incapacidade apurada por laudo médico (16/10/2018).

Nos termos do art. 60, §8º, da Lei 8.213/91, uma vez presente a possibilidade de fixar prazo para duração do benefício, conforme apurado pela perícia, estabeleço data para sua cessação em **06/06/2021, oito meses contados da data da perícia (06/10/2020), sem prejuízo do pedido de prorrogação na via administrativa (art. 60 da Lei 8.213/91).**

Com relação aos atrasados, observo, conforme extrato Sapiens juntado pelo INSS (Id 29034697 – fl. 03), que o autor formulou pedido para concessão do auxílio-doença, NB 621.537.743-4, com DER em **10/01/2018, indeferido pelo INSS sob o fundamento de “não existir incapacidade laborativa”.**

Nesse caso, a concomitância do recebimento de benefício ora concedido (DII 16/10/2018) com período contributivo à Previdência Social (de 01/07/2015 a 31/10/2019), não prejudica as parcelas atrasadas, nos termos da tese firmada pelo STJ no REsp nº 1786590/SP, sob rito repetitivo (tema 1013). Isso porque a permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência, enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade.

Nesse sentido, destaco a tese fixada pelo Colendo STJ: *“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder** o benefício de **Auxílio-Doença (NB 621.537.743-4) desde a data da incapacidade, DII em 16/10/2018, devendo ser cessado em 06/06/2021, oito meses da data da perícia médica (06/10/2020), sem prejuízo de eventual pedido de prorrogação; b) condenar** o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde a data de 16/10/2018, descontados valores percebidos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado na fase de liquidação da sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Considerando a probabilidade do direito e o perigo da demora, em conformidade com o art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência para implantar o benefício de incapacidade.

Notifique a CEAB/DJ para implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias contatos da intimação.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 16/10/2018

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício de Auxílio-Doença (NB 621.537.743-4) desde a data da incapacidade, DII em 16/10/2018, devendo ser cessado em 06/06/2021, oito meses da data da perícia médica (06/10/2020), sem prejuízo de eventual pedido de prorrogação; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a data de 16/10/2018, descontados valores percebidos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014828-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REAVALIAÇÃO EM DOZE MESES.

LUCIANO VIEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, **NB 546.337.470-4**, desde a cessação indevida, em **15/06/2013** (Inicial e documentos no Id 42961677 – fls. 01-34).

O processo foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal, onde o INSS apresentou contestação (Id 42961677 – fls. 38-46).

Realizado o exame pericial, laudo foi juntado aos autos (Id 42961677 – fls. 133-136).

O INSS manifestou-se sobre o laudo, alegando ausência da qualidade de segurado (Id 42961677 – fl. 139).

Reconhecida a incompetência pelo valor da causa, os autos foram remetidos a este Juízo (Id 42961677 – fls. 149-150).

Ratificados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a prescrição.

O autor pretende o restabelecimento do benefício NB 546.337.470-4, desde a cessação, em **15/06/2013**. Neste caso, ajuizada a presente ação em **13/04/2020**, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição à data de **13/04/2015**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 46 anos de idade (11/11/1973), na data do exame pericial (17/08/2020) narrou na petição inicial insuficiência renal crônica, distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, hipertensão essencial (primária), órgãos e tecidos transplantados.

Com relação a benefícios por incapacidade concedidos administrativamente, a parte autora recebeu o **NB 546.337.470-4 de 26/05/2011 a 15/06/2013** (CNIS no Id 42961677 – fl. 98).

No exame pericial realizado em juízo pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista clínica médica e nefrologia apurou transplante renal realizado com sucesso, sem complicação grave e com restabelecimento da função renal.

No entanto, constatou limitações deambulação, tendo em vista *“necrose asséptica de cabeça de fêmur que leva a limitação importante para arco de movimento em articulação coxo femoral com dificuldade para deambular, se levantar, agachar e subir e descer escadas. Essa alteração leva a restrição para toda e qualquer atividade profissional, mas pode ser corrigida cirurgicamente com implante de prótese e recuperação total da articulação acometida”*

Diante disso o perito conclui pela incapacidade total e temporária para exercício de qualquer atividade profissional, com reavaliação em doze meses.

Ao responder os quesitos, o perito fixou data de início da incapacidade para 2010, quando apurou o início dos sintomas.

Com relação à qualidade de segurado, na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica, **2010**, consta recolhimento na qualidade de contribuinte individual (de **01/05/2010 a 30/06/2011**), seguido da concessão de benefício por incapacidade **NB 546.337.470-4 de 26/05/2011 a 15/06/2013**. Sendo assim, restam preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e a carência.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 546.337.470-4, desde a data de cessação (15/06/2013), considerando o princípio da congruência. Nos termos do art. 60, §8º, da Lei 8.213/91, uma vez presente a possibilidade de fixar prazo de duração do benefício, nos termos apurados pela perícia, estabeleço data para sua cessação em **17/08/2021, doze meses contados da data da perícia (17/08/2020), sem prejuízo do pedido de prorrogação na via administrativa (art. 60 da Lei 8.213/91).**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de Auxílio-Doença (NB 546.337.470-4) desde a data da cessação, em 15/06/2013, devendo ser mantido pelo prazo de doze meses (17/08/2021), sem prejuízo do pedido de prorrogação; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a data de 13/04/2015, tendo em vista a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, a título de benefícios inacumuláveis.**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, do CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado na fase de liquidação da sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Considerando a probabilidade do direito e o perigo da demora, em conformidade com o art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência para implantar o benefício de incapacidade.

Notifique a CEAB/DJ para implantar o benefício 546.337.470-4 no prazo de 20 (vinte) dias contatos da intimação.

Honorários periciais a cargo do Executivo Federal, nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 05/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder** o benefício de **Auxílio-Doença** (NB 619.354.194-6) desde a data da incapacidade, em 05/2017, devendo ser cessado em **01/04/2021**; **b) condenar** o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde a data de 05/2017, descontados valores percebidos administrativamente, a título de benefício** **inacumuláveis, inclusive o NB 6207339081 de 19/10/2017 a 29/05/2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008375-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime o Exequente para se manifestar acerca dos cálculos do INSS no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
2. **Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).**
3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

PUBLIQUE-SE.

São PAULO, 28 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015741-50.2020.4.03.6183

REQUERENTE: ARMANDO CHIMENTI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS - SP261102

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colégio Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

No prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a parte autora documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, e novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

CUMPRIDA INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-91.2021.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY VASCONCELLOS AMADIO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

No prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a parte autora documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, e novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

CUMPRIDA INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007468-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIAN PARENTE FARINA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012608-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO MARINHO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o princípio da celeridade processual e ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010516-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONOR CRISTINA PALA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, incluindo-se a contagem do tempo.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE FRANCA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014894-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALCANTARA SPINOLA - SP78494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa de R\$ 19.200,00, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013617-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCIMAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, **neste prazo específico**, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

4. Após, retornemos autos conclusos.

5. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015160-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TADEU NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIO TADEU NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comum e especiais laborados na função de médico.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA, cuja remuneração de R\$7.852,89 (11/2020) é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62.2019.4.04.0000](#), TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78.2018.4.04.0000](#), TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015396-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. E. D. S.

REPRESENTANTE: ROSINEIDE VERONICA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à concessão do benefício previdenciário, auxílio-reclusão e o pagamento de atrasados.

Em análise aos documentos juntados, observo que não consta cópia integral e completa do processo administrativo de concessão do benefício, documento essencial para configurar pretensão resistida da autarquia federal.

Diante disso, **concede prazo de 15 (quinze) dias** para o autor emendar a inicial sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, juntado **cópia integral, legível e na ordem do processo administrativo.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015615-97.2020.4.03.6183

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ABBAMONTE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229, ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

No prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a parte autora documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, e novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

CUMPRIDA INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011339-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BAPTISTA GARCIA - SP300618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal até a presente data.

Retifique-se a autuação para fazer constar o valor da causa de R\$ 81.313,48.

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição.

Após, retornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015725-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLAIR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à concessão do benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Emanálise aos documentos juntados, observo que o processo administrativo de concessão do benefício encontra-se ilegível.

Diante disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para o autor emendar a inicial sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, juntado **cópia integral, legível e na ordem do processo administrativo.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001026-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

JOSUÉ PEREIRA DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 21/08/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que, diante da prova material contida nos autos, há contradição no reconhecimento de apenas parte do período laborado na **Fazenda Serra Negra, no município de Ubaira/BA (01/01/1980 a 01/04/1981)**, uma vez que deveria ter sido reconhecida a totalidade, ou seja, de 08/01/1975 a 01/04/1981.

Ciente (ID 40167697), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada restou expressamente consignado o motivo do reconhecimento de parte do período rural pleiteado:

“[...] Em que pese a comprovação de que a família era proprietária de imóvel rural, o autor não demonstrou, documentalmente, ter exercido atividades rurícolas na totalidade do intervalo requerido.

*De acordo com o conjunto probatório, é possível verificar a confluência entre as provas documental e testemunhal no período compreendido entre **01/01/1980** (ano em que o genitor do autor passou a ser proprietário do imóvel rural – fls. 16/20) a **01/04/1981**, quando o autor se mudou para São Paulo.*

No tocante ao período remanescente, não há início de prova material, uma vez que não constam, por exemplo, certificado de reservista ou de filiação ao sindicato dos agricultores. O autor afirmou, em seu depoimento, que apenas o seu avô era filiado. Neste cenário, cabe um juízo de ponderação, sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer integralidade do período vindicado”.

Portanto, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Desta forma, conclui-se que a embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes nego provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCINEA PEREIRA MORAES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008794-56.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, MARIO NAKAZONE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que já foram expedidos ofícios precatório e requisitório relativos aos valores incontroversos (ID-12588529 – fls. 457/458) que também já foram pagos (ID – 12588529 - fl. 401) e ID – 43839342.

Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0001403-35.2015.6403.6183, os autos foram remetidos ao contador para calcular os valores suplementares, para a data de 01.01.2015, considerando os valores acolhidos na sentença (ID-33889239).

O contador apurou valor suplementar de R\$ 45.188,23 para o exequente e de R\$ 6.744,82 de honorários advocatícios, totalizando R\$ 51.933,05, na data de 01.01.2015, como qual o INSS concordou (ID-42400673).

A parte exequente, contudo, em duas manifestações (ID's – 42295643 e 42299202), informa como devido o valor total de R\$ 53.577,74, sendo R\$ 46.627,76 para o exequente e R\$ 6.949,98 a título de honorários advocatícios, não mencionando a que data se refere.

Por outro lado, a parte não se manifestou se concorda ou não com os cálculos do contador.

Assim, esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a que data se refere o aludido cálculo.

Saliento que qualquer atualização de valores será efetivada pelo E. TRF – 3.^a Região no momento do pagamento das requisições.

Na hipótese da parte exequente concordar expressamente com os cálculos do contador na competência de 01/2015, venham os autos conclusos para homologação e expedição das requisições suplementares.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 06 de janeiro de 2021.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-98.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à concessão do benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Em análise aos documentos juntados, observo que não consta cópia integral e completa do processo administrativo de concessão do benefício, documento essencial para configurar pretensão resistida da autarquia federal.

Diante disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para o autor emendar a inicial sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, juntado **cópia integral, legível e na ordem do processo administrativo.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015812-52.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERICO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-60.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEMOTEO PACHECO MOTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega período especial não reconhecido pelo INSS no processo administrativo.

A parte autora deu à causa o valor de **R\$ 65.514,62** (setenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos).

É o relatório. Decido.

Em análise ao valor da causa e aos documentos juntados, constato que a parte autora calculou a RMI que entende como correta (**R\$ 1.655,11**) e **apurou proveito econômico de R\$ 65.514,62** (setenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (**R\$ 66.000,00**) (sessenta e seis mil reais).

Em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações inferiores a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001), **de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para Juizado Especial de São Paulo, domicílio do autor.**

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição a uma das vars do **Juizado Especial Federal da Capital**, em cumprimento ao art. 64, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de Janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015889-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BATISTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA CARVALHO BORGES BERGAMIN - SP222954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação redistribuída a este Juízo tendo em vista declaração incompetência do Juizado Especial Federal.

Pretende o autor concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a DER.

O INSS apresentou contestação (Id 43796364 – fl. 18/28).

É relatório. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Intime o autor para no prazo de 15 (quinze) dias especificar o pedido da inicial, tendo em vista que a petição inicial foi apresentada de forma genérica, sem delimitar o período pretendido. Sendo assim, deverá o autor especificar os períodos controvertidos, tempo especial ou comum, em tese não reconhecidos pelo INSS.

Cumprida a diligência, vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000001-18.2021.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA - SP393078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à concessão do benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Em análise aos documentos juntados, observo que não consta cópia integral e completa do processo administrativo de concessão do benefício, documento essencial para configurar pretensão resistida da autarquia federal.

Diante disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para o autor emendar a inicial sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, juntado **cópia integral, legível e na ordem do processo administrativo.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILQUIAS MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. RADIOLOGISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INDICADOR IEAN. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.

HILQUIAS MARTINS DE OLIVEIRA, nascido em **19/08/1961**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 187.200.057-3**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 06/07/2018**), afastando-se a incidência do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/79.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 187.200.057-3**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos (01/02/2000 a 26/06/2018)**. Houve reconhecimento do período especial de trabalho na **Expresso Piracicabano de Transportes S/A (01/02/1995 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 23/38), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 43/45), contagem administrativa (fls. 50/51), decisão técnica (fls. 52/53) e comunicado de indeferimento (fl. 61).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 83).

O INSS apresentou contestação às fls. 84/91, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, bem como impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Ao apresentar réplica (fl. 107), o autor requereu o julgamento da lide, informando não haver mais provas a serem produzidas.

Rejeitada a impugnação à concessão da Justiça Gratuita (fls. 108/110), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **06/07/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **15/01/2020**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **31 anos e 4 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 06/07/2018**), nos termos da contagem administrativa (fls. 50/51) e do comunicado de indeferimento (fl. 61), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Expresso Piracicabano de Transportes S/A (01/02/1995 a 28/04/1995)**.

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado na Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos (01/02/2000 a 26/06/2018).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infêcto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infêcto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infêctocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infêcciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infêcto-contagiantes).

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infêctocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

A exposição à radiação consta no anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infravermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada no Anexo I do Decreto n. 83.080/79, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

Nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial para fins previdenciários.

Não obstante, a atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Sendo assim, a IN 77/2015 extrapola o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Comrelação ao período de trabalho na **Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos (01/02/2000 a 26/06/2018)**, além de o vínculo ter sido admitido pela autarquia na contagem administrativa de tempo (fls. 50/51), o registro consta na CTPS (fl. 32), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de “auxiliar de raio-x”.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 43/45**, que descreve as atividades desempenhadas pelo autor, cujas principais transcrevo a seguir:

01/02/2000 a 30/04/2001 – Auxiliar de Raio-X

“Opera máquina reveladora, prepara, utiliza filmes e soluções químicas de reforços adequados para revelar, fixar e secar filmes radiográficos; despacha raio-x revelado ao médico solicitante, efetua anotações e registros necessários, controla estoque de filmes e demais materiais; zela pela conservação dos equipamentos, limpa e troca soluções químicas da processadora”.

01/05/2001 a 26/06/2018 – Técnico de Raio-X

“Imobilizar o paciente, inicializar equipamentos, averiguar a disponibilidade de material para exame, usar equipamento de proteção individual, oferecer recursos de proteção a outros profissionais e acompanhantes presentes, usar dosímetro, submeter-se a exames periódicos, orientar paciente, esclarecer dúvidas, comunicar-se, deslocar equipamento portátil, monitorar o paciente através de equipamento, realizar exames no leito e centro cirúrgico/UTI, confirmar identidade do paciente, obter informações do paciente, registrar exames realizados, identificar exame, utilizar equipamentos específicos como dosímetro, adequar a posição do paciente ao exame, remover paciente do equipamento, receber pedido de exames e ou prontuário do paciente, retirar próteses móveis e adornos do paciente, realizar exames de diagnóstico ou de tratamento, submeter o exame à apreciação médica, organizar área de trabalho, manipular imagens digitais, editar imagens, planejar atendimento, determinar a remoção de pessoas não envolvidas no exame”.

O documento aponta, para a integralidade do período requerido, contato com radiação ionizante e microorganismos.

A exposição à radiação ionizante está prevista nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 para trabalhos realizados com raios X no âmbito industrial e para fins terapêutico e de diagnóstico.

A radiação ionizante consta, ainda, no Grupo 1 de Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos conforme Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH.

Neste contexto, o trabalho desenvolvido pelo autor, conforme descrição de suas atividades, confere direito ao reconhecimento do tempo mais favorável, diante da comprovação da habitualidade e da permanência da exposição. Nestes termos, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. OPERADOR DE RAIOS X. RADIAÇÕES IONIZANTES. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL (...) 5. Possível o reconhecimento como especial na função de operador de raio X, em razão do enquadramento profissional, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4/1.3.5 do Decreto nº 83.080/79. (...) 12. Sentença declarada nula. Pedido inicial procedente. Apelação do INSS prejudicada. (ApCiv 0015813-91.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RAIOS-X. BIOLÓGICO. COMPROVAÇÃO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...) In casu, as radiações ionizantes, incluídas aquelas produzidas artificialmente por equipamentos, como é o caso dos trabalhos com raios-X, podem provocar alterações mutagênicas e cancerígenas no corpo humano. VI - O fato de o laudo pericial judicial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (ApCiv 0021720-47.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)”.

Além disso, nos termos do extrato do CNIS (fl. 49), consta para a totalidade do referido período controvertido o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos (01/02/2000 a 26/06/2018)**.

Considerando o tempo especial reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **06/07/2018**, com **18 anos, 7 meses e 24 dias** de tempo especial, totalizando **38 anos, 4 meses e 13 dias** de tempo total, suficiente para a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) SILVIO MOREIRA DA FONSECA FILHO S/C LTDA.	01/05/1980	31/08/1981	1	4	-	1,00	-	-	-
2) ELETORADIOBRAZ S/A	16/11/1981	24/12/1981	-	1	9	1,00	-	-	-
3) UNIBANCO S.A.	08/02/1982	03/11/1989	7	8	26	1,00	-	-	-

4) EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSP S.A.		01/02/1995	28/04/1995	-	2	28	1,40	-	1	5
5) EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSP S.A.		29/04/1995	18/03/1998	2	10	20	1,00	-	-	-
6) SETRAX S.C. LTDA.		01/10/1998	30/11/1998	-	2	-	1,00	-	-	-
7) UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERV MED		01/02/2000	17/06/2015	15	4	17	1,40	6	1	24
8) UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERV MED		18/06/2015	26/06/2018	3	-	9	1,40	1	2	15
9) UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERV MED		27/06/2018	06/07/2018	-	-	10	1,00	-	-	-
Contagem Simples				30	10	29		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		7	5	14
TOTAL GERAL								38	4	13
Totais por classificação										
- Total comum								12	3	5
- Total especial 25								18	7	24

Do fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, o autor, que contava com **61 anos** de idade e **38 anos, 4 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, somando **95,25** pontos em **06/07/2018 (DER)**, preenche os requisitos para que seja afastada a incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) **Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum**, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir; pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos (01/02/2000 a 26/06/2018)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **18 anos, 7 meses e 24 dias** de tempo **especial** e **38 anos, 4 meses e 13 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/07/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **d)** **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (**NB 187.200.057-3**), **a partir da DER**, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir da DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/07/2018**, apuradas em liquidação de sentença, observando-se a compensação com os valores recebidos, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual no mínimo legal, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, III do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 187.200.057-3

Nome do segurado: HILQUIAS MARTINS DE OLIVEIRA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos (01/02/2000 a 26/06/2018)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **18 anos, 7 meses e 24 dias** de tempo **especial** e **38 anos, 4 meses e 13 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/07/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/9; **d) conceder** aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (**NB 187.200.057-3**), a partir da **DER**, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir da DER.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RÚIDO DE 96 DB(A). RESPONSÁVEL LEGAL SOMENTE A PARTIR DE 2008. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA, nascido em 11/04/1961, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 170.254.095-0, com recebimento de atrasados desde a **DER: 17/07/2014** (fl. 70*[i]*). Juntou procuração e documentos (fls. 34-73).

Alega a existência de período especial não computado, junto à empregadora **Mills Estruturas e Serviços S/A – Jahu Indústria e Comércio** (de **05/01/1989 a 17/07/2014**).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fls. 65-67).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 76-77).

O INSS ofertou contestação (fls. 78-84).

A parte autora juntou nova cópia do processo administrativo (fls. 99-136).

Não houve necessidade de nova abertura de vista ao INSS, considerando já constar a prova documental nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **17/07/2014 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **03/07/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, considerando o pedido expresso de aposentadoria ESPECIAL, a simulação de contagem chegou a elencar os períodos contributivos, mas trouxe somatória de **zero** no tocante ao tempo de contribuição especial (fls. 66-67).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego com a empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computado como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Mills Estruturas e Serviços S/A – Jahu Indústria e Comércio (de 05/01/1989 a 17/07/2014)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 45-57), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 60) e procuração da empregadora, outorgando poderes à subscritora do documento ambiental, sra. Luciana Cristina Batista (fl. 61).

A profissiografia apresentada contém assinatura do empregador, seu carimbo, é datada em 2014 e contempla o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais, a partir de 2008 (fl. 60).

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados por este juízo na formação de seu entendimento, segue correlação entre a tríade: os períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos repositórios de prova:

1) Mills Estruturas e Serviços S/A – Jahu Indústria e Comércio (de 05/01/1989 a 17/07/2014): Anotação na CTPS às fls. 46 e 54. A carteira de trabalho contempla informação expressa de transferência do obreiro da empresa “Jahu” para a “Mills Estruturas e Serviços” (fl. 57). Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 60). Cargos de líder de seção e assistente de manutenção, no setor “Edificação SP Log”. As atividades foram descritas como “realizar recuperação de equipamentos e manutenção (...)”. Atestou-se a exposição ao agente físico RUÍDO, na intensidade de **96,8 dB(A)**.

Na via administrativa, a especialidade foi afastada nos seguintes termos (fl. 65):

“Solicitamos, para fins de análise de período de aposentadoria especial: 1- original ou cópia autenticada do LTCAT, ou PPRa, ou PGR ou PCMAT que embasou a informação do nível de ruído (...) layout e condições de trabalho (...)”.

Pois bem, de acordo com a profissiografia em análise, a pressão sonora superou os patamares legais de tolerância de 80, 85 e 90 dB(a) dos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, em suas respectivas vigência.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

O questionamento feito pela autarquia previdenciária quanto à legitimidade do conteúdo do PPP não merece guarida judicial. Estamos diante de operário da construção civil, ramo no qual é absolutamente natural exposição a ruído elevado, de forma habitual, permanente e não intermitente. Ademais, comprovou-se documentalmente a existência de outorga de poderes à subscritora do PPP, sra. Luciana Cristina Batista (fl. 61).

Entretanto, análise detalhada do documento ambiental traz à luz informações que tornam inviável o reconhecimento integral do tempo especial, conforme pleiteado na peça inaugural.

O campo 16 do PPP – responsável pelos registros ambientais – foi preenchido com o nome do engenheiro do trabalho Luís Alexandre Mosca Cunha somente de 01/01/2008 a 25/06/2014. Assim sendo, a profissiografia não possui força para lastrear o reconhecimento judicial de tempo contributivo especial desde 05/01/1989.

A inviabilidade da admissão total do tempo contributivo vindicado fica ainda mais evidente ao analisarmos o PPP em conjunto com a carteira de trabalho, notadamente a informação de transferência do obreiro da empresa “Jahu” para a “Mills Estruturas e Serviços” (fl. 57):

“Em 01/09/2008, transferido da empresa JAHU Indústria e Comércio (...) para a empresa MILLS Estruturas e Serviços de Engenharia Ltda (...) para todos os efeitos legais, mesmo todas as obrigações do contrato existente”.

De posse de tal informação, não há outra conclusão possível senão a de que o representante legal da empregadora “Mills” somente possui poderes para informar as condições ambientais às quais o autor esteve exposto durante o período de prestação de serviços a esta empresa. Os direitos e obrigações trabalhistas não se confundem com os previdenciários.

Em harmonia com tal constatação, o PPP apresentado somente trouxe responsável pelas medições ambientais a partir de 2008.

Isto posto, considerando a comprovação documental de exposição a ruído de 96,8 dB(A), de forma habitual, permanente e não intermitente somente a partir de 01/09/2008, reconheço a especialidade do labor junto a **Mills Estruturas e Serviços S/A – Jahu Indústria e Comércio (de 01/09/2008 a 17/07/2014)**, enquadrando-o aos Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1, “RUÍDO”.

Do tempo contributivo total

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: **17/07/2014**, com **29 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, **insuficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Acréscimos
	Fator		

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1) Empresa Gomes Ltda	01/04/1986	20/10/1986	-	6	20	1,00	-	-
2) Soc. Construção Ltda	07/09/1987	01/02/1988	-	4	25	1,00	-	-
3) Soc. Construção Ltda	21/03/1988	28/11/1988	-	8	8	1,00	-	-
4) Mills - Jahu	05/01/1989	24/07/1991	2	6	20	1,00	-	-
5) Mills - Jahu	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-
6) Mills - Jahu	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-
7) Mills - Jahu	29/11/1999	31/08/2008	8	9	2	1,00	-	-
8) Mills - Jahu	01/09/2008	17/07/2014	5	10	17	1,40	2	4
Contagem Simples			27	2	6		-	-
Acréscimo			-	-	-		2	4
TOTAL GERAL							29	6
Totais por classificação								
- Total comum							21	3
- Total especial 25							5	10

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE EM PARTE**, para: **a)** reconhecer a especialidade do período de labor junto a Mills Estruturas e Serviços S/A (de 01/09/2008 a 17/07/2014); **b)** condenar o INSS a reconhecer **29 anos, 06 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 17/07/2014**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: a) reconhecer a especialidade do período de labor junto a Mills Estruturas e Serviços S/A (de 01/09/2008 a 17/07/2014); b) condenar o INSS a reconhecer 29 anos, 06 meses e 12 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 17/07/2014.

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007228-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo especial (NB 42/188.946.003-3). Alega tempo especial na empresa:

1. MARPRINT Editora, Fitolito e Gráfica S/A, no período de 02/12/1996 a 13/02/2002, na função de impressor de off-set.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial por similaridade.

Passo a decidir:

Junto ao processo, a parte autora constou a cópia da CTPS e do laudo (ID's 33506423 e 33506436).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020148-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO PAVAO DA SILVA

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015125-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONIQUE MARCHI MARQUES DE ARAUJO, B. M. D. L., V. M. D. L.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à esta causa de R\$ 61.248,69, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR: WALTER JOSE PASTORI

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. PERÍCIA JUDICIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL OU INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL PARA CUSTEIO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

WALTER JOSÉ PASTORI, nascido em 17/03/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 164.216.605-4, com pagamento de diferenças e atrasados desde o requerimento administrativo em **DER: 30/01/2015** (fl. 378[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 19-584).

Alega ter laborado sob condições especiais durante o desempenho da função de **dentista autônomo (de 29/04/1995 a 17/08/2013)**, com exposição a agentes biológicos.

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 12/05/1981 a 30/09/1982, 01/11/1982 a 30/11/1982, 01/01/1983 a 28/02/1984, 01/11/1984 a 33/12/1984 e 01/01/1985 a 28/04/1995, por enquadramento em categoria profissional (fl. 389).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 586).

O INSS ofertou contestação (fls. 589-598).

Sobreveio réplica (fls. 636-646).

Foi proferida sentença de improcedência, com afastamento dos períodos especiais vindicados na peça inaugural, por ausência de prova documental sobre a exposição a agentes biológicos e recolhimento do adicional destinado ao custeio das aposentadorias especiais (fls. 647-651).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa do autor/apelante, determinando o retorno do feito à fase de instrução para realização de prova pericial (fls. 660-665).

Foi dada ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância, bem como nomeado perito (fls. 680 e 688).

O perito judicial, sr. Flávio Furtuoso Roque, apresentou laudo pericial (fls. 697-711).

Foi oportunizada às partes manifestação (fl. 712).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **30/01/2015 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **19/07/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, após o manejo de recurso administrativo, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **36 anos, 11 meses e 16 dias** (fl. 389).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois foram comprovados os recolhimentos na condição de contribuinte individual. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Coma vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos **agentes biológicos**, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão constante na peça exordial é de reconhecimento de tempo especial durante o exercício da função de **dentista autônomo (de 29/04/1995 a 17/08/2013)**, por suposta exposição a agentes nocivos de natureza biológica.

O período controvertido em questão ensejou a anulação da sentença originariamente proferida. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o retorno do feito à fase de instrução para realização de perícia ambiental. Concluída a colheita de provas em questão, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Para comprovar o mérito de suas alegações, notadamente a especialidade do *interim* em disputa, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido e assinado pelo próprio autor (fls. 34-35), Diploma da Faculdade de Odontologia (fl. 36), formulário de inscrição no Conselho Regional de Odontologia (fl. 38), declaração de exercício do ofício de dentista e quitação das contribuições sindicais desde 1981 (fl. 91), guias de recolhimento na condição de segurado contribuinte individual (fls. 187-364) e perícia ambiental judicial (fls. 697-711).

Para melhor compreensão dos dos elementos primordiais utilizados por este juízo na formação de seu entendimento, segue correlação entre os períodos controvertidos e respectivas condições ambientais:

1) Dentista autônomo (de 29/04/1995 a 17/08/2013): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 34-35). Laudo pericial judicial (fls. 697-711). Cargo de *dentista em estabelecimento “Consultório Odontológico”*. As atividades foram descritas como “procedimentos odontológicos, diagnóstico e prognóstico (...)”. Atestou-se a exposição a **agentes biológicos**, pelo contato com pacientes.

Na peça contestatória, a autarquia previdenciária sustenta o acerto da postura administrativa aduzindo: impossibilidade de enquadramento em categoria profissional, por se tratar de período posterior a 28/04/1995 e ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes infectocontagiosos de forma habitual, permanente e não intermitente (fls. 589-598).

Pois bem temos caso concreto no qual o autor requer a admissão de tempo especial durante o exercício da função da DENTISTA AUTÔNOMO, em consultório próprio, calcando sua pretensão em suposto contato agentes biológicos, pelo contato com pacientes. O período é posterior a 28/04/1995, não sendo possível enquadramento em categoria profissional.

Nessa toada, a pretensão é de reconhecimento de exposição aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.

Todavia, inafastável o fundamento ventilado pela autarquia previdenciária, de ausência de contato habitual, permanente e não intermitente (fl. 596).

Nos termos da parte prefacial da presente fundamentação, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

O caso concreto contempla profissional cuja atuação sempre se deu em consultório próprio, não em ambientes hospitalares com movimentação de doenças de variadas naturezas. As atividades eram desempenhadas em sala comercial, com atendimento a pacientes e realização de procedimentos de menor complexidade, sem o manejo de equipamentos característicos de centros de diagnóstico, como “raio-X”.

As atividades “procedimentos odontológicos, diagnóstico e prognóstico” não permitem a imediata visualização de contato habitual, permanente e não intermitente com bactérias, vírus e fungos, inexistindo descrição de cirurgias de maior complexidade. Mesmo que existam pacientes com tais infectocontagiosos, o contato não se deu da forma exigida pela legislação previdenciária para fins de contagem diferenciada de tempo de contribuição.

Como é de conhecimento amplo dos profissionais da área do direito, a prestação jurisdicional se dá sob o sistema principiológico do livre convencimento motivado ou persuasão racional, no qual não há, em regra, tarifação de provas ou vinculação do julgador a uma categoria de prova em detrimento de outra. Em outras palavras, este juízo não está vinculado à conclusão pericial, apenas deve levar em consideração todo conjunto probatório para formação de seu posicionamento.

Sem embargo, o fato de um dentista autônomo atender diariamente pacientes não permite a conclusão automática de exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes biológicos infectocontagiosos.

Pelo contrário, o atendimento em consultório, com apenas um funcionário (o autor, dentista e proprietário do local), indica que tratava pessoas saudáveis e realizava procedimentos administrativos na maior parte do tempo de trabalho, sendo eventual o contato com doentes.

Por fim, não há nos autos comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 ou do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, §6º, da Lei 8.213/91.

Tratando-se de contribuinte individual, tal ônus recaía sob os ombros do próprio autor. O reconhecimento da especialidade em tal contexto afrontaria os caros princípios constitucionais da fonte prévia de custeio e equilíbrio financeiro e atuarial.

Isto posto, considerando a atuação como dentista em consultório próprio e a prova documental constituída, concluo pela exposição a agentes biológicos de forma meramente eventual ou intermitente. Aliando tal fato à inexistência de prova de recolhimento dos adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais, forçoso o afastamento do tempo especial como **dentista autônomo (de 29/04/1995 a 17/08/2013)**.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fulcro no artigo 487, I, CPC/15, tudo em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I do mesmo diploma legal.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

GFU

[\[i\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015740-65.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ZENEZI NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

No prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a parte autora documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, e novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

CUMPRIDA INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015739-80.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FREIRE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

No prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a parte autora documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, e novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

CUMPRIDA INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015738-95.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ CARBONE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

No prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a parte autora documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, e novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

CUMPRIDA INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015759-71.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE HAROLDO LEMES VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 802/1097

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

No prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a parte autora documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, e novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

CUMPRIDA INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015821-14.2020.4.03.6183

AUTOR: LAURI ROLIM BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

No prazo de 40 (quarenta) dias, apresente a parte autora documentos que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício concedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, e novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

CUMPRIDA INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA APARECIDA MENCARINI RAUCCI

Advogados do(a) AUTOR: JEAN FERNANDEZ - SP346701, LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL OU INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL PARA CUSTEIO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

REGINA APARECIDA MENCARINI RAUCCI, nascida em 09/09/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 151.142.340-1 em especial, com pagamento de diferenças e atrasados desde o requerimento administrativo em **DER: 04/03/2011** (fl. 260 [l]). Juntou procuração e documentos (fls. 28-324).

Alega ter laborado sob condições especiais durante o desempenho da função de **dentista autônoma (de 29/04/1995 a 04/03/2011)**, por exposição a agentes biológicos.

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 01/03/1982 a 30/04/1982, 01/02/1983 a 31/03/1986 e 01/08/1986 a 28/04/1995, por enquadramento em categoria profissional (fl. 260).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 327).

O INSS ofertou contestação (fls. 328-344).

Sobreveio réplica (fls. 373-388).

A autora complementou a prova documental (fls. 392-707).

Foi dada vista ao INSS (fl. 708).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **04/03/2011 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **08/05/2019**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante a eventuais parcelas anteriores a **08/05/2014**.

Do mérito

Na via administrativa, após o manejo de recurso administrativo, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 02 meses e 29 dias** (fl. 260).

Não há controvérsia sobre os períodos nos quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois comprovados os recolhimentos na condição de contribuinte individual. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, **dentistas** e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão constante na peça exordial é de reconhecimento de tempo especial durante o exercício da função de **dentista autônoma (de 29/04/1995 a 04/03/2011)**, por suposta exposição a agentes nocivos de natureza biológica.

Para comprovar o mérito de suas alegações, notadamente a especialidade do interím em disputa, a autora levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais guias de recolhimento como contribuinte individual (fls. 67-78), documentos da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas – APCD (fl. 87), Diploma da Faculdade de Odontologia (fls. 90-91), documentos do Conselho Regional de Odontologia (fls. 92-96), declarações de imposto de renda (fls. 109-150, 470-562), alvarás de funcionamento do consultório (fls. 175-180), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 188-189, 308-309, 317-318 e 447-450), LTCAT (fls. 411-446), fichas odontológicas de pacientes (fls. 451-469, 603-617), certificados relacionados ao ofício (fls. 618-622).

Em primeiro lugar, constato que foram juntados aos autos três tipos de PPP.

O primeiro deles foi confeccionado e assinado pela própria autora (fls. 188-189). O segundo foi elaborado por conta do sindicato dos odontologistas (fls. 308-309). Por sua vez, o terceiro foi feito anos mais tarde, subscrito por engenheiro do trabalho, sendo este o único documento ambiental com responsável pelas medições ambientais (fls. 447-450).

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados por este juízo na formação de seu entendimento, segue correlação entre a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e meios de prova:

1) Dentista autônoma (de 29/04/1995 a 04/03/2011): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 447-450). LTCAT (fls. 411-446). Cargo de dentista, em estabelecimento “Consultório Odontológico”. As atividades foram descritas como “dentística operatória, endodontia, periodontia, reabilitação em prótese, cirurgias menores, ortodontia e ortopedia dos maxilares, raio X dentário (...)”. Atestou-se a exposição aos agentes ruído, na intensidade de 71,4 dB(A), químicos álcool etílico e mercúrio, sem indicação das respectivas concentrações, e aos agentes biológicos vírus, bactérias, parasitas, protozoários, bacilos e fungos.

Durante o trâmite administrativo, houve efetivo cômputo de tempo especial somente até 28/04/1995, por enquadramento em categoria profissional elencada no Decreto 53.831/64.

Na peça contestatória, a autarquia previdenciária sustenta o acerto da postura administrativa aduzindo: impossibilidade de enquadramento em categoria profissional, por se tratar de período posterior a 28/04/1995 e ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes infectocontagiosos de forma habitual, permanente e não intermitente. Também deu ênfase no fato de se tratar de contribuinte individual, não subordinado a empregador, e dever de recolhimento do adicional de custeio das aposentadorias especiais (fls. 328-344).

Pois bem, temos caso concreto no qual o autor requer a admissão de tempo especial durante o exercício da função da DENTISTA AUTÔNOMA, em consultório próprio, calcando sua pretensão em suposto contato agentes biológicos, pelo contato com pacientes. O período é posterior a 28/04/1995, não sendo possível enquadramento em categoria profissional.

A maior parte das provas angariadas pela parte autora voltou-se a comprovar o exercício da atividade de dentista, como certificados, documentos referentes aos conselhos de classe e declarações de imposto de renda, não necessariamente a especialidade do período contributivo, com exposição a agentes deletérios e respectivos níveis.

De acordo com a profissiografia, o agente físico ruído apresentou medição dentro dos limites legais de 80, 85 e 90 dB(A), em suas respectivas vigências.

Quanto aos agentes químicos arrolados, não foi feita descrição das concentrações para fins de análise quantitativa de respeito aos patamares dispostos na NR-15, utilizada como baliza legal na ausência de legislação específica. Também não estamos diante de substâncias cancerígenas previstas na LINACH, autorizativo do uso de critério meramente qualitativo.

Nessa toada, a pretensão é de reconhecimento de exposição aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes **ou materiais infecto-contagiantes** (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a) **Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.**

Todavia, inafastável o fundamento ventilado pela autarquia previdenciária, de ausência de contato habitual, permanente e não intermitente (fl. 596).

Nos termos da parte prefacial da presente fundamentação, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

O caso concreto contempla profissional cuja atuação sempre se deu em consultório próprio, não em ambientes hospitalares com movimentação de doenças de variadas naturezas. As atividades eram desempenhadas em sala comercial, com atendimento a pacientes e realização de procedimentos de menor complexidade.

As atividades de “*endodontia, periodontia, reabilitação em prótese, cirurgias menores, ortodontia e ortopedia dos maxilares e raio X dentário (...)*” não permitem a imediata visualização de contato habitual, permanente e não intermitente com bactérias, vírus e fungos, inexistindo descrição de cirurgias de maior complexidade.

Valendo-nos das informações constantes no LTCAT apresentado, verificamos que a atuação profissional da autora é bastante extensa, com o desempenho de diversas funções, conforme trecho abaixo colacionado (fls. 415-416):

“Ortopedia Facial Procedimentos indicados para pacientes jovens, antes ou durante o período de crescimento, para estimular ou redirecionar o crescimento da face. Assim, tem por objetivo restabelecer uma relação harmônica entre os ossos da face e os dentes. **Extrações** Extrações dentárias, extrações de raiz residual, extração de terceiros molares inclusos e semi-incluso. **Endodontia** Tratamento dos canais do dente oriundos de cáries profundas ou traumas. Dependendo do tipo de infecção (aguda ou crônica) o tratamento pode ser realizado em uma ou mais sessões. Utilizamos tecnologia de ponta, como localizador apical, instrumentos rotatórios, entre outros. **Cirurgias** Aplicação e procedimentos cirúrgicos oral menor. **Ortodontia** e ortopedia Cuida do aspecto funcional dos dentes devolvendo uma mastigação e fonética favoráveis e também de reparações estéticas, como a correção de dentes tortos. Pode ser utilizado aparatologia fixa ou móvel. Muitas vezes dores na coluna e na região posterior do pescoço são causadas pela má oclusão. Instalação, manutenção e remoção de aparelhos ortodônticos. Clareamento **Clareamento a Laser** e com Moldeiras (caseiro). Dentística e estética Restaurações diretas (resina e amalgama), restaurações indiretas (inlay e onlay). **Prótese** Prótese total, prótese removível, prótese sobre implante. **Profilaxia** Remoção de placa de tártaro. **Radiologia** Faz radiografias odontológicas para auxiliar nos diagnósticos dos procedimentos odontológicos.”.

Partindo de tal premissa, mesmo que existam pacientes com tais infectocontagiosos, o contato não se deu da forma exigida pela legislação previdenciária para fins de contagem diferenciada de tempo de contribuição. Tratamento de clareamentos, odontologia maxilar ou ortodontia estética, por exemplo, não ensejam contato com materiais infectocontagiosos, via de regra.

O mesmo raciocínio aplica-se à utilização de aparelhos de “raio-x”. A autora desempenhava diversas tarefas distintas, não sendo possível concluir pela exposição habitual, permanente e não intermitente a radiações ionizantes, inclusive por tal agressor não constar no PPP.

Sem embargo, o fato de um dentista autônomo atender diariamente pacientes não enseja a conclusão automática de exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes biológicos infectocontagiosos.

Pelo contrário, o atendimento em consultório próprio indica que tratava pessoas saudáveis e realizava procedimentos administrativos na maior parte do tempo de trabalho, sendo eventual o contato com doentes.

Por fim, não há nos autos comprovante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 ou do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, §6º, da Lei 8.213/91.

Tratando-se de contribuinte individual, tal ônus recai sob os ombros da própria autora. O reconhecimento da especialidade em tal contexto afrontaria os caros princípios constitucionais da fonte prévia de custeio e equilíbrio financeiro e atuarial.

Isto posto, considerando a atuação como dentista em consultório próprio e a prova documental constituída, concluo pela exposição a agentes biológicos de forma meramente eventual ou intermitente. Aliando tal fato à inexistência de prova de recolhimento dos adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais, forçoso o **afastamento** do tempo especial como **dentista autônomo (de 29/04/1995 a 04/03/2011)**.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fulcro no artigo 487, I, CPC/15, tudo em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I do mesmo diploma legal.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH LOPES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.

Como cumprimento da determinação supra, retornemos autos para o setor de cálculos.

Na ausência de manifestação da parte autora, conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014465-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA GOMES LIMA

CURADOR: MARIA EULENE LIMA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora todos os documentos determinados no despacho ID Num. 43404548 ou a recusa do INSS no fornecimento. Tais documentos são indispensáveis para análise do pedido da aposentadoria por invalidez.

Publique-se. 30 dias.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANAALVES DO NASCIMENTO CANTARANI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA FREIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014166-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a retificação do valor da causa para R\$ 37.791,98 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e uma noventa e oito centavos), verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011905-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a retificação do valor da causa para R\$ 43.492,21, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE VICTOR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERPRO. PROCEDÊNCIA

ELIANE VICTOR DE CARVALHO, nascida em 17/06/57, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/131.351.638-1, DIB em 03/10/2003, mediante incorporação de valores aos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC do benefício reconhecidos em reclamatória trabalhista. Juntou documentos (Id 12831606-611).

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas nos autos da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2319631).

Em contestação (Id 2618910), o INSS alegou preliminar de decadência e, no mérito, pugnou pela ineficácia da decisão trabalhista em face ao INSS, por não ter sido parte da relação processual trabalhista e que a RMI foi calculada com base nas informações do CNIS.

O Julgamento foi convertido em diligência para determinar à arte autora a **juntada de documentos comprobatórios, emitidos pela SERPRO ou pela Justiça do Trabalho, da repercussão financeira que compõe o PBC do benefício a ser revisado** (Id 3582853).

A parte autora juntou documentos (Id 15325393).

Tendo em vista o atendimento parcial, o julgamento foi novamente convertido em diligência (Id 29551666).

A autora juntou novos documentos (Id 32473580).

O INSS foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Da decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação** ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – **Grifei.**

No caso concreto, o **NB 42/131.351.638-1, com DIB em 03/10/2003, teria em tese decaído do direito à revisão em 03/10/2013**. Esta ação foi ajuizada posteriormente, em **17/08/2017**.

No entanto, cuidando-se de ação trabalhista, a **jurisprudência entende que o reconhecimento tardio do direito na esfera laboral não poderia prejudicar a concessão de benefícios em sede previdenciária**.

Acrescendo, ainda, quando o STJ apreciou o tema 975, no qual fixou a tese pela qual “*aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário*”, **não foi apreciado os casos de direito reconhecido por decisão judicial proferida na justiça do trabalho**.

Conforme consta no voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, no REsp 1648336/RS, o processo trabalhista **poderia ser interpretado como exercício do direito de revisão**.

Destaco trecho do voto: “*Adaptando-se o comando normativo ao direito de revisão do segurado, ficaria: ‘considera-se exercício do direito de revisão qualquer medida do segurado que resulte na alteração do ato de concessão.’ Dessarte, o ajuizamento de ação trabalhista que repercute no benefício previdenciário poderia ser interpretado como exercício do direito de revisão, em tese. De qualquer sorte, o presente julgamento não impede o STJ de enfrentar futuramente a controvérsia sobre a repercussão da ação judicial trabalhista na contagem do prazo decadencial mencionado no art. 103 da Lei 8.213/1991, em razão do que se propõe essa ressalva.*”

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o prazo decadencial apenas começa a fluir quando a questão controvertida estiver dirimida pela justiça laboral. Antes disso, pendente discussão do direito, não se pode falar em decadência. Destaco julgado nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. INCORPORAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. - Decadência afastada. No caso dos autos, conforme entendimento adotado pela Jurisprudência, o interesse de agir somente surgiu a partir do momento em que restaram conhecidos os critérios, e/ou valores, a refletirem no recálculo do benefício, em aplicação ao princípio da actio nata. Antes disso, não se poderia falar em contagem do prazo decadencial. - (...) Diante desse entendimento, tendo sido o benefício da autora concedido em 17.06.03, a r. sentença decretou a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Todavia, o caso concreto apresenta peculiaridades. Busca a demandante o recálculo de seu benefício, mediante a inclusão de verbas salariais reconhecidas em face da empresa pública SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, em virtude de ação trabalhista ajuizada em 1989. É de se observar que, em casos que tais, a possibilidade de revisão, decorrente de diferenças apuradas em razão de processo trabalhista, surge apenas a partir da data da publicação do trânsito em julgado da reclamatória. E, ainda, no caso dos autos, conforme entendimento adotado pela Jurisprudência, o interesse de agir somente surgiu a partir do momento em que restaram conhecidos os critérios, e/ou valores, a refletirem no recálculo do benefício, em aplicação ao princípio da actio nata. Antes disso, não se poderia falar em contagem do prazo decadencial. Isso porque, conforme se observa da documentação trazida aos autos, a demandante obteve êxito na reclamatória RT n. 2047/89, onde foi pleiteada a equiparação salarial com os funcionários da Secretaria da Receita Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/06/01, tendo sido os valores, a serem acrescidos no salário-de-contribuição, definidos apenas na fase da execução da sentença. Observo que, não obstante ter ocorrido a homologação da conta em 15.10.13, a discussão acerca dos critérios de liquidação continuou, inclusive, em julgados datados de 2015, os quais abordaram a hipótese de inclusão, ou não, das verbas RAV/GDAT. Assim, tendo sido a vertente ação ajuizada em 2017, a decadência deve ser afastada. (...) Os valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. - Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento das verbas que compõe o salário de benefício, em reclamatória trabalhista, retroagem à data da concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal parcelar. (...) - Recurso provido. Decadência afastada. Nos termos do art. 1.013, § 4º do CPC, julgado procedente o pedido inicial. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007681-93.2017.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN.; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Sendo assim, nos termos da jurisprudência destacada afasto a decadência do direito de revisão do benefício, tendo em vista acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, juntado aos autos, relativo à fase de liquidação de sentença da reclamatória trabalhista, proferido em 10/12/2014 (Id 32514920), dando conta de que à época, a controvérsia a respeito dos valores devidos não estava pacificada.

Da prescrição

Concedido o benefício NB 42/131.351.638-1, com DIB em 03/10/2003, e ajuizada a presente em 17/08/2017, eventual acolhimento do direito, no entanto, está sujeito à prescrição à data de 17/08/2012, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Do mérito

A autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/131.351.638-1, com DIB em 03/10/2003), mediante o reconhecimento de verbas que teriam sido deferidas na Reclamatória Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, ajuizada em face da empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Os salários-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição da autora estão devidamente discriminados na carta de concessão de fls. 78-95 do Id12831606, abrangendo as competências de 05/2010 a 07/1994.

Na reclamatória, vários empregados do SERPRO obtiveram equiparação salarial como os técnicos do tesouro nacional. A sentença favorável aos reclamantes transitou em julgado, após a devida instrução e os vários recursos na Justiça Laboral.

Após uma exceção bastante complexa, principalmente considerando o grande número de reclamantes, as partes chegaram a um acordo sobre o valor devido a cada reclamante.

O INSS não fez parte da relação processual trabalhista, mas tomou ciência do acordo homologado e o respectivo pagamento e o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes. Tomou ciência e não interpôs qualquer recurso (poderia ter interposto recurso como terceiro prejudicado), logo concordou os reflexos previdenciários do aumento salário derivado da equiparação salarial com a consequente majoração dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da autora (a partir de julho de 1994).

Em processos análogos ajuizados por outros reclamantes da aludida reclamatória, tenho convertido para a parte autora especificar quais os valores dos salários-de-contribuição devem ser considerados na revisão pretendida, assim evitando discussões infundáveis em uma eventual fase de cumprimento de sentença.

No caso presente, após a conversão em diligência, a parte autora juntou documentos (Id 32514467) comprobatórios do acordo firmado na execução da reclamatória trabalhista que culminou com o pagamento das diferenças salariais com os respectivos recolhimentos previdenciários. Os valores pagos a cada reclamante estão devidamente elencados.

Em relação às diferenças pagas à autora, os valores devidos a título de diferenças salariais estão discriminados mês a mês no demonstrativo de Id 20263964.

Em tal demonstrativo podemos encontrar as diferenças dos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício que serviu de base de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. São esses os valores que deverão ser considerados no cumprimento da sentença.

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os documentos juntados, limitou-se a reiterar os termos da contestação, logo não acresceu qualquer questionamento sobre a existência, cumprimento do acordo e respectivos valores na seara trabalhista.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos ao da autora, tem firmado jurisprudência firme em prol do reconhecimento dos efeitos da reclamatória trabalhista movida em face do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO na renda mensal inicial dos benefícios dos reclamantes, como podemos atestar pelo aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CÔMPUTO DOS NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DO INSS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. - O cálculo da RMI do benefício previdenciário tem como fundamentos normas constitucionais e legais. - O artigo 29, §3º, da Lei n. 8.213/1991, determina que serão "considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870/94)". - Demanda trabalhista ajuizada em desfavor do ex-empregador SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), na qual se obteve o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas e reflexos, com repercussão nos salários-de-contribuição. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova a permitir a formação do convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. - Em outros casos, entendeu-se pela impossibilidade de revisão de benefício previdenciário com base puramente em ações trabalhistas, nas quais ocorreram revelia ou acordos na fase de conhecimento e o consequente encerramento prematuro sem a produção de quaisquer provas relevantes. - O caso é distinto, pois a reclamatória, aforada perante à 39ª Vara do Trabalho da Capital, foi resolvida por sentença de mérito, reconhecendo a incorporação de valores oriundos de desvio de função desempenhada pela reclamante, os quais repercutirão diretamente no cálculo da RMI. - Sem ofensa à regra do artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, tampouco violação da regra inscrita no artigo 195, § 5º, do Texto Magno, diante do princípio da automaticidade (artigo 30, I, da Lei n. 8.212/1991), haja vista caber ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas pelo segurado. - O teto do benefício revisado deve obedecer ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n. 8.213/1991, quando da liquidação do julgado. (...) - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da autora conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Ap. Civ. nº 5011379-73.2018.4.03.6183, Rel. Daldice Santana, DJU 25/03/2020)

Ressalto, por fim, que os salários-de-contribuição a serem utilizados na revisão da renda mensal inicial do benefício devem ser limitados pelo teto do salário-de-contribuição vigente em cada competência.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para condenar o INSS na obrigação de revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.351.638-1) para que sejam consideradas as diferenças salariais informadas na reclamatória trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 no período base de cálculo, respeitado os limites máximo do salário-de-contribuição em vigor a cada competência, com o pagamento dos atrasados.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação da sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: NB 42/131.351.638-1

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 03/10/2003

RMI: a calcular

Dispositivo: **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição quinquenal, para condenar o INSS na obrigação de revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.351.638-1) para que sejam consideradas as diferenças salariais informadas na reclamatória trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 no período base de cálculo, respeitado os limites máximo do salário-de-contribuição em vigor a cada competência, com o pagamento dos atrasados

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN VIANA DELL ISOLA, GABRIELA VIANA DELL ISOLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PENSÃO POR MORTE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO.

GABRIELA VIANA DELL ISOLA, menor, representada pela genitora e também autora, **MIRIAN VIANA DELL ISOLA**, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do **falecimento do Sr. GERALDO DELL ISOLA**, ocorrido em 26/05/2017, posto ter sido o benefício indeferido administrativamente, sob a alegação da falta de qualidade de segurado *de de cuius* (NB 183.095.484-6 – DER 30/05/2017). Juntou procuração e documentos (Id 4358825).

Alegou a parte autora que, no momento do óbito, o Sr. Geraldo Dell Isola era funcionário da empresa **MIRIAN VIANA DELL ISOLA – ME**, CNPJ Nº 08.076.618/0001-47, desde 01/08/2012, na função de encarregado de manutenção, com carteira registrada.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 4377397).

O INSS alegou em contestação falta da qualidade de segurado (Id 4743721).

O autor apresentou réplica (Id 7504150).

Deferida prova testemunhal, a audiência de instrução, com participação do MPF, realizada no dia 08/11/2018 (Id 12173082).

Proferida sentença de improcedência (Id 17508553), a decisão foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por cerceamento de defesa, tendo em vista o MPF não foi intimado para parecer final após a audiência (Id 29131389 e 29131393).

Como retorno dos autos, o MPF foi intimado e apresentou parecer, pugnando pela improcedência do pedido (Id 29919525).

O INSS concordou com o parecer (Id 31786738)

A parte a autora reiterou manifestações anteriores dos autos (Id 31461986)

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, independente de encontrar-se aposentado na data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

Destina-se a garantir a manutenção financeira do dependente em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, ocorrência do óbito e qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios dispostos no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 03 do Id 4358684 atesta o óbito de **GERALDO DELL ISOLA** ocorrido em 26/05/2017. Resta incontroversa a condição de dependente das autoras, na qualidade de filha menor, nascida em 31/05/2002, e de cônjuge, diante do documento de identidade, das informações contidas na certidão de óbito e da certidão de casamento anexados ao feito (Id 4358490).

Deste modo, a controvérsia do feito cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. GERALDO DELL ISOLA no momento do óbito.

Da qualidade de segurado do Sr. Geraldo Dell Isola

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Art. 15 (...)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido em 30/05/2017 (NB 21/183.095.484-6), considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 01/2015, tendo mantido a qualidade de segurado até 15/03/2016, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fls. 38/39).

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou que, no momento do óbito, o Sr. Geraldo Dell Isola era funcionário da empresa MIRIAN VIANA DELL ISOLA – ME, desde 01/08/2012, na função de encarregado de manutenção, com carteira registrada.

Com a finalidade de comprovar que o cônjuge era funcionário da sua empresa, a parte autora, MIRIAN VIANA DELL ISOLA, apresentou:

- a) Livro de Registro de Empregado, com termo de abertura no ano de 2012, tendo como único empregado o cônjuge falecido (Id 4358709);
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06-09 do Id 4358709);

c) Recibos de pagamento e folha de pagamento analítica datados de 2013, 2014, 2016 e de 2017, contudo, sem conter assinatura do cônjuge falecido (fls. 10-21 do Id 4358709).

d) Recolhimentos do FGTS datados de 11/2014 e 01/2015 (Id 4358741).

e) Recolhimentos de contribuições previdenciárias das competências 01/2013, 13/2012, 12/2012, 10/2012, 11/2012, 02/2013, com data de pagamento em 30/10/2015, e **das competências de 12/2015, 11/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 02/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 05/2017, 09/2015, 10/2015, 04/2017, 03/2017 com pagamento extemporâneo em 12/2017 (fls. 67/86).**

Na defesa, a autarquia previdenciária aduziu que a última contribuição previdenciária válida do Sr. Geraldo Dell Isola ocorreu em 01/2015, ressaltando que os demais recolhimentos foram efetuados após a data do óbito, que somente há comprovação de recolhimento do FGTS até 01/2015, bem como que os pagamentos apresentados não estão assinados pelo falecido.

Alegou o INSS, também, que o vínculo empregatício do Sr. Geraldo Dell Isola foi firmado com empresa individual de propriedade da viúva, ora parte autora, e que em uma relação que a mulher é a empregadora e o marido é o empregado, dificilmente será possível verificar o requisito da alteridade, bem como a relação de subordinação.

Alegou, por fim, que, o Sr. Geraldo Dell Isola tinha condição de gestor empresarial junto com a esposa e não de empregado, e nesta condição seria contribuinte individual, sendo obrigação do mesmo o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme artigo 30, inciso II, da Lei 8121/91.

Na audiência realizada no dia 05/11/2018, a parte autora, em depoimento pessoal, disse que tinha uma empresa de serralheria, por meio da qual fazia manutenção de portas de aço, e que registrou o esposo; a empresa era registrada em nome individual, e frisou em diversas vezes que o marido era funcionário dela; que abriu a empresa no ano de 2006, e nunca teve nenhum empregado além do marido; que registrou o marido pelo fato da necessidade de recolher contribuições previdenciárias; que registrou o marido em junho de 2012 na Carteira de Trabalho, e fez recolhimentos previdenciários; **que, após o óbito fez os recolhimentos previdenciários que estavam em atraso, por orientação do contador; que o marido executava todos os serviços e fazia a negociação com os clientes;** que apenas figurava como dona; que pagou 3 meses de contribuição previdenciária no ano de 2017 após o óbito ocorrido.

Questionada pela representante do MPF, a parte autora disse que, quando abriu a empresa no ano de 2006, o marido trabalhava para ela, porém o registro apenas ocorreu no ano de 2012; que não tinha ninguém registrado de 2006 até 2012; que pagou o INSS de 2012 até o ano de 2015 diante da falta de dinheiro, recolhendo atrasados apenas após o falecimento do marido.

A testemunha, Sr. Wilson Charentin Peixoto, disse que o Sr. Geraldo trabalhava em uma serralheria, ora sozinho, ora com ajudante e com a esposa; que esposa, ora autora, ajudava, atendendo as ligações; que o falecido era funcionário da empresa da parte autora; que nunca o falecido disse ter sido contratado pela parte autora; que sabia que a empresa era da parte autora devido à nota fiscal.

Por sua vez, a testemunha, Sr. Guilherme Antonio Gomes, empresário, disse que o Sr. Geraldo fazia a manutenção das portas em sua empresa; que foi cliente durante muito tempo, por volta de 10 anos; que sempre recebia um recibo da empresa para assinar.

Por fim, a testemunha, Sr. Ruy Pinto da Silva, informou que o Sr. Geraldo tinha uma firma aberta, que, quando ligava para ele, a parte autora atendia os telefones; **que o falecido tinha a firma junto com a D. Miriam; que o Sr. Geraldo sempre trabalhou praticamente sozinho; mas, que o Sr. Geraldo era funcionário da D. Miriam.**

Concedido prazo para juntada novos documentos, a parte autora anexou ficha cadastral simplificada da empresa Mirian Viana Dell Isola – ME, bem como notas fiscais eletrônicas emitidas.

Esclareceu a parte autora, também, que, o Sr. Geraldo Dell Isola, quando passou a trabalhar como empregado da empresa MIRIAN VIANA DELL ISOLA - ME, permaneceu como sócio da empresa MIAMI PORTAS DE AÇO LTDA, sendo certo que, não foi dado baixa na referida firma, em face da existência de dívidas com impostos, o que impedia o seu encerramento (Id 12331159).

Diante de todos os documentos anexados ao feito, bem como dos depoimentos colhidos em audiência, razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Em que pese a empresa MIRIAN VIANA DELL ISOLA – ME ser de titularidade da Sra. Mirian Viana Dell Isola, esposa do falecido, e das alegações de que o Sr. Geraldo Dell Isola possuía a qualidade de empregado, resta claro que o falecido laborava na condição de gestor empresarial, e, portanto, como contribuinte individual. Ademais, embora estivesse trabalhando, as contribuições previdenciárias não estavam sendo recolhidas.

Com efeito, a última contribuição válida do Sr. Geraldo Dell Isola ocorreu em 01/2015, tendo a Sra. Mirian Viana Dell Isola efetuado o pagamento de contribuições previdenciárias após o óbito do cônjuge tão somente com a finalidade de obter o benefício de pensão por morte. Isto porque, os documentos acostados aos autos pela própria parte autora, demonstram o pagamento extemporâneo em 12/2017, após o óbito do cônjuge, das competências de 12/2015, 11/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 02/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 05/2017, 09/2015, 10/2015, 04/2017, 03/2017.

Deste modo, Considerando que a última contribuição válida do falecido ocorreu em **janeiro de 2015**, e não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado perdurou somente até a data de **15/03/2016**.

Importante frisar que o Sr. Geraldo Dell Isola, ao tempo do óbito, se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91.

Deste modo, a **parte autora não faz jus ao benefício da pensão por morte**, pois não logrou êxito em comprovar que o Sr. Geraldo Dell Isola possuía a qualidade de segurado no momento do **óbito (26/05/2017)**, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2021.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da não apresentação da defesa por parte do INSS, apesar de devidamente citado, intime-se a parte autora para apresentar outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), no prazo de 15 dias.

2. ID. 36325778. Não assiste razão ao autor.

2. Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

3. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 43885050 - razão assiste à parte autora.

Intimem-se e, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005489-98.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MESSIAS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43770771. Vista à parte exequente.

Após, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSARIA RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga o segurado exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a opção, notifique-se a CEABDJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007154-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SENA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS - SP410629

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das informações prestadas pela CEABD/INSS.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004635-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MERISSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARRASCO MERISSE - SP211154, CRISTIANE SOUZA REIS - SP401862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007890-62.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIDE MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009618-41.2017.4.03.6183

AUTOR: HERNANI FINAZZI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011504-41.2018.4.03.6183

AUTOR: LILIA ROLANDIA DA SILVA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018674-64.2018.4.03.6183

AUTOR: T. H. S.

REPRESENTANTE: ELIANA APARECIDA HALQUEMAN

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005259-48.2017.4.03.6183

AUTOR: ISAO HONDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007336-52.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016047-87.2018.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO NERI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014795-49.2018.4.03.6183

AUTOR: JAIR MURO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019160-52.2010.4.03.6301

AUTOR: LUCINDA WENDLAND DA CRUZ, ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165

Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009553-39.2014.4.03.6183

AUTOR: OSMAR ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010580-57.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DESIDERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004206-64.2010.4.03.6183

AUTOR: FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036569-46.2007.4.03.6301

AUTOR: GENIRA LIBERTINA DOS SANTOS, APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000767-40.2013.4.03.6183

AUTOR: AUGUSTO YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) N° 5027193-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRAGAZ COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dispensável a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a gratuidade do próprio procedimento de "habeas data", conforme artigo 21 da Lei n. 9.507/97.

ID. 43799126 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista o prazo de duração do mandato outorgado através da procuração de ID. 43799127, além de que a assinatura aposta ao substabelecimento de ID. 43799128 foi aparentemente colada sobre o documento em questão; bem como comprovar a impossibilidade de obtenção das informações objeto do presente *writ* junto à Receita Federal do Brasil, considerando o teor da resposta administrativa juntada aos autos (item 5 da folha 1 do ID. 43799133).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-47.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. C. F. D. L.

REPRESENTANTE: VERONICA FELIX DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ZONA LESTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determino a tramitação prioritária do presente feito, conforme disposição contida no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis.

ID. 43939337 – Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos extrato de movimentação processual relativo ao requerimento administrativo de protocolo nº 1859088612; bem como regularizar o polo passivo do feito mediante a indicação de autoridade coatora compatível com a localização do requerimento em questão, considerando que ela deve corresponder ao cargo do responsável pela prática do ato impugnado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026846-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSEFA SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43727879 – Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o teor do pedido formulado, devendo especificar se requer a remessa do recurso ao órgão julgador (Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento), pois não cabe à autoridade apontada como impetrada a efetiva análise do recurso, mas apenas sua remessa ao órgão julgador; bem como o pedido de condenação ao pagamento de honorários, haja vista o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000199-13.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43846449 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o polo passivo do feito, mediante a indicação de autoridade coatora que corresponda ao cargo ocupado pelo responsável pela prática do ato impugnado, sobretudo considerando que, de acordo com a documentação carreada aos autos (fólias 7/10 do ID. 43846450), o recurso administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001072-27.2020.4.03.6139 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARELI FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FOGACA DE ALMEIDA - SP441537

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Areli Fogaça de Almeida, domiciliada em Itapeva/SP, em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP, buscando seja determinado ao INSS a análise de do pedido de "Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição" (protocolo n. 21001060.1.01012/20-1).

Distribuído originariamente à 1ª Vara Federal de Itapeva, houve declínio da competência em razão do domicílio da autoridade impetrada.

É o relatório.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou entendimento no sentido da possibilidade da impetração do mandado de segurança no foro do domicílio do impetrante.

Segue ementa de recente julgado que retrata o entendimento mencionado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017). 2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais. 4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal. 5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais. 6. Conflito procedente. (Conflito de Competência Cível 5008497-92.2020.4.03.0000, TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema 31/07/2020).

Dessa forma, considerando que a impetrante Areli Fogaça de Almeida tem domicílio na cidade de Itapeva, onde o presente mandado de segurança foi ajuizado, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que seja fixada a competência para processamento e julgamento desta demanda perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva.

Providencie a Secretária a formação do instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 108, I, e, da Constituição Federal e 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019626-62.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON PAULA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO PONTES LOPES - SP196941, SABRINA SPINOSA ROCHA - SP281036

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 30790187, ciência às partes de todo o processado e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006321-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAMILDES VILELA DE AZEVEDO SKRIBANOWITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438, DANIEL SZPERMAN - SP221600

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ciência às partes de todo o processado, e nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020929-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ SERGIO NOGUEIRA DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA NOGUEIRA DE ALMEIDA, MARIA REGINA NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA AALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA AALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA AALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA AALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e do despacho Id 40624518, fica a parte exequente intimada a se manifestar em 15 (quinze) dias acerca da petição Id 43397243.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018574-41.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY LAZARO DOS SANTOS - SP116214-A, ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015188-58.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PARAHYBACAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficamos partes intimadas para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013169-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficamos partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016542-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMEIDA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GEBAILI DE ANDRADE - SP248535

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FORNALHA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CESAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO - RJ159044

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração (Id 41085191) no prazo legal.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015873-29.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINART COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CALDERON - SP87210, MARCELO CALDERON - SP239588

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006023-56.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419, ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267, JULIO CESAR SANTOS AMBROZIO - SP372060

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006304-72.2013.4.03.6100

AUTOR: JLS/A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, RICARDO CRISTIANO BUOSO - SP298169

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, tendo em vista o recurso de apelação Id 30781734 e o recurso de apelação Id 43687000, intím-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0744630-42.1985.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, MUNICIPIO DE DOBRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024131-28.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: STMAASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025405-63.2020.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO PORTO BOVERI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LIMADA SILVA - SP364315

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por LEONARDO PORTO BOVERI em face da UNIÃO FEDERAL.

Foi atribuído à causa o valor de **RS 12.500,00**.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029815-80.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: HELENA TIYOKO MIYATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 42714391 e 43045426: Manifeste-se o exequente sobre os depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Com relação à petição ID 43045437, observo que trata-se de mera juntada da petição anteriormente protocolada (ID 43045426).

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo supra, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao Dr. Gustavo Ouwinhas Gavioli - OAB/SP 163607 para postular nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000140-25.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

ID. 43837074 - Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o teor do pedido formulado, devendo especificar se requer a remessa do recurso ao órgão julgador (Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento), pois não cabe à autoridade apontada como impetrada a efetiva análise do recurso, mas apenas sua remessa ao órgão julgador

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000068-38.2021.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para Demonstrar que a procuração de ID. 43817132 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, III, a, da Lein. 11.419/06).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique a impetrante a pertinência da manutenção do sigilo aplicado sobre o documento de ID. 43817137.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005676-54.2011.4.03.6100

AUTOR: MARIA CRISTINA FRAY VILLAR, PAULO CESAR LEME FRAY

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010796-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A,
FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, dê-se ciência aos autores acerca da petição de ID 34877677, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se quiserem, manifestem-se a seu respeito.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014229-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, dê-se ciência à autora acerca da petição de ID 36947507, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se a seu respeito.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A, FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, dê-se ciência aos autores acerca da petição de ID 34877677, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se quiserem, manifestem-se a seu respeito.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006938-68.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

DESPACHO

ID 21283059, fls. 177/195 (Sentença); ID 21283060, fls. 51/73 (Acórdão); ID 21283060, fls. 86/92 (Acórdão Embargos de Declaração); ID 21283060 (Trânsito em julgado em 06/05/2019); ID 21283060, fls. 100/102 (requerimento de execução):

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 semo pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025824-47.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALALIA MARIA MARTINS LANA GROTTI, VAGNER LUIZ DA CONCEICAO GROTTI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Manifestem-se sobre a estimativa de honorários periciais (petição id 13936117, fls. 217/218);
- b) Forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013225-47.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ABBUD JONAS - RJ101936, MONICA DE JESUS BELOTI - SP299961

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem emsucessivos prazos de 15 (quinze) dias, primeiramente o autor, depois, o réu, alegações finais escritas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009052-82.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Quanto ao débito principal e honorários advocatícios, bem como em relação aos requerimentos formulados pela parte autora no id 13944204, fls. 81/82 e 86/98, intime-se a parte executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC); ou, nos termos do art. 525 do CPC, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário.

Após, venham os autos conclusos

Intime-se a executada Centrais Elétricas Brasileira S/A.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009030-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA GOMES ATTYA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497, ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI - SP278999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VANESSA GOMES ATTYA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da autora.

A autora relatou que é enfermeira e possui vínculo de trabalho celetista com a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, desde 04 de janeiro de 2000.

Afirmou que, atualmente, possui um saldo de R\$ 118.310,74 em sua conta vinculada ao FGTS e, em razão do atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, precisa sacar tal quantia.

Alegou, ainda, que o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90 prevê o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em situação de necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural.

Argumentou que o rol de hipóteses de levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo, possibilitando o saque em outras situações, para atender ao fimsocial da norma.

Ao final, requereu a confirmação da tutela de urgência, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão de ID 32812527, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias das três últimas declarações de imposto de renda e regularizar sua representação processual.

A autora apresentou a manifestação de ID 34259323, sustentando a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais.

Foi concedido à autora o prazo adicional de quinze dias para regularização de sua representação processual, considerando que a procuração de ID 32563944 foi outorgada por Henrique Borges Seraphim, pessoa estranha ao presente processo.

A autora juntou aos autos a procuração no ID 36010304.

Na r. decisão de ID 36752413, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, e indeferida a tutela de urgência.

A ré apresentou contestação no ID 37093243.

A autora protocolou a réplica no ID 39945776.

Em resposta ao despacho de ID 40100864, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 41284065), e a ré se quedou inerte.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora a liberação do saldo integral existente em sua conta vinculada ao FGTS em razão da COVID-19.

PRELIMINAR

Ausência de interesse processual

Não prospera a alegação da ré, vez que a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6371 e 6379 junto ao E. Supremo Tribunal Federal não acarreta por si só a inviabilidade do processamento dos feitos em que se discutem matérias similares nas instâncias inferiores.

Ainda, ressalta-se que não consta nas referidas ações nenhuma determinação para a suspensão dos processos judiciais em curso.

MÉRITO

Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, são hipóteses para movimentação da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (Vigência)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019) (Vigência)

Percebe-se que o inciso XVI dispõe acerca da possibilidade de saque quando há *“necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento”*, sendo que o Decreto nº 5.113/2004 regulamenta o que seria desastre natural:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tomados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Logo, não parece que a pandemia, dada sua amplitude, possa ser subsumida, pura e simplesmente, ao quanto disposto no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, seja pela norma invocada ter em vista uma calamidade local e desastre natural, seja por necessitar de regulamentação.

A par disso, não ignora este Juízo o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores sobre ser exemplificativo o rol apresentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Contudo, entende ser limitada a possibilidade de interpretação teleológica do Poder Judiciário, devendo este também considerar todas as externalidades presentes ao caso julgado.

A COVID-19 gerou inúmeras consequências negativas no âmbito social, econômico e financeiro para pessoas físicas e jurídicas no Brasil e no mundo, e, dados os efeitos universais e gerais de tal pandemia, a análise de qualquer pedido que a envolva deve ir além da simples consideração isolada da função social de lei específica.

A liberação indiscriminada dos valores existentes nas contas do FGTS poderia comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando um resultado nefasto para toda a coletividade.

Assim, no presente caso, não basta a análise fática individual da autora, devendo-se atentar para toda uma conjuntura econômica e social que envolve todos os trabalhadores vinculados ao FGTS e a sobrevivência do sistema emsi.

Nesse sentido, seguemas ementas a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica).

- Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/ 1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

- Porque as hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

- É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado.

- Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19.

- No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação da parte autora não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS).

- Nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizamos propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado.

- Recurso desprovido.

(TRF3, 5021924-59.2020.4.03.0000, julg. 18.12.2020) - grifei

FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.

1. Da análise das alegações trazidas pelo autor não verifico a notícia de quaisquer das hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS previstas pelo dispositivo legal (artigo 20 da Lei 8.036/90).

2. Registro, por relevante, que a situação prevista pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, regulamentada pelo artigo 1º do Decreto nº 5.113/2004 é aquela decorrente de desastre natural, assim considerados os vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tomados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos e inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar, nos termos do artigo 2º do mencionado diploma regulamentador.

3. Como se percebe, ainda que se reconheçamos nefastos efeitos da pandemia ora enfrentada, tal situação não se amolda àquela prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tampouco em quaisquer outras de que trata o mencionado dispositivo legal.

4. Anoto, por derradeiro, que além do artigo 6º da Medida Provisória que limita a movimentação dos recursos do FGTS ao valor de R\$ 1.045,00, em 02.04.2020 foi publicada a Lei nº 13.892/2020 e em 07.04.2020 seu Decreto Regulamentador nº 10.316/2020 prevendo o pagamento de auxílio emergencial como medida de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

5. Apelação desprovida.

(TRF3, 5000335-54.2020.4.03.6129, julg. 10.12.2020)

O saque do FGTS já vem sendo permitido de forma gradual e parcial, visando minimizar os efeitos econômicos da crise pandêmica.

Desse modo, na situação em discussão, cabe primordialmente ao Poder Executivo avaliar o risco sistêmico imposto ao FGTS decorrente de uma ampla ocorrência de saques simultâneos das contas.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003757-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA em face da sentença de ID 36135037, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão pela ausência de indicação de que a procedência do pedido se referiria ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS destacado na nota fiscal (ID 36442388).

Determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (ID 40916807), esta requereu que os embargos não fossem acolhidos (ID 41131053).

É o relatório.

Decido.

De acordo com os dizeres da sentença embargada, o pedido foi julgado procedente para *“determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido e após o trânsito em julgado”*.

A autora pleiteia a correção parcial da parte dispositiva, vez que omissa quanto a ser a procedência do pedido referente aos valores destacados nas notas fiscais, conforme requerido na petição inicial.

Razão assiste à referida parte, visto que realmente há a omissão na análise expressa dos “valores destacados nas notas fiscais”.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar parcialmente a sentença embargada. Assim, onde se lê: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela parcialmente concedida, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido e após o trânsito em julgado”, leia-se: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela parcialmente concedida, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (destacado na nota fiscal) e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido e após o trânsito em julgado”.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011137-72.2018.4.03.6100

AUTOR: DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS, HARTVIG WEGNER NOGUEIRA, MICHEL REIS NOGUEIRA, HARTVIG WEGNER NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014887-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VASCONTADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por VASCONTADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRA/SP, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança da multa imposta pelo conselho profissional e determinar que a parte ré se abstenha de inscrever a empresa autora no CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A autora relatou que possui como objeto social a administração de condomínios e a intermediação na compra, venda e locação de imóveis, conforme cláusula terceira de seu contrato social.

Aduziu que foi notificada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo para efetuar seu registro perante tal órgão, sob pena de multa pecuniária.

Afirmou, ainda, que apresentou defesa prévia e interpôs recurso administrativo, contudo ambos foram rejeitados, acarretando a lavratura do auto de infração nº S009312 e a imposição de multa no valor de R\$ 4.072,97.

Sustentou a ilegalidade da exigência de inscrição perante o conselho réu, pois não desenvolve as atividades privativas dos técnicos em Administração, previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Asseverou que é empresa do ramo imobiliário, devidamente registrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.

Ademais, alegou a nulidade da multa imposta, tendo em vista que não se encontra vinculada ao conselho réu.

Ao final, requereu a declaração de nulidade do auto de infração nº S009312, lavrado nos autos do processo administrativo nº 012782/2018 e da multa imposta, no valor de R\$ 4.072,97.

Pleiteou, também, a declaração de inexigibilidade do registro da empresa autora perante o conselho réu.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na r. decisão de ID 21246710, foi deferida parcialmente a tutela de urgência.

A ré contestou no ID 24544263, informando, dentre diversas outras coisas, a inexistência de novas provas a serem produzidas.

A autora apresentou a réplica no ID 29039095, também salientando não possuir outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINAR

Ausência de interesse processual – Litisconsórcio passivo necessário.

Não assiste razão à parte ré na alegação da existência de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI-SP no presente feito, visto que a irrisignação da autora se direciona unicamente à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP, não se opondo à manutenção da sua inscrição junto ao CRECI-SP.

Assim, desnecessário o ingresso do CRECI-SP nos autos como litisconsorte passivo.

MÉRITO

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de tutela de urgência, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos que modifiquem o entendimento outrora firmado, razão pela qual merece ser mantida a decisão citada, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência nestes autos:

“A cópia do auto de infração nº S009312 (id nº 20758679, página 01) revela que a empresa autora foi autuada, em 03 de maio de 2019, pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, em razão da ausência de registro cadastral junto ao mencionado conselho, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 4.072,97.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a registrarem-se nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, considerando sua atividade básica preponderante.

O artigo 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, disciplina a obrigatoriedade de registro de empresas perante o Conselho Regional de Administração, in verbis:

“Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.

O artigo 2º do mesmo diploma legal descreve as atividades exercidas pelo técnico de administração:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.*

Já o artigo 3º, do Decreto nº 61.934/67, que regulamenta o exercício da profissão de técnico de administração, determina:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;*
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;*
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;*
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização” – grifei.*

Nos termos da cláusula terceira do contrato social, a empresa autora possui como objeto social a administração de condomínios e a intermediação na compra, venda e locação de imóveis (id nº 20758673, página 02).

As atividades básicas desenvolvidas pela empresa autora não estão contidas no campo da atividade profissional do técnico de administração, descrita no artigo 2º da Lei 4.769/65 e no artigo 3º do Decreto nº 61.934/67.

Deste modo, a empresa autora não está obrigada a realizar o registro perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo e a efetuar o pagamento das anuidades correspondentes.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. LEI N.º 4.769/65. SENTENÇA REFORMADA. - No caso concreto, o documento encartado à fls. 15/23 (contrato social) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a prestação de serviços de conservação e limpeza de prédios residenciais, comerciais, industriais e logradouros, inclusive tratamento de piscinas, manutenção de jardins, serviços de portaria, locação de equipamentos, e outros serviços afins, bem como administração, assessoria e prestação de serviços administrativos para condomínios e outros estabelecimentos industriais, comerciais ou não. Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que o exercício da administração de condomínios não se relaciona com as atividades próprias do administrador e não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes. - Aplica-se o mesmo entendimento no que se refere às demais atividades exercidas pela empresa, conforme jurisprudência. - Merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição, para que seja acolhido o pedido inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.412,00). - Apelo provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv 0023346-37.2013.4.03.6100, relator Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/04/2018) – grifei.

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, e desta E. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A eventual ilegalidade no ato do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo em exigir documentos da FBM-Administração de Condomínios S/C Ltda. e, conseqüentemente, a aplicação do auto de infração nº 22096. 3. A Lei nº 6.839/80, disciplinando o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, estabeleceu em seu art. 1º que: “Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” 4. Em que pesem os argumentos do Conselho réu, dentro de seu poder de fiscalizar e aplicar multas em decorrência de infrações existentes, no caso dos autos, extrapolou seus limites legais, porquanto, a atividade da requerente não se enquadra nas atividades de técnicos administrativa, pois a simples menção da palavra administração não significa que a atividade exercida esteja entre aquelas elencadas no artigo 3º da Lei nº 4.769/65. 5. Portanto, afigura-se ilegítima aplicação de multa pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo para a empresa requerente, uma vez que a sua atividade fim está voltada à administração de condomínios, conforme consta de seu contrato social. 6. Agravo improvido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv 0000992-27.2004.4.03.6102, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/02/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. 2. O objeto social da impetrante consiste na "administração de imóveis e condomínios, intermediação na compra e venda de imóveis e o empreendimento de incorporação de condomínios, loteamento e locação de pessoal". 3. Note-se que a atividade básica da autora não está elencada dentre aquelas inerentes ao profissional de Técnico de Administração, previstas na Lei n. 4.769/1965. 4. Sendo assim, inexistindo relação jurídica entre as partes que obrigue o registro da impetrante no Conselho Regional de Administração, é de rigor o cancelamento do Auto de Infração e a anulação da multa aplicada. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRemNec 0008608-04.2014.4.03.6102, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 31/05/2016).

Cumpra ressaltar, ainda, que a empresa autora encontra-se devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, conforme comprovante id nº 20758684, página 01”.

No mais, colacionam-se ementas de julgados mais recentes do E. TRF da 3ª Região, que corroboram a desnecessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das pessoas jurídicas cujo objeto social seja a “administração de condomínios” e que já estejam inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis; inclusive dispondo também acerca da inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os dois conselhos de fiscalização na situação narrada:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO. DESCABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/SP. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. LEI N.º 4.769/65. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o CRECI, apresentado pelo ora apelante nas informações prestadas, dado que o eventual acolhimento do pedido inicial não lhe acarretará qualquer prejuízo, como consignado pelo Juízo a quo. Outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pleito de reconhecimento da desnecessidade de inscrição, sob o fundamento da ausência de apresentação do instrumento contratual da empresa apelada, diz respeito ao mérito, como também assinalado na sentença. Ademais, foram acostadas aos autos cópias do referido documento, bem como do auto de infração lavrado pelo CRA/SP.

- No caso concreto, o documento registrado sob id 6490696 (contrato social) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária (6821-8); administração imobiliária e de condomínios prediais (6822-6) e quaisquer outras atividades inerentes ao ramo imobiliário, regulamentadas pelo CRECI. Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra forçada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como finalidade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a necessidade de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que o exercício da administração de condomínios não se relaciona com aqueles próprios do administrador e não implica obrigação de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes.

- Aplica-se o mesmo entendimento no que se refere às demais atividades exercidas pela empresa, conforme jurisprudência.

- Recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5012491-69.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 05/09/2019) - grifei

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

- Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

- Nos termos do Contrato Social juntado aos autos, o objeto social da empresa é "a administração de condomínios".

- Tanto a Lei nº 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador nº 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração.

- Frise-se que o exercício da administração de condomínios não se relaciona com as atividades próprias do administrador e não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Precedentes.

- Apelação provida”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5018188-37.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020) – grifei

Por fim, salienta-se que é entendimento pacificado no E. STJ ser descabida a exigência de manutenção de inscrições simultâneas em duas entidades fiscalizadoras de atividades profissionais:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESAINSCRITANO CRECI.

ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial improvido”.

(REsp 715.389/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 241)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmando a tutela de urgência deferida (ID 21246710), para, conseqüentemente, declarar nulo o auto de infração nº S009312, lavrado nos autos do processo nº 012782/2018 (ID 20758683), e pelo que determino que o Conselho Regional de Administração de São Paulo cancele o referido auto de infração e a respectiva multa no valor de R\$ 4.072,97. Ainda, declaro a inexistência de inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Administração – CRA-SP, com fundamento na exposição supra.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0086123-93.1992.4.03.6100

AUTOR: NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDA RIBEIRO LOVATO - PR17284, ANTONIO CARLOS LOVATO - PR13065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Em relação à petição ID 43778277, não se pode acolhê-la em sua totalidade, vez que o levantamento de valor depositado em conta judicial não se confunde com o processo de cumprimento de sentença (execução em sentido estrito), não se sujeitando ao rito do art. 534 e seguintes do CPC.

2. Em relação ao valor depositado: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão ID 41509483, devendo informar os dados do titular da conta bancária indicada nas petições ID 42330347, 42330916 e 42331169.

3. Cumprida a determinação supra, considerando a ciência da União (Fazenda Nacional) acerca da aludida decisão (ID 43375950), expeça-se ofício de transferência.

4. Contudo, com razão a União quanto à execução do reembolso das custas pagamento de honorários e multa processual, pois a parte credora não apresentou o cálculo e o valor que pretender ver pago. Terá o prazo do item 2 (15 dias) para fazê-lo.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-02.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA, ELIANE RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID 41690092), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1.º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3.º, do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012437-48.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO VOLPATO, PEDRO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

EXECUTADO: ODILA BENEDITA SEVERINO, PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

ID 40880545: Manifeste-se a CEF acerca da regularidade dos depósitos id 40881074 e id 42673607, tendo em vista a alegação de id 40139636.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023264-06.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: FORT FLEX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA SANTOS RIBEIRO - ES19765, MARILENE NICOLAU - ES5946

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas partes exequentes (ids 11939668 e 23629824), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 semo pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021512-72.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA SALLES CAPRIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Id 13942205, fls. 163/164: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008037-10.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VITOR BARROS SILVA - SP329838, MARCEL MASTEGUIN - SP246409, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514

REU: JOAO MONTEIRO FILHO - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VITOR BARROS SILVA - SP329838

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL MASTEGUIN - SP246409

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514

DESPACHO

Não tendo sido localizada a parte ré para o pagamento das quantias devidas, conforme determinado no id 13925605, fls. 112 manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto a executada Better Editora Gráfica Ltda, atentando para os endereços já diligenciados.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025741-67.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, BRUNO HABIB NEGREIROS BARBOSA - SP311385, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual a parte impetrante pretende não recolher a contribuição previdenciária patronal, contribuição ao RAT/FAP e contribuição a terceiros sobre os valores pagos aos empregados nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio acidente, bem como o valor para custeio dos benefícios de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica descontado da remuneração dos empregados. Ao final, pugna pela ratificação da liminar com o reconhecimento do direito de obter a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir dos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da demanda.

Juntou documentos.

Determinada emenda da inicial (ID 43406972), a impetrante apresentou petição ID 43728460.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a **parcial** concessão da liminar.

A parte impetrante requer o deferimento da liminar para a autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária, contribuição para o RAT/FAP e contribuição a terceiros incidentes sobre auxílio-doença/auxílio-acidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento; e, sobre o valor para custeio dos benefícios de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica descontado da remuneração dos empregados.

Passo a examinar o pedido formulado no que diz respeito às verbas indicadas pela parte impetrante.

a) Auxílio-doença

Nesse ponto, o pleito está em plena consonância com o decidido pelo STJ, que expressamente afastou a incidência sobre o auxílio-doença pago pelo empregador:

(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (REsp 1.230.957/RS, 1ª Seção do STJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. j. 26/02/2014. DJe 18/03/2014)

Portanto, indevida a incidência tributária sobre o auxílio-doença/acidente.

b) Auxílio alimentação

A legislação exclui do salário-de-contribuição apenas a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/91).

Assim, considerando que a impetrante não juntou aos autos documentos que revelam de que modo ocorre o pagamento do auxílio alimentação "in natura", bem como que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não há como acolher o pedido.

c) Auxílio-transporte, vale-transporte ou indenização de deslocamento

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre valores relativos a auxílio-transporte, que permanece com natureza indenizatória mesmo quando pago em pecúnia aos empregados.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. [...] VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. [...] X - Recurso especial parcialmente provido. (RESP - Recurso Especial - 1806024 2019.00.86110-1, Francisco Falcão, STJ - Segunda Turma, DJE 07/06/2019)

Portanto, não incide contribuição social previdenciária sobre as verbas recebidas a título de vale transporte.

d) Auxílio-saúde

Dispõe o artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

e) as importâncias: (...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.430.043/PR, entendeu de forma favorável aos contribuintes, afirmando que a assistência médica paga pela empresa não integra o salário de contribuição dos empregados, independentemente da sistemática de concessão do benefício, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. No caso concreto, a empregadora (ora recorrida), ao invés de efetuar o desembolso das despesas com medicamentos, via folha de pagamento, impõe ao empregado a aquisição do medicamento e efetua (o empregador) o pagamento de forma direta ao estabelecimento farmacêutico. Nesse contexto, não há falar em ampliação ou violação da norma isentiva, pois, como bem observado pelo Tribunal de origem, "embora não conste na folha de pagamento, trata-se em verdade de forma de reembolso dos valores despendidos pelos empregados com medicamentos", sendo que tal sistema "apenas evita etapas do moroso procedimento interno de reembolso via folha de pagamento, que, com certeza, seria mais prejudicial ao empregado".

3. Recurso especial não provido. (REsp 1430043/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não destoava daquele consagrado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR JULGAMENTO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM SAÚDE. I - Novo julgamento determinado pelo C. STJ, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão anterior para que este Tribunal se manifeste expressamente sobre a data em que constituído o crédito tributário, ante um precedente daquela Superior Corte de Justiça que disporia em sentido contrário. II - Remessa oficial tida por determinada. III - Anoto que sobre o tema debatido nestes autos - incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregados a título de reembolso de despesas com saúde, como medicamentos, consultas médicas ou odontológicas, ou mesmo com planos de saúde concedidos em caráter geral pela empresa - não há julgados do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça com repercussão geral reconhecida ou pela sistemática dos feitos repetitivos que apontem para observância cogente de determinado sentido de interpretação da legislação em nível constitucional ou infraconstitucional. IV - No caso em julgamento, a executada/embarcante insurge-se contra a incidência de contribuições previdenciárias suplementares lançadas sobre valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica). V - Os fatos geradores são afetos à CDA nº 31.427.017-5, com valor originário de 731,97 UFIR, relativa ao período de 09/1989 a 07/1991, aos quais se aplica a legislação então vigente, qual seja, o Decreto nº 89.312/84, cujo art. 135 definia o salário-de-contribuição como "a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado...", sendo que tal diploma normativo não excluía expressamente do fato gerador as citadas verbas. VI - Mais recentemente, a redação originária do art. 22, inciso I, da norma legal que a sucedeu já sob a égide da Constituição de 1988, a Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), estampava também, de maneira similar, a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados "... a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho...". VII - A não incidência pleiteada pela autora passou a ter previsão legal expressa apenas com a Lei nº 9.528/97, a qual acrescentou a alínea "q" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo não integrar o salário-de-contribuição "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e os dirigentes da empresa". VIII - A jurisprudência de nossos tribunais há tempos vem se consolidando no sentido de que a incidência da contribuição previdenciária é restrita às verbas de natureza remuneratória, não incidindo sobre verbas indenizatórias (tais como: férias indenizadas, aviso prévio indenizado, a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, dobra de férias etc.) ou de outras naturezas que não afetas à retribuição do trabalho (tais como: terço constitucional de férias, auxílio-creche, bolsa estágio, vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-educação em estabelecimento próprio ou de terceiros, pagamento in natura de auxílio-alimentação ou vale-alimentação, parcelas não incorporáveis ao salário do servidor etc.). XI - O mesmo se aplica em relação às verbas de reembolso de despesas como auxílio à saúde do trabalhador, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, e objetiva, assim como as despesas feitas a título de auxílio-educação, contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes). Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa, quando não se evidencia que se trata de verba paga em razão do trabalho em determinadas funções. XII - Portanto, mesmo antes da previsão legal advinda com a Lei nº 9.528/97 há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre este auxílio-saúde. XIII - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão nesse mesmo sentido, embora com jurisprudência vacilante (como se vê no único julgado citado na decisão daquela Corte Superior que anulou o primeiro acórdão deste Tribunal). No mesmo sentido temos vários precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais. XIV - No caso em exame, os valores referentes a reembolsos efetuados pela empresa a seus empregados (farmácia, consulta médica) não devem ser considerados como integrantes do salário-de-contribuição dos empregados, portanto não devem sofrer a incidência contributiva, pois por natureza são de natureza eventual e não consta da autuação fiscal que não se trataria de verbas pagas em caráter geral aos empregados da empresa. XV - Remessa oficial, tida por determinada, e apelação da União Federal, desprovidas, mantendo-se a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal. (TRF3 - SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CÍVEL - 283540, ApCiv 0086865-56.1995.4.03., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2016)

Em face do exposto, **defiro parcialmente a liminar** pleiteada, para suspender o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao RAT/FAP e contribuição a terceiros sobre os valores pagos aos empregados nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio acidente, bem como o valor para custeio dos benefícios de vale-transporte e assistência médica descontado da remuneração dos empregados, afastando-se qualquer medida tendente à cobrança de tais débitos bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que atinentes a tais verbas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026784-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALITY MEDICAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP153170

REU: ANSS - ASSOCIACAO NACIONAL DE SAUDE SOCIAL

DECISÃO

Compulsado dos autos, verifica-se que a parte ré, ANSS - ASSOCIACAO NACIONAL DE SAUDE SOCIAL - CNPJ: 03.717.920/0001-13, trata-se de pessoa jurídica de direito privado e, portanto, deverá ser demandada na Justiça Estadual.

Assim, declaro a incompetência da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo e determino a imediata devolução do feito para a 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, com as homenagens de estilo, independente de decurso de prazo recursal.

I.C.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5017644-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021938-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente promovida por **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que o protesto produza seus efeitos jurídicos próprios, nos termos dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, do artigo 202, I e II, do Código Civil, com a interrupção do prazo prescricional relativamente aos créditos apontados.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Intimada para regularizar a inicial, a requerente peticionou ao ID 41929768.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando que o protesto produza seus efeitos jurídicos próprios, nos termos dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, do artigo 202, I e II, do Código Civil, com a interrupção do prazo prescricional relativamente aos créditos apontados.

À causa foi atribuído o valor correspondente a R\$ 1.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social o fornecimento de cópia de processo administrativo, referente ao benefício previdenciário, a fim de instruir eventual ação de revisão de aposentadoria. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). 4. **Em casos deste jaez, a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor atribuído à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar de exibição de documentos, a atrair a competência dos juizados especiais cíveis nos casos em que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, ainda que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, pois nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada.** Precedentes. 4. Conflito de competência improcedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. (CCiv 5001286-05.2020.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, TRF 3, 2ª Seção, p. 24.04.2020). **g.n.**

Ademais, convém destacar que o simples fato do ato ser praticado pela Administração Pública (ou em nome dela) não tem o condão de tornar o protesto extrajudicial um ato administrativo propriamente dito.

Da leitura dos autos, depreende-se ser a pretensão da requerente o protesto para interrupção da prescrição, amoldando-se à competência do Juizado Especial Federal.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor de uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032114-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SIERRA BARRETO

DESPACHO

Observa-se que o mandado ID 25676816 foi expedido para ser cumprido no endereço da Rua Giuseppe Arcimboldo, nº 150, entretanto a certidão ID 26373802, apesar de constar o cumprimento referido mandado, indicou o endereço Rua Leonidas Freire, 45.

Assim, considerando-se a possibilidade de eventual erro material no preenchimento da certidão, solicitem-se informações à CEUNI quanto a qual endereço foi, de fato, diligenciado.

Acaso confirmada a divergência de endereços, a fim de sanar a referida nulidade, determino a expedição de novo mandado, conforme requerido pela Defensoria.

Em todo caso, após as diligências, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 dias, em especial à exequente, para se se manifeste quanto à execução de pré-executividade ID 37443286.

Por fim, venham conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021478-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CICERA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Vistos.

Registro que o Ministério Público Federal, embora devidamente intimado, deixou de apresentar seu parecer.

Todavia, tendo em vista a relevância da atuação do órgão ministerial como fiscal da lei, concedo-lhe um prazo suplementar de 10 (dez) dias para se manifestar no feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem parecer, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014039-69.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSMAR CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS REGINALDO DA SILVA - SP425949

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo.**

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5023779-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42373092:

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o cálculo apresentado pelo impetrante (ID 42373313), o valor do benefício auferido corresponde ao valor de R\$ 4.308,23.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 51.698,76. **Anote-se.**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o impetrante trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada ou recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5026634-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ACAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy; DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

De igual modo, a impetrante deve juntar a procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Além disso, a impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito para realizar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados devidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, no prazo supra, comprove a impetrante o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação/restituição pretende realizar.

Por fim, deverá justificar a presente impetração, considerando que (i) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; (ii) pretende compensar os valores referentes ao período de abril/2015 a março/2019, muito embora, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09 "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026659-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELEDUARDO CRUVINELMACHADO BORGES - SP280216, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Deverá a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas e **recolher as custas** nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026770-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MPD ENGENHARIA LTDA., ALPHAVILLE 2011 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, BOULEVARD TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA., ELEVE JUNDIAI SPE EMPREENDIMENTO LTDA., FUTURA 1 EMPREENDIMENTOS LTDA., FUTURA 10 SPE EMPREENDIMENTO LTDA, JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA, LINEA HOME STYLE SPE EMPREENDIMENTO LTDA., MANHATTAN - SANTOS SPE EMPREENDIMENTO LTDA, MPD INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., OFFICE BETHAVILLE SPE EMPREENDIMENTO LTDA, OFFICE GRAJAU EMPREENDIMENTO LTDA, OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA, PAISAGEM TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA, PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA., RESERVA ALPHASITIO EMPREENDIMENTO LTDA., RESORT BETHAVILLE SPE EMPREENDIMENTO LTDA., RESORT ITANHAEM SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA., TERRACOS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA, WI-HOUSE ALPHAVILLE SPE EMPREENDIMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027105-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VILMA FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo:**
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como **cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-94.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: ORISVALDO DE OLIVEIRA LEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo:**
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como **cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: GENILDO TERTO DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como **cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5027180-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAGAZINE PIEDI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GEMIGNANI MEIRA - SP387959, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO//SP - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, bem como recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Além disso, a impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito para realizar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, comprove a impetrante o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação/restituição pretende realizar.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5026958-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LHEPATIQUE SAO JOSE DOS CAMPOS SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LOPES FERREIRA - SP391970

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5027002-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Embora tenha reproduzido a página do Conselho Regional dos Despachantes no corpo da petição inicial, o impetrante deixou de instruí-lo com a petição inicial.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto à exigência imposta pelo Conselho Regional de Despachantes poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, tratando-se de documento indispensável ao julgamento do mérito, o impetrante deverá promover o aditamento necessário no prazo assinado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000139-40.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como **cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS**, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5026911-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DUOSYSTEM TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CASTANHO - SP228445

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo r. Juízo plantonista, notadamente a decisão de ID 43749730, que deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que "*expeça a Certidão de Regularidade Fiscal, desde que os débitos objeto da presente demanda (Conversão de GPS para DARF Processos n. 10166.729626/2020-14 e Processo n. 10166.756785/2020-91) sejam os únicos a obstaculizarem a expedição da mencionada certidão*".

Em face da certidão de ID 43753479, notifique-se adequadamente a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026496-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão em agravo de instrumento (ID 43876781).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à manutenção do interesse de agir.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025254-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FASTSHOPS.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FASTSHOPS.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja reconhecida a garantia dos débitos remanescentes objeto do processo administrativo n. 19311.720268/2017-32, pela apólice de seguro anexa à inicial, impedindo que o débito seja óbice à renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal dos tributos federais ou causa de inscrição no CADIN.

Considerando que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, a requerente pretende ofertar apólice de seguro-garantia, para sustar os efeitos do débito, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Intimada, a União aduz que o seguro garantia não atende aos requisitos estabelecidos na Portaria n. 164/2014 (ID 43401412).

Por sua vez, a requerente apresentou o endosso à apólice de seguro, o qual entende atender a todas as solicitações da ré de ID 43401412 (ID 43667226 e 43667230).

Em decisão proferida em plantão judiciário, intimou-se novamente a União para que se manifestasse dentro de 48 horas (ID 43749265).

A União, contudo, manteve-se silente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43846779 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia.

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

- a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;
- b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

- a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;
- b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.”

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

¶

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal, sendo o valor segurado compatível com o do débito discutido administrativamente, como acréscimo da devida correção (ID 43667230).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória requerida, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de seguro n. 1007507001795, no valor de R\$ 36.575.094,00 (trinta e seis milhões e quinhentos e setenta e cinco mil e noventa e quatro reais), emitida pela Ezze Seguros e registrada pela SUSEP (ID 43035457 – págs. 1 a 19), em garantia aos débitos vinculados ao processo administrativo nº n. 19311.720268/2017-32, **a fim de renovar a sua Certidão de Regularidade Fiscal dos tributos federais, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

Intime-se a ré, **por oficial de justiça**, através da PGFN, para que providencie, **em 05 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, caso a garantia atenda ao disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 e o único impedimento seja decorrente do débito supra indicado.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Semprejuízo, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Em decisão ao ID 34616081 **indeferiu-se a tutela provisória de urgência.**

A União apresentou contestação ao ID 35466594 e o INSS ao ID 37096328.

A autora apresentou impugnação às contestações aos IDs 39649442 e 39649448.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o pedido de tutela de urgência já foi apreciado e indeferido, bem como que o presente caso não satisfaz os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de ID 34616081, que indeferiu a tutela provisória de urgência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

I.C.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007679-79.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO, FRANCISCA ADELUSIA FARIAS TOSCANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

EMBARGADO: BANFORT BANCO FORTALEZAS/A

Advogados do(a) EMBARGADO: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210, MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Os documentos apresentados pela parte embargante ao ID nº 41274538 referem-se à sequência de atos administrativos que culminaram no registro da indisponibilidade incidente sobre o bem imóvel objeto da transcrição nº 54.270 do 1º CRI de Fortaleza.

Afere-se que em 20.10.2000, a **Corretora Banfort de Câmbio e Valores S.A.** encaminhou ofício à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará informando que sua liquidação extrajudicial, à ocasião, havia sido encerrada pelo Banco Central; porém, porque a liquidação referente ao **BANFORT BANCO FORTALEZA S/A**, persistia, os bens de José Afonso Sancho e Inimá Braga Sancho remanesceriam indisponíveis, nos termos da Lei nº 6.024/1974.

Em face da informação, a Corregedoria Geral de Justiça expediu o documento intitulado “*Ofício Circular nº 114/00*”, datado de 29.12.2000, determinando ao Oficial Titular do 1º CRI de Fortaleza a adoção das providências administrativas cabíveis.

Por sua vez, em 13.02.2001, o 1º CRI de Fortaleza houve por bem relatar ao órgão correicional as providências adotadas, destacando-se o quanto segue:

“(…) informa a V. Exa. que nos registros existentes no livro próprio, Indicador Pessoal, do qual constam assentamentos efetuados nesta gestão e nas antecessoras, verificou-se que, nas fichas pertinentes figuram os nomes de: JOSÉ AFONSO SANCHO, E INIMÁ BRAGA SANCHO, como proprietários dos imóveis objetos das certidões anexas: matrículas nºs 45.295; 34.243; 34;232; 31.248; 23.608; 8.483 e transcrição nº 54.270. Referidos imóveis foram gravados com averbações objetivando unicamente a publicidade das restrições legais, sendo necessário o envio de Mandado Judicial e o pagamento dos emolumentos necessários, para que seja averbada a indisponibilidade dos bens (art. 5, Prov. 06/97 c/c art. 14 Lei 6.015/73) (...)”. (ID nº 41274549, pág. 03).

Assim, a documentação apresentada indica que a ordem de indisponibilidade impugnada pela parte embargante decorreu exclusivamente da decretação da liquidação extrajudicial do (ora corréu) **BANFORT BANCO FORTALEZA S/A**.

Por sua vez, no que tange à ação cautelar referenciada pela parte embargante, que hoje tramita perante este Juízo sob o nº 0006429-94.2000.4.03.6100, é certo ter havido decisão deferindo liminarmente o arresto pleiteado, à época, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (ID nº 14192195, págs. 33-34) em face do patrimônio dos réus da demanda, entre os quais se incluiu o nome de José Afonso Sancho.

Todavia, em que pese o transcurso de quase dez anos, o instrumento da presente demanda não possui provas de que o imóvel reivindicado pela parte embargante foi devidamente identificado no bojo da ação cautelar e tomado indisponível em cumprimento a decisão judicial emanada daqueles autos.

Vale dizer, não há prova de que a pretensão autoral decorre de atos praticados no âmbito da ação cautelar nº 0006429-94.2000.4.03.6100.

Como cediço, a teor do que dispõe o artigo 677, §4º do Código de Processo Civil, será legitimada para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro a parte que se beneficiar do ato de construção combatido no processo principal. Confira-se:

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º - É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º - O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º - A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º - Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de construção aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial. g. n.

À luz do dispositivo mencionado, concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que a parte embargante comprove o interesse de agir em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, sob pena de declaração da ilegitimidade passiva e declínio da competência jurisdicional.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao *Parquet* federal, por quinze dias.

Após, tomem conclusos para apreciação.

I. C.

São PAULO, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017116-78.2019.4.03.6100

AUTOR: PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40782730: Defiro a desistência da prova pericial requerida.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026338-36.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: SAMUEL GIMENEZ PEREZ - EPP

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da CEF na realização de acordo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008434-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LIRA DA SILVA - RJ115211

EXECUTADO: FERNANDO SARAIVA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080

DESPACHO

Requeira a exequente, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS, o que de direito, no prazo de 10(dez), quanto a destinação do depósito judicial-ID nº 43951296-pág.2.

Dê-se vista à co-exequente, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, após a efetivação da conversão em renda.

I.C.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007730-95.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, MARIAALINE BURATTO AUN - SP300132, JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR - SP323215

DESPACHO

ID 33588160: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em Renda em favor da União Federal, do valor depositado na guia ID 17793168, anotando-se o código de receita 2864, devendo a instituição financeira noticiar o cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista a União Federal.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024517-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora declare o seu direito ao recolhimento das contribuições de terceiros, quais sejam, salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX, com a limitação constante no artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81, ou seja, com suas bases de cálculo não superiores a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, bem como, que se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao seu direito líquido e certo, tal como, negativa de emissão de certidão negativa de débitos ou equivalente.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em descompasso com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tomando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Assim, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, as referidas contribuições têm natureza jurídica de CIDE e, por isso, não poderia o Fisco utilizar como base de incidência a folha de salários ou remuneração dos empregados.

Sustenta, por fim, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante peticionou ao ID 43631762.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 43631762 como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 269.277,88.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Assim, parte-se da premissa de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81". TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece a afetação do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REspS n.s 1898532/CE e 1905870/PR, em sessão de 15.12.2020, na qual houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos acerca da questão delimitada.

No entanto, por tratar-se de pedido liminar, análise e, considerando que não se verifica a plausibilidade do direito alegado, indefiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Tendo em vista a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos acerca da questão delimitada, determino que se guarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo da matéria.

À Zelosa Secretária para retificação do valor da causa.

I.C.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024811-49.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Recebidos os autos e intimada para regularizar a inicial (ID 42860568), a impetrante peticionou ao ID 43632440 e documentos anexos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 43632440 e documentos anexos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 550.941,74.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

À Zelosa Secretária para que retifique o valor dado à causa.

I. C.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012584-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO BARBOSA LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADA BARBOSA LARA - SP65793

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se quanto às questões preliminares suscitadas em contrarrazões, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011122-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA XAGAS

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero em hasta pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-04.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: PLESS BPO LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VÍTOR HUGO THEODORO - SP318330

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar resposta aos embargos monitorios, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo deverão as partes indicar seu interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022407-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLASH TELECOM COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EM GERAL EIRELI - EPP, RAQUEL DA SILVA DE BRITO

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023167-06.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo que determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, advertindo-se o credor que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024812-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Diante da não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018545-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao resultado negativo da diligência, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020528-17.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, EDVANIA DE MENEZES, CLAUDIO LUIS DE MENEZES CABRAL ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020029-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Tratando-se de contrato de fomento mercantil, empréstimo destinado à atividade empresarial e formação de capital de giro, conforme se extrai dos autos, não reconheço a relação de consumidor, portanto, indefiro a aplicação do CDC.

No que se refere à citação, tem lugar a citação editalícia quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, assim compreendida a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, furtando-se da citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado. Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Quanto aos demais requisitos do art. 803 do CPC, importa considerar que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, ainda que em relação consumerista, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifêste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5022560-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: COLEONI REMOCOES LTDA - EPP, ANDRE LUIS COLEONI TINOCO

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0007259-98.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DEISE PEDROSO DAS DORES

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027255-89.2019.4.03.6100

AUTOR: SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031280-22.2008.4.03.6100

AUTOR: CIRO MAURO DE CARVALHO GIANNINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO - SP182346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017416-77.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HONORATO FRANCISCO DE MORAES, SILVIA MARIA GAMA BARRA, LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA, NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 33924796: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 888.002,59, para junho/2020.

ID 38680740: A União impugnou a execução e alegou que as exequentes Sílvia Maria Gama Barra e Neide Campelo de Freitas são partes ilegítimas para a propositura do presente cumprimento de sentença, haja vista que as pensões por morte instituídas em seu favor não gozam do atributo da paridade remuneratória com os servidores ativos, logo, não podem se beneficiar de título judicial que garantiu o recebimento de diferenças de GDFFA com fundamento na paridade constitucional, bem como excesso de execução, pois os servidores ativos receberam, no período ora executado, 80 (oitenta) pontos a título de GDFFA, razão pela qual os exequentes incorreram em equívoco ao calcular o valor a eles devido em 100 (cem) pontos, entendendo como correto o valor de R\$ 229.338,23.

ID 40287655: A parte exequente discordou das alegações da União.

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela União, as exequentes Sílvia Maria Gama Barra e Neide Campelo de Freitas são partes legítimas para a propositura do presente cumprimento de sentença.

Foi assegurada aos autores desta ação, aposentados e pensionistas, a concessão da GDFFA nos mesmos moldes dos servidores da ativa, em grau máximo de 100 (cem) pontos, além da condenação da União ao pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente (ID 16754076 – Págs. 1/4).

Dessa forma, a decisão transitada em julgado abarca as exequentes Sílvia Maria Gama Barra e Neide Campelo de Freitas.

A matéria trazida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença deveria ter sido alegada pela União na fase de conhecimento, não sendo o momento processual adequado para sua discussão.

Por sua vez, o valor devido a cada exequente, bem como a utilização do sistema de pontos para o seu cálculo, é matéria a ser esclarecida pela Contadoria Judicial.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Ante a concordância da União, inclua a Secretária os sucessores de Lucio Humberto Correa Vieira nos autos, quais sejam, Iara Pimentel Vieira, Ayla Pimentel Vieira e Lucas Pimentel Vieira.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 880/1097

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GILSON CHBANE BOSSO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 168.373,03, referente a Empréstimo Consignado.

A exequente pleiteou a extinção do processo, tendo em vista a renegociação do débito pelo executado (ID 43712320).

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020505-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULA DENIZE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 77.424,71, referente a Empréstimo Consignado.

A exequente pleiteou a extinção do processo, tendo em vista a renegociação do débito pela executada (ID 43734266).

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667768-30.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SKF DO BRASIL LTDA, MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA, WAGNER SERPA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos, para consulta, conforme requerido pela parte.

Publique-se esta decisão, para ciência da parte exequente, quando o processo físico estiver disponível em Secretaria.

Após 5 dias, o processo deverá retornar ao arquivo, com a baixa de processos digitalizados, bem como o presente processo eletrônico, ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 07/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036569-63.1990.4.03.6100

AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Torno sem efeito o ato ordinatório anterior.

2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

4. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

5. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à executada, para manifestação conclusiva.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018387-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FLORIANO MELO MARTINS - SP247545, HENRIQUE GIONGO MALUF - SP344234

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

SENTENÇA

A impetrante pretende afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp e o Enunciado nº 41, que invocando o disposto no art. 3º da Lei nº 11.638/07, determinaram a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior a 240 milhões de reais ou faturamento superior a 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 39208522).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39696986).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 39971716), no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal para suspender a exigência prevista na Deliberação JUCESP 2/2015 como condição ao registro dos atos societários (ID 39971725).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em preliminar, descabimento do mandado de segurança, litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO e a existência de coisa julgada, decorrente da ação judicial ajuizada perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da ação nº 0030305-97.2008.403.6100 (ID 40202873).

O *Parquet* opinou pela denegação da segurança (ID 40722959).

É o essencial. Decido.

Rejeito as preliminares e questões processuais arguidas pela autoridade impetrada.

A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Jucesp que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras quando se trata de sociedades consideradas de grande porte constituídas sob a forma de sociedade limitada, como é o caso da Impetrante. Para esta, tal exigência apenas existe no caso de sociedades constituídas na forma de sociedade anônima.

Uma vez que a parte impetrante entende que está sendo lesado seu direito líquido e certo, pode se valer do Poder Judiciário, através do remédio constitucional do Mandado de Segurança, para assegurar o mencionado direito.

Por sua vez, ilegítima a ABIO – Associação Brasileira de Imprensa Oficiais para ingressar no presente feito, pois apesar do interesse indireto, exclusivamente econômico da referida associação, no deslinde das demandas decorrentes da aplicação da Deliberação 02 da JUCESP, não detém referida entidade a titularidade sobre qualquer um dos direitos materiais tratados na presente ação mandamental, carecendo, portanto, de legitimidade processual.

Por outro lado, não verifico a existência de coisa julgada.

O objeto tratado no presente *mandamus* é distinto do veiculado na ação ordinária nº 0030305-97.2008.403.6100 que, por sua vez, foi acolhida por sentença, e já executada, o que, inclusive, deu origem à ora atacada Deliberação 02.

Nestes autos, ao contrário, pugna-se pela análise da exigência da Deliberação 02 para as sociedades consideradas de grande porte constituídas sob a forma de sociedade limitada.

No mérito, com razão a autoridade impetrada.

A Lei nº 11.638/2007, que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei nº 6.404/1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores a 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior a 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A Lei nº 11.638/2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer, que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no *caput* do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, pois expressa a referência à Lei nº 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, contabilidade e financeiro daquelas.

Uniformizado o regime de fiscalização, a publicação do balanço é exigência intrínseca e vinculada à necessidade de publicidade das atividades das empresas de grande porte.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

No sentido da legalidade da exigência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no *mandamus*, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei nº 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante.

2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009.

3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o §1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que: As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável.

4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este *mandamus* no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante.

5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016522-90.2012.4.02.0000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE AO ARQUIVAMENTO EM JUNTA COMERCIAL. CABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelas apelantes para que a autoridade impetrada se abstivesse de aplicar as Deliberações JUCERJA, nºs 53/2011 e 62/2012, e, por via de consequência, os Enunciados nºs. 39 e 49, afastando a exigência de publicação de demonstrações financeiras no diário oficial e em jornal de grande circulação.

2. Na origem, as apelantes se insurgiram contra ato da autoridade impetrada que negou o arquivamento dos seus atos societários ordinários e obrigatórios desde o exercício de 2014, invocando as mencionadas deliberações e enunciados, para exigir que as mesmas comprovassem a publicação de suas demonstrações financeiras.

3. A intenção do legislador, ao promulgar a Lei nº 11.638/2007, que trata da divulgação de demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, é de tornar obrigatória a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias limitadas de grande porte (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00435956020124025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJE 21.2.2017). 4. Afigura razoável e até mesmo aconselhável a existência de mecanismos que assegurem a prestação de informações acerca da saúde financeira das empresas de grande porte, haja vista os efeitos sistêmicos que uma crise ou uma eventual quebra dessas sociedades poderiam acarretar na economia.

5. Apelação não provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0503332-84.2016.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguido a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas impetrantes e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente sentença.

Comunique a Secretaria o teor da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 5027476-05.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021340-28.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: DIMAS ARNALDO GODINHO

Advogados do(a) ESPOLIO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO - SP80899, DIMAS ARNALDO GODINHO - SP68758, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Registre a Secretaria a prioridade na tramitação deste feito, em razão da idade do exequente.
2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AREsp 809006.
3. Em que pese o reconhecimento do direito ao levantamento dos valores remanescentes depositados na conta 1181.005.50950293-7, em razão do pagamento do precatório (fl. 1619), estes foram estomados, nos termos da Lei 13463/17, conforme certidão retro.

O comprovante de estomo já foi juntado, inclusive, às fls. 1895/1899 dos autos físicos, bem como as partes intimadas.

4. Ante o noticiado no item "3" supra, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 dias, formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 07/01/2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KASO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, KELVIN ADAM SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada requerendo a procedência dos embargos, com a consequente anulação da demanda executiva, para revisão judicial dos contratos celebrados.

Sustentaram os embargantes, de modo sintético, a ausência de liquidez dos títulos; a falta de clareza das planilhas de débito e a existência de anatocismo. Pugnaram pela substituição da Tabela Price pela Tabela Gauss; inversão do ônus da prova e produção de prova pericial contábil.

Indeferido o efeito suspensivo aos embargos (ID 28027841).

Impugnação da CEF (ID 30139111).

Réplica dos embargantes (ID 33042750).

A CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 33090637).

Convertido o julgamento em diligência ante o interesse das partes na realização de audiência para tentativa de conciliação (ID 34117716).

A audiência realizada por intermédio da CECON restou infrutífera (ID 39925293).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelos embargantes (ID 40749721).

Os embargantes comunicaram interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5031362-12.2020.4.03.0000 (ID 42167934).

É o relato do essencial. Decido.

As preliminares arguidas pelos embargantes se confundem com o mérito da demanda e com ele serão analisadas.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Nesse ponto, cumpre consignar que foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelos embargantes (ID 40749721).

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédulas de Crédito Bancário objeto de renegociações.

A CEF juntou aos autos da execução nº. 5012292-76.2019.4.03.6100 cópia dos contratos firmados com os embargantes – nºs. 2102496900000166-12 e 2102496900000167-01 (ID 27630113), contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

O embargante KELVIN ADAM SANTOS DE OLIVEIRA figurou como avalista nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Com efeito, as renegociações servem para confirmar a existência das dívidas originais, plenamente demonstradas nos autos da execução, não sendo necessária a apresentação dos contratos anteriores.

Isso porque, nos termos da jurisprudência pacificada do C. STJ (Súmula 300): “*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*”.

Assim, basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações dos embargantes possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações se refere à ilegalidade do anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “*2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes*” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculos apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 27630113) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideraram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Finalmente, é inepta a petição inicial dos embargantes quanto ao pedido de aplicação da Tabela Gauss em substituição à Price, visto que não há previsão contratual para correção do saldo devedor dos contratos por meio do referido método.

Dessa forma, observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os embargantes contrataram com a embargada sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condono as embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigidos quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Comunique-se ao Relator do AI nº. 5031362-12.2020.4.03.0000 (2ª Turma) a prolação desta sentença.

P. I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018647-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reativar parcelamentos tributários (Refis da Copa – Demais Débitos – Lei nº 12.966/2014 e Refis da Copa – Débitos Previdenciários – Lei nº 12.966/2014), bem como a emissão das DARF's que não puderam ser geradas e recolhidas, por impedimento no sistema, no período que intermediou a informação equivocada de atraso nas parcelas e a reativação do parcelamento no sistema.

Alega a impetrante que tal pedido é necessário em decorrência de equívoco da Fazenda Nacional ao cumprir a decisão proferida no Cumprimento de Sentença nº 0004352-29.2011.4.03.6100, a qual, após proceder ao desmembramento das CDA's, consolidou os débitos no parcelamento da Lei nº 12.966/2014, e não na Lei nº 11.941/2009.

Segundo a impetrante, a Procuradoria ignorou os equívocos e rompeu o parcelamento da Lei nº 12.966/2014 em razão do inadimplemento das parcelas, em que pese todas estarem em dia.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 39213137).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39605414).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou, em preliminar, inadequação da via eleita e esgotamento do prazo decadencial para utilização do mandado de segurança (ID 40426698).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 40494717), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 41320870).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 40585211).

É o essencial. Decido.

Compulsando os autos nº 0004352-29.2011.4.03.6100, verifica-se que a parte exequente, ora impetrante nos presentes autos, expôs ao juízo que a União adotou as medidas pertinentes para a inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 12.966/2014, em que pese os pedidos iniciais, a sentença e o acórdão, bem como todas as petições da parte exequente referentes ao cumprimento de sentença tenham deixado expressa a utilização da Lei nº 11.941/09 para desmembramento e inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Em razão disso, o referido cumprimento de sentença se prolongou a fim de se solucionar a mesma questão trazida nestes autos, vez que a parte exequente informou naqueles autos que o parcelamento "demais débitos" foi rejeitado na consolidação, e que o parcelamento da Lei nº 12.966/2014 foi rompido, ao contrário do determinado pelo juízo, havendo CDA's em dois parcelamentos diferentes (ID 33759881).

Após detida análise das petições apresentadas no cumprimento de sentença, o juízo entendeu que a União cumpriu o julgado nos termos determinados, pois indicou os demonstrativos da Lei nº 11.941/2009.

Ademais, uma vez que se discute no cumprimento de sentença o equívoco cometido pela autoridade quanto à inclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 12.966/2014, não há motivo para se pleitear a reativação do parcelamento na mesma Lei nº 12.966/2014.

Dessa forma, nenhum pedido referente àqueles autos deve ser formulado em um novo processo, como procedeu a impetrante, sendo inepta a petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, I, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5028799-45.2020.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030430-28.2018.4.03.6100
AUTOR: BRUNA GALVANI PEREIRA DA SILVA, WILLIAM DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167**

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024762-75.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ELY ELUF - SP23437, HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI - SP82689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição id. 37616906: A requisição de pagamento foi expedida com levantamento à ordem do juízo, assim, ante a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida no juízo fiscal, que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos, fica a União Federal intimada a comunicar este juízo quando da prolação de decisão definitiva.

2. Concedo à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão id. 37982235.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015778-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO - SP187054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento dos honorários (id. 42435505), informando se houve satisfação da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018717-22.2019.4.03.6100

AUTOR: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0016618-14.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAUDE - IS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VILLAREAL - SP113465, JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência à CEF para que transfira o depósito realizado no ID 20164130 para a conta indicada no ID 30155993.

Expeça-se também ofício requisitório de pequeno valor em benefício de Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, referente à condenação em honorários advocatícios da Autarquia Municipal Saúde – IS em decisão que julgou procedente a impugnação à execução, no valor de R\$ 75,91 (setenta e cinco reais e noventa e um centavos), para novembro/2018.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0021655-27.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666, JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615

DESPACHO

1. Defiro a expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso (id. 34725457), no valor de R\$ 1.404.319,68 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 09/04/2020.

Após a expedição, dê-se vista às partes e, não havendo impugnação, transmita-se ao e. TRF3.

2. Após, ante a divergência entre as partes, remeta-se o processo à Contadoria, a fim de que verifique os valores devidos ao exequente, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Como retorno da Contadoria, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5027083-16.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBMOTORS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários e/ou das contribuições devidas a terceiros, e contribuição vinculada ao RAT, os valores referentes ao IRRF e contribuição social descontados de empregados/autônomos.

Decido.

Em relação à contribuição questionada pela impetrante, o art. 22, I da Lei 8.212/91 dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o art. 28 da mesma Lei 8.212/91, assim define o salário-de-contribuição do empregado e do trabalhador avulso:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

O cotejo dos dispositivos acima transcritos, leva a conclusão que as bases de cálculo das contribuições devidas pela empresa e pelo empregado e/ou autônomo são as mesmas, ou seja, a totalidade de rendimentos pagos (empregador), e que, necessariamente, corresponde à totalidade de rendimentos recebidos (empregados e autônomos).

Os tributos e contribuições devidas pelos empregados e autônomos possuem natureza remuneratória e, portanto, não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição devida pela empresa.

Nesse sentido:

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. **As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VI. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5010513-86.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 16/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5005585-25.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

HABEAS DATA (110) Nº 5000004-28.2021.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a fornecer informações fiscais a seu respeito, colhidas pela Receita Federal, e mantidas em banco de dados do fisco.

Decido.

O C. STF, no julgamento do RE 673.707, com repercussão geral, sedimentou o Tema 582:

“o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”

O julgamento da Suprema Corte assegurou ao contribuinte o pleno acesso a todos os bancos de dados mantidos e utilizados pelos fiscos federal, estaduais, e municipais, incluindo os entes da administração indireta.

Assim, salvo quando restar demonstrada a existência de efetivo interesse público, a exemplo das investigações criminais, administrativas e fiscais, o acesso do administrado/contribuinte às informações a seu respeito, mantidas pelo Poder Público, não pode ser obstado, restringido ou limitado pelo ente estatal.

A negativa de acesso às informações, sob o argumento de que determinado sistema é de uso “privativo”, além de desarrazoado, afronta diretamente tanto a garantia constitucional do direito à informação (reafirmado pelo C.STF, conforme decisão acima), quanto o primado da transparência das atividades do Estado, e nas relações deste com os administrados/contribuintes.

Ademais, o impetrante não pretende o acesso a “sistema de uso privativo”, mas sim às informações a seu respeito existentes no referido sistema, mantido pela Receita Federal.

Ante o exposto, com fundamento no entendimento do C.STF, com repercussão geral (tema 582), DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que forneça à impetrante o acesso a todos os sistemas de informação e dados utilizados pelo fisco como subsídio à arrecadação, em especial os sistemas identificados como (SINCOR / CONTACORPJ / SAPLI / EXTRATOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS).

Esclareço, por oportuno, que a autoridade impetrada deverá observar o sigilo fiscal dos demais contribuintes, limitando o acesso, exclusivamente, às informações pertinentes à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000083-07.2021.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

EXECUTADO: ERIKA FURUKAWA TOKUHARA - EPP, ERIKA FURUKAWA TOKUHARA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009627-66.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590, PRISCILA PEREGO - SP138716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo BB, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5025458-78.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: MONICA ROLDAO BRANT - COMERCIO DE COSMETICOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005490-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAWARY CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Em razão da inércia da impetrante quanto ao recolhimento das custas judiciais devidas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009062-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPARSANCO ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Em razão da inércia da impetrante quanto ao recolhimento das custas judiciais devidas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

São Paulo, 27/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009832-82.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO LUIZ VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inerte a impetrante quanto ao recolhimento das custas judiciais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-16.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTAL SYSTEM MONTAGENS E INSTALACOES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho id (), oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição das custas não recolhidas em dívida ativa.
Após, se em termos, archive-se.
São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006293-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOX MUNDI AUDIOVISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM ARROYO - SP182442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho id (), oficiando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.
Oportunamente, archive-se.
São PAULO, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019135-23.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MIGUEL SALIBY NETO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SIEL.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025410-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR SAGILLE WOLKOFF - SP223085, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

A autora pretende o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 2965116 vinculado ao processo administrativo nº 52613.013781/2017-44, assim como da multa aplicada, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metrológica. Subsidiariamente, requer seja a multa convertida em advertência ou, ainda, seja revisado o valor aplicado, em observância ao Princípio da Razoabilidade, com redução do valor para R\$ 100,00.

A autora alega, em síntese, que foi autuada pelo IPEM/SP porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como o item 5, subitem 5.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 120/2011.

Aduz não poder ser responsabilizada por ato praticado por terceiros, posto que não é a fabricante do produto, ou mesmo por eventual dano aos consumidores, que sequer ocorreu.

Sustenta que, conforme o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 888547, o peso das unidades periciadas foi apenas 37 e 52,8 g inferior ao informado, variação praticamente zero.

Entende também que o Processo Administrativo é nulo com relação à aplicação da penalidade de multa, uma vez que, após a homologação do Auto de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 31292582).

A autora realizou o depósito judicial do valor da multa (ID 36433835).

O INMETRO apresentou contestação (ID 33704029), assim como o IPEM/SP (ID 38572277).

O INMETRO pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 39395494).

A autora apresentou réplica (ID 40396820).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra a autuação lavrada pelo órgão de regulação metroológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 5, subitem 5.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 120/2011.

Analisando o processo administrativo, verifica-se que a autora foi devidamente notificada da referida decisão, tendo apresentado defesa para a infração, a qual foi regularmente analisada, com a prolação de decisão suficientemente fundamentada, conforme se extrai do documento ID 30007729 – Págs. 7/9.

A autoridade administrativa destacou a ocorrência de lesão ao direito dos consumidores pelo oferecimento de produto fora das especificações previstas nas normas técnicas expedidas pelo CONMETRO/INMETRO. No caso, verificou-se que os produtos estavam abaixo do peso indicado nas embalagens, extrapolando a tolerância prevista em norma.

A autora foi regularmente notificada da decisão que homologou o auto de infração, resultando na apresentação de recurso administrativo (ID 30007729 – Págs. 20/26), o qual não foi acolhido (ID 30007729 – Págs. 15/17). Dessa decisão final, a autora foi devidamente notificada (ID 30007729 – Pág. 19).

Resta evidenciado, portanto, que o trâmite do processo administrativo questionado na presente ação observou o rito e as fases previstas em lei, sendo descabida a alegação de nulidade.

Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a responsável pela produção do produto fiscalizado é empresa diversa da autora.

Nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

...

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Embora produzido por outra empresa, fica evidente que essa produção é comercializada pela autora.

Tampouco há que se questionar a ausência de cópias ou imagens das embalagens que eventualmente deram lastro à autuação em questão.

Como se percebe dos autos, o produto periciado foi coletado no comércio e demonstra a condição que o consumidor o adquire.

O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré Medidos, o Termo de Coleta dos Produtos e o Comunicado de Perícia apontam o local da coleta dos produtos fiscalizados, as especificações e o número de unidades analisadas, os critérios de análise e o local da realização da perícia.

Assim, válido o Auto de Infração nº 2965116, lavrado pelo IPEM/SP, restando afastadas as alegações de nulidade formal dos atos administrativos.

Em relação ao mérito da autuação, verifico que a autora foi reprovada segundo o critério individual.

Segundo o IPEM/SP, se o tamanho do lote for inferior a nove unidades, caso dos autos, não será aceita nenhuma unidade defeituosa.

Como bem demonstrou a parte ré, o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré Medidos indicou quantidades abaixo do mínimo legal permitido em duas das quatro amostras analisadas, sendo irrelevante qual a diferença da gramatura apurada.

A autora não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo que reprovou os produtos.

A autora alega, ainda, a ausência de motivação válida para fixação das penas nos patamares eleitos pelos órgãos de fiscalização.

É cediço que o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – destaquei.

Por sua vez, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/99, o INMETRO poderá aplicar as seguintes penalidades:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A fixação da penalidade levará em consideração, além dos aspectos objetivos, como natureza e gravidade da infração, as condições subjetivas do infrator, como condição econômica, porte empresarial, e especialmente o histórico de infrações.

O auto de infração ora questionado, fundamentadamente, levou em consideração todos os aspectos e circunstâncias objetivas e subjetivas na fixação da pena, restando justificada a aplicação da pena de multa.

Conforme demonstrado pelos réus, a autora é reincidente quanto ao descumprimento das normas do INMETRO, especificamente quanto ao oferecimento de produtos com quantidade e/ou peso abaixo do exigido.

Assim, considerando a reiterada prática de infrações da mesma natureza, resta justificada a aplicação de pena mais severa do que a mera advertência.

Em relação ao valor da multa aplicada, destaco o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

A multa aplicada observou os parâmetros legais e levou em consideração as circunstâncias previstas no § 1º, em especial as circunstâncias desfavoráveis quanto aos antecedentes, à condição econômica do infrator, à vantagem indevida auferida e aos prejuízos causados à coletividade de consumidores.

Os fundamentos utilizados pelo órgão de fiscalização, na fixação do valor da multa, são coesos e coerentes, não merecendo, portanto, qualquer reparo pela via judicial.

No sentido da proporcionalidade da multa aplicada:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. 1. Agravo retido interposto não conhecido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. A apelante foi autuada por estar comercializando produto (Panetone) em embalagem plástica sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame formal nº 154716, em desacordo com o item 14, da Resolução do CONMETRO nº 11/88 (fls. 30). 3. Observa-se, dos documentos carreados aos autos, a regularidade do processo administrativo, que após a constatação das irregularidades, foi lavrado o auto de infração pelo IPEM, em atuação delegada, e enviada a notificação da autuação, não se verificando qualquer vício de validade em tal procedimento, que após apresentação e análise da defesa, houve a homologação do Auto de Infração e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.876,45, consoante art. 8º, II e 9º da Lei nº 9.933/99. 4. In casu, também não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R\$ 2.876,45 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização da reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo. 5. Também não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto. 6. Apelo desprovido.

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado desta ação, será dada destinação aos valores depositados nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se postula a concessão de medida para assegurar a exclusão dos valores apurados na saída de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo ou, subsidiariamente, dos valores pagos de PIS e COFINS sobre suas próprias bases. Pleiteia-se, ainda, o direito à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

O pedido de tutela foi deferido para assegurar a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases (ID 27754341).

Contestação da União (ID 28153920).

Embargos de declaração da autora (ID 28156952).

Manifestação da União sobre os embargos (ID 28899603).

Réplica da autora (ID 31678733).

Os embargos não foram conhecidos (ID 32247478).

Decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada pela autora (ID 33246911).

Convertido o julgamento em diligência haja vista o acolhimento da impugnação ao valor da causa ofertada pela União. Na ocasião, também foi afastada a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da demanda (ID 35345468).

A autora retificou o valor da causa (ID 36773237).

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela autora – AI nº. 5013650-09.2020.4.03.0000 (ID 37947643).

Ciência da União acerca da correção do valor da causa pela autora (ID 38909610).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório do essencial. Decido.

As preliminares foram resolvidas na decisão ID 35345468.

Examinou o mérito.

No que se refere ao cômputo do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS ou do ISS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1o](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4o](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5o](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Nessa linha, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para os pedidos de exclusão do ICMS ou ISS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Registro, outrossim, que no tocante à exclusão dos valores apurados na saída de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, reporto-me aos fundamentos já expostos na decisão que não conheceu dos embargos da autora.

Assim, faço constar da presente sentença que a questão suscitada pela autora é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O questionamento externado pela autora está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato coator pela autoridade pública.

O mero receio ou temor subjetivo da autora não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, as contribuições ao PIS e COFINS não deverão ser incluídas nas bases de cálculo do PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada pela autora somente será necessária quando e SE descumprida a presente decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a tutela concedida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem as exações indicadas.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito da autora à compensação/restituição dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 1º do CTN), e considerando a data de ajuizamento da ação. Os valores deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.

Condeno a União ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021710-07.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA GCEN SP DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP 140493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora pleiteia a permanência no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

A autora relata que aderiu ao parcelamento regulado pela Lei nº 9.964/2000, em novembro de 2000, para inclusão de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Narra que, através da Portaria nº 67, de 03/12/2001, foi excluída do programa REFIS e que, após comprovação de ser isenta/immune ao pagamento das parcelas 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 07/2001 e 09/2001, foi reincluída no REFIS em 2003.

Informa que, através da Portaria CG/REFIS nº 1935, de 27/07/2008, foi novamente excluída do Programa Refis, sob a fundamentação de suposta inadimplência (artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000).

Afirma, por outro lado, que realizou o pagamento das parcelas devidas, sendo que em alguns períodos estava isenta e, em outros, procedeu à antecipação do pagamento em um único mês, situações não consideradas pela ré.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 14380545 – Págs. 156/157).

A União contestou (ID 14380545 – Págs. 196/208).

A autora apresentou réplica (ID 14380541 – Págs. 16/51).

Houve alteração do valor da causa para R\$ 1.272.000,00 (ID 32392066).

Intimadas, a União informou não ter provas a produzir (ID 39065356) e a parte autora não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Segundo consta dos autos, a empresa autora requereu o parcelamento especial em 23/11/2000, com base na Lei nº 10.002, de 14/09/2000, que reabriu o prazo para opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, tratado pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000.

Parcelamento tributário é benesse legal que favorece o contribuinte inadimplente, portanto, deve ser interpretado com estrita observância ao texto legal que regulamenta o benefício.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 9.964/2000, que instituiu o parcelamento como uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

Pois bem. Ao requerer o parcelamento com base na Lei nº 10.002/2000, a autora se submeteu à regra do artigo 3º da Lei nº 10.189, de 14/02/2001, na qual a parcela mensal nos seis primeiros meses do parcelamento deveria ser o dobro do percentual aplicado sobre sua receita bruta (0,3; 0,6; 1,2; 1,5%):

Art. 3º. Na hipótese de opções formalizadas com base na [Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000](#), a pessoa jurídica optante deverá adotar, para fins de determinação da parcela mensal, nos seis primeiros meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estiver sujeito, nos termos estabelecidos no [inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#).

À época do parcelamento, a autora se enquadrava como pessoa jurídica imune-IRPJ.

Tal declaração, nos termos do artigo 2º, §4º, II, a, da Lei nº 9.964/2000, sujeita o contribuinte ao pagamento do percentual de 0,3% sobre sua receita bruta mensal:

Art 2º...

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do [art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

Por sua vez, sendo beneficiária da Lei nº 10.002/2000, ficou a autora obrigada a recolher os seis primeiros meses do parcelamento à taxa de 0,6%, inclusive o mês da opção (23/11/2000), sobre sua receita bruta do mês imediatamente anterior.

Assim, segundo a Receita Federal, em nova análise realizada em 2008, decidiu-se pela exclusão da autora do REFIS em razão de a empresa deixar de pagar as parcelas 11/2000 (receita de 10/2000), 12/2000 (receita de 11/2000), 01/2001 (receita de 12/2000), 02/2001 (receita de 01/2001), 03/2001 (receita de 02/2001), 07/2001 (receita de 06/2001) e 09/2001 (receita de 08/2001), apesar de ter auferido receita bruta no período, bem como do valor estimado a ser pago nos 6 primeiros meses estar abaixo do efetivamente recolhido.

Ademais, em consulta ao sistema HOD (Host On Demand) - IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Consulta Receita Bruta – verificou-se que a autora não auferiu receita bruta nos anos base de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como, em consulta ao sistema GFIP-WEB (banco de dados de entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) constatou-se que não houve entrega de GFIP's a partir do ano 2008, inferindo-se que a empresa está inativa, embora tenha mantido os pagamentos de R\$ 17,55.

Dessa forma, a autora se enquadrava nos requisitos do artigo 5º, II e XI, da Lei nº 9.964/2000, que impõem como causas de exclusão da pessoa jurídica optante pelo Refis a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, e a suspensão, interrupção, ou não exercício das atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos:

Art. 5º. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

(...)

XI – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

A empresa autora, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000, tinha conhecimento de que seria exigida a regularidade de todas as prestações devidas para sua permanência no programa.

Foi comprovado que a autora foi excluída do parcelamento em razão de recolhimentos irregulares e falta deles ao longo dos anos.

Tendo em vista que o parcelamento é faculdade do contribuinte que, ao assim optar, deve se submeter aos requisitos previstos em lei, não observo qualquer ilegalidade na conduta da ré.

Não é possível, pois, a permanência no parcelamento sem o cumprimento das condições legais a todos impostas. Caso a autora pudesse permanecer no parcelamento prejudicaria tanto quem aderiu ao programa nos devidos termos como o contribuinte que cumpriu com os seus deveres de forma regular e pontual.

Dessa forma, é incontroverso que a autora descumpriu um dos requisitos para a validação do parcelamento.

Ao não se sujeitar aos termos do parcelamento, de rigor a sua exclusão da adesão, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso na atuação da parte ré.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN, II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo. III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. V - É vedado ao poder judiciário "interpretar" a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral. VI - Apelação improvida. Sentença mantida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00117318520164036119, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/11/2017).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 106.040,00, referentes a 96,4 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I e II, do artigo 85 do CPC.

Altere a Secretaria o valor da causa para R\$ 1.272.000,00.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CENTURE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, ELIANE REGIA QUINTINO DA FONSECA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que as rés lhe paguem o importe de R\$ 178.700,57, atualizado para setembro de 2017, em razão do descumprimento das obrigações constantes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Esgotadas as tentativas de localização das rés, procedeu-se às suas citações por edital (ID 28552652, ID 28913247, ID 30014580).

A DPU apresentou contestação por negativa geral, na qualidade de curadora especial (ID 35831115).

Réplica da autora (ID 41237486).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes.

Como já dito, a defesa das rés foi apresentada por negativa geral ante a citação por edital. Sendo assim, examino os pedidos formulados pela autora a partir das provas carreadas aos autos.

Segundo a autora, as rés deixaram de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido o Contrato de Renegociação de Dívida.

Não há nenhuma incerteza em relação à concessão pela autora de empréstimo às rés. Em que pese não ter sido juntado aos autos o contrato original – a via apresentada não está assinada pelas rés (ID 5191613, Págs. 3/9), trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através do Demonstrativo de Débito em nome das rés e extratos de evolução da dívida (IDs 5191615 e ID 5191616).

Acrescente-se, ainda, a juntada, pela autora, de Ficha de Abertura de Autógrafos Pessoa Jurídica (ID 5191614), assinada pela sócia da ré em 05/11/2013, o que comprova a relação firmada com o banco.

Sobre a possibilidade de comprovação da existência do débito independentemente da apresentação do contrato original, assim já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência. II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança. III - Apelação provida. AC 00147517820154036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2215040. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que as rés não cumprem suas obrigações desde 25/07/2015 (ID 5191615 - Pág. 1), o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 178.700,57, fato incontestado pelas rés.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pelas rés.

As partes rés, por sua vez, não produziram outra prova que viesse a demonstrar que elas efetivamente cumpriram todo o acordado, bem como não impugnaram especificamente o valor cobrado, dada a generalidade da defesa apresentada, conforme já mencionado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, ficam as rés obrigadas ao pagamento da importância pretendida na inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar as partes rés na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21302069000033-27, no importe de R\$ 178.700,57 (cento e setenta e oito mil e setecentos reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2017, que deverá ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha (ID 5191615 - Pág. 1).

CONDENO as partes rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007266-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pela LC 110/2001, ante a revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das suas disposições com o § 2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; e/ou em função da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pelo desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Ao final, pretende a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A parte autora aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

Regularizada a representação processual da autora, conforme determinação do Juízo (ID 36465669).

Contestação da União (ID 38240746).

A União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 38971384).

Réplica da autora, na qual manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 40124033).

É o relato do essencial. Decido.

Examino as preliminares arguidas pela União.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Ao contrário do alegado pela União, a autora juntou aos autos os comprovantes de arrecadação do tributo cuja restituição ora pleiteia (ID 31380230 e seguintes).

Nada obstante, o C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. **A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.** 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. **Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito.** 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.

Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2020, por força da Lei nº. 13.932/2019, cumpre consignar que embora o artigo 12 da referida lei tenha previsto que: *“A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001”*, tem-se, no caso, que a parte autora pleiteia a restituição dos valores já recolhidos a esse título. Em função disso, será analisada nesta sentença a sua constitucionalidade até 1º de janeiro de 2020.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º contemplou a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Igualmente, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Por sua vez, a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRADO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012).*

Mais recentemente, o C. STF, se debruçando sobre a questão ora debatida, assentou em sede de repercussão geral que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, embora esteja diretamente vinculada à preservação dos direitos referentes ao FGTS, não foi instituída exclusivamente para os fins previstos no seu artigo 4º, motivo pelo qual as receitas de sua arrecadação poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. Dessa forma, reafirmou-se a sua constitucionalidade ante a persistência do objeto para a qual foi instituída.

Confira-se a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar). 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. **Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."**

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020).

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade, ainda que superveniente, e, por consequência, em valores a serem compensados/restituídos à parte autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012765-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINPLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - SP248309-A, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória na qual a autora pleiteia seja declarado o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos, matéria prima e material de embalagem oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações que sofreram a isenção do imposto, bem como a condenação da ré à restituição à autora do que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a autora que a negativa do direito de creditamento do IPI transformaria a isenção em mero diferimento ou suspensão do imposto, já que o produto será integralmente tributado pelo IPI na saída promovida pelo adquirente situado fora da Zona Franca de Manaus, reduzindo o alcance de benefício fiscal constitucionalmente assegurado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para assegurar à parte autora o creditamento do IPI (ID 35694267).

A União opôs Embargos de Declaração (ID 36005235), os quais não foram conhecidos (ID 36872534).

A União reconheceu a procedência do pedido e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (ID 37400167), bem como requereu o julgamento antecipado da lide (ID 38271305).

A autora apresentou réplica (ID 39539788) e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 39539794).

É o essencial. Decido.

Consta dos autos que a União Federal reconheceu a procedência do pedido feito pela autora – para reconhecer o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Apesar de não concordar com o entendimento fixado pelo C. STF, pois o aproveitamento de créditos do IPI pressupõe a incidência do tributo na operação anterior, o que não ocorre no presente caso, pois os produtos são oriundos de zona franca, deve ser aplicado o entendimento consolidado por meio do tema 322, editado pelo C.STF sob o regime de repercussão geral:

Tema 322

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Dessa forma, quando o réu, manifestando expressamente a aceitação da pretensão da parte autora, reconhece a procedência do pedido, o juiz deve proferir sentença, conforme artigo 354 do Código de Processo Civil, a qual julgará procedente o pedido desta, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, considerando a verificação do preenchimento de requisitos extrínsecos de validade, como a capacidade das partes e o objeto do reconhecimento não vulnerar qualquer disposição de ordem pública.

Destarte, há que se reconhecer também o direito da parte autora no que tange à restituição do montante indevidamente recolhido.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, confirmar a antecipação de tutela e declarar o direito da autora ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem oriundos da Zona Franca de Manaus.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora a restituir/compensar os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Custas pela União.

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023691-68.2020.4.03.6100

AUTOR: PIER 8 - TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANAPaula SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao proveito econômico aqui discutido, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024972-59.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CINTIA CRIVELLARO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente a cumulação de obrigações (de obrigação de pagar pela Fazenda Pública e obrigação de fazer) com ritos diferentes, bem como a divergência existente entre o valor atribuído à causa e o calor que consta na planilha de débito juntada.
 3. Providencie a Secretaria o levantamento do sigilo inseridos nos documentos juntados sob o id. 42862971 e 42862972
- Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026669-18.2020.4.03.6100
AUTOR: CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006141-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA LUCIA MENDES DE SOUSA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017946-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

DESPACHO

ID 41841569:

Ante a ausência de impugnação, determino a conversão dos valores bloqueados (ID 40769970) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Sisbajud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo comprovante.

No mesmo prazo acima, apresente a exequente planilha de débito atualizada, descontando-se os valores dos quais foi autorizada a se apropriar. Cumprida esta determinação, venhamos autos conclusos para análise dos pedidos formulados (pesquisa via Renajud e Infojud).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011451-52.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURIZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: NOVATRANSP COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025954-73.2020.4.03.6100 / / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO - SP25425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é ressarcimento por danos materiais e morais.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenar a ré "[...] a pagar a título de indenização ao autor o valor corrigido desde 20.01.2020 consistente na diferença entre o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e o valor do resgate (R\$141.494,80), ou seja, R\$58.505,20 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinco reais e vinte centavos), efetivo prejuízo experimentado pelo autor pela má gestão do seu capital, como comprovado, balizador do valor principal, devidamente corrigido desde a data informada neste item, com juros da citação. 1.4 Requer a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais)".

Decido.

1. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Semprejuízo, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025954-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO - SP25425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de fevereiro de 2021**, às **13:00**, **em formato virtual**, pela Central de Conciliação de São Paulo. As partes devem fornecer número de telefone celular e endereço eletrônico, seus e de seu(s) advogado(s), para cadastro na plataforma utilizada.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

São PAULO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017690-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DAMIAO CLAUDIO SOARES DA SILVA, NIVALDA DE SOUZA NASCIMENTO SANTOS, SAMANTA GALDINO DA SILVA, WILLIAM FONSECA DA SILVA

CERTIDÃO

São intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de fevereiro de 2021**, às **13:00**, **em formato virtual**, pela Central de Conciliação de São Paulo. As partes devem fornecer número de telefone celular e endereço eletrônico, seus e de seu(s) advogado(s), para cadastro na plataforma utilizada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017690-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DAMIAO CLAUDIO SOARES DA SILVA, NIVALDA DE SOUZA NASCIMENTO SANTOS, SAMANTA GALDINO DA SILVA, WILLIAM FONSECA DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **DAMIÃO CLÁUDIO SOARES DA SILVA** e **NIVALDA DE SOUZA NASCIMENTO SANTOS** cujo objeto é a reintegração de posse de imóvel do programa de arrendamento residencial – PAR.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar para "[...] reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação – Apartamento localizado na Avenida Nascer do Sol, s/nº, bloco B, apartamento 42, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP", com determinação de inclusão do processo na pauta de conciliação da CECON, tendo constado que "[...] O cumprimento da reintegração de posse ocorrerá depois da audiência de conciliação, se não houver acordo. 4. Se não houver composição entre as partes, expeça-se mandado para reintegração na posse."

A oficial de justiça certificou não ter citados os réus "[...]" tendo em vista ter sido recebida pela Sra. Samanta Galdino Fonseca, CPF 356.802.188-95, tel. (11)95874-2584, e ela ter afirmado que reside no local com seu esposo, William Fonseca da Silva, e sua filha de menor, Laura Galdino Fonseca, que compraram o apartamento há aproximadamente 8 anos de uma senhora de nome Odelma e que desconhecemos réus".

Decido.

1. A autuação foi retificada para incluir no polo passivo SAMANTA GALDINO DA SILVA e WILLIAM FONSECA DA SILVA.
2. Prossiga-se na forma determinada pela decisão que deferiu a liminar em face dos réus de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação – Apartamento localizado na Avenida Nascer do Sol, s/nº, bloco B, apartamento 42, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP.
3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de conciliação do artigo 334 do CPC.
4. O cumprimento da reintegração de posse ocorrerá depois da audiência de conciliação, se não houver acordo.
5. Se não houver composição entre as partes, expeça-se mandado para reintegração na posse.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015282-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: EMANUEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EMANUEL FERREIRA DA SILVA, ELAINE PEREIRA BARROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 dias** requerido pela parte **exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013509-02.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINS DA ROCHA - SP367249

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Para evitar recursos desnecessários, transcrevo a manifestação do INSS:

"Quanto ao ponto, consta ainda a informação de que a parte autora não compareceu à avaliação social marcada, o que inviabilizou a conclusão do processo administrativo devido ao seu não comparecimento."

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS ORLANDO DA COSTA - SP261897

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de SP iniciou cumprimento de sentença, referente à condenação da CEF para efetuar créditos na conta vinculada do FGTS dos seus substituídos.

A decisão ID n. 28915228 - 10/03/2020 determinou ao Sindicato esclarecimentos devido à falta de pedido e indicação da situação do processo físico em relação aos diversos substituídos; para tanto, determinou a limitação do litisconsórcio ativo para uma pessoa por processo e autuação em separado.

Embargos de declaração foram rejeitados (ID n. 32437937 - 01/06/2020).

A decisão ID n. 38173949 - 04/09/2020 determinou o cumprimento das determinações relativas aos esclarecimentos e pedidos necessários e à limitação do litisconsórcio, contidas no ID n. 28915228 - 10/03/2020.

A parte exequente requereu, por petição ID n. 39384940 - 29/09/2020, o sobrestamento do feito por 30 dias para cumprir o determinado.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A decisão ID n. 28915228 que determinou o litisconsórcio ativo, limitado a uma pessoa por processo, é clara ao estabelecer que "[...] Cada um dos substituídos remanescentes deverá fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e das decisões que lhe digam respeito e, os atuar em processos separados, com anotação de dependência com a presente ação [...]".

Portanto, este feito, encabeçado pelo Sindicato, não deverá prosseguir, pois cada substituído, interessado no cumprimento da sentença, deverá propô-lo em processo separado, conforme determinado.

Assim, não tem motivo para o sobrestamento requerido, em vista do teor da decisão que determinou a limitação do litisconsórcio e o cancelamento da distribuição. Basta o sindicato fazer, se ainda não tem, uma cópia do processo eletrônico.

Decisão

1. Prejudicado o pedido de sobrestamento.
2. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão ID n. 28915228 (solicitar à SUDI o cancelamento da distribuição).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5015527-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: TECNOTOP ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, CLEONES APARECIDO GONCALVES DA SILVA, PEDRO APARECIDO RUIZ DA SILVA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora para responder aos embargos monitorios, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) Nº 0010733-77.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: NEW COMPANY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça e informação(ões) dos correios.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012313-89.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO DAMICO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO - PR14215

DECISÃO

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

O intuito da suspensão é possibilitar a regularização processual.

Se não regularizada no prazo, o processo aguardará no arquivo até que seja providenciada.

Decisão

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do CPC, a fim de que os sucessores promovam a regularização do polo ativo.

Prazo: de 30 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retome à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO CARLOS PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, ressalto aos autores que não foi homologada qualquer manifestação de renúncia dos herdeiros em favor do viúvo pois não é de competência deste Juízo.

Tal pedido deve ser formulado junto ao Juízo das Sucessões no curso do inventário, se houver, ou formalizado em inventário extrajudicial.

Este cumprimento de sentença cinge-se à destinação do valor depositado em favor da autora falecida e, declarando os sucessores que os valores devem ser integralmente transferidos ao viúvo, assumindo qualquer responsabilidade perante terceiros, cabe a este Juízo apenas viabilizar a transferência.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, aguardando-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.

Int.

São PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006813-05.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PAULICEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PATRÍCIO RAGAZZO - SP135612

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **exequente**, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019644-35.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

DECISÃO

Processo com pagamento de RPV referente a honorários advocatícios, cujo depósito está à ordem do beneficiário.

O advogado requer a expedição de ofício de transferência para conta bancária, diante de problemas de saúde que o impossibilitam de comparecer à instituição financeira.

Decisão

1. Solicite-se ao TRF3 que o valor depositado seja colocado à disposição deste Juízo.
2. Oficie-se para transferência do valor para conta do advogado beneficiário, conforme dados informados.
3. Noticiado o cumprimento do ofício, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002460-81.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO APPROBATO MACHADO, NEIDE SILVA MACHADO, PAULO FISCHER NETTO, ALICE KALCZUK FISCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15 dias requerido pela parte **exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015967-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - SP109351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 914/1097

CERTIDÃO

Coma publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016861-86.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GONCALVES SILVA, DALVA PEREIRA DA SILVA STREANI, DELMA PEREIRA DA SILVA STADLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

Advogado do(a) EXEQUENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

Advogado do(a) EXEQUENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

A parte exequente foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010057-47.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

O impetrante desistiu da ação e requereu a extinção do processo (id 38084442).

Decisão

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020624-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO SALLES VANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

O Condomínio alegou:

"constatou-se que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito no valor de R\$ 11.937,75 em 27/11/2018, sendo o depósito direcionado a uma conta dentro própria da Instituição Financeira.

*Todavia, o valor só fora transferido para conta do patrono do exequente em 20/12/2019, ou seja, **FICOU EM POSSE DO EXECUTADO POR MAIS DE 01 (ANO) QUE SEQUER O ATUALIZOU COMO SERIA DE RIGOR. HOVE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**"*

Requeru que a CEF pagasse a "remuneração pelo tempo que ele ficou em sua posse".

É o relatório.

Se o Condomínio não sabe, os depósitos judiciais na Justiça Federal são realizados na CEF por força de lei. Não é a CEF que escolhe fazer o depósito "dentro da própria Instituição".

Outra coisa, caso o Condomínio também desconheça, a remuneração dos depósitos judiciais tem previsão em lei.

O Condomínio nem faça conta para saber se o valor recebido está ou não correto.

Decido

1. Indefiro o pedido de intimação da CEF para pagamento.

2. Archive-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014206-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte executada ofereceu embargos que transitaram em julgado.

A exequente trouxe aos autos planilha atualizada do débito e requereu a intimação da CEF para pagamento.

Até o presente momento não houve o pagamento da dívida.

Decisão.

1. Intime-se a CEF para pagamento do débito, com os acréscimos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018588-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O Condomínio iniciou o cumprimento, a CEF impugnou e o Condomínio se manifestou.

As partes trazem as planilhas mas não dizem onde está a diferença nas contas, o que dificulta sobremaneira a decisão, uma vez que exigiria que o Juiz comparasse e descobrisse onde está a diferença.

A CEF fez o depósito em outubro de 2020. As contas englobam até a prestação de maio de 2020.

O débitos de prestação continuadas devem ser quitados até a parcela correspondente ao mês do depósito. Caso as parcelas de junho a outubro não tenham sido adimplidas, devem ser pagas neste processo. As vencidas posteriormente, se não pagas, deverão ser cobradas em outro processo.

Decido

1. Intime-se o Condomínio para indicar os dados bancários para transferência eletrônica do depósito judicial.

2. Intime-se ambas as partes para:

a) dizer exatamente o motivo da diferença das contas;

b) atualizar as contas com inclusão das prestações até outubro de 2020, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, volte para conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004364-05.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ALVES PROPERCIO, MARIA AMELIA FERRO GALUPPO, MARINA KIYO SHINZATO FUJIMOTO, MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES, MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA, MARIO SINZATO, MAURI SAMPAIO CONSTANTINO, MARLY LIMA SANTOS RODRIGUES, MAGALI DE CASSIA SILVA MONTEIRO, MARCO ANTONIO DE CAMPOS

DECISÃO

A parte exequente foi intimada a manifestar-se sobre a petição e planilhas de créditos dos juros de mora e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias e nada falou.

Após o decurso, deveria apresentar o nome do advogado, dados de conta bancária de sua titularidade, ou da sociedade de advogados, para transferência direta dos valores depositados (art. 906, parágrafo único, do CPC), bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso e não se manifestou.

Decido

1. Intime-se a parte exequente a cumprir a determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026717-74.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA MARIA CONSTANTINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON GOMES DE OLIVEIRA - GO58328, MARCIA DE FATIMA DOMINGOS - GO57384

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TUTELA DE URGÊNCIA

ELIANA MARIA CONSTANTINO DE LIMA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é reinclusão no Sistema de Saúde do Exército – FUSEX e condenação em danos morais.

Narrou a autora ser beneficiária de pensão militar por morte do seu genitor vinculado ao Exército. Sempre usufruiu da Assistência Médico-Hospitalar – AMH do exército na qualidade de dependente, e, após a morte de seu genitor quando habilitada à pensão, na qualidade de pensionista.

A autora foi excluída dos quadros do Sistema de Saúde do Exército e perdeu o benefício de AMH, em razão da Portaria DPG n. 244, em outubro de 2019, que determinou o recadastramento e exclusão das pensionistas que não se enquadrassem como dependentes do instituidor da pensão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 50, da Lei n. 6.880 de 1980.

Sustentou a aplicação da norma vigente à época da morte do instituidor da pensão, com a consequente inaplicabilidade da Lei n. 13.954 de 2019. Aduziu a existência de direito adquirido ao benefício, eis que o texto original previa a garantia a pensão às filhas de qualquer condição, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 3.765 de 1060, c/c artigo 3º, VI, X, XX e XXVII do Decreto n. 92.512 de 1986, e artigo IV, à, da Lei n. 6.880 de 1980.

Aduziu ser impossível a obrigação impostas às pensionistas de declarar-se economicamente dependente de uma pessoa falecida para fins de contribuir (e usufruir) do Fundo de Saúde do Exército, embora seja dependente financeiramente da pensão que recebe.

Afirmou, ainda, a necessidade de reparação por danos morais em decorrência da exclusão, eis que “[...] mesmo sendo idosa, possui sequelas físicas que não foram devidamente amparadas pelo Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) a qual foi excluída necessitando de tratamento médico [...]”.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para “[...] que seja mantida a assistência médico-hospitalar da autora no Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, ocorrendo regularmente o desconto do FUSEX no contracheque da autora, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada pelo juízo em caso de descumprimento”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a REINCLUSÃO E PERMANÊNCIA no Sistema de Saúde do Exército (FUSEX) para que a autora possa utilizar todos os benefícios da assistência médico-hospitalar e dar continuidade no tratamento de saúde e que seja mantido o desconto da contribuição na qualidade de contribuinte consoante disposição do Decreto Nº 92.512/86, com destaque para o art. 3º, VI, X, XX e XXVII., com a confirmação da liminar e a nulidade, em caráter definitivo, do ato administrativo federal que a tenha excluído do fundo [...] Condenando a (UNIÃO) ao pagamento de danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), fixada não menos, corrigida monetariamente, a partir da data da sentença”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de reinclusão da autora no sistema de saúde do Exército.

Consta do processo que após o falecimento de Elias Constantino de Lima, foi estabelecida pensão militar em favor de Roselir Silva da Lima, genitor e genitora da autora, respectivamente. Após o falecimento desta, a autora foi habilitada como pensionista, nos termos do artigo 7º da Lei n. 3.765 de 1960, fazendo jus à percepção de 1/3 do valor total, em razão da necessidade de divisão com duas outras pensionistas.

A autora apresentou cópia de manifestação exarada pelo Chefe de Assessoria de Planejamento Estratégico do Sistema de Saúde do Exército, no qual afirma que apenas os dependentes do militar possuem direito à assistência médica, e, a qualidade de pensionista não implica, necessariamente, a de dependente. No que tange às filhas, há a necessidade de não recebimento de remuneração, porém, ao “habilitarem-se à pensão e receberem os recursos advindos desse direito, passam a auferir uma remuneração que quebra o vínculo de dependência uma vez que o inciso III do § 2º e a letra do § 3º assim se referem: ‘a filha (...), desde que não receba remuneração’. Conclui-se que, nesses casos, também não há direito à AMH”.

O pedido de reinclusão da autora foi indeferido, sob o fundamento de que “[...] Em análise ao Art. 3º-D da Lei n. 3.765/60, verifica-se que não consta no rol estabelecido a pensionista militar habilitada nas condições do Art. 7º da citada lei e, assim, não será contribuinte para a assistência médico-hospitalar, não podendo ser titular do FUSEX, nos termos do Art. 4º, inciso II, da IG 30-32 [...] Em consonância com o entendimento supracitado, consta no Art. 10-A da lei supracitada que após o falecimento do militar, apenas os pensionistas que atenderem ao disposto no § 5º do art. 50 da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), incluído pela Lei n. 13.954/2019, terão direito à assistência médico-hospitalar e social das Forças Armadas, conforme as condições estabelecidas em regulamento [...] Em virtude dos fatos supracitados, não há amparo legal para a inclusão da Senhora Pens Mil ELIANA MARIA CONSTANTINO DE LIMA no CadBen/FuSEX, na condição de titular”.

É de se notar, porém, que tanto o genitor quanto a genitora da autora faleceram em momento anterior à vigência da Lei n. 13.954 de 16 de dezembro 2019, o que avoca a aplicação do regime originariamente previsto no artigo 50, § 2º da Lei n. 6.880 de 1980, o qual previa a filha solteira, desde que não receba remuneração, como dependente do militar. Há, portanto, fundamento legal para a concessão do benefício.

O fato de a autora perceber pensão em decorrência do falecimento de seu genitor não retira o caráter de dependente, eis que – por óbvio – permanece a dependência à pensão. A qualidade de dependente pode ser presumida, seja pelo recebimento da pensão, seja pela comprovação de que a autora já era cadastrada como dependente.

Por fim, deve-se ressaltar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de estender a assistência médico-hospitalar aos dependentes:

PENSÃO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DEPENDENTES. 1. Dependente de militar beneficiário de pensão por morte que possui direito à assistência médico-hospitalar devida aos servidores militares. Precedentes. 2. Apelação desprovida, com majoração da verba honorária. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5010093-18.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/12/2020, Intimação via sistema DATA: 09/12/2020)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FUNSA. PORTARIA COMGEP N. 643/3. REINCLUSÃO PENSIONISTA FILHA MAIOR. LEI N. 3.765/58. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a inaplicabilidade da Portaria COMGEP N. 643/3, de 12.04.2017 e determinar a reinclusão da autora, pensionista, no Sistema de Saúde da Aeronáutica. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo (art. 85, §3º, do CPC). 2. A pensão da autora foi concedida com fundamento na Lei n.º 3.765/60, posto que óbito do instituidor da pensão ocorreu em 01.05.1983, cuja assistência médica era regida pela Lei n. 5.787/72. O direito a assistência médica também encontra-se previsto na Lei 6.880/90 (art. 50 - Estatuto dos Militares), cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, assegurado ao militar e a seus dependentes. 3. A autora, na qualidade de pensionista (pensão militar concedida antes do advento da MP 2.215-10/2001) era, até 01.2018, beneficiária do FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica, quando então foi excluída com base no item 5.21. da Portaria COMGE n. 643/3 (5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.) 4. Não havendo limitação de idade, nem exigência de comprovação de dependência econômica para a percepção da pensão por morte da autora, entendo que não poderia a norma regulamentadora impor tal limitação. De acordo com o art. 7º da Lei nº 3.765/60, as filhas de qualquer idade eram beneficiárias da pensão militar e, como tais, poderiam contribuir para o fundo de assistência médica mediante contribuição, o que somente foi alterado com o advento da MP nº 2.131/2000, revogada e reeditada pela MP 2.215-10, de 31.08.2001. 5. Verifica-se dos contracheques da autora que a mesma, até DEZ 2017 contribuiu com o fundo, na rubrica FAMHS, atendendo, assim, a exigência da qualidade de contribuinte para os beneficiários do FUNSA. 6. Sentença trouxe desfecho adequado à controvérsia, ao determinar a reinclusão da autora como beneficiária do fundo de saúde da Aeronáutica, do qual usufruía desde 1983, posto ser autora beneficiária de pensão militar concedida antes das modificações operadas pela MP 2.215-10. Precedentes das Cortes Regionais. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; ApReeNec – Apelação/Reexame necessário/SP 5002659-18.2018.4.03.6119; Órgão julgador: 1ª Turma; Data do julgamento: 28/05/2019; Data da publicação/fonte: e-DJF 3 Judicial 1 data: 03/06/2019; Relator: Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira)

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para “[...] que seja mantida a assistência médico-hospitalar da autora no Sistema de Saúde do Exército Brasileiro, ocorrendo regularmente o desconto do FUSEX no contracheque da autora [...]”.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742353-53.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VIEIRA DOS SANTOS, PAULO BARBOSA, LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS, WALDYR DE ALMEIDA, JOAO BATISTA CORTES, JOAQUIM DE FREITAS, GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO, NEUSA SILVA DOS SANTOS, JOAQUIM MANOEL DA SILVA, NILSON LIMADA SILVA, SILVANA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SALGADO LEME - SP120755, EDGARD DA SILVA LEME - SP17021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão anterior reviu a outra decisão proferida, a respeito do pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, indeferindo-o.

A exequente requereu reconsideração do indeferimento.

Fundamento e decido.

Verifico que a decisão que indeferiu o destacamento de honorários considerou que a exequente não demonstrou que contrato de honorários advocatícios juntado ao ID 27728429 - Pág. 32 se refere a esta ação, por lá mencionar o INSS como réu.

Conforme explicou o exequente, a ação originalmente foi movida contra o INSS e, posteriormente, o polo passivo foi alterado para constar a União – Fazenda Nacional. Assim restou esclarecido em petição anterior do próprio INSS, em que se refere à representação processual da Procuradoria da Fazenda (ID 27727897 – Pág. 157-160).

Assim, comprovado que o contrato de honorários advocatícios juntado se refere a esta ação, cumpre deferir o destacamento, desde que a parte representada declare estar ciente do pagamento dos honorários contratuais por essa via.

Decisão

1. Reconsidero a decisão anterior, para deferir o destacamento dos honorários contratuais.

2. Traga a parte exequente declaração de ciência de que o contrato de honorários advocatícios será resolvido mediante o destacamento do percentual contratado, do valor a ser requisitado em seu favor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao principal e honorários sucumbenciais, observando, o destacamento de 30% de honorários contratuais, do valor devido à exequente.

4. Os ofícios requisitórios referentes aos honorários somente serão expedidos após o cumprimento do item 1 desta decisão;

5. Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se ciência às partes. Não havendo oposição, tomemos os autos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025843-83.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO PRADO DE ALMEIDA, MAURO MIAGUSUKO, MAURICIO ARANTES SOBRAL, MAURO DI IORIO, MAURICIO BEZERRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Cumpra a parte exequente o determinado na decisão anterior (indicação de dados bancários e código de IR para expedição de ofício para transferência direta do valor depositado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se não houver manifestação, os autos serão arquivados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015775-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RICHARD ALVES DE LIMA - ME, RICHARD ALVES DE LIMA

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCINETE DE SOUZA, FABIANE MADALENA MATHEUS, FACINO MACIEL DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, FUMIE NAGAYAMA, FABIO MONTEMOR FERNANDES, FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS, FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO, FRANCIMAR PEREIRA GAIETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A parte embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alegaram, ainda, erro material na fundamentação da sentença, na qual constou a data de 05/2004 como data do pagamento do valor principal, referente aos créditos em conta vinculada do FGTS.

Com razão os embargantes.

Conforme se verifica dos demonstrativos de créditos apresentados pela CEF, às fls. 367-400, o pagamento ocorreu em agosto/2005.

Decisão

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos** para retificar a decisão, com alteração do parágrafo referido, que passa a ter a seguinte redação:

"Assim, tendo sido o valor principal quitado em 08/2005, os juros de mora incidem até essa data, na forma como procedeu a CEF."

No mais, mantém-se a sentença proferida.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019572-64.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que, se já tem lei prevendo o procedimento e o prazo e, se a autoridade deve cumprir a lei, o que realmente a impetrante pretende com esta ação é o imediato pagamento de seu alegado crédito.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023116-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANACLEIDE LUCIANO DA SILVA

S E N T E N Ç A

(tipo C)

Trata-se de ação monitória.

A pesquisa ao sistema webservice indicou a situação cadastral "cancelada por encerramento de espólio".

A exequente foi intimada para a regularização do polo passivo e não adotou quaisquer providências para viabilizar a habilitação e citação dos sucessores.

Requeru dilação de prazo por 30 (trinta) dias, que foi deferido e quedou-se inerte.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010434-10.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA JULIO MOTTA. LOPEZ LTDA - ME

SENTENÇA

(Tipo B)

Clínica Julio Mott A. Lopez Ltda - ME ajuizou ação em face da **União**, cujo objeto é alíquota de IRPJ e CSLL para prestação de serviços hospitalares.

Narrou a autora que a presente ação judicial tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares, mas muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo “serviços hospitalares”, motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, restringiram o texto da lei enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benefício fiscal.

Sustentou que há entendimento jurisprudencial do STJ sobre o caso em tela.

Requeru antecipação de tutela “[...] para que a Requerente possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, *“inaudita altera pars (sic)”*, nos serviços prestados tipicamente hospitalares (exames diagnósticos complementares e procedimentos cirúrgicos), na literal expressão da palavra”.

No mérito requereu a procedência do pedido para declarar “[...] o direito da Autora a apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente, devendo ser julgado totalmente procedente o pedido, aliado ao fato de que tal benefício pleiteado NÃO se enquadra para atividades outras que são desenvolvidas pela Autora, qual seja, consultas médicas e atividades de cunho administrativo, que permanecerão com o percentual da alíquota base de cálculo de 32%, quando realizados e que sempre estarão discriminados detalhadamente quando da emissão de cada nota fiscal. 2.1 – O direito à repetição de indébito desde a data do efetivo registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo até a decisão que conceder o direito a Autora a calcular, apurar e recolher o IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, nos serviços prestados tipicamente hospitalares”.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Determinou-se à autora a emenda da inicial para esclarecer o interesse de agir, comprovar que preenche os requisitos para o gozo das alíquotas, apresentar procuração com a indicação do subscritor, o que foi cumprido (ID 18494922). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento; ao qual foi negado provimento.

A ré ofereceu contestação com alegação de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários a fazer jus para redução da alíquota, tendo em vista que se trata de uma empresa que presta serviços hospitalares em ambiente de terceiro, pois não há como uma sociedade se utilizar da alíquota prevista no art. 15, § 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, se não prestar os serviços referidos pela norma referida em estabelecimento próprio, sob sua subordinação técnica e administrativa, e não comprovou sua regularidade perante a Vigilância Sanitária Municipal, não se enquadrando nos parâmetros fixados pela tese fixada no julgamento do REsp 1.116.399/BA.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se a autora preenche os requisitos para incidência de alíquota minorada de IRPJ e CSLL.

Em análise ao caso, verifica-se que a ré já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016, tanto que a questão faz parte da lista de dispensas de apresentação de contestação e recursos da União, nos termos do que dispõe o item 1.7, “c” do artigo 1º, da Portaria PGFN n. 294/2010 e 19, § 1, inciso I, § 5 e § 7º, da Lei n. 10.522 de 2002 e, se a autora tivesse formulado pedido administrativo, teria obtido resultado favorável.

É de se ressaltar, ainda, que tais pareceres vinculam, também, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 19-A da Lei n. 10.522 de 2002, incluído pela Medida Provisória n. 881 de 2019.

Ocorre que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos para o gozo da redução das alíquotas, pois seus serviços são prestados em ambiente hospitalar de terceiros.

Logo, a autora não presta serviços hospitalares, ao menos não da forma exigida para fins de incidência de alíquota minorada de IRPJ e CSLL na forma do art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; [...]

Prevê a Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017:

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. [...]

§ 4º O disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º não se aplica:

I - à pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade simples;

II - aos serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro; e

III - à pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care).

De seu turno, o REsp 1.116.399/BA definiu os requisitos para a interpretação objetiva da expressão “serviços hospitalares”, prevista no artigo 15, § 1º, III, da Lei n. 9.249/1995:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. [...] (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Estabeleceu o precedente que, para se valer do benefício do artigo 15, § 1º, III, da Lei n. 9.249/1995, além de prestar serviços hospitalares, o contribuinte deve atender às normas da Anvisa e ser empresa organizada sob a forma de sociedade empresária.

A Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017 delimita as situações que se excluem das atividades consideradas como serviços hospitalares para fins de obtenção do benefício.

Se as atividades da autora não estão em conformidade com a Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, então se depreende que as suas atividades não estão em conformidade com o julgamento do STJ proferido pelo julgamento do REsp 1.116.399/BA.

Desse modo, a situação da autora não se enquadra no precedente jurisprudencial por ela invocado, motivo pelo qual improcede o pedido da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito o pedido** de declarar “[...] o direito da Autora a apurar, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela Requerente [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5017981-68.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027006-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RELU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, MARINA DE CASTRO POMPEO PAREDES - SP390941

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RELU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é ressarcimento de indébito tributário.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos em nome da Autora a título de imposto de renda, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora após seu trânsito em julgado".

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar a condição de hipossuficiente ou recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Semprejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005143-95.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO ZEGAIB

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027422-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU

ATO ORDINATÓRIO

A juntada da diligência pelo Oficial de Justiça Avaliador, como termo "comunicação frustrada", apesar da citação ter sido efetuada, não abre prazo para eventual pagamento ou embargos por parte da executada, sendo assim, é aberto este ato ordinatório para fazer constar que o executado tem até o dia 02/02/2021 para interposição de eventual embargos.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CRISTINA MARQUES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, CRISTINA TAMARA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

A juntada da diligência pelo Oficial de Justiça Avaliador, como termo "comunicação frustrada", apesar da citação ter sido efetuada, não abre prazo para eventual pagamento ou embargos por parte da executada, sendo assim, é aberto este ato ordinatório para fazer constar que o executado tem até o dia 01/02/2021 para interposição de eventual embargos.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027120-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOSS AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA URBANA - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

ECOSS AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA URBANA - SPE LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...]” para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA SENAC, SESC e SEBRAE), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos [...].

Fez pedido principal de concessão em da ordem “[...]” para que se reconheça: (i) o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA SENAC, SESC e SEBRAE), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981; (ii) o direito líquido e certo da Impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que lhe for mais benéfico à época do trânsito em julgado, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida." (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)**

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-17.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI VALLINI

DECISÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CLAUDINEI VALLINI ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é abono de permanência.

Sustentou, em síntese, o direito ao recebimento do abono de permanência sobre as verbas relativas à gratificação natalina e ao terço de férias.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] para declarar a ilegalidade da exclusão do abono de permanência da base de cálculo para fins de definição do valor relativo à gratificação natalina e ao terço constitucional de férias [...] Condenar a ré a incluir o valor pago a título de abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias da parte autora, pagando as diferenças daí decorrentes em parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal”.

A demanda foi originalmente deduzida perante a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, no Processo n. 0044926-58.2020.4.03.6301, onde foi extinta sem resolução do mérito, em razão do artigo 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.529 de 2001.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Entendeu o Juízo de origem que a demanda versa sobre anulação de ato administrativo.

Acontece que não há pedido de anulação de ato administrativo, mas pedidos de natureza declaratório e condenatório a fim de estender vantagem já concedida ao servidor. Também não há qualquer informação de que houve indeferimento de pleito na via administrativa, e o silêncio da administração não pode ser confundido com ato administrativo.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região possuem precedentes no sentido da competência do Juizado Especial Federal quando não há pedido expresso de anulação de ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes.
2. A teor do disposto no art. 3º. da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível.
3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.
4. **A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito.**
5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016, grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO QUE A RÉ SEJA COMPELIDA A PUBLICAR PORTARIA DE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO.

O silêncio não pode significar forma de manifestação de vontade e, assim, não pode ser ato administrativo, eis que sequer é ato jurídico.

A leitura do inc. III, parágrafo 1º, do art. 3º, demonstra que não há amparo legal para se distinguir os atos com alcance geral e abstrato dos que possuem destinatários determinados, produzindo efeitos concretos.

Outro aspecto relevante diz respeito à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei 10.259/01 as pretensões que visem diretamente à anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. Ainda que a anulação do ato sustente o pedido da parte autora como causa de pedir, não havendo pedido expresso nesse sentido, exclui-se da competência do JEF.

Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 5023104-18.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2018, grifei)

No presente caso, não há que se falar em anulação de ato administrativo, seja pela ausência de pedido de anulação de ato administrativo, seja pela ausência de manifestação da administração, em ato administrativo formal, quanto ao pleito deduzido pela parte autora.

Decisão

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

As demais matérias serão analisadas após decisão quanto ao conflito de competência.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000278-89.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. G. R. C.

CURADOR: LEONARDO COELHO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DA SILVA CASTRO - SP347404,

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA E DO COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

LEONARDO GEORGE RIBEIRO COELHO impetrou mandado de segurança em face de ato do **COMANDANTE DO CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA E DO COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO** cujo objeto é matrícula em colégio militar.

Narrou o impetrante ser filho, e dependente, de militar de carreira, reformado por invalidez. Ao requerer sua matrícula no Colégio Militar de São Paulo, para o ano letivo de 2021, teve seu pleito indeferido sob o argumento de que o genitor do autor é reformado por incapacidade.

Sustentou o direito à inscrição, eis que uma interpretação “teleológica do referido inciso III, do artigo 52, fica cristalina a intenção do legislador, pois o que ele quis esclarecer é que mesmo que um militar, de carreira (ativa) ou já na reserva remunerada, venha adquirir uma condição que o torne inválido, logo, reformado, ainda assim estará resguardado ao direito de conquistar a matrícula de seus dependentes, nos termos do *caput*, do artigo 52 [...] Ou seja, tanto um militar na ativa, como um militar já na reserva, estão sujeitos de serem acometidos, a qualquer momento, por um mal que os torne inválidos ao serviço militar, assim passarão a figurar como militares de carreira ou da reserva ‘reformados’, não há distinção”.

O Estatuto dos Militares não faz qualquer distinção entre militares da reserva remunerada e reformados, e que a jurisprudência pátria garante o direito ora debatido ao militar de carreira, reformado ou não.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] no sentido de que sejam sustados os efeitos do ato coator que indeferiu a matrícula do autor, compelindo a autoridade coatora a efetivar a matrícula do impetrante no 6º Ano do Ensino Fundamental no Colégio Militar de São Paulo, independentemente de concurso de admissão, para o ano letivo de 2021”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para conceder a segurança anulando os efeitos do ato coator que indeferiu a matrícula do impetrante no 6º ano do ensino fundamental no Colégio Militar de São Paulo, compelindo a autoridade coatora a efetivar a matrícula do impetrante no Colégio Militar de São Paulo, no 6º Ano do Ensino Fundamental, independentemente de concurso de admissão, para o ano letivo de 2021, sem prejuízo para os anos letivos seguintes”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A questão consiste no direito do impetrante em se matricular em colégio militar.

Emanálise de cognição sumária, verifico que o impetrante não preenche os requisitos infralegais para admissão no Colégio, sem processo seletivo.

O artigo 52 do R-69, em seu inciso III, permite a inscrição do “dependente de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército, se o responsável for reformado por invalidez, nos termos do Estatuto dos Militares”.

O genitor do impetrante, porém, não se enquadra nestas definições, eis que, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 6.880 de 1980, o militar de carreira é aquele da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenha vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea “a” do inciso IV do caput do art. 50. Também não se enquadra no conceito de reserva remunerada do Exército, eis que se encontra atualmente reformado por incapacidade.

Em outras palavras, o que está escrito no inciso III é: o dependente de militar reformado por invalidez tem direito à inscrição; porém não todo reformado por invalidez, mas apenas os militares de carreira e os da reserva remunerada.

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos alegados.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempercia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de que “sejam sustados os efeitos do ato coator que indeferiu a matrícula do autor, compelindo a autoridade coatora a efetivar a matrícula do impetrante no 6º Ano do Ensino Fundamental no Colégio Militar de São Paulo, independentemente de concurso de admissão, para o ano letivo de 2021 [...]”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015713-67.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

O autor ingressou com este Cumprimento Provisório de Sentença e a União cumpriu com a obrigação de fazer, consistente em sua reintegração aos quadros do Exército.

Promoveu a digitalização dos autos físicos para iniciar a outra parte do cumprimento de sentença, relativa à liquidação em relação à obrigação de pagar quantia certa.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que este Cumprimento Provisório de Sentença não possui mais razão de ser, pois deu-se o trânsito em julgado da ação principal, de n. 0041775-43.1999.403.6100, que foi integralmente digitalizada pelo TRF3 e retornou à primeira instância.

Já houve, naquele processo, peticionamento pelo exequente para apuração dos valores devidos/liquidação e encontra-se concluso.

O próprio exequente apresentou a petição ID 42791225, nestes termos.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o exequente carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

3. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029462-69.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE PAULA CORREDOR - SP257854, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000150-69.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

ITAÚ UNIBANCO S/A impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** cujo objeto é pagamento de participação nos lucros ou resultados.

Narrou o impetrante que foi autuado no bojo do Processo Administrativo n. 16327.720550/2014-18, para cobrança, inclusive, de contribuições previdenciárias e consectários calculados sobre valores de Participação nos Lucros ou Resultados, pagos pelo impetrante a seus empregados nos anos de 2009 a 2010. No que tange à parcela questionada, a cobrança decorre do pagamento de PLR a empregados em periodicidade inferior a um semestre ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, em descumprimento aos ditames da Lei n. 10.101 de 2000, o que implicou na incidência das contribuições sobre a totalidade dos valores.

O impetrante afirmou que efetuou o pagamento do valor referente à parte da autuação ligada aos pagamentos de PLR excedentes aos limites de periodicidade do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 10.101 de 2000.

Sustentou a ilegalidade da totalidade da cobrança, e aduziu que a existência de vícios quanto ao pagamento de uma parte da PLR não contamina o todo, de maneira que a tributação deveria incidir apenas sobre os valores pagos em desconformidade legal. Este era o entendimento do CARF à época dos fatos, o qual deveria incidir ao caso por força do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A Lei n. 14.020 de 2020 introduziu dispositivo que, de forma interpretativa, elucida que o descumprimento aos prazos macula apenas a PLR paga fora dos limites legais.

E, ainda, que a cobrança indiscriminada sobre todos os pagamentos de PLR no período autuado, a partir de um critério jurídico inválido, configura erro de direito que, além de insanável, torna inválida toda a autuação originária, inclusive em relação ao valor pago antes da impetração. O erro do critério jurídico implica, ainda, em absoluta falta de liquidez e de certeza da autuação.

Por fim, aduziu a nulidade do voto de qualidade, bem como a possibilidade de aplicação retroativa da extinção do instituto, operada pela Lei n. 13.988 de 2020.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar “[...] a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 16327.720550/2014-18 e inscrições em dívida ativa nºs 80.4.21.000052-32, 80.4.21.00053-13, 80.4.21.000054-02 e 80.4.21.000055-85 até o julgamento definitivo deste writ (artigo 151, IV, do CTN), independentemente de garantias, até final decisão deste feito; e determine que a Fazenda Nacional se abstenha de prosseguir com a sua cobrança, de modo que os débitos acima referidos não sejam objeto de Execução Fiscal, não sejam óbice à renovação da sua CPD-EN, e determinem a baixa ou não impliquem a inclusão noma manutenção do Impetrante no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para que sejam julgadas inválidas todas as cobranças de contribuições previdenciárias (cota patronal), GIIL/RAT, Salário-Educação, INCRA e consectários originariamente objeto do processo administrativo 16327.720550/2014-18, calculadas sobre a totalidade da PLR paga pelo Impetrante, ou seja, inclusive as cobranças pagas antes da impetração, e, cumulativamente, para que seja declarado o direito de o Impetrante recuperar, pelas vias próprias, após o trânsito em julgado, com atualização, os indébitos ocorridos antes do ajuizamento do feito 13; e) subsidiariamente, a concessão em definitivo da segurança, para reconhecer o direito de o impetrante não se sujeitar à cobrança residual das contribuições previdenciárias (cota patronal), GIIL/RAT, Salário-Educação, INCRA e consectários exigidos no processo administrativo 16327.720550/2014-18, inscrições em dívida ativa nºs 80.4.21.000052-32, 80.4.21.00053-13, 80.4.21.000054-02 e 80.4.21.000055-85, com o cancelamento integral de tais exigências”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em aferir se o descumprimento às regras de periodicidade de pagamento do PLR previstas na Lei n. 10.101 de 2000 permite a tributação sobre a totalidade dos valores pagos a título de participação nos lucros.

O artigo 3º, § 2º, da Lei n. 10.101 de 2000 estabelecia, em sua redação originária, a necessidade de observância do interregno de um semestre civil para o pagamento de valores a título de participação nos lucros:

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

No decorrer dos anos de 2009 e 2010, o impetrante efetuou pagamentos em periodicidade inferior à legalmente permitida. Afirma o impetrante, porém, que os pagamentos efetuados em desconformidade com a Lei n. 10.101 de 2000 não invalida a totalidade do programa de participação nos lucros, de maneira que as contribuições previdenciárias e consectários legais deveriam incidir apenas sobre o que foi pago em excesso.

O argumento encontra guarida no artigo 3º-A, § 8º, da Lei n. 10.101 de 2000, bem como em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Embora a norma prevista no artigo 3º-A, § 8º, da Lei n. 10.101 de 2000, incluída pela Lei n. 14.020 de 2020, não seja expressamente interpretativa, o que permitiria a aplicação retroativa nos termos do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, ela deve servir como vetor interpretativo para auxiliar na solução da controvérsia:

§ 3º-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos

[...]

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil do pagamento anterior.

Antes da positivação da norma, não havia solução legal expressa. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o mesmo raciocínio, possui precedente no qual afirma que apenas os valores que foram pagos em desconformidade com a norma devem sofrer tributação:

TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÍNIMA DE SEIS MESES. ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.101/2000 (CONVERSÃO DA MP 860/1995) C/C O ART. 28, § 9º, "j", DA LEI 8.212/1991. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 27, § 2º, DA LEI 9.711/1998. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 35 DA LEI 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas distribuídas aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa.

2. O Banco distribuiu parcelas nos seguintes períodos: a) outubro e novembro de 1995, a título de participação nos lucros; e b) dezembro de 1995 a junho de 1996, como participação nos resultados.

3. As participações nos lucros e resultados das empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF).

4. O art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou critério básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses.

5. Caso realizada ao arripio da legislação federal, a distribuição de lucros e resultados submete-se à tributação. Precedentes do STJ.

6. A norma do art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995), que veda a distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses, tem finalidade evidente: impedir aumento salarial disfarçado cujo intuito tenha sido afastar legitimamente a tributação previdenciária.

7. O Banco realizou pagamentos aos empregados de modo absolutamente contínuo durante nove meses, de outubro de 1995 a junho de 1996, o que implica submissão à contribuição previdenciária, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) c/c o art. 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/1991.

[...]

12. Escapam da tributação apenas os pagamentos que guardem, entre si, pelo menos seis meses de distância. Vale dizer, apenas os valores recebidos pelos empregados em outubro de 1995 e abril de 1996 não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, já que somente esses observaram a periodicidade mínima prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995).

[...]

16. Recurso Especial do Banco parcialmente provido. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 496.949/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009, grifei)

Ainda no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ART. 28, § 9º, j, DA LEI 8.212/1991. MPs nº 860/95 e 1.619-46/1998. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU RESULTADOS EM PERIODICIDADE INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Trata-se de Remessa Necessária e de Recursos de Apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir os créditos tributários relativos às competências de 03/98, 10/98 e 08/99, consubstanciados na CDA nº 35.065.291-0, em que se funda a Ação Executiva nº 2001.5101522696-9, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos demais créditos inscritos na referida CDA. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 relacionou entre os direitos sociais do trabalhador a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei. 3. A contribuição social a cargo do empregador tem fundamento no art. 195, I, a da Constituição Federal, que, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, tendo sido editada a Lei nº 8.212/91, que estabeleceu o plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social. 4. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que se entende por salário de contribuição do empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. 5. Para dar concretude ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o art. 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/91 afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa ao excluí-la do salário de contribuição, desde que o seu pagamento seja efetuado em conformidade com lei específica. 6. Assim, uma vez atendidos os requisitos impostos por lei específica, o pagamento de participação de lucros ou resultados da empresa em favor de seus empregados escapada da incidência de contribuição previdenciária, não compeço, assim, a sua base de cálculo. 7. Cumpre salientar que, nos termos do artigo 144, caput, do CTN, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". 8. À época dos pagamentos efetuados pela embargante a título de participação de lucros ou resultados em 03/98, 04/98, estava em vigor a regulamentação dada à matéria pela Medida Provisória nº 860/1995, que vedava o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre. 9. Com a entrada em vigor da Medida Provisória 1.619-46, de 30/06/98, os pagamentos efetuados em 07/98, 09/98, 10/98, 01/99, 02/99, 04/99, 08/99 e 10/99 passaram a observar a regulamentação da novel medida provisória, que, além do requisito de periodicidade mínima de seis meses, vedou o pagamento de PRL mais de duas vezes no mesmo ano civil. 10. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que apenas os pagamentos que não observarem a periodicidade mínima prevista em lei estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, sendo ilegal a cobrança da exação sobre a integralidade dos pagamentos efetuados no correspondente exercício. Além disso, a orientação da Corte Superior sobre o tema é de que a expressão "semestre civil", constantes das MPs nº 860/95 e 1.619-46/1998, deve ser compreendida como o período de seis meses corridos, contados a partir do primeiro pagamento de PLR de cada exercício, e não como o interregno de janeiro a junho e julho a dezembro, como sustenta a embargante. Precedentes. 11. Ao julgar a matéria, o juízo de origem consignou que apenas os pagamentos efetuados nas competências 03/98, 10/98, relativos à PLR 1998, e na competência 08/99 escapam da incidência da contribuição previdenciária, na medida em que guardam, entre si, pelo menos seis meses de distância, sendo, pois, irretocável, eis que proferida em absoluta conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. 12. Remessa Necessária e Apelações a que se nega provimento. (TRF2 - APELREEX: 0525518290014025101 RJ, 0525518-29.2001.4.02.5101, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 08/06/2020, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/06/2020, grifei)

De acordo com os documentos presentes no processo, os fatos geradores do lançamento ora discutido foram pagamentos de PLR nas competências de 09/2009, 10/2009, 02/2010, 03/2010, 06/2010, 08/2010, 10/2010 e 11/2010.

No Processo Administrativo n. 16327.720550/2014-18, a própria Receita Federal do Brasil apresentou cálculos e desmembrou os valores que foram pagos além do primeiro pagamento semestral, considerando cada trabalhador individualmente, a fim de permitir o pagamento parcial do crédito tributário (que migrou para o Processo Administrativo n. 16327-721.543/2020-73, e foi quitado pelo impetrante).

Verifica-se, portanto, a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **de firo o pedido liminar** para determinar "[...] a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 16327.720550/2014-18 e inscrições em dívida ativa nºs 80.4.21.000052-32, 80.4.21.00053-13, 80.4.21.000054-02 e 80.4.21.000055-85 até o julgamento definitivo deste writ (artigo 151, IV, do CTN), independentemente de garantias, até final decisão deste feito; e determine que a Fazenda Nacional se abstenha de prosseguir com a sua cobrança, de modo que os débitos acima referidos não sejam objeto de Execução Fiscal, não sejam óbice à renovação da sua CPD-EN, e determinem a baixa ou não impliquem a inclusão noma manutenção do Impetrante no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

5. Autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". Sem prejuízo da intimação por mandado, para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, o advogado fazer a entrega para cumprimento.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000030-26.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

LEONARDO MIGUEL impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso de pedido de benefício previdenciário em 16/07/2020 que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendodado o andamento necessário ao Processo de nº 44233.427510/2018-08".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000023-34.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON CESAR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

NILTON CESAR ALVES DE SOUZA impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso no pedido de benefício previdenciário em 19/04/2020 que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] sendo dado o andamento ao Recurso protocolado na data de 19/04/2020 [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009366-52.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONFECCOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP, ANA IZANEIA DE ALMEIDA, MANOELA XAVIER MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a devolução da carta precatória.

SãO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013866-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO TOMMASI

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADO o executado sobre a impugnação apresentada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025040-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRA MAIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027135-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0053373-72.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: A.A.B.C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes, das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (ID 44006911, 44006915)

Prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência/Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo. Após, ao arquivo.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001154-71.2007.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE MARCOS PEREIRA SOARES

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884, MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL - SP176953

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, promovam-se as devidas correções.

Intime-se o Ministério Público Federal para que junte aos autos informações atualizadas acerca do parcelamento tributário, requerendo o que entender pertinente.

Mantido o parcelamento, o feito deverá permanecer suspenso/sobrestado, nos termos do despacho de fl. 326. Ocorrendo situação diversa, venham os autos conclusos para outras deliberações.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0008337-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH AL MAMUN, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) ACUSADO: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889

Advogados do(a) ACUSADO: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468, LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

DESPACHO

ID 43746773: O pedido deverá ser formulado nos autos principais, onde deferida a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Mantenha-se o presente feito sobrestado, conforme anterior determinação.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0008337-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH AL MAMUN, TAMOOR KHALID

Advogados do(a) ACUSADO: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B, JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681, RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768, RICARDO DOS SANTOS CASTILHO - SP182635, ERICK DE OLIVEIRA ARAUJO - SP328389, RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA - SP319889

Advogados do(a) ACUSADO: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468, LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

DESPACHO

ID 43746773: O pedido deverá ser formulado nos autos principais, onde deferida a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Mantenha-se o presente feito sobrestado, conforme anterior determinação.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

_

Expediente Nº 11503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004879-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES(RJ154023 - JAIRO DE MAGALHAES PEREIRA)

Cumpra-se a v. decisão de folhas 710/711.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor da v. decisão.

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 15/07/2020, em face de **MARCO ANTONIO PEREIRA DE SIQUEIRA**, brasileiro, casado, servidor público, filho de Juraci Pereira de Siqueira e Maria Lucia Pereira de Siqueira, nascido em 27 de agosto de 1980, natural de São Paulo/SP, instrução ensino superior ou sequencial tecnológico, portador do documento de identidade RG 46796032/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 284.172.548-03, residente na Rua Coronel Araújo Cintra, 39, Parque São Jorge, São Paulo/SP, CEP 03088-110, telefone (11) 4305-8338 e celular 11 9695-3574, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 241-A, da Lei 8.069/90, por 217 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e 241-B, da Lei 8.069/90, por 2250 vezes, também na forma do artigo 71 do Código Penal, cumuladas as condutas delitivas na forma do artigo 69 do Código Penal (ID 37594582).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0203/2015-3/DELINST/SR/PF/SP, no dia 12 de maio de 2014, o denunciado criou, utilizando o e-mail harveydent.dc@outlook.com, o perfil "TeenButtLover" na rede social *Twitter*, através do qual divulgou pelo menos 217 (duzentos e dezessete) arquivos contendo imagens de pornografia infantil, sendo cinco deles com extensão jpg" (imagens) e um com extensão "zip."

De acordo com o Ministério Público Federal, MARCO ANTONIO armazenou, em equipamentos digitais, 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) arquivos de pornografia infanto-juvenil, os quais foram localizados por ocasião de busca e apreensão realizada na residência do denunciado.

A denúncia foi recebida aos 14 de setembro de 2020 pelo delito do artigo 241-B da lei nº 8.069/1990 e rejeitada pela imputação do artigo 241-A da mesma lei, diante da falta de prova segura de materialidade do delito (ID 38321726). Na mesma Decisão, este Juízo fundamentou a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, já que os fatos apurados se inserem objetivamente, a princípio, nas hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal, porquanto a infração penal prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 consubstancia-se em conduta praticada sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos.

O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (ID 38963400) em face da Sentença ID 38321726.

O acusado foi citado e intimado (ID's 39149783 e 39150218), e apresentou resposta escrita à acusação no ID 39295729, por intermédio de defensor constituído (procuração ID 35450299, fl. 09), pugnando, preliminarmente, pela rejeição da denúncia, quer por inépcia, quer por falta de justa causa, e pela absolvição sumária. No mérito, pugnou pela absolvição final do acusado. Arrolou duas testemunhas de defesa e juntou os documentos do ID 39295730.

As folhas de antecedentes e distribuição criminais em nome do acusado foram juntadas no ID 39377695.

No ID 40091660, o *Parquet* Federal manifestou pelo descabimento de acordo de não persecução penal.

A defesa constituída, no ID 42849567, apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito.

É a síntese do necessário.

Decido.

I - Do recurso em sentido estrito

Primeiramente, recebo o Recurso em Sentido Estrito e as Razões apresentadas pelo Ministério Público Federal no ID 38963400, com fundamento no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista as Contrarrazões apresentadas pela defesa no ID 42849567, regular o processamento do recurso.

Mantenho a decisão recorrida (ID 38321726), por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria à remessa do instrumento, via PJe, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.

II – Do descabimento de acordo de não persecução penal

Na manifestação ID 40091660, o Ministério Público Federal fundamentou o descabimento de acordo de não persecução penal, já que as penas mínimas dos delitos somam 4 (quatro) anos, de sorte que não atende ao requisito de ordem objetiva previsto na lei, fundamento para o qual aguarda-se o juízo de retratação quanto ao recebimento da denúncia para o delito previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/1990, pelas razões expostas no RESE, ou o seu regular processamento.

Na mesma manifestação, o *Parquet* Federal fundamentou o descabimento de acordo de não persecução penal uma vez que a natureza do crime viola interesse de crianças e adolescentes, restando comprovado a grande quantidade de imagens armazenadas pelo denunciado, qual seja, 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) arquivos contendo pornografia infantil, o que não é "suficiente para a reprovação e prevenção do crime", requisito balizador previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

De fato, ainda que observado que a pena mínima para o delito do artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990 é inferior ao limite legal para o cabimento de acordo de não persecução penal, a grande quantidade de arquivos de mídia contendo cenas de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual, conforme concluiu o Laudo nº 3042/2018 (ID 35450507 – fls. 29/32 e ID 35450515 – fls. 01/09), impede a concessão do benefício legal, já que insuficiente para a "reprovação e prevenção do crime", sendo também indício de conduta criminal reiterada ou habitual, o que veda a concessão do benefício, conforme o artigo 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal. Desta forma, passo a analisar a resposta a acusação (ID 39295729).

III – Da resposta a acusação

Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia no ID 38321726, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990 e, diferentemente do que se alega, especifica da conduta do acusado e sua qualificação.

O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo as condutas a ele atribuídas¹.

Ademais, a regularidade da inicial acusatória recebida por este Juízo e o regular processamento da instrução são suficientes para afastar a preliminar de falta de condições da ação e pressupostos processuais.

Sobre a ausência de dolo na conduta do acusado, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Ademais, ainda que tenha sido juntada documentação no sentido de que o acusado é acometido por transtorno psiquiátrico (ID 39295730), foi juntado também documento que indica que o acusado vem fazendo psicoterapia desde 17/01/2018, e que vem adquirindo progressos em seu autoconhecimento (fl. 3 do ID 39295730), a afastar a alegação de inimputabilidade.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **20 de ABRIL de 2021, às 14:00 HORAS (horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 28 de fevereiro de 2021, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020. A medida se justifica pelo recente retorno da vigência da fase amarela em todo o Estado de São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, a demonstrar a improvável normalização da pandemia até a data designada.

INDEFIRO o pedido da defesa no que se refere à intimação das testemunhas *Maria Aparecida Garcia* e *José Carlos Zepellini*, ante a ausência de justificativa para suas respectivas intimações pessoais, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, e conforme determinado na Sentença ID 39377695. As testemunhas, portanto, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada. Sendo meramente abonatórias, porém, suas oitivas deverão ser substituídas por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues ao acusado **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao respectivo e-mail. Na ocasião de sua intimação, **deverá fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários. **Deverá**, ainda, quando de sua intimação, **ser questionado** se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertido** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, **no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams***, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Mantenho o sigilo decretado nos autos.

Tendo em vista o certificado no ID 38778243, **REITERE-SE** à autoridade policial (IPL nº 0203/2015-3/DELINST/SR/PF/SP) o envio do laudo pericial resultante do exame realizado no endereço de e-mail *harveydent.dc@outlook.com*. **Serve a presente decisão de ofício.**

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 39377695), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

1. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. **Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados.** 2. **Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.** 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifó Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013130-60.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO PEREIRA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) REU: MARLON LIMA DOS SANTOS - SP342595, DANIEL EDUARDO CANDIDO - SP336069

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento agendada no ID 43817662 para o dia **27.04.2021, às 14:00 (horário de Brasília/DF)**.

Cumpra-se o todo o contido na Decisão ID 43817662.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5000115-60.2021.4.03.6181

Imputação: [Roubo]

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

REU: EDSON BOTOLI FILHO, ROBERT FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de inquérito policial n.º 2363978 do 24º DP Ponte Rasa (B.O. 8754/2019), instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 157, parágrafo 2º, inciso II c/c 29, *caput*, ambos do Código Penal, supostamente praticados por **EDSON BOTOLI FILHO**, brasileiro, RG n.º 43529136 SSP/SP, CPF n.º 399.496.228-59, filho de Edson Botoli e Junia de Catro Ribeiro, nascido aos 13/06/1995, natural de São Paulo, residente na Rua Gerônimo de Barros, n.º 85, bairro Cidade Líder, São Paulo/SP e **ROBERT FERREIRA DOS SANTOS**, RG n.º 71550870 SSP/SP, CPF 463.109.288-21, filho de Nivaldo dos Santos e Deise Ferreira da Silva, nascido aos 14/11/1994, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Antonio Cinelli, n.º 95, bairro Jardim Três Marias, São Paulo/SP.

A presente investigação foi iniciada com a **prisão em flagrante dos investigados, realizada no dia 17 de dezembro de 2019**, ocasião em que foram detidos por policiais militares, EDSON na Rua José Miguel Ackel, altura do numeral 10, São Paulo/SP, tendo em seu corpo dois celulares, identificados posteriormente como pertencentes à vítima e ROBERT, com quem nada foi encontrado, na mesma rua, na altura da esquina com a Rua Dona Aurora Guimarães.

A vítima, funcionária da EBCT narrou que caminhava pela via pública com vistas a efetuar o depósito de R\$3.850,00 guardados em uma bolsa da "Natura" e pertencentes à empresa pública, quando observou com estranheza dois indivíduos em um ponto de ônibus da Avenida Amador Bueno da Veiga e, ato contínuo, ao virar na Rua Francisco Paulo Magaldi, notou que estes, já em seu encaixo, anunciaram o assalto com as mãos por baixo das vestes, requisitando dinheiro e o celular de vítima. Os bens foram subtraídos e, como haviam muitos populares no local, estes perseguiram os indivíduos, momento em que uma viatura policial também passou pelo local.

Após a prisão, os indivíduos foram apresentados à autoridade policial do 24º DP Ponte Rasa, que entendeu pela configuração do estado flagrancial, sendo decretada a prisão em flagrante delito de ambos.

Aos 18/12/2019, os autos foram distribuídos ao juízo de plantão da Justiça Estadual sob o n.º 1530068-87.2019.8.26.0228, sendo **realizada audiência de custódia** (ID 43951301 fls. 47/50), com a homologação da prisão em flagrante, bem como a conversão da prisão preventiva em desfavor de EDSON BOTOLI FILHO e ROBERT FERREIRA DOS SANTOS. Foi determinada a expedição dos mandados de prisão, bem como o encaminhamento dos presos ao IML para a realização de exame de corpo de delito (mesmo ID fls. 56/57).

A autoridade policial apresentou seu relatório final de inquérito policial no ID 43951304 fls. 5/7, sendo o feito remetido ao DIPO 3 – Seção 3.1.2 (mesmo ID fls. 8), ocasião em que foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público.

No ID 43951304 fls. 15 o **MP/SP denunciou** investigados EDSON BOTOLI FILHO e ROBERT FERREIRA DOS SANTOS (ID 43951304 fls. 16/17) **aos 08/01/2020** pela suposta prática dos artigos 157, parágrafo 2º, inciso II c/c 29, *caput*, ambos do CP.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (ID 43951304 fls. 23).

Os réus foram citados e intimados da denúncia e de seu recebimento no ID 43951304 fls. 50/51 (Robert) e fls. 52/53, ocasião em que solicitaram **auxílio da Defensoria Pública**.

Aos 11 de fevereiro de 2020 foi realizada audiência de instrução (ID 43951304 fls. 54/58), ocasião em que foi apresentada **resposta à acusação** pela Defensoria Pública do Estado. Não sendo vislumbrada pelo Juízo nenhuma hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, foi mantido o recebimento da denúncia e determinado o **prosseguimento do feito**. Na **mesma oportunidade, restou consignado no termo de audiência o declínio de competência** para este Juízo Federal, tendo em vista que os valores subtraídos pertenciam à EBCT, agência central dos Correios, e não à agência franqueada, o que, em tais termos, afastaria a competência para processamento e julgamento da ação penal pelo Juízo Estadual, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal.

Aos 24/02/2020 (ID 43951304 fls. 69/70) foi protocolado em favor do investigado ROBERT pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou revogação da prisão preventiva, bem como pedido para que os autos fossem remetidos ao Juízo competente. A subscritora do pedido, a advogada Neusa Schneider – OAB/SP 149.438 não acostou procuração.

Os autos foram remetidos ao distribuidor federal somente aos 02/03/2020, por malote digital, códigos de rastreabilidade n.º 82520204055325 e 82520204055326. **Os autos não foram distribuídos a nenhum Juízo até a data de 11/01/2021.**

Aos 08/01/2021, o setor de distribuição recebeu e-mail com pedido de informações em *habeas corpus* do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para instrução do HC n.º 2298156 10.2020.8.26.0000/TJSP, que continha anexo com a íntegra dos autos cujas informações deveriam ser prestadas. Os referidos órgãos trocaram comunicações eletrônicas e, no mesmo dia, a Seção de Protocolo e Informações Processuais informou à Seção de Distribuição Criminal - SEDI o código de rastreabilidade dos referidos autos anexos no e-mail do Tribunal de Justiça.

Aos 09/01/2021, a Supervisora Interina da SEDI informou ao Juízo de plantão judicial que realizou pesquisa nos sistemas processuais e não localizou nenhuma distribuição em referência aos autos n.º 1530068-87.2019.8.26.0228, constantes do referido malote digital e oriundo da Justiça Estadual.

Na sequência, informou-se que o Juiz Federal plantonista entendeu que cabia ao Juízo Distribuidor prestar as informações em HC requeridas.

Aos 11/01/2021 o pedido de informações em HC foi redirecionado a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tendo em vista a distribuição na mesma data sob a classe judicial Ação Penal – Procedimento Ordinário, n.º 5000115-60.2021.4.03.6181.

Nos IDs 43974588 e 43986735 foram certificadas as juntadas de e-mail do TJ/SP (43975301) e Ofício com pedido de informações em HC n.º 2298156-10.2020.8.26.0000 (43986736).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DA COMPETÊNCIA FEDERAL

A Justiça Federal é competente para processar o feito, pois a conduta delitiva apurada atingiu interesse dos Correios – EBCT, empresa pública pertencente à União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2. DO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA

Verifico que **estes autos permaneceram na SEDI desde 02/03/2020**, às 15:38 horas (IDs 43951301 e 43951304), **isto é, há exatos 10 meses e 10 dias, sem nenhum andamento, mesmo se tratando de feito prioritário com réus presos.**

Sobressai evidente que tal inércia impediu qualquer tipo apreciação judicial ou análise pelo Ministério Público Federal dos autos para a formação da *opinio delicti* e eventual ratificação da denúncia já apresentada pelo MP/SP, **a implicar em evidente excesso prazo da prisão cautelar.**

Diga-se, **o feito não foi distribuído ao Juízo Criminal Federal, encontrando-se até o momento apenas na esfera administrativa do Fórum Criminal Federal, o que é inadmissível**, ainda mais por se tratar de prisão processual, cuja excepcionalidade deve ser constantemente reanalisada, especialmente após a inovação legislativa trazida pelo parágrafo único do artigo 316 do CPP, que prevê a revisão obrigatória da necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Pois bem, o que se verifica é que o atraso injustificado no impulso dos autos é atribuível, unicamente, ao aparelho judiciário, afrontando sobremaneira, dentre outros, o direito constitucional à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88).

Portanto, verifico o excesso de prazo, motivo pelo qual o relaxamento da prisão é medida que se impõe.

Posto isso, diante do excesso de prazo, **RELAXO** a prisão preventiva de **EDSON BOTOLI FILHO**, brasileiro, RG n.º 43529136 SSP/SP, CPF n.º 399.496.228-59, filho de Edson Botoli e Junia de Catro Ribeiro, nascido aos 13/06/1995, natural de São Paulo, residente na Rua Gerônimo de Barros, n.º 85, bairro Cidade Líder, São Paulo/SP e **ROBERT FERREIRA DOS SANTOS**, RG n.º 71550870 SSP/SP, CPF 463.109.288-21, filho de Nivaldo dos Santos e Deise Ferreira da Silva, nascido aos 14/11/1994, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Antonio Cinelli, n.º 95, bairro Jardim Três Marias, São Paulo/SP, devendo os réus serem soltos, salvo se por outro motivo ou processo devam permanecer presos.

Com base no poder geral de cautela e a fim de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, **FIXO** as seguintes medidas cautelares, diversas da prisão:

- a. Comparecimento trimestral em Juízo, **até o dia 10 de cada mês**, para informar e justificar suas atividades;
- b. Proibição de mudança de endereço ou de se ausentarem por mais de 8 (oito) dias da Subseção Judiciária onde residem, sem comunicar o Juízo;
- c. Comparecimento a todos os atos do processo;
- d. Não se envolverem novamente em qualquer outra ocorrência policial;

3. DAS DILIGÊNCIAS DA SECRETARIA DO JUÍZO

EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado, ficando os investigados obrigados a comparecerem neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de **5 (cinco) dias**, contados do cumprimento do respectivo alvará, ocasião em que deverão trazer cópia do comprovante de endereço.

O alvará de soltura valerá como TERMO DE COMPROMISSO das condições acima estabelecidas, bem como de ciência aos investigados de que o **descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.**

Presto informações no HC n.º 2298156-10.2020.8.26.0000 por Ofício em separado ao Exmo. Sr. Desembargador Relator, Dr. Silmar Fernandes.

Diante da gravidade dos fatos, sirva a presente decisão de Ofício ao NUD do Fórum Criminal e Previdenciário Federal, ao Coordenador do Fórum, para as providências cabíveis.

Seve a presente decisão de Ofício para a 2ª Vara Criminal de Praia Grande - autos n.º 0010886-76.2016.8.260041 para conhecimento da prisão em flagrante aos 17/12/2019 de EDSON BOTOLI FILHO.

Seve a presente decisão de Ofício para a 17ª Vara Criminal de São Paulo - autos n.º 0093641-67.2015.8.260050 para conhecimento da prisão em flagrante aos 17/12/2019 diante das informações de medidas cautelares impostas a ROBERT DOS SANTOS;

Providencie a Secretaria:

- 1) a retificação** da classe judicial do feito para Inquérito Policial;

2) a inclusão no PJe da patrona Neusa Schneider – OAB/SP 149.438, pelo investigado ROBERT DOS SANTOS, intimando-a desta decisão, bem como para regularizar a representação processual com a juntada de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, se o caso.

Tudo cumprido, determino o prosseguimento do feito com a intimação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, por EDSON BOTOLI FILHO.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020215-67.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: NUTRIGERUS - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0006268-36.2017.4.03.6182

AUTOR: MINERACAO BURITIRAMA S.A

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência às partes, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002372-53.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016609-31.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI, que a executa no feito nº 5012598-27.2018.4.03.6182.

Alega, em síntese, que os títulos executivos que instruem a inicial da execução fiscal são nulos, por não conterem informações essenciais para identificação do débito e cálculo das verbas acessórias, o que caracterizaria cerceamento ao seu direito de defesa.

Sustenta, ainda, que a multa tem caráter confiscatório e que não seria possível sua cumulação com os juros, os quais também teriam sido cobrados em excesso.

Aduz, por fim, ofensa ao princípio do contraditório pela falta de concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (despacho de ID 38876889), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 39452702), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Instada a parte embargante a especificar as provas que pretendia produzir, não houve manifestação (evento de 18.11.2020, às 23h59.)

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte embargante, inicialmente, que os títulos executivos que instruem a execução fiscal seriam nulos, por não conterem elementos que possibilitem a completa identificação do débito e a forma de se calcular as verbas acessórias.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer elemento apto a macular os referidos títulos executivos:

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões nºs 80 6 17 058957-99, 80 2 16 070206-08, 80 2 17 021962-03 e 80 2 17 021961-22, anexadas pelo documento de ID 36372416.

Ao contrário, por sua leitura, pode-se constatar que preenchemos requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao último dispositivo, observo que das citadas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de crédito cobrado e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo o embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne à multa e aos juros, não merecem prosperar os argumentos da embargante no sentido de que não poderiam constar do título, de que são excessivos e de que sua fixação tenha sido realizada sem parâmetros.

Insta salientar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tornou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas.

Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário.

Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada.

A multa, por fim, tem nítido caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento.

Fixadas essas premissas, observo que a penalidade pecuniária foi fixada nos termos do artigo 61, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado.

Entendimento idêntico vale para os juros, sendo plenamente possível sua cumulação com a penalidade pecuniária, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic, consoante previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema.

A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua cônjuge como dependente, tem o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois torna conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pela cônjuge-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, como consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexata para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegalidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso". O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insustentadas as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119, 6ª T., rel. Des. Federal JOHONSON DI SALVO, DJe 19.02.2019).

Sob outra ótica, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório por não ter sido atribuído efeito suspensivo aos embargos.

De fato, a execução fiscal à qual estes autos se reportam não está completamente garantida, como constou expressamente do despacho de ID 38876889.

Sob outra ótica, como explanado acima na presente sentença, não há qualquer prova apta a conferir mínimo suporte às alegações veiculadas na inicial dos embargos, não tendo ficado configurados, portanto, os requisitos previstos no artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, nenhuma das pretensões da embargante merece prosperar.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários, já que tal verba já consta dos títulos executivos.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016541-81.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por Pepsico do Brasil Ltda., nos quais se alega, em síntese, nulidade do título executivo (por ausência de fundamentação), ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade (por ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, existência de vício formal em tal diploma legal (por haver delegação ao Inmetro da competência para criar obrigações aos administrados) e irregularidade na ação fiscalizadora e no processo administrativo que lhe sucedeu.

Subsidiariamente, argui-se a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 38873914).

A embargada apresentou impugnação (documento de ID nº 39440936), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Procedeu à juntada do processo administrativo (ID nº 39440937).

Pelo ato ordinatório de ID 39668721, foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas requerido o julgamento da lide (manifestações de IDs 40256958 e 40941676).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

MÉRITO

Alega a embargante, inicialmente, que os títulos executivos são nulos, por deles não constar especificação das normas que geraram a inscrição em dívida ativa, mas tão somente a remissão aos artigos 8 e 9, da Lei nº 9.933/99.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, nos termos do artigo 2º, §5º, inciso III, e §6º, da Lei nº 6.830/80, o termo de inscrição em dívida ativa, e a certidão dele decorrente, deverão conter a origem, a natureza e o fundamento da legal ou contratual da dívida.

Na hipótese em tela, consta da CDA nº 186, que instrui a execução fiscal nº 5021950-72.2019.403.6182 (anexada pelo ID 36272846 – fl. 7), no campo relativo à fundamentação legal, que o crédito se ampara nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.399/99.

Referidos dispositivos, todavia, somente estabelecem a competência do Inmetro para processamento e julgamento das infrações e aplicação das respectivas penalidades, como se pode perceber pela transcrição feita abaixo:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII – cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I – a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.”

Vê-se, pelo conteúdo das normas citadas, que nelas não há qualquer indicação relativa às infrações que ensejariam a aplicação das penalidades elencadas, sendo de rigor concluir-se, portanto, que a CDA não contém, em seu bojo, os elementos indispensáveis previstos na própria lei de execuções fiscais.

Nem se argumente, nesse aspecto, no sentido de que no auto de infração são discriminados os dispositivos violados, pois tal menção não descaracteriza a nulidade constatada no título, principal documento a amparar a execução fiscal ajuizada pela autarquia, mormente em se considerando que o referido auto de infração não foi juntado à inicial daqueles autos.

Confira-se, a esse respeito, ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS. FUNDAMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A parte apelada foi autuada por infração às Normas Regulamentares para o Transporte Rodoviário de produtos perigosos por não utilizar veículo adequado para o transporte de produtos com potencial de periculosidade (fls. 71/74). 2. Não obstante, a certidão de Dívida ativa não foi regularmente inscrita, deixando de apresentar requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da *Lei* nº 6.830/80, quais sejam, os dispositivos e fundamentos legais que originaram a cobrança em comento. 3. O art. 2º, § 5º, III, da referida *lei* aponta expressamente que a CDA deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 4. No presente caso a CDA (fl. 04 do apenso) traz como fundamento legal da *execução* somente os arts. 8º e 9º da *Lei* 9.933/99. 5. Como destacado pela bem lançada sentença, verifica-se que a fundamentação legal do crédito inscrito vem anotada como "arts. 8º e 9º da *Lei* 9.933/99", no entanto, referidos dispositivos legais apenas estabelecem a competência do *INMETRO* para aplicação de penalidades administrativas, instituem as espécies e fixam os valores mínimo e máximo da multa, não havendo qualquer dispositivo legal na CDA que permita identificar a norma violada pela excipiente, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Mesmo que no auto de infração exista a descrição da infração cometida pela parte apelada, não se olvida a obrigação da inscrição em dívida ativa ocorrer de maneira pormenorizada, com indicação do objeto da *execução* e do fundamento legal que gerou a penalidade exigida, sendo, inclusive, incabível a emenda posterior, diante do descumprimento de requisito obrigatório. 7. Apelação improvida. (TRF3, Ap 0011531-10.2018.4.03.9999 / SP, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 28.09.2018).

Constata-se, assim, que o título executivo é nulo, por não conter o requisito previsto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da *Lei* nº 6.830/80.

É o suficiente.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir o crédito consubstanciado na CDA nº 186, que instrui a execução fiscal nº 5021950-72.2019.403.6182. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da *Lei* nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0031873-04.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA - ME, MARCELO RIBEIRO GONCALVES, MARIA JOSE ALMEIDA FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 11 de janeiro de 2021

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0521418-64.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDE COM DE MOVEIS E DECORACOES TIVON LTDA, BERTA MARCOS SAYEG SCHUCHMAN, NATHANIEL SCHUCHMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, ROGERIO MAZZA TROISE - SP188199, DAVID KASSOW - SP162150

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, ROGERIO MAZZA TROISE - SP188199, DAVID KASSOW - SP162150

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, ROGERIO MAZZA TROISE - SP188199, DAVID KASSOW - SP162150

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Primeiramente, retifique-se o polo ativo, substituindo-se a exequente pela CEF. Após, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 214.963,17 atualizado até 05/2020 que as partes executadas IND E COM DE MOVEIS E DECORACOES TIVON LTDA - CNPJ: 43.300.342/0001-30; BERTA MARCOS SAYEG SCHUCHMAN - CPF: 166.303.878-30 e NATHANIEL SCHUCHMAN - CPF: 270.617.108-10, devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, retornem os autos conclusos, para apreciação dos demais pedidos de fls. 320/321 dos autos físicos digitalizados.

São Paulo 27 de maio de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571955-98.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO FARAH

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032078-81.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINTO - SP66614

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotar  segredo de Justi a somente se vierem aos autos informa es sobre cr ditos e d bitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constitu do, ap s o cumprimento desta decis o, como garantia de sua efic cia (art. 854/ CPC: "... sem dar pr via ci ncia ao executado...").

Intime-se.

S O PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECU O FISCAL (1116) N  0575250-46.1997.4.03.6182 / 6  Vara de Execu es Fiscais Federal de S o Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JARBAS DE AMORIM - SP431357

DESPACHO

Considerando a virtualiza o destes autos, nos termos do artigo 3 , inc. V da Resolu o n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presid ncia do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, d -se ci ncia  s partes para que promovam a confer ncia dos documentos digitalizados, indicando ao Ju zo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equ vocos ou ilegibilidades, sem prej zo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifesta o, prossiga-se.

S O PAULO, 18 de dezembro de 2020.

EXECU O FISCAL (1116) N  5008421-20.2018.4.03.6182 / 6  Vara de Execu es Fiscais Federal de S o Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECIS O

Vistos em inspe o.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO para cobrança de multa administrativa aplicada pela autarquia exequente no exercício de seu poder de polícia, em face de PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Em 01/03/2019 foi certificada a constrição de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud. Os valores bloqueados (R\$ 16.510,67) foram transferidos para Conta de Depósito Judicial n. 2527.635.00023308-2 (id. 16098784).

A executada, em 08/05/2019 (id. 17262497) realizou depósito complementar de R\$ 835,76, para efetiva garantia do Juízo.

Os Embargos à Execução opostos pela executada foram recebidos no efeito suspensivo e os autos da execução foram arquivados.

Em 09/01/2020 os Embargos à Execução n. 5015244-73.2019.4.03.6182 foram julgados improcedentes e subiram ao E. TRF3, para processamento e julgamento de Apelação Cível, interposta pela parte executada.

Em 22/04/2020 a executada apresentou petição, requerendo a substituição do depósito realizado por Seguro Garantia.

Instada, a autarquia exequente, em 20/05/2020, apresentou resposta, discordando com substituição da garantia já efetivada via Bacenjud/depósito judicial, porque a substituição de depósito judicial, a pedido de empresa de grande porte, com plena capacidade econômica, por qualquer outra garantia, com liberação dos valores depositados, foge à razoabilidade, viola expressa disposição de lei federal, a saber o artigo 1º, §3º, I da Lei n. 9703/98 e artigo 3º da Lei n. 12.099, de 27/11/2009, bem como diverge da jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça e da decisão do Excelso Pretório no julgamento da ADI 1933-DF.

É o relatório. Decido.

Na execução fiscal, a garantia só pode ser substituída livremente a pedido da Fazenda Pública e não da parte contrária. A substituição, para o executado, só é viável nas condições do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, condições essas que não se visualizam no caso presente.

A constrição havida no presente feito (depósito em dinheiro) encontra-se em primeiro lugar na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, portanto, sua substituição só seria possível se houvesse a anuência da parte exequente.

Diante do exposto e, considerando, ainda, as razões elencadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até decisão definitiva em face do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-89.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Vistos etc.

Civil

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Houve a expedição de ofício requisitório e a transferência de valores em favor do exequente.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040538-09.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA, GEC ALSTHOM SERVICOS ELETRICOS LTDA, WAGNER RONCO, HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN, MICHEL BOCCACCIO, LUIS FLAQUER GARCIA, PAULO AMERICO RAMOS DO LAGO, PHILIPPE MARIE JOSEPH MAURICE JOUBERT, FRANCISCO SANCHEZ FIEGO, LUIZ ANTONIO BOVO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

DECISÃO

Ante a concordância da exequente, o juízo encontra-se garantido pela apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0550616, ofertada pela executada em substituição à carta de fiança bancária nº 044.368621-9.

Defiro o desentranhamento da carta de fiança e respectivos documentos (fls. 36/42 dos autos físicos digitalizados), substituindo-os por cópia nos autos e procedendo à entrega ao advogado constituído, mediante recibo. Observo que, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, o atendimento presencial deve ser previamente agendado por e-mail.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035856-98.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 3º, inc. V da Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001373-13.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS - SP267535

DECISÃO

ID 43958095: Indefiro, por ora, uma vez que a Fazenda Nacional ainda não se manifestou conclusivamente.

Concedo à exequente o prazo de 30 dias conforme requerido (ID 43479431).

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0031965-93.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LAVARAPIDO CORINGA DE SANTO AMARO LTDA. - ME, FRANCISCO MEDEIROS DE VASCONCELOS, LEDA DE OLIVEIRA LAMEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

DECISÃO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024395-63.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ARLESON ISAQUIEL BARBOSA BESERRA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020461-34.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIORGIO PIGNALOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.

2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.

3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.

4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, determino desde já tais retificações, devendo a Serventia certifi-las pomenorizadamente.

5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014666-47.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALKER TONELLO JUNIOR - MG64738

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de ID 31400819, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em conta que os créditos em cobro estavam com a exigibilidade suspensa por adesão ao parcelamento do débito em 25.08.2017 (ID 30738877), ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito.

A recorrente insurge-se contra a fixação de honorários em seu desfavor no julgado vergastado, dizendo-o omissivo e contraditório. Isso porque este juízo não se manifestou quanto à aplicação do art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que não opôs resistência à pretensão do contribuinte quando instada a se manifestar.

Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que não é o caso de “eventual acolhimento”.

É o relatório. Decido, fundamentando.

Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior.

Pois bem

A atitude da exequente, ao desistir da presente execução somente após a defesa apresentada pelo executado por meio de exceção de pré-executividade, conforme ID 12391862, amolda-se perfeitamente à Súmula 153 do STJ, *in verbis*: “**A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência**”. Nesse sentido, ainda, a própria recorrente afirma em suas razões que a ação em comento foi ajuizada indevidamente.

Não é possível dizer, destarte, que a recorrente portara-se de modo que desrecomende sua condenação.

E nem se cogite, como quer a União, que sua condenação deveria se processar com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do art. 90 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que à procedência se associa o cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como a dos autos, em que não há prestação a ser efetivada pela União.

Não há, portanto, qualquer vício (omissão e contradição) a ser suprido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.

P. R. I. e C.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039078-40.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

EXECUTADO: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA MARADEI SILVA - SP164072

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do disposto item anterior, intime-se a parte exequente para se manifestar nos termos do item 2 da decisão do ID nº 42250366, p. 73. Prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025529-28.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIETH BRASIL PINHEIRO - AM9172

EXECUTADO: REGINA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020063-71.2001.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: PLASTICOS OTIC INDE COM LTDA - ME, JOAO AYRES NEIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO DE GOES VIEIRA - SP125883

Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO DE GOES VIEIRA - SP125883

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.

2. Dê-se ciência à parte executada do ID nº 41546085, p. 131/7.

3. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução nº 0002345-56.2004.403.6182.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021663-46.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 31881435 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-05.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA, ENOQUE TADEU DE MELO, ALEF ALCANTARA BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 962/1097

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36716428: em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs/CNPJ – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de reexpedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA LUCIA TORRES AMORIM PELLEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 39888259) bem como das justificativas apresentadas no ID 43177809, com destaque para a distância do local de realização da perícia em relação a esta capital, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010184-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROSADO PRADO
SUCESSOR: RITA MARIA BARBOSA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018626-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 36223516, no valor de **R\$ 26.758,45** (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 40603910, no valor de **R\$ 191.984,61** (cento e noventa e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-75.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, AZARIAS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AZARIAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1767789/PR, 1803154/RS – Tema 1018, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-04.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009848-18.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JORGE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO FARINA CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE SCAGLIONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA DE CASTRO FORTES - SP258790

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007772-45.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANALVA DE JESUS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42978752: Intime-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004556-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010704-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY SOUZA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012129-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADER IGNACIO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012843-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER VIANA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002860-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS DORES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017164-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: JOSE GIGLIO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 14982952, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012050-65.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FERRAZ BELVEDERESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado no agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 14925806, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013892-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA LIMA COUTO MAGALHAES - SP380992, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS - TATUAPÉ-SP

DESPACHO

ID 42161195 a 42161858: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

INTIME-SE.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43893852 e 43893853: Vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015280-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO LEAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029818-72.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CRISPIM CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SHINTATE - SP257647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 16843110, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013578-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY CARILLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014934-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-45.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS SILONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43898980, ID 43898993, ID 43898995, ID 43898999, ID 43899302 e ID 43899304: manifestem-se às partes acerca das informações do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010068-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON MARQUES DE JESUS

DESPACHO

Cumpra-se a v. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora dos desbloqueios dos ofícios requisitórios.

2. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório PRC 20200112918.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0687746-25.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA, GUNTER STEINICKE, GERD DIEPENDBRUCK, JUVENAL DE SOUZA MENEZES, LEONILDA RODRIGUES FRATTARI

SUCESSOR: INGE ELIZABETH STEINICKE ANGELINI, GABRIEL OLIVEIRA STEINICKE, TICIANA OLIVEIRA STEINICKE

SUCEDIDO: GERD DIEPENDBRUCK

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERDINANDO FRATTARI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

DESPACHO

ID 43907232, ID 43907233, ID 43907236, ID 43907239, ID 43907242, ID 43907246 e ID 43907247: manifestem-se às partes acerca das informações do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-08.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão processual.

Cumpra a parte autora o despacho de ID 28441704, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048154-56.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE MOREIRA NIZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, exceto se preservar totalmente as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017102-76.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL - SP249969, CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 31090686 - pág. 19/30: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004664-13.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARDOSO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 27738473: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-56.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado (ID21859099).

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011474-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37168627), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002488-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA ANGELA DA PAZ MOLA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 43016378: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação, nem designação de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37448902), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012155-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELINA LOPES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA - SP419723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 40452409), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012381-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37449357), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008242-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 42410411: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37449103), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013041-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CRUZ DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a **concordância do INSS (ID 41060646) com os cálculos do autor, no valor de R\$ 74.848,63 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos, para 07/2020 (ID 35858308)** e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs/CNPJ – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EROIDES DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 42837541: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a designação de nova perícia.

2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37163671), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011191-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA CRISTINE BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 43587237: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a realização de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 39106323), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009902-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARISVALDO PEDRO LEITE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37165948), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009229-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PIZZUTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 42218202: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37165607), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ILENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000397-66.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO, TATIANA VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12747695 - fls. 285 e 289) e laudo complementar (ID 2666364), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014131-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: O. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37841240), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Observo que não foi juntada cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, havendo apenas comprovante do requerimento. Assim, intime-se a parte Autora para que traga cópia do processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício, devendo, outrossim, juntar a cópia da avaliação social e médica realizada pelo INSS, nos termos da portaria conjunta MDS/INSS 2 de 30 de março de 2015.

Coma juntada, deverá especificar quais pontos da avaliação médica entende como equivocados para que se analise a necessidade ou não de designação de perícia médica.

Coma resposta, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003400-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELESTE ROCHA DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 27292210, no valor de **R\$ 61.313,52** (sessenta e um mil, trezentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs/CNPJ – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007682-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43042150: vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004041-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO BARBOSA FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 40193970), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012649-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 37449365), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002167-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GOMES SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011279-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008320-41.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ROGER BRENNO PEREIRA, RICHARD BRUNO PEREIRA, CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICENCIADOS SANTOS PORFIRIO

Advogado do(a) ESPOLIO: JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR - SP149492

DESPACHO

1. ID 43900868, ID 43900869, ID 43900871, ID 43900872 e ID 43900873: vistas às partes acerca das informações do E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Requeira a parte autora o que de direito.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000121-25.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DOMINGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013553-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011961-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO TEIXEIRA DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36717832.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005791-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELMA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36967698.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016887-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36721069:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008522-18.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão ID 36634851**:

“... 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada...”

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012554-08.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUIZIO FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID 30439119, manifeste-se a parte autora acerca do levantamento integral do crédito, nos termos dos documentos juntados no ID 43863123, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0732988-07.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA, LUIZ GONZAGA LEITE, MARIA APARECIDA CAPELLI, MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA, MARIA D ASSUMPCAO DA SILVA BATISTA, PAULO DOS SANTOS MAIA, SILIANA PARDINI, VERA MARIA RIBEIRO, WANDA CORREA DE PAULA, ZENITH SANTOS FONTOA, MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39376384.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão.

Ciência à parte exequente acerca da certidão de ID 43973449.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006276-30.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: GEORG WILHELM WAGNER
EXEQUENTE: HELGA WAGNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, acerca do óbito da autora HELGA WAGNER, conforme certidão retro.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016486-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VINCENT TAYO KOGABRISOLA
CURADOR: RUBIA CARINA DE OLIVEIRA KOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios suplementares expedidos.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-48.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39940755, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-19.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 3926541, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-03.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38997137.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por um lapso, não foi expedido o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na fase da execução, conforme decisão de ID 34784191.

Destarte, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado na referida decisão.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010775-42.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO
REPRESENTANTE: SILVANA HYPPOLITO REGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº 0057166-84.2017.403.6301, que tramitou perante o JEF, haja vista que no do JEF, a pensão por morte refere-se ao pai do exequente, Santino Hypollito Regio, enquanto que nos presentes autos, refere-se a genitora do exequente, Porhiria de Paula Alvarenga.

Destarte, expeça-se o ofício requisitório ao exequente Haroldo José Hippolyto Regio, conforme determinado na decisão (ID 25948242), à ordem do Juízo de Origem e sem o destaque contratual, conforme Ofício da 1ª Vara da Família e Sucessões de ID 40893517.

Expeça-se, ainda, o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com o status de LIBERADO.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA KIOMI TENORIO TOJO
REPRESENTANTE: MAURO KIOSHI TENORIO TOJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, ANDREIA VICCARI - SP188894

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações tecidas pela AADJ/Paissandu, salientando-se que eventual problema de cadastro junto à instituição financeira deverá ser lá dirimido, sem intervenção deste Juízo; salvo se, comprovadamente, tal falha tenha se originado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO BARRILAO MUNOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

ID 43209095: O pedido formulado na inicial referia-se, tão-somente, à análise e conclusão do pedido alternativo de benefício - PAB, de sorte que a questão trazida pela referida manifestação é ABSOLUTAMENTE diversa ao objeto da ação mandamental; pelo que deverá a parte impetrante, se assim quiser, manejar outra ação judicial.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003026-93.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYANE CONCEICAO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FELIPE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA - SP397455

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DAYANE CONCEIÇÃO DE BARROS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedido o seguro-desemprego.

O juízo da 2ª Vara de Barueri declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferida a liminar.

Informações da autoridade coatora, no sentido de que o benefício foi reconhecido, sendo paga a primeira parcela em dezembro de 2020.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse na atuação do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Constata-se que a autoridade coatora reconheceu o direito ao benefício, num total de 5 parcelas, sendo a paga a primeira em dezembro de 2020.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015540-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IDELANO LUSTOSA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES UEMA - SP252875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - MOOCA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007484-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EVANDRO DE FRANCA VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011735-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALTER LINO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LINO NOGUEIRA - SP195137

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000026-31.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: IZAURO SEVERINO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000091-26.2021.4.03.6183

IMPETRANTE: SILVIO JOSE DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-12.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: MARKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE FABRICADOS DE CONCRET

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5015864-48.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EMILIO RUIZ FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DACRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014455-37.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDICTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SANTOS - SP415829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005977-74.2019.4.03.6183

AUTOR: DANILO RODRIGUES DOS SANTOS

CURADOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012594-16.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA BARTOLOMEU SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011085-50.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO RUBENS ANDRADE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES AURELIANO - SP434556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014717-84.2020.4.03.6183

AUTOR: MARY ISILDA SANTOS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39453599.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011903-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39459278, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011895-59.2019.4.03.6183

AUTOR: ELDER GINANTE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011427-61.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-25.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO CAMILO RAMOS

CURADOR: DALVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017326-74.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003903-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SIDNEY FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SãO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001163-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDOLFO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43953614: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após, prestados os eventuais esclarecimentos pelo Sr. Perito e, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007169-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43954133: CIÊNCIA** às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 42226953, e, em nada sendo requerido, torne conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299, MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43953983: MANIFESTE-SE** a parte autora sobre as informações trazidas pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se o caso, os corretos endereços para a realização das provas periciais ou, ainda, outra empresa para a realização de perícia por similaridade.

2. Após, torne conclusos para a designação de novas datas para realização das perícias, bem como para a formulação de resposta ao juízo de Jacobina/BA (**ID 40757578**).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002525-25.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 43954462**: MANIFESTE-SE a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse na realização de prova pericial no local indicado pela empresa **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** (“*Foi prestada ainda a informação de que a fábrica existente no local mudou-se para a cidade de Jundiaí.*”).

2. No mais, aguarde-se o laudo da perícia designada para o dia 08/01/2021 na empresa **MAHLE METALLEVE S/A**.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007122-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43955656: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **DEFIRO** que a perícia na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** seja realizada no “*Pátio Itaquera*”, situado à Av. Miguel Ignácio Curi, nº 900, Vila Carmosina, São Paulo/SP, CEP 08295-005, ficando mantidas a mesma data e o mesmo horário anteriormente designados (**dia 21/01/2021, às 23:00 horas**). **COMUNIQUE-SE** a empresa.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001556-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE ABREU FREIRE

DESPACHO

ID 43955690: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **INFORMO** às partes que a perícia na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – ESTAÇÃO BELÉM E PÁTIO DE MANOBRAS** (Av. Alcântara Machado, S/N, Belém, São Paulo/SP, CEP 01304-0001), será realizada no **dia 21/01/2021, às 16:30 horas** (e não às 23:00 horas, como anteriormente designado). **COMUNIQUE-SE** a empresa.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014125-40.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

CURADOR: AGENOR BENTO DE QUEIROZ

IMPETRANTE: ALEXANDRE BENTO DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

1. Conquanto intimado para juntar a cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de amparo social (id 42790465), o impetrante ficou-se inerte, juntando apenas a cópia do pedido formulado junto ao INSS (id 43206671 e anexos).

Logo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que junte a **cópia integral** do processo administrativo, possibilitando-se, assim, a aferição da adequação da via eleita que, como cediço, não permite a dilação probatória, bem como o exame das razões aduzidas pelo INSS para indeferir o requerimento do benefício assistencial.

Ressalte-se que o descumprimento do despacho ou o cumprimento parcial importará no indeferimento de plano da exordial.

Intime-se.

2. Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007338-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIR MARQUES OLIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 43932257).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007719-74.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: EULALIA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 43934897).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014156-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ALVES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da liminar, a fim de que seja reconhecido a decadência do direito de a administração cancelar o benefício do auxílio-suplementar, bem como a inexigibilidade da cobrança dos valores pagos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 42899835).

Houve emenda à inicial.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

O compulsar dos autos denota que o impetrante obteve, em 28/04/1982, o benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho, sob NB 070159847-6. Em 2003, obteve, também, uma aposentadoria por idade, sendo surpreendido, em 18/06/2020, com a notificação do INSS no sentido de que a cumulação dos benefícios foi indevida, impondo-se a cessação do auxílio suplementar e a cobrança dos valores recebidos no montante de R\$ 12.186,19.

Em síntese, alega a ocorrência da decadência do direito de a administração cessar o auxílio-suplementar, bem como a vedação da cobrança dos valores recebidos, ante a presença da boa-fé e a natureza alimentar do benefício.

Cumprе salientar que o auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, era benefício devido ao segurado acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentasse, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandassem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho.

O auxílio-acidente era concedido ao acidentado que permanecesse incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra. Dessa forma, o auxílio-suplementar difere do auxílio-acidente no grau de incapacitação, sendo pago em percentual menor.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, foi unificada a disciplina legal dos benefícios no artigo 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. Aplicam-se, portanto, os dispositivos a ele pertinentes, inclusive no tocante à acumulação.

O auxílio-acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República), pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido.

A princípio, era benefício vitalício, pago enquanto o segurado acidentado vivesse e, de acordo com a redação original do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 30%, 40% ou 60% de seu salário-de-benefício. Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do salário-de-benefício do segurado. Tal percentual foi mantido com a Lei nº 9.528/97, incidindo, o benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria (artigo 86, §§ 1º e 2º).

Em sua redação original, a Lei nº 8.213/91 previa, no artigo 86, § 3º, que "o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente", permitindo a cumulação de benefícios.

Com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no § 3º do artigo supracitado, que passou à seguinte redação:

"§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente." (grifei).

A partir da vigência da referida medida provisória, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedou-se a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo a característica da vitaliciedade, pois o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º.

O autor teve reconhecido o direito ao auxílio-suplementar a partir de 28/04/1982. Em 21/08/2003, obteve a aposentadoria por idade. Logo, a cumulação dos benefícios foi indevida.

Ocorre que o INSS, no exercício do poder de autotutela, somente iniciou a apuração da irregularidade em 12/03/2020 (id 42201946, fl. 03), culminando com a cessação do auxílio suplementar em 27/08/2020 (id 42201946, fl. 39). Nesse passo, tendo ciência da cumulação indevida desde 21/08/2003, conclui-se que houve decadência do direito de revisão administrativa.

A decadência, em tese, deve ser observada no caso concreto de acordo com o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, porquanto a irregularidade não diz respeito ao ato de concessão do auxílio-suplementar e sim à cumulação de benefícios. De todo modo, ainda que se entenda pela aplicação do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, a conclusão é a mesma, no sentido da decadência. Frise-se, por fim, que não restou demonstrada a existência de má-fé do impetrante, sendo a mesma constatação do INSS.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que a autarquia restabeleça o auxílio suplementar acidente do trabalho, sob NB 070.159.847-6, bem como seja cessada a cobrança do valor de R\$ 12.186,19.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026732-43.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIETA NOBREGA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008778-26.2020.4.03.6183

AUTOR: WALDIR GUERRIERI

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-89.2020.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO RIBEIRO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-66.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO COUTINHO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015762-26.2020.4.03.6183

AUTOR: CELENE AFFONSO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (ID 43759308); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015721-59.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (ID 43772522); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015836-80.2020.4.03.6183

AUTOR: CICERO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (ID 43814704).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015722-44.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIZABETE REGINA BERTELLE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - no caso, deverão ser excluídos os valores já percebidos administrativamente; bem como comprovar quando se deu o encerramento do benefício deferido. Também deverá observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-71.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007733-55.2018.4.03.6183

AUTOR: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-66.2020.4.03.6183

AUTOR: EDICARDO DE SOUZA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008180-72.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino, de ofício, a produção de prova pericial antecipada na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-32.2020.4.03.6183

SUCEDIDO: SONIA DOS SANTOS SANTANA

AUTOR: THAIS SANTANA AMORIM, WESLEY SANTANA AMORIM, HEITOR HENRIQUE SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a a produção de prova pericial INDIRETA na especialidade ONCOLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

INDEFIRO a realização de produção de prova oral, na medida em que a incapacidade só pode ser comprovada pela prova técnica, sendo a oitiva de testemunhas absolutamente inútil para o desfecho do processo.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008641-44.2020.4.03.6183

AUTOR: IRENE SIMIONATO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, INDEFIRO a produção de prova com assistente social e psicologia, na medida em que os aspectos psicossociais NÃO são requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, sendo pois, inócua para o deslinde da ação.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013272-31.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013276-68.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002463-79.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIANO FRITZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012536-13.2020.4.03.6183

AUTOR: CECILIA MARTINS GUIMARAES, THAINA MIGLIORI

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000474-38.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO APARECIDO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011223-17.2020.4.03.6183

AUTOR: TAIS CRISTINA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016964-72.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSANA LEANDRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007182-41.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBUQUERQUE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-16.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008362-92.2019.4.03.6183

AUTOR: ULDARICO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-63.2019.4.03.6183

AUTOR: DONIZETI VASSAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXIS EIJI KOBORI - SP324354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014007-98.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE VANILDO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011793-37.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO REGIS BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006287-46.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO RAMALHO GIRAO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014781-94.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019921-80.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO DAS GRACAS MENDONCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/01/2021 1022/1097

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014774-05.2020.4.03.6183

AUTOR: NEREIDE SEBASTIANA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (ID 43566082).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013245-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes dos termos de prevenção (IDs 41809890 e 43395072).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014749-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDIVALDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - no caso, a renda mensal atual - RMA não se presta para ser usada no cômputo das parcelas vencidas, na medida em que deve ser usado àquele à época de sua prestação. Deverá, ainda, observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015859-26.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA PEREIRA BELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES FONTES MAIA - SP258406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Verifico que a petição inicial possui algumas pequenas inconsistências de dados, a saber: menção a uma Sra. Hildete, bem como o termo inicial do benefício por morte não ser claro, na medida em que há menção ao mês de janeiro/2019 e janeiro/2020. Além disso, o valor do benefício, para fins de cálculo do valor atribuído à causa, corresponde ao do benefício do segurado falecido.

Assim, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de esclarecer os pontos acima apontados e, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014594-86.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO ANDERSON DE MARCO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas; bem assim observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015263-42.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIGI CONSORTI - SP142415, VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015815-07.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014472-73.2020.4.03.6183

AUTOR: DIEGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido formulado, tal como consta na petição inicial, já está abrangido pela coisa julgada material formada nos processo que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal da 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Assim, deverá a parte autora comprovar requerimento administrativo feito POSTERIOR ao trâmite daqueles autos.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013516-57.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a parte autora não comprova como apurou renda mensal inicial em valor equivalente ao teto. Assim, o novo valor atribuído à causa não é válido.

Por outro lado, como o falecimento do autor, é necessária a habilitação de seus sucessores legais, não sendo possível a inclusão de seu espólio, nem de seu inventariante.

Posto isto, PELA ÚLTIMA VEZ, retifiquemos os pretensos sucessores o valor atribuído à causa, devendo comprovar a renda mensal inicial ao qual o autor falecido teria direito.

Da mesma forma, tragamos os pretensos sucessores seus documentos pessoais, qualificação e instrumento de mandato à subscritora da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, I, IV e VI, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000574-90.2020.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA JARENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO ABICHARA DA SILVA - SP350612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho (ID 43488568), no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011910-91.2020.4.03.6183

AUTOR: FABIO TOCCI DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP419247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012932-87.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO DE CASTRO COMIS

Advogados do(a) AUTOR: VERUSCA LEITE MONTE - SP362464, JOELMA BRAGANCA DA SILVA - SP342784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011634-31.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE APARECIDA GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da inicial com a inclusão da beneficiária de pensão por morte do segurado falecido, seus dados pessoais e domicílio para a citação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000229-20.2017.4.03.6183

AUTOR: ELDY CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015291-10.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIALUCIA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: WELDER CANDIDO DA SILVA - SP409479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007286-96.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013552-02.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE APARECIDO MAGRO - SP130460, CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004121-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ MARCOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de alguns períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 30648723, na qual concedido o benefício da justiça gratuita indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação com extratos ID 31924966, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 356858462 réplica, anexada no ID 36581512 na qual requer a produção de prova pericial. Silente o réu.

Indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 39101442). Silentes as partes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *o fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.360.918-9 em 30.01.2019**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa, até a DER reconhecidos 32 anos, 03 meses e 28 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Nos termos do expressamente declinado na petição inicial, o autor delimitou sua pretensão ao reconhecimento dos períodos de **01.11.1989 a 06.02.1990** ("TINTAS CENTER COR LTDA."), de **20.08.1990 a 19.05.1994** ("VARIG S/A"), **06.07.1995 a 20.11.1997** ("VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA."), **05.11.2004 a 05.02.2010** ("EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA."), e de **08.02.2010 a 30.01.2019** ("VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA."), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos entre **01.11.1989 a 06.02.1990** ("TINTAS CENTER COR LTDA."), de **20.08.1990 a 19.05.1994** ("VARIG S/A"), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Mera anotação em CTPS, não conduz a tal mister, como pretende o autor; ainda que por analogia ou enquadramento por categoria profissional, nem documentos afetos a diversas pessoas e períodos.

Quanto aos intervalos de **05.11.2004 a 05.02.2010** ("EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA."), e de **08.02.2010 a 30.01.2019** ("VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA."), os PPPs datados, respectivamente, de 29.08.2018 e 01.10.2018 não conduzem ao pretendido enquadramento dos períodos como especiais, haja vista que, não há enquadramento pelo desempenho das funções de 'motorista', não obstante consignada a presença do agente nocivo ruído, em ambos os períodos, os índices estão dentro dos limites de tolerância. Aliás, no segundo dos períodos, o PPP não abrange todo o período – extemporaneidade antecedente – bem como sem identificação profissional dos responsáveis pelos registros ambientais e sem delimitação de datas de finalização de registros, outros fatores a também excluir esse segundo período.

Por fim, ao período **06.07.1995 a 20.11.1997** ("VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.") o autor junta o PPP, expedido em 31.08.2018, que informa o cargo de 'motorista', com exposição a 'ruído', nas intensidades de 73,1 dB e 75,9 dB. Em razão disso, é possível o enquadramento, pela atividade, no Anexo 2.4.4, do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, eis que devidamente comprovada a atividade de motorista. Ao período exercido após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo. No caso, contudo, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do limite de tolerância.

No que se refere à vibração, observo que, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo como o ato normativo, ela somente se considera nociva em '*trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos*', motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento. No mais, trazido, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, referente a diversas pessoas/períodos/empresas que não validam os períodos aos quais não trazidos documentos das empregadoras.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como especial perfaz 08 meses que, somado ao tempo já computado na simulação administrativa, totaliza 32 anos, 11 meses e 28 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação do período ora reconhecido como especial.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **06.07.1995 a 05.03.1997** ("VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA"), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinente ao processo administrativo **NB 42/192.360.918-9**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **06.07.1995 a 05.03.1997** ("VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA"), como exercido em atividades especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/192.360.918-9**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001238-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER APARECIDO JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora ID 41651156, na qual informa não ter interesse na manutenção da tutela concedida em sede de sentença, revogo a concessão da mencionada tutela e determino a intimação da CEAB/DJ para ciência e providências cabíveis, informando a este Juízo do cumprimento da determinação.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015470-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRAZIELA FERNANDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE LIMA PEREIRA - SP424893, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002545-13.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 43497001 - Pág. 17/20 e 29. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006215-86.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEO CARRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43131079: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE, ante a irrisignação do mesmo no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que oportunamente serão apreciados os pedidos do exequente referente ao destaque da verba contratual e expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003649-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS BARROS DE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41543561, §4º e 41543567, § 4º : Nada a decidir, ante os estritos termos constantes em ID 40098287.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 41543598), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011446-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41469856e ss.: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID retro mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007617-57.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SALVADOR SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE de ID 37496718 e ss. e ID 41222451, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-29.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA IGERIA ROMANA SIGNORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE CLAUDINA DA SILVA - SP135143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange especificamente à verba sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono da parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se o patrono da parte exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007541-23.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003673-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA GAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATIAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006012-03.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALONSO MARTINS DA SILVEIRA, IVANIR MARTINS DA SILVEIRA, IRACILDA MARTINS DA SILVEIRA MARIANO, JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS, JACKSON CAPPI DALUZ, ROBSON CAPPI DALUZ, FRANCIANE CAPPI DALUZ RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVONE SOUZA DA LUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELCE SANTOS SILVA - SP195002

DESPACHO

ID 42443258: Ante a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no que tange aos seus cálculos e informações de ID 29968727, venham os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005309-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SADAYOSI ICHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004245-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DALUIZ PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38655972: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 41414298 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004695-28.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZIRMO LOSSOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43178994: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 41892656 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004455-73.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002840-97.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIO BOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42679523: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 41464378 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001861-09.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA - SP125947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42679523: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 39789232 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-15.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI GARRUCHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43394081: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5032210-96.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001395-68.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO PAULI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Intime-se novamente o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 41654435.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-35.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010789-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDALIA RAIMUNDO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005566-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO QUINTILHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40308102: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 39125509 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014619-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDENIR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014612-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS LIBERAL

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004001-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40839061 e ss.: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID retro mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, acerca do devido valor de projeção de RMI apurado para o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012232-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER TADEU PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42718316: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial apontado na informação da CEAB-DJ de ID 41542168 e ss., intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 33534677 e ss.).

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39460370 e ss.: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014270-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO ROSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente assinadas pela parte autora, tendo em vista que as constantes dos ID's Num. 42316697 e Num. Num. 42316700, s.m.j., não se tratam de documentos assinados com certificado digital e nem digitalização dos originais assinados pela parte autora e nos documentos juntados nos ID's Num. 42316697 e Num. 42316700 não especificam o número do processo.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial"; a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006566-98.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DE RESENDE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010729-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA GONCALVES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça de forma objetiva a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) a alegação de ID 41363101, tendo em vista os documentos apresentados pela CEAB-DJ/ INSS ao ID 39732066/ 39732071.

Ressalto que os cálculos apresentados pelo exequente serão apreciados oportunamente, após o cumprimento devido na fase de obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER RIBEIRO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41657520 e ss.: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014515-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00566057520084036301, 00441365520124036301 e 00209197520154036301, à verificação de prevenção.

-) item 'b', de ID nº 42602734 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010559-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 41738604, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013178-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41719334 e ss.: Por ora, ante a irresignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-88.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENEALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40139954 e ss.: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008502-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DUVAL CORNELIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39648643: Ciente.

No mais aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 5024487-26.2020.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de destaque de honorários contratuais pela PARTE EXEQUENTE, e verificado que no contrato de prestação de serviços de ID 38365404 não consta a assinatura do contratado, tem-se por inviável o referido destaque.

Deste modo, oportunamente, o ofício requisitório referente ao valor principal será expedido sem o destaque da verba honorária contratual.

Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-21.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILNEUZA FERREIRA DA NOBREGA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a divergência com relação ao nome da exequente nos documentos apresentados (documento de identificação de ID 12956077 - Pág. 40 e instrumento de procuração de ID 12956077 - Pág. 11 em relação ao CPF de ID 36310719 - Pág. 1), intime-se a PARTE EXEQUENTE para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documento comprobatório, tais como certidão de nascimento/casamento.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007485-98.2011.4.03.6126 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JUARES MASSULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 41793419, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Anoto que o pedido de DESTAQUE de honorários advocatícios contratuais será apreciado oportunamente.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000815-14.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014873-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Id 38480745: Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013426-86.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS - SP279438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. O pedido de pagamento superpreferencial do crédito será posteriormente analisado.

2. Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

3. ID 38943854: Dê-se ciência à parte exequente.

4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

5. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

6. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002878-31.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007076-87.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SIMIAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005589-09.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO BRADASCHIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015372-64.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312, ADRIANA NORONHA GAVIOLI - SP234134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, preliminarmente à implantação do benefício concedido judicialmente, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-32.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012521-76.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUITERIO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes.

ID 38691443: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010557-19.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL TIBURCIO VANDERLEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000518-55.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH SANTOS MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a informação prestada pela CEABDJ/INSS veio desacompanhada do demonstrativo de cumprimento, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, fornecê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006132-41.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BERBES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013176-53.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO ALMEIDA CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
 3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
 4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007524-89.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA - SP264680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
 3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
 4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-06.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
 3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
 4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000795-71.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUCILANDIA LIMA RIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES PEIXOTO - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a informação prestada pela CEABDJ/INSS veio desacompanhada do demonstrativo de cumprimento, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, fornecê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003379-24.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASUO KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON DE MOURA JUNIOR - SP220882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008312-11.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURICO TELES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002910-80.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOELA AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
 3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
 4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004177-43.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a informação prestada pela CEABDJ/INSS veio desacompanhada do demonstrativo de cumprimento, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para fornecê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXEQUENTE: LIDIA FERLEI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente informado no Id 38557356, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014363-04.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Ciência às partes.

2. Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037101-78.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

DESPACHO

Id retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010349-64.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON MIRANDA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Dê-se ciência às partes.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009265-33.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO GOLENIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-17.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ DOMINGOS LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011834-07.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARIA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41110506: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035366-73.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL RODRIGUES SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010121-89.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS - SP79395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003824-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELISA VANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual. O pedido de pagamento superpreferencial de crédito será posteriormente analisado.

ID 39922619: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008882-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PASSOS DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes.

ID 38784967: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REGINALIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009969-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id. 37375664: Ciência à parte exequente.

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008051-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CANEJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 41090921: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008847-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO DE SOUZA, SHIRLEY NASCIMENTO, AILTON NASCIMENTO DE SOUZA
SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005118-22.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR SIBALDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004109-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-79.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE BUENO DE CAMARGO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002580-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012116-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO WITHOSK

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-98.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUDITE MARTHA FRIGIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014126-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018999-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

EXEQUENTE: RIAD ELIAS SAIKALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005025-35.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BONOTTO - SP161924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

EXEQUENTE: JOSE EDMAR FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

EXEQUENTE: ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARIA COELHO - SP235986, BARBARA THAIS SOUZA COELHO - SP392225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005532-59.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010752-33.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE RABOAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIAM ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTINO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006327-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006701-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO BERNARDO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca dos Embargos de Declaração de Id. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIO LAURENTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DIB JORGE - SP192377, FLORISVALDO FLORENCIO DOS SANTOS - SP149048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação no prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-29.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER DORNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011217-42.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO VILLANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000550-31.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LISSANDRA SHEILA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007371-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL POLITTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO ABUD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011569-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FELINTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012521-76.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: QUITERIO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes.

ID 38691443: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011834-07.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARIA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41110506: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-97.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MILTON OLIVEIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJE, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011491-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJE, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014940-74.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL MARTINS BAETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006923-49.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEDAIR APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E, ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014366-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO TIAGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.814.948-2, que recebe desde 12/12/2008.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, em 18/06/2019, modificou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, alterando o conteúdo de direitos sujeitos à decadência e o termo inicial do prazo decenal.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

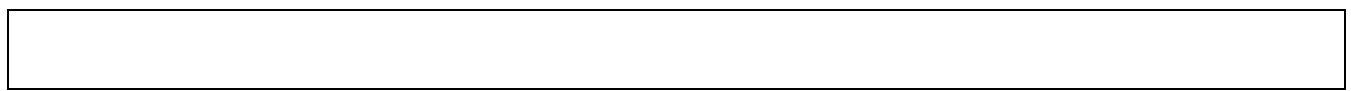
Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).
2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).
3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.
4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. STF acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Por fim, registro que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (artigo 103, Lei nº 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão, firmou a seguinte tese: “**Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário**” (Tema Repetitivo 975, STJ).

Pois bem

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **26/11/2020**, visando a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.814.948-2.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia 12/12/2008 e concedido em **17/12/2008** (Id 42447317), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 332, § 1º e 487, inciso II, c/c o § único do mesmo artigo, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010547-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO RAPOSO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 37827255), a parte autora foi intimada a apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente profêridos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 38146841).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 38584412 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 40715232).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, litispendência, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 41120899).

Posteriormente, porém, a parte autora requereu a desistência da ação (Id 41249036).

Regularmente intimado (Id 41524819), o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id 41249036), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000965-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA LUIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-95.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar neste momento, vez que o ofício precatório relativo ao principal ainda não foi pago pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobreste-se o feito aguardando tal pagamento.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA KLING

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Por ora, providencie o pretense sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias:

-) certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010163-07.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte autora (id. 43233874), homologo os cálculos do INSS (id. 39570113).

Ante a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono dos autos apresente declaração da parte autora de que os honorários advocatícios não foram pagos, nos termos do artigo 22, 4º do Estatuto da OAB, considerando o teor do contrato acostado (id. 43238345).

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008477-09.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

DECISÃO

Diante da concordância da parte autora (id. 42353604), homologo os cálculos do INSS (id. 41106660).

Ante a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004557-97.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARDO JORGE JANNUZZI RAFFO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO DOMINICI - SP153016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009525-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 39018765: manifeste-se a parte exequente quanto à informação de que já pleiteou as diferenças por meio da ação individual no JEF.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009341-20.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014325-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCEIA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43434679: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007249-69.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MESSIAS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOPES SOARES - SP273066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suscitado conflito de competência pendente de julgamento, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão superior quanto à apreciação das questões urgentes.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014557-96.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: NAILTON BARBOSA DA ROCHA FILHO, MATHEUS OLIVEIRA DA ROCHA, A. O. D. R., DENILSON OLIVEIRA DA ROCHA,
BRUNO OLIVEIRA DA ROCHA, LUANA DE OLIVEIRA ROCHA
SUCEDIDO: NAILTON BARBOSA DA ROCHA
REPRESENTANTE: EDITE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42496038 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se a parte autora, o INSS e o MPF.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.